VALDECI BARREIRA ESPINELLI: 1642
Assinado de forma digital por VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
DN: CN=VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642, OU=SERVIDOR, OU=Tribunal Regional Federal da 3a Regiao - TRF-3, OU=Cert-JUS Institucional - A3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20180813171134-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 150/2018 – São Paulo, terça-feira, 14 de agosto de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004970-39.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: FELIPE GOMES CARDOSO
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107, PAULO THIAGO VIEIRA DA SILVA FERNANDES - MG116482
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000155-96.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RD COMERCIO DE FERRAGENS E AFINS LTDA - ME, RAFAEL CESAR VELOSO ARTUSI, DOUGLAS CESAR VELOSO ARTUSI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022567-55.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANO DE FREITAS PARDI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022973-76.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JESIMIEL DE SOUZA SABINO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022343-20.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDER CERQUEIRA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

1ª VARA CÍVEL

DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7320

PROCEDIMENTO COMUM
0011516-69.2016.403.6100 - DIRCEU APARECIDO JANUARIO X SHIRLEY APARECIDA SANTIAGO JOSE JANUARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)
Ciência às partes sobre a perícia designada para comparecimento no dia 29/08/2018 às 15:40 horas na Av. Pedroso de Morais, 517, cj.31, Pinheiros, sendo o reclamante munido com seus documentos pessoais e médicos.

4ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10266

PROCEDIMENTO COMUM
0025731-22.1994.403.6100 (94.0025731-7) - IFE EWG TECNOLOGIA EM CABOS ESPECIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Manifeste-se a exequente, requerendo o que for de seu interesse, tendo em vista a sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução. Silentes, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0034091-72.1996.403.6100 (96.0034091-9) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS FERNANDES X ANTONIO ESPANHA X ANTONIO LUIZ DE FARIA X ANTONIO MIZAEL MARTINS X BEATRIZ MARTINS NASCIMENTO SCHALCH X BERENICE SOTELO SALCEDO X CACILDA BONAFEDE X CARLOS ALBERTO FONSECA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO GUIMARAES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Manifeste-se a exequente, requerendo o que for de seu interesse, tendo em vista a sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução. Silentes, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO
0021813-72.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040453-51.2000.403.6100 (2000.61.00.040453-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X BANN QUIMICA LTDA X BANN QUIMICA LTDA - FILIAL(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)
Considerando que as partes tiveram ciências dos cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial (fls. 103/105 e 117), venham os autos conclusos para sentença

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0024792-37.1997.403.6100 (97.0024792-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025731-22.1994.403.6100 (94.0025731-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X IFE EWG TECNOLOGIA EM CABOS ESPECIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 56/60); ii) cálculos (fls. 33/35 e 46); iii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 89/91); iv) certidão de trânsito (fl. 93). Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0024717-80.2006.403.6100 (2006.61.00.024717-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034091-72.1996.403.6100 (96.0034091-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS FERNANDES X ANTONIO ESPANHA X ANTONIO LUIZ DE FARIA X ANTONIO MIZAEL MARTINS X BEATRIZ MARTINS NASCIMENTO SCHALCH X BERENICE SOTELO SALCEDO X CACILDA BONAFEDE X CARLOS ALBERTO FONSECA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO GUIMARAES(SP089632 - ALDIMAR

DE ASSIS)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 135/137); ii) cálculos (fls. 109/132); iii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 182/184); iv) certidão de trânsito (fl. 186). Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0655095-39.1984.403.6100 (00.0655095-9) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de requerimento formulado pela exequente para o fim determinar à UNIÃO FEDERAL e à CEF que recomponham a conta judicial que abrigava valores referentes a pagamento de precatório expedido, nestes autos.Alega não ter havido qualquer desídia por parte da exequente, configurando-se confisco o cancelamento do precatório e a devolução ao Tesouro dos valores pertencentes à exequente.A lei 13.463/2017 dispõe em seu art. 2.º: Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.O comando legal é claro e não condiciona o cancelamento do precatório ou RPV à existência de inércia por parte da exequente. Assim, tenho que a atuação da instituição financeira, bem como da ré apenas deu vigência ao contido no mencionado texto legal, motivo pelo qual indefiro o requerimento da exequente, que deverá proceder nos termos do art. 3.º, da mencionada lei.Por fim, cancele-se o alvará devolvido pela exequente (fls. 491/493), bem como lançar certidão no livro eletrônico de alvarás, no sistema SEI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0939219-97.1986.403.6100 (00.0939219-0) - COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S/A X UNIAO FEDERAL
Fls. 317/323: Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010739-27.1992.403.6100 (92.0010739-7) - FLAVIO BEDINELLI MARCHINI X NAIF SALOMAO X JAIR MONGIAT X IDALIO DA CRUZ INACIO X EDEGARD ARGEMIRO MARCHINI ESPOLIO(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X IDALIO DA CRUZ INACIO X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de manifestação do exequente, na qual informa que a conta na qual se encontrava depositados os valores referentes a pagamento de requisição de pagamento, expedida nestes autos encontra-se zerada. Faz a devolução do original do alvará de levantamento e requerendo a expedição de um novo. A lei 13.463/2017 dispõe em seu art. 2.º: Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.Verifico pelo extrato de fl. 281, que o cancelamento da conta deu-se em razão da edição da mencionada lei, motivo pelo qual seria inócua a medida postulada pela parte autora, uma vez que deverá proceder nos termos do art. 3.º, da mencionada lei.Por fim, cancele-se o alvará devolvido pela exequente (fls. 278/280), bem como lançar certidão no livro eletrônico de alvarás, no sistema SEI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0013111-62.2001.403.0399 (2001.03.99.013111-9) - CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL S/A(SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL X CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos da Lei nº 13.463/2017, da Presidência da República, bem como que os depósitos referentes ao pagamento de ofício precatório não levantados pela parte Exequente foram estornados aos cofres da União, resta prejudicado o pedido de fls. 516/520, da União Federal - PFN.
Intimem-se as partes e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0016269-16.2009.403.6100 (2009.61.00.016269-7) - PAULO SERGIO FURUKAWA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO FURUKAWA X UNIAO FEDERAL
Razão assiste ao procurador da UNIÃO FEDERAL, uma vez que a verba honorária a que foi condenado exequente, nos autos dos embargos à execução, pertencem aos advogados públicos que oficiaram no feito (art. 85, 19, NCPC).Assim, reconsidero o despacho de fl.216, determinando que a requisição de pagamento seja expedida com anotação de que o depósito seja feito à disposição deste Juízo, de forma a possibilitar o pagamento dos honorários a que foi condenado o exequente, nos autos dos embargos à execução.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
0022192-76.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004329-11.1996.403.6100 (96.0004329-9)) - REGINA DE LOURDES FUMIS MARTINS X LETICIA FUMIS MARTINS X LARISSA FUMIS MARTINS(SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0037745-33.1997.403.6100 (97.0037745-8) - AGIPLIQUIGAS S/A X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL ITAJAI X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL PORTO ALEGRE X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL CONTAGEM X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL JOACABA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL GOIANIA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL UBERLANDIA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL CONTAGEM X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL GOV VALADARES X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL SAO JOSE X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL JOINVILLE X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL BLUMENAU X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL VARGINHA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL CURITIBA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL UBERABA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL IPATINGA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL MONTES CLAROS X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL CRICIUMA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL DOURADO X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL CUIABA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL CAMPO GRANDE X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL UBERLANDIA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL JURUPI X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL MACAE X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL BRASILIA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL DUQUE DE CAXIAS X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL OSASCO X NOVOGAS CIA/ NORDESTINA DE GAS X NOVOGAS CIA/ NORDESTINA DE GAS - FILIAL JABOATAO X NOVOGAS CIA/ NORDESTINA DE GAS - FILIAL NATAL X NOVOGAS CIA/ NORDESTINA DE GAS - FILIAL SAO FRANCISCO DO CONDE X NOVOGAS CIA/ NORDESTINA DE GAS - FILIAL SIMOES FILHO X NOVOGAS CIA/ NORDESTINA DE GAS - FILIAL IPOJUCA X TROPIGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA X TROPIGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA - FILIAL FORTALEZA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGIPLIQUIGAS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL ITAJAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL PORTO ALEGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOVOGAS CIA/ NORDESTINA DE GAS

Ofício de fls. 3.450/3.452: Dê-se ciência ao Executado.
Após, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0029548-79.2003.403.6100 (2003.61.00.029548-8) - BERTA PIOVESANA MONTINI X CONSTANCA AUREA PARA FURTADO GAIA X ELIZABETH MARY MILLS BOUJADI X ENEIDA AGUIAR CARVALHO LIMA X PATRICIA HELENA GAMBINI BARTOLI X ROSMARIE UNGAR GLAUSIUSZ X NADIA SOARES HOELZ(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X BERTA PIOVESANA MONTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTANCA AUREA PARA FURTADO GAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH MARY MILLS BOUJADI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEIDA AGUIAR CARVALHO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA HELENA GAMBINI BARTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSMARIE UNGAR GLAUSIUSZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA SOARES HOELZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH)
Fls. 664/665: Manifestem-se os exequentes acerca do pedido formulado pela CEF para a dedução dos valores referentes aos honorários advocatícios, arbitrados no cumprimento de sentença, dos valores a serem levantados pelos exequentes. Silentes, venham conclusos para deliberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0034839-60.2003.403.6100 (2003.61.00.034839-0) - JOAO DE DEUS PACHECO BRAGA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL X JOAO DE DEUS PACHECO BRAGA
Razão assiste ao executado, uma vez que tendo havido a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 66), não há que se falar em execução de honorários advocatícios, uma vez que a condenação fica suspensa, neste aspecto. Dê-se vista às partes e encaminhem-se os autos ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008028-58.2006.403.6100 (2006.61.00.008028-0) - JOSE REINALDO DE FARIA(MG097789 - LUIZ CARLOS DE FARIA E SP059821 - ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS E SP201294 - SILMARA MAYORAL VAQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X JOSE REINALDO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a aquiescência expressa da parte autora (fl. 347), bem como a ausência de manifestação da CEF (fl. 352-verso). Considerando, ainda, que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial refletem a decisão transitada em julgado, HOMOLOGO os cálculos de fls. 338/343.Com o decurso o prazo de recurso, manifeste-se a parte autora no interesse da aplicação do disposto no art. 906, único. Outrossim, proceda a CEF ao depósito dos valores remanescentes encontrados pela Contadoria Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0014674-40.2013.403.6100 - LAELSON DIAS DA SILVA(SP213020 - NANCI FOGACA MARCONI PUCCI E SP251351 - PRISCILA FELISBERTO COELHO E SP233811 - SANDRA PIMENTA DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LAELSON DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de ação de procedimento ordinário, na qual o autor buscava a declaração de inexigibilidade dos débitos referentes a contratos fraudulentamente realizados, com seu nome. Pugnou pela condenação da ré, outrossim, no ressarcimento dos danos decorrentes destes fatos.A demanda foi julgada procedente, declarando a inexistência dos débitos representados pelos contratos mencionados na petição inicial, bem como para

pagar, a título de danos morais, o valor de R$. 10.000,00 (dez mil reais) atualizados a partir da data da assinatura dos contratos.Transitada em julgado a decisão, a ré compareceu aos autos para cumprir espontaneamente a sentença (fls. 384/388), realizando o depósito referente à condenação a título de danos morais, bem como os honorários advocatícios.Intimado, o autor discordou dos valores depositados, indicando os valores que entende corretos (fls. 390/392).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos que representam a coisa julgada (fls. 406/408).Instadas as partes a manifestarem-se acerca dos cálculos, a CEF concordou com os valores apresentados (fl. 415) e o autor discordou (fls. 416/483).Devolvidos os autos à Contadoria para esclarecimentos, manteve os cálculos apresentados (fl. 487). Foi dada vista às partes para manifestação acerca do parecer da contadoria, que se manifestaram (fls. 493 e 494/500).É o breve relatoA sentença proferia nestes autos reconheceu o pedido da parte autora, condenando a CEF no pagamento de danos morais da seguinte forma: (...) condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente e com incidência de juros de mora a partir da data da assinatura dos contratos (...).A questão em relação à qual as partes se controvertem refere-se à data de atualização do débito. A parte autora defende que a data a ser considerada deve ser em DEZEMBRO de 2011, quando efetivamente houve a assinatura dos contratos. Contudo, como se depreende da sentença de (fls. 342/347 e 365) a data considerada foi de 08/06/2012 (contratos 012102496050000 e 012102497020000) e 26/05/2012 (contrato 012102497340000), não tendo a parte autora apresentado qualquer impugnação a respeito.Ainda que assim não fosse, verifico que o documento de fl. 32, juntado pelo próprio autor informa as mencionadas datas que constaram da sentença que transitou em julgado.Assim, homologo os cálculos de fls. 406/408, posto estar em consonância com a sentença transitada em julgado.Decorrido o prazo legal para impugnação desta decisão, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 385/386, na proporção indicada na conta homologada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0025236-74.2014.403.6100 - ILSON TOZZI(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X ILSON TOZZI
Fls. 126: Manifeste-se o executado acerca da manifestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL. Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0025796-79.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012031-41.2015.403.6100 ()) - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO - ME(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO - ME
Fl. 75/84: Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do pedido de Justiça Gratuita, apresentado pela parte autora, bem como dos documentos por ela juntados. Após, venham conclusos para deliberação

Expediente Nº 10267

PROCEDIMENTO COMUM
0035972-40.2003.403.6100 (2003.61.00.035972-7) - MARIA CRISTINA DE ALMEIDA JOAQUIM AUGUSTO(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0016145-34.1989.403.6100 (89.0016145-8) - UBIRAJARA NOGUEIRA(SP083676 - VALMIR JOAO BOTEGA E SP094912 - VANDERLEI ANTONIAZZO E SP019692 - OSWALDO PIPOLO E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UBIRAJARA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 312: Nada a deferir, tendo em vista que o Precatório liberado às fls. 310 consta com status Pagamento: LIBERADO, o que independe de expedição de alvará.
Manifeste o Exequente quanto à satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0097895-87.1991.403.6100 (91.0097895-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028168-41.1991.403.6100 (91.0028168-9)) - SYREL BOUTIQUES LTDA X MODAL COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SYREL BOUTIQUES LTDA X UNIAO FEDERAL X MODAL COM/ E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 438/445, devendo manifestar interesse na satisfação de seus créditos no prazo de 10 (dez) dias.
Informe, ainda, via correio eletrônico ao Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro/RJ, processo nº 0161924-56.1997.402.5101a transferência efetuada.
No silêncio das partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0671618-82.1991.403.6100 (91.0671618-0) - AFFONSO GAIOTTO JUNIOR X AUGUSTO WROBLESKI X CLOVIS BUFFALO X FRANCISCO CESAR GAIOTTO X GERALDO OLIVIO MORETTI X GERSON BELLUCCI LOPES X GREGORIO DE NADAI FILHO X JOAO CISOTTO X JOSE TOME FROTA VASCONCELOS X JURACY DE SOUZA FILHO X KATIA CAMARGO PONTES X MARIA ANGELICA BIAGIONI GRECCHI X MARTA MARIA DE CAMPOS VASCONCELOS X MIGUEL ANTONIO XAVIER X OSVALDO DAROS BERTANHA X PEDRO MORETTI X WALDOMIRO TOSCHI X ADEMIR ANTONIO GAVA X DENISAR ALVES JUNIOR(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO E FRARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AFFONSO GAIOTTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO WROBLESKI X UNIAO FEDERAL X CLOVIS BUFFALO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CESAR GAIOTTO X UNIAO FEDERAL X GERALDO OLIVIO MORETTI X UNIAO FEDERAL X GERSON BELLUCCI LOPES X UNIAO FEDERAL X GREGORIO DE NADAI FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO CISOTTO X UNIAO FEDERAL X JOSE TOME FROTA VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X JURACY DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL X KATIA CAMARGO PONTES X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA BIAGIONI GRECCHI X UNIAO FEDERAL X MARTA MARIA DE CAMPOS VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ANTONIO XAVIER X UNIAO FEDERAL X OSVALDO DAROS BERTANHA X UNIAO FEDERAL X PEDRO MORETTI X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO TOSCHI X UNIAO FEDERAL X ADEMIR ANTONIO GAVA X UNIAO FEDERAL X DENISAR ALVES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação da União Federal às fls. 568/570, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 10 (dez) dias, atentando ao depósito de fls. 546.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0066989-80.1992.403.6100 (92.0066989-1) - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X ROMEU PINESSO X JORGINA AGUIAR DO CARMO X ENIO LOPES X SANDRA BARBOSA DOS SANTOS X GERALDO BARBOSA DOS SANTOS X ELIANE DOS SANTOS MENDONCA X JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA DOS SANTOS X LUARA APARECIDA DOS SANTOS ANANIAS X LETICIA GABRIELE BARBOSA DE JESUS(SP110913 - ISABEL DE CARVALHO SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROMEU PINESSO X UNIAO FEDERAL X JORGINA AGUIAR DO CARMO X UNIAO FEDERAL X ENIO LOPES X UNIAO FEDERAL(SP152296 - WLADIMIR SANCHEZ)

Chamo o feito à ordem.
Suspendo, por ora, a determinação de expedição de alvará, de fls. 387.
Intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação acerca da petição da União Federal, às fls. 374/386. Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0025338-92.1997.403.6100 (97.0025338-4) - ALEXANDRE MOLINA X CELSO RODRIGUES FAVA X GLADSTONE DE OLIVEIRA MUNDURUCA X JOSE AUTO PEREIRA NETO X LUCIANE DE LIMA VELLOSA X MARIA MAFALDA TINTI X MIYOKO NAKASHIMA X ROGERIO EDIVALDO FREITAS X SAKAE SOARES X THELMA SENTINI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ALEXANDRE MOLINA X UNIAO FEDERAL X CELSO RODRIGUES FAVA X UNIAO FEDERAL X GLADSTONE DE OLIVEIRA MUNDURUCA X UNIAO FEDERAL X JOSE AUTO PEREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X LUCIANE DE LIMA VELLOSA X UNIAO FEDERAL X MARIA MAFALDA TINTI X UNIAO FEDERAL X MIYOKO NAKASHIMA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO EDIVALDO FREITAS X UNIAO FEDERAL X SAKAE SOARES X UNIAO FEDERAL X THELMA SENTINI X UNIAO FEDERAL

Suspendo, por ora, a expedição dos requisitórios.
Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes, bem como dos patronos, sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.
Portanto, apresente a exequente LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO (CPF: 154.778.888-73), a documentação pertinente para regularização do polo ativo do feito, tendo em vista a divergência apontada no site da Receita Federal (fl. 420). Prazo: 10 (dez) dias.
Regularizado, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinado na decisão de fl. 423.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0039221-82.1992.403.6100 (92.0039221-0) - PROSERV SC LTDA PROCESSAMENTO SERVICOS CURSOS - ME(SP132773 - CARLOS BONFIM DA SILVA E SP148633 - ANA PAULA DALLE LUCHE

MACHADO E SP034001 - HENRIQUE FERREIRA ARANTES E SP146177 - JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO, DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X PROSERV SC LTDA PROCESSAMENTO SERVICOS CURSOS - ME X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO, DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO

Diante do cancelamento das Requisições nº 20180012153 e nº 20180012157 anunciado através dos Expedientes acostados às fls. 240/249, e tendo em vista tratar-se de mudança na constituição societária da empresa, regularize a exequente a alteração social no prazo de 10 (dez) dias, mediante a apresentação de cópias autenticadas de seus instrumentos societários e posteriores alterações.
Com a juntada da documentação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.
Após, expeçam-se as requisições de pagamento nos mesmos termos dos ofícios requisitórios cancelados.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007487-20.2009.403.6100 (2009.61.00.007487-5) - WALDEMAR VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X WALDEMAR VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica a Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos. Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução.São Paulo, 11/07/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0019035-71.2011.403.6100 - NEG COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NEG COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Tendo em vista que o Exequente apresenou número de conta corrente para depósito de honorários devidos pelo Executado (fl. 853, item d), informe ao Juízo se o mesmo foi efetuado. Prazo: 10 (dez) dias.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0023755-13.2013.403.6100 - BRENO ALTMAN X MAX ALTMAN X SCRITTA OFICINA EDITORIAL LTDA X EDITORA PAGINA ABERTA LTDA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP208910 - OTAVIO CESAR FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRENO ALTMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAX ALTMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SCRITTA OFICINA EDITORIAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITORA PAGINA ABERTA LTDA X UNIAO FEDERAL X BRENO ALTMAN X UNIAO FEDERAL X MAX ALTMAN X UNIAO FEDERAL X SCRITTA OFICINA EDITORIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X EDITORA PAGINA ABERTA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRENO ALTMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAX ALTMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SCRITTA OFICINA EDITORIAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITORA PAGINA ABERTA LTDA

Petições de fls. 358, 361/363 e 364/369:
Considerando os termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, fica m as Exequentes intimadas de que o cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico.
Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada.
Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem com o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005469-50.2014.403.6100 - HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE BRENNER

Tendo em vista o trânsito em julgado de sentença e ainda considerando os termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, fica(m) o(s) Exequente(s) intimada(s) de que o cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico.
Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada.
Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem com o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0024329-65.2015.403.6100 - LUIS ALFONSO CALVO TORRICO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO X LUIS ALFONSO CALVO TORRICO

Tendo em vista o trânsito em julgado de sentença e ainda considerando os termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, fica(m) o(s) Exequente(s) intimada(s) de que o cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico.
Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada.
Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem com o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007204-89.2012.403.6100 - ROBERTO SASDELLI JUNIOR X ROSA FERRAS X ROSALINA RIBEIRO DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA FRANCO PEREIRA GALDINO X ROSELI APARECIDA MODENA FERNANDES X ROSEMARIA MOREIRA ASTRAZIONE DE SOUZA X ROSEMARY BIANCHI X RUBENS DA SILVA PRADO X RUTE SOARES X RUTH PEIXOTO MATTOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SASDELLI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROSA FERRAS X UNIAO FEDERAL X ROSALINA RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA FRANCO PEREIRA GALDINO X UNIAO FEDERAL X ROSELI APARECIDA MODENA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ROSEMARIA MOREIRA ASTRAZIONE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY BIANCHI X UNIAO FEDERAL X RUBENS DA SILVA PRADO X UNIAO FEDERAL X RUTE SOARES X UNIAO FEDERAL X RUTH PEIXOTO MATTOS X UNIAO FEDERAL
A providência determinada à fl. 622 é de atribuição dos exequentes, uma vez que a execução processa-se no interesse do credor. Assim, anoto o prazo de 10 (dez) dias para os exequentes cumpram a determinação de fl. 622. Silente, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0016246-31.2013.403.6100 - VARTAN KALAIJIAN CALCADOS - EPP(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X VARTAN KALAIJIAN CALCADOS - EPP X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, retificada pela Portaria nº7, de 19 de março de 2018 e considerando os termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, fica a Autora, ora Exequente, intimada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem com o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 24/07/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015257-61.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TROPIC AIR TAXI AEREO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, CREATIVE REAL ESTATE INCORPORACOES E NEGOCIOS LTDA, LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
Advogado do(a) RÉU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **TROPIC AIR TÁXI AÉREO LTDA** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO** através da qual a parte autora busca provimento jurisdicional para:

"*- reconhecer a inexistência de qualquer inadimplemento do contrato administrativo por parte da TROPIC AIR, declarando-se que este continua a produzir seus efeitos de forma válida e eficaz*;

- que seja declarado que a INFRAERO deverá providenciar a devida imissão da posse da TROPIC AIR ao local objeto da concessão, retirando para tanto todos os ônibus que estejam ali estacionados, e entregando-lhes também as chaves de acesso;

- declarar *que a INFRAERO deverá informar à TROPIC AIR quais são as diretrizes que deverão ser observadas no plano de obras do local concedido, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de incidência de multa diária a ser fixada por este MM Juízo;*

- subsidiariamente, para a remota hipótese de se entender que a TROPIC AIR possui algum tipo de responsabilidade pelo atraso na entrega do plano de obras, o que se considera apenas em atenção ao princípio da eventualidade, que se declare que o contrato deve ser mantido relegando-se apenas uma advertência, tudo em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade".

Relata a parte autora que, no início do ano de 2017, chegou ao seu conhecimento que a INFRAERO iria viabilizar a concessão do antigo hangar da VASP, já há muitos anos completamente abandonado e em grave estado de deterioração, no aeroporto de Congonhas, localizado na capital paulista.

Publicado o edital de chamamento, assevera que se apresentou como parte interessada de participar do certame, já que apesar do grave estado de deterioração do imóvel, o local ainda apresentava grande potencial negocial.

Neste contexto, explica a demandante que, com fulcro nos artigos 1º da Lei 5.332/1967 e 40 do Código Brasileiro de Aeronáutica, foi publicado no Diário Oficial da União, no dia 28/08/2017, a dispensa da licitação de referida área e formalizada, em favor da empresa autora, a concessão do local mais comumente conhecido como o "*antigo hangar da Vasp"*.

Sendo assim, afirma que no dia 01/11/2017 foi celebrado contrato entre as partes, por meio do qual a TROPIC AIR foi beneficiada com a concessão de uso e investimento da área acima descrita pelo prazo de 120 meses e, em contrapartida, se comprometeu a efetuar o pagamento de um preço fixo mensal no valor de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Todavia, aduz a demandante que, em razão da conduta omissiva e comissiva da INFRAERO, sequer teve a possibilidade de iniciar as obras necessárias no hangar, na medida em que a Requerida demorou meses para lhe dar acesso ao local por, entre outros motivos, utilizá-lo como estacionamento para alguns de seus ônibus.

Esclarece que, após algumas tentativas infrutíferas de solução amigável, passou a intensificar as cobranças junto à INFRAERO, notadamente quanto à posse efetiva do bem concedido, razão pela qual passaram a ser formalizadas via e-mail. Porém, tais cobranças jamais surtiram qualquer tipo de efeito, não tendo a TROPIC AIR obtido nenhuma resposta até o presente momento.

Paralelamente, assevera a parte autora que também buscava que a INFRAERO viabilizasse outro ponto essencial para o cumprimento do contrato, haja vista que, e conforme estabelece a cláusula 19.24 do contrato, a TROPIC AIR deverá apresentar à INFRAERO o projeto das obras que serão efetuadas e o seu cronograma, devendo estes passar por sua prévia aprovação.

Neste cenário, afirma que, ante a inércia da Ré e na ânsia de adiantar ao máximo possível os procedimentos instituídos pelo contrato celebrado, se viu obrigada a buscar no mercado a elaboração de projetos de reforma do local antes que a INFRAERO informasse as diretrizes que as obras deveriam seguir, quando foi surpeendida com o recebimento de uma carta-ofício informando sobre o interesse da INFRAERO em rescindir unilateralmente o contrato, uma vez que não teriam sido apresentados os projetos de obra dentro dos prazos previstos pelos artigos 8.3 e 8.4.1 do Termo de Referência.

Alega a parte autora, em prol de sua pretensão, que, conforme a disposição expressa na cláusula 8.4.1 do Termo de Referência, é apenas a partir do momento que a INFRAERO informa as diretrizes que as obras deverão seguir que o prazo de 20 dias para entrega do projeto de obras tem início, de modo que, não tendo a Requerida cumprido sua obrigação de informar as diretrizes da obra, não houve qualquer inadimplemento por parte da empresa concessinária que justifique a rescisão unilateral do contrato.

Ademais, informa a demandante que encaminhou à Requerida, no dia 20/03/2018, sua resposta à INFRAERO, por meio da qual consignou que: ***(i)*** *sempre cumpriu de forma diligente com todas as suas obrigações contratuais;* ***(ii)*** *absolutamente nenhuma empresa de engenharia foi ou seria capaz de elaborar um projeto seguro e eficaz em um prazo de apenas 20 dias, tendo em vista o estado deplorável em que se encontra o hangar; e* ***(iii)*** *a INFRAERO sequer estabeleceu as diretrizes que imputa necessárias para a realização de tais obras, como determina o artigo 8.4 do Termo de Referência.*

Posteriormente, relatou a empresa autora que veio a ter conhecimento, através de diversos meios de comunicação, que a INFRAERO teria cedido a um consórcio formado pela conhecida rede de lojas Leroy Merlin e a Creative Real Estate Incorporações e Negócios uma grade área no aeroporto de Congonhas – cerca de 28,5 mil m² – para a implantação de uma megaloja. Nesse caso, o prazo para concessão seria de 25 anos e o preço inicial de R$ 40.000.000,00, o que teria sido o real motivo para a rescisão unilateral do contrato com a Autora.

Assim, considerando que as obras para a construção da aludida megaloja já se iniciou, requereu a demandante a concessão de tutela provisória de urgência para que fosse determinada a imediata suspensão das obras conduzidas no local objeto do contrato celebrado em questão, bem como para que a TROPIC AIR tenha acesso irrestrito ao local de sua concessão, que está localizada em um ponto do Setor de Hangares do Aeroporto de Congonhas, possuindo 9.200,76m² de área total, dividida da seguinte forma: (i) AE-EX (área edificada externa) com 6.578,76m²; e (ii) ANE (área não edificada) com 2.622,00m².

O pedido de tutela de urgência foi deferido em parte, nos seguintes termos (ID 9312634):

*"Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE a TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de determinar apenas a imediata suspensão das obras conduzidas no local objeto do Termo de Referência nº 02.2017.024.0043, até que sobrevenha decisão ulterior desse juízo, ressalvando que a eficácia da presente decisão está condicionada à inclusão, pela Requerente, do consórcio responsável pela obra no polo passivo da demanda".*

A parte autora, então, apresentou pedido de reconsideração para que fosse acolhido seu pleito quanto à imediata imissão na posse do imóvel objeto do TC Nº 02.2017.024.0043, ou, subsidiariamente, para que fosse expressamente declarado que "*tal área não pode ser utilizada por qualquer das partes ou eventuais terceiros, devendo permanecer intacta e inutilizada até o julgamento final desse processo justamente por estar sub judice, devendo, ainda, esse D. Juízo determinar que a INFRAERO se abstenha de realizar novas cobranças dos aluguéis e que a exigibilidade de tais valores fique suspensa até o julgamento final da lide"* (ID 9405724).

Mantida a decisão incialmente proferida por seus próprios fundamentos (ID 9485210), sobreveio decisão em agravo de instrumento interposto pela parte autora, na qual o nobre Desembargador Relator deferiu em parte o efeito suspensivo pleiteado para "*determinar que o Juízo da causa analise os pedidos formulados pela agravante no tocante à imissão na posse do hangar, sobrestamento do dever de pagar o valor dos alugueres relacionados ao contrato em questão, bem como os demais pedidos deduzidos em tutela de urgência".*

Citadas, as corrés apresentaram as respectivas contestações (ID 9908137, ID 9907394 e ID 9908006).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

As corrés Leroy Merlin e a Creative Real Estate Incorporações e Negócios, em suas respectivas defesas, arguiram, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*, tendo em vista que não fazem parte do contrato de concessão de área para a implantação da megaloja citada na exordial, celebrado entre a Infraero e a Megahouses Empreendimento Imobiliário SPE, esta sim, a pessoa jurídica titular da questionada Concessão de Uso.

Outrossim, defendem que a área concedida através do TC Nº 02.2017.024.0043, objeto da presente demanda, é completamente distinta, embora contígua, da área concedida à Megahouses, em que será construído o empreendimento aventado pela demandante.

Considerando os documentos juntados aos autos, especialmente o Contrato de Concessão de Uso celebrado entre a Infraero e a Megahouses (ID 9908604) e os croquis anexados sob o ID 9908602 e ID 9908601, a preliminar de ilegilitimidade arguida pelas corrés merece acolhimento.

Com efeito, não há qualquer relação jurídica comprovadamente existente entre a Leroy Merlin e a Creative Real Estate Incorporações e Negócios e a Autora e que se relacione com o pedido formulado nos autos.

Note-se que, considerando que as áreas concedidas através do TC Nº 02.2017.024.0043 - objeto da presente demanda - e do Contrato de Concesssão de Uso nº 02.2017.024.0052 são absolutamente distintas, não há interesse processual no presente litígio nem mesmo da Megahouses Empreendimento Imobiliário SPE.

Dessa forma, acolho, desde logo, a preliminar de ilegitimidade passiva formulada nas petições sob o ID 9908137 e ID 9908006 e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação às corrés **LEROY Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem e a Creative Real Estate Incorporações e Negócios**, em virtude da evidente ilegitimidade passiva.

Da tutela de urgência

Tendo em vista o deferimento suspensivo em Agravo de Instrumento, nos termos do ID 9722326, para "*determinar que o Juízo da causa analise os pedidos formulados pela agravante no tocante à imissão na posse do hangar, sobrestamento do dever de pagar o valor dos alugueres relacionados ao contrato em questão, bem como os demais pedidos deduzidos em tutela de urgência"*, passo a decidir.

É de se ressaltar, por oportuno, que o pedido de tutela de urgência, formulado na inicial, assim foi deduzido (ID 9003930):

"Assim e em razão de todo o acima exposto, requer-se que V. Exa. se digne de : i. Deferir a tutela antecipada de urgência acima requerida, para que assim seja determinada a da imediata suspensão das obras conduzidas no local objeto do contrato celebrado em questão, bem como para que a TROPIC AIR tenha acesso irrestrito ao local de sua concessão, que está localizada um ponto do Setor de Hangares do Aeroporto de Congonhas, possuindo 9.200,76m² de área total, dividida da seguinte forma: (i) AE-EX (área edificada externa) com 6.578,76m²; e (ii) ANE (área não edificada) com 2.622,00m²"

Por sua vez, o pleito de reconsideração, ID 9405724:

"Dessa forma, e diante todo o acima exposto, requer-se que V. Exa. reconsidere o quanto disposto na r. decisão de ID 9312634, ***para que assim a tutela de urgência requerida pela TROPIC AIR, para que tenha imediato acesso ao hangar objeto do Contrato, seja prontamente concedida****.*

Caso assim não se entenda, o que se considera apenas para fins de argumentação, ***requer-se que esse D. Juízo determine, expressamente, que tal área não pode ser utilizada por qualquer das partes ou eventuais terceiros, devendo permanecer intacta e inutilizada até o julgamento final desse processo justamente por estar sub judice, devendo, ainda, esse D. Juízo determinar que a INFRAERO se abstenha de realizar novas cobranças dos aluguéis e que a exigibilidade de tais valores fique suspensa até o julgamento final da lide****." (grifos no original)*

Nota-se, à evidência, que a parte autora, em sede de pleito de reconsideração, **inova** em seu pedido, o que deveria ter sido feito por meio de aditamento à inicial.

Com efeito, o juízo não se manifestou a respeito de tais pontos já que, não tendo sido postos à consideração, nada há para se **reconsiderar**, por uma questão de lógica.

Feitas essas observações perfunctórias, passo a atender ao determinado pela r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.

É de se notar que, com a superveniência das contestações, restou evidente que as áreas concedidas à Tropic Air, ora autora, e à Megahouses Empreendimento Imobiliário SPE são **distintas**, de modo que a tutela parcialmente concedida, que determinou "*a imediata suspensão das obras conduzidas no local objeto do Termo de Referência nº 02.2017.024.0043",* se torna inócua.

Destarte, ao contrário da argumentação da parte autora, no sentido que haveria a destruição do objeto concedido, os documentos apresentados pelas corrés acabam por fulminar tal versão dos fatos, tendo em vista que a obra a que a demandante se refere nada tem a ver com a megaloja que será construída no aeroporto de Congonhas.

Ainda, com relação ao alegado uso da área concedida para evento de aviação nos próximos dias, tenho que a parte autora não trouxe elementos mínimos aptos a evidenciar que se trata da utilização indevida do mesmo hangar.

Nesse sentido, não se constata qualquer perigo de perecimento do direito da autora que justifique a antecipação do provimento postulado.

Tampouco consta dos autos, neste momento processual, elementos suficientes para evidenciar a probabilidade do direito invocado.

Ao menos em análise sumária, não há indícios de qualquer ilegalidade por parte da Infraero, certo que não se mostra verossímil a narrativa autoral no sentido de que teria sido impedida de acessar a área concedida, ainda mais em face dos elementos colhidos a partir da superveniência das contestações.

O comportamento da ré, na rescisão unilateral do contrato em tela, também não parece merecer reparo, em especial por ter sido respeitado o direito ao contraditório, exercido por meio da Carta-Resposta (DOC 8 – ID 9907394) após o encaminhamento do Ofício 921/ SPNC/2018.

Por sua vez, no tocante aos aluguéis devidos, com base na fundamentação supra, nada a prover. Senão vejamos.

A documentação acostada tanto pela autora, como pela ré, ID 9405739 e ID 9908713, evidencia que a requerente quedou-se em estado de inadimplência enquanto vigente o contrato, ou seja, até a competência de 06/2018.

No momento atual, o Relatório de Débitos Comerciais Analítico (ID 9908713) indica que o contrato está "**em análise de rescisão**", o que é corroborado pelo ofício juntado no ID 9908710. De tal modo, não se vislumbrando, por ora, ilegalidade na conduta da Infraero, conforme todo o já asseverado, a questão dos aluguéis vencidos e vincendos deverá ser tratada nos termos do contrato entabulado entre as partes. Inexiste, assim, providência a ser tomada pelo juízo, em sede cautelar.

Enfim, não verifico nos autos, nesta fase de cognição sumária, os pressupostos autorizadores da tutela requerida, motivo pelo qual, não mais havendo risco de perecimento de direito, **REVOGO A TUTELA** anteriormente concedida parcialmente na decisão proferida sob o ID 9312634.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminente Relator do Agravo de Instrumento nº 5017735-09.2018.4.03.0000.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, devendo, ainda, indicar interesse na instauração de procedimento conciliatório.

Após, tornem conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015802-34.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO WTORRE JK, CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI BRASILIA, CONDOMINIO COMPLEXO IGUATEMI RIO PRETO - BLOCO SHOPPING CENTER
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650
RÉU: UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

D E S P A C H O

Recebo a petição id 9283489 como emenda da inicial.

Proceda a secretaria as alterações do polo ativo da demanda.

Após, citem-se.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013662-27.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA KUIPERS ASSAD - SP183071
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Primeiramente inclua-se no polo passivo de demanda o CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. Tendo em vista o objeto da demanda deixo de designar audiência de conciliação. Após, citem-se.

São Paulo, 14 de Junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019763-80.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE DE SOUZA - SP144068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CAMILA SILVEIRA**, objetivando o pagamento retroativo da pensão por morte, em virtude do falecimento de sua genitora.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Cuida-se de demanda eminentemente previdenciária, sendo de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta para processar e julgar a presente demanda.

Destarte, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para redistribuição.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019991-55.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISADORA DOMINGUES DA COSTA BIAZOLLA
Advogado do(a) AUTOR: ISADORA DOMINGUES DA COSTA BIAZOLLA - SP398481
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R$ 4.258,56, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Considerando ainda que a petição inicial está endereçada ao JEF, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013304-62.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VEROLIFE SAUDE S/A

D E S P A C H O

Dê-se vista ao autor acerca da certidão do sr. oficial de justiça bem como se manifeste para prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, encaminhe-se mensagem eletrônica a Central de Conciliação cancelando a audiência já designada.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010829-36.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SIDNEI CARLOS DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão negativa do sr. oficial de justiça bem como o pedido de suspensão do processo por parte da CEF, encaminhe-se mensagem eletrônica a Central de Conciliação cancelando a audiência já designada.

Após, aguarde-se provocação da parte autora no arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017417-59.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GHERGHI & GIRALDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: EUCLER GIRALDI JUNIOR - SP142223
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

D E S P A C H O

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123, como é o caso dos autos.

Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017733-72.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS
Advogado do(a) AUTOR: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

À vista do valor atribuído à causa e não incidindo a vedação do artigo 3º, §1º, III da Lei 10.259/2001, declaro a incompetência desta Vara Federal para o processamento da demanda.

Remeta-se a um dos Juizados Especiais Federais de São Paulo.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5019927-45.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AIDEE CRISTINA CORREIA DA SILVA, ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR, ERICA LUCIENE OKUMA, JOSE RENATO SALOMAO DE OLIVEIRA, KARINA LEILA DE OLIVEIRA, NUBIA CRISTINA MACIEL DE OLIVEIRA, SANDRA VALERIA COSTA, VINICIOS DE MORAES CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO MANZANO - SP352344
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO MANZANO - SP352344
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO MANZANO - SP352344
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO MANZANO - SP352344
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO MANZANO - SP352344
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO MANZANO - SP352344
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO MANZANO - SP352344
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO MANZANO - SP352344
IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

D E S P A C H O

Colho dos autos que não foram digitalizados das fls. 66 a 113.

Intime-se a autoridade impetrada para que providencie tal virtualização.

Id 9919532: Retifique para publicação.

São Paulo, 09 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015258-46.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ETENE - EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA DO NORDESTE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se há interesse no prosseguimento do feito, vez que o pedido administrativo n. 18186.731331/2017-86 já foi analisado, resultando no deferimento do pedido de habilitação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018086-15.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THAYRINE FERNANDA CARRARA MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

D E S P A C H O

Em complemento à decisão ID 9813751, proceda-se à exclusão do Banco do Brasil do polo passivo do feito, conforme requerido no ID 9641626.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010808-60.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Esclareça o exequente o início da presente execução, uma vez que pelas cópias juntadas ao presente processo eletrônico verifica-se que não houve condenação da UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários.

São Paulo, 09 de Maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010861-41.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.Z. LEMES ROUPAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL ANTONIO PINTO - SP207190

D E S P A C H O

Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 09 de Maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020069-49.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANINHA EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, para atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais complementares, que, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, têm valor mínimo de dez UFIR (atualmente, R$10,64), sob pena de baixa na distribuição.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2018

Expediente Nº 10261

HABEAS DATA
0022699-37.2016.403.6100 - CONTAX PARTICIPACOES S/A(RJ050749 - CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente intime-se a impetrante a regularizar o substabelecimento de fl. 173, juntando o documento original.
Com a regularização tornem os autos conclusos para deliberar acerca da petição de fl. 171.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0906426-08.1986.403.6100 (00.0906426-5) - ANDREA S/A EXP/ IMP/ IND/(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP296785 - GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

MANDADO DE SEGURANCA
0083310-30.1991.403.6100 (91.0083310-0) - SHIRLEY SILVA X LUIZ EDUARDO ESTEVES X JOSE BALBINO DA CUNHA X RUTH MACHADO BORGES E SILVA X YURICO YOKOMIZO X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP291838 - ANA KARINA GOETHE MARGOTTA)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.
Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a extração das cópias conforme requerido.
Após, retornem os autos ao arquivo findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0018412-03.1994.403.6100 (94.0018412-3) - COLGATE PALMOLIVE LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alíneas c e n:Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferida no Agravo em Recurso Especial n. 2017/0114157-7.Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0028273-66.2001.403.6100 (2001.61.00.028273-4) - WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA
0014812-22.2004.403.6100 (2004.61.00.014812-5) - LISTIC TECNOLOGIA LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERISSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z:1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.2. Defiro a extração de cópias, no prazo de 10 (dez) dias.3. Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0000114-93.2013.403.6100 - TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA
0001323-97.2013.403.6100 - ISRAEL BITTENCOURT DE FARIA CANDIDO DE PAULA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA
0021915-65.2013.403.6100 - ALRECOM SERVICE COM/ DE TINTAS E REVESTIMENTO LTDA(SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA
0019812-51.2014.403.6100 - DEIVIS CONSTANTINO COAQUIRA HUANCA(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA
0010376-34.2015.403.6100 - WALTRAUT IRENE PLEBST GUIDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Chamo o feito à ordem.
Com fundamento no art. 906, parágrafo único do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário.
Para tanto, informe o d. patrono da Exequente os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado, a saber: titular da conta; CPF/CNPJ; banco; nº da agência e nº da conta corrente. Em caso de sociedade de advogados, deverá o d. patrono requerente comprovar que faz parte da sociedade.Prazo: 10 (dez) dias.
Cumprida a determinação supra, determino a expedição de ofício à agência bancária pertinente para as providências necessárias à transferência do valor de R$3.574,67, devendo ainda, informar ao Juízo acerca da transferência ou sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização dos autos, face à interposição de apelação e contrarrazões pelas partes.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0012617-78.2015.403.6100 - LIGHTCOM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA
0022218-11.2015.403.6100 - LUIS DOMINGOS FRANCISCO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA
0002475-78.2016.403.6100 - BRUNO GROMBOWISKI DE ANDRADE(SP363234 - RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP358095 - INGO KUHN RIBEIRO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS PINHEIROS - SP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE E SP188312 - RUTH DOS REIS COSTA)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z:1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0008239-45.2016.403.6100 - PURIAGRO COMERCIO VAREJISTA DE RACOES LTDA(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA
0010997-94.2016.403.6100 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL X TEG - TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJA LTDA. X CARGILL BRASIL PARTICIPACOES LTDA(RS070368 - GABRIELE CHIMELO PEREIRA RONCONI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA
0017147-91.2016.403.6100 - ARAM COSMETICOS LTDA - EPP(SP209595 - JOSE LEONARDO MAGANHA E MG077838 - MARCELO BRAGA RIOS E SP186501 - ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.
Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a extração das cópias conforme requerido.
Após, retornem os autos ao arquivo findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0022605-89.2016.403.6100 - ELSA MATONDO PAULO X AFONSINA ACACIA PAULO MBALA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se

os autos

MANDADO DE SEGURANCA
0000388-70.2017.403.6115 - RENAN MARTINS PEREIRA X LEONARDO BORGES THOMAZIN X REGIS RADAEL BERRETTA X RODRIGO LUIZ CARNIATO FRANCALACCI(SP321269 - GISLENE MOURA SOUSA E SP331290 - DANIEL RIZZOLLI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Tendo em vista os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante (impetrada) a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada (impetrante) para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.
Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.
Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.
Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.
Int.

CAUTELAR INOMINADA
0734376-97.1991.403.6100 (91.0734376-0) - SUPERMERCADOS URSO LTDA(SP324892 - FERNANDA MARIA PISSINATO DELA TERRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Fl. 69: Anote-se para publicação.
Com fundamento no art. 906, parágrafo único do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário.
Para tanto, informe o d. patrono da Exequente os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado (principal e/ou honorários advocatícios), a saber: titular da conta; CPF/CNPJ; banco; nº da agência e nº da conta corrente, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumprida a determinação supra, determino a expedição de ofício à agência bancária pertinente para as providências necessárias à transferência do valor indicado na fl. 54, devendo ainda, informar ao Juízo acerca da transferência ou sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CAUTELAR INOMINADA
0012576-82.2013.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO E SP400361A - TIAGO CÂMARA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z:1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.2. Defiro a extração de cópias, no prazo de 10 (dez) dias.3. Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA
0005628-90.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP297608 - FABIO RIVELLI) X FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

CAUTELAR INOMINADA
0002946-31.2015.403.6100 - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023993-05.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO PACIENTE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADRIANO PACIENTE GONÇALVES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração da nulidade de todo o procedimento administrativo de execução extrajudicial do imóvel matriculado sob nº 38.748, no Cartório de Registro de Imóveis de Mauá/SP.

O autor relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 16 de março de 2001, o Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca – Carta de Crédito Individual – FGTS e tornou-se inadimplente, em razão de dificuldades financeiras.

Afirma que a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade do imóvel em seu nome e iniciou a fase de execução extrajudicial do imóvel.

Alega que não foi intimado pessoalmente para purgar a mora, bem como acerca das datas designadas para realização dos leilões extrajudiciais do imóvel, contrariando o Decreto-Lei nº 70/66.

Sustenta, também, a nulidade da arrematação do imóvel no leilão extrajudicial realizado, bem como seu direito à renegociação do contrato.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 3498775, foi reconhecida a prevenção deste Juízo e determinada a redistribuição do feito.

Por meio de petição id. nº 9434808, a parte autora formulou pedido de desistência da ação, requerendo a extinção do processo, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Este é o relatório.

Na petição id. nº 9434814, a parte autora requereu a desistência da ação, pugnando pela extinção do processo com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não houve sequer citação da parte adversa, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, em razão da gratuidade que ora se concede.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016456-21.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS TAVARES MANHAS - SP308209
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial, proposta por VIAÇÃO RIBEIRÃO PIRES LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao provimento jurisdicional no sentido da declaração de inexigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento nº 2017.016787, em razão do pagamento das verbas, diretamente ao empregado na Justiça do Trabalho.

A autora relata que teve deferido, em 10 de dezembro de 2012, o processamento do pedido de recuperação judicial, conforme processo nº 0211083-24.2012.8.04.0001, em trâmite na 6ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho de Manaus e, em 13 de agosto de 2014, foi aprovado o plano de recuperação judicial, homologado em 04 de outubro de 2014 e em fase de pagamento de credores.

Alega que, no curso da recuperação judicial, celebrou com a Caixa Econômica Federal "Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS", no valor total de R$ 4.406.228,87, mas já realizou o pagamento, em processos trabalhistas, de vinte débitos incluídos no parcelamento, no valor total de R$ 202.541,27.

Assevera que restam pendentes de quitação os valores devidos a cento e quinze funcionários, no total de R$ 213.191,78.

Sustenta a necessidade de desconto dos valores pagos diretamente aos empregados por intermédio de acordos trabalhistas.

Ao final, requer sejam declarados quitados e inexigíveis os débitos relacionados, incluídos no parcelamento nº 2017.016787.

Sucessivamente, pleiteia a condenação da parte ré à devolução dos valores cobrados e comprovadamente pagos diretamente aos empregados, no âmbito da Justiça do Trabalho, devidamente corrigidos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 9310187, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para comprovar o interesse de agir, esclarecendo a razão de não ter formulado pedido administrativo de revisão de parcelamento.

A autora juntou aos autos a manifestação id nº 9353437, na qual afirma que a ré recusou-se a protocolizar o pedido de revisão do parcelamento, formulado pela empresa.

Argumenta que encaminhou o pedido por e-mail, mas a revisão foi indeferida, sob o argumento de que o artigo 31 da Lei nº 9.491/97, não permite qualquer forma de pagamento fundiário diretamente ao empregado desligado da empresa.

A tutela de urgência foi indeferida (id. nº 9362905).

Por meio de petição id. nº 9413587, a parte autora formulou pedido de desistência da ação, requerendo a extinção do processo, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Este é o relatório.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não houve sequer citação da parte adversa, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Sem honorários advocatícios, em razão da não-triangulação da relação processual.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009131-29.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FARMACAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRIGUET - SP114321, ALESSANDRO DI GIAIMO - SP155416
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FARMACAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA/SP, visando à concessão de tutela de evidência para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

A parte impetrante afirma sujeitar-se ao recolhimento do PIS e da COFINS, contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento da empresa. Alega que, no entanto, a autoridade impetrada impõe a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo das contribuições, situação que contraria o disposto na Constituição Federal.

No mérito, requer a concessão da segurança.

Determinada a emenda da inicial, a impetrante retificou o valor da causa e procedeu à juntada de planilha de cálculos e dos comprovantes de recolhimentos do ICMS.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007953-11.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIZABETH CRISCUOLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ELIZABETH CRISCUOLO, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando determinação para que a autoridade impetrada profira decisão no processo administrativo nº SP05284/2017.

A impetrante relata que, 15 de setembro de 2017, formulou junto à Secretaria do Patrimônio da União, requerimento para transferência de titularidade de imóvel RIP nº 62130140121819, sem que tenha havido decisão até a presente data.

No despacho id nº 5471180, foi concedido à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a impetração deste mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal, tendo em vista que o requerimento para transferência de titularidade foi formulado à Secretaria de Patrimônio da União.

A impetrante requereu a desistência da ação, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito, por ter obtido o provimento de que necessitava (id. nº 5542260).

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação (id. nº 5542260) e a ausência de citação da parte adversa, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

A procuração juntada pela impetrante comprova os poderes outorgados aos patronos para desistir da ação (id. nº 5400206).

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 6º, parágrafo 5° da Lei n° 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004171-93.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEYZANELLA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LEITE GUIMARAES JUNIOR - SP171532
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Id 7809814 - Diante da r. sentença, requeira a parte autora, no prazo de quinze dias, o que entender de direito.

Após, venham os autos conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000977-22.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAROLINA CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON ALVAREZ PREDOLIM - SP309313
IMPETRADO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, DIRETOR DE PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

Considerando que o artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, intime-se a parte impetrada para que, em 15 (quinze) dias, indique conta bancária de titularidade do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC ou, por meio de petição assinada por Advogado(a) com poderes para receber e dar quitação, indique conta diversa para a qual deverá ser transferido o depósito.

Em qualquer dos casos, a petição deve trazer os dados completos da conta (tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta), bem como de seu titular (nome e CPF/CNPJ).

Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para transferência do valor total depositado na conta n. 0265.005.86402776-4 (id 619135).

Noticiada a transferência, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014307-52.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POSTO SUL AMERICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por POSTO SUL AMÉRICA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando seja assegurado o seu direito de não incluir o ICMS, ICMS/ST, PIS e COFINS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, apuradas pelo regime da não-cumulatividade e compensar, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente pagos, corrigidos pela Taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Por meio da decisão id. nº 8889766, sob pena de indeferimento da inicial, foi concedido prazo para a impetrante juntar aos autos comprovantes de pagamento ou outro documento que demonstre o efetivo recolhimento do ICMS, durante os últimos cinco anos; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa e recolher custas complementares, se necessário.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a parte impetrante não deu integral cumprimento à determinação judicial.

Portanto, impõe-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Colaciono, nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena extinção. No entanto, a impetrante quedou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu.

2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.)

PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL .

1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito.

2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios.

(TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MairanMaia,e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5019412-10.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO SANTANDER BANESPA, BANESPREV E CABESP - AFUBESP
Advogados do(a) AUTOR: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação civil pública, proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO GRUPO SANTANDER BANESPA, BANESPREV E CABESP, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para determinar a dedutibilidade do imposto sobre a renda das pessoas físicas das contribuições extraordinárias, suspendendo-se a aplicação da Solução de Consulta nº 354/2017.

A autora relata que seus associados são ex-funcionários do Banco do Estado de São Paulo – BANESPA, atualmente controlado pelo Banco Santander S.A, os quais contribuíram para o Fundo Banespa de Seguridade Social – BANESPREV, para complementação de aposentadoria.

Afirma que, em razão de déficits no denominado Plano II da BANESPREV, os participantes passaram a pagar a contribuição extraordinária prevista no artigo 19, da Lei Complementar nº 109/2001, dedutível do imposto sobre a renda das pessoas físicas – IRPF como as contribuições normais, nos termos da Lei nº 9.250/95.

Alega que a Solução de Consulta nº 354/2017, da Coordenação Geral Tributária da Receita Federal, alterou essa sistemática e determinou que as contribuições extraordinárias devidas às entidades fechadas de previdência complementar, destinadas ao custeio de déficit, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF.

Sustenta a ilegalidade da Solução de Consulta nº 354/2017, "*uma vez que a contribuição extraordinária tem a mesma destinação da contribuição normal, ou seja, compor um fundo garantidor para o pagamento das complementações de aposentadoria*" (id nº 9801594, página 12).

Aduz, também, que a Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, que dispõe sobre as normas gerais de tributação relativas ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, não estabelece qualquer distinção em relação às espécies de contribuições previdenciárias passíveis de dedução pelo contribuinte.

Argumenta, ainda, que a mencionada Solução de Consulta cria hipótese de incidência do IRPF não prevista em lei e na Constituição Federal.

Ao final, requer a declaração do direito à dedutibilidade da incidência do IRPF dos valores relativos às contribuições extraordinárias de seus associados e a repetição dos valores indevidamente pagos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Este é o relatório. Fundamento e decido.

Assim determina o artigo 1º, da Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública:

> *"Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:*
>
> *I - ao meio-ambiente;*
>
> *II - ao consumidor;*
>
> *III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*
>
> *IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo*
>
> *V - por infração da ordem econômica;*
>
> *VI - à ordem urbanística.*
>
> *VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.*
>
> *VIII – ao patrimônio público e social.*
>
> *Parágrafo único.* ***Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados****" – grifei.*

A presente ação civil pública objetiva a dedução dos valores pagos pelos associados da autora a título de contribuição extraordinária, destinada ao custeio do déficit do "Plano II" da BANESPREV, do imposto sobre a renda da pessoa física, afastando-se a Solução de Consulta COSIT nº 354, de 06 de julho de 2017.

Observa-se, portanto, que a pretensão veiculada na presente demanda encontra óbice no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 7.347/85, pois envolve tributo (imposto sobre a renda da pessoa física).

Assim, evidente a carência de ação, em razão da inadequação da via eleita pela autora, pois o legislador federal expressamente vedou o ajuizamento de ação civil pública em matéria tributária.

A corroborar tal entendimento, os acórdãos abaixo transcritos:

> *"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. TAXA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESPROVIMENTO. 1.* ***Segundo jurisprudência consolidada, aplica-se o art. 19 da Lei 4.717/65 por analogia às ações civis públicas, de forma que a sentença de carência ou improcedência proferida nestas se submetem a reexame necessário.*** *2. A presente ação civil pública, ajuizada pela Defensoria Pública da União, objetiva questionar a proporcionalidade da majoração das taxas cobradas pelo Departamento de Polícia Federal em face de imigrantes que buscam a regularização da correspondente situação jurídica no Brasil, mediante impugnação dos valores descritos nas Portarias 927, de 09.07.2015 e 946, de 10.07.2015, ambas do Ministério da Justiça. 3.* ***A jurisprudência do C. STF e do E. STJ firmou-se no sentido da inviabilidade da ação civil pública em matéria tributária, mesmo nas demandas anteriores à Medida Provisória 2180-35/2001 que incluiu o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.347/85,*** *vedando expressamente a utilização do referido instrumento processual nessa hipótese. 4. Remessa oficial e apelação desprovidas".* (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00098494820164036100, relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/06/2017) – grifei.

> *"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LIMITES À DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ART. 8º, II, "B", DA LEI Nº 9.250/95. EDUCAÇÃO. DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO VINCULANTE. CESSAÇÃO. ART. 176, §ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DO TRF/3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE. CABIMENTO. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA SENTENÇA. 1. A legitimação do Sindicato é ampla para a defesa dos direitos da categoria (arts. 8º, III e 5º, LXX, b, ambos da Constituição Federal), incluindo-se nela, a defesa de questões tributárias, inclusive, ainda que não haja vinculação entre o interesse defendido e o estatuto organizacional. 2. A Lei n.º 12.016/09, que disciplinou o mandado de segurança não contém qualquer restrição ou limitação para a discussão da matéria tributária por meio do remédio legal. O mandado de segurança coletivo não se confunde com a ação civil pública, não havendo razão para que seja aplicado o art. 1º da Lei n.º 7.347/85. Precedentes. 3. O Órgão Especial desta Corte deu provimento à arguição de inconstitucionalidade da expressão "até o limite anual individual de R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais)", contida no art. 8º, II, alínea b, da Lei n. 9.250/95. 4. Extrai-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o entendimento diverso, ainda que proferido após o julgamento da arguição de constitucionalidade, já existia anteriormente, não havendo que se falar, destarte, em mudança de entendimento daquela E. Corte e em cessação do efeito vinculante nos termos do art. 176, § único do Regimento Interno desta Corte. 5. O precedente invocado pela agravante do Supremo Tribunal Federal não foi proferido em sede de recurso repetitivo, tampouco com efeito vinculante. 6. Está pendente de apreciação, no Supremo Tribunal Federal, a ADI n.º 4927, questionando os limites de dedução definidos pela Lei n.º 9.250/95. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a eficácia subjetiva da sentença pronunciada em processo coletivo não se limita geograficamente ao âmbito da competência jurisdicional do seu prolator (EEDARESP n.º 201202372059). 8. Não havendo recurso da parte prejudicada, não se pode, em homenagem ao princípio da ne reformatio in pejus, piorar a situação do único recorrente. 9. O entendimento dominante inclui todos os domiciliados do Estado, não havendo que se restringir o alcance da sentença somente aos associados contemporâneos à impetração do mandamus. 10. Agravo desprovido".* (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00176492619994036100, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Sexta Turma, DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014).

> "*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIA INADEQUADA. PRECEDENTES. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA DEMANDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso, pois não se pode confundir entendimento contrário ao interesse da parte com omissão no julgado. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da inviabilidade da Ação Civil Pública em matéria tributária, mesmo nas demandas anteriores à MP n. 2.180-35/2001, que incluiu o parágrafo único ao art. 1º da Lei n. 7.347/85. Súmula 83/STJ. 3. Da leitura da exordial, infere-se caráter tipicamente tributário à demanda, pois a pretensão é desconstituir eventual relação jurídico-tributária entre o Município de Contagem e contribuintes de IPTU de imóveis que seriam pertencentes a outra municipalidade (Ribeirão das Neves), de modo a determinar a restituição "cabal e integralmente aos legítimos proprietários dos imóveis em epígrafe os pagamentos do IPTU cobrados indevidamente, com juros e correção monetária". A repetição do indébito tributário corrobora o nítido caráter tributário da demanda. Agravo regimental improvido*" (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201303506760, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 09/12/2013).

> "*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Conforme reconhecido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "As anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária" (RESP 1546742, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 11/11/2015). 2. Sobre a questão em tela, aplicável a restrição contida no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.347/1985, definindo que: "Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados". 3. Desse modo, tratando a presente demanda de questionamento sobre inexigibilidade de crédito tributário, incide a referida limitação legal. 4. Nesse sentido: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento no sentido da inviabilidade da utilização da ação civil pública em matéria tributária, mesmo nas demandas anteriores à MP n. 2.180-35/2001, que veio incluir o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 7.347/85, vedando, expressamente, a veiculação dessa via procedimental nessas hipóteses (...)." (AC 0007912-82.2011.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.272 de 03/10/2014). 5. Apelação não provida".* (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00013213920094013800, relator DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, Sétima Turma, e-DJF1 data: 02/06/2017).

Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil e, em consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do artigo 18, da Lei nº 7.347/85.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018029-94.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TERRA SANTA AGRO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial, proposta por TERRA SANTA AGRO S.A, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido no processo administrativo nº 19515.723091/2013-14 e determinar que a parte ré abstenha-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais débitos; criar algum óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal da empresa e adotar qualquer providência tendente à inscrição de sua razão social em órgãos de proteção ao crédito ou em Tabeliães de Protesto de Títulos.

A autora relata que, em 2009, efetuava o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base na aplicação de alíquotas específicas em relação à receita decorrente da venda de biodiesel; na aplicação da alíquota geral para as demais receitas e no aproveitamento de créditos da sistemática não-cumulativa de tais contribuições.

Informa que foi lavrado Termo de Verificação Fiscal, indicando que a empresa não teria comprovado documentalmente que a maior parte de suas receitas estaria sujeita à apuração da contribuição ao PIS e da COFINS por intermédio da utilização das alíquotas específicas aplicáveis aos produtores de biodiesel, tendo sido recalculado o montante devido a título de PIS e COFINS com base nas alíquotas gerais.

Afirma que a fiscalização desconsiderou todos os créditos aproveitados pela empresa no período fiscalizado, em razão da ausência de comprovação documental do direito ao aproveitamento.

Argumenta que não apresentou todos os documentos que comprovam o seu direito durante a fase de fiscalização, pois seu arquivo físico estava sendo transferido de São Paulo para o Mato Grosso, porém toda a documentação foi posteriormente juntada aos autos do processo administrativo, acompanhada de parecer contábil.

Alega que a documentação apresentada não foi analisada pela autoridade fiscal, resultando na manutenção indevida do débito, "*em claro cerceamento do direito de defesa da Autora e ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal*" (id nº 9550374, página 05).

Aduz, também, que, na apuração dos valores devidos a título de contribuição ao PIS e COFINS, utilizou as alíquotas previstas no Decreto nº 5.297/2004, aplicáveis à venda do biodiesel.

Sustenta, ainda, que a glosa indevida dos créditos de PIS e COFINS decorrentes das receitas provenientes da produção do biodiesel, recolhidos com base na Lei nº 11.116/2005.

Ao final, requer o cancelamento integral do crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 19515.723091/2013-14.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 9712930, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 19515.723091/2013-14.

A autora apresentou a manifestação id nº 9925462.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Consta da decisão proferida pela Autoridade Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (id nº 9550375, páginas 98/109) o seguinte:

> *"No que se refere à repartição do ônus da prova nas questões litigiosas, a legislação processual administrativo-tributária inclui disposições que, em regra, reproduzem aquele que é, por assim dizer, o princípio fundamental do direito probatório, qual seja o de que quem acusa e/ou alega deve provar.*
>
> *Assim é que, nos casos de lançamentos de ofício, não basta a afirmação, por parte da autoridade fiscal, de que ocorreu o ilícito tributário; ao contrário, é fundamental que a infração seja devidamente comprovada. De outra banda, é do contribuinte o ônus de comprovar a existência do crédito descontado, em Dacon, da contribuição devida no período. Da mesma forma, cabe ao contribuinte demonstrar e comprovar a ocorrência e legitimidade das receitas informadas como submetidas a alíquotas diferenciadas das contribuições.*
>
> *Quanto aos fatos, verifica-se que a interessada foi devidamente intimada e reintimada, várias vezes, a apresentar a documentação que propiciaria à Fiscalização verificar os valores devidos das contribuições, conforme declarados pela contribuinte em Dacon. Ao deixar a interessada de atende-las, não restou outra alternativa aos Auditores Fiscais autuantes a não ser realizar os trabalhos de auditoria em levantamentos próprios utilizando os poucos documentos e elementos de que dispunham, sob pena de não ter como concluir a ação fiscal, considerando a evidente falta de interesse da fiscalizada em atender com presteza à fiscalização.*
>
> *Sobre isso, há que se mencionar que, nos termos do inciso IV do art. 4º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, é dever do administrado prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos".*

A mencionada decisão indica, também, que a empresa autora foi intimada SETE vezes, no período de 26 de outubro de 2012 a 06 de dezembro de 2013 para apresentar a documentação solicitada e ressalta que "*muitas foram as não atendidas e as atendidas apenas parcialmente pela fiscalizada"* (id nº 9550375, página 104).

Observa-se, portanto, que a empresa autora foi intimada diversas vezes, no período de um ano, para apresentar os documentos solicitados pela autoridade fiscal, mas apresentou, apenas, parte da documentação requerida, impossibilitando a apuração dos valores das contribuições efetivamente devidas.

Ademais, na presente fase processual, em que somente é possível a cognição sumária, não se pode afirmar que a maior parte da receita da empresa autora, na época dos fatos, originava-se da venda de biodiesel, ensejando a aplicação das alíquotas específicas; não sendo também possível afirmar que houve a glosa indevida dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS, eis que a presente ação foi instruída com as cópias de aproximadamente 34.900 notas fiscais, evidenciando ser imprescindível a instrução probatória.

Frise-se que a própria autora reconhece que o direito alegado é verificável por meio de laudo contábil, pelo que, de pronto, requereu a produção da prova pericial, para comprovação das suas alegações.

Pelo exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Concedo à autora o prazo de trinta dias para cumprir a decisão id n º 9712930, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo nº 19515.723091/2013-14, pois não restou comprovado que a digitalização dos documentos é tecnicamente inviável, nos termos do artigo 14, §4º, da Resolução CNJ nº 185/2013.

Cite-se a parte ré.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008339-75.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CRISTIANA DE SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUCILENE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP371599

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A - SR. CELIO EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA CRISTIANA DE SOUZA BARBOSA em face do DIRETOR e dos ADMINISTRADORES DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, objetivando a concessão de medida liminar para determinar o imediato desbloqueio do ambiente virtual da aluna; o recebimento do trabalho de conclusão de curso e das atividades por ela postadas e a abertura de novos prazos para realização de provas substitutivas.

Requer, também, a inclusão de seu nome perante a Banca Examinadora para apresentação do trabalho de conclusão de curso em 13 de junho de 2017.

A impetrante narra que é aluna da Unidade Taboão da Serra da Faculdade Anhanguera Educacional Participações S.A, beneficiária do Sistema de Financiamento Estudantil – FIES e atualmente cursa o último semestre do Curso de Pedagogia (matrícula nº 8056789197).

Relata que realizou o aditamento do contrato de Financiamento Estudantil – FIES correspondente ao segundo semestre de 2016, porém, em 30 de dezembro de 2016, foi informada de que deveria refazer o aditamento, em razão de erro do próprio sistema.

Noticia que estava viajando e, ao retornar, dirigiu-se à instituição de ensino para regularizar sua situação, tendo sido informada de que deveria aguardar a liberação do sistema.

Informa que iniciou o último semestre do curso sem qualquer problema. Contudo, em 15 de maio de 2017, teve seu acesso ao portal do aluno bloqueado.

Afirma que, em 24 de maio de 2017, finalizou o processo de aditamento do contrato para o segundo semestre de 2016 e, na ocasião, foi informada pela faculdade de que o acesso ao portal do aluno seria desbloqueado apenas mediante a comprovação do aditamento do contrato de financiamento estudantil para o primeiro semestre de 2017 ou o pagamento das mensalidades correspondentes.

Sustenta a impossibilidade de aditamento do contrato para o primeiro semestre de 2017, pois o sistema apresenta a seguinte mensagem: "1º semestre de 2017 não iniciado pela CPSA (Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento)".

Aduz que continua impedida de acessar o portal do aluno, incluir os comprovantes de estágio e apresentar o trabalho de conclusão do curso.

Argumenta que é vedado à instituição de ensino impedir os alunos de frequentarem as aulas, suspender provas e aplicar qualquer penalidade pedagógica em virtude do inadimplemento, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 9.870/99.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de criar óbices aos exercícios de direitos da impetrante, especialmente a obtenção de diploma.

Na decisão id nº 1590186 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer a impetração do presente mandado de segurança em face do Diretor da Unidade Taboão da Serra; juntar aos autos os documentos comprobatórios de sua matrícula no primeiro semestre de 2017 e da designação da banca examinadora para o dia 13 de junho de 2017 e indicar o endereço eletrônico das autoridades impetradas.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1593686, na qual afirma que obteve informações na Secretaria da faculdade de que o diretor responde, também, na qualidade de reitor.

Na decisão id nº 1611494 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido liminar formulado.

A autoridade impetrada apresentou informações (id nº 1773943) nas quais sustenta a inexistência de qualquer irregularidade ou abusividade nos procedimentos adotados pela instituição de ensino.

Elucida que os aditamentos semestrais do contrato de financiamento estudantil – FIES são iniciados pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da instituição de ensino, incumbindo ao aluno a verificação da veracidade das informações inseridas no sistema e a confirmação da solicitação de aditamento.

Após a confirmação das informações, o estudante deve comparecer, no prazo de vinte dias, à CPSA para retirar o Documento de Regularidade de Matrícula (DRM) assinado pela Comissão.

Assevera que, no caso em tela, o aditamento do contrato de financiamento estudantil da impetrante correspondente ao segundo semestre de 2016 não foi concluído com êxito, por motivos alheios à universidade e a aluna foi orientada pelo FNDE a refazer o aditamento.

Registra que a CPSA da instituição de ensino iniciou novamente o processo de aditamento para o contrato de financiamento estudantil da impetrante relativo ao segundo semestre de 2016, no dia 24 de maio de 2017, data na qual foi validado pela aluna.

Destaca que os aditamentos dos contratos FIES são liberados em ordem cronológica pelo SisFies e, somente após a conclusão do aditamento do 2º semestre de 2016, a CPSA da instituição de ensino poderá iniciar o aditamento para o primeiro semestre de 2017.

Todavia, até a data final para a conclusão do aditamento do contrato referente ao primeiro semestre de 2017 (31 de maio de 2017) o aditamento do segundo semestre de 2016 não havia sido concluído com êxito.

Aduz que, nos termos do artigo 23, inciso V, da Portaria Normativa MEC nº 15/2011, o não aditamento do contrato no prazo regular constitui impedimento à manutenção do financiamento, competindo ao aluno o pagamento das mensalidades.

Ressalta que a impetrante frequentou as aulas do Curso de Pedagogia no segundo semestre de 2016 independentemente da vigência do contrato de financiamento estudantil e não efetuou o pagamento das mensalidades correspondentes, encontrando-se inadimplente com a instituição de ensino, situação que impede a renovação da matrícula para o primeiro semestre de 2017, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.870/99.

Alega que "*a IES não pode impor sanções administrativas ao aluno que se torna inadimplente no curso do semestre, o qual terá resguardado o direito de assistir aulas, realizar provas e obter documentos. **Contudo, encerrado o semestre nesta condição, o aluno inadimplente não possuirá direito à renovação de matrícula, não podendo exigir acesso às dependências e serviços da IES após o fim do período de matrícula e início das atividades do semestre seguinte***" (id nº 1773943, página 08, grifado no original).

Defende que a aluna não teve renovada a matrícula para o primeiro semestre de 2017 e frequentou, por sua conta e risco, as aulas ministradas aos estudantes regularmente matriculados, bem como realizou atividades acadêmicas e avaliações aplicadas apenas a tais estudantes.

Na petição id nº 1778207 a impetrante requer a exclusão dos administradores do polo passivo do feito.

Expõe que o aditamento referente ao segundo semestre de 2016 foi devidamente efetuado, porém, embora tenha sido realizado na modalidade simplificado, consta como não simplificado e impede o aditamento do contrato para o primeiro semestre de 2017.

É o relatório. Decido.

Nas informações prestadas (documento id nº 1773943) a autoridade impetrada afirma que a matrícula da impetrante para o primeiro semestre de 2017 não foi realizada em razão de sua inadimplência financeira, pois o aditamento do contrato de financiamento estudantil relativo ao segundo semestre de 2016 não foi finalizado, impedindo o aditamento para o primeiro semestre de 2017 e, consequentemente, o recebimento dos valores correspondentes.

O documento id nº 1778267, páginas 06/07, revela que a impetrante concluiu a solicitação de aditamento do contrato de financiamento estudantil para o segundo semestre de 2016 em 24 de maio de 2017, aparentemente na modalidade simplificado e a faculdade expediu o "Documento de Regularidade de Matrícula – DRM" na mesma data (documento id nº 1778267).

Contudo, consta do e-mail enviado à impetrante pela Ouvidoria do FNDE, em 22 de maio de 2017, a seguinte informação:

"Em consulta ao Sistema Informatizado do FIES (SisFIES) verificou-se que o aditamento de renovação do tipo não simplificado referente ao 2º/2016 da estudante MARIA CRISTIANA DE SOUZA BARBOSA 'Cancelado por decurso de prazo do banco'.

*Informamos que foi autorizada por este Agente Operador a realização do aditamento em prazo extemporâneo. Dessa forma para regularização do impedimento e para que o repasse dos encargos educacionais referente ao 2º/2016 seja realizado a mantenedora, **será necessário que a estudante compareça a CPSA de sua instituição de ensino para nova solicitação do aditamento referente ao 1º/2016 que encontra-se disponível**.*

(...)

Após a contratação do aditamento de renovação 2º/2016 a CPSA deverá solicitar o aditamento 1º/2017" (grifado no original).

Em resposta, a impetrante explicou que o aditamento foi realizado na modalidade simplificado e requereu a regularização da situação (documento id nº 1778300, página 02).

A Ouvidoria do FNDE, no e-mail enviado em 07 de junho de 2017 (documento id nº 1778300, página 07) prestou os seguintes esclarecimentos:

"Prezado Estudante.

Informamos que o seu aditamento relativo ao 2º semestre de 2016 foi devidamente iniciado. No entanto, em razão de inconsistências no procedimento dessa operação, o procedimento está em análise.

Ressaltamos que tal indisponibilidade não gera óbice à manutenção do financiamento, uma vez que os aditamentos de renovação pendentes poderão ser celebrados tão logo ocorra a resolução da falha acima descrita, em conformidade com o previsto no art. 25 da Portaria Normativa nº 1 de 2010 de 22/12/2010.

Esclarecemos ainda que após a contratação do benefício pelo estudante, é vedado à instituição de ensino realizar a cobrança de encargos educacionais cobertos pelo financiamento, conforme previsto no art. 2º-A, da Portaria Normativa nº 10 de 30/04/2010.

Por fim, reforçamos que a demanda aberta por Vossa Senhoria, sob o número de protocolo 1867993 encontra-se em análise e tão logo ocorram os ajustes no âmbito do Sisfies e Agente Financeiro, a equipe técnica deste FNDE entrará em contato para as orientações devidas".

Os fatos acima narrados demonstram que a discussão travada nos presentes autos extrapola os estreitos limites do mandado de segurança, visto que não é possível afirmar qual o efetivo ato coator e a autoridade que o praticou.

Ademais, embora os documentos juntados indiquem a presença de problemas no aditamento do contrato de financiamento estudantil – FIES da impetrante relativo ao segundo semestre de 2016, a autoridade correspondente ao FNDE não foi incluída no polo passivo da ação.

O artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 determina:

*"Art. 10. **A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança** ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração"* – grifei.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, ante a inadequação da via eleita pela impetrante.

Pelo todo exposto, **indefiro a petição inicial** e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020390-21.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO FIORE, ARACY CHAVES FIORE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021071-88.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVAK & GOUVEIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009388-54.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RM FITNESS CENTER - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA, NOVA EXPRESS COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016150-86.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BALUARTE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INCENDIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847
Advogados do(a) IMPETRADO: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011631-68.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNISERV - UNIAO SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL - MG79417
IMPETRADO: PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334
Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011484-08.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGELICA LEMES BAZILIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - DF

D E S P A C H O

Vistos.

Inicialmente, a parte impetrante foi intimada da determinação de ID 8210902 para retificar o valor da causa, apresentar documentos para análise dos benefícios da justiça gratuita e juntar documentos que comprovem sua aposentadoria e existência de vínculo profissional atual.

Na petição de ID 9577265 a impetrante ANGELICA LEMES BAZILIO juntou carta de concessão do benefício. Nesta mesma manifestação comprovou o pagamento das custas no código incorreto.

Então, foi estabelecido no despacho de ID 9596303 que a parte atribuísse o valor à causa e apresentasse documento que comprovasse a sua aposentadoria.

Na manifestação de ID 9931490 a impetrante atribui à causa o valor de R$ 621,03 e juntou a carta de concessão ao benefício previdenciário.

Portanto, verifica-se que a parte impetrante não efetuou o pagamento das custas nos termos da legislação em vigor conforme estabelecido pelo Juízo e o valor atribuído à causa não é compatível com os seus pedidos, inclusive da liminar.

Convém consignar que a impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

"MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)";

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, efetuando o pagamento das custas nos termos da legislação em vigor.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019070-96.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA LUCHINI - SP232006

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 00725653919914036100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R$541,40, atualizado até 07/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016295-11.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUPIANEZ FERNANDEZ - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCI YARA LUPIANEZ FERNANDEZ - SP255904, JEAN FERNANDEZ - SP346701
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUPIANEZ FERNANDEZ - SOCIEDADE DE ADVOGADOS** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO e PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP** , objetivando, em caráter liminar, a declaração de inexigibilidade da cobrança relativa à anuidade.

Afirma que a parte impetrada enviou à sociedade de advogados um carnê de cobrança de anuidade, vinculando o exercício da profissão ao seu pagamento.

Sustenta, em suma, a ilegalidade da cobrança de anuidades à sociedade de advogados.

Intimado para regularização da inicial (ID 9241737), a impetrante peticionou ao ID 9603027, juntando documentos para comprovação de sua condição de hipossuficiente, para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID 9603027 e documentos como aditamento à inicial. Defiro a justiça gratuita à parte impetrante. Anote-se.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal das atividades de advocacia é regulado pela Lei n.º 8.906/94.

Ao regular a sociedade de advogados, a Lei n.º 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede (artigo 15 e 1º).

Estabelece o Estatuto da OAB que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, sendo vetado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que as atividades profissionais privativas dos advogados serão exercidas individualmente, ainda que os respectivos honorários revertam à sociedade (artigo 37 e parágrafo único), bem como que a sociedade de advogado somente pode praticar, com uso de sua razão social, atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado (artigo 42).

O Provimento n.º 112/06 do Conselho Federal da OAB disciplina, em seu artigo 6º e parágrafo único, que as sociedades de advogados, no exercício de suas atividades, somente podem praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, dentre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, assessoria e defesa de clientes por intermédio de advogados de seus quadros, sendo que os atos privativos de advogado devem ser exercidos pelos sócios ou por advogados vinculados à sociedade, como associados ou como empregados, mesmo que os resultados revertam para o patrimônio social.

Observa-se, portanto, que a sociedade de advogados não pratica quaisquer atos privativos de advogado, razão pela qual está sujeita apenas ao registro e não à inscrição junto ao Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).

Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos, portanto de advogados e estagiários de advocacia, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

Ademais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal, consoante precedentes ora colacionados:

ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a "Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)." (REsp 879.339/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 11/03/2008, DJe 31/03/2008) 2. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 913.240/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, j. 09/03/2017, DJe 16/03/2017; TRF - 3ª Região, AMS 2014.61.36.001462-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 27/10/2016, D.E. 17/11/2016, AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 07/10/2015, D.E. 20/10/2015. 3. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00025156520094036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2018.)

APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE RECURSAL INAUGURADA APÓS O NCPC. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal. 2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição da autora/apelada. 3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 4. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11). Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de honorários em favor da parte apelada no montante de 5% do valor atribuído à causa, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. Precedentes: RE 559782 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017; RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016); ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017 5. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais. (AC 2207029, TRF 3, Sexta Turma, Des. Federal Relator Johonsom Di Salvo, p. 20.06.2017).

Dessa forma, resta demonstrada a probabilidade do direito alegado, bem como o periculum in mora, uma vez que a 1ª parcela venceu dia 20.07.2018.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR,** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da cobrança dos créditos relativos à contribuição anual à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo, vencidos e vincendos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005832-10.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRESADORA SANT ANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384, LIBIA CRISTIANE CORREA DE ANDRADE E FLORIO - SP130358
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Embargos de declaração opostos por **FRESADORA SANT ANA LTDA** (ID 6317649) em face da decisão de ID 5916146, alegando a ocorrência de erro material, pela inclusão do seguinte trecho: "ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para a constituição de seus créditos".

A União se manifestou sobre os embargos ao ID 9898172, pugnando pela manutenção da decisão embargada.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

A constituição do crédito tributário se dá com seu lançamento, definido como, nas palavras de Aliomar Baleeiro[1]:

"(...) o ato, ou a série de atos, de competência vinculada, praticado por agente do Fisco, para verificar a realização do fato gerador em relação a determinado contribuinte, apurando qualitativa e quantitativamente o valor da matéria tributável; segundo a base de cálculo, e, em consequência, liquidando o quantum do tributo a ser cobrado"

O renomado doutrinador ressalta, ainda, que o lançamento constitui o crédito tributário, e não a obrigação tributária principal, tendo natureza jurídica de ato declaratório.

Ademais, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco (art. 150 do CTN).

Todavia, com a determinação de suspensão da exigibilidade do crédito, fica obstada a prática de qualquer ato de cobrança pela autoridade administrativa.

Desta forma, não há que se falar em erro material.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

I. C.

---

[1] BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 11ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2002. p. 782

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020089-40.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

D E S P A C H O

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

"MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)";

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente.

No mesmo prazo deverá a empresa impetrante também fornecer documentos suficientes para embasar a sua pretensão, destacando-se que a ausência de prova pré-constituída poderá levar ao indeferimento do pleito.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005693-58.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - CORREGEDORIA GERAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO., UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista os esclarecimentos da União Federal, expeça-se novo mandado de intimação para a autoridade coatora na Avenida Paulista, 1374, 8º andar, Bela Vista, SP.

Prossiga-se nos termos da decisão de ID 9715299.

Cumpra-se. Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015166-68.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOANOR SERVULO DA CUNHA
EXEQUENTE: JOANOR SERVULO DA CUNHA
REPRESENTANTE: NIDIA HELCIAS CELINO SERVULO DA CUNHA
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042, GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI - SP27067,
EXECUTADO: ARLINDO CHIGNALIA JUNIOR

D E S P A C H O

Vistos.

Aceito o pleito da parte exequente na inicial como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime-se a parte executada por CARTA PRECATÓRIA para Brasília, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R$ 80.566,55, atualizado até 16.05.2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Cumpra-se. Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017702-86.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980
IMPETRADO: PREGOEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) IMPETRADO: THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA - SP235248
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA DE MIRANDA MARTINHO - SP257553

S E N T E N Ç A

Vistos.

Foram opostos dois embargos de declaração em face da sentença de ID 3782900:

i) ID 8628620 - por **VIP – TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**, aduzindo a omissão da sentença sobre pontos levantados na inicial e demais petições, que comprovam que o Banco do Brasil detém porcentagem maior do limite legal, em relação ao capital votante da empresa vencedora do certame.

O Banco do Brasil S.A. se manifestou sobre os embargos ao ID 9843224, aduzindo inaplicabilidade da vedação alegada ao caso. A corré TBFORTE impugnou os embargos ao ID 9845014, sustentando que a participação societária do BB não se enquadra na vedação legal.

ii) ID 8680414 – por **TBFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**, aduzindo omissão em relação à questão de que mesmo que as alegações da empresa autora fossem verídicas, não se aplicaria ao caso a vedação prevista no art. 9º da Lei nº 8.666/93.

A autora impugnou os embargos ao ID 9874856, sustentando falta de interesse recursal da corré. No mérito, aduz a inaplicabilidade da tese sustentada pela embargante.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Embargos opostos pela autora - ID 8628620

Em relação ao primeiro recurso, não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Embargos opostos pela corré - ID 8680414

Em relação aos embargos de declaração, o fato da sentença ter sido favorável ao réu não necessariamente implica na ausência de interesse recursal, tendo em vista que se trata de recurso para esclarecimento da decisão proferida, não vinculado à sucumbência.

No tocante ao mérito dos embargos, a análise do ponto referente à aplicabilidade ao caso da vedação do art. 9º da Lei nº 8.666/93 não é relevante para a solução da lide, tendo em vista que a r. sentença embargada entendeu que não restou comprovada a participação societária acima do limite previsto em lei.

Assim, tratando-se de argumento que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador, não há que se falar em omissão (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos.

Diante do exposto, conheço de ambos os embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018749-61.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista a certidão da Serventia, determino que a parte impetrante regularize a sua situação cadastral perante a Receita Federal e comprove perante o Juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a comprovação da regularização, prossiga-se nos termos da decisão de ID 9622432.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026648-47.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA LEMOS RIBEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO - SP138139
RÉU: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - SEÇÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 1º, I, "e", da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Resta facultado ao autor, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009988-41.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIAZITEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO KADI - SP107953, CAIO RAMOS BAFERO - SP311704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 1º, I, "e", da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Resta facultado ao autor, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006260-89.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOSSO CAO ALIMENTOS PET EIRELI - EPP, MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA REIS & CIA. LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353, ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353, ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 1º, I, "e", da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Resta facultado ao autor, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009102-76.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOVIARIO VIEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BASTOS DE FREITAS - RS92288
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 1º, I, "e", da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Resta facultado ao autor, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008394-89.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CELIA CASTELO PEREZ - SP158808
RÉU: UNIAO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 1º, I, "e", da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Resta facultado ao autor, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003840-14.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON LEITE DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 1º, I, "e", da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Resta facultado ao autor, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010697-76.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUILHERME TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Vistos.

A ação foi impetrada em face do DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO e o Juízo entendeu por bem notificar a parte impetrante antes de apreciar o pedido de liminar (despacho de ID 9098411).

Notificada a indicada autoridade coatora alega que o feito deve ser remetido para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar esta demanda (ID 9647143).

Instada a se manifestar quanto a ilegimidade "ad causam" alegada pela parte impetrada (ID 9651431) o impetrante indica como autoridade o Diretor de Administração de Pessoal - GAP-GRUPAMENTO DE APOIO EM SÃO PAULO sediado em Santana (ID 9925074).

Defiro o aditamento, devendo o feito ser remetido ao SEDI para inclusão da nova autoridade coatora.

Após, expeça-se ofício de notificação para o novo impetrado.

Juntadas as informações, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019669-35.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
IMPETRADO: CORREGEDOR REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS HENRIQUE NEVES** contra ato atribuído à **CORREGEDORA REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, invalidação do ato que suspendeu o processamento do pedido de aposentadoria voluntária, em razão de processo administrativo disciplinar em curso contra o impetrante.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da medida liminar, para que seja devidamente processada a solicitação de aposentadoria voluntária do impetrante.

Informa que em julho de 2017 ingressou com solicitação de aposentadoria voluntária, uma vez que preenchidos os requisitos a sua concessão. Entretanto, em 03.10.2017 alega ter tomado conhecimento de processo administrativo disciplinar (PAD 35664.000093.2016-19) e, por este motivo, sua solicitação de aposentadoria foi suspensa por tempo indeterminado.

Alega que em 28.03.2018, ainda em fase de sindicância, a comissão responsável pela condução e julgamento do processo deliberou e excluiu o ora impetrante do processo administrativo disciplinar acima mencionado.

Narra que, com isso, em 10.04.2018 solicitou o processamento de sua solicitação de aposentadoria voluntária, que restou indeferido sob o fundamento de que o PAD ainda está em curso e que o servidor deveria aguardar a sua conclusão.

Por fim, entende que referida decisão está revestida de ilegalidade, uma vez que o prazo máximo estabelecido pela lei para duração de um PAD foi ultrapassado, pois o processo administrativo **35664.000093.2016-19** foi instaurado em setembro de 2016, ou seja, encontra-se em andamento há aproximadamente 691 dias.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No presente caso verifico haver plausibilidade jurídica nas alegações do impetrante, porquanto nos termos do art. 172 da Lei 8.112/90, *o servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.*

Por outro lado, o mesmo diploma legal, no art. 152, estabelece que *o prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem*.

No presente caso, constata-se que o impetrante foi notificado do processo administrativo disciplinar n. 35664.000093.2016-19 em 03.10.2017 (ID 9866240) e excluído das apurações em março/2018, conforme documentos juntados aos autos (ID 9866238 – pág. 38; ID 9866240, págs. 5 a 13), constando expressamente que "*restou comprovado que o servidor Carlos Henrique Neves não deixou de observar dever funcional e não transgrediu qualquer proibição prevista em lei, em outras palavras, não praticou ilícito administrativo disciplinar*".

Saliente-se que o impetrante tampouco foi indiciado e citado a apresentar defesa no referido PAD, que apenas permanece em curso porque avançou em relação aos demais indiciados e, por isso, ainda não foi concluído em relação a Nivaldo Nogueira e Francisco Eduardo Adorno.

Assim, conquanto não concluído o processo administrativo disciplinar, não há mais motivos para o sobrestamento do processamento de pedido de aposentadoria voluntária formulado pelo impetrante, pois ultrapassado o prazo legal estipulado pelo art. 152 da Lei 8.112/90.

Ademais, não haveria prejuízo à Administração Pública ainda que, após examinado e deferido o pedido de aposentadoria efetuado pelo impetrante, viesse a se concluir no processo disciplinar pela responsabilidade do servidor inativo por falta punível com a demissão, haja vista a possibilidade de exercício do poder de autotutela que lhe é conferido para a cassação da aposentadoria concedida, com supedâneo no art. 134 da Lei n 8.112/90.

Confira-se, nesse sentido, a seguinte ementa:

> ADMINISTRATIVO.SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SOBRESTAMENTO DO PEDIDO EM RAZÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ART. 172 DA LEI N.º 8.112/90. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR EXPIRADO. ARTS. 152 E 167 DA LEI N.º 8.112 /90. RESTABELECIMENTO DA TRAMITAÇÃO NORMAL DO PROCESSO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, COM A APRECIAÇÃO ACERCA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À EVENTUAL CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA MEDIANTE CONDIÇÃO RESOLUTIVA. RECURSO IMPROVIDO.
>
> 1. O mandado de segurança é instituto de natureza constitucional destinado à tutela jurisdicional de direitos subjetivos e será concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou pelo abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
>
> 2. **Diante do esgotamento do prazo legal referido, torna-se abusiva a exigência que condiciona a aposentação à conclusão do PAD em pauta**.
>
> 3. Apelação e remessa oficial desprovidos. (Apelação Cível 351357/SP, Relator Des. Federal Cotrim Guimarães, TRF 3, Segunda Turma, p. 21.07.2016) **Grifos nossos**.

Dessa forma, presente no caso o *fumus boni iuris* alegado pelo impetrante na inicial, assim como o *periculum in mora*, haja vista a incerteza quanto ao prazo de conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 35664.000093.2016-19 em relação aos demais indiciados, pois, repita-se, em relação ao impetrante há nos autos documentos que comprovam a sua exclusão das apurações deste PAD.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, tão-somente para determinar à autoridade impetrada que promova o regular processamento do pedido de aposentadoria voluntária efetuado pelo impetrante.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019713-54.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GUEDES NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por FRANCISCO GUEDES NETO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a indenização por danos materiais e morais, visto que, ao requerer a revisão de seu benefício, o INSS conclui que o requerente deveria devolver valor pago a mais. Aduz, ainda, que o débito estaria quitado.

Tendo em vista a quantia que visa ser restituída somada ao montante concernente aos danos morais, o autor atribuiu à causa o valor de R$ 19.139,07 (dezenove mil, cento e trinta e nove reais e sete centavos).

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei n° 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Saliento que a questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, visto que o pedido deduzido objetiva ressarcimento de valores e indenização por danos morais, não se confundindo com pedido de anulação de ato administrativo.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar esta ação, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria o necessário para remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.

Int.Cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015247-17.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIOVANNI SALVATORE DI CHIARA, ROSA MARIA DI CHIARA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO - SP230099
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO - SP230099
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **GIOVANNI SALVATORE DI CHIARA e ROSA MARIA DI CHIARA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão dos débitos de laudêmio, declaração de sua prescrição e a inibição de qualquer execução fiscal.

Narram ter vendido o domínio útil de imóvel situado em Barueri/SP, com a integral quitação do laudêmio devido.

Afirmam que foi feita cobrança de novos valores de laudêmio em seu nome, em que pese serem relativos a período em que os direitos sobre o imóvel já tinham sido transferidos. Aduz que o novo proprietário procedeu ao parcelamento do débito, ainda em nome dos impetrantes, todavia quedou-se inadimplente, de forma que a ré passou a efetuar cobranças em desfavor da parte impetrante.

Sustenta que com a transferência do imóvel, foi transferida também a obrigação relativa ao laudêmio. Aduz, ainda, a prescrição do crédito.

Intimado para regularização da inicial (ID 9223004), a parte impetrante peticionou ao ID 9361028, juntando aos autos seus documentos pessoais e o comprovante de recolhimento das custas processuais.

É o relatório.

Inicialmente, recebo a petição de ID 9361028 e documentos como aditamento à inicial.

Em análise sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, fundado em parte sobre matéria de fato, relacionada à cobrança de débitos constituídos após a transferência do domínio útil do imóvel, entendo ser necessária a oitiva da parte contrária.

Assim, cite-se a ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

Após a juntada da contestação, tornem conclusos para imediata apreciação do pedido de tutela provisória.

I. C.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019324-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

D E C I S Ã O

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos do instrumento de mandato.

Quanto ao pedido liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Cumprida a determinação supra, oficie-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017059-31.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: HEIDENHAIN BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença exarada no ID 9156343, alegando a existência de omissões em referida decisão.

Argumenta que foi reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária (cota patronal, RAT/SAT) e a entidades terceiras sobre terço constitucional de férias, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente e aviso prévio indenizado sem, contudo, ser apreciada a questão atinente à restrição imposta no art. 87, da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17.

Alega ainda que não foi analisado seu pleito de afastamento da Solução de Consulta COSIT n. 132/16 da RFB, o qual prevê a retificação prévia das GFIPs para o aproveitamento do indébito tributário. Por fim, afirma que o Juízo deixou de se manifestar acerca do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente sobre o abono pecuniário de férias, cuja desoneração já está prevista em lei.

Requer sejam sanadas as omissões apontadas, modificando-se o julgado para acolher os pedidos supracitados.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos merecem ser rejeitados, porquanto, inocorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

As questões elencadas nos itens a e b da petição dos embargos (ID 9369526 - Pág. 7 e 8) foram devidamente mencionadas na fundamentação da sentença, ficando claro que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, e que os procedimentos atinentes à retificação das guias de recolhimento são consequências administrativas futuras, portanto, alheios ao provimento jurisdicional.

Quanto à falta de interesse processual reconhecida na sentença, abrange a inexigibilidade das contribuições previdenciárias em comento sobre o **abono de férias**, bem como a consequente compensação dos valores.

Assim, o que se verifica é o mero inconformismo da embargante com o entendimento deste juízo, o qual deverá ser manifestado em via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Saliento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada no ID 9156343.

P.R.I.O.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO JOSE BARRUFFINI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia o autor, CLAUDIO JOSÉ BARRUFFINI, a abstenção, por parte da União Federal, da cobrança ou de quaisquer ações tendentes à obtenção do crédito constituído em seu desfavor.

Alega haver sido lavrado contra si um Termo de Ciência de Lançamento de Procedimento Fiscal - Responsabilidade Tributária pelo DEFIS II, mediante o qual se apurou, com base na Declaração de Imposto de Renda apresentada no ano de 2012 e atinente ao ano-calendário de 2011, que a empresa SEEBLA SERVIÇOS DE ENGENHARIA EMILIO BAUMGART LTDA teria infringido a legislação por irregularidades no recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre pagamentos de rendimentos do trabalho assalariado, com fato gerador ocorrido no período entre 01/07/2011 a 31/12/2011, motivo pelo qual seus sócios e ex-sócios, como é o seu caso, foram notificados já que a mesma encontrava-se fechada e com pedido de falência deferido em juízo.

Sustenta haver impugnado o lançamento em questão, informando e comprovando a sua retirada do quadro societário aos 28/01/2011, data anterior aos fatos geradores, porém tais provas não teriam sido acolhidas pela Receita Federal, tendo sido notificado do encerramento do procedimento prévio em seu desfavor.

Afirma haver interposto recurso conta a decisão que o manteve como responsável solidário da obrigação fiscal, porém, o mesmo foi julgado intempestivo, tendo sido notificado para pagamento de DARF no valor de R$ 2.563.053,88 (dois milhões, quinhentos e sessenta e três mil, cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), não restando outra alternativa senão a propositura da presente ação.

Alega inexistir obrigação tributária em seu desfavor, vez que os débitos foram constituídos e tiveram seu fato gerador após o respectivo desligamento da pessoa jurídica referida, bem como pelo fato da mesma ser diretamente responsável por todas as obrigações assumidas.

Requer a tramitação prioritária do feito, em razão de sua idade, bem como os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferidos tais pedidos, bem como a antecipação de tutela, determinando-se à ré a suspensão da prática de qualquer ato tendente à cobrança do débito objeto da demanda em face do autor, até ulterior deliberação do Juízo (ID 546050).

A União Federal ofereceu contestação (ID 656018). Preliminarmente impugnou o valor dado à causa, requerendo a fixação de valor simbólico equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais) e condicionou o reconhecimento da procedência do pedido a futuro pronunciamento advindo da RFB, o qual deveria atestar que o autor não integrava mais o quadro societário à época da ocorrência dos fatos geradores. Requereu, subsidiariamente, a não condenação em honorários advocatícios, sustentando que o autor teria dado causa à demanda. Sustentou, ainda, não ter havido prova da hipossuficiência do autor, autorizadora da assistência judiciária gratuita concedida.

Determinada a manifestação do autor acerca das impugnações ao valor da causa e à gratuidade da justiça (ID 657579), o qual se manteve silente, tendo decorrido o prazo para tanto.

Determinada a especificação de provas às partes (ID 908704), a União Federal manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (ID 1108777) e o autor informou não haver mais provas a produzir (ID 1132507).

A União Federal colacionou aos autos cópia do despacho decisório da Receita Federal do Brasil, em resposta à solicitação feita pela PGFN (ID 1162245 e ss), o qual informa ter havido revisão de ofício no lançamento questionado nos presentes autos, optando-se pela manutenção do autor no polo passivo dos créditos tributários exigidos através do PAF 19515.720.187/2015-84.

Convertido o julgamento em diligência para ciência do autor acerca da documentação juntada pela União Federal (ID 1162245 e ID 1162246) – ID 3093643.

Decorrido o prazo concedido ao autor sem qualquer manifestação.

Afastadas as impugnações ao valor dado à causa, bem como à gratuidade da justiça – ID 3344208, a União Federal informou não caber Agravo de Instrumento, motivo pelo qual discutirá os temas em eventual apelação – ID 3378942.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inexistem questões preliminares serem apreciadas, portanto, passo ao exame do mérito.

O pedido formulado é **procedente**.

Conforme aduzido na decisão de deferimento da tutela antecipada – ID 546050, os documentos colacionados aos autos demonstram que o autor retirou-se do quadro societário da pessoa jurídica SEEBLA SERVIÇOS DE ENGENHARIA EMILIO BAUMGART LTDA em 28 de janeiro de 2011, antes mesmo da ocorrência dos fatos geradores relativos ao débito do lançamento fiscal discutido, datados de 30 de julho a 31 de dezembro de 2011.

Tal informação é reconhecida no próprio Despacho Decisório da Receita Federal do Brasil (ID 1162246), colacionado aos autos pela ré (PFN) na tentativa de manter o lançamento fiscal, agora revisto de ofício, em face do autor.

Consta em tal documento fiscal (item 12):

"Conforme pesquisas efetuadas na JUCESP e CNPJ (fls. 374 a 384), confirma-se a alegação do contribuinte de que se retirou do quadro societário da empresa SEEBLA SERVIÇOS DE ENGENHARIA EMILIO BAUMGART, CNPJ 33.172.032/0001-23 em 28/01/2011. Já em relação à sócia remanescente, SEEBLAPAR – COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ 35.779.891/0001-00, sua retirada foi em 01/03/2011, nesta última a participação era no valor de R$ 318.801,00".

No que tange à necessidade da contemporaneidade entre condição de sócio e a ocorrência dos fatos geradores, cita-se o entendimento do E. TRF 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES E DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. Inicialmente, cumpre destacar que o mero inadimplemento de obrigação tributária não mais justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente". 2. Para tanto, se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." 3. Além disso, compartilho do mesmo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução", bem como que os fatos geradores sejam anteriores ao ingresso do sócio na sociedade e, ainda, que este tenha exercido à época a função de gerência ou administração. 4. Na hipótese dos autos, o sócio JOSÉ ROBERTO CARNEIRO ingressou na sociedade em 06/01/2010 (fl. 108), como administrador, e manteve essa posição até a dissolução irregular. Contudo, os débitos tributários vencidos entre 20/08/2007 e 30/10/2009 são anteriores ao seu ingresso na empresa. Entendo, portanto, que por não figurar no quadro da sociedade à época dos vencimentos dos débitos exequendos supracitados, o referido sócio não deve ser responsabilizado pela dívida tributária ora referida, respondendo, apenas pela dívida vencida a partir de 06/01/2010. No mesmo sentido, quanto à sócia Sra. DANIELA ALVES DOS SANTOS, por ter sido admitida na sociedade empresária em 19/05/2008 e por figurar nos quadros societários à época da dissolução irregular, entendo que deve responder apenas pelos débitos vencidos a partir de seu ingresso. 5. Agravo provido em parte." (AI 00164304620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)".

Vale destacar que meras alegações relativas à fraude ou simulação na alteração do quadro societário da empresa (Despacho Decisório nº 001/2017/DEFIS/SPO/DIFIS2) – ID 1162246 não têm o condão de infirmar as conclusões advindas dos fatos e fundamentos devidamente comprovados pela documentação colacionada aos autos pelo autor.

Diante do exposto, julgo **procedente** a ação, nos termos do artigo 487, I, NCPC, determinando-se a abstenção, por parte da União Federal, da cobrança ou de quaisquer ações tendentes à obtenção do crédito constituído em desfavor de Claudio José Barruffini (Processo nº 19515-720.187/2015-84).

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (artigo 85, par 2 do CPC).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005464-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMINE DI NUBILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo exequente (ID 8680751). Por consequência, julgo extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, totalizando R$ 1.975,29.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito da União no ID 8423246.

P. R. I.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019841-74.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI FREDERICO FLORENTINO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

Comprove a parte autora, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, cópia de seu holerite ou documento similar que comprove sua renda mensal, bem como, os demais documentos que entender por necessários à demonstração de sua insuficiência de recursos.

Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004578-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão sobre a impugnação à execução apresentada.

Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010901-23.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICTOR GUIDO MAIDA DALL ACQUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018976-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição - ID 9924151: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012213-68.2017.4.03.6100
REPRESENTANTE: NORMA PACHECO DE MOURA
ESPOLIO: CELSO RICARDO DE MOURA - ESPÓLIO
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA - MG79823,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença – ID 9098356.

Alega haver **omissão** no julgado, pois não houve pronunciamento expresso acerca das disposições do Provimento CJF3R n.º 56, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou da relatada impossibilidade de distribuição da presente ação anulatória por dependência à mencionada Execução Fiscal.

Aduz, ainda, existir **obscuridade** quanto à controvérsia acerca da necessidade de dilação probatória para demonstração da ilegitimidade passiva do embargante nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.82.019795-5.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados, não há qualquer omissão ou obscuridade.

Simples leitura da decisão embargada demonstra que, em momento algum, expressou-se o entendimento pela distribuição da presente ação anulatória ao Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais, motivo pelo qual não há necessidade de mencionar a regra de competência prevista no Provimento CJF3R n.º 56, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Este Juízo apenas afirmou que não lhe compete o controle dos atos judiciais emanados por aquele Juízo.

Sendo assim, não há qualquer omissão a ser suprida.

Afirmou-se, ainda, que a questão do redirecionamento da execução fiscal em face do sócio falecido ainda estava pendente, carecendo o autor de interesse processual para a propositura desta demanda anulatória, reforçando, portanto, a impossibilidade/desnecessidade de pronunciamento judicial deste juízo acerca da ilegitimidade passiva do embargante na execução fiscal questionada.

Saliento que como já se decidiu, *"Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada"* (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da parte autora contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008632-45.2017.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, através dos quais a mesma se insurge contra a sentença – ID 9042082, a qual julgou procedente a ação.

Aduz ter havido **contradição,** pois a decisão embargada fundamentou-se no acórdão do RE 566.622, o qual não diz respeito especificamente à Lei nº 12.101/2009 e, apesar de tal circunstância, houve dispensa do reexame necessário com base no artigo 496, § 4º, II, CPC/2015, o que entende indevido.

Alega **omissão** quanto ao argumento relativo à necessidade de prevalecer o entendimento firmado no julgamento das ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621 (controle abstrato de constitucionalidade) em detrimento da tese esposada no RE 566.622, diante da aparente divergência parcial entre os mesmos.

Aduz, ainda, haver **obscuridade** no julgado, pois, segundo a ré, "*da interpretação feita da sentença não há como se concluir qual(is) norma(s) foi(ram) declarada(s) inconstitucional(is) pelo Juízo sentenciante: se a norma que simplesmente exige a certificação para fins de fruição da imunidade, se todos os requisitos previstos na Lei 12.101/09 para obtenção da certificação ou se apenas alguns desses requisitos e, nesse último caso, quais deles.*"

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos em parte apenas para o fim de sanar a alegada **contradição**.

De fato, o RE nº 566.622 não trata especificamente da Lei nº 12.101/2009, tendo este juízo desenvolvido a fundamentação da sentença embargada com base na tese firmada pela Suprema Corte em referido Recurso Extraordinário, pois os argumentos esposados naquela oportunidade aplicam-se também ao presente caso.

A redação contida no artigo 496, § 4º II, CPC não evidencia a completa impropriedade do afastamento do reexame necessário no presente caso, porém, a fim de prestigiar o direito de defesa da ré e evitar eventuais prejuízos, reconheço a contradição apontada e determino a remessa desses autos para o reexame necessário.

As demais alegações da embargante, relativas à **omissão e obscuridade**, não prosperam.

A questão da prevalência da decisão oriunda de controle abstrato diante da "aparente divergência parcial" entre os acórdãos proferidos no julgamento das ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621 e a tese definida no RE 566.622 foi suficientemente abordada na fundamentação da decisão embargada.

Simples leitura do julgado demonstra os motivos pelos quais, apesar de o RE mencionado não tratar especificamente dos requisitos contidos na Lei nº 12.101/2009, foi possível a adoção de sua tese como razão de decidir, havendo, inclusive, a demonstração do reconhecimento da parcial divergência argumentativa entre os julgados do STF mencionados pelo embargante, bem como a consideração dos aspectos relativos à diferenciação entre o que seriam os "aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo" e "o estabelecimento de condições à caracterização da entidade beneficente", não havendo, portanto, que se falar em **omissão**.

Também não há qualquer **obscuridade** a ser sanada. A sentença julgou procedente o pedido formulado pelo autor, consistente no "afastamento dos requisitos exigidos pela Lei nº 12.101/2009, em razão da flagrante inconstitucionalidade da norma, reconhecendo-se o direito à imunidade do recolhimento da contribuição social – quota patronal - conforme preceitua o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, c/c os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional".

Restou claramente definido na decisão embargada que a Lei nº 12.101/2009, por ser ordinária, não poderia estabelecer condições supressoras da imunidade tributária definida no art. 195, § 7º da CF e o autor deveria cumprir apenas os requisitos de tal dispositivo constitucional e do art. 14, CTN, tendo sido os mesmos analisados no próprio julgado, motivo pelo qual irrelevantes os apontamentos sugeridos pelo Embargante.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **ACOLHO PARCIALMENTE**, no mérito, apenas para sanar a apontada contradição, devendo a dispensa do reexame necessário ser substituída pela seguinte determinação, no último parágrafo do dispositivo:

Sentença sujeita ao reexame necessário.

-

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017472-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO MANUEL GAYA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária, por meio da qual pleiteia o autor a anulação do Auto de Infração lavrado em seu desfavor pela ré ou, alternativamente, caso fique constatada alguma irregularidade após a dilação probatória, que seja o valor da multa reduzido em 90% (noventa por cento).

Informa haver sido autuada no valor de R$ 538.000,00 (quinhentos e trinta e oito mil reais) por supostamente estar comercializando combustível em desacordo com as normas da ANP (adulterado) – etanol com adição de metanol e gasolina com adição de etanol, acima dos limites permitidos.

Aduz serem inverídicas tais constatações, questionando, inclusive, a atuação dos agentes da ré, os quais não teriam procedido à análise dos combustíveis de forma adequada, agindo por motivos escusos em prol de estabelecimentos concorrentes.

Argumenta ser necessária a referida anulação tendo em vista a unilateralidade da prova pericial produzida, bem como o caráter confiscatório da exorbitante multa aplicada.

Juntou procuração e documentos.

Citada, a ANP apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos – ID 3363676.

Determinada a especificação de provas às partes – ID 3413193.

A ANP informou não haver demais provas a produzir – ID 3599972.

O autor, por sua vez, apresentou Réplica intempestivamente, oportunidade em que requereu a produção de prova pericial para análise das contraprovas dos produtos coletados – ID 6159108.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inexistem questões preliminares a serem apreciadas. Passo, portanto, à análise do mérito.

A ação é **improcedente**, tendo em vista que o conteúdo probatório colacionado aos autos, sobretudo a íntegra do Processo Administrativo nº 48620.001389/2016-13, demonstra a regularidade da autuação questionada, não havendo qualquer reparo judicial a ser feito.

Inicialmente, destaco que o referido processo administrativo desenvolveu-se regularmente, sendo oportunizados os meios de defesa cabíveis ao autor. Houve intimação para a apresentação de defesa administrativa, alegações finais, inclusive por meio do Diário Oficial da União, depois de esgotadas as tentativas de citação do posto autuado e sócios, porém, não houve apresentação de tais defesas.

Verifica-se que, por meio de fiscalização operada no estabelecimento autor, constatou-se o cometimento de duas infrações: (I) o armazenamento e comercialização de etanol hidratado fora das especificações da ANP, quanto ao teor de metanol e (II) o armazenamento e comercialização de gasolina C aditivada fora das especificações da ANP quanto ao teor de etanol anidro.

A adulteração dos combustíveis foi constatada a partir dos relatórios de ensaio nº IPT-SP/FC00617/2016 e nº IPT-SP/FC00613/2016, ambos de 28/07/2016, elaborados por laboratório contratado pela ANP, o qual, ao analisar as amostras nº 0023596 e nº 0023600, a primeira de gasolina C aditivada, e a segunda de etanol hidratado comum, apurou na amostra nº 0023596 teor de etanol de 31%, quando o correto é que esse valor situe-se entre 26% e 28% e na amostra nº 0023600 teor de metanol de 55,1%, quando o correto é que esse percentual seja de, no máximo, 0,5%.

Tais fatos constituem infração à Resolução ANP nº 41/2013 (art. 21, X e 22, V), ao Regulamento Técnico nº 02/2015 aprovado pelo art. 1º da Resolução ANP nº 19/2015 (quanto ao combustível etanol hidratado) e ao Regulamento Técnico nº 03/2013 aprovado pelo art. 1º da Resolução ANP nº 40/2013 (quanto à gasolina), que vedam e punem a prática de tais condutas na condição de normas administrativas integradoras do tipo infracional genericamente descrito e apenado no inciso XI do art. 3º da Lei nº 9.847/1999.

Sendo assim, restaram demonstradas a autoria e materialidade da infração cometida e os argumentos do autor relativos à unilateralidade da análise dos combustíveis ou da suposta inidoneidade de tal prova não prosperam.

Conforme consta no Termo de Coleta de Amostra do Documento de Fiscalização – ID 3363771, as amostras foram colhidas na presença de preposto do autor, com identificação do tanque, bomba-série, combustível, envelope amostra e envelope contraprova. Amostras para a realização da referida contraprova foram deixadas em poder do fiscalizado, porém o interessado deixou de solicitá-la à ANP, valendo destacar que, no momento da colheita dos combustíveis não foram apresentadas amostras-testemunhas dos mesmos a fim de, eventualmente, afastar a responsabilidade do autor pela constada adulteração, imputando-a ao distribuidor.

E, nesta ação judicial, apesar de regularmente intimado para especificar as provas a produzir, o autor quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo para tanto, manifestando-se aproximadamente 5 (cinco) meses depois requerendo a produção de prova pericial para análise das contraprovas do material coletado, o que, definitivamente, não pode ser atendido, seja pela preclusão temporal de tal solicitação, seja pela suficiência dos laudos produzidos administrativamente.

A fixação da pena de multa possui previsão legal, o valor encontra-se dentro dos patamares permitidos pelo artigo 3º, XI da Lei nº 4.897/99 e, diferentemente do alegado pelo autor, a gradação está suficientemente justificada, tendo sido consideradas a antecedência infracional (Processo nº 48620.000918/2015-72); a gravidade da conduta; a vantagem econômica auferida, a condição econômica do autor, todos previstos no artigo 4º da mencionada lei, conforme se extrai da decisão administrativa constante do PA nº 48620.001389/2016-13.

O panorama da autuação, do desenvolvimento processual, bem como a regular fixação da multa afasta, portanto, as alegações relativas à infração dos princípios constitucionais (da legalidade, da moralidade, do contraditório e da ampla defesa), mantendo-se incólume o ato administrativo questionado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (art 85, par 2o CPC)

P.R.I.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011723-46.2017.4.03.6100
AUTOR: REALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, por meio do qual o mesmo se insurge contra a sentença – ID 8948909.

Entende haver **omissões** a serem supridas no julgamento, pois não teria havido o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada.

Aduz não ter havido análise dos argumentos de falta de tipificação infracional e do não enquadramento da conduta penalizada (não manter estoque de etanol anidro) ao art. 3º, IX da Lei nº 9.847/99.

Alega, ainda, que os precedentes jurisprudenciais invocados não foram afastados a contento, bem como não foi apreciada a multa aplicada sob a ótica da violação ao enriquecimento ilícito e do principio da vedação ao confisco.

A ANP ofereceu contrarrazões aos Embargos de Declaração – ID 9379832.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados, não há qualquer omissão.

Simples leitura do julgado demonstra que os argumentos relativos à tipificação da conduta e ao suposto não enquadramento da mesma ao tipo previsto no art. 3º, IX da Lei nº 9.847/99 foram suficientemente abordados.

Da mesma forma, a sentença atesta não haver qualquer irregularidade na fixação da multa, a qual respeitou os patamares legais, justificando-se a majoração imposta, motivo pelo qual os aspectos levantados pelo autor (vedação ao confisco e ao enriquecimento ilícito) estão superados.

Por fim, os fundamentos relativos ao princípio da legalidade e à possibilidade de a infração encontrar-se descrita na Resolução ANP 67/11, em atenção ao poder regulatório advindo de lei, são suficientes a afastar os julgados invocados pelo autor, até porque, como bem lembrou a ANP, os mesmos não possuem poder vinculante.

Saliento que como já se decidiu, *"Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada"* (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação do autor contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001554-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONTABILITY - CONTABILIDADE E CONSULTORIA FISCAL E TRIBUTARIA LTDA, ELVIO HERBETH SARMENTO SARAIVA

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, e ante a composição amigável noticiada pela autora (ID 9694243), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 487, III, b, do CPC, que ora aplico subsidiariamente.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016554-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIN - SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

D E S P A C H O

Petição - ID 9938463 a 9938466: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

Dê-se ciência à União Federal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013282-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PASETTI DE SOUZA, REGINA ELENA PASETTI DE SOUZA, CARLOS ALBERTO PASETTI DE SOUZA, CELIA MARIA PASETTI DE SOUZA DE MATHIS, SAVONA - BENS E PARTICIPACOES LTDA., ENERGY 21 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DAUAR - SP233105, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087

D E S P A C H O

Considerando a apresentação dos documentos pela parte autora (ID 9570791 e seguintes), abra-se vista dos autos às rés para apresentação de seus cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016841-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELLE TEIXEIRA MARTINS - SP351447

D E S P A C H O

Intime-se o réu para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Fica também o réu intimado, nos termos do art. 535, NCPC.

Publique-se.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019480-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

Providencie a parte apelada (Itaú Seguros), em 05 (cinco) dias, a virtualização de fls. 199 e 199-vº dos autos físicos, eis que faltante no presente PJe.

Cumprida a providência supra, intime-se a parte contrária (DNIT) para conferência dos documentos digitalizados, (autos físicos 0019146-79.2016.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026457-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: QUALITY PRESS GRAFICA EDITORA LTDA - ME

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, acerca da diligência negativa (ID 9264764).

No silêncio, cumpra-se o §1º, do art. 485 do NCPC, intimando-se pessoalmente a CEF a dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016526-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GREEN ROAD SOLUCOES LOGISTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP222618, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Cumpra a parte Impetrante, em 05 (cinco) dias, o determinado no despacho - ID 9561815, procedendo a virtualização de fls. 61, 67, 82, 99 e 138, dos autos físicos, vez que quando faltante o verso, a mesma tem de ser digitalizada integralmente, pois da forma como foi digitalizada dificulta a leitura das peças processuais.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012907-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA GOLDBERG PRADA
INVENTARIANTE: RACHEL GOLDBERG PRADA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Contestação ID 9894570 - Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000048-52.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: MARIA CLAUDIA HONORIO DOS SANTOS, ANTONIO LIMA MAGALHAES

D E S P A C H O

Petição - ID 9915690: Nada a deliberar, reporto-me ao decidido no despacho - ID 9136028.

Intime-se e, no silêncio ou na reiteração dos pedidos (ID 9064550 e 9915690), remetam-se os autos ao arquivo-findo.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020004-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FLAVIO RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA - SP321297, ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do contrato objeto do pedido de revisão, bem como acoste aos autos cópia do mesmo e da matrícula atualizada do imóvel, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019302-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DUFRY LOJAS FRANCAS LTDA., DUFRY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DE CAIRO MELLO - RJ122851, LUCIANA MALAGRICI WADDINGTON - RJ129192
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DE CAIRO MELLO - RJ122851, LUCIANA MALAGRICI WADDINGTON - RJ129192
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum proposta por DUFRY LOJAS FRANCAS LTDA e DUFRY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de tutela de urgência suspendendo a exigibilidade das cobranças motrizes às anotações existentes junto ao CADIN, bem como qualquer exigência a título de anuidade pelo réu, determinando-se a retirada dos apontamentos, até julgamento final da demanda.

Relatam que estão sendo cobradas anuidades pelo réu relativas aos anos de 2016 e 2017 e que receberam notificação de inclusão de seus dados junto ao CADIN

Sustentam a inexistência de sujeição ao Conselho réu por não exercerem atividade fim no ramo de farmácia e não necessitarem de profissional farmacêutico para sua atividade de comercialização de mercadorias, acrescido ao fato de que a autora Dufry do Brasil Duty Free Shop Ltda teve suas atividades encerradas a partir de 22/12/2014.

Juntaram procuração e documentos.

Determinada a emenda à inicial para a devida atribuição ao valor da causa, bem como para esclarecer se já estiveram inscritos junto ao réu (id 9832191). Determinação atendida (id 9867899).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Id 9867899: recebo como emenda à inicial. Anote-se o valor atribuído à causa.

Quanto ao pleito de tutela antecipada, verifico presentes os requisitos necessários para sua concessão.

A Lei n° 6.839/80 estabelece em seu artigo 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em função da atividade básica ou em relação àquela que prestem serviços a terceiros.

Constate-se no contrato social da parte autora que a mesma tem por objeto social "(a) exploração de lojas francas e lojas de fronteira e respectivos depósitos, sob o regime aduaneiro atípico de loja franca, em portos, aeroportos, fronteiras, estações ferroviárias e/ou em outros locais apropriados; (b) a comercialização de mercadorias em geral, no varejo e no atacado, inclusive mediante importação e exportação, por conta própria ou de terceiros, incluindo, mas a isto não se limitando, de alimentos, cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes; (c) a prestação de serviços correlatos com a sua atividade comercial; (d) o agenciamento e a veiculação de publicidade; e (e) a participação no capital de outras sociedades.".

Ao menos nessa análise prévia, entendo pela ausência da obrigatoriedade de inscrição perante o impetrado, uma vez que da análise do objeto social das impetrantes não vislumbro o enquadramento na hipótese prevista no artigo 1º da referida Lei.

O *perigo de dano* também resta evidenciado diante da cobrança em face da parte autora, bem como da possibilidade de inscrição no CADIN.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de suspender a exigibilidade das anuidades atinentes aos anos de 2016 e 2017 (id's 9776147 e 9776148), bem como determinar a retirada ou a abstenção de eventual anotação perante o CADIN, até julgamento final da demanda.

Por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

Intime-se.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019302-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DUFRY LOJAS FRANCAS LTDA., DUFRY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DE CAIRO MELLO - RJ122851, LUCIANA MALAGRICI WADDINGTON - RJ129192
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DE CAIRO MELLO - RJ122851, LUCIANA MALAGRICI WADDINGTON - RJ129192
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum proposta por DUFRY LOJAS FRANCAS LTDA e DUFRY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de tutela de urgência suspendendo a exigibilidade das cobranças motrizes às anotações existentes junto ao CADIN, bem como qualquer exigência a título de anuidade pelo réu, determinando-se a retirada dos apontamentos, até julgamento final da demanda.

Relatam que estão sendo cobradas anuidades pelo réu relativas aos anos de 2016 e 2017 e que receberam notificação de inclusão de seus dados junto ao CADIN

Sustentam a inexistência de sujeição ao Conselho réu por não exercerem atividade fim no ramo de farmácia e não necessitarem de profissional farmacêutico para sua atividade de comercialização de mercadorias, acrescido ao fato de que a autora Dufry do Brasil Duty Free Shop Ltda teve suas atividades encerradas a partir de 22/12/2014.

Juntaram procuração e documentos.

Determinada a emenda à inicial para a devida atribuição ao valor da causa, bem como para esclarecer se já estiveram inscritos junto ao réu (id 9832191). Determinação atendida (id 9867899).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Id 9867899: recebo como emenda à inicial. Anote-se o valor atribuído à causa.

Quanto ao pleito de tutela antecipada, verifico presentes os requisitos necessários para sua concessão.

A Lei n° 6.839/80 estabelece em seu artigo 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em função da atividade básica ou em relação àquela que prestem serviços a terceiros.

Constate-se no contrato social da parte autora que a mesma tem por objeto social "(a) exploração de lojas francas e lojas de fronteira e respectivos depósitos, sob o regime aduaneiro atípico de loja franca, em portos, aeroportos, fronteiras, estações ferroviárias e/ou em outros locais apropriados; (b) a comercialização de mercadorias em geral, no varejo e no atacado, inclusive mediante importação e exportação, por conta própria ou de terceiros, incluindo, mas a isto não se limitando, de alimentos, cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes; (c) a prestação de serviços correlatos com a sua atividade comercial; (d) o agenciamento e a veiculação de publicidade; e (e) a participação no capital de outras sociedades.".

Ao menos nessa análise prévia, entendo pela ausência da obrigatoriedade de inscrição perante o impetrado, uma vez que da análise do objeto social das impetrantes não vislumbro o enquadramento na hipótese prevista no artigo 1º da referida Lei.

O *perigo de dano* também resta evidenciado diante da cobrança em face da parte autora, bem como da possibilidade de inscrição no CADIN.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de suspender a exigibilidade das anuidades atinentes aos anos de 2016 e 2017 (id's 9776147 e 9776148), bem como determinar a retirada ou a abstenção de eventual anotação perante o CADIN, até julgamento final da demanda.

Por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

Intime-se.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026601-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TEKSEGURANCA COMERCIO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, MARCELO AUGUSTO FRIEDERICKS, MARCOS ALEXANDRE FRIEDERICKS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020034-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar afastando o disposto no inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 13.670/2018 ou, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de impor qualquer restrição à compensação de débitos mensais de IRPJ/CSLL apurados na forma do artigo 35 da Lei nº 8.981/95 (Lucro Real/Balancetes de redução ou suspensão) ou, apurados em relação ao ano calendário de 2018 (até o período de apuração de dezembro/2018).

Relata ser optante pelo regime de tributação com base no lucro real anual, sendo-lhe assegurado aproveitar créditos para com o Fisco no abatimento dos recolhimentos mensais a que está obrigada neste regime, devendo tal opção ser realizada em janeiro de cada ano, de forma irretratável até o fim do ano calendário, conforme previsto no artigo 3º da Lei nº 9.430/1996.

Aduz que dentre as alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018, há a vedação à compensação de recolhimentos mensais por estimativas de IRPJ e CSLL.

Sustenta ser flagrantemente ilegal e inconstitucional tal vedação, por afronta ao princípio da isonomia, do não confisco, da capacidade contributiva, da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, ante a divergência de objeto.

Passo à análise do pedido liminar.

Para a sua concessão, é indispensável a coexistência dos dois requisitos legais, quais sejam: o *"fumus boni juris"*, aliado ao *"periculum in mora"*.

No caso em tela, constato a presença de tais requisitos.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.430/96 a opção pelo regime de tributação com base no lucro real é feita no início do ano calendário, de forma irretratável.

O contribuinte ao fazer tal opção, tem o conhecimento de que lhe resta assegurado aproveitar créditos para com o Fisco no abatimento dos recolhimentos mensais a que estão obrigados neste regime.

Assim sendo, a alteração do inciso IX do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 13.670/2018 no tocante à vedação de compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do Lucro Real fere, dentre outros princípios, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, causando verdadeira instabilidade, uma vez que, o contribuinte, ao fazer sua opção, com certeza o fez após um planejamento fiscal acreditando que o mesmo valeria, ao menos, para o ano-calendário correspondente à opção.

Diante do exposto, defiro o pedido liminar para assegurar à impetrante o direito de não se submeter à vedação imposta pela Lei nº 13.670/18, quanto à compensação de recolhimentos mensais por estimativas de IRPJ e CSLL no curso do ano-calendário de 2018.

Notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003033-16.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITA MAGDA MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR - SP183565, CELIA REGINA REZENDE - SP120583
IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, CHEFE DE DIVISÃO DO SERVIÇO DE GESTÃO E PESSOAS DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Baixo os autos em diligência.

ID 9857648: Considerando as alegações de descumprimento da decisão que deferiu o pedido liminar, intimem-se os impetrados, a fim de preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028060-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON AB
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Baixo os autos em diligência.

Cumpre destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente, nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas.

Nesse passo, em face das alegações da autoridade impetrada (ID 4828830) no que tange a sua ilegitimidade passiva, bem ainda ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, determino a inclusão do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo – DEMAC no polo passivo da presente impetração.

Após, oficie-se à autoridade supramencionada para que a mesma preste as informações no prazo legal, bem como para ciência dos depósitos realizados pelo impetrante (id´s 8822077, 9074074, 9653194), para as providências cabíveis.

Oportunamente, voltem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se e Intime-se.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028060-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A., ERICSSON AB
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Baixo os autos em diligência.

Cumpre destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente, nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas.

Nesse passo, em face das alegações da autoridade impetrada (ID 4828830) no que tange a sua ilegitimidade passiva, bem ainda ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, determino a inclusão do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo – DEMAC no polo passivo da presente impetração.

Após, oficie-se à autoridade supramencionada para que a mesma preste as informações no prazo legal, bem como para ciência dos depósitos realizados pelo impetrante (id´s 8822077, 9074074, 9653194), para as providências cabíveis.

Oportunamente, voltem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se e Intime-se.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5019887-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELLE DA ROCHA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DA ROCHA CRUZ TOMAZ - PB23199
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, LAVÍNIO NILTON CAMARIM

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de Ação Popular, com pedido de tutela de urgência, na qual pretende a parte autora a suspensão da eleição do CREMESP 2018 de imediato e anulando, posteriormente, o edital que autorizou, além de determinar que novo edital seja publicado sem o voto por correspondência e sem a restrição baseada no artigo 11, inciso VI, da Resolução CFM nº 2161/17, que impede os médicos de apresentar candidatura por terem sido condenados em processos éticos profissionais que não suspendem ou cassam seus direitos de exercício profissional.

Alega que a resolução ora impugnada estabelece obrigações não previstas em lei, que restringem o direito de voto.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do Artigo 1° da Lei nº 4.717/65, *"Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos."*

O parágrafo primeiro do dispositivo especifica o que se considera patrimônio público para os fins da Ação Popular, que são *"os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico."*

Considerando que a parte autora questiona na presente ação popular a legalidade do Edital para as eleições do CREMESP 2018/2023, sob a alegação de que a norma restringe o direito de voto dos profissionais da medicina que tenham sido condenados em processos ético-disciplinares, bem como que a modalidade de voto pelos correios não preserva o segredo da opção eleitora, há fundada dúvida do Juízo no tocante à adequação da via processual eleita pela parte autora.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que justifique a propositura da presente ação popular, indicando especificadamente qual o ato lesivo ao patrimônio público que pretende questionar, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5020035-74.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BIANCA MELO DINIZ

D E S P A C H O

Intime-se a requerida para os termos da presente.

Defiro os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º do NCPC. Determino, ainda, que verificando o Sr. Oficial de Justiça que o arrendatário não mais reside no local, deverá o mesmo proceder a identificação e qualificação do eventual ocupante do imóvel, notificando-o(s).

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007305-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOELISE PRETTO BIASI
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SOBRAL NAVARRO - SP163621
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifestação ID 9910830 – Defiro o prazo de 10 (dez) dias solicitados pelo Perito para conclusão do laudo.

Cientifique-se o expert via correio eletrônico e publique-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013564-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GP CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA, IARA GONCALVES DE SOUSA, REGINALDO GONCALVES DE SOUSA

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP para citação da empresa executada e mandado de citação para os demais executados.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SãO PAULO, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017917-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA MANZO

D E S P A C H O

Por razões de economia processual, e considerando o pagamento das custas processuais, recebo a inicial.

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SãO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019873-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIBRA EXPERTS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694, BRUNO STEFANO DE OLIVEIRA CANHETE - SP310997
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência em que pretende a autora seja determinado à ré que se abstenha de cobrar multas e anuidades referentes à ordem de inscrição da autora em seus cadastros, levantando protestos já efetivados.

Alega ter sido autuada pelo CRECI, que afirmou na ocasião que suas atividades seriam privativas de corretor de imóveis, a quem compete exclusivamente intermediar a compra, venda, locação e permuta de imóveis, com aplicação de multa de seis anuidades.

Sustenta nunca ter exercido qualquer atividade de intermediação imobiliária, administrando tão somente imóveis próprios, o que afasta a necessidade de inscrição perante o réu.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.

A Lei nº 6.839/80 estabelece que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em função da atividade básica ou em relação àquela que prestem serviços a terceiros.

O contrato social (ID 9908999) demonstra que a autora tem por objeto a incorporação de empreendimentos imobiliários, compra e venda de imóveis próprios, além do aluguel de imóveis de sua propriedade.

Em que pese a Lei nº 6530/78 estabelecer competir ao corretor de imóveis exercer a intermediação na compra, venda, locação e permuta de imóveis, podendo ainda opinar quanto à comercialização de imóveis, tal dispositivo não se aplica no caso de alienação de imóveis próprios, mas apenas aos de terceiros.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. EMPRESA QUE VENDE IMÓVEIS PRÓPRIOS. INSCRIÇÃO NO CRECI. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais - art. 1º da Lei nº 6.839/80 - vincula-se à atividade básica da empresa, do empresário individual ou do profissional habilitado, ou pela natureza dos serviços prestados. 2. Nos termos da Lei nº 6.530/78 que regulamenta a profissão do corretor de imóveis, o Conselho Regional de Corretor de Imóveis tem competência para fiscalizar e impor penalidades a seus filiados, não havendo disposição legal que permita a aplicação de multas ou sanções à pessoa física não inscrita no Conselho Profissional. 3. A jurisprudência desta E. Corte já decidiu no sentido de que a atividade imobiliária vinculada ao CRECI, na forma do art. 3º da Lei 6.530/78, é a que envolve intermediação de imóveis, não a que envolve o trabalho com imóveis próprios. Precedentes. 4. Apelação improvida."

(Ap 00045972820164036112, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, ao menos em uma análise preliminar, não há como determinar a submissão da autora ao poder fiscalizatório do réu.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de desobrigar a autora do registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, impedindo a prática de quaisquer atos fiscalizatórios, até ulterior deliberação deste Juízo.

Por se tratar de demanda que não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014005-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLANCON PLANEJAMENTO CONTABIL LTDA. - EPP, RALF MAYEDA MULLER, PEDRO PEREIRA DE SOUZA SOBRINHO

D E S P A C H O

Petição de ID nº 4632145 – Proceda-se à pesquisa de endereço do coexecutado RALF MAYEDA MULLER, nos sistemas BACENJUD, WEB SERVICE, RENAJUD e SIEL.

Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação da aludida devedora, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.

Recolhidas as custas, encaminhe-se digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da Comarca competente, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Petição de ID nº 8439358 - Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido formulado, no prazo de 05 (cinco) dias, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Sem prejuízo, requeira a exequente o que entender de direito, em relação aos executados já citados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013629-37.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
RÉU: LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA

D E S P A C H O

Petição ID nº 9065190: recebo como emenda à inicial. Promova a secretaria a retificação do valor atribuído à causa.

Intime-se a parte autora para que esclareça a propositura do feito nesta Justiça, observando que a empresa ré está situada na cidade de Barueri/SP, bem como os artigos 51 e 53, III, alínea a, do Código de Processo Civil.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018060-17.2018.4.03.6100
AUTOR: JANOEL DE SOUZA CARDOSO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DEMERVAL NUNES DE SOUSA FILHO - PI5438
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-a, ainda, para que junte aos autos cópia do processo administrativo 10880.725718/2011-69.

Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019751-66.2018.4.03.6100
AUTOR: CLINICA MEDICA CMA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CABRAL HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP148801
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-a, ainda, para que regularize a sua representação processual, apresentando procuração devidamente assinada pelo representante indicado no contrato social ou junte documentos que comprovem que Manoel José de Souza Filho possui poderes para outorgar procurações em nome da autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019401-78.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIZILDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que proceda à emenda da inicial, a fim de adequar o valor da causa, observando o artigo 292 do Código de Processo Civil, indicando o valor do benefício econômico pretendido.

Intime-a, ainda, para que retifique o polo passivo, considerando que o Ministério da Saúde não possui legitimidade para figurar como réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024579-42.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON SIDNEI LONGO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

D E C I S Ã O

Para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, necessária se faz a juntada, pela parte autora, dos seus 3 (três) últimos holerits, bem como dos espelhos de ponto referentes ao período de **21/4/2017 (ID3542635) a 31/07/2018**, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020009-76.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JE MARCEL TERRAPLANAGEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a impetrtante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17548

PROCEDIMENTO COMUM
0008400-61.1993.403.6100 (93.0008400-3) - MARIA AUXILIADORA FONSECA ALVES PARANHOS X MEYRE ROSA AGUILAR X MARCO ANTONIO PEDRO X MARIA ALICE GOMES BACELAR VIANA X MILTON JOSE BRIGLADORI X MARIZA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA X MEIRE APARECIDA RAMOS DE SOUSA X MARIO RODRIGUES X MANOEL APARECIDO MONTEIRO X MARIA LUIZA DE ALMEIDA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0017443-17.1996.403.6100 (96.0017443-1) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X KARIM MARTIN DOS SANTOS X LIGIA SILVA SALES X LILIANA DOS SANTOS COMINATO X MARIA CANDIDA LUCAS X MARIA CECILIA DA SILVA ROCHA SANTOS X MARIA GORETE DE OLIVEIRA X MERCIA VIEIRA MAIA X NEUSA MARIA ROMANO DOMENEGUETTI(SP130888 - APARECIDO DONIZETE PITON E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela ré às fls. 308/408.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0060160-10.1997.403.6100 (97.0060160-9) - DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AG(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).
Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.
Após, proceda-se à intimação da parte credora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0055593-62.1999.403.6100 (1999.61.00.055593-6) - CONCEICAO APARECIDA DE MOURA ANDRADE X DELAGER TEDESCHI X EDSON PERES X MAREMA DOS SANTOS BARREIRO X JARBAS SIMAS X MARIA ALICE JULIANA DE MOURA X MARIA JOSE FELIX DA SILVA X MARIE TSUBOI KAWAMURA X MARLI DE PAULA X SANDRA PINHEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas às fls. 823/827, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008934-53.2003.403.6100 (2003.61.00.008934-7) - MAURICIO DE OLIVEIRA LEITE X VERA LUCIA VARNIER LEITE(SP080013 - MAURICIO DE OLIVEIRA LEITE E SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA E SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Esclareça o banco Bradesco a petição de fls. 410/412, considerando que a matrícula juntada aos autos, refere-se a imóvel estranho aos autos.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0010008-69.2008.403.6100 (2008.61.00.010008-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007713-59.2008.403.6100 (2008.61.00.007713-6)) - ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 1105/1107:
Providencie a Secretaria a anotação da penhora no rosto dos autos.
Após, comunique-se ao juízo solicitante e dê-se ciência às partes.
Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007660-68.2014.403.6100 - SELMA ROCHA(SP235428A - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Promova a secretaria o desentranamento das peças originais de fls. 86/106.
Cumprido, intime-se a parte autora para retirada no prazo de 15(quinze) dias, mediante recibo nos autos.
Observe a secretaria que o substabelecimento de fls. 147 não está assinado pela advogada da parte autora.
Decorrido o prazo, rementam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0013312-47.2006.403.6100 (2006.61.00.013312-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027665-73.1998.403.6100 (98.0027665-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DIMARA FERNANDES RAGAZZI X EDVALDO CONTIN X EDITE AGUEDA SUERBERI FERREIRA SOUZA X EDNA MARIA MUNHOZ X EDNA MARIA SUMIKO TAJIRI X EDSON MASSAHIRO SAITO X EDSON ROBERTO MACENA DE BRITTO X EDUARDO NUNES X EGNA BATISTA DA CRUZ BOTELHO X ELIANA MARCIA TOLEGO GARCIA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

CAUTELAR INOMINADA
0064410-62.1992.403.6100 (92.0064410-4) - FRANSHOP ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP155121 - ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 236/242:
Manifeste-se a requerente.
Int.

CAUTELAR INOMINADA
0003176-39.2016.403.6100 - ARFRAN - AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).
Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.
Após, proceda-se à intimação da parte credora.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0034093-56.2007.403.6100 (2007.61.00.034093-1) - VALMIR DE SOUZA RAMALHO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP189017 - LUCIANA YAZBEK) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X VALMIR DE SOUZA RAMALHO

Fls. 1028/1031: Ciência à parte executada acerca da recusa da União Federal em relação ao bem oferecido à penhora, a fim de que promova o pagamento do débito ou ofereça novo bem, sob pena de deferimento do requerimento de penhora BACENJUD/RENAJUD.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002233-71.2006.403.6100 (2006.61.00.002233-3) - SOKEL PARTICIPACOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SOKEL PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 318, por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5014844-15.2018.4.03.0000.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019653-81.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMIL ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ANTONIO GIGLIO DA SILVA - RS69863, NATALIA FRUGIS - SP327741
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Assim sendo, após a apresentação das informações ou decorrido "*in albis*" o prazo, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Igualmente, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Ressalto, ainda, que é faculdade do contribuinte a garantia do juízo, com o depósito da quantia devida integralmente para fins de suspensão da exigibilidade do débito.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020084-18.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS-SÃO PAULO LESTE

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para promover a aditamento da petição inicial, juntando os documentos necessários a fim de comprovar o ato coator alegado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10145

DESAPROPRIACAO
0669565-41.1985.403.6100 (00.0669565-5) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X CLAUDIO ORLANDI FILHO X HALLA IVANY MALUF ORLANDI(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO)

Vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a petição de f. 270.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0751200-10.1986.403.6100 (00.0751200-7) - ERICSSON DO BRASIL COM/ E IND/ S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Intime-se a parte interessada para que proceda à digitalização e virtualização dos autos junto ao sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0024628-76.2014.403.6100 - SENATOR - INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado, certificado à f. 296 v., dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, para que requeiram o que de direito.
No silêncio, arquive-se.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0037005-46.1995.403.6100 (95.0037005-0) - BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X MATOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS) X UNIAO FEDERAL X BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora/exequente a regularização de sua representação processual, considerando: 1 - a procuração juntada aos autos não ter sido acompanhada de documento que comprove a capacidade dos subscritores; 2 - a alteração de sua denominação social (fl. 541). Em face do acima decidido, indefiro, por ora, o pedido de expedição de certidão de poderes de advogado para receber e dar quitação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012871-81.1997.403.6100 (97.0012871-7) - RAIMUNDO PENAFORT MUNTE PARCERISA X RANULFO CERAVOLO AMARAL GURGEL X ROSALINA TEIXEIRA PERALTA X LEONARDO MARTINS DA SILVA(SP038606 - NELSON BARROS RODRIGUES) X JOSE LUIZ FERREIRA X ARIVAIR GUIDO DALLSTELLA X GILBERTO HERNANDES MUNHOZ X LUZIA HERNANDES MUNHOZ X CLAUDIA HERNANDES MUNHOZ X GILBERTO HERNANDES MUNHOZ JUNIOR(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X RAIMUNDO PENAFORT MUNTE PARCERISA X UNIAO FEDERAL X RANULFO CERAVOLO AMARAL GURGEL X UNIAO FEDERAL X ROSALINA TEIXEIRA PERALTA X UNIAO FEDERAL X LEONARDO MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ARIVAIR GUIDO DALLSTELLA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO HERNANDES MUNHOZ X UNIAO FEDERAL
Cinge-se, a controvérsia, ao quantum debeatur referente à condenação fixada em sentença (f. 53/60).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos de f. 148/151, aplicando-se os índices previstos na Resolução nº 267/2013 - do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Por seu turno, a UNIÃO sustenta a incorreção dos cálculos, porquanto utilizada a variação do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria, no seu entender, a aplicação da TR, na forma prevista na Lei nº 11.960, de 2009, apresentando como corretos os valores de f. 157/166.Enviados os autos, novamente, à Contadoria Judicial, foram ratificados os cálculos.Vejamos.Deveras, o artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que passou a vigorar com a seguinte redação:Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Entretanto, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs nºs 4357 e 4425, declarou, por arrastamento, a inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009, tão somente no que se refere à correção monetária segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança.Destaque-se o teor da ementa da ADIN n. 4.357, in verbis:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. (...).1. (...)5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...)7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (...) (ADI 4357, Relator p/ Acórdão: Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014) Nesse passo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, firmou o seguinte entendimento:RECURSO ESPECIAL R7EPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. 1. Esta Corte já decidiu, por meio de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008), que os servidores públicos que exerceram cargo em comissão ou função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001 fazem jus à incorporação de quintos (REsp 1.261.020/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7.11.12). 2. No caso concreto, todavia, a União é carecedora de interesse recursal no que toca à pretensão de rediscutir a legalidade da incorporação dos quintos, pois esse direito foi reconhecido pela própria Administração por meio de processo que tramitou no CJF, já tendo sido a parcela, inclusive, incorporada aos vencimentos do autor. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUPÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. 3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 4. Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil. 5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002). 6. Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas do último ato ou termo do processo, consoante dicção do art. 9º, in fine, do Decreto 20.910/32. 7. O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito. 8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora.9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP n. 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32. 10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo n.º 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal. 11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído. Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos art. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32. Prescrição não configurada. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12). 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupançacontida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda

de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(RESP 201101340380, Ministro CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013 ..DTPB:.)Outrossim, os parâmetros fixados no mencionado recurso repetitivo constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, utilizado pela Contadoria Judicial em seus cálculos.Consigne-se, ainda, que a modulação dos efeitos das referidas ações diretas de inconstitucionalidade manteve a atualização pela TR somente dos precatórios expedidos até 25/03/2015, o que não se aplica à presente demanda, na qual ainda se discute o quantum debeatur, sem precatório expedido.Portanto, evidencia-se que a questão dos autos não se amolda por completo ao teor do decidido pelas ADINs nºs 4357 e 4425, uma vez que não se insurge a UNIÃO contra a correção de ofício requisitório, mas, isto sim, contra a própria sistemática de cálculo na fase de apuração da condenação. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pela Colenda Corte Constitucional à repercussão geral, tema 810, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, nos termos da seguinte ementa:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)Assim, o busílis quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/ 2009, foi assim delineada pelo voto do Eminente Ministro LUIZ FUX, no RE 870.947, in verbis:A questão jurídico-constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº11.960/09.(...)As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios.Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.Não houve determinação de suspensão dos feitos em tramitação, a qual foi proferida antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Destarte, é de rigor proceder ao julgamento da presente lide acolhendo, para tanto, a manifestação da contadoria judicial, no sentido de que a atualização monetária do valor da condenação da UNIÃO, para fins de cumprimento do título executivo judicial decorrente da coisa julgada, não deve pautar-se pela TR, cuja aplicação foi considerada inconstitucional, nos termos declarados e modulados pelas ADIs n.4.357 e 4.425.Este é o entendimento adotado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica das seguintes ementas:DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS MODULADOS. IMPERTINÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PORÉM SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil vigente, cabe embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. 2. No caso, o INSS sustenta a existência de omissão e contradição no tocante à aplicação, na correção monetária, do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 3. De fato, o decisum embargado padece de contradição na medida em que analisou o índice de correção monetária aplicável na restituição e compensação de indébitos tributários. No caso, como relatado, a exequente, ora embargada, obteve êxito em ação ordinária em que pleiteou a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Dando início à execução de sentença, a embargada apresentou cálculos no valor de R$ 177.906,15. De sua parte, o INSS impugnou o valor apresentado, entendendo que são devidos R$ 114.208,60. Diante da divergência, o juiz a quo remeteu os autos à contadoria judicial, que apurou como devido o montante de R$ 137.204,71. A sentença de primeiro grau acolheu os cálculos da contadoria, por entender que o crédito exequendo deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A embargante discorda da sentença de primeiro grau, pugnando pela incidência exclusiva da TR, com base na Lei nº 11.960/2009. Alega que, no caso, foi violada a solução dada, na Suprema Corte, no julgamento da ADI 4.357 e 4.225, inclusive na modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. 4. A TR, índice de remuneração básica da poupança, prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960 /2009, restou declarada inconstitucional, produzindo, em razão da modulação, efeitos a partir de 25/03/2015, mantidos os precatórios já expedidos ou pagos até tal data. Apenas os créditos executados e com precatórios já expedidos, ou pagos até tal data tiveram mantida a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. 5. Na hipótese dos autos, não houve expedição de precatório e, muito menos, pagamento, de modo que impertinente a pretensão de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito a que condenada a embargante. 6. Em caso análogo, assim decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGARESP 535.403, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 04/08/2015. 7. Não há falar em ofensa ao decidido pelo C. STF na questão constitucional invocada, tendo sido, ao contrário, estritamente observados a declaração de inconstitucionalidade e os limites de sua modulação de eficácia, razão pela qual correta e justificada a adoção dos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Embora improcedente o pedido de reforma, os embargos de declaração devem ser acolhidos para acrescentar a fundamentação ao julgado recorrido.(AC 00051163720154036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEM EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Nas ADIs 4425 e 4357, o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, afastando-se a incidência da TR como índice de atualização monetária, e, em modulação da eficácia da decisão, foram mantidos os precatórios expedidos ou pagos até a data do julgamento da questão de ordem. Ou seja, apenas os créditos com precatórios já lançados ou pagos até 25/03/2015 mantém a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. Precedente do STJ. 2. Na hipótese, não houve sequer expedição de precatório, razão pela qual é incabível a pretensão da União de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito exequendo, estando plenamente correta a adoção, pela contadoria judicial, dos critérios dispostos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, regulamentado pela Resolução CJF 267/2013, com incidência do IPCA-E no período questionado. Jurisprudência desta Terceira Turma. 3. Apelação da União não provida.(AC 00117456320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO. APLICAÇÃO DO IPCA-E. POSSIBILIDADE. ADIs 4357 E 4425. QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NA HIPÓTESE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No que se refere à aplicabilidade da TR, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 em Questão de Ordem, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos com a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até a data de conclusão do julgamento, qual seja, 25/03/2015, e, para os precatórios pagos posteriormente, determinou a aplicação do IPCA-E. 2. Analisando os fundamentos apresentados pelo agravante e o teor dos julgados colacionados às razões recursais, não se identifica motivo suficiente para a reforma da decisão agravada. 3. Ademais, por ocasião da solução proposta pela questão de ordem manifestada nas ADIs supramencionadas, que tratou da modulação de efeitos dos julgados, resta claro da ementa que, para os precatórios expedidos após 25/03/2015, a correção dar-se-á pelo IPCA-E. E, no caso em tela, sequer houve a expedição de precatório. 4. Não há, pois, elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido.(AC 00095346420094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ÍNDICE APLICÁVEL. TR. IPCA-E. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADIS 4.357 E 4.425. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. Na atualização do valor da causa para cálculo da verba honorária a que condenada, por coisa julgada, a Fazenda Pública, o índice a ser aplicado não é a TR, cuja inconstitucionalidade foi declarada e modulada, nas ADIS 4.357 e 4.425, para preservar apenas créditos de precatórios já expedidos em 24/03/2015. 2. Para atualização de crédito de precatório ainda a ser expedido, o índice a ser aplicado, quando não definido expressamente na coisa julgada, para a correção monetária do débito judicial é o IPCA-E, previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 3. Apelação desprovida.(AC 00208497920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. ÍNIDICE APLICÁVEL: RESOLUÇÃO 267/2013 DO CJF. RECURSO IMPROVIDO. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/ 2009, nos seguintes termos: (...) 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/ 2009 , por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/ 2009 , até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...) - Entretanto, cabe destacar que a modulação quanto à aplicação da TR refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/ 2009. - Para o que interessa a este feito, nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425, bem como nas modulações de efeitos nas Questões de Ordem respectivas, o E.STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do 12 do art. 100 da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 62/ 2009), e, por arrastamento, da mesma expressão contida no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/ 2009). - É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de requisição de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual discute-se a incidência de acréscimos antes da expedição dos precatórios), sendo que o E. STF no julgamento do já citado RE 870.947, assentou a inaplicabilidade das decisões das ADIs à fase de execução de julgado. - Portanto, descabida a aplicação da TR para atualização do valor devido, não prevista na Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índice s estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - Agravo de instrumento improvido.(AI 00045210720164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Deste modo, correta a aplicação do IPCA-E a partir de julho de 2009, tal como previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, a consolidação desta decisão, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007204-26.2011.403.6100 - WILSON DE OLIVEIRA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X WILSON DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

F. 200/203: proceda, o requerente, à digitalização e virtualização dos autos, junto ao sistema PJe, a fim de possibilitar o cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0011478-58.1996.403.6100 (96.0011478-1) - JOSE OLAVO DO NASCIMENTO X ORLANDO COVOLAN X ALCIR BERNARDINO PINTO X NATALIM MATHEUS X ALDO BERTE(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE OLAVO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO COVOLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIR BERNARDINO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIM MATHEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO BERTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 813: defiro à parte executada prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0023311-19.2009.403.6100 (2009.61.00.023311-4) - LEONORE RAIMAN SPEER - ESPOLIO X DIETMAR RAIMANN SPEER(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEONORE RAIMAN SPEER - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PETIÇÃO DESPACHADA EM 31/7/2018 (fls. 134/146): Junte-se. Manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0019335-33.2011.403.6100 - SIDNEI JOSE EPPRECHT LLAMAZALEZ(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP329750 - FERNANDA ATHANAGILDO CORREA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X SIDNEI JOSE EPPRECHT LLAMAZALEZ X BANCO SANTANDER BRASIL S/A
D E C I S Ã OCuida-se de impugnação do cumprimento de sentença oposta pelo BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A (fls. 526/559), requerendo a extinção do cumprimento de sentença proposto pelo exequente, em razão inexigibilidade da obrigação ou, subsidiariamente, a redução da multa cobrada.Aduz em favor de seu pleito a inexigibilidade da obrigação em face da suspensão dos autos determinada por este Juízo e a iliquidez do título, implicando a nulidade da execução.Defende, subsidiariamente, que a multa imposta somente incide após o término do prazo para o cumprimento voluntário da obrigação, bem como a irrazoabilidade e desproporcionalidade do valor pleiteado.A impugnação foi recebida com efeito suspensivo (fl. 560).Manifestação do exequente, ora impugnado (fls. 562/569), refutando os argumentos da impugnante.É o relatório.DECIDO.A sentença transitada em julgado (fls. 240/247), julgou procedentes os pedidos para:condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF na obrigação de outorgar a quitação do saldo devedor remanescente, mediante a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, referente ao contrato celebrado com a antiga Noroeste Crédito Imobiliário S/A. (fls. 18/25), bem como para condenar a corré Banco Santander Brasil S/A na obrigação de proceder à baixa da hipoteca que grava o imóvel matriculado sob o nº 44.493 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos (fl. 24).Verifica-se, desta forma, que se trata de duas obrigações distintas, uma em face da CEF e outra do Banco Santander Brasil S/A.Transitada em julgado a sentença, o autor, ora impugnado, requereu, em 06/06/2013, o cumprimento da obrigação, com a liberação da hipoteca do imóvel (fls. 266/268).A CEF, por sua vez, noticiou, em petição protocolada em 10/06/2013, que cumpriu a obrigação, descaracterizando a multiplicidade para cobertura do saldo residual do contrato de financiamento pelo FCVS, bem como que enviou ofício, na mesma data, ao Banco Santander Brasil S/A, dando ciência do ato (fls. 269/272).Nesse passo, por diversas vezes, o Banco Santander Brasil S/A foi intimado a se manifestar acerca do cumprimento da obrigação, conforme despachos disponibilizados em 12/08/2013, 04/09/2013, 13/11/2013, 24/01/2014, 02/07/2014 25/08/2014 e 19/09/2014, no Diário Eletrônico da Justiça, o que não ocorreu.Posteriormente, em 27/04/2015, foi determinada a intimação pessoal do Banco Santander Brasil S/A para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o termo de quitação e autorização de liberação de hipoteca do imóvel em questão, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 300).Foi expedido mandado de intimação do Banco Santander Brasil S/A, cumprido em 06/05/2015 e juntado aos autos em 15/05/2015 (fls. 304/305).Em 14/05/2015, o Banco Santander Brasil S/A noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da referida decisão perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autuado sob o nº 0010498-14.2015.4.03.0000 (fls. 306/314), no qual requereu o afastamento da multa imposta.Posteriormente, em 21/07/2015, este Juízo determinou nova intimação do Banco Santander Brasil S/A para o cumprimento do despacho proferido em 27/04/2015, sob pena de aplicação da multa ali determinada (fl. 316), razão pela qual foi expedido novo mandado de intimação, cumprido em 06/08/2015 e juntado aos autos em 01/09/2015 (fls. 318/319).Em 03/09/2015 foi juntada aos autos mensagem enviada pelo autor da ação por meio do canal fale conosco da Justiça Federal em São Paulo, questionando acerca do cumprimento da obrigação pelo Banco Santander Brasil S/A. Na mesma data, foi proferida decisão chamando o feito à ordem, para tornar sem efeito a decisão anterior e determinar que os autos aguardassem notícia sobre a atribuição ou não de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Santander Brasil S/A (fl. 321).Em 17/05/2016 foi determinado que os autos aguardassem, no arquivo, o julgamento do agravo de instrumento (fl. 334).Assim, em 20/05/2016, os autos foram arquivados (fl. 334/vº), tendo retornado em 14/07/2016 em razão de pedido de vista formulado pelo Banco Santander Brasil S/A (fls. 335/345), que foi deferido por este Juízo (fl. 346).O Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento requisitou informações acerca do cumprimento da obrigação, que foram prestadas em 06/12/2016 (fls. 353/358).Foi juntada aos autos cópia da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Santander Brasil S/A, proferida em 15/12/2016 (fls. 361/364).Em 09/01/2017 o Banco Santander Brasil S/A requereu a concessão do prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, em razão de ser necessária a análise dos documentos por área interna da instituição financeira, que foi deferido por este Juízo em 11/01/2017, tendo sido o despacho disponibilizado no Diário Eletrônico de Justiça de 24/01/2017 (fls. 367 e 367-vº).O Banco Santander Brasil S/A noticiou, em 26/04/2017, que emitiu o termo de quitação em 12/04/2017 e requereu a expedição de ofício ao 1º Serviço de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, para a baixa na hipoteca (fls. 369/381).Intimado, o autor requereu a intimação do Banco Santander Brasil S/A para pagamento do valor de R$ 3.565.000,00 (três milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil reais), referente à multa pecuniária aplicada por este Juízo (fls. 383/385), bem assim o desentranhamento dos documentos originais apresentados, necessários à liberação da hipoteca (fls. 386/387), tendo sido este último pedido deferido e os documentos substituídos por cópias simples (fls. 388/390).O autor trouxe aos autos o demonstrativo do crédito atualizado (fls. 461/464).O Banco Santander Brasil S/A foi intimado para pagamento da quantia de R$ 3.809.533,50 (três milhões, oitocentos e nove mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), tendo apresentado apólice de seguro garantia (fls. 466/525) e a presente impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 526/559), recebida com efeito suspensivo.Pois bem.Não se verifica, de início, a inexigibilidade do título, tal como alegado pelo impugnante, eis que, analisado o histórico acima transcrito, restou patente o descumprimento da ordem judicial, sendo desnecessária qualquer comprovação por parte do impugnado.Pelos mesmos fundamentos, não há que se falar em iliquidez do título executivo.De fato, é cristalino que o Banco Santander Brasil S/A foi intimado, por diversas vezes, por meio do Diário Judicial Eletrônico e pessoalmente, para cumprir a ordem judicial, tendo permanecido silente. Deveras, o autor requereu a execução do julgado em 06/06/2013, cuja obrigação só veio a ser cumprida em 12/04/2017, data da emissão do termo de quitação, ou seja, três anos e nove meses depois.De outra parte, a aplicação da multa em questão foi objeto de agravo de instrumento interposto pelo Banco Santander Brasil S/A, ao qual foi negado seguimento. Assim, resta prejudicada qualquer análise acerca da sua incidência por parte deste Juízo.Registre-se, ainda, que, ao contrário do alegado pelo impugnante, a interposição do agravo de instrumento não suspendeu o cumprimento da obrigação, eis que não houve a concessão de efeito suspensivo.Ademais, o objeto do agravo de instrumento limitou-se à incidência ou não da multa e o seu valor, não obstando o cumprimento da obrigação decorrente da sentença transitada em julgado.Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a matéria, não há suporte para o afastamento da multa imposta.Por outro lado, prescreve o artigo 537, 1º, inciso I, do CPC que: 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:I - se tornou insuficiente ou excessiva;Não obstante o descaso da instituição financeira no cumprimento da decisão judicial, o que se revela temerário, o valor de R$ 3.809.533,50 (três milhões, oitocentos e nove mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), apresentado pelo exequente, se mostra excessivo e desproporcional.Deveras, o valor executado afronta o princípio geral do direito que veda o enriquecimento sem causa, porquanto supera, em muito, o valor dado à causa na presente demanda (R$ 169.974,63 em março de 2012 - fl. 192).Nesse sentido, já se manifestaram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. TELEFONIA. ASTREINTES. REVISÃO PARA ATENDER AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E EVITAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de se admitir a redução da multa diária cominatória, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, ainda que se verifique o descaso do devedor. Precedentes. 3. Agravo interno não provido.(AINTARESP 201603336280, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2017 ..DTPB:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ASTREINTES. EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE VALOR ÍNFIMO OU EXORBITANTE. 1. O objetivo das astreintes é forçar o réu a cumprir uma obrigação específica. Por isto, o valor da multa diária deve ser o suficiente para inibir o devedor que descumpre decisão judicial. Se a multa diária tem por objetivo forçar o devedor renitente a cumprir sua obrigação, não há como perdoá-la sem cair em contradição, pois a conclusão que se retira do contexto fático é que, nem diante do acúmulo de uma multa pesadíssima, a recorrente cedeu à ordem judicial. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou que é possível a revisão da referida multa quando fixado pelas instâncias ordinárias valor ínfimo ou exorbitante. Logo, admite-se a redução da multa diária ou a limitação total de seu título devido, a fim de observar o princípio da proporcionalidade e evitar o enriquecimento ilícito. 3. É lícito ao julgador, adotando os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, limitar o valor das astreintes, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, nos termos do 6º do art. 461 do CPC/73 (atual art. 537, 1º, do NCPC). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AI 00036115320114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, ACOLHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença, tão somente para reduzir o valor da execução da multa para R$ 100.000,00 (cem mil reais), que deverá ser atualizado desde a data da presente decisão e até o efetivo pagamento pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Tendo em vista a sucumbência mínima do impugnado, condeno o Banco Santander Brasil S/A ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em R$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do artigo 85, 1º e 2º, do CPC, que corresponde a 10% do valor do proveito econômico obtido.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0017838-35.1999.403.0399 (1999.03.99.017838-3) - VERA LUCIA CAIXETA X DERLEI APARECIDO CORTE X DENISE MARIA DE SANTANNA FONTES X RUBENS BARBOSA MACIEL X TSUTOMU MATSUMOTO X ANTONIA PIRES MATSUMOTO(SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA E SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X FRANCISCA LOURENCA AMELIA DA SILVA X MARIA TERESA FURLAN ALVES X JULIETA MARIA FERREIRA CHACON X MARI SHIRAKI X MARIA JOSE DAMAS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIA PIRES MATSUMOTO X UNIAO FEDERAL

F. 396 e 397: proceda, a requerente, à regularização de sua representação processual, haja vista que o Excelentíssimo Advogado, signatário da petição, não possui poderes constituídos nos autos.
F. 398: esclareça os termos de sua manifestação, uma vez que faz referência a petição que não se encontra nestes autos.
Prazo comum de 15 (quinze) dias.
Int.

Expediente Nº 10165

MONITORIA
0020433-97.2004.403.6100 (2004.61.00.020433-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DONIZETE MIGUEL PEREIRA
Fl. 129 - Defiro a substituição requerida. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Int.

MONITORIA
0025052-02.2006.403.6100 (2006.61.00.025052-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X SERGIO GABRIEL CALFAT(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP157109 - ANGELICA BORELLI E SP037361 - LIGIA MARIA BARBOSA LIMA MORENO)
Para melhor apreciação do requerido à fl. 298, traga a exequente certidão do registro de imóveis atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ao aqruivo para aguardar futuras manifestações. Int.

MONITORIA
0006642-22.2008.403.6100 (2008.61.00.006642-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO EDUARDO DE LIMA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY)
Fl. 235 - Intime-se o réu para que se manifeste acerca da proposta da autora, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

MONITORIA
0014509-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSILDA CAETANA DA SILVA
Fl. 102 - Esclareça a autora o seu pedido de busca de endereço da executada, porquanto a mesma já foi citada. Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA
0012726-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIO DE CASTRO MELLO
Intime-se a autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

MONITORIA
0013915-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI RODRIGUES DA SILVA
Intime-se a autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

MONITORIA
0019456-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO LAVIGNE SANTOS

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.
Intime-se o réu para o pagamento da quantia descriminada a fl. 115/119, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.
Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.
Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.
Int.

MONITORIA
0006721-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIMAR REIS DA SILVA
Tendo em vista que a parte autora complementou as custas, na forma do despacho de fl. 86, remetam-se os autos ao arquivo.

MONITORIA
0000274-21.2013.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X MIDEA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LOURENCO MIDEA X APARECIDO ANTONIO MIDEA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)
Intime-se o réu para o pagamento da quantia descriminada a fl. 55/57, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Int.

MONITORIA
0002619-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO AFONSO LEAL JUNIOR(SP280481 - MARCIO ALVES DA COSTA) X ANGELA ESTHER LEAL X AUGUSTA FONSECA DOS REIS
Intime-se a autora para que requeira o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

MONITORIA
0010570-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VAGNER MORAIS DA SILVA

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.
Intime-se o réu para o pagamento da quantia descriminada a fl. 106/108, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.
Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.
Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.
Int.

MONITORIA
0006256-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERLEY BRESSAN

Indefiro novo pedido de pesquisa de endereços, porquanto já houve inúmeras consultas.
Tendo em vista que as diligências para a tentativa de citação real do réu restaram infrutíferas, havendo inclusive pesquisas sobre o seu endereço nos cadastros de órgãos públicos indicando somente um endereço cadastral (que foi diligenciado , caracterizou-se, portanto, que a parte ré está em lugar ignorado ou incerto, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 256, II, parágrafo 3º do CPC, defiro a citação por edital na forma dos artigos 256 e 257 do mesmo Diploma Legal.
Fixo o prazo dos réus em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da publicação.
Proceda à publicação do edital na forma do artigo 257, II do CPC.
Ressaltando a necessidade de constar na minuta do edital que em caso de revelia será nomeado curador especial - Defensoria Pública da União (artigo 72, II, parágrafo único c/c artigo 257, IV do CPC).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0026312-85.2004.403.6100 (2004.61.00.026312-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TRIALOGO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE ROMUALDO NEGRELLI(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA) X LEDA JAFET ASSAD(SP194967 - CARLOS MASETTI NETO)
Fl. 747 - Requeira a parte exequente o que de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0020668-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LR CONTROLE OPERACIONAL E SERVICOS LTDA - ME X LUIZ ROBERTO PIMENTA
Esclareça a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, os seus pedidos de fls. 182 e 183, porquanto os dois últimos contratos descritos na fl. 183 sequer constam nos autos. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0024724-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAR RESIDENCIAL SHEKINA LTDA - ME X GILSON APARECIDO DOS SANTOS X TEREZA APARECIDA MARIANO DOS SANTOS X LAIS MARIANA DOS SANTOS
Fl. 118 - Nada a prover porquanto o desbloqueio requerido já foi efetivado, conforme ordem judicial de fl. 115. Decorrido o prazo, ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0016525-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FELIPE AUGUSTO BARBI BARROS - ME X FELIPE AUGUSTO BARBI BARROS X MARCELO DURAES X RAYMUNDO DURAES NETTO X TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004322-96.2008.403.6100 (2008.61.00.004322-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BBF COML/ LTDA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X GILMAR SUZANA GOMES(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BBF COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR SUZANA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, bem como a não localização dos demais executados, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.
Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003023-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO MENDES PERALTA(SP149604 - RENATO ROBERTO NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO MENDES PERALTA
Intime-se a autora para que informe o que pretende quanto aos valores bloqueados (fl. 89/90), no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por TERUMO MEDICAL DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça e declare inexigível o "*reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60% (tanto para a declaração de importação, como, para as adições), correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, devendo a ré restituir à Requerente os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC*".

Com a petição inicial vieram os documentos.

Em razão de o Sistema PJe ter verificado prováveis prevenções, procedeu-se à juntada de sentença exarada nos autos nº 5000215-06.2017.403.6100, em que litigaram as mesmas partes.

Após, determinado à parte autora que justificasse a propositura da presente ação, tendo em vista o teor da sentença suprarreferida, não sobreveio qualquer manifestação.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

A presente ação merece imediata extinção, sem resolução do mérito.

Confrontando o pedido da presente demanda com o pedido formulado nos autos da ação nº 5000215-06.2017.403.6100, autuada anteriormente perante a 26ª Vara Federal Cível, verifica-se tratar de reprodução fidedigna das demandas, com a tríplice identidade dos elementos da ação: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

Resta configurada, portanto, a litispendência, consistente em pressuposto processual extrínseco à relação processual, também denominado negativo, que implica a imediata extinção do processo.

Registro, por fim, que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, visto que se trata de matéria de ordem pública.

III. Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da litispendência entre a presente ação e aquela autuada sob o nº 5000215-06.2017.403.6100.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a autora em honorários sucumbenciais, em razão da inocorrência de citação da parte ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012648-08.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP108925
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA em face do D. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO – JUCESP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos dos arquivamentos nº 65.906/99-8 de 08/05/1999, 73,543/99-8 de 17/05/1999, 87.279/99-0 de 04/06/1999, 147.305/99-8 de 31/08/1999 e 213.139/99-6 de 01/12/1999, referentes à cisão total da sociedade "Medial Alvorada S.A. Empreendimentos E Participações", sob o Nire nº 33.300.138.279.

Informa a parte impetrante que em 01/09/2017, protocolizou pedido de revisão *ex officio* dos arquivamentos da Cisão Total da sociedade Medial Alvorada S/A, arquivados em 1999, por ela reputados nulos.

Aduz, no entanto, que o Presidente da JUCESP indeferiu o pedido de revisão dos arquivamentos referentes à Cisão Total da sociedade Medial Alvorada S/A formulado, ao argumento de que houve o decurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos para rever seus atos.

Sustenta que os documentos referentes aos arquivamentos 147.305/99-8, de 31/08/1999 e 213.139/99-6, de 01/12/1999 não obedeceram às prescrições legais ou regulamentares, sendo nulo o arquivamento da cisão em virtude de ter como signatária a sociedade extinta em 30/07/1999.

Por fim, informa sofrer grande prejuízo patrimonial em virtude da referida cisão, pois parte do edifício denominada "Hospital Alvorada", correspondente a 37,0705% do imóvel, foi transformada em uma unidade condominial vertida unicamente à Medial Saúde S/A, atual Amil Assistência Médica Internacional LTDA, em claro enriquecimento sem causa, que atribui o uso exclusivo das áreas comuns da parte denominada "Hospital Alvorada" em franco cerceamento do direito dos demais condôminos ao uso das mesmas.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em resposta, a d. Autoridade impetrada prestou suas informações, pugnando pela denegação da segurança, ao argumento de que já ocorreu a decadência de eventual direito da Administração em rever seus próprios atos, sendo que à época, a documentação apresentada cumpriu os requisitos legais para registro.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*").

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

As Juntas Comerciais atuam por delegação do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), autarquia federal. Nesse sentido, de acordo com o Código Civil, art. 1.153, e a Lei nº 8.934/94, art. 35, I, cumpre à JUCESP, quando do registro e arquivamento de atas de reunião e alterações contratuais, verificar se a empresa observou as prescrições legais relativas ao ato e aos documentos analisados, notificando-a, se constatada alguma irregularidade, para saná-la, sem o que está proibida de arquivá-los.

Pois bem.

De início, verifica-se que a parte impetrante sustenta possuir legitimidade para impugnar os atos societários pelo fato de ter adquirido da incorporadora Medial Alvorada S/A Empreendimentos E Participações, em 01/08/1998, uma unidade futura do Condomínio Edifício Complexo Hospitalar Alvorada, que foi vertido para o patrimônio das sociedades Medial Saúde S/A e Medial Saúde Rio De Janeiro Ltda.

Entretanto, a parte impetrante não é acionista ou fez parte dos quadros societários da referida empresa, não possuindo poderes para representar as sociedades envolvidas, e, consequentemente, não tomou parte dos registros e operações societárias em questão, fato que ao menos em juízo perfunctório, afasta a sua legitimidade para postular a suspensão dos arquivamentos realizados na Jucesp no ano de 1999.

Ademais, conforme as informações prestadas pela D. Autoridade impetrada, os registros em questão foram analisados pela Jucesp e foram considerados em ordem, cumprindo os requisitos legais para registro, não havendo qualquer nulidade formal.

Insista-se que o mandado de segurança destina-se à defesa de direito líquido e certo ilegal ou abusivamente violado, ou sob justo receio de malferimento iminente. Por essa razão, como instrumento específico e excepcional, pauta-se pela impossibilidade de dilação probatória (vez que o direito deve ser líquido e certo), de sorte que incumbe à parte impetrante a comprovação, de início, do direito líquido e certo que pretende ver reconhecido, apurável de plano.

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Pelo exposto**, INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017262-56.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017276-40.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941
EXECUTADO: ALCANCE PARTICIPACOES E EVENTOS LTDA. - EPP
PROCURADOR: JOSE ANTONIO ERCOLIN

D E S P A C H O

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017387-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017458-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERTSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Promova a parte autora a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo.

Após, se em termos, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017482-54.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO BOTTARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para a UNIÃO, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017653-11.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ JOAQUIM DOS SANTOS, TANIA CRISTINA DOS SANTOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MANGA JACOB - SP182167
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MANGA JACOB - SP182167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017686-98.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

D E S P A C H O

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, requeira a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL o que entender de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017691-23.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RYDER LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE - SP110855

D E S P A C H O

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017715-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RYDER LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE - SP110855

D E S P A C H O

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017893-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HONDA SOUTH AMERICA LTDA., MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, NATANAEL MARTINS - SP60723, EDUARDO COLETTI - SP315256, ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, NATANAEL MARTINS - SP60723, EDUARDO COLETTI - SP315256, ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017899-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO COLETTI - SP315256, ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, NATANAEL MARTINS - SP60723, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017929-42.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNILSON LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNILSON LUIZ DE SOUZA - SP148441
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXECUTADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

D E S P A C H O

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018032-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO DO NASCIMENTO NOBREGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5020483-81.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBERTO CONRADO MELCHER

D E S P A C H O

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Torno sem efeito o despacho de ID 9808151, para que conste:

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, arquive-se o processo.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006026-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR APARECIDO DONADELLI, ROSA MARIA FERNANDES DONADELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

D E S P A C H O

Expeça-se o Alvará para levantamento do depósito efetuado.

Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade.

Liquidado ou cancelado o alvará, arquive-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001686-91.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIROSA SILVA AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE JARROUGE - SP74688
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Expeça-se o Alvará para levantamento do depósito efetuado.

Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade.

Liquidado ou cancelado o alvará, arquive-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018312-20.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA RODRIGUES DE MELLO, LUCILLA SCHIMITI BALLALAI, PAULO MARQUES DE MACEDO, PEDRO LUIS DE GODOY MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a UNIÃO para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018428-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHALOM LIGA ISRAELITA DO BRASIL, NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018552-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO RODOBENS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018647-39.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA PICOLLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a UNIÃO para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018711-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAZARO LUIZ FERNANDES, LIDIA ISABEL CARLOS NOGUEIRA, LIDIA RESENDE FERREIRA DE SIQUEIRA, LINCOLN ALVES MARCONDES, LISETE YAMASHITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a UNIÃO para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018728-85.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO RODOBENS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora a propositura da presente execução, tendo em vista o Cumprimento de Sentença n.º 5018552-09.2018.4.03.6100, apontado na aba "Associados", no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5018680-29.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO PEREQUE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP89998
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 510 do CPC.

Após, remetam-se os autos à D. Contadoria Judicial para que seja efetuada a liquidação do julgado, nos termos do artigo 509, inciso I, do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018865-67.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MACHADO, GASPARINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019084-80.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492

D E S P A C H O

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019269-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO SEBASTIAO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANA NUNES DOS SANTOS ALVES - SP382903
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do(s) juízo(s) apontado(s) na aba "Associados", tendo em vista que o presente feito trata de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo n.º 0013241-98.2013.403.6100 (autos físicos) os quais tramitam nesta Vara Federal Cível.

Destarte, proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019366-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE FELDMAN, CLELIO BERTI, LOURDES RIBEIRO DA COSTA ERTHAL TARDIN, LUIZ ALBERTO TONET, JAIR DE BRITO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a UNIÃO para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019380-05.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MUNHOS TORRES - SP400076
EXECUTADO: ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

D E S P A C H O

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019467-58.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS MAURICIO CORREA, SAMUEL KRUGER, SANDRO ZAIA PINETTI, SERGIO BENEDITO PIVA, SERGIO SILVA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a UNIÃO para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019532-53.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALAOR DE MIRANDA FILHO, NORBERTO ANTONIO CANTERO, WALTER MARCELLI, SERGIO GRANATO DANTUR, JOSE PIRES, FREDERICO ELIAS SMITH

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, aguarde-se a tramitação dos Embargos à Execução virtualizados junto ao PJe sob o n.º 5019528-16.2018.4.03.6100 (autos físicos n.º 0000589-15.2014.403.6100).

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019826-08.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO DA SILVA BEZERRA DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA - SP253552
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018254-17.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS LOURENCO DE AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA CRISTINA ZAVISCH - SP115974

D E S P A C H O

ID n.º 9589337 - Concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5027604-63.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTIANA AKIE SASSAMOTO, ROSELI APARECIDA DA SILVA, ROSEIR ED CARLOS DA SILVA, RONALDO ADRIANO DA SILVA, MARCOS VINICIUS ALECIO, SILVIO FRANCISCO ALECIO, MARIA DE LOURDES SPANHA DA SILVA, ELISA APARECIDA SASSI, LYDIA ALONSO PASCHOAL, JOSE MAURICIO CRIVELARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Inicialmente, recebo a petição ID n.º 397777 como emenda à inicial.

Destarte, considerando que a demanda trata de cumprimento provisório de sentença, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste sobre a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5027277-21.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CUNHA GRACIANO, VANESSA HELENA GRACIANO MAZARO, FABIOLA MARIA GRACIANO, TADEU ANTONIO GRACIANO, JOSE RENATO MARIANO DA SILVA, MARCOS MARIANO DA SILVA, MARIA INES BONI, LUIZ HENRIQUE BONI, NATALIA PERPETUA BONI ALVES, JOSE CLAUDINEI BONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259, LETICIA DE MAGALHAES - SP342212, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Inicialmente, recebo a petição ID n.º 8876687 como emenda à inicial.

Destarte, considerando que a demanda trata de cumprimento provisório de sentença, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste sobre a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006947-03.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA NAZARIO DOS SANTOS CARNEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo a impugnação da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003917-23.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDOMIRO DE SALLES, VILMA MARIA SOLHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Sobreste-se o presente feito em cumprimento ao decidido pelo Eminente Relator Ministro Dias Toffoli, no Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP, pela sistemática do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, no qual foi determinada a suspensão, a partir da decisão do Senhor Relator, ocorrida em 27/08/2010, de todos os processos que discutem "diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão".

Aguarde-se a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019849-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: L F A TEBERGA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP222618, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie a impetrante:

1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;

2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, bem assim o seu endereço completo para a sua notificação, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à abertuda de chamado junto ao Setor de Informática para a alteração do nome da impetrante junto ao sistema Pje, conforme documento Id 9898717.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003514-54.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES DA CONCEICAO, SANTIAGO RODRIGUES, ADENIR COLABONI, PAULO SALOMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Sobreste-se o presente feito em cumprimento ao decidido pelo Eminente Relator Ministro Dias Toffoli, no Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP, pela sistemática do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, no qual foi determinada a suspensão, a partir da decisão do Senhor Relator, ocorrida em 27/08/2010, de todos os processos que discutem "diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão".

Aguarde-se a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012711-67.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO DA SILVA MARSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019568-95.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO - SP235197
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A. em face do D. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato societário arquivado sob o nº 287.369/18-3, em sessão de 21/06/2018, procedendo-se à averbação da presente informação na ficha cadastral da sociedade empresária que tem seus atos societários arquivados sob o NIRE 35.226.496.651.

Informa a parte impetrante que inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.976.147/0001-60, teve seu nome empresarial alterado para "Movida Locação de Veículos Ltda." em 14/11/2006, mediante o arquivamento do ato societário perante a JUCESP, fazendo o uso do referido nome empresarial e marca até a presente data, sendo considerada atualmente a segunda maior empresa brasileira do segmento de locação de veículos. Posteriormente em 01/07/2015, teve seu tipo societário alterado de sociedade empresária limitada para sociedade anônima, passando a fazer uso do nome empresarial "Movida Locações de Veículos S/A".

Aduz, no entanto, que em recente pesquisa realizada perante a Jucesp, tomou conhecimento de que certa empresa até então denominada "Alugue Mais Locadora de Veículos Ltda.", que tem o mesmo objeto social da Impetrante (locação de veículos), teve seu nome empresarial modificado para "Movida Rent a Car Ltda." em virtude de sessão ocorrida em 21/06/2018, havendo o arquivamento da alteração contratual perante a Jucesp.

Sustenta que os órgãos de registro de comércio devem refutar o arquivamento de ato societário que contenham nome empresarial "idêntico ou semelhante a outro já existente", em atendimento aos princípios da veracidade e da novidade, havendo assim flagrante ofensa a tais normas em virtude do aludido arquivamento.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dado o interesse da pessoa jurídica afetada pelo ato que se procura combater no presente *mandamus*, impõe-se a formação de litisconsórcio passivo necessário, sob pena de violar-se o contraditório e a ampla defesa de quem foi beneficiário do ato da Junta Comercial que mudou de nome empresarial. Na medida em que se combate ato da Junta Comercial que diz respeito à outra sociedade empresarial, esta deve ter ciência da pretensão deduzida contra seus interesses, até mesmo para defendê-los em juízo.

Assim, adite-se a exordial.

Depois, conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007044-66.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MANZANO MAGNANI, EDENIR APARECIDA RUIZ, EVALDIR APARECIDO RUIZ GARCIA, JOSE DOMINGOS GERALDO, TAMIKO KOSHIYAMA DE ALMEIDA, OLINDA MARAFAO ZANOVELLO, MONICA CRUZ LIMA, ANTONIO CARDOSO, WANDA APARECIDA ORSI VESSANI, LEONISIO PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID n.º 6909628 – Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005708-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SATIE GOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo a impugnação da UNIÃO com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006947-03.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA NAZARIO DOS SANTOS CARNEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo a impugnação da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003438-30.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRACEMA BUSCARIOL POPPES, MARIA ROSA FIORELLI, MARILENE POPPES MURARO, VERA LUCIA POPPES FERNANDES, NEUZA MARIA POPPES SANTALLA, MARIA CONCEICAO POPPES, ELZA HELENA POPPES DE CAMARGO
ASSISTENTE: ADRIANA ELISABETE POPPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Sobreste-se o presente feito em cumprimento ao decidido pelo Eminente Relator Ministro Dias Toffoli, no Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP, pela sistemática do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, no qual foi determinada a suspensão, a partir da decisão do Senhor Relator, ocorrida em 27/08/2010, de todos os processos que discutem "diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão".

Aguarde-se a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003391-56.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON APARECIDO SALGUEIRO, HELIO GRASSI, ANTONIO SANTELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Sobreste-se o presente feito em cumprimento ao decidido pelo Eminente Relator Ministro Dias Toffoli, no Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP, pela sistemática do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, no qual foi determinada a suspensão, a partir da decisão do Senhor Relator, ocorrida em 27/08/2010, de todos os processos que discutem "diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão".

Aguarde-se a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003930-22.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZINHA GOMES FONSECA JOLY
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Sobreste-se o presente feito em cumprimento ao decidido pelo Eminente Relator Ministro Dias Toffoli, no Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP, pela sistemática do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, no qual foi determinada a suspensão, a partir da decisão do Senhor Relator, ocorrida em 27/08/2010, de todos os processos que discutem "diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão".

Aguarde-se a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007677-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA CELESTE RUFINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO,** nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012711-67.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO DA SILVA MARSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7298

PROCEDIMENTO COMUM
0012453-22.1992.403.6100 (92.0012453-4) - IBRAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIAIS EIRELI(SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X IBRAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIAIS EIRELI X UNIAO FEDERAL(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS)

Intimada a informar o valor atualizado do débito, a União informou o valor de R$ 151.569,30 (em 02/2017), tendo sido expedido ofício ao Banco do Brasil para conversão em renda (fl. 294).
Após o cumprimento, o Banco do Brasil comunicou a existência de saldo remanescente no montante de R$ 77.933,51 (08/2017).
A União, por sua vez, alegou que por equívoco informou o valor de R$ 151.569,30, quando o correto seria R$ 291.865,60. Requereu a conversão em renda do saldo remanescente (fls. 306-309).
Às fls. 310-311 foi informada a penhora no rosto dos autos, proveniente do Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (execução fiscal n. 0007166-50.2003.403.6114).
Decido.
1. Ciência às partes da penhora no rosto dos autos de fls. 310-311. Anote-se.
2. Comunique-se ao Juízo da Execução que não há valores depositados disponíveis para transferência, uma vez que o valor remanescente deverá ser convertido em renda da União.
3. Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a conversão em renda em favor da União do saldo remanescente (fl. 299), observando-se os dados informados à fl. 306 verso.
4. Noticiada a conversão, dê-se ciência à União e após, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002799-06.1995.403.6100 (95.0002799-2) - VALTER GURFINKEL X RITA DE CASSIA FREITAS DE CARVALHO X FRANCISCO CLARO X MARIA DE LOURDES DINIZ X DAMARIS RIBEIRO VIDAL CYPRIANO X DANIEL VIDAL CYPRIANO X ALMIR ALEXANDRE PEREZ TOZZI X NELMAR ROCHA X BENEDITO PETERSEM X MARCIA REGINA MIGUEL(SP099172 - PERSIO FANCHINI E RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

O depósito relativo ao pagamento do precatório em favor do beneficiário Valter Gurfinkel encontrava-se bloqueado até que decidida questão relativa a litispendência com ação em trâmite na 14ª Vara Cível Federal, a fim de se evitar eventual duplicidade de pagamentos.
A parte autora comprovou não haver execução em trâmite naquela ação (fls. 430-438).
O INSS não se opôs (fls. 439).
É o relatório. Procedo ao julgamento.
Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.
Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, o que atingiu o depósito de fl. 382, realizado em favor de Valter Gurfinkel.
Dispõe o artigo 3ª da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.
Decido.
1. Determino a expedição/reinclusão de nova requisição relativa ao depósito estornado, em favor de Valter Gurfinkel, uma vez que já superada a questão relativa à litispendência.
2. Após, dê-se vista às partes.
3. Aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.
Int. >>>>>>>>>>>>>>>FL. 444 - Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teo. da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e transmitido(s)

PROCEDIMENTO COMUM
0039474-94.1997.403.6100 (97.0039474-3) - DOW BRASIL S.A. X ALINCO S/A IND/ E COM/ X CONTINENTAL PARAFUSOS S/A X IMAG IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X ATELIER DO BISCOITO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

A Fazenda Pública impugnou a execução.
Na execução as partes exequente e executada precisam apresentar os cálculos de forma objetiva, pontual, e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados e possibilitem a conferência.
Intime-se a exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a impugnação.
Prazo: 30 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005816-42.1999.403.0399 (1999.03.99.005816-0) - ALBERTO EMMANUEL DE C WHITAKER X ANESIO RODRIGUES X ANIZIO FELICIO BORTOLUCI X ANTERO FERREIRA JUNIOR X ANTONIO DE JESUS COLACO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO GILLES NETO X ANTONIO JOAQUIM ASSOLANT X ANTONIO LUCAS RAMOS X ARGEMIRO LUIS DA SILVA X ARMANDO BLUNDI BASTOS X ARNALDO LIMA X BEATRIJZ SERVAES X BEATRIZ HELENA MOURA CAMPOS X CAMPOS & CAMPOS X CARLOS ALBERTO PEREIRA BRAGA X CARLOS ALBERTO VIEIRA X CARLOS LEONCIO DE MAGALHAES X CARLOS O BORGES SCHMIDT X CECILIA BERTOLONI X CELSO DE BARROS X CESAR LUIZ A GUARITA X CHEAD BENEDITO HADDAD X CHRISTIANO JORGE X CINCINATO AUGUSTO COELHO DOS SANTOS X CLARICE BRAGA SOUZA P MACHADO X COLETAH COM/ SERVICOS LTDA X CIA/ DE SEGUROS BAHIA X CONSTRUTORA YAZIGI LTDA X DARIO FERREIRA GUARITA FILHO X DEMETRIO MOURA REBELLO X DULCINEIA DE A ROCHA X EDGARD GOMES GARCIA X EDUARDO FLEURY COELHO DOS SANTOS X EDUARDO PINHEIRO MACHADO X ELAINE CRISTINA DE MEDEIROS X ELENICE APARECIDA TORTI LEMOS X ELETROSISTEMAS ENGENHARIA E COM/ X ELIANA MARA C PINHEIRO MACHADO X ELIENE GRACIENE FERREIRA SANTOS X ELIZIO ANGELICO X EMYGDIO BAPTISTA DOS SANTOS X ENEIDA APARECIDA DE CARVALHO X DARIO FERREIRA GUARITA - ESPOLIO X FERNANDO DE MOURA CAMPOS X FERNANDO DE MOURA CAMPOS FILHO X FERNANDO PEDROSO SIMOES X FRANCISCO SOARES FRANCO DE CAMARGO X FUNDACAO GETULIO VARGAS X GABRIEL WHITAKER X GALVANI S/A X GENIVALDO MOTA TEIXEIRA X GILBERTA THUT CORREA X GUAECA ADMINISTRACAO ENGENHARIA IMOVEIS E SERVICOS LTDA X HELIO ESPOSTO X HICAKO OMORI DE BARROS X HILDEMAR F VICTOR X INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA X IPARSA INV PART LTDA X IRANI PEREIRA MALTA X JEROEN R W V SERVAES X JOEL F P B MEIRA DE CASTRO X JORGE FERNANDO PINTO FONSECA X JOSE CARLOS CORROCHANO X JOSE CARLOS COSTA RAMOS X JOSE FELIPE FILHO X JOSE GOMES MOREIRA X JOSE GOYANNA X JOSE JORGE COURI X JOSE LUIS P AMORIM X JOSE MARQUES X JOSE MAURICIO PEREIRA X JOSE ROBERTO MEDEIROS PACHECO X JOSE VICENTE SEGURA X LIDYA MARIA QUEIROZ F MAGALHAES X MANOEL LUIZ MENOCH TUBIO X MARCIO CORREIA X MARIA DA GRACA DE CAMPOS GOMES X MARIA DE LOURDES CALEIRO COSTA X MARIA NAZARETH DOS SANTOS PIMENTA X MARINA ALVACOELI M DE CASTRO DOS SANTOS X MARINA QUEIROZ F DOS SANTOS X MARIO ARTHUR COSTA X MARIO FERNANDES X MARIO PONTES NETO X MAXSERVICE COM/ E SERVICOS LTDA X MIRIAN TAUFI MALUF HADDAD X MODESTO ANTONANGELI X NEI SOARES ROLIM X NIVALDO GERMANO X NORSERVICE X OCTAVIO PINHEIRO MACHADO X PATRICIA PINHEIRO PRADO X PAULO SERGIO DISEP X REGINA VIDIGAL GUARITA X RODOLFO GALVANI JUNIOR X RONALDO ASSOLANT X RONALDO GALVANI X ROSA ANTONIETA LEITE TADDEO X ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA X SANDRA MARIA VICTOR X TAIS G T CORREA X TOSHIAKI KUMA X VALDOMIRO CALEIRO COSTA X VILSON DIAMPACCI X WAGNER ANIBAL ROXO X RICARDO EUZEBIO X NELSON AUGUSTO BENTO X CONSTRUTORA COML/ TORELLO DE NUTI S/A X JOSE CARLOS DE SOUZA X FRANCISCO BERTO X CASIO DAVID DE ALBUQUERQUE FURTADO X ETHWALDO ASSUMPCAO FABIANO X LUCIENE ZISSOU FABIANO X VITOR JOSE FABIANO X DEISE PASETTO FALCAO X HIGINO GAVAZZI X VITORIA TARBAS X DANIEL ALEXANDRE TARBAS X LUIZ FERNANDO PAES BARRETO DE MATTOS X MARIO ROBERTO RIZKALLAH X OMC ENGENHARIA E REPRESENTACOES S/C LTDA X ELIANA TENNA MOREIRA X SONIA DA SILVA OKUDA X MAGNOLIA ESTEVES DE ALMEIDA E B TORRES X LAURO TUYOSI YAMANE X MARIA DO SOCORRO NEPOMUCENO DOS SANTOS X AUGUSTIN ALBERTO SOTO TORRES X CARLOS ALFREDO CHIARELLI PLA X OCTAVIO DE LAZARI JUNIOR X DIVA SIMONETTI AKAMINE X MARIA DE LOURDES C DE ANDRADE SILVA X CARLOS ALBERTO BOTARO X ADALZIRA CANDILES GARCIA X IRINEU BOTARO X VAYNE NUNES X CARMEN SILVIA GARCIA BORATO X AMADOR ANJEL TESTTA X ARCHIMEDES CARDO X CLAUDIMIR SANDINI X DYRCE BELLEZA X JOAO EDUARDO MONTEIRO GOMES X PEDRO CERQUINHO DE ASSUMPCAO X JOSE EDUARDO SOLARI X SILVINO DUARTE X JOSE PEDRO DE SOUZA ROSSI X HUMBERTO JOSE ANDRIOLO COSTA X LAURO DE ALMEIDA CARNEIRO FILHO X JOSE AUGUSTO CALEIRO REGAZZINI X PAULO RODRIGUES DA COSTA X PATRICIA CALEIRO RODRIGUES DA COSTA X ALZIRFA PADOVAN X CLAYTON DE BRITO CONSIGLIO X CARLOS JOAO RICCI X ADMINISTRADORA MISSOURI S/A X MARCUS VINICIUS BENETTI X CARLOS HENRIQUE DE MORAES SILVA X THEREZINHA SOARES VERDUCCI X ORLANDO VERDUCCI X IVO BERTOLDO BRANDAO X GUILHERME VILLIM PRADO X ADEMARO ALCESTE G P GUIDOTTI X COSTA LESTE CONSTRUCAO E COM/ LTDA X CAIO SIMOES VICENTE DE AZEVEDO X DECA LOGOS ADMINISTRACAO COM/ E PARTICIPACOES S/A X LOGOS ENGENHARIA S/A X CARLOS FERNANDO DE O CALEIRO X CARLOS FERNANDO C CALEIRO X GILBERTO ALVES FERREIRA X JOSE PEREZ FILHO X CARLOS ROBERTO BERTOLA X LUCIANO NEVES PENTEADO MORAES X CASA DA BOIA S/A COM/ E IND/ DE METAIS X BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA X MICRO GRAPHIX SISTEMAS LTDA X GETULIO ENEAS DE PAULA X FIRMINO ANTONIO WHITAKER X WHITAKER WHITAKER SALLES & ASSOCIADOS X GALVANI TRANSPORTES LTDA X GALVANI ENGENHARIA E COM/ LTDA X GALVANI ARMAZENS GERAIS LTDA X FIRMINO ANTONIO WHITAKER JUNIOR X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A X JOSE CONSIGLIO JUNIOR X DENIZE VERDUCCI X BIOTEST S/A IND/ E COM/ X SANDRA MARIA FERREIRA BRAGA X JOAO DA CRUZ VICENTE DE AZEVEDO X JOSE ANTONIO CARLOS DE CAMPOS GOMES X CIA/ PAULISTA DE SEGUROS X ADILSON PELEGRINO X RENATE MARION HOFFMANN RAMOS X FERNANDO GOMES X TERESA GOMES X ANGELO ROBERTO X FRANCISCO DIEGUES X MIDORI KUMA X REYNALDO MAGRI X VICTOR MATAQUEIRO FILGO X MARIA TEREZA VANTINE(SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E SP025287 - HENRIQUE FLORENTINO PAES B E M CASTRO E SP030518 - SUZANA DIAS FERREIRA M DE CASTRO E SP278034 - NEIDE MARIA CELIO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 3472-3473: Defiro ao autor vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0003626-12.1998.403.6100 (98.0003626-1) - SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA SANTA CATARINA DE SENA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 322-323: Intime-se a autoridade impetrada da decisão transitada em julgado para cumprimento.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0023685-84.1999.403.6100 (1999.61.00.023685-5) - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP031002 - MARLENE SANGHIKIAN TUTTOILMONDO E SP016717 - JOSE BEN-HUR DE ESCOBAR FERRAZ JUNIOR E SP311386 - CAIO CESAR MORATO E SP329615 - MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 01/2018 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s), LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES, OAB/SP 200.359, ciente(s) do desarquivamento dos autos, bem como retirar a certidão de inteiro teor requerida, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer(em) o que de direito, após o que, sem manifestação, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA
0026586-54.2001.403.6100 (2001.61.00.026586-4) - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA X NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA X NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO E SP259595 - OSORIO SILVEIRA BUENO NETO E SP357227 - GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS) X SUBDELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRABALHO EM OSASCO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X SUPERINTENDENTE DO ESCRITORIO DE NEGOCIOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012951-98.2004.403.6100 (2004.61.00.012951-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010361-32.1996.403.6100 (96.0010361-5)) - ICATU SEGUROS S/A X MOMBRAS SEGURADORA S/A X VANGUARDA CIA/ DE SEGUROS GERAIS X CIA/ BRASILEIRA DE CAPITALIZACAO - COBRAC(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO)

Foi determinado à CEF que procedesse à transferência/destacamento do depósito de fl. 323 para outra conta (R$ 12.949,04 em 08/05/1997), uma vez que foi realizado por Icatu Capitalização S/A em conta onde continham depósitos de Icatu Seguros e, ato contínuo, foi determinada a transformação em pagamento definitivo de parte desse depósito (fl. 365).
No entanto, por equívoco, o saldo total da conta foi transferido para outra e a conversão parcial em pagamento definitivo foi realizado tomando-se em conta o saldo total e não apenas o depósito de Icatu Capitalização S/A (fls. 379-382).
A autoridade fiscal sugeriu a retificação dos CNPJs vinculados e a manutenção da transformação em pagamento definitivo, uma vez que a decisão judicial em voga, na ação principal, é mais favorável à União em relação à Icatu Seguros e, quanto à Icatu Capitalização, a correta transferência/destacamento do depósito de fl. 323 para outra conta e posterior transformação parcial (fls. 390-391).
A parte autora discordou da solução sugerida e requereu o estorno das quantias indevidamente convertidas (fls. 401-402).
É o relatório. Procedo ao julgamento.
Em virtude da discordância da exequente e do equívoco cometido pela CEF quando do cumprimento do ofício de fl. 373, deve a situação dos depósitos retornar ao status quo.
O objeto desta Execução é a destinação do depósito realizado por Icatu Capitalização S/A, que é quem manifestou desistência na ação principal.
Quanto às demais, ainda pende de trânsito em julgado a ação ordinária e, por consequência, a destinação dos depósitos será oportunamente deliberada naquela ação.
Decisão.
1. Oficie-se à CEF para que:
a) Proceda ao estorno do valor convertido parcialmente na conta n. 0265.635.00711502-7 e esta recomposta com seu saldo total (R$ 2.299.653,56 em 26/11/2009).
b) Esta conta deve ser vinculada a Icatu Seguros S/A - CNPJ 42.283.770/0001-39, Procedimento Comum n. 0010361-32.1996.403.6100.
c) Deve ser destacado/transferido o valor histórico de R$ 12.949,04 (em 08/05/1997), relativo ao depósito de fl. 323, para conta a ser aberta, vinculada a Icatu Capitalização S/A - CNPJ 74.267.170/0001-73 e a esta Execução n. 0012951-98.2004.403.6100.
d) Desta nova conta, deve ser transformado em pagamento definitivo em favor da União 34,90267% e transferido 65,0974% para Icatu Capitalização S/A.
2. Informe Icatu Capitalização S/A conta de sua titularidade, para transferência parcial do depósito.
3. Noticiadas as retificações, transformação em pagamento definitivo e transferência, dê-se vista às partes.
4. Após, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008238-90.1998.403.6100 (98.0008238-7) - CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DE VILA PRUDENTE(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE BARBOSA FERREIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DE VILA PRUDENTE X UNIAO FEDERAL

Fl. 573: Prejudicado o pedido de levantamento, uma vez que o depósito para pagamento do precatório não está à disposição do Juízo, mas sim liberado para saque, pelo beneficiário, que deverá comparecer à agência bancária do banco do Brasil.
Arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003592-82.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEC COLOR HAIR COSMETICOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA - MG82040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

Requereu a procedência do pedido da ação "[...] reconhecendo à autora o direito de não pagar a contribuição de 10% sobre o FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/01; b) julgado procedente o pedido, seja também assegurado à autora o direito de utilizar os valores recolhidos indevidamente da mencionada contribuição, efetuados a partir de julho de 2012, inclusive no período em que a ação tramitar, para compensar débitos próprios vencidos ou vincendos de FGTS, e/ou a restituição em dinheiro de tais valores, a critério da autora, sendo que tais valores devem ser atualizados pela taxa Selic desde o pagamento indevido até a sua efetiva compensação ou restituição em dinheiro".

A ré ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 2023283).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (id. 3120905).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida.

A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, **à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS,** durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6).
Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.
Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de **cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador**, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6).
§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:
I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);
II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e
III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).
§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.
[...] (sem negrito no original).

Extrai-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º.

A autora sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012.

Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela autora, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 2º da LC 110/2001. Após a incorporação, os valores podem ter diversas finalidades, tais como o provimento de recursos para programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, sem que haja desvio do produto. O TRF3 possui jurisprudência pacífica no sentido do não esgotamento da finalidade desta contribuição, a exemplo:

> APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.
>
> I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.
>
> II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.
>
> III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré.
>
> (TRF3, AC 0004388-96.2015.4.03.6111/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 02/12/2016)

Adoto, também, como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do recurso de Apelação n. 0023539-18.2014.4.03.6100/SP, cujo teor transcrevo a seguir.

"[...] A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocassio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se dessumir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante:

"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".

Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 9º, §2º, da Lei nº 8.036/90.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:

Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tornam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º). Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 . REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.
1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.
3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.
110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.
4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.
5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.
Recurso especial improvido.
(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.
1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:
"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.
CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.
1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede
no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.
2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.
3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.
4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.
5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.
6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.
7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.
8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída" .
[...]
O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.
6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
(RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 857184 AgR / PR; RE 887925 / RS; RE 861518 / RS.

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, NEGO SEGUIMENTO à apelação. [...]".

Portanto, se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de inexigibilidade da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e de compensação ou restituição dos valores pagos a este título.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006970-46.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANO ANTONIO MOREIRA, LUCIANA RAMOS RUGGIRO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO - SP310916
Advogado do(a) AUTOR: VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO - SP310916
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade e agendou data para o leilão. Alegou irregularidades no cumprimento dos requisitos do Decreto-Lei n. 70/66.

Requereu a concessão de antecipação da tutela "[...] suspender a realização de qualquer ato extrajudicial que implique na alienação do imóvel em epígrafe, mormente, a realização de leilões judiciais, bem como atos que impliquem no perda de posse, até o desfecho meritório desta lide; 2.) Determinar que seja a requerida compelida a apresentar planilha atualizada do débito, constando o valor devido atualmente, bem como seja concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis para que os requerentes purguem a mora judicialmente, mediante depósito judicial. 3.) Determinar que a requerida emita e encaminhe aos requerentes os boletos relativos às parcelas mensais vincendas ou, subsidiariamente, autorizar a realização de depósitos judiciais mensais" e, a procedência do pedido da ação "[...] confirmando-se a tutela provisória anteriormente concedida, bem como: 1.) Declarar a nulidade do procedimento extrajudicial realizado pela requerida, bem como a restauração da situação anterior, com a continuidade do contrato de financiamento; 2.) Declarar a nulidade da consolidação da propriedade do imóvel, expedindo-se ofício ao 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para que cancele a averbação de nº 6 da matrícula nº 175.495, 3.) Rever o contrato de financiamento de nº 155552531608, firmado entre as partes litigantes, para tornar suas disposições equânimes e conformes à Constituição Federal, estabelecendo a hipótese excepcional de purgação de mora nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66".

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (id. 1540860).

Embora a autora não tenha informado, desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (id. 2616407).

A CEF ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (id. 2091532).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e informou não ter provas a produzir (id. 4172344).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que foi infrutífera (id. 2752532).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Impugnação à gratuidade da justiça

A ré requereu a revogação da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 100 do CPC/2015, pois a renda declarada para obtenção do empréstimo é incompatível com a condição de pobreza, possuindo o autor recursos para pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento.

Como disse a ré, o autor adquiriu imóvel, com financiamento no valor de R$435.590,00, e declarou renda no valor de R$13.113,74, situação incompatível com hipossuficiência financeira.

No entanto, a situação atual afigura-se diversa. Com a atual situação econômica do país, não se espera que um profissional autônomo como o autor obtenha renda mensal acima de vinte mil reais.

O autor não honrou o pagamento das prestações do financiamento, o que sinaliza que não tenha condições financeiras de fazê-lo e, muito menos, de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio.

A ré não trouxe elemento algum, além da renda declarada na assinatura do contrato, que indique que a gratuidade de justiça mereça ser revogada.

Por esta razão, mantenho a gratuidade da justiça.

Preliminar de carência de ação

A CEF arguiu preliminar de carência da ação em razão da consolidação da propriedade em seu favor.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que o objeto da ação é nulidade da consolidação da propriedade, ou seja, este é o mérito da ação.

Mérito

Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

Execução extrajudicial

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

Referida lei, em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

Não há inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial.

Procedimento de execução extrajudicial

A parte autora alegou não terem sido ambos os autores detalhadamente notificados sobre os leilões que serão realizados.

Os documentos acostados aos autos demonstram que todo o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal.

O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.
§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, **o fiduciante**, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, **pelo oficial do competente Registro de Imóveis**, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (sem negrito no original)

Os autores juntaram a notificação do Oficial do Registro de imóveis em nome de ambos os autores (id. 1385955).

Na certidão do registro do imóvel consta expressamente (id. 1386521):

"[...] em razão do inadimplemento dos devedores-fiduciantes, FABIANO ANTONIO MOREIRO e LUCIANA RAMOS RUGGIRO MOREIRA, regularmente constituídos em mora [...]"

A alegação de falta de intimação para purgação da mora confronta com a certidão do cartório de registro de imóveis.

Ou seja, a notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e, o registro público goza de presunção *juris tantum*. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pelos autores.

Importante destacar que a notificação da mora para pagamento do débito anteriormente à consolidação da propriedade não se confunde com qualquer notificação sobre a realização dos leilões, que é dispensada pela Lei n. 9.514/97.

Quando o leilão foi realizado o imóvel já era de propriedade da CEF.

Somente em 11/07/2017, após a realização dos leilões, é que a Lei n. 13.465/2017 alterou a Lei n. 9.514/97, com o acréscimo do §2º-A no artigo 27, para determinar o envio de correspondências ao devedor sobre a designação da data do leilão.

Dessa forma, não havia obrigatoriedade de notificação da data do leilão ao autor.

Purgação da mora

A parte autora requereu a intimação da ré para juntar planilha atualizada do débito e, posteriormente, a concessão do prazo de 10 (dez) dias úteis para que os autores purguem a mora mediante depósito judicial.

Nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, **até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acôrdo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos**:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, **até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;**

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda **os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.**

O devedor tem, conforme a lei, o direito de purgar a mora, não precisa de reconhecimento judicial deste direito.

No entanto, pedido de purgação da mora não equivale ao efetivo pagamento.

A CEF juntou na contestação a planilha com indicação do saldo devedor e os autores apresentaram réplica sem pedido ou informações sobre o pagamento deste valor.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressalvar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de nulidade da execução extrajudicial.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressalvar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006998-14.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GISELE APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: VALKIRIA LOURENÇO SILVA - SP90359, EDSON SILVA - SP44024, MARIA CRISTINA RENO CORTINA - SP90284
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quanto aos seguintes itens:

· Aplicação do juro.

· Aplicação do CDC.

Requereu antecipação de tutela para "[...] independentemente de qualquer caução ou outra garantia, pede-se que os Autores sejam manutenidos na posse do imóvel e/ou alternativamente se esse for o entendimento empossado por esse D.Juízo, seja deferido o depósito judicial do valor de R$7.569,21 (sete mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos) direito incontese dos Autores de procederem o depósito do valor que entendem como devido, enquanto pendente discussão judicial, restando suspensa a emissão dos boletos; b) seja deferida de plano tutela cautelar provisória *ante causam* (CPC, art. 303) de obrigação de não fazer (CPC, art. 497 c/c art. 537), no sentido de que a Ré seja instada a interromper, de imediato, toda e qualquer providência que se volte à consolidação da propriedade pelo 3º CRI/SP e/ou alienação do imóvel em questão [...]" e a procedência do pedido da ação "[...] para tornar a liminar definitiva bem como o pedido de revisão do contrato para substituir o sistema SAC pelo método Gauss [...]".

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (id. 1540923).

Embora a autora não tenha informado, desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (id. 2616407).

A CEF ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (id. 2129291).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (id. 3017506).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que foi infrutífera (id. 2752745).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar de carência de ação

A CEF arguiu preliminar de carência da ação em razão da consolidação da propriedade em seu favor.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que o objeto da ação é nulidade da consolidação da propriedade, ou seja, este é o mérito da ação.

Mérito

Sistemas de Amortização

O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em garantia. O bem dado em garantia foi o imóvel.

O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido.

A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro.

O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos que podem ser utilizados:

Sistema Francês de Amortização – Tabela Price

Sistema de Amortização Constante – SAC

Sistema de Amortização Misto – SAM

Sistema de Amortização Crescente – SACRE

Sistema de Amortização com Prestações Crescentes – SIMC

Sistema de Amortização Série em Gradiente – SG

A aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações.

Amortização e anatocismo no Sistema de Amortização Constante – SAC

Por esse sistema, o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros.

Enquanto a amortização permanece constante ao longo de N períodos, os juros dos períodos são uniformemente decrescentes.

Nesse sistema o devedor obriga-se a restituir o principal em N prestações nas quais as cotas de amortização são sempre constantes. Ou seja, o principal da dívida é dividido pela quantidade de períodos N e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais o dos juros é que indicará o valor da prestação.

Os autores requereram sejam apreciadas supostas irregularidades no valor das prestações. Basicamente, pede redução da taxa de juros e incidência de juros simples.

Tanto o percentual de juros como a forma de cálculo foram previstas em contrato.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

A parte autora afirma na inicial que sofreu lesão contratual por conta do lucro obtido pela ré, que ofereceu contrato de adesão o qual, em decorrência da inferioridade dos autores, ocasionou desequilíbrio financeiro e da equivalência das prestações, em razão dos juros cobrados pela ré.

A cobrança dos juros conforme pactuado não caracteriza a ocorrência de lesão enorme e, consequentemente, também não se verifica a onerosidade excessiva.

O contrato é decrescente, ou seja, as prestações diminuem mês a mês.

O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, a ré não possibilitou o adimplemento contratual, não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo.

O sistema de amortização é o SAC.

No SAC, a prestação (P) é composta de amortização (A) e juros (J), sendo que o valor mensal da cota de amortização (A) é constante (fixa), havendo flutuação da parcela de juros (J).

Neste sistema de amortização, se as prestações forem pagas, não há incidência de juros sobre juros.

Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

Embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável aos contratos bancários, o simples fato de o réu ter assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não significa supressão da autonomia da vontade.

O contrato firmado entre as partes foi redigido com linguagem simples, em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze e destaque nas cláusulas que com previsão de limitação de direito do consumidor (ids. 1390874 a 1390878), nos exatos termos dos artigos 54, §§3º e 4º, do CDC.

O contrato é compreensível por qualquer pessoa e não há ofensa ao princípio da transparência.

Havendo os autores, por livre e espontânea vontade, assinado o contrato, manifestaram a sua aceitação ao contrato, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

Depósito de prestações

Os autores mencionaram que pretendem efetuar o depósito judicial das prestações em atraso pelo valor de R$7.569,21, conforme planilha elaborada por seu perito contábil particular (id. 13909026).

Ou seja, o valor que os autores pretendem pagar não corresponde ao valor das prestações em atraso.

De nada adianta se suspender um leilão se o mutuário não pretende pagar a dívida.

Nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, **até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acôrdo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos**:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, **até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;**

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda **os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.**

Somente se justificaria a suspensão ou nulidade do leilão, se os autores pretendesse pagar, ao menos, todas as prestações em atraso, acrescidas dos encargos da execução extrajudicial, mas não consta da petição inicial este pedido, ou qualquer fundamentação a respeito.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressalvar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de nulidade da execução extrajudicial e revisão contratual.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressalvar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008905-24.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FARMACIA BUENOS AIRES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é incidência de contribuição previdenciária sobre bonificações.

Requereu a concessão de medida liminar para suspender "a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores em debate".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para assegurar o "[...] **direito da IMPETRANTE de não ser compelida** – face a INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA – **ao recolhimento da contribuição social previdenciária pretensamente incidente sobre valores pagos à título de bonificações. B) o DIREITO DA IMPETRANTE de efetuar a compensação** [...]".

O pedido liminar foi indeferido (num. 2492424).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 2936371), ao qual foi negado provimento (num. 9676575).

A impetrada apresentou informações e requereu a improcedência do pedido da ação (id. 2710895).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 5011762).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste em saber se a autora estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Comissões, Bônus e Abonos

"As verbas pagas como prêmios, gratificações, comissões, bônus ou adicional de permanência para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, depende da verificação da habitualidade de seu pagamento. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária" (APELREEX 00052709120154036100, TRF3, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, 1ª Turma, e-DJF3 30/06/2016).

No caso em tela, embora a impetrante tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob referidas não constituem pagamentos habituais, não ensejando sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva, as alegações apresentadas mostram-se genéricas.

Não restou demonstrada a natureza jurídica das referidas contribuições de forma que, não estando efetivamente comprovado o caráter eventual das verbas denominadas pela autora, não comporta conhecimento tais pedidos.

Portanto, improcede o pedido da ação.

Decisão

Diante do exposto, **DENEGO O MANDADO** de não recolhimento de contribuição social previdenciária sobre as bonificações, bem como de compensação.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade e agendou data para o leilão.

Requereu a concessão de antecipação da tutela para "[...] para que o réu, suspenda o leilão extrajudicial agendado para o dia **09 de outubro de 2017**, **se abstendo de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação;** c. Que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, **a fim de que se autorize a purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto Lei 70/66, mediante o depósito em juízo no valor de R$ 60.000,00 correspondente às prestações vencidas** [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] efeito de impedir o andamento do procedimento extrajudicial e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel".

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (id. 2833379).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento; no qual foi deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal para "[...] para declarar que a CEF pode prosseguir com os atos de expropriação, estando a agravante ciente de que a possibilidade de arrematação/adjudicação do imóvel somente estará suspensa se solicitar administrativamente os extratos do débito atualizado e se, no prazo de cinco dias contados da entrega dos extratos, efetivamente purgar a mora" (id. 3621995).

A CEF ofereceu contestação, com preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (id. 3907914).

Intimada para apresentar réplica e informar se pretendia a produção de provas (id. 4949977), a autora deixou de se manifestar.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que foi infrutífera (id. 4356709).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar de carência de ação

A CEF arguiu preliminar de carência da ação em razão da consolidação da propriedade em seu favor.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que o objeto da ação é nulidade da consolidação da propriedade, ou seja, este é o mérito da ação.

Mérito

Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

Execução extrajudicial

Embora a autora fale sobre o procedimento da execução do Decreto-lei 70/66, consta dos autos a ocorrência da consolidação da propriedade do imóvel nos termos da Lei 9.514, de 20/11/1997.

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

Referida lei, em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

Não há ilegalidade no procedimento da Lei n. 9.514/97.

Procedimento de execução extrajudicial

A autora alegou não ter sido detalhadamente notificado sobre os leilões que serão realizados.

Os documentos acostados aos autos demonstram que todo o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal.

O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, **o fiduciante**, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, **pelo oficial do competente Registro de Imóveis**, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(sem negrito no original)

Ou seja, a notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e, o registro público goza de presunção *juris tantum*. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pelos autores.

Importante destacar que a notificação da mora para pagamento do débito anteriormente à consolidação da propriedade não se confunde com qualquer notificação sobre a realização dos leilões, que é dispensada pela Lei n. 9.514/97.

Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais.

No entanto, a realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Os leilões que ocorrem depois da consolidação da propriedade não tem relação alguma com o contrato de financiamento.

Purgação da mora

A autora requereu declaração do direito da parte autora purgar a mora na forma do artigo 39 da lei 9514/97 cc artigo 34 do DL 70/66".

Nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, **até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acôrdo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos**:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, **até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;**

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda **os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.**

A autora pede a declaração do direito de pagar, mas isto não equivale ao oferecimento de depósito para pagar prestações.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (id. 2833379).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento; no qual foi deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal para "[...] para declarar que a CEF pode prosseguir com os atos de expropriação, estando a agravante ciente de que a possibilidade de arrematação/adjudicação do imóvel somente estará suspensa se solicitar administrativamente os extratos do débito atualizado e se, no prazo de cinco dias contados da entrega dos extratos, efetivamente purgar a mora" (id. 3621995).

A autora não informou ter efetuado o pagamento na via administrativa, conforme deferido pelo agravo de instrumento e não apresentou réplica.

Constou expressamente na decisão do agravo de instrumento que "[...] Não atendida essa condição, a propriedade permanecerá consolidada à credora fiduciária, que poderá livremente dispor do direito de propriedade que lhe advém do registro".

Portanto, não tendo a autora efetuado o pagamento no prazo assinalado pelo agravo de instrumento, improcedem os pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressalvar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de nulidade da execução extrajudicial e declaração do direito à purgação da mora.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressalvar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5021261-18.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade e agendou data para o leilão.

Afirmou que possui intenção em "saldar sua dívida, e solicita autorização para retomar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do financiamento habitacional mediante depósito judicial, e que as parcelas vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor".

Sustentou irregularidades no cumprimento dos requisitos da Lei n. 9.514/97, pois na notificação enviada pela ré à autora não há discriminação da dívida (prestações e encargos somados à dívida principal), contendo apenas o valor das prestações em atraso. Não foi informado aa autora, portanto, o exato valor para a purgação, para que este pudesse atendê-la, com a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, razão porque o referido procedimento deve ser declarado nulo".

Afirmou que é possível a purgação da mora após a consolidação da propriedade, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 39, inciso II, da Lei n. 9.514 de 1997.

Pelo princípio da conservação dos contratos a "solução mais coerente deve ser a análise do julgador em cada caso concreto, ou seja, optar por permanecer com a contratação, proporcionando apenas a correção mais justa em determinadas situações, e, em outras, optar pela resolução contratual, em razão dos prejuízos serem maiores, tornando-se insubsistente a possibilidade de manter a relação jurídica obrigacional".

Ademais, a ré não notificou a autora dos leilões, a fim de possibilitar o exercício do direito de preferência.

Por fim, a execução pressupõe título extrajudicial líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783 do Código de Processo Civil. "Logo, deve ser impedida a expropriação particular pretendida pela ré, haja vista o título extrajudicial necessitar da liquidez exigida pelo art. 783 do CPC".

Requereu a concessão de antecipação da tutela para "[...] que se abstenha prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 09/11/2017, desde a notificação extrajudicial, com o fim de conceder a autores o exercício do Direito de Preferência, intimando a ré para que apresente a planilha com os débitos em atraso e despesas que a execução provisória [...] Que seja anulado o procedimento de execução extrajudicial e o leilão designado para o dia 09/11/2017, por descumprimento do artigo 27, § 2B da Lei 9514/97, ou seja, falta de notificação pessoal da autora para exercer o direito de preferência." **e para** "que apresente a planilha atualizada dos débitos para que a autores possa exercer seu direito de purgar a mora antes da assinatura do auto de arrematação [...] Que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que se autorize os pagamentos das parcelas vincendas no valor apresentado pela ré, por meio de depósito judicial, ou pagamento direto a ré".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "para efeito de anular o procedimento extrajudicial e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel [...]".

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (id. 3489875).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (id. 3764892); o qual não foi conhecido (id. 4901999).

A CEF ofereceu contestação, com preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (id. 4159722).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a intimação da CEF para juntar cópia do procedimento de execução extrajudicial (ids. 5227095 e 5334740).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que foi infrutífera (id. 4421434).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Desnecessidade de produção de prova documental

A autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de prova documental.

Os documentos referentes ao processo de execução extrajudicial foram juntados na contestação identificados pelos nums. 4160246–4176615.

Prejudicado, dessa forma, o pedido da autora quanto à juntada de documentos.

Preliminar de carência de ação

A CEF arguiu preliminar de carência da ação em razão da consolidação da propriedade em seu favor.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que o objeto da ação é nulidade da consolidação da propriedade, ou seja, este é o mérito da ação.

Mérito

Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

A execução extrajudicial prevista na Lei n. 9.514 de 1997, não se confunde com a execução de título extrajudicial, não se submetendo ao regime previsto nos artigos 783 e seguintes do Código de Processo Civil, mas àquele previsto especificamente na Lei n. 9.514 de 1997.

Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

Execução extrajudicial

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

Referida lei, em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

Não há inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial.

Existe um procedimento e este deve ser deve ser cumprido.

Nos termos do artigo 39, inciso II, da Lei n. 9.514 de 1997, os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n. 70 de 1966 aplicam-se exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca, o que não é o caso. Não obstante, há a possibilidade do exercício de direito de preferência nos termos do artigo 27, § 2º-B, da Lei n. 9.514 de 1997, mediante o pagamento do valor da dívida e encargos. A pretensão da autora, porém, é a incorporação dos valores vencidos ao débito, o que não encontra previsão legal.

O artigo 27, § 2º-A da Lei n. 9.514 de 1997, incluído pela Lei n. 13.465 de 2017, prevê a comunicação ao devedor das datas, horários e locais dos leilões, mediante envio de correspondência ao endereço constante do contrato, no presente caso.

O AR foi juntado aos ids. 4176613 – Pág. 2 e 4176615 – Pág. 2, ou seja, a autora foi intimada da data do leilão.

A notificação para purgação da mora não se confunde com o a carta com a informação da data do leilão.

A notificação para purgação da mora é efetuada pelo cartório, sendo comprovada pelo documento id. 4160246 – Pág. 1.

A lei exige a notificação para satisfazer "no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais". É contraditório o argumento da autora de que a notificação informou apenas o valor das prestações em atraso, mas não foi informado à autora o exato valor para a purgação.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressalvar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de nulidade da execução extrajudicial e da notificação extrajudicial.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressalvar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

Expediente Nº 7320

PROCEDIMENTO COMUM
0655028-30.1991.403.6100 (91.0655028-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029250-10.1991.403.6100 (91.0029250-8)) - CARDOBRASIL - FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP167535 - GILSON SHIBATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)
Certifico e dou fé, que com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES Nº 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0033874-34.1993.403.6100 (93.0033874-9) - CENTER BEER COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D ECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA

LOBO D'ECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HUMBERTO GOUVEIA)

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.
Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).
Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0025013-88.1995.403.6100 (95.0025013-6) - MARCIA REGINA IOSHIDA(SP034333 - FATIMA COUTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO SANTANDER S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
O acórdão que extinguiu o processo sem julgamento de mérito em relação ao BACEN, condenando a parte a autora no pagamento de honorários advocatícios, bem como determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual para prosseguimento da demanda exclusivamente contra o banco privado.
Intime-se o Banco Central do Brasil para requerer o que for de seu interesse, observando que o início da fase de cumprimento de sentença deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.
Prazo: 10 dias.
Após decurso do prazo, remetam-se os autos à Justiça Estadual.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003705-59.1996.403.6100 (96.0003705-1) - ANA LUCIA FERNANDES DOMINGUES X AKEMI KOMORIZONO X ANA LUCIA DE ANGELI DENOFRIO X CELIA DA SILVEIRA X DOUGLAS FOURNIOL X ELISABETH MARESCHI X FERNANDO STELLUTI MONTEIRO X GERSEI DE MORAES COSTA X JULIETA KIYAN IDIGA X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BRANDAO(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM
0060471-98.1997.403.6100 (97.0060471-3) - ELISETE SANTOS SOUZA X ELIUDES MAXIMIANO DE JESUS X GENY FERREIRA AMARO X GLORIA TORRES GALASSO X SANDRA DE LIMA MARQUES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM
0024920-52.2000.403.6100 (2000.61.00.024920-9) - ROBSON MELO VENEZIANI X JUVENAL PANINI X SEVERINO COSMOS DOS SANTOS X DJALMA CARVALHO ANDRADE(SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.
Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).
Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0007356-55.2003.403.6100 (2003.61.00.007356-0) - MOTO PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO E SP336144B - EDUARDO FERNANDO PLENS MANFREDINI E RJ121394 - ALLAN SEABRA PESSOA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 171: Anote-se em sistema os advogados indicados.
Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.
Decorrido sem manifestação, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0022414-59.2007.403.6100 (2007.61.00.022414-1) - RONALDO ALVES PORTELLA(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X INSS/FAZENDA(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0026493-13.2009.403.6100 (2009.61.00.026493-7) - PLANOS ON LINE CORRETORA DE SEGURO DE VIDA E SAUDE LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP157815 - LUCIANA GALVÃO VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(REPUBLICAÇÃO)Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO
0022509-50.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065332-06.1992.403.6100 (92.0065332-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DENIS FRANCO(SP081514 - JOSE MORENO BILCHE SANTOS)

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.
Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).
Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0020826-02.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO EDUARDO RODRIGUES DORETO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.
Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).
Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA
0019603-68.2003.403.6100 (2003.61.00.019603-6) - JOSE ANTONIO REGINATO CHECCHIA(SP020487 - MILTON DE PAULA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

(REPUBLICAÇÃO)Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA
0014237-14.2004.403.6100 (2004.61.00.014237-8) - DUBAI COML/ DE ROUPAS LTDA(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Aguarde-se provocação da impetrante pelo prazo de 30 dias.
Decorrido sem manifestação, arquivem-se.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0006429-50.2007.403.6100 (2007.61.00.006429-0) - ING BANK N V(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA
0023932-40.2014.403.6100 - NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER E SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR
0021608-14.2013.403.6100 - SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.
Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).
Prazo: 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA
0000450-44.2006.403.6100 (2006.61.00.000450-1) - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS E SP202788 - CAROLINA CASADEI NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.
Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).
Prazo: 10 (dez) dias.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3593

PROCEDIMENTO COMUM
0059554-55.1992.403.6100 (92.0059554-5) - JOSE LUIZ SALUSTRINO BEZERRA X MAURICIO GARCIA VIEIRA X PAULO SERGIO CARVALHO DE SOUZA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X JOSE SILVA JUNIOR X VICENTE DOS SANTOS FILHO X MARCO AURELIO PALHANO GREGORIO X JAN MARCO BATTAGLINI X JAIR ANTUNES DE PROENCA X FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DE MORAES X MARCOS DIAS DE LAGOS(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES)

Petição de folhas: 168, anote-se.
Ciência do desarquivamento do processo.
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0030614-46.1993.403.6100 (93.0030614-6) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCARIO DE ARACATUBA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN - EPP(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA E BA021653 - MARIA JOVANKA DIAS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TADAMITSU NUKUI(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Intime-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias manifesta-se sobre as alegações apresentadas pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimento Bancário de Araçatuba, às folhas 3.205 a 3.301.
Em caso de discordância/ divergência, encaminhem-se os autos à Contadoria para apuração dos valores devidos a título de atualização de honorários advocatícios, bem como dos valores devidos aos Exequentes, a título de atualização de contas vinculadas de FGTS, devendo ser elaborada planilhas dos valores atualizados até a presente, nos termos do julgado da presente ação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0017736-55.1994.403.6100 (94.0017736-4) - MANUEL NUNEZ CEJALVO X EMILIA SOLER VISA DE NUNEZ(SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BANCO BRADESCO S.A.(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA)

Ciência às partes da redistribuição do processo para a 12.ª Vara Cível de São Paulo.
Em razão do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n.º 00232147820124030000, folhas 245, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), nos termos do já determinado às folhas 204.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0033274-76.1994.403.6100 (94.0033274-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031269-81.1994.403.6100 (94.0031269-5)) - GAFOR TRANSPORTES LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X BANCO PAULISTA S.A.(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

DESPACHO DE FL.740:
Fls. 734/739: Ciência às partes acerca do CANCELAMENTO do RPV Nº 20170031100 (Protocolo de Retorno: 20180137115 - fl.732), realizado pelo Setor responsável pelos pagamentos de PRC/RPV - UFEP, relativo TÃO SOMENTE às CUSTAS.

Considerando que o cancelamento foi realizado tendo em vista o erro na confecção do PRC acima indicado, que deveria ter sido expedido como RPV PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS e não como RPV COMPLEMENTAR PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS, EXPEÇA-SE nova minuta com a correção necessária.
Após, vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da nova minuta de RPV, iniciando-se pela PFN.
Caso não haja discordância, efetue-se a transmissão eletrônica definitiva da nova minuta RPV expedida.
I.C.
DESPACHO DE FL.750:
Em face do que dispõem os artigos 40, 1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017 do C.CJF, intime-se o CREDOR (DR. WALDIR LUIZ BRAGA), do depósito efetivado pelo E.TRF da 3ª. Região à fl.749 (ref. pagamento de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.
Publique-se despacho de fl.740, para que a PARTE AUTORA se manifeste acerca da nova minuta do RPV Nº 20180026844 de fl. 741 (ref. pagamento de CUSTAS), no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a PFN já se manifestou às fls.743/748, concordando com referida minuta, caso não haja oposição pela AUTORA, efetue-se a sua transmissão eletrônica definitiva. Os autos deverão aguardar em Secretaria a notícia de seu pagamento.
I.C.

PROCEDIMENTO COMUM
0020233-32.2000.403.6100 (2000.61.00.020233-3) - PELLEGRINO AUTOPECAS IND/ E COM/ LTDA(RS015647 - CLAUDIO MERTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Diante da manifestação da UNIÃO FEDERAL (PFN) de fls.897/920, intime-se o AUTOR para informar se concorda com as conversões em renda, requeridas pela PFN, nos exatos parâmetros indicados à fl. 882.
Prazo: 10 (dez) dias.
Em caso positivo, EXPEÇA-SE ofício à CEF para que efetue as transformações utilizando os Códigos de Receita que seguem:
(i) CSLL (Código de Receita: 7485) = dos valores depositados na conta Nº 0265.635.00190149 deverá ser efetuada a transformação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO FEDERAL, o valor de R$123.187,57 (valor histórico), devidamente corrigido até a data da efetiva transformação; e
(ii) IRPJ (Código de Receita: 7429) = dos valores depositado na conta Nº 0265.635.00190148 deverá ser efetuada a transformação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO FEDERAL, o valor de R$289.363,03 (valor histórico), devidamente corrigido até a data da efetiva transformação.
Noticiada a conversão, venham conclusos para verificação do saldo remanescente das contas acima indicadas, bem como deliberação acerca do levantamento em favor do AUTOR.
I.C.

PROCEDIMENTO COMUM
0023015-07.2003.403.6100 (2003.61.00.023015-9) - LAERTE JOSE NERI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Em razão do lapso temporal transcorrido, intime a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo sobre o efetivo cumprimento pela PSS - Seguridade Social dos esclarecimentos solicitados, nos termos do despacho de folhas 377.
Após, nada mais requerido retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011529-15.2009.403.6100 (2009.61.00.011529-4) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP250767 - JULIANA BRITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Analisados os autos, verifico que os depósitos realizados pela AUTORA utilizaram o CÓDIGO DE RECEITA 7538, relativo à II - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - DEPÓSITO ADMINISTRATIVO, por isso, não há como este Juízo expedir alvarás de levantamento dos valores depositados nas guias de fls.442/443, 433/439 e 666, conforme requerido às fls.1450/1452.
Desta forma, intime-se a PFN para que promova o estorno dos valores depositados, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos, sob pena de descumprimento de ordem judicial.
Com a juntada da comprovação da devolução dos valores pela PFN, venham conclusos para prosseguimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011239-92.2012.403.6100 - HELVIO ROCHOLLI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Fls. 491/506: Manifeste-se o autor quanto ao requerido pela União Federal. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009303-61.2014.403.6100 - HELIO BENETTI PEDREIRA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Fls.1627/1629: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo AUTOR para análise do laudo pericial de fls.1600/1623, bem como vista dos documentos gravados na mídia digital (CD) de fl.1623, desde que o CD seja devolvido da mesma forma em que consta no processo, ou seja, sem riscos ou avarias que possam impossibilitar a oportuna leitura dos arquivos nele gravados por este Juízo.
Decorrido o prazo e efetuada a juntada da manifestação do AUTOR, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl.1624.
I.C.

PROCEDIMENTO COMUM
0012262-05.2014.403.6100 - TUAN PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Chamo o feito à ordem.
Analisados os autos, verifico que a APELAÇÃO de fls.379/391, ratificada à fl.400 foi interposta pelo RÉU (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP).
Considerando que o AUTOR (TUAN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA) já contrarrazoou às fls.403/410, intime-se o APELANTE (RÉU - CREA/SP) para que proceda à digitalização integral dos autos, nos termos do art.3º da Resolução Nº 142/2017.
Prazo: 15 (quinze) dias.
I.C.

PROCEDIMENTO COMUM
0020526-11.2014.403.6100 - COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA(MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Vista a(ao) autor acerca da apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).
Após, proceda a apelante (PFN) à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.
I.C.

PROCEDIMENTO COMUM
0015691-43.2015.403.6100 - MARCO ANTONIO DE LIMA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR E SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Ciência ao AUTOR acerca do retorno dos autos.
Fls.143/144: Manifeste-se o AUTOR acerca do comprovante de depósito realizado pela CEF, devendo indicar os dados para expedição de alvará de levantamento.
Esclareço que o advogado deverá ter procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.
Prazo: 10 (dez) dias.
Fornecidos os dados, se em termos, expeça-se.
Liquidado e, caso não haja pedido adicional, arquivem-s findo.
I.C.

PROCEDIMENTO COMUM
0024118-08.2015.403.6301 - APARECIDO SIDNEY CASIMIRO(SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fls. 159: Indefiro o pedido de devolução de prazo requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tendo em vista que a parte somente veio a se manifestar nos autos um mês após a publicação da tutela deferida.
Todavia, a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento de defesa, fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dê integral cumprimento à decisão de fls. 158/158 verso, comprovado o cumprimento nos autos.

Decorrido o prazo ora fixado, não havendo notícia do cumprimento da tutela deferida, aplique-se a multa diária de R$ 500,00 à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente de nova intimação.
Intime-se com urgência. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0013256-62.2016.403.6100 - NEUSA VENTURA(SP362711 - ANA MARIA PINTO SERPA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1380 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS)
Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002314-34.2017.403.6100 - MANOEL MACHADO PIRES(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Vistos em decisão. Fls. 152/159 - Da análise da documentação trazida aos autos pela Ré, verifico a comprovação da efetiva notificação do Autor para fins de purgação da mora. Por seu turno, deixou a Ré de trazer aos autos planilha atualizada do débito decorrente do contrato objeto da lide, inviabilizando eventual depósito integral por parte do Autor. Desta sorte, intime-se a CEF para que cumpra integralmente a decisão de fl. 151, no prazo de 10(dez) dias. Com a vinda da planilha, intime-se o Autor para cumprir a decisão supramencionada, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que deposite o valor integral para fins de purgação da mora (critério determinados na decisão de fls. 67/68vº), sob pena de revogação da tutela. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0013161-67.1995.403.6100 (95.0013161-7) - OLINDA NOGUEIRA DA CUNHA X NELSON CAVALHEIRO X MARIA IOLE BRAMBILLA CAVALHEIRO X ARIOVALDO RIBEIRO DA SILVA X ROSANA CAVALHEIRO X ANA DO NASCIMENTO KISS X JOSE ARTHUR SALDANHA DE QUEIROZ X SILVANA CAVALHEIRO X NELSON DA CONCEICAO CABELEIRA X VERA PUGACEV CABELEIRA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E Proc. PAULO SERGIO FEUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ADRIANA GOMES DA S VALENTINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO DO BRASIL SA(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA E SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO MERCANTIL S/A(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA) X BANCO REAL S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANA DO NASCIMENTO KISS(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Informe a CEF em que folha dos autos encontra-se a procuração ad judicia outorgada ao Dr. Tiago Massaro dos Santos Sakugawa, OAB/SP 245.676. Prazo: 10 (dez) dias.
No silêncio, desentranhem-se os substabelecimentos de fls. 1256/1257, e retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0900174-22.2005.403.6100 (2005.61.00.900174-7) - IVONE SANTOS MIRANDA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X IVONE SANTOS MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em decisão em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de fls. 241/242, que rejeitou em parte a impugnação ao cumprimento de sentença oposta.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório. Decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.Não assiste razão à embargante.Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.No caso dos autos, a decisão embargada apreciou a questão de forma clara e não há qualquer obscuridade na sentença proferida.Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0017179-09.2010.403.6100 - CISP - CENTRAL DE INFORMACAO SAO PAULO(SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CISP - CENTRAL DE INFORMACAO SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CISP - CENTRAL DE INFORMACAO SAO PAULO

Vistos em despacho.
Fls. 418/420 (INSS/PRF) e fls.424/425 (UNIÃO FEDERAL/PFN): Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo os requerimentos dos credores (INSS/PRF e UNIÃO FEDERAL/PFN), na forma do art.523 do CPC.
Dê-se ciência a(o) devedor (CISP - CENTRAL DE INFORMAÇÃO SÃO PAULO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).
Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).
Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).
Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.
Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.
Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.
Após, voltem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0025278-22.1997.403.6100 (97.0025278-7) - ANTONIO EDGAR RODRIGUES DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUZA X ENCARNACAO PEREIRA X JOYCE BORGES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA MINGARDI X PAULO SERGIO VIEIRA DE ALENCAR X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X SANDRA UMEOKA X SUELY LAGES DA PONTE FURLAN X WILMA APARECIDA DO NASCIMENTO DO CARMO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP003433SA - LAZZARINI ADVOCACIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X ANTONIO EDGAR RODRIGUES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ENCARNACAO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOYCE BORGES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA MINGARDI X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO VIEIRA DE ALENCAR X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA UMEOKA X UNIAO FEDERAL X SUELY LAGES DA PONTE FURLAN X UNIAO FEDERAL X WILMA APARECIDA DO NASCIMENTO DO CARMO X UNIAO FEDERAL

Fls.388/394: Ciência às partes acerca das informações fornecidas pela DFOL - DIVISÃO DE FOLHA DO PAGAMENTO do E.TRF da 3a. Região para que requeiram o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito.
Prazo: 10 (dez) dias, iniciando-se pelos AUTORES.
Silente, sobrestem-se os autos em arquivo, local no qual aguardará a notícia de pagamento do PRC Nº 20170039840 (Protocolo de Retorno: 20180105821).
I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0020681-68.2001.403.6100 (2001.61.00.020681-1) - ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA X CARLOS ROBERTO NEVES X CLAUDIA REGINA FURLAN RIBEIRO DUARTE X DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO X ELIENAI JOSE DIAS CARVALHAIS X ELIZABETH MARTINS COINE X FRANCISCO FERRAZ MARTINS FILHO X IRANITA RIBEIRO GUIMARAES X JANE RAQUEL URSINI BOJIKIAN X JOAO CARLOS GARCIA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE E SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO NEVES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA REGINA FURLAN RIBEIRO DUARTE X UNIAO FEDERAL X DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO X UNIAO FEDERAL X ELIENAI JOSE DIAS CARVALHAIS X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH MARTINS COINE X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERRAZ MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL X IRANITA RIBEIRO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X JANE RAQUEL URSINI BOJIKIAN X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS GARCIA X UNIAO FEDERAL
Apresentem os autores os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 2799. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, retornem os autos à Contadoria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0025358-39.2004.403.6100 (2004.61.00.025358-9) - JEAN CARLOS GOMES(SP079620 - GLORIA MARY D´AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO) X JEAN CARLOS GOMES X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da PFN à fl.329, intime-se o autor para que forneça o endereço atualizado da GE BETZ DO BRASIL S/A para expedição de ofício.
Prazo: 10 (dez) dias.
Oportunamente, prossiga-se o feito relativamente à Impugnação ao Cumprimento de Sentença da PFN de fls.330/336, remetendo-se os autos à Contadoria.
I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005442-43.2009.403.6100 (2009.61.00.005442-6) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X UNIAO FEDERAL X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X UNIAO FEDERAL

Analisados os autos, verifico que a TOKIO MARINE SEGURADORA às fls.750/770, requereu a expedição de RPV para pagamento das custas, no valor de R$167,22, e dos honorários, no valor de R$775,78, os quais

foram devidamente encaminhados eletronicamente ao E.TRF da 3a. Região, conforme fls.826/827, após vista efetiva e concordância das partes (fl.775 - PFN e fl.824 - TOKIO).
Em face do que dispõem os artigos 40, parágrafo 1º, 45 e 53 da Resolução Nº 458/2017 do C.CJF, intimem-se os CREDORES, dos depósitos efetivados pelo E.TRF da 3a. Região à fl.867 (ref. pagto. das custas) e fl.868 (ref. honorários).
No tocante aos pedidos da PARTE AUTORA de fls.829/830, fls.836/866, diante da concordância da PFN de fl.833 e, considerando que já houve expedição e pagamentos dos ofícios RPVs (ref. custas e honorários), DEFIRO tão somente a confecção de minuta de RPV para pagamento relativo aos créditos de terceiros, no valor de R$16.245,43 em 11/2017..
Em ato contínuo, dê-se vista às partes para se manifestarem acerca da minuta de RPV expedida, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela TOKIO MARINE.
Caso não haja discordância, efetue-se a transmissão eletrônica do RPV em questão, aguardando-se em Secretaria, a notícia do seu pagamento.
I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0021393-38.2013.403.6100 - TEREZINHA SUGUISAKI(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA SUGUISAKI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008881-52.2015.403.6100 - ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intimem-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019142-83.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CELSO DE ALMEIDA HADDAD
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CELSO DE ALMEIDA HADDAD em face do i. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com integralidade de paridade, nos termos do art. 3º da EC 47/05, com a devida contagem diferenciada de tempo do Impetrante, do período como celetista, conferido pela Portaria nº 179, DE 08 DE ABRIL DE 2009.

Narrou o impetrante que é Auditor Fiscal do Trabalho desde 08/03/1985, tendo exercido suas atividades sob o regime celetista até 19/03/1990, quando passou a submeter-se ao regime estatutário da Lei 8.112/90 que instituiu o Regime Jurídico Único, período este laborado em condições especiais de trabalho, devido à exposição a alta periculosidade.

Alegou que já possuía averbados outros períodos laborados em regime celetista, mediante "CTC" emitida pelo INSS, correspondentes ao total de 05 meses e 26 dias de tempo de serviço.

Que, em razão do labor sob o regime celetista em condições especiais de trabalho, a "Superintendência" deu início a um processo para conversão do período de, do tempo especial para comum, com a aplicação do fator 1.40.

Após a análise do período em questão, a Impetrada reconheceu em favor do Impetrante o período equivalente a 692 dias ou 01 anos 10 meses e 27 dias de tempo de contribuição, consoante levantamento feito à época, que decorreu na averbação do mesmo, conforme Portaria de Nº 179, de 08/04/2009.

Com a referida averbação, o demandante requereu junto à Impetrada uma simulação de tempo para fins de abono de permanência e aposentadoria futura, cujas projeções lhe foram passadas em março de 2012, obtendo a informação de que teria direito a aposentadoria em 11/06/2018, com base no Art. 3º da Emenda 47/05.

Assim, protocolizou requerimento administrativo de aposentadoria o qual foi indeferido, sob a alegação de que o impetrado "não mais computará o período relativo a periculosidade, mesmo após publicação em portaria, dos servidores que trabalharam expostos em regime celetista", pois "parte dos efeitos da Orientação Normativa nº 15 de 2013 está suspensa" pelo Ofício Circular 37/2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Sustentou, contudo, que a referida Orientação nº 15 de 2013, além de revogar a Orientação Normativa SRH nº 7, que concedeu a periculosidade e consequentemente a contagem diferenciada ao Impetrante, regulamenta pedidos de Aposentadoria Especial de servidores públicos federais, que não é o caso do autor.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

A presença de fumus boni juris exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o periculum in mora decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida.

A tese da possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servido

Tema

942 - Possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada.

Portanto, impossível a análise do pedido em sede de cognição preliminar.

Resta prejudicada a análise do periculum in mora ante a ausência de fumus boni iuris.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade para apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018

AVA

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027174-14.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MAXIMA IMPRESSAO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA - ME, MIRIAM MARTHA BORGES, JOSEFINA PINHEIRO

D E S P A C H O

Id 9285671: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros dos executados até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intimem-se os executados acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte executada advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tornem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027174-14.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MAXIMA IMPRESSAO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA - ME, MIRIAM MARTHA BORGES, JOSEFINA PINHEIRO

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento BACENJUD id 9954362.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015825-77.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO ALBERTO DAY

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006678-27.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROSERVICOS GERENCIAMENTO EMPRESARIAL EIRELI, LOURINALDO JOSE DA SILVA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019150-94.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
EXECUTADO: GECRAN PRESTACAO DE SERVICOS, CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, GILSON PEREIRA DE MENEZES, ROSILENE BERTELLI MENEZES, RODRIGO BERTELLI DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ROSA - SP186415
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ROSA - SP186415

D E S P A C H O

Petição Id 8734526: Ingressam os Executados RODRIGO BERTELLI DE FREITAS e ROSILENE BERTELLI MENEZES nos autos visando a o desbloqueio/devolução dos valores penhorados nas suas contas bancárias, que seriam valores oriundos de salários e, portanto, impenhoráveis.

É firme o entendimento no sentido de que são absolutamente impenhoráveis *"os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal"* (artigo 833, IV, do Código de Processo Civil).

Na hipótese dos autos, foram bloqueados os montantes de R$ 2.243,16 do Banco Itaú, agência/conta: 6208/29728-0 do Executado Rodrigo e R$ 13,68 do Banco do Brasil, agência/conta: 6814-4/453781-5 da Executada Rosilene, dentre outros valores. Os executados questionam a impenhorabilidade apenas destes 02 (dois) montantes penhorados. No caso do Executado Rodrigo, trouxe aos autos o comprovante de pagamento de salário oriundo da empregadora Vip Transportes Urbano Ltda que corresponde quase que em sua integralidade ao depósito existente na conta e bloqueado (diferença de 0,70 centavos a maior para o valor bloqueado). A executada Rosilene, por sua vez, trouxe o extrato do Banco do Brasil que comprova que recebe proventos por este banco da Secretaria da Fazenda. Complementa ainda a informação ao esclarecer ser professora na rede pública estadual.

Pois bem. É sabido que dentre os princípios que norteiam a execução está o do patrimônio mínimo, segundo o qual o direito à satisfação do crédito não pode importar a miserabilidade do devedor privando-o do essencial à sua existência condigna. São impenhoráveis os valores depositados em conta corrente que tenham nítida natureza salarial. Desta forma, comprovados que os valores bloqueados na contas correntes dos executados decorrem de atividades laborativas, caracterizada está a sua impenhorabilidade, o que enseja, via de consequência, o seu desbloqueio, a teor do que preceitua o artigo acima indicado.

Desta forma, reconheço a impenhorabilidade dos valores acima. Proceda-se ao desbloqueio dos montantes de R$ 13,68 e R$ 2.243,16 nos termos do detalhamento BACENJUD id 8764894.

Quanto aos demais valores dos executados Rosilene e Rodrigo não impugnados, considerando os valores ínfimos, proceda-se ao seu desbloqueio. Da mesma forma proceda-se ao desbloqueio dos montantes referentes ao executado Gilson Pereira de Menezes, uma vez que irrisórios em comparação ao valor do débito, os quais não cobrem os custos de operacionalização do ato processual.

Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001366-70.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIVERMEC USINAGEM LTDA, MOACIR SAUER LEAO, MARCIO MARINHO DOS SANTOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004767-14.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: GHISA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS ESPORTIVAS - EIRELI - ME, SALEH SADAKA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005053-55.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: FLAVIO NUNES CASTRO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025809-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DJENANE DOS SANTOS DELLA VALLE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CORREIA DE MELO - RS80869
RÉU: UNIAO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informação de Secretaria: Nos termos do item 11 do despacho ID Num 8790884, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016587-93.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUI IMEPI

D E C I S Ã O

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, através da qual a parte autora postula: "(i) PRELIMINARMENTE, seja recebida a apólice de seguro n° 02461.2018.0002.0775.0017773.000000, no valor de R$ 101.520,87 (cento e um mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e sete centavos) atualizado até Julho/2018 para garantia do juízo, nos termos do art. 151, II, do CTN e processamento da presente Ação Anulatória; (ii) a concessão liminar e inaudita altera pars da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, **para o fim de suspender a exigibilidade da multa até o julgamento final da presente ação, em virtude da garantia do Juízo**, nos termos do artigo 151, V, do CTN, c/c com os artigos 294 e seguintes do CPC/2015, devendo o Réu se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto. Em sendo deferido o pedido, requer-se seja intimado o Réu para o cumprimento da ordem, cominando-se pena pecuniária em caso de descumprimento, que, sugere-se, não seja inferior a R$1.000,00 (mil reais) por dia, sem qualquer limitação; (iii) seja reconhecida a nulidade dos processos administrativos n°52613.002615/2016-45, 52613.001722/2016-3, 21692/2016, 20735/2016,02253/2012, 10526/2014 e 26648/2015 diante do equivocado preenchimento do "Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade", bem como da ausência de informações essenciais; preenchimento dos demais formulários mencionados; inexistência de penalidade; ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa; iv) seja declarada a nulidade dos processos administrativos pela falta de motivações das decisões sancionatórias. (v) seja, ao final, confirmada a tutela provisória e julgada totalmente procedente a presente ação, para anular os processos administrativos instaurados pelo IPEM/SP (52613.002615/2016-45, 52613.001722/2016-3, 21692/2016, 20735/2016, 10526/2014 e 26648/2015) e IMEPI (2253/2012), assim como as multas exorbitantes aplicadas, posto que não houve, no caso em apreço, infringência à Regulamentação Metrológica; (vi) SUBSIDIARIAMENTE, sejam as multas convertidas em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância ou, ainda, sejam revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade; (vii) na remota hipótese dos pedidos anteriores não serem acolhidos por esse D. Juízo e vir a ser mantida a penalidade de multa, o que se admite apenas para argumentar, seja a multa arbitrada reduzida para R$ 15.719,35 (quinze mil, setecentos e dezenove mil reais e trinta e cinco centavos), pelas razões incontroversas anteriormente expostas; (...)"

Alega a parte autora, em breve síntese, que, em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, acabou sendo autuada sob o fundamento de que teria infringido a legislação que trata sobre a Regulamentação Metrológica, sendo lavrados diversos Autos de Infração, que deram ensejo aos Processos Administrativos descritos na inicial.

Explica que as autuações ocorreram porque os produtos fiscalizados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999 c/c com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1 tabelas I e II do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro n.º 248/2008.

Esclarece que, após as defesas administrativas terem sido rejeitadas, foram interpostos os competentes Recursos Administrativos pela NESTLÉ, requerendo a nulidade dos Autos de Infração ou, alternativamente, a redução da multa para patamar compatível com o suposto dano apurado pelo IPEM/SP e IMEPI considerando que as diferenças apuradas foram ínfimas e não causaram prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para a Autora.

Entretanto, informa que os D. Órgãos superiores proferiram decisões definitivas negando provimento aos referidos Recursos, mantendo a subsistência dos Autos de Infração e as multas fixadas ainda em valores absolutamente descabidos, motivo pelo qual a demandante recorre ao Poder Judiciário através do presente feito.

A fim de afastar o perigo de irreversibilidade da medida antecipatória, a parte autora oferece, nos autos, a apólice do Seguro Garantia n.º 02461.2018.0002.0775.0017773.000000, no valor de R$ 101.520,87 (cento e um mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e sete centavos) atualizado até Julho/2018para garantia do juízo.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, pretende a autora a prestação de seguro garantia para suspender a exigibilidade do crédito em comento, evitando, assim, a inscrição em dívida ativa, bem como eventuais protestos e a inclusão do seu nome no CADIN.

Em que pese à argumentação sustentada na exordial, o seguro garantia oferecido em caução não se equipara ao depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

De acordo com o art. 9º da Lei nº 6.830/80, a fiança bancária e o seguro garantia se equiparam ao depósito em dinheiro apenas para garantir o juízo em uma futura execução fiscal e, desta forma, evitar a negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, não tendo o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Sendo assim, a concessão da tutela de urgência requerida reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, nos termos do artigo 300 do CPC/2015.

No entanto, a controvérsia posta em juízo envolve questões fáticas, que, salvo em situações excepcionalíssimas, devem ser analisadas sob o crivo do contraditório.

Desta sorte, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012682-17.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRIKONA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informação de Secretaria: Nos termos do item 9 do despacho ID Num 5439535, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012098-13.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FAST SHOP S.A
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO COELHO - SP252922
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:
Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação da União Federal Id 9457775.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-15.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DELTA CARGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da petição da União Federal id 9471598, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil (**recolhimento suplementar de R$ 503,91)**

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015553-83.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAYSA RAIMUNDA DA SILVA

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio deverá utilizar para o recolhimento/depósito do valor cobrado a título de honorários sucumbenciais.

2. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

3. Deverá a parte Executada, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados pela Exequente.

4. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, **fica**, **desde já**, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevindo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

9. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente**, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução**, **remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011229-50.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE HIGENA TERUYA, ROBERTO KENJI TERUYA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY UYETA - SP114807
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY UYETA - SP114807
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 3 do despacho Id 9076088, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a impugnação da CEF id 9494709.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014627-05.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE ALMEIDA - SP207213
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho Id 8935425, item 6, vista à parte exequente da manifestação da CEF Id 9518880.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014828-94.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARIEL PERIN RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990, RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente dos comprovantes de pagamentos efetuados pela executada, nos termos da manifestação id 9526095.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2018.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007203-09.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAHAMAS (B 52) MODAS LTDA - EPP, CONFIDENCIA FASHION MODAS LTDA - EPP, ROBINSON 44 MODAS LTDA, CESSNA 206 MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por CONFIDENCIA FASHION MODAS LTDA. - EPP E OUTROS (id 5516406) e pela UNIÃO FEDERAL (id 6230234)contra decisão que concedeu em parte a liminar para reconhecer o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Em ambos os embargos opostos, alega-se, em síntese, que a decisão padece de erro material, pois dispõe sobre recolhimentos anteriores à propositura da ação, ao passo que o pedido liminar versa apenas sobre recolhimentos futuros. Alega a impetrante, também que a decisão contém omissão, por não apreciar o pedido de que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra as Impetrantes.

Foi dada vista às partes sobre a oposição de embargos, tendo a União se manifestado (id 9552006) e a parte impetrante permaneceu silente.

É o breve relatório. Decido.

Assiste razão aos embargantes, devendo ser corrigido o dispositivo da decisão de id 5404294.

Isso exposto, **conheço de ambos os embargos** (porque são tempestivos), e **dou-lhes provimento** para, onde consta:

"Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO EM PARTE o pedido formulado para CONCEDER EM PARTE A ORDEM visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive)."

Passe a constar:

"Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições vincendas ao PIS e à COFINS, afastando-se qualquer ato tendente a exigir tais valores."

De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida.

Vistas ao Ministério Público para o necessário parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004055-87.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SPIRIT COMUNICACAO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: TOMAS REBUCCI TEIXEIRA - SP314899
EMBARGADO: CEF

D E S P A C H O

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10434

PROCEDIMENTO COMUM
0006904-30.2012.403.6100 - SUELY APARECIDA BANZATTO(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ELIAS BATISTA

Fls. 626/632: Nos termos da Resolução 237/2013 do Conselho de Justiça Federal, estes autos serão remetidos ao Arquivo, onde aguardarão, sobrestados, decisão a ser proferida em instância superior.
Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10435

PROCEDIMENTO COMUM
0019007-64.2015.403.6100 - LPP I EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A X REC LOG 331 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. X GLP IMIGRANTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP235150 - RENATO DO CARMO SOUZA COELHO E SP257937 - MARCOS DE ALMEIDA PINTO E SP154632 - MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO E SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
Fls. 938/861: Dê-se vista à União Federal acerca do aditamento da Carta Fiança juntada aos autos pela parte Autora.
Prazo: 15 dias.
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

Expediente Nº 10436

PROCEDIMENTO COMUM
0021785-70.2016.403.6100 - ORLANDO MONTREZOL JUNIOR(SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X MOLTIPLICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

Fls. 216/218: Indefiro a citação por edital por ora, tendo em vista que os meios para a citação do réu não foram esgotados, não tendo sido ainda restadas infrutíferas todas as tentativas de citação do réu.
Sendo assim, indique o Autor novo endereço a ser diligenciado por este Juízo a fim de que seja promovida a citação pessoal do Réu.
Prazo: 10 dias.
Não obstante a determinação acima, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando otimizar a pesquisa para a obtenção de outros endereços para localização do réu.
Com a vinda de novo endereço do litisconsorte necessário, cite-se o Réu.
Com a contestação, venham conclusos para decisão.
Int. Cumpra-se.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012967-10.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ISHIDA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 5482905: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

Expediente Nº 10437

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0021996-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ISIDORO LOPRETO(SP178203 - LUCIO JULIO DE SOUZA)

Fl. 132: Tendo em vista tratar-se de demanda incluída na Meta 2018 CNJ, devendo portanto o processo ter andamento célere, defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF a fim de que a mesma promova o total cumprimento da determinação do despacho de fl. 127.
Int.

Expediente Nº 10438

MANDADO DE SEGURANCA
0027667-09.1999.403.6100 (1999.61.00.027667-1) - DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL INST FINANCEIRA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Dê-se vista às partes acerca da informação da CEF(Fls.671/673), segundo a qual a CEF informa a impossibilidade de cumprimento da determinação do despacho de fl. 664 para a transferência de valor depositado nos autos para requerer o que de direito.
Prazo: 10 dias.
Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011433-31.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: T.K.S. SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTORIOS MEDICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, DANILO SILVA ORLANDO - SP305569
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID nº 5500075: interpostos embargos de declaração pelo Impetrante, vista ao Impetrado para manifestação no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, à conclusão.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000589-85.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VINICIO ORLANDO TOMEI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da decisão em agravo de instrumento transitada em julgado.

Prazo: 10 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005445-92.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga o executado, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, em 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012498-27.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA HELENA MARTINS RUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO SA

D E S P A C H O

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

No mesmo prazo, cumpra a parte executada a obrigação de fazer ao qual foi condenada.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012498-27.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA HELENA MARTINS RUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO SA

D E S P A C H O

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

No mesmo prazo, cumpra a parte executada a obrigação de fazer ao qual foi condenada.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019843-44.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO MANUEL GAYA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

D E S P A C H O

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019895-40.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NISEW COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA,** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, suspendendo a exigibilidade do crédito, até decisão final**.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001166-42.2018.4.03.6107 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDER LUIZ DE MATTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO VASQUES - SP165895
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e considerando que a parte impetrante não comprovou perecimento de direito que justifique a análise do pedido antes das informações, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019969-94.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA SILVANA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA SILVA MORAIS - MG180225
IMPETRADO: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ, PRESIDENTE DA OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL

D E S P A C H O

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e considerando que a Impetrante não comprovou perecimento de direito que justifique a análise do pedido antes das informações, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011164-89.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BRASPORT BRASIL TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 5520587: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019926-60.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA,** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019979-41.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de ordem para que a Autoridade Coatora conclua os pedidos de ressarcimento protocolados há mais de 360 dias.

É o breve relatório. DECIDO.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1° O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2° Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.° 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

A impetrante protocolou os pedidos de ressarcimento há mais de 360 dias e, ao que consta, inexiste até a presente data notícia de que a autoridade impetrada tenha concluído a análise de tais pedidos.

Assim, torna-se cabível a concessão da medida liminar, para que a parte impetrada proceda à análise dos processos administrativos em exame.

Desta forma, deverá a autoridade impetrada concluir a análise dos processos, adotando todas as etapas de sua incumbência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários.

A propósito, a IN RFB 1.717/2017 já trazia nas disposições comuns (art. 97, inciso V), a obrigatoriedade de a RFB emanar ordem bancária na hipótese de remanescer saldo a restituir ou ressarcir depois de efetuada a análise de compensação de ofício. Com a edição da IN RFB 1.810/2018, esta previsão legal passou a dispor no art. 97-A, inciso III, nos seguintes termos:

"Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício."

Por todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, **no prazo de 30 (trinta) dias**, os pedidos administrativos de ressarcimento elencados na petição inicial, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, bem como para que, em caso de decisão administrativa favorável, a autoridade impetrada conclua, **no mesmo prazo**, todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020011-46.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOYLAND COMERCIAL, DISTRIBUIDORA, TECIDOS E APLICATIVOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTI BUENO - SP214032
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de ordem para que seja declarado o direito da Impetrante de apurar o lucro presumido do IRPJ e da CSLL mediante a exclusão, da receita bruta/base imponível, do ICMS, em consonância com o entendimento do STF no RE 574.706.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que as exações têm exatamente a mesma base de cálculo.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.
1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC
(TRF-4 - AC: 50184225820164047200 SC 5018422-58.2016.404.7200, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 10/05/2017, PRIMEIRA TURMA)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS, COFINS, CSLL E IRPJ. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF (RE 574.706/PR).
1. Preliminarmente, diga-se que a mera possibilidade de futuramente ocorrer eventual modulação dos efeitos da decisão do STF não é capaz de impedir a produção de seus efeitos no presente momento. A propósito, "Juízes e Tribunais devem obedecer a nova orientação do STF firmada no RE 723.651, repercussão geral em 03 e 04/02/2016 ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação de efeitos pelo STF (NCPC, art. 927/III)." (TRF1. Apelação 00051869620154013400, Des. Fed. Novély Vilanova, 8ª T., DJ 09/12/2016)
2. No RE 574.706/PR, sob o regime do art. 1.036 do CPC, o Plenário do STF assentou que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, tendo em vista que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
3. A questão alusiva à exclusão do ICMS da base de cálculo da CSLL e do IRPJ (ambos apurados pela sistemática do lucro presumido) deve seguir a mesma premissa estabelecida no RE 574.706/PR, porque as bases de cálculo do IRPJ (Lei 9.249/1995, art. 15; e Lei 9.430/1996, artigos 1° e 25, inciso I) e da CSLL (Lei 9.430/1996, art. 29, I c/c art. 20 da Lei 9.249/1995) correspondem a um percentual aplicável, também, sobre a receita bruta/faturamento dos contribuintes, do mesmo modo como ocorre com o PIS e COFINS. Dessa forma, a similaridade das discussões recomenda soluções semelhantes, razão pela qual a questão da inclusão/exclusão do ICMS nas bases imponíveis da CSLL e do IRPJ (calculados no regime do lucro presumido) deve, por analogia, ter o mesmo tratamento dispensado às referidas contribuições.
4. O STJ firmou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.111.164/BA), quanto à extensão do reconhecimento do direito à compensação tributária no âmbito de mandado de segurança. Foram estabelecidas duas hipóteses: (i) na primeira, o que se pretende é a declaração do direito à compensação, que deve ser realizada na via administrativa, conforme os critérios ali determinados; (ii) na segunda, a impetração é mais ampla, inclui a declaração do direito e, ainda, a definição dos critérios específicos da compensação (prescrição, correção monetária, etc.) sendo que, para tanto, exige-se prova pré-constituída consubstanciada nos comprovantes de todos os recolhimentos efetuados.
5. Ao caso dos autos aplica-se a primeira hipótese acima, porque o objeto da demanda é a declaração do direito à compensação, pelo que se assegura à parte o direito à compensação, na via administrativa (art. 74 da Lei nº 9.430/96), após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), dos valores pagos a maior a esse título, atualizados pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal, resguardando-se ao Fisco a conferência e a correção dos valores a compensar.
6. Improvidas a remessa oficial e apelação.
(TRF5 - PROCESSO: 08033398820174058300, APELREEX/PE, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS (CONVOCADO), 1º Turma, JULGAMENTO: 21/09/2017)

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA,** para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, suspendendo a exigibilidade do crédito, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

IMPETRANTE: CAROL SALGADO DE ARO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI - SP259740, TIAGO ANGELO DE LIMA - SP315459
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP
Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010
Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 5707131: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010776-89.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CAROL SALGADO DE ARO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI - SP259740, TIAGO ANGELO DE LIMA - SP315459
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP
Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010
Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 5707131: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014996-96.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUTO POSTO ESTACAO ITAQUERA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

D E S P A C H O

Requeira a parte exequente o quê de direito, para início do cumprimento de sentença, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11372

PROCEDIMENTO COMUM
0474364-19.1982.403.6100 (00.0474364-4) - BANCO FARO SA(SP019720 - JOSE FERNANDO ROCHA E SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 875/883: Cumpra-se a decisão exarada à fl. 873, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha comunicação das partes acerca do trânsito em julgado do agravo de instrumento sob nº 5008650-96.2018.403.0000. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0027477-12.2000.403.6100 (2000.61.00.027477-0) - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente (União Federal) foi intimada a promover o integral cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.
Instada à fl. 225, a União Federal às fls. 226/231, em suma, informou expressamente que não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa e requereu que tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos artigos 206 a 208 do CPC/2015.
É o relatório do essencial. Decido.
Ante o teor dos artigos 8º a 11º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017 daquele Tribunal, determinarem que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico e o requerimento do cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJE, bem como que a Secretaria do Juízo possui competência de somente, nos processos eletrônicos, promover a conferência dos dados de autuação (alínea a, do inciso I, do artigo 12 da referida Resolução PRES nº 142/2017), indefiro o pedido deduzido pela União Federal às fls. 226/231 e determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição, até que sobrevenha manifestação conclusiva da parte exequente, pois o início do cumprimento da sentença não terá seu curso regular enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, daquele E. Tribunal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000291-67.2007.403.6100 (2007.61.00.000291-0) - JOAO PAULO FERRAZ SIQUEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante da certidão constante à fl. 257, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int

PROCEDIMENTO COMUM
0014552-90.2014.403.6100 - NOEMY DO CARMO SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X WER CONSTRUCOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial constante às fls. 377/380. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008217-21.2015.403.6100 - INSTITUTO PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL

1. Promova a parte Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005836-06.2016.403.6100 - ANGELO ALFREDO MEIRELES X BASILIO SARAIVA DA SILVA X CAROLINE MEDEIROS ROCHA X DANIEL KIYOSHI HATANAKA X ELVIS PEREIRA COSTA X PRISCILA ESTEVES CONCEICAO X SUELI SUEKO OSHIRO DE ALMEIDA MELLO X TAKEO ITO(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0019929-71.2016.403.6100 - DANIEL MOTTA ASSEF(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0009220-02.2001.403.6100 (2001.61.00.009220-9) - REDE DOR SAO LUIZ S.A.(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IMERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista a concordância da parte impetrada (fl. 1017), homologo a renúncia à execução judicial dos créditos do tributo em questão nos presentes autos, nos termos requeridos às fls. 881/882.
Nada mais sendo requerido, ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0002244-17.2017.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S A(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 224, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0090340-82.1992.403.6100 (92.0090340-1) - IGNEZ FRALETTI SAKER X MARINEZ FRALETTI MIGUEL X JOSE MIGUEL SAKER NETO X JOSE EDUARDO FRALETTI MIGUEL X ELIZABETH INES FRALETTI MIGUEL CALADO(SP092863 - LUIS FRANCISCO ROCHA GOMES E SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT) X IGNEZ FRALETTI SAKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINEZ FRALETTI MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MIGUEL SAKER NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO FRALETTI MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH INES FRALETTI MIGUEL CALADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho o requerimento da parte executada e atribuo à impugnação efeito suspensivo. Na hipótese, o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.
Fls. 533/541: Manifestem-se os autores. Após, não havendo concordância à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0029685-71.1997.403.6100 (97.0029685-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011793-52.1997.403.6100 (97.0011793-6)) - IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA

Diante do informado pela União Federal às fls. 436, e verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025215-21.2002.403.6100 (2002.61.00.025215-1) - TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA

Diante do informado pela União Federal às fls. 591, e verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0011181-65.2007.403.6100 (2007.61.00.011181-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COLACRIA - COMITE LATINO-AMERICANO DA FAMILIA, CRIANCA E ADOLESCENTE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COLACRIA - COMITE LATINO-AMERICANO DA FAMILIA, CRIANCA E ADOLESCENTE(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 152 dos autos.
2. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0505477-88.1982.403.6100 (00.0505477-0) - FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 818: Ciência às partes dos extratos comunicando a disponibilização, sem o respectivo saque, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do ofício precatório (PRC) nº 20170128281, devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada.
2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 458, de 04/10/2017, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
3. Havendo manifestação expressa da parte exequente quanto à satisfação da execução do julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
4. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 11373

PROCEDIMENTO COMUM
0033106-98.1999.403.6100 (1999.61.00.033106-2) - IVONETE PEREIRA(SP111811 - MAGDA LEVORIN E SP066676 - ROBERTO SACOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)
Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pela parte autora à fl. 335. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0015574-57.2012.403.6100 - PGL BRASIL LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO) X UNIAO FEDERAL

Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal (fls. 1042/1051), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0022084-86.2012.403.6100 - MARLON DAMASCENO DOS SANTOS(SP292133 - ROBERTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 234/243: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré.
No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002553-77.2013.403.6100 - CONDOMINIO VILLAGGIO ROMANO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X HELIO AMARO DE SOUZA

1. Ante o requerido às fls. 159/164, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte autora o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.
Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001744-19.2015.403.6100 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO(SP305649 - MARINA NORONHA BARDUZZI MEYER) X UNIAO FEDERAL

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008206-89.2015.403.6100 - JANIELE NUNES LIMA(SP320289 - GILMAR DA SILVA FRANCELINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0014614-96.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010700-97.2010.403.6100 ()) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL

Ante o recurso de apelação interposto pela Ré (fls. 180/186), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0025103-95.2015.403.6100 - CAROLINA CASCIANO DESIGN DE INTERIORES LTDA(SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido às fls. 123/124, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte exequente o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.
Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014610-25.2016.403.6100 - EDILSON SAMBINELI DE ARAUJO SANTOS X VIVIANE SAMBINELI DE ARAUJO X EDISON JULIO HARDUIM X IOLANDA FERREIRA HARDUIM X EDSON TADEU VENTUROSO X HENRIQUE GOMES VENTUROSO X JESSICA REIS DA SILVA X PATRICIA SOARES MARTIL X SERGIO KEN TAMURA X AYLO RAMOS NIEDERAUER JUNIOR X CINTIA PRADO BARBOSA(SP228431B - HENRIQUE HEIJI ERBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Reconsidero o item 2 da decisão exarada à fl. 165.
Cumpra-se o item 3 da decisão exarada à fl. 165, arquivando-se os autos em sobrestado na Secretaria, até que sobrevenha o julgamento final do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0018598-54.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)
Vistos, etc.Ante a certidão de fl. 180/181, expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de Serra Talhada - PE para que àquele Juízo promova a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 167/168, ficando a cargo do juízo deprecado da respectiva Vara Federal de Serra Talhada - PE a designação de data para realização da referida audiência pela forma tradicional. Encaminhem-se as cópias pertinentes ao juízo deprecado para as providências cabíveis. Após, aguarde-se o integral cumprimento da ordem deprecata. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0019886-37.2016.403.6100 - UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 871 - OLGA SAITO)

Ante o recurso de apelação interposto pela Ré (fls. 219/262), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0024251-37.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Aguarde-se o processado nos autos sob nº 0024254-89.2016.403.6100 (em apenso). Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0024254-89.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024251-37.2016.403.6100 ()) - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, especificadamente sobre o requerido às fls. 294/295, concernente a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto-SP. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0024256-59.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024251-37.2016.403.6100 ()) - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, especificadamente sobre o requerido às fls. 292/293, concernente a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto-SP. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004361-15.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019261-42.2012.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MONTSERRAT LLUSA HERNANDES GONZALES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal (fls. 83/85), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0019162-34.1996.403.6100 (96.0019162-0) - ELITE ESP EM LIMPESA DE TAPETES E ESTOFADOS LTDA - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP138472 - JAIRO TCHERNIAKOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X ELITE ESP EM LIMPESA DE TAPETES E ESTOFADOS LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 705: Ciência às partes dos extratos comunicando a disponibilização, sem o respectivo saque, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do ofício precatório (PRC) nº 20170132582, devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada.
2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 458, de 04/10/2017, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
3. Havendo manifestação expressa da parte exequente quanto à satisfação da execução do julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
4. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0019261-42.2012.403.6100 - MONTSERRAT LLUSA HERNANDES GONZALES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X MONTSERRAT LLUSA HERNANDES GONZALES X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0004361-15.2016.403.6100 (em apenso). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0021397-27.2003.403.6100 (2003.61.00.021397-6) - MANUEL VANDER ALVES CRUZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP246654 - CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES E SP246503 - MARIA CRISTIANE DA SILVA GUARIZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MANUEL VANDER ALVES CRUZ

1. Manifeste-se a parte exequente (União Federal_, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 200 dos autos.
2. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009893-09.2012.403.6100 - DIMAS PEREIRA DE JESUS(SP174718 - JOSE CARLOS VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X DIMAS PEREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante o ofício juntado às fls. 195/196, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se a execução do julgado encontra-se liquidada.
2. No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva da parte exequente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução do julgado. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016541-41.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, EDSON MALUHY, SILVANA NAHHAT MALUHY

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SãO PAULO, 31 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019329-28.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO SHOPING CENTER CLODOMIRO AMAZONAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO - SP154420
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC).

Intime-se a parte exequente para que recolha a taxa correspondente à expedição da certidão requerida. Após, expeça-se certidão, nos termos do artigo 828 do CPC, viabilizando ao exequente a averbação junto ao Registro de Imóveis.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 31 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016940-70.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CLAUDIA DOMINGUES APPS

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017680-28.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AIR SEC COMERCIO E SERVICOS EM COMPRESSORES LTDA - ME, DOUGLAS MARTINS DA SILVA, FABIO GUERINO DA SILVA

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SãO PAULO, 7 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5016628-94.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: POLY SERVICES LOCACOES E SERVICOS LTDA - EPP, ALEXANDRE NOGUEIRA ALMEIDA FILHO, ROGER ANDRADE LUCANIA, REGINALDO LIMA DIAS

D E S P A C H O

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;

b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018803-61.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE KOYAMA - ME, JORGE KOYAMA

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019270-40.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPIDER TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EDUARDO SAVORDELLI, FABIO RODRIGUES RIBAS, MARCELO ARICETO, ANDERSON ANICETO

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2017.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017416-74.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABB LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (União Federal) (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei, nos termos do item "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007372-30.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Digam as impetrantes se realizaram o pagamento das parcelas em aberto, até 30/06/2017 e se remanesce o interesse processual, caso os mesmos débitos tenham sido baixados do seu conta corrente, em razão do mesmo pagamento.

Prazo: 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

PRIC.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003628-27.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FLEX ANALISE DE CREDITO E COBRANCA LTDA., FLEX ANALISE DE CREDITO E COBRANCA LTDA., FLEX ANALISE DE CREDITO E COBRANCA LTDA., FLEX ANALISE DE CREDITO E COBRANCA LTDA., FLEX ANALISE DE CREDITO E COBRANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA SILVA BARBOSA - SP183281, MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686
Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e outros, cujo pedido é a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI , bem como a compensação do indébito no quinquênio anterior à impetração.

Em apertada síntese, alega a impetrante que tais contribuições não podem mais ser exigidas após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre a o faturamento, receita bruta e valor da operação, no caso de importação, de modo que não poderia incidir sobre a folha de salários.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

As citadas contribuições têm natureza de contribuição de intervenção no domínio.

Incidem sobre a folha de salários, na forma da lei instituidora.

Pretende a impetrante ver declarada a inexigibilidade dessas exações, ao fundamento de que o disposto no art. 149 da CF/88, com a redação dada pela EC 33/2001, não permite a criação de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais sobre outras grandezas que não o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, no caso de importação. Assim dispõe o dispositivo constitucional citado:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, porquanto é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo poderão indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Ademais, apesar de parecer da Procuradoria Geral da República pelo acolhimento da tese apresentada pelos contribuintes no RE 603624, cuida-se de mera opinião, sem qualquer vinculação ao julgador.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas a cargo do impetrante.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003628-27.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FLEX ANALISE DE CREDITO E COBRANCA LTDA., FLEX ANALISE DE CREDITO E COBRANCA LTDA., FLEX ANALISE DE CREDITO E COBRANCA LTDA., FLEX ANALISE DE CREDITO E COBRANCA LTDA., FLEX ANALISE DE CREDITO E COBRANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA SILVA BARBOSA - SP183281, MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686
Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e outros, cujo pedido é a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI , bem como a compensação do indébito no quinquênio anterior à impetração.

Em apertada síntese, alega a impetrante que tais contribuições não podem mais ser exigidas após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre a o faturamento, receita bruta e valor da operação, no caso de importação, de modo que não poderia incidir sobre a folha de salários.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

As citadas contribuições têm natureza de contribuição de intervenção no domínio.

Incidem sobre a folha de salários, na forma da lei instituidora.

Pretende a impetrante ver declarada a inexigibilidade dessas exações, ao fundamento de que o disposto no art. 149 da CF/88, com a redação dada pela EC 33/2001, não permite a criação de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais sobre outras grandezas que não o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, no caso de importação. Assim dispõe o dispositivo constitucional citado:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, porquanto é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo poderão indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Ademais, apesar de parecer da Procuradoria Geral da República pelo acolhimento da tese apresentada pelos contribuintes no RE 603624, cuida-se de mera opinião, sem qualquer vinculação ao julgador.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas a cargo do impetrante.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007885-61.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALAN CESAR OGER, CAIQUE DE SOUZA BATELO, DEIVES PAULON DE LEMOS, EDI CARLOS MIRANDA DE LIMA, FABIO RAMOS DE FIGUEIREDO, EDSON LUIS DELEGUIDO, JOSE AUGUSTO DE CAMARGO, PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA, SAMUEL FERREIRA DE MELO, WELINGTON JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILA NILCE BARBOSA - SP328233
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a concessão das atribuições do art. 8º da Resolução nº 218/73, do CONFEA.

Sustentam a ilegalidade da decisão administrativa proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que determinou os respectivos registros no CREA-SP como Engenheiros Eletricistas, concedendo-lhes somente as atribuições do art. 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA e, por conseguinte, ocasionou-lhes restrição ao exercício da profissão.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 9687026, alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, por inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a legalidade do ato impugnado, requerendo, ao final, a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal prevê como direito e garantia fundamental aos cidadãos o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Em regra, a Constituição prima pela liberdade do exercício profissional, contudo, tal liberdade não é absoluta, uma vez trata-se de norma constitucional de eficácia contida, na qual a lei poderá limitá-la ou integrá-la.

No caso dos autos, os impetrantes graduaram-se Engenheiros Eletricistas, aplicando-lhes o contido no art. 33, do Decreto 23.569/33, *in verbis*:

"Art. 33. São da competência do engenheiro eletricista:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;

d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;

e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas;

g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;

h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;

i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;

j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Como se vê, o Decreto em destaque regulamenta a atividade do Engenheiro Eletricista, bem como de outras áreas da Engenharia, eventuais restrições promovidas por ato infralegal pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia violam o princípio constitucional da legalidade, haja vista que somente a lei poderia restringir a atuação profissional dos impetrantes.

Os artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA estabelecem o seguinte:

"Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos."

A autoridade impetrada concedeu aos impetrantes apenas as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, em decorrência da análise da grade curricular, entendendo que o curso frequentado pelos impetrantes não conferiu conhecimento suficiente para a plenitude do desempenho das atividades da Engenharia Elétrica tratadas no artigo 8º da Resolução.

Contudo, entendo não caber ao Conselho Profissional a análise curricular a fim de restringir a atividade profissional, haja vista que os autores obtiveram graduação em Engenharia Elétrica, perante o Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, em curso devidamente reconhecido pelo MEC.

Desta forma, é de se concluir que os impetrantes podem exercer as atribuições de competência do Engenheiro Eletricista, previstas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, razão pela qual verifico a ilegalidade da restrição do exercício da profissão imposta pela autoridade impetrada, que extrapolou seu poder regulamentar.

A conduta do Conselho, consistente na restrição das atividades do impetrante em seus quadros, por entender que a grade curricular do curso realizado pelos impetrantes não os habilitaria ao desemprenho integral das funções do Engenheiro Eletricista, afigura-se ilegal, pois extrapola os limites da atribuição conferida pela Constituição às entidades fiscalizadoras que, além de restringir indevidamente o exercício profissional dos impetrantes, reflete indiretamente na autonomia didático-científica da Instituição de Ensino Superior que ministra o curso de Engenharia Elétrica devidamente reconhecido pelo MEC.

Neste sentido, confira-se o teor dos julgados que passo a transcrever:

MANDADO DE SEGURANÇA. CREA/SP. UNILINS. ENGENHARIA ELÉTRICA. REGISTRO CONCEDIDO PELO CONSELHO PROFISSIONAL COM RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE RECONHECIDA. ENTRAVES BUROCRÁTICOS PARA EXERCÍCIO DA PROFISSÃO NÃO PREVISTOS EM LEI. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Caso em que o impetrante objetiva a concessão da ordem para cancelar a restrição existente em registro profissional junto ao CREA/SP. 2. Depreende-se dos autos que o ato administrativo hostilizado no presente mandamus, atenta contra o princípio constitucional do livre exercício profissional, porquanto cria entraves burocráticos não previstos em lei. 3. O impetrante demonstrou ser formado em Engenharia Elétrica em curso devidamente autorizado e reconhecido pelo MEC. Paralelamente a isso, as atividades previstas nos artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA 218/73 são inerentes ao exercício da profissão de engenheiro eletricista, conforme se infere do decreto acima mencionado. 4. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA. 5. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal ou jurisprudencial. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(ApReeNec 00113183220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CREA. REGISTRO PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO. RESOLUÇÃO 218/1973 DO CONFEA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A restrição à atividade profissional, por meio de ressalva contida no registro junto ao CREA, não pode ser imposta com base apenas em resolução do Conselho Federal e a partir da análise unilateral da insuficiência da formação do bacharel, pois cabe à lei, nos termos da Constituição Federal, definir quais os requisitos para graduação e para o exercício da profissão. 2. O histórico escolar do impetrante destaca a frequência a disciplinas de energia/eletricidade: instrumentação eletrônica (160h/a), eletrotécnica aplicada (80h/a), materiais e medidas elétricas (60h/a), circuitos elétricos (160h/a), circuitos eletrônicos (160h/a), instalações elétricas (80h/a), conversão de energia (160h/a), geração, transmissão e distribuição de energia (40h/a) e tópicos de engenharia elétrica (80h/a). 3. Considerando que o impetrante obteve graduação em Engenharia Elétrica e tanto o artigo 8º como o artigo 9º da Resolução 281/1973 do CONFEA estabelecem que as atividades que ali constam se referem genericamente ao "Engenheiro Eletricista", deve-se concluir pela possibilidade de exercer tais atribuições, uma vez que a interpretação restritiva, defendida pelo apelado, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal e jurisprudencial. 4. Apelação provida.
(Ap 00005442220164036106, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de restringir a atividade profissional dos impetrantes, concedendo-lhes as atribuições previstas no artigo 8º, da Resolução 218/73, do CONFEA.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004712-63.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: NOGUEIRA & MACHADO COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO - SP242377, THIAGO MENDES LADEIRA - SP154633
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que suspenda os lançamentos efetuados e expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu favor. Pleiteia, também, que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever o seu nome no Cadin e inscrever o débito em dívida ativa.

Alega que a atividade desenvolvida por ela não se amolda à hipótese legal que prevê o pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental.

Sustenta que a Lei nº 10.165/2000 instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, "preenchendo o critério pessoal da regra-matriz de incidência tributária ao determinar como sujeitos da relação jurídico-tributária, no polo ativo da relação o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e no polo passivo da sujeição tributária todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei."

Afirma que a referida lei fez expressa distinção ao tratar da fabricação de tintas e seus derivados, mantendo a mesma distinção ao relacionar o comércio destes produtos, prescrevendo claramente que somente a atividadereferente ao comércio de produtos químicos está sujeita ao exercício regular do poder de polícia conferido ao IBAMA, não incluindo em seu rol a atividade de comércio de tintas.

Conclui que a atividade de exploração de comércio de tintas não foi contemplada pela legislação ordinária, tampouco pela regulamentação administrativa, motivo pelo qual é ilegal a exigência da TCFA.

Indeferida a liminar.

Prestadas informações.

Relatei o essencial. Decido.

Taxa tem natureza de tributo e, para sua cobrança, deve haver previsão legal, além da ocorrência do fato gerador.

A taxa de controle e fiscalização ambiental são exigidas de atividades potencialmente poluidoras, assim definidas no anexo VII, itens 15 e 18 da Lei n. 10.165/2000.

Assim, além do exercício de atividade potencialmente poluidora, a atividade econômica deve estar prevista em lei para a incidência da referida taxa.

A impetrante exerce, segundo o contrato social (ID 1062331), o comércio atacadista de tintas, vernizes e afins, a representação comercial de tintas, vernizes e afins, a organização logísitica do transporte de cargas e o depósito de mercadorias de terceiros, até 13/06/2016; a partir de 14/07/2016, deixou de exercer a atividade de organização logística do transporte de cargas.

Sendo assim, a partir de 14/07/2016 deixou de exercer atividade potencialmente poluidora, descrita no anexo VII, itens 15 e 18 da Lei n. 10.165/2000, no que não deve mais recolher a referida taxa, eis que o comércio de tintas, vernizes e afins não se equipara à fabricação e ao transporte dos mesmos produtos químicos. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. COMÉRCIO DE TINTAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ANEXO VIII, ITENS 15 E 18, DA LEI Nº 10.165/2000. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O cerne da questão cinge-se à possibilidade de incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA sobre a atividade de comércio de tintas e materiais para pintura.

2. O legislador não contemplou expressamente a atividade de comércio de tintas como potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais descritas no anexo VIII, itens 15 e 18, da Lei n.º 10.165/2000, para fins de exigência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA.

3. O citado item 15, que trata da categoria de Indústria Química, elenca separadamente a fabricação de produtos químicos e a fabricação de tintas; por seu turno, o item 18, que disciplina dentre outras, a atividade de comércio de produtos químicos, nada mencionou em relação ao comércio de tintas, embora tenha tratado, expressa e especificamente, do comércio de combustíveis, derivados de petróleo e perigosos, não permitindo a conclusão extensiva de que o comércio varejista de tintas configura atividade que deveria se submeter ao recolhimento da TCFA.

4. Ausentes quaisquer ofensas aos arts. 17-B e 17-C, anexo VIII (itens 15 e 18), da Lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei n.º 10.165/2000, por inexistir nos indigitados diplomas legais a determinação de incidência da TCFA na atividade de comércio de tintas.

5. Apelação e remessa necessária improvidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371364 - 0009425-06.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AMBIENTAL. PRELIMINAR AFASTADA, EM SENDO SUFICIENTEMENTE COMPROVADA A ATIVIDADE REALIZADA PELAS IMPETRANTES. MÉRITO: O COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E AFINS NÃO SE ENCONTRA NO ROL DE ATIVIDADES SOBRE O QUAL INCIDE A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA), REPUTANDO-SE ILEGAL A COBRANÇA. REEXAME E APELO DESPROVIDOS.

1. Afasta-se a tese de ausência de direito líquido e certo por não terem as impetrantes demonstrado que a TCFA incide somente sobre o comércio varejista de tintas e outros materiais para pintura. A uma, porque esta é a atividade identificada no CNPJ e em seus contratos sociais, bem como a denominação social indica aquela atividade como o objeto empresarial. A duas, porque o IBAMA, na qualidade de ente responsável pela fiscalização ambiental, não trouxe qualquer indício a contraditar as informações contidas nos autos e ilidir a presunção de sua veracidade.

2. A Lei 10.165/00, em seu Anexo VIII, expressamente especificou as atividades consideradas potencialmente poluidoras para fins de incidência da TCFA, não havendo espaço para interpretação extensiva a fim de considerar como fato gerador atividade de comércio de determinado produto químico que o legislador decidiu excluir da incidência.

3.O IBAMA considera materializada a hipótese de tributação a partir da combinação do código 15 (indústria química) com o código 18 (transporte, terminais, depósitos e comércio). Porém, o legislador, quando assim desejou, expressamente elencou a tinta e congêneres dentre os produtos produzidos pela indústria química. Indo adiante, caso também fosse esta a intenção da Lei, bastaria novamente listá-la dentre as substâncias objeto de transporte, depósito e comércio. Não o fez, contudo. Se o propósito da lei foi taxar as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, parece lógica a existência de certa gradação/diferenciação dentre elas, pois há diferenças significativas entre o comércio ou o depósito e a industrialização de um determinado produto. Ora, a letra fria da lei não pode pôr na mesma situação quem transporta petróleo por dutos, por exemplo, do pequeno comerciante varejista de tintas e assemelhados.

4. O simples comércio varejista de tintas, vernizes e acessórios de pintura em geral não se enquadra nas atividades elencadas no item 18, do Anexo VIII, da Lei 10.165/2000, não estando sujeita à incidência da TCFA. Confirma-se, portanto, a ilegalidade da cobrança objeto do mandamus.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368837 - 0017523-14.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IBAMA. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA). ILEGALIDADE. EMPRESA CUJO ESTABELECIMENTO NÃO SE ENQUADRA NAS ATIVIDADES ELENCADAS NO ANEXO VIII DA LEI 10.165/2000. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IBAMA DESPROVIDOS.

-A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) foi criada pela Lei 9.960/2000, que inseriu os arts. 17-A a 17-O na Lei 6.938/1981. Em razão de irregularidades identificadas naqueles dispositivos, cuja eficácia foi suspensa pelo STF no julgamento da Medida cautelar na ADI 2178-8, foi editada a Lei 10.165, de 27.12.2000, que alterou a redação daqueles artigos.

-Uma vez que permanecia a controvérsia acerca da constitucionalidade da referida taxa, mesmo com a nova redação dada à Lei, a questão voltou ao Supremo Tribunal Federal, o qual, no julgamento, concluído em 10 de agosto de 2005, do Recurso Extraordinário nº 416.601-1, reconheceu a legitimidade de referido tributo. Por oportuno, trago a lume esclarecedores excertos do voto condutor daquele v. acórdão:

-Com relação ao exercício de atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais, o Anexo VIII da LPNMA arrola, taxativamente, as atividades que, caso exercidas, serão tributadas pela TCFA. Dentre elas tem-se a categoria "indústria química", de potencial poluidor alto

-Da analise do feito denota-se das GRU's juntadas aos autos, referem-se à cobrança da TCFA, oriundas da autuação na categoria "Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio", categoria esta prevista sob o Código 18 do Anexo VIII da Lei 10.165/2000.

Assim, em que pesem os argumentos trazidos pelo IBAMA que está cobrando TCFA ao argumento de estar enquadrada a empresa autora no anexo VIII, não há como considerar o efetivo exercício de quaisquer atividades do referido anexo.

-Anote-se que tais atividades não dão ensejo à cobrança da taxa em comento, até porque não é o simples registro no IBAMA que possibilita a cobrança da Taxa, ora em discussão, mas a real atividade desempenhada pela pessoa jurídica.

-Consoante se depreende de seus contratos sociais juntados aos autos, as impetrantes atuam no comércio de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes. Contudo, exclusivamente quanto a essa atividade (comércio), a lei não estabeleceu potencial poluidor elevado, constituindo efetivo risco ambiental, sujeita ao exercício do poder de polícia ambiental.

-Anoto que o legislador expressamente especificou as atividades consideradas potencialmente poluidoras, não havendo espaço para interpretação extensiva a fim de considerar como fato gerador atividade de comércio de determinado produto químico que o legislador decidiu excluir da incidência. Jurisprudência dessa Corte.

-Remessa oficial e apelação IBAMA desprovidas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360788 - 0013100-11.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)

De rigor, a concessão da segurança em relação, abrangendo somente o período de 14/06/2016 em diante.

Deixo de acolher o pedido de anulação do auto de infração n. 3258667, porquanto à época do fatos, a impetrante exercia atividade potencialmente poluidora de organização logísitica do transporte de cargas, sujeita ao pagamento de taxa de controle e fiscalização ambiental.

Ante o exposto, acolho em parte o pedido, concedendo em parte a segurança, e extingo o processo com resolução do mérito, para, a partir de 14/06/2016, enquanto a impetrante exercer a atividade de o comércio atacadista de tintas, vernizes e afins, a representação comercial de tintas, vernizes e afins e o depósito de mercadorias de terceiros, não sujeitar-se ao pagamento de taxa de controle e licenciamento ambiental.

Custas a cargo do impetrante, que sucumbiu em parcela maior.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

PRI.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018798-05.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERIK HENRIQUE BARBOSA VERAS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO BUENO DA SILVA - SP312661
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VANDERLEI MOREIRA, DIONE DE MENEZES ANDRADE MOREIRA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito à manutenção da posse do imóvel, suspendendo a tramitação do processo de imissão na posse, em trâmite na 3ª Vara Cível do Fórum Regional IV, Penha de França/SP, sob o nº 1004216-42.2018.8.26.0006, até decisão final.

Requer a designação de audiência para conciliação, bem como a determinação à CEF para que apresente cópia do contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em garantia, realizado com o mutuário Valdir Domingues, para comparação da assinatura onde foi constituída a mora.

Por fim, requer a anulação da venda do imóvel, determinando à CEF que receba o valor de R$ 97.500,00 como pagamento pelo imóvel, conforme proposta enviada.

Subsidiariamente, não sendo anulada a venda, requer a anulação da consolidação da propriedade, caso seja constatada a divergência na assinatura que constituiu o mutuário Valdir Domingues em mora.

Sustenta o autor que adquiriu o imóvel através de instrumento particular de compromisso de venda e compra, em 16/06/2016, o imóvel pertencente a Marcio Oliveira Santos, que adquiriu de Valdir Domingues, sendo que este se comprometeu a outorgar a escritura de venda e compra, tão logo Marcio autorizasse.

Relata que para a aquisição do imóvel, pagou o valor de R$ 195.000,00, sendo R$ 95.000,00 de entrada e o restante em 50 parcelas de R$ 2.000,00.

Afirma que realizou confissão de dívida junto ao condomínio para o pagamento de R$ 8.738,00, bem como diversas benfeitorias no imóvel.

Aduz que após alguns meses residindo no imóvel, passou a receber cobranças da CEF no sentido de que o imóvel estaria prestes a ser leiloado, razão pela qual procurou a Instituição Financeira e foi informado acerca da consolidação da propriedade ocorrida em 07/07/2015.

Narra que obteve cópia da matrícula do imóvel, bem como de cópia da notificação enviada ao mutuário para purgar a mora e, desconfiado da assinatura de Valdir Domingues na notificação, relata ter solicitado junto à Gerência de Alienação de Bens Móveis e Imóveis – Gilie/SP cópia do contrato de financiamento realizado entre as partes, a fim de comparar a assinatura do mutuário, contudo, não obteve resposta.

Argumenta que, em 06/10/2017 recebeu da Gilie/SP uma carta, com proposta para aquisição do imóvel, por R$ 97.500,00, razão pela qual compareceu na CEF no dia 09/10/2017 e foi informado pela Supervisora do setor que o imóvel não estaria mais disponível, em razão da venda direta realizada em 28/09/2017.

Assevera o descaso da CEF, através da Gilie/SP, haja vista que já havia uma negociação em curso com terceiros quando o autor recebeu correspondência ofertando ao ocupante a compra do imóvel.

Assim, defende o direito de preferência na aquisição do imóvel, razão pela qual requer a anulação da venda.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida requerida.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende o autos a concessão de tutela provisória de urgência que determine a manutenção do autor na posse do imóvel, suspendendo o processo de imissão na posse nº 1004216-42.2018.8.26.0006 em trâmite na 3ª Vara Cível do Fórum Regional VI – Penha de França.

Contudo, o pleito do autor não se afigura possível, pois pretende a concessão de tutela provisória que determine a suspensão de decisão judicial proferida por outro Juízo.

Assim, a via escolhida pelo autor é inadequada, devendo se valer dos meios recursais cabíveis para a impugnação da decisão em tela.

De outra parte, não verifico qualquer nulidade no procedimento levado a efeito pela CEF para a alienação do imóvel, ao menos nesta primeira aproximação.

Conforme narrado na inicial, o autor comprou o imóvel de Marcio Oliveira Santos em data posterior à consolidação da propriedade pela CEF.

Cumpre ressaltar que o vendedor sequer era o mutuário, alegando o autor na inicial que Marcio havia comprado o imóvel de Valdir Domingues através de instrumento particular, contudo, não há qualquer prova nos autos nesse sentido.

Por conseguinte, o que se vê é que o autor não se cercou dos cuidados necessários à aquisição de um bem imóvel.

No tocante à alegação de que teria o direito de preferência na aquisição do imóvel, na condição de ocupante, verifico dos documentos acostados aos autos que a CEF enviou correspondência oferecendo a opção de compra ao ocupante, datada de 18 de setembro de 2017, contudo, o imóvel foi alienado antes do recebimento da carta pelo autor.

Entendo que não há ilegalidade na conduta do agente financeiro, haja vista que não assiste direito de preferência ao ocupante do imóvel que sequer é o mutuário.

Por fim, não cabe ao autor questionar a irregularidade da intimação do mutuário por ocasião da consolidação da propriedade do imóvel pela CEF, pois o ordenamento jurídico não permite pleitear direito alheio em nome próprio.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Citem-se os réus para contestarem o feito, bem como para ciência desta decisão. Manifestem-se, ainda, acerca do interesse na designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-34.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO - SP253964
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BANCO BRADESCO S.A.** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO – DERPF** visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarujá/SP para *"cancelar a averbação AV. 19, autorizando-se a consolidação da propriedade fiduciária em favor do impetrante, nos termos do artigo 26, § 7º da Lei nº 9.514/97, até o julgamento final do presente writ".*

O impetrante afirma desde já prequestionar o artigo 26, § 7º da Lei nº 9.514/97.

Narra, em síntese, que objetiva a anulação do ato praticado pela D. Autoridade que averbou na matrícula nº 99.072 do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá – SP o arrolamento do imóvel, com base no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, sem atentar-se que o referido bem se encontrava alienado fiduciariamente à impetrante.

Sustenta que o titular do Cartório de Imóveis se recusou em proceder à averbação da consolidação da imóvel, requerida pela impetrante em razão da inadimplência dos devedores fiduciantes, com fundamento no arrolamento fiscal citado.

Afirma a ilegalidade do arrolamento de bens ora em análise, afirmando não ser admitido que patrimônio de terceiro seja objeto de arrolamento, pois o bem arrolado não pertence ao sujeito passivo do crédito tributário.

Nesse sentido, sustenta que a alienação fiduciária deu-se em 13/09/2012 e a averbação do arrolamento data de 24/11/2016.

O mandado de segurança foi originariamente impetrado perante a 1ª Vara Federal de Santos, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, que prestou informações afirmando sua ilegitimidade passiva (id 1433150).

Instada a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante requereu a retificação do polo passivo, para constar o Delegado Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo, com a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Capital de São Paulo (id 1537291).

O pedido do impetrante foi deferido (id 1571029).

Recebidos os autos neste Juízo, foi aceita a competência. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 1732456).

Notificado, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas, da Divisão de Arrecadação e Cobrança – DIRAC apresentou informações pugnando pelo indeferimento do pedido de liminar e pela denegação da ordem. Salientou que o arrolamento de bens não obsta a consolidação da propriedade fiduciária, tampouco impede a transferência de bens ou direitos a qualquer título, cabendo ao órgão de registro comunicar a ocorrência aos órgãos fazendários, nos termos do art. 11 da IN RFB nº 1.565/2015.

Observou, ainda, que a nota de devolução do Cartório de Imóveis relacionou não só os arrolamentos averbados na Av.20 e na Av.19, como também várias penhoras e arresto existentes (id 1739722).

Foi certificada no id 1900505 a distribuição por dependência do mandado de segurança nº 5000957-19.2017.403.6104 a este feito.

Relatei o essencial. Decido.

Nos termos do art. 1361 do Código Civil, considera-se alienação fiduciária **"**a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor."

Nos termos do seu § 2º, com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

A Lei n. 9.514/1997 admite-se a alienação fiduciária de bem imóvel.

Com essa consideração, a alienação fiduciária pode ser definida como o negócio jurídico pelo qual o devedor, fiduciante, com a finalidade de garantir o cumprimento da obrigação, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da *propriedade resolúvel* e a posse indireta de coisa imóvel, permanecendo o fiduciante com a posse direta.

O impetrante alega que, antes do arrolamento de bens, o imóvel de matrícula nº 99.072, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarujá/SP, estava alienado fiduciariamente em seu favor desde 13/09/2012 e a averbação do arrolamento data de 24/11/2016, posteriormente, portanto.

De fato, a documentação acostada aos autos é nesse sentido.

Como na alienação fiduciária a propriedade do bem é do credor fiduciário, não se justifica, por se tratar de terceiro, que o arrolamento de bens recaia sobre coisa alheia, ainda que o contribuinte detenha a posse da coisa, por disposição contratual.

Nesse sentido, acompanho a jurisprudência desse Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para afastar o arrolamento de bem alienado fiduciariamente:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64, DA LEI N.º. 9.532/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. PROPRIEDADE DE TERCEIRO. EXCLUSÃO.

1. Embora haja previsão legal para a adoção do arrolamento, no presente caso, demonstra-se ser inviável tal medida tendo em vista ter recaído sobre um bem objeto de alienação fiduciária.

2. No caso de alienação fiduciária a condição de proprietário permanece com o alienante, possuindo o devedor, até a liquidação integral da dívida, tão somente a posse direta do bem, razão pela qual não é possível que o arrolamento recaia sobre o referido bem.

3. Tendo em vista que o arrolamento ocorreu após a alienação fiduciária do veículo, não deve prevalecer a restrição em tela, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença.

4. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 355349 - 0007803-07.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017)

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64, DA LEI N.º. 9.532/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. PROPRIEDADE DE TERCEIRO. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS.

1. No caso vertente, pela análise dos documentos acostados aos autos, mormente pelos contratos de alienação fiduciária entabulados entre o Banco Mercantil do Brasil S/A e a empresa Comercial Ricks Jundiaí Ltda. acostados às fls. 13/15 e 27/28, nota-se que houve a transferência apenas da posse direta dos aludidos bens, ficando a transmissão da propriedade condicionada à quitação integral da dívida.

2. Por outro lado, o arrolamento administrativo de bens, de iniciativa da autoridade fiscal, estabelecido pelo art. 64, da Lei n.º 9.532/97, possui natureza meramente cautelar, buscando assegurar o recebimento de tributos pela Fazenda Pública, sendo condição, à época, que o débito fosse superior a R$ 500.000,00 e a 30% do patrimônio conhecido do devedor.

3. Não obstante haver previsão legal para a adoção da medida ora impugnada, urge esclarecer ser inviável a incidência da referida regra sobre um bem objeto de alienação fiduciária, haja vista que a condição de proprietário permanece com o alienante, possuindo o devedor, até a liquidação integral da dívida, tão somente a posse direta do bem, não sendo possível que o arrolamento recaia sobre o referido bem.

4. Não tendo sido transferida a propriedade dos bens ao devedor antes de efetuado o arrolamento, de rigor o seu afastamento em relação aos veículos descritos na exordial.

5. Honorários advocatícios incabíveis, em razão do disposto no art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

6. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 346841 - 0007130-48.2012.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)

De rigor, assim, a concessão da segurança.

Ante o exposto, acolho o pedido, concedo a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo, para cancelar o arrolamento de bens sobre o imóvel situado na Avenida General Rondon, 505, Astúrias, Guarujá/SP, de matrícula n. 99072, junto ao Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca.

Determino à autoridade coatora o cumprimento desta sentença, com expedição de ofício ao registro de imóveis. Prazo: 10 dias.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRIC.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008268-73.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CCI AMERICA DO SUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente os Pedidos de Restituição/Declarações de Compensação nºs 09619.68709.261115.1.2.02-8975, 05299.25548.26111.5.6.02-3022, 25447.42551.261115.1.6.03-3380 e 33973.75578.261115.1.6.03-9830, no prazo de 20 (vinte) dias.

Alega ter formalizado os referidos pedidos em 26/11/2015.

Sustenta ter sido superado o prazo para encerramento do Processo Administrativo, conforme interpretação do STJ acerca da norma prevista no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Prestadas informações, pela inexistência de ato coator. Requer a concessão de prazo maior para cumprimento da decisão que deferiu a liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve orientar-se pelo princípio da eficiência.

Do mesmo modo, garante-se a todos a duração razoável do processo, administrativo ou judicial, na dicção do art. 5º, LXXVIII, CF/88.

Mormente não se possa estabelecer aprioristicamente a razoável duração do processo, pois o tempo de tramitação leva em consideração diversos fatores, como as complexidades das questões a serem decididas, o número de partes litigantes etc., é certo que não se pode esperar indefinidamente por uma decisão definitiva.

Com base nesses valores, foi promulgada e publicada a Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão relativa a petições, defesas ou recursos dos contribuintes.

Cuida-se, pois, tratando de lei federal, de regra direcionada à Administração Tributária da União, que deve, em obediência à eficiência, legalidade e duração razoável do processo, proferir decisões administrativas, em matéria de interesse dos contribuintes, no prazo ora mencionado.

De se ressaltar, também, que, tratando-se de regra legal estabelecida pela própria União, não é lícito que seus agentes lhe recusem aplicação, especialmente porque não se está diante de lei material ou formalmente inconstitucional.

Saliento, ainda, que embora a regra citada esteja erroneamente localizada, essa peculiaridade não a invalida, nem desobriga a Administração Tributária de cumpri-la.

De mais a mais, o termo processo utilizado no art. 24 da Lei n. 11.457/2007 é amplo, a abarcar qualquer procedimento administrativo, ainda que não haja contencioso.

Não se cuida, é importante frisar, de burla à ordem cronológica, na medida em que aqueles que demandam e têm seu direito reconhecido não pode ficar à mercê da ineficiência estatal. O mais adequado seria a criação de meios que permitissem a apreciação de todos os pedidos administrativos no prazo legal, sem delongas.

Na espécie, os pedidos foram formulados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, de modo que já se esgotou o prazo legal para a Administração decidi-los, do que se conclui pela existência de ilegalidade a ser corrigida na via judicial.

Não foram apresentados elementos concretos, além de mera irresignação quanto ao acúmulo de trabalho, situação que, ainda que existente, não admite a preterição de direitos. Cabe, assim, à Administração adequar-se à demanda que lhe apresentada, por meio próprio, seja a alocação de novos serviços servidores ou recursos materiais necessários ao desempenho do seu mister.

Por fim, assiste quanto ao termo inicial da incidência da taxa SELIC, pois a mora ocorreu após o decurso de prazo para a Administração decidir, ou seja, 360 dias, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, conforme decisões de suas duas turmas da 1ª Seção:

> TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL E CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. APÓS PRAZO LEGAL DE 360 DIAS. ART. 24 DA LEI 11.457/07.
>
> 1. Consoante a jurisprudência assentada pelo STJ, o direito à correção monetária de crédito escritural é condicionado à existência de ato estatal impeditivo de seu aproveitamento no momento oportuno. Em outros termos, é preciso que fique caracterizada a "resistência ilegítima do Fisco", na linha do que preceitua a Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".
>
> 2. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 1°.7.2015.
>
> 3. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt no REsp 1585275/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016)
>
> TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. APRECIAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PELO FISCO. ESCOAMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA CONFIGURADA. SÚMULA 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. TERMO INICIAL. TAXA SELIC.
>
> 1. Nos termos da Súmula 411/STJ, "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".
>
> 2. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

3. Recurso especial da empresa contribuinte provido.

(REsp 1050411/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015)

Sendo assim, a correção monetária pela taxa SELIC dar-se-á a partir do 361º dia da apresentação do pedido de ressarcimento.

De rigor, portanto, a concessão parcial da segurança.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa relativa Restituição/Declarações de Compensação nºs 09619.68709.261115.1.2.02-8975, 05299.25548.26111.5.6.02-3022, 25447.42551.261115.1.6.03-3380 e 33973.75578.261115.1.6.03-9830, no prazo de 20 (vinte) dias.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Condeno a União ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante, eis que verificada sucumbência recíproca em menor proporção do impetrante.

Oficie-se à autoridade coatora para cumprimento no prazo de vinte dias.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRIC.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019550-74.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISAL SA DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, com pedido de liminar, para afastar a vedação contida no art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/96, na redação dada pela Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018, de compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estima do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Alega que, em janeiro de 2018, fez opção pela apuração do lucro no regime do Lucro Real, periodicidade anual, na modalidade recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) por estimativa, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.430/96, com a realização da compensação com créditos de outros tributos, independente da causa do indébito.

Com a publicação da Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018, foi vedada a compensação débitos relativos ao recolhimento mensal por estima do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Aduz tratar-se de lei aprovada para reequilibrar o orçamento da União, após a concessão de isenção de PIS e da COFINS sobre o óleo diesel.

Alega violação aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da anterioridade e da isonomia.

Em relação à violação aos princípios da segurança jurídica, expectativa legítima e da boa fé, alega que o art. 3º da Lei n. 9.430/96 dá aos contribuintes a opção pelo lucro real anual, manifestada com o pagamento do IRPJ e da CSLL no mês de janeiro ou no início da atividade, se iniciada depois. Tal opção é irretratável para todo ano-calendário.

Alega que a mudança nas regras no meio do ano-calendário compromete o fluxo de caixa e custos tributários projetados para todo o ano-calendário.

Ao realizar a opção, era certo que continuaria a apurar e recolher seus tributos na forma da opção exercida, inclusive com a possibilidade de extinção do crédito tributário apurado por meio de compensação.

A expectativa gerada e frustrada com posterior vedação legal à compensação, constitui ofensa à segurança jurídica, na específica acepção da proteção da confiança.

Reputa violação ao princípio da anterioridade, considerando que houve aumento indireto de IRPJ e CSLL.

Também haveria violação à isonomia, eis que a vedação aplica-se apenas aos optantes pela modalidade de estimativa, ao passo que os que elegeram a modalidade trimestral podem efetuar a compensação.

Custas recolhidas.

Junta documentos.

Relatei o essencial. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança exige a presença conjunta de "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

A Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018, modificou o inciso IX do art. 3º da Lei n. 9.430/96, para vedar a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estima do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), como se vê do texto legal ora transcrito:

Art. 6º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 74. .....

.....

§ 3º .....

.....

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

A apuração do IRPJ e CSLL por estimativa dá-se na forma do art. 2º da Lei n. 9.430/96, verbis:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

A Lei n. 13.670/2018 é a mesma que excluiu certos contribuintes que optaram pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas, com substituição da folha de remunerações pela receita bruta, com modificação no curso do exercício, alterando opção, dita pela lei como irretratável.

A respeito desse tema, tive a oportunidade de decidir pela impossibilidade de modificação da opção do contribuinte no curso do exercício, por ofensa à segurança jurídica.

Segundo previsto no art. 3º, da Lei n. 9.430/96, "Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretratável para todo o ano-calendário.".

O referido comando normativo obriga o contribuinte a observar a opção realizada no início do ano-calendário e também deve ser observado pela União, que não pode modificar, para o mesmo ano-calendário, a forma de recolhimento prevista acima, ainda que indiretamente, em obediência à segurança jurídica, nos seus dois aspectos.

No aspecto objetivo da segurança jurídica, almeja-se a estabilidade das relações sociais, mantidas inalteradas por certo período de tempo, sem alterações bruscas e que peguem de surpresa o administrado; no caso, o contribuinte.

A par disso, a manifestação de vontade exercida no início do ano-calendário, com previsão de irretratabilidade, não pode ser alterada nesse mesmo período, em um de seus aspectos relevantes, qual seja, a possibilidade de compensação de débitos do IRPJ e da CSLL apurado por estimativa, sob pena de se causar surpresa e, por conseguinte, quebra de segurança jurídica.

No aspecto subjetivo, a proteção da confiança, e nesse ponto, a confiança depositada na irretratabilidade da opção manifestada e na possibilidade de compensação devem ser prestigiadas, mormente porque o contribuinte, certo de que recolheria a poderia extinguir o crédito tributário pela compensação, autorizado por lei e pelo Código Tributário Nacional, durante todo o ano-calendário, preparou-se, inclusive no aspecto financeiro-econômico, para tanto, com a adoção das providências para isso necessárias.

Nesse particular, o exercício da atividade econômica, com o risco que lhe é inerente, necessita pautar-se pelo mínimo de previsibilidade, o que inclui, obviamente, a observância das regras tributárias previamente estabelecidas, que assim o são por força da segurança jurídica, a vedar a retroatividade da lei tributária e a instituir a observância da anterioridade para a criação ou majoração de tributos.

Pois bem. A irretratabilidade, veja bem, é via de mão dupla, a criar imposições tanto para o contribuinte no curso do exercício, quanto à União, que também não pode alterá-la no mesmo período.

Saliento que a vedação à compensação, embora reflita apenas indiretamente na opção manifestada pelo contribuinte, repercute no seu planejamento financeiro e nos futuros investimentos que poderia realizar.

Demais disso, seria o contribuinte submetido a eventual repetição do indébito, a onerar a União do mesmo modo, porquanto há indébito tributário, ou seja, de todo modo a União sofreria redução de receita prevista em orçamento em contrapartida à respectiva despesa.

Preserva-se, contudo, a possibilidade de alteração para o ano seguinte, sem ferir o princípio da isonomia, pois não há significativa distinção de tratamento na sistemática de apuração do imposto de renda, a autorizar a diferença de tratamento, o que vejo, ao menos, nessa sede de cognição sumária, sem prejuízo de análise posterior.

A respeito da compensação, saliento que o art. 170 do Código Tributário Nacional a prevê de modo geral e é lícito ao legislador criar barreiras para o encontro de contas (sem restringi-lo a ponto de aniquilar a compensação).

A princípio, reputo legítima a vedação, desde que esta ocorra a partir do próximo exercício, observadas todas as regras que conduziram à opção do contribuinte pelo regime do Lucro Real com recolhimento por estimativas.

Não vejo, assim, como desarrazoada a citada regra, ao menos nesse juízo não exauriente.

Para o próximo, ciente das regras legais, terá melhores condições de decidir de modo mais preciso, aferindo todas as possibilidades previamente postas a seu conhecimento.

Também não há ofensa ao princípio da anterioridade, uma vez que a majoração de tributo deve refletir diretamente no quanto e não apenas na forma de extinção do crédito tributário apurado.

Saliento, em complemento, que a vedação contida no inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei n. 9.430/96 não abrange a apuração das antecipações mensais por balancete de suspensão ou de redução, à míngua de previsão legal específica no mesmo dispositivo, apesar de registrada sob o mesmo código de receita da estimativa.

Nesse caso, não pode ser vedada a compensação e, se o for, o contribuinte está autorizado a apresentar a compensação em meio papel.

Dessarte, o poder do estado em tributar deve observas determinadas balizas, na forma supra.

Verifico, assim, a presença do "fumus boni iuris".

O periculum in mora decorre da iminente produção de efeitos da Lei n. 13.670/2018, a resultar em prejuízo ao exercício da sua atividade econômica.

Demais disso, verifico contraditória a não concessão da liminar, especialmente na via eleita, quando o fumus boni iuris é muito forte, como na espécie.

Ante o exposto, defiro em parte a liminar para garantir à impetrante a compensação do IRPJ e da CSLL apurada com base no art. 2º da Lei n. 9.430/96, afastada a vedação contida no inciso IX do § 3º do art. 74 da mesma lei, na redação dada pela Lei n. 13.670/2018, em relação ao ano-calendário 2018, exclusivamente.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se e oficie-se.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019167-96.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO CARVALHO COSTA NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o processamento da impugnação apresentada na Notificação de Lançamento nº 2013/127171982542697, bem como reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo em questão até o pronunciamento da Delegacia Regional de Julgamento acerca da preliminar suscitada pela impetrante, bem como se abstenham as autoridades de promover a inclusão do nome do impetrante no CADIN em razão do referido débito.

Relata que o impetrante foi intimado, via correios, em 20 de março de 2017, do Termo de Intimação nº 2013/988071970174991 para prestar esclarecimentos sobre a Declaração de Rendimentos da Pessoa Física, relativa ao ano-base de 2012, bem como apresentar os documentos ali solicitados.

Afirma ter atendido as solicitações da Receita Federal em 18/04/2017, perante uma das unidades da Receita Federal.

Sustenta que foi surpreendido com um Aviso de Cobrança relativo a suposto débito de IRPF do ano-base de 2012, o qual foi emitido sem que o impetrante tivesse sido cientificado previamente quanto à lavratura de Auto de Infração, tampouco lhe foi concedido prazo para a defesa administrativa.

Argumenta que foi informado pela Receita Federal que a intimação acerca do lançamento do débito teria ocorrido por via ficta, através do Edital nº 0014/2017, publicado em 18/10/2017, em razão da tentativa de intimação pessoal, via correios, ter sido frustrada.

Nesse sentido, verificou que o funcionário da ECT diligenciou no endereço do impetrante em dias seguidos de uma semana (05, 06 e 08 de setembro), na qual houve feriado nacional (07 de setembro) e sempre no mesmo horário (por volta das 15 horas). Em todas as ocasiões, o impetrante estava ausente.

Argumenta, portanto, a nulidade da intimação ficta, que dispõe acerca da ordem determinada pelo art. 23 do Decreto 70.235/72, ressaltando não ter havido tentativa de intimação por meio eletrônico ou pessoalmente.

Assevera que, diante de tais fatos, apresentou impugnação administrativa em face da Notificação de Lançamento nº 2013/127171982542697, formulando tópico preliminar justificando a tempestividade de sua defesa, em vista da nulidade da intimação, razão pela qual deve ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com o encaminhamento da impugnação para julgamento pela DRJ.

É o relatório do essencial. Decido.

Pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o processamento da impugnação apresentada, bem como reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que seja apreciada a preliminar suscitada pela impetrante pela DRJ. Pleiteia, ainda, a não inclusão do nome do impetrante do CADIN em decorrência do referido débito.

Compulsando os autos, ao menos nesta primeira aproximação, entendo que não restou demonstrada a nulidade de intimação.

As tentativas de intimação pelos Correios em dias seguidos e em horários parecidos não ensejam a nulidade aventada.

Diante do exposto, **INDEFIRO, por ora, A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão, oportunidade na qual deverá esclarecer se o impetrante fez a opção pelo domicílio fiscal conforme alegado na inicial e, caso positivo, em que data se deu a adesão.

Com o retorno das informações, voltem conclusos para reapreciação da liminar.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova a Secretaria à inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006554-78.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCELO FERNANDES PEREIRA, VANESSA BELTRAME SALERMO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a indevida cobrança de valores errôneos atribuídos à multa de transferência e diferença de laudêmio apuradas, bem como apure o valor correto do débito de multa, considerando o laudêmio quitado. Pleiteia, também, que a autoridade impetrada disponibilize a guia para o pagamento da multa, com nova data de vencimento.

Alegam ser legítimos proprietários do domínio útil do imóvel denominado Terreno Urbano, situado na Alameda Sidney, quadra 15, lote 16, Tamboré Residencial, Santana de Parnaíba/SP.

Sustentam que se trata de imóvel aforado, cabendo à União a propriedade do domínio direto.

Aponta que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob regime de aforamento da União deverá ser precedida de expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União.

Relata que, depois de realizado o registro da escritura na matrícula do imóvel, àquele órgão deverão ser apresentados o documentos pertinentes para que sejam transferidas para os adquirentes as obrigações decorrentes de suas inscrições como foreiros responsáveis, momento no qual são apurados os valores devidos à União.

Afirma que a Medida Provisória 759/2016 alterou a redação legal e aumentou o valor da multa para 0,5%, na hipótese de requerimento de transferência fora do prazo. Assim, o percentual da multa foi alterado em 22/12/2016, passando de 0,05% para 0,5%.

Defende que o novo percentual não pode retroceder para período anterior à determinação legal que majorou o valor, nos termos do art. 36, §3º, da IN 1, de 02/12/14 da SPU.

Esclarece que, no caso em tela, os procedimentos foram realizados e o registro da escritura foi se deu em 19/05/2016, sendo formalizado o processo de transferência em 28/03/2017, com atraso, incidindo multa sobre 9 meses de atraso.

No entanto, a SPU, ao apurar o valor da multa, "misturou as legislações e utilizou a mais benéfica (entenda-se de maior valor) para abonar sua avaliação, resultando em cálculo sem qualquer respaldo legal."

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 1609388), alegando que o equívoco somente foi constatado após a emissão de diversos Darf's correspondentes à multa de transferência. Esclarece que, por se tratar de erro sistêmico, que atinge todo o país e, tendo em vista que a administração dos contratos de prestação de serviços de tecnologia da informação são administrados e fiscalizados pelo Órgão Central, tais procedimentos estão sendo realizados na Secretaria de Patrimônio da União. Aponta ter sido informada que as averbações de transferência cuja data de conhecimento for posterior à data da publicação da MP serão, oportunamente, revistas e terão suas datas de vencimento alteradas e prorrogadas. Assim, será emitido novo Darf, que será encaminhado aos administrados.

Peticiona o impetrante no sentido de que a impetrada não disponibilizou a devida guia para pagamento, apenas de informar que corrigiria a falha apontada.

Relatei o essencial. Decido.

As informações da autoridade impetrada confirmam o quanto alegado pelo impetrante, a indicar reconhecimento jurídico do pedido.

Sem a correção administrativa da falta, há interesse de agir do impetrante para ver sanado o vício.

Contudo, a hipótese é de se determinar à impetrada que verifique em qual situação se enquadra o impetrante, se na legislação anterior ou posterior à Medida Provisória n. 759/2016, emitindo DARF com o valor correto a ser pago, inclusive a título de multa.

Ante o exposto, acolho em parte o pedido, concedo parcialmente a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que verifique em qual situação se enquadra o impetrante, se na legislação anterior ou posterior à Medida Provisória n. 759/2016, emitindo DARF com o valor correto a ser pago, inclusive a título de multa, no prazo de trinta dias, com prazo razoável para pagamento, não inferior a quinze dias.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante, pois deu causa a falha apontada na petição inicial e reconhecida nas informações.

PRIC.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007776-47.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVERTICAL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA, EVERTICAL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **EVERTICAL TECNOLOGIA LTDA e EVERTICAL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA,** em face da decisão de ID nº 8216869, que deferiu a liminar pleiteada para determinar que a autoridade Impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme requerido**.**

Sustenta a embargante que referida decisão restou omissa uma vez que não fez menção à Impetrante **EVERTICAL TECNOLOGIA LTDA,** fazendo constar tão somente a Impetrante **EVERTICAL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.**

Em razão do vício de omissão narrado, pretende a embargante que o recurso seja conhecido e provido para que a decisão que deferiu o pedido liminar se refira, outrossim, à Impetrante **EVERTICAL TECNOLOGIA LTDA.**

Consoante se dessume da proemial, de fato, o provimento jurisdicional foi requerido por ambas as Impetrantes.

Este, o relatório. Decido.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Ante o exposto:

1) **CONHEÇO** dos presentes Embargos de Declaração, porquanto tempestivos;

2) **ACOLHO-OS**, no mérito, com fundamento no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, para corrigir erro material da decisão proferida no ID nº 8216869, a fim de que conste que *o deferimento da liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS* foi concedido às Impetrantes **EVERTICAL TECNOLOGIA LTDA e EVERTICAL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.**

Cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11598

PROCEDIMENTO COMUM
0017038-15.1995.403.6100 (95.0017038-8) - JOSE MARQUES DIAS - ESPOLIO(SP032797 - CARLOS ALBERTO BONDIOLI E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP035200 - MARIA HELENA MARQUES DIAS)
Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes, da baixa dos autos do E. TRF-3. Intime-se a parte vencedora, de que a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo , nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias. Após, se em termos, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento definitivo dos presentes autos físicos, nos termos da alínea b do inciso II do art. 12 da já citada Resolução 142/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011840-86.1999.403.0399 (1999.03.99.011840-4) - ALFREDO TEODORO DE TOLEDO X ANTONIO LAURINDO XAVIER X EDISON ROBERTO MANEZZI X GRACIANO ISIDORO DA COSTA X JOAO FERNANDES ALVES X JOSE MARIA DE SOUZA X MARCILIO ALVES DA SILVA FILHO X NIVALDO ANTONIO RIBEIRO JUNIOR X SOLANGE ALVIM NASCIMENTO X VALENTIM BELTRAMELO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data.
Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Com o retorno, nada requerido, tornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0017050-53.2000.403.6100 (2000.61.00.017050-2) - FLAVIO SOARES CAMPANHA X JOAO BAPTISTA FERNANDES NETO X IOLANDA ROSSI PALLOTTINI FARIA DA SILVA X JOSE GOMES JORDAO X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA X MARIA HELENA STORTO X NELSON ALFREDO AUGUSTO X NORIS LEONATO DA COSTA X SERGIO ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Recebo a conclusão nesta data. Fls. 302/308: Com a obrigatoriedade da inserção dos processos para cumprimento de sentença no PJE a partir de 02/10/2017, deverá a autoria promover a execução do julgado, inclusive os requerimentos, por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias. Após, se em termos, deverá a secretaria providenciar o arquivamento definitivo dos presentes autos físicos, nos termos da alínea b do inciso II do art. 12 da já citada Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 002/2018 - AGES/NUAJ. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008032-90.2009.403.6100 (2009.61.00.008032-2) - ARCIDIO BRESSAN X APARECIDO SIMOES DE ARAUJO X APARECIDA PERUCHI DA SILVA X APARECIDO ALBINI X APARECIDA NUNES LEITAO X AIKO AKIMURA X AKIO SHISHIDO(SP207008 - ERICA KOLBER BUCCI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)
Recebo a conclusão nesta data. Deverá o autor trazer aos autos, a documentação comprobatória de seu direito, no prazo de 30 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006622-55.2013.403.6100 - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP243801 - OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006681-09.2014.403.6100 - MMB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. X MMI COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 871 - OLGA SAITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 871 - OLGA SAITO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)
Recebo a conclusão nesta data. 1- Preliminarmente, manifeste-se a autora acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo SENAC (fls. 549/551) e SESC (fls. 556/560), no prazo de 05 dias; 2- Manifestem-se os réus acerca dos Embargos de Declaração opostos pela autora (fls. 552/555), no prazo de 05 dias - art. 1023 CPC/15. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0019592-19.2015.403.6100 - SPAZIO SAN JULIANO(SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)
Recebo a conclusão nesta data. Fl. 95: Deverá a CEF, ora exequente promover a execução do julgado por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo , nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias. Após, se em termos, deverá a secretaria providenciar o arquivamento definitivo dos presentes autos físicos, nos termos da alínea b do inciso II do art. 12 da já citada Resolução 142/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0020998-75.2015.403.6100 - ANTONIO GUEDES DA SILVA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP265127 - GLAUBER ROCHA ISHIYAMA E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)
Fls. 202/220: Manifestem-se os réus em contrarrazões à apelação interposta pelo autor, no prazo de 15 dias (art. 1.010 - par. 1º - CPC/15). No mais, aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 5015893-91.2018.403.0000 interposto pelo Banco dom Brasil S/A (fls. 273/275). Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0025734-05.2016.403.6100 - ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0520960-27.1983.403.6100 (00.0520960-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA(SP113659 - JULIO CESAR FERREIRA E SP100145 - ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO(SP266044 - LUCIENE FERREIRA DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO PAU DALHO(SP025512 - CELSO JOSE NOGUEIRA PINTO) X SUD MENNUCCI PREFEITURA(SP270805 - RUBENS AMIGONE MESQUITA JUNIOR E SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 313 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP221071 - LUCIANA DA SILVA PAGGIATTO CAMACHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO PAU DALHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
Recebo a conclusão nesta data. Publique-se o despacho de fl. 1049. Tendo em vista o Comunicado 03/2018-UFEP, liberando a inserção de requisitórios estornados pela Lei 13.463/2017, juntado às fls. 1050/1051, determino seja dada vista à Prefeitura de Pinhalzinho, para que, se valendo do tópico 8 do referido Comunicado, apresente novos cálculos do valor remanescente de seu crédito, se assim o quiser, no prazo de 15 dias, valendo o mesmo ao advogado Pedro Pedace Júnior, com relação aos honorários sucumbenciais. Int. DESPACHO DE FL. 1049: De acordo com as informações da CEF de fl. 1041/1044, não há possibilidade de se reverter o valor depositado nas contas, cuja origem eram de precatórios, e foram estornadas ao Tesouro Nacional, por força da Lei 13.463/2017. A prefeitura de Piratininga, quando devolveu o valor soerquido a maior, o fez em uma conta judicial de nº 0265.005.708921-2 (fl. 960), mas, ao efetuar o pagamento do alvará devido à Prefeitura de Sud Mennucci, a CEF o lançou como pagamento de precatório (fl. 1023), o que levou ao estorno do saldo em 25.08.2017, pois vinculou a conta ao precatório 2001.03.00018622-5. Em decorrência disso, a Prefeitura de Pinhalzinho ficou sem receber uma parte de seu requisitório e o advogado Pedro Pedace Júnior nada recebeu, com relação a seus honorários sucumbenciais. No entanto, segundo as informações do setor de precatórios do E. TRF-3 às fls. 1045/1048, ainda não é possível a confecção e inserção no sistema

informatizado, de precatórios oriundos dos cancelados. Assim sendo, aguarde-se sobrestado, a regulamentação do CJF, para a reinclusão de novos requisitórios em substituição aos estornados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0045347-70.2000.403.6100 (2000.61.00.045347-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046482-54.1999.403.6100 (1999.61.00.046482-7)) - GEIZA ANTONIO ARAUJO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEIZA ANTONIO ARAUJO DA SILVA(SP203500 - FERNANDA KOZAK DE CARVALHO)
Recebo a conclusão nesta data. Fl. 449: Efetuada a transferência do valor bloqueado à fl. 444 para a CEF - Ag. 0265, consoante guia de fl. 445, informe a exequente se pretende apropriar-se do valor ou efetuar o seu levantamento via alvará, já que se trata de honorários, no prazo de 15 dias. Fls. 450/463: Expeça-se ofício ao Oitavo Cartório de Registro de Imóveis de SP, para que promova o cancelamento da averbação nº 14 da matrícula nº 36.383 do imóvel em questão, pela ocorrência da sentença de improcedência do pedido, cassando a tutela de fls. 102/103, tendo transitada em julgado à fl. 415, instruindo-o com as peças pertinentes. Int.

Expediente Nº 11618

MONITORIA
0025703-34.2006.403.6100 (2006.61.00.025703-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DECIO ALVARO BOER

Fl. 292: Considerando que o réu foi citado por edital e não se manifestou, nomeio a DPU como curador especial, com base no art. 257, inciso IV do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008754-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOLA BISPO DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente sobre a proposta de fl.101.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0021626-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA VIEGAS FERREIRA TRANSPORTES - ME(SP182448 - JAIME RODRIGUES PINTO) X CLAUDIA VIEGAS FERREIRA(SP182448 - JAIME RODRIGUES PINTO)

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP nº 166.349, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.
Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010741-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010741-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES(MS003202 - FATIMA MARQUES DA CUNHA VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES

Defiro a suspensão do processo por periodo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.
Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito.
Aguarde-se no arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010004-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NKL CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Digam as partes, no prazo comum de quinze dias, se têm interesse na produção de outras provas.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013171-20.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060B
EXECUTADO: LILIA FERNANDES VERGUEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VERGUEIRO NEVES - SP11542

D E S P A C H O

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento à exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada**,** devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022822-13.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO - SP169118, FERNANDO LOESER - SP120084, PRISCILA REGINA DE SOUZA - SP258557, GILENO GURJAO BARRETO - DF18803
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento de nº 5011382-50.2018.403.0000, sobrestando-se os autos em secretaria.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006288-91.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR CESARIO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-59.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILYN GUSMAO PELISSARI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DA CUNHA LEOCADIO - SP270892
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

D E S P A C H O

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027528-39.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020704-64.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012299-39.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP096962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

D E S P A C H O

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026408-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA VIEIRA DE AQUINO, VIVIAN VIEIRA DE AQUINO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

D E S P A C H O

Diga a CEF se tem interesse na produção de outras provas, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

TIPO C
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014887-19.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: B & B - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em regular tramitação, quando a CEF requereu a desistência da ação (Id. 3449654).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, "*A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença*". Tendo em vista que a relação jurídico-processual não foi constituída, não há que se perquirir acerca do consentimento do réu para extinção do feito.

Isto posto, **HOMOLOGO** pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, uma vez que a relação jurídico-processual não se constituiu.

P.R.I.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011958-76.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GILBERTO SATURNINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Inicialmente, recebo a petição ID 9759573 como emenda à inicial. **Anote-se**.

Considerando que o autor não cumpriu a condição resolutiva da decisão que deferiu a tutela provisória no prazo assinalado, **REVOGO A TUTELA PROVISÓRIA** concedida na decisão ID 8919191.

Comunique-se, por via eletrônica, ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 5017902-26.2018.4.03.0000, acerca da revogação da tutela provisória concedida nestes autos, remetendo cópia da presente decisão, em atenção ao disposto no artigo 182 Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça desta Região.

Encaminhem-se os autos **ao SEDI** para inclusão da arrematante no polo passivo, conforme qualificada na petição ID 9759573.

Após, cite-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019768-05.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALTERNANTERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALTERNANTERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** contra omissão do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT-SP** , objetivando, a título de medida liminar, determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos administrativos n. 07716.69636.150816.1.2.04-8915 e n. 11576.47367.150816.1.2.04-0434 e à posterior restituição do saldo negativo de IRPJ e CSLL, em prazo não superior a 10 (dez) dias.

Sustenta, em suma, que transmitiu os referidos pedidos de restituição em 15.08.2016, pleiteando, no total, o valor de R$ 133.033,29 que teriam sido recolhidos a maior a título de IRPJ e CSLL, mas que, transcorridos mais de 360 dias, os processos ainda não foram analisados, em ofensa ao disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2011.

Atribui à causa o valor de R$ 1.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Recolheu as custas (ID 9889487).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Ainda que a presente ação mandamental não tenha por objeto o reconhecimento de valores de créditos, mas apenas o reconhecimento do direito à duração razoável do processo administrativo, é certo que o valor da causa deve representar, a teor dos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, o conteúdo econômico da demanda, o qual corresponde ao crédito que se pretende reconhecer administrativamente com supedâneo no provimento jurisdicional requerido.

Tendo em vista que a impetrante atribuiu à causa o valor de apenas R$ 1.000,00 (mil reais), e considerando que o valor do crédito que pretende seja restituído é de R$ 133.033,29, com fundamento no artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, **arbitro o valor da causa em R$ 133.033,29**. **Anote-se**.

Intime-se a impetrante para que comprove, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais de acordo com o valor atribuído à causa, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Após o cumprimento da determinação *supra* pela parte impetrante, requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias e, então, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019444-15.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.** e suas filiais contra ato iminente do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** , com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança adicional de 1% das alíquotas da COFINS – Importação, em virtude de inconstitucionalidades e ilegalidades nas Leis n. 12.715/2012, n. 12.844/2013 e n. 13.137/2015, em afronta aos princípios da legalidade e da não cumulatividade, ou subsidiariamente que "*a) seja determinado o respeito e cumprimento do prazo da anterioridade nonagesimal para cobrança do adicional de 1% da COFINS – Importação; b) e autorize a compensação imediata, nos moldes das disposições legais em vigência e amparadas pelo artigo 170 do CTN, dos créditos inseridos no conceito de insumos e recolhidas indevidamente aos cofres públicos, nos últimos cinco anos, com afastamento do artigo 170-A do CTN. c) Determinar à autoridade Impetrada que autorize para fins de creditamento o direito de apurar e descontar créditos da COFINS – Importação em relação ao adicional de 1% de referido tributo, visto que referida vedação viola o princípio constitucional da não cumulatividade*."

Fundamentando sua pretensão, a parte impetrante narra que, em razão de sua atividade empresária, realiza a importação de muitos produtos, recolhendo os tributos incidentes sobre estas operações, dentre os quais a COFINS-Importação, nos termos do artigo 5º, da Lei n. 10.865/2004.

Ressalta que o artigo 15 da Lei n. 10.865/2004 só permite o creditamento do valor pago a este título referente às alíquotas internas, quando do cálculo do valor devido a título de COFINS sobre a receita bruta no mercado doméstico, como forma de dar cumprimento ao princípio da não-cumulatividade previsto no artigo 196, §12, da Constituição Federal.

Aponta que, originalmente, o artigo 8º da Lei n. 10.865/2004 previa alíquota da COFINS-Importação de 7,6%, mas que, desde 2004, a sistemática da tributação da COFINS-Importação passou a sofrer diversas alterações, tanto em relação à alíquota, quanto à vedação ao creditamento do seu adicional de 1%, em violação ao princípio da não-cumulatividade.

Atribuiu à causa o valor de R$ 200.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Comprovou o recolhimento das custas iniciais (ID 9799263).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar.

A Medida Provisória n. 563/2012, convertida na Lei n. 12.715/2012, introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da COFINS, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei n. 12.546/2011, conforme redação do §21 do artigo 8º da Lei n. 10.865/2004.

Não há que se falar em qualquer inconstitucionalidade ou ilegitimidade na instituição deste adicional, seja do ponto de vista de hierarquia das normas, ou do princípio da isonomia, visto que o acréscimo da alíquota visou a igualar a situação das importadoras e das empresas nacionais que haviam sofrido aumento tributário em virtude da desoneração da folha de salários, consoante o artigo 8º da Lei n. 12.546/2011, *in verbis*:

> *Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:*(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)
>
> *§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.*" (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Por sua vez, é vedado o direito de crédito da referida majoração, nos termos do artigo 15, §1º, da Lei n. 10.865/2004, com a redação dada pela Lei n. 13.137, de 19.06.2015, *in verbis*:

> *"Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:*
>
> […]
>
> *§ 1º A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º, não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput.*
>
> […]"

Quanto ao tema de fundo, sem embargo da presença de uma lógica intrínseca na pretensão de se buscar equivalência entre a contribuição nas alíquotas originais para as quais foi preservado o regime da não-cumulatividade entendendo-o com alcance ao adicional excluído da possibilidade de dedução, não é possível se visualizar inconstitucionalidade na proibição da dedução, na medida em que o regime da não-cumulatividade da COFINS tem sua gênese na lei ordinária e eventual modificação por lei ordinária é perfeitamente possível.

No caso, o acréscimo da alíquota voltada a determinados produtos não se mostra desarrazoado, diante das condições fáticas da produção nacional.

Mesmo nas receitas financeiras integrantes do faturamento e que se encontravam alijadas da exigência da contribuição COFINS ocorre esta incidência, que nada mais busca do que atender a um equilíbrio fiscal almejado por toda uma sociedade nas ruas.

Perfeitamente possível do ponto de vista legal e constitucional que as contribuições à COFINS, que se apresentam com o mesmo nome, mas sob dois sistemas distintos, um cumulativo e outro não-cumulativo, possam ter sua exigibilidade de forma mista, isto é, parte sob o regime da não cumulatividade e parte sob o regime da cumulatividade.

No caso, este adicional contributivo revela apenas natureza diversa da PIS/COFINS não-cumulativa para apresentar-se sob feição cumulativa.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, por visualizar o percentual relativo ao aumento de 1% da alíquota de COFINS-Importação apenas com natureza diversa da não-cumulativa, apresentando-se com natureza cumulativa.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019444-15.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.** e suas filiais contra ato iminente do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** , com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança adicional de 1% das alíquotas da COFINS – Importação, em virtude de inconstitucionalidades e ilegalidades nas Leis n. 12.715/2012, n. 12.844/2013 e n. 13.137/2015, em afronta aos princípios da legalidade e da não cumulatividade, ou subsidiariamente que "*a) seja determinado o respeito e cumprimento do prazo da anterioridade nonagesimal para cobrança do adicional de 1% da COFINS – Importação; b) e autorize a compensação imediata, nos moldes das disposições legais em vigência e amparadas pelo artigo 170 do CTN, dos créditos inseridos no conceito de insumos e recolhidas indevidamente aos cofres públicos, nos últimos cinco anos, com afastamento do artigo 170-A do CTN. c) Determinar à autoridade Impetrada que autorize para fins de creditamento o direito de apurar e descontar créditos da COFINS – Importação em relação ao adicional de 1% de referido tributo, visto que referida vedação viola o princípio constitucional da não cumulatividade*."

Fundamentando sua pretensão, a parte impetrante narra que, em razão de sua atividade empresária, realiza a importação de muitos produtos, recolhendo os tributos incidentes sobre estas operações, dentre os quais a COFINS-Importação, nos termos do artigo 5º, da Lei n. 10.865/2004.

Ressalta que o artigo 15 da Lei n. 10.865/2004 só permite o creditamento do valor pago a este título referente às alíquotas internas, quando do cálculo do valor devido a título de COFINS sobre a receita bruta no mercado doméstico, como forma de dar cumprimento ao princípio da não-cumulatividade previsto no artigo 196, §12, da Constituição Federal.

Aponta que, originalmente, o artigo 8º da Lei n. 10.865/2004 previa alíquota da COFINS-Importação de 7,6%, mas que, desde 2004, a sistemática da tributação da COFINS-Importação passou a sofrer diversas alterações, tanto em relação à alíquota, quanto à vedação ao creditamento do seu adicional de 1%, em violação ao princípio da não-cumulatividade.

Atribuiu à causa o valor de R$ 200.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Comprovou o recolhimento das custas iniciais (ID 9799263).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar.

A Medida Provisória n. 563/2012, convertida na Lei n. 12.715/2012, introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da COFINS, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei n. 12.546/2011, conforme redação do §21 do artigo 8º da Lei n. 10.865/2004.

Não há que se falar em qualquer inconstitucionalidade ou ilegitimidade na instituição deste adicional, seja do ponto de vista de hierarquia das normas, ou do princípio da isonomia, visto que o acréscimo da alíquota visou a igualar a situação das importadoras e das empresas nacionais que haviam sofrido aumento tributário em virtude da desoneração da folha de salários, consoante o artigo 8º da Lei n. 12.546/2011, *in verbis*:

> *Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:*(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)
>
> *§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.*" (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Por sua vez, é vedado o direito de crédito da referida majoração, nos termos do artigo 15, §1º, da Lei n. 10.865/2004, com a redação dada pela Lei n. 13.137, de 19.06.2015, *in verbis*:

> *"Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:*
>
> […]
>
> *§ 1º A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º, não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput.*
>
> […]"

Quanto ao tema de fundo, sem embargo da presença de uma lógica intrínseca na pretensão de se buscar equivalência entre a contribuição nas alíquotas originais para as quais foi preservado o regime da não-cumulatividade entendendo-o com alcance ao adicional excluído da possibilidade de dedução, não é possível se visualizar inconstitucionalidade na proibição da dedução, na medida em que o regime da não-cumulatividade da COFINS tem sua gênese na lei ordinária e eventual modificação por lei ordinária é perfeitamente possível.

No caso, o acréscimo da alíquota voltada a determinados produtos não se mostra desarrazoado, diante das condições fáticas da produção nacional.

Mesmo nas receitas financeiras integrantes do faturamento e que se encontravam alijadas da exigência da contribuição COFINS ocorre esta incidência, que nada mais busca do que atender a um equilíbrio fiscal almejado por toda uma sociedade nas ruas.

Perfeitamente possível do ponto de vista legal e constitucional que as contribuições à COFINS, que se apresentam com o mesmo nome, mas sob dois sistemas distintos, um cumulativo e outro não-cumulativo, possam ter sua exigibilidade de forma mista, isto é, parte sob o regime da não cumulatividade e parte sob o regime da cumulatividade.

No caso, este adicional contributivo revela apenas natureza diversa da PIS/COFINS não-cumulativa para apresentar-se sob feição cumulativa.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, por visualizar o percentual relativo ao aumento de 1% da alíquota de COFINS-Importação apenas com natureza diversa da não-cumulativa, apresentando-se com natureza cumulativa.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-44.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PRO-ESTAMP PH SP FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA, FELIPE PHILIPPE, CRISTIANO GRACIA KONOPKA, HUGO PHILIPPE

D E S P A C H O

Ciência ao Exequente das diligências negativas dos co-executados Hugo Philippe (ID8382942) e Felipe Philippe (ID 8383361) para requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente a citação desses executados.

No mesmo prazo, esclareça a Exequente a sua petição requerendo a devolução da carta precatória de citação dos co-executados acima referidos (ID 9955698).

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014065-93.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PRO-ESTAMP PH SP FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA, CRISTIANO GRACIA KONOPKA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo legal.

Sem prejuízo ao prazo de manifestação, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5019928-30.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DROGA EX LTDA, DROGARIA DELMAR LTDA, DROGADOTTO LTDA, DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, DROGARIA NOVA CAIEIRAS LTDA, FARMACIA DROGAROMERO LTDA, FARMAGE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA, HIPER MAGISTRAL DE POA LTDA, DROGARIA BETOFARMA LTDA, FARMACIA EX MG LTDA, MIYAFARMA INTERIOR DROGARIAS LTDA., HIPERFRANQUIAS VENDA E LICENCIAMENTO DE MARCAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA JACQUELINE DOS SANTOS MARTINS - SP369238, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ERICO LOPES CENACHI - SP338604
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA JACQUELINE DOS SANTOS MARTINS - SP369238, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ERICO LOPES CENACHI - SP338604
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA JACQUELINE DOS SANTOS MARTINS - SP369238, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ERICO LOPES CENACHI - SP338604
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA JACQUELINE DOS SANTOS MARTINS - SP369238, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ERICO LOPES CENACHI - SP338604
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA JACQUELINE DOS SANTOS MARTINS - SP369238, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ERICO LOPES CENACHI - SP338604
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA JACQUELINE DOS SANTOS MARTINS - SP369238, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ERICO LOPES CENACHI - SP338604
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA JACQUELINE DOS SANTOS MARTINS - SP369238, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ERICO LOPES CENACHI - SP338604
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA JACQUELINE DOS SANTOS MARTINS - SP369238, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ERICO LOPES CENACHI - SP338604
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA JACQUELINE DOS SANTOS MARTINS - SP369238, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ERICO LOPES CENACHI - SP338604
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA JACQUELINE DOS SANTOS MARTINS - SP369238, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ERICO LOPES CENACHI - SP338604
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA JACQUELINE DOS SANTOS MARTINS - SP369238, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ERICO LOPES CENACHI - SP338604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por **DROGA EX LTDA., DROGARIA DELMAR LTDA., DROGADOTTO LTDA., DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., DROGARIA NOVA CAIEIRAS LTDA., FARMÁCIA DROGAROMERO LTDA., FARMAGÊ FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA., HIPER MAGISTRAL DE POÁ LTDA., DROGARIA BETOFARMA LTDA., FARMACIA EX MG LTDA., MIYAFARMA INTERIOR DROGARIAS LTDA.** e **HIPERFRANQUIAS VENDA E LIC. DE MARCAS LTDA.** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que pretendem o depósito de valores devidos a título de FGTS para liberarem-se da obrigação e desimcumbirem-se das sanções advindas do recolhimento extemporâneo por mora da requerida.

Esclarecem, inicialmente, que apresentaram demanda idêntica, em 08.08.2017, na Justiça do Trabalho, que foi extinta sem resolução do mérito, por entender pela incompetência absoluta daquela justiça especializada, motivo pelo qual ora propõem esta demanda na Justiça Federal.

Narram, em suma, que não conseguem utilizar o sistema *Conectividade Social ICP da Caixa Econômica Federal* para emitir as guias de recolhimento de FGTS de seus funcionários desde 02.08.2018, após terem recebido e-mail da Agência Caixa de Caieiras-SP, informando que os certificados digitais emitidos sob o CPF de seu representante legal, Sr. *Alexandre Della Coletta*, foram bloqueados para acesso ao sistema por apresentarem indício de fraude, consubstanciado no "*recebimento de informações sobre a tentativa de emissão de certificado irregular*", sem maiores detalhes do ocorrido.

Afirmam que seus certificados estão dentro do prazo de validade e ativos, além de serem utilizados em vários sítios como os portais e-CAC da Receita Federal do Brasil e eSocial e que diligenciaram em 06.08.2018 a correção da falha da CEF no bloqueio apresentando diversos documentos exigidos pela empresa pública, recebendo os documentos no final do expediente bancário do dia 07.08.2018, com a determinação para que os autenticasse em cartório local.

Relatam que, neste ínterim, perderam o prazo para recolhimento do FGTS, que, pela legislação, deveria ser feito até 07.08.2018, por culpa exclusiva da Caixa Econômica Federal.

Atribuíram à causa o valor de R$ 555.000,01.

Trazem procurações e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

A ação de consignação em pagamento é demanda de conhecimento, de natureza declaratória, regida por procedimento especial disposto nos artigos 539 e seguintes do Código de Processo Civil, manejada pelo devedor que pretende liberar-se de obrigação sua mediante a consignação da prestação positiva de dar coisa certa ou incerta ou quantia em dinheiro – vez ser a consignação forma de extinção da obrigação nos termos do artigo 334, do Código Civil –, nos casos previstos em lei, notadamente, de recusa do credor em recebê-la (mora do credor) e de dúvida ou desconhecimento quanto à identidade do credor.

Em matéria tributária, a consignação em pagamento está prevista no artigo 164 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

> *"Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:*
>
> *I – recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;*
>
> *II – subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;*
>
> *III – de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador."*

No caso dos autos, verifica-se que a pretensão das requerentes se funda na impossibilidade de utilização de seus certificados digitais no sistema *Conectividade Social ICP da Caixa Econômica Federal* por alegado erro da ré e demora na sua resolução, o que configuraria, em tese, a hipótese do inciso II do referido artigo, o que permite o processamento da presente demanda, motivo pelo qual **defiro o depósito em consignação**.

Antes do prosseguimento, intimem-se as requerentes para que **comprovem o recolhimento das custas judiciais** de acordo com o valor atribuído à causa, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3 e **comprovem a efetivação do depósito da quantia devida** em conta vinculada ao presente processo à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF deste Fórum, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 542, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações, cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação.

Intime-se, **com urgência**.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011046-79.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando determinação para que os réus afastem do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP 2019 da autora o benefício B91 614.545.166-5, diante da pendência de recurso administrativo, com efeito suspensivo nos termos do artigo 21-A, §2º, da Lei n. 9.213/1991 e da inobservância do devido processo legal administrativo.

Afirma que a autarquia previdenciária entendeu pela atribuição acidentária do referido benefício de auxílio-doença, e que a autora se insurgiu contra a alegada existência de nexo acidentário no caso, protocolizando o recurso em 26.12.2017, objeto do processo n. 44233.461801/2018-17 que não foi concluído até o momento.

Sustenta que, como o processo administrativo não foi concluído, não é possível às rés afirmarem a natureza acidentária do benefício e, assim, utilizá-lo para cálculo do FAP 2019.

Atribui à causa o valor de R$ 633.168,07.

Junta procuração e documentos.

As custas iniciais foram recolhidas (ID 8162631).

Pela decisão ID 8266955, a análise do pedido de tutela provisória foi postergada para após o prazo de contestação.

O INSS apresentou contestação (ID 9226001), em que argui, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam – porquanto as atribuições relativas ao FAP seriam do Ministério da Previdência Social [atualmente Secretaria da Previdência Social do Ministério da Fazenda] e da Receita Federal do Brasil e não do INSS, que se limitaria a conceder e manter benefícios previdenciários do RGPS, sem poderes de fiscalização, arrecadação, lançamento e normatização de receitas previdenciárias – e a ausência de interesse processual da autora, diante da publicação do rol de ocorrências consideradas na alíquota do FAP.

No mérito, pugna pela improcedência do pedido, aduzindo que o FAP já foi divulgado, que seu cálculo de acordo com norma infralegal não ofende à Constituição Federal, sua natureza de contribuição previdenciária com caráter extrafiscal, visando incentivar os empregadores a investirem na proteção do trabalhador.

No que tange ao benefício B91/614.545.166-5, transcreve a decisão que indeferiu a impugnação da autora, *in verbis*:

> "*Informamos que seu requerimento de contestação quanto à aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), protocolizado nesta Agência da Previdência Social-APS sob o nº SIPPS 36266.020490/2016-62 referente ao benefício de auxílio-doença acidentário B91/614.545.166-5, concedido ao Sr. (a) SÉRGIO MELO CARVALHO, NIT: 1.209.105.810-8, foi indeferido por não caber contestação de Nexo Técnico Epidemiológico contra aplicação de nexo estabelecido entre o trabalho e agravos decorrentes dos agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza profissional e/ou do trabalho que constam das listas A e B do Anexo 11 do Decreto nº 3.048/99, e nexo individual por acidente de trabalho típico, acidente de trajeto e por doença equiparada a acidente de trabalho, conforme incisos do caput do art. 337 do Decreto 1048/99, sendo passível apenas de Recurso endereçado às Juntas de Recursos da Previdência Social, conforme prevê os artigos 3º e 4º, da Orientação Interna Nº 200 INSS/D1RBEN, de 25 de, Setembro de 2008*."

A União Federal apresentou contestação (ID 9427815), em que argui, em preliminar, a necessidade de sua citação por meio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e não da Advocacia Geral da União, bem como a ausência de interesse processual da autora, em razão da atribuição de direito suspensivo ao recurso administrativo que contesta o FAP atribuído (art. 5º, §6º, Portaria Ministerial 390/2016).

No mérito, discorre sobre o FAP e seu cálculo, assinalando que, em face da redação do §2º do artigo 21-A da Lei n. 8.213/1991, somente os recursos administrativos da empresa ou do segurado contra a aplicação do NTEP terão efeito suspensivo, em exceção à regra geral insculpida no artigo 61 da Lei n. 9.784/1999, inexistindo prejuízo à autora diante da suspensão da exigibilidade do acréscimo decorrente do FAP.

Afirma que a empregadora não pode participar do processo administrativo de concessão do benefício, por não constituir parte interessada.

Manifestando-se sobre as preliminares arguidas pelas rés, a autora apresentou réplica (ID 9646265), aduzindo que o INSS até a presente data não analisou a contestação da empresa, tomando equivocadamente o caso como definitivo para cômputo no cálculo do FAP 2018.

Destaca que o benefício acidentário B91 614.545.166-5 foi o único imputado a empresa, acarretando a elevação do FAP de 0,5 para 1,0311, resultando em prejuízo de R$ 584.100,11.

Afirma que a possibilidade de contestar o FAP e obter a suspensão do incremento é apenas meia verdade, porque, sendo Sociedade Anônima, deve provisionar os valores que são discutidos administrativamente em seu balanço, o que reduz o resultado final contábil e o valor de mercado da empresa.

Aponta, ainda, que o efeito suspensivo da contestação administrativa ao FAP só será útil ao contribuinte se o multiplicador do FAP em 2019 for superior a 1,0, porque, caso seja inferior, é mais vantajoso arcar com o valor reduzido.

Voltaram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão tutela provisória de urgência devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os pressupostos para a concessão parcial tutela provisória.

A contribuição ao seguro de acidente do trabalho – SAT, prevista nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I, e 201, inciso I, da Constituição Federal, garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Desta forma, o contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, por meio de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social – GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da Previdência Social – GPS.

Nesta seara é que se insere o artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/1991, segundo o qual os benefícios de aposentadoria especial – ou seja, decorrentes da exposição do trabalhador a condições que prejudicam sua saúde ou integridade física –, e aqueles concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais – auxílio-acidente, auxílio-doença acidentário, pensão por morte acidentária e aposentadoria por invalidez acidentária – serão financiados de acordo com a atividade preponderante do empregador.

O referido artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 previu todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária – fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo. Com efeito, o dispositivo legal em tela previu a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para à configuração da hipótese de incidência.

Conforme o mencionado artigo:

"*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

[...]

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."

Para regulamentar esse dispositivo legal, foi editado inicialmente o Decreto n. 612/1992, elegendo o critério do maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Em seguida, referido decreto foi sucedido pelo Decreto n. 2.173/1997 que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo posterior Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), segundo o qual, "*considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos*" (art. 202, § 3º). Ainda, esse último decreto traz em seu Anexo V, a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial, com base no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Cabe, pois, à empresa verificar sua classificação no mencionado Cadastro e conferir qual o grau de risco de sua atividade, recolhendo, então, a exação de acordo com o percentual encontrado.

Por sua vez, o artigo 10 da Lei n. 10.666/2003 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, **apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo**, calculados **segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social**.

Com a edição do Decreto n. 6.042/2007, houve reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas das alíquotas de SAT atinentes a ramos de atividades. Referido Decreto n. 6.402/2007, com fundamento na Lei n. 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, de forma que as empresas, conforme supramencionado, tivessem redução de até 50% ou aumento de até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentassem.

Posteriormente, foi editado o Decreto n. 6.957/2009, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto n. 3.048/1999 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, ainda, que "*o Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de freqüência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse*" (art. 202-A, § 5º).

O Decreto n. 6.957/2009 promoveu, também, a adoção da metodologia de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP preconizada nas Resoluções do CNPS n. 1.308, de 27.05.2009, e 1.309, de 24.06.2009, com isto tornando possível, a partir de janeiro de 2010, a utilização do novo índice no cálculo das contribuições devidas pelos empregadores.

Deste modo, o FAP para cada contribuinte é calculado anualmente e tem como base de dados os eventos ocorridos nos dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente no ano de 2010 os dados utilizados se referem ao período de 1º de abril de 2007 a 31 de dezembro de 2008, em virtude de alterações relativas aos acidentes de trabalho ocorridas na legislação em abril de 2007.

Para se obter o índice em questão, é necessário que se calculem as variáveis frequência, gravidade e custo para cada contribuinte, com base nos dados existentes nos sistemas da Previdência Social, havendo, assim, a individualização do FAP por contribuinte. A partir de cada um desses índices, procede-se a análise de como cada empresa se comporta em relação às demais de seu segmento, conforme os dados globais de cada Subclasse do CNAE. Comparam-se os índices frequência, gravidade e custo da empresa estudada com o universo de sua Subclasse para obtenção dos chamados "percentis de ordem" para cada um desses elementos. Com base nos dados obtidos do comparativo entre o segmento econômico do contribuinte e sua situação, será calculado o Índice Composto (IC), que, efetivamente, conterá o valor do FAP aplicável à pessoa jurídica.

Verifica-se que tal cálculo tem por pressuposto a atribuição da natureza acidentária aos benefícios previdenciários considerados como eventos do biênio precedente, seja em razão de se tratar de acidente do trabalho em sentido estrito ou de doença ocupacional. Tal atribuição de natureza acidentária se dá por dois modos: por iniciativa do próprio empregador, por meio de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, ou de ofício pelo INSS, conforme previsto no artigo 21-A da Lei n. 8.213/1991, após a atribuição de nexo técnico por conclusão de perícia da autarquia previdenciária. Nesta segunda hipótese, distinguem-se três diferentes tipos de nexo técnico, conforme o artigo 3º da Instrução Normativa INSS/PRES n. 31, de 10.09.2008, *in verbis*:

"*Art. 3º O nexo técnico previdenciário poderá ser de natureza causal ou não, havendo três espécies:*

I - nexo técnico profissional ou do trabalho, fundamentado nas associações entre patologias e exposições constantes das listas A e B do anexo II do Decreto nº 3.048, de 1999;

II - nexo técnico por doença equiparada a acidente de trabalho ou nexo técnico individual, decorrente de acidentes de trabalho típicos ou de trajeto, bem como de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele relacionado diretamente, nos termos do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.213/91

III - nexo técnico epidemiológico previdenciário, aplicável quando houver significância estatística da associação entre o código da Classificação Internacional de Doenças-CID, e o da Classificação Nacional de Atividade Econômica-CNAE, na parte inserida pelo Decreto nº 6.042/07, na lista B do anexo II do Decreto nº 3.048, de 1999;"

Caso discorde da aplicação do nexo técnico, o empregador pode requerer o seu afastamento e interpor **recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social,** o qual, nos termos do artigo 21-A, §2º, da Lei n. 8.213/1991, **possui efeito suspensivo**, *in verbis*:

"*Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.*

[...]

§ 2º A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social."

Por ser discussão precedente ao cálculo do FAP, o efeito suspensivo decorrente deste recurso não se confunde com o da contestação ao FAP anual, **mas obsta o cômputo do benefício com natureza acidentária controvertida para todos os fins ao cálculo do índice da empregadora enquanto não concluído o processo.**

No caso dos autos, verifica-se estar pendente de análise, pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, o recurso administrativo interposto pela autora em relação à atribuição de nexo técnico ao benefício B91 614.545.166-5 (**Processo n. 44233.461801/2018-17**).

Assim, assiste razão ao autor em pretender afastar do cálculo de seu FAP para 2019 o referido benefício até que seu recurso administrativo seja definitivamente analisado.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar às rés que excluam o benefício B91 614.545.166-5 do cálculo do FAP-2019 da autora até que haja decisão administrativa final que o caracterize como acidentário no processo n. 44233.461801/2018-17.

Intimem-se as rés para imediato cumprimento da presente decisão.

Diante da controvérsia instaurada acerca de qual órgão de representação judicial da União Federal deve atuar nos autos, dê-se vista a ambas: Advogacia Geral da União e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, facultando-se, no prazo de contestação, o aditamento, pela PGFN, da contestação da União Federal apresentada pela AGU.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3863

PROCEDIMENTO COMUM
0901893-39.2005.403.6100 (2005.61.00.901893-0) - UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Vistos em sentença.Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Tendo em vista a satisfação do crédito, com a transformação em pagamento definitivo, em favor da União, dos valores depositados em juízo (fls. 727/728v.), JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0017215-85.2009.403.6100 (2009.61.00.017215-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014842-81.2009.403.6100 (2009.61.00.014842-1)) - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
Vistos em sentença.Fls. 1230/1232: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, sob a alegação de que a sentença embargada (fls. 786-792) padece de omissão quanto ao reexame necessário e de equívoco quanto ao enquadramento da condenação da verba honorária. É o breve relato, decido. Em primeiro lugar, importante destacar que, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexiste vinculação do juiz da referida sentença. Não há violação ao princípio da identidade física do juiz (que era previsto no art. 132 do Código de Processo Civil de 1973 e que não foi reproduzido no NCPC de 2015), visto que, de acordo com a jurisprudência, referido princípio não é absoluto, sendo viável a outro juiz que não instruiu o processo e também não sentenciou apreciar os embargos de declaração.A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional, o juízo, em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970:Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995).O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no mesmo sentido, conforme ementa a seguir transcrita: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO.JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO. (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro).No mérito, os presentes embargos merecem acolhimento em parte. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.No tocante ao enquadramento da condenação dos honorários advocatícios, não vislumbro os vícios apontados pela embargante. A questão foi devidamente tratada e fundamentada na sentença embargada, de maneira que a irresignação da parte deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento. Quanto ao reexame necessário, de fato verifico a omissão, de modo que a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação: (...) Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, I e 3, II, do Código de Processo Civil, apenas quanto aos débitos não anulados administrativamente pela própria Fazenda Nacional. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, dou-lhes parcial provimento.No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009762-97.2013.403.6100 - MARIO DE SOUSA BARRETO(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta por MARIO DE SOUSA BARRETO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule o débito fiscal no montante de R$ 635.927,70 (seiscentos e trinta e cinco mil novecentos e vinte e sete reais e setenta centavos). Narra o autor, em síntese, que a ré, ao verificar o cumprimento de suas obrigações tributárias referentes ao pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física, no ano-calendário de 2007, apurou como devido, a título de sinais exteriores de riqueza e acréscimos patrimoniais a descoberto, o valor de R$ 635.927,70 (seiscentos e trinta e cinco mil novecentos e vinte e sete reais e setenta centavos). Sustenta que houve equívoco por parte da ré, uma vez que os valores apurados se referem à utilização progressiva de outros cartões de crédito, não gerando qualquer aumento patrimonial do autor (fl. 03), o que impede a incidência de imposto sobre a renda, por não representar disponibilidade econômica ou jurídica e, tampouco, acréscimo patrimonial efetivo.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/906). A decisão de fl. 909 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 915/920). Como preliminar, aduziu a falta de interesse de agir, uma vez que o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa, em razão da interposição de recurso. No mérito, afirmou a ausência de comprovação da origem dos valores, bem como que os valore despendidos com cartão de crédito excedem mais do que 10% (dez por cento) dos rendimentos declarados, situação que se enquadra no disposto pelo art. 3º, inciso V do Decreto 3.724/2001. Aduziu, ainda, a presunção de legitimidade do ato administrativo. O autor apresentou réplica (fls. 923/927). Sustentou a desnecessidade de exaurimento da via administrativa para configurar seu interesse de agir e requereu a realização de prova pericial contábil.A decisão saneadora (fls. 929/930) afastou a preliminar e determinou a realização de perícia contábil.O autor apresentou seus quesitos (fs. 932/933) e a União Federal informou que deixa de formula-los, resguardando-se, todavia, ao direito de apresentação de quesitos suplementares após a apresentação do laudo (fl. 935). O perito nomeado solicitou a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo nº 19515.000857/2011-19, que fora juntada às fls. 971/972.Laudo pericial juntado às fls. 976/995.Intimadas a se manifestarem acerca do laudo (fl. 996), o autor ressaltou a necessidade de expedição de ofício aos Bancos Santander e Itaú para apresentação de toda as faturas referentes ao ano de 2007, pois sem tais documentos, a perícia se mostra incompleta (fls. 998/999). Foi determinada a expedição de ofício aos bancos Santander e Itaú (fl. 1003). A documentação foi juntada às fls. 1016 (mídia digital) e 1023/1123.A União Federal concordou com o laudo pericial de fls. 976/995, destacando, todavia, que em relação ao mês de agosto, o valor da parcela a excluir é de R4 38.535,64 (trinta e oito mil quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) e não de R$ 37.016,77 (trinta e sete mil dezesseis reais e setenta e sete centavos). O julgamento do feito foi convertido em diligência para o fim de ser complementado o laudo pericial, à vista dos documentos encaminhados pelas instituições financeiras Itaú e Santander, bem assim para dar vista dos autos à DPU (fls. 1149/1149v). Novo laudo pericial juntado às fls. 1153/1167.O autor, representado pela DPU, não se opôs às conclusões da perícia e pugnou pela procedência da demanda (fl. 1169). A União Federal, igualmente, concordou com o laudo apresentado (fl. 1189).É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a preliminar de ausência de interesse foi apreciada e rejeitada, passo ao exame do mérito. Embora a União Federal tenha apresentado contestação, após a elaboração do laudo pericial, com o respaldo das informações repassadas pela área técnica da Secretaria da Receita Federal, concordou com a exclusão dos valores utilizados ao pagamento das faturas de cartão de crédito referente aos meses de janeiro a dezembro de 2007, apurados montante total de R$ 255.682,07 (duzentos e cinquenta e cinco mil seiscentos e oitenta e dois reais e sete centavos). Consoante documento de fl. 17, foi apurado como devida a monta de R$ 635.927,70 (seiscentos e trinta e cinco mil novecentos e vinte e sete reais e setenta centavos), valor este compreendido pelo imposto (R$ 311.851,56) e pelos correlatos juros de mora (R$ 90.187.47). Com a demonstração de que houve a inclusão indevida de valores sobre os quais não incidem o imposto sobre a renda (IRPF), o pedido do autor comporta acolhimento. Isso posto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) para anular o débito objeto do processo administrativo nº 19515.000857/2011-19.Custas ex lege.Em atenção ao princípio da causalidade, tendo o autor deixado de comprovar a origem dos valores discutidos no âmbito administrativo e, igualmente, tendo a ré, em um primeiro momento, resistido à pretensão autoral, cada parte arcará com os honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro nos percentuais mínimos do art. 85, 3º, ambos do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor atribuído à causa. Fica suspensa a exigibilidade em relação ao autor, por decorrência da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0023699-77.2013.403.6100 - EMPRESARIAL JARDIM SUL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta por EMPRESARIAL JARDIM SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule o PTA nº 10880.982347/2012-00, reconhecendo-se a totalidade do crédito pleiteado no PER/DCOMP nº 19384.44754.160710.1.7.04-3376 e, consequentemente, homologando-se a compensação declarada e o pagamento do débito de COFINS apurado em abr/2008, conforme dispõe o inciso II do artigo 156 do Código Tributário Nacional e artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (fl. 19). Narra a autora, em suma, que em fevereiro de 2008, apurou débito de COFINS no valor de R$ 99.700,00 (noventa e nove mil e setecentos reais), pago mediante DARF nº 4500613841-1 e com a devida transmissão da DCTF nº 29.70.99.01.76. Contudo, no ano de 2010, após a rever sua apuração contábil, constatou equívoco no faturamento real, o que implicou a redução do valor devido de contribuição social para R$ 84.437,94 (oitenta e quatro mil quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos). Sustenta que antes da emissão do despacho decisório impugado (que não homologou o seu pedido de compensação ao fundamento de que a guia DARF indicada já havia sido integralmente utilizada para a quitação do débito de COFINS referente a fevereiro de 2008), procedeu à transmissão da DCTF retificadora anexa. Nesse sentido, aduz que o pagamento a maior gerou um crédito de R$ 15.262,06 (quinze mil duzentos e sessenta e dois mil e seis centavos), que deve ser utilizado em compensação como débito de COFINS de abril/2008, no valor de R$ 14.806,39 (catorze mil oitocentos e seis reais e trinta e nove centavos). Com a inicial vieram documentos (fls. 21/132). A autora efetuou o depósito judicial do débito (fls. 137/138), no valor de R$ 25.832,71 (vinte e cinco mil oitocentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos). Citada, a União Federal apresentou contestação e documentos (fls. 168/181). Afirmou, em resumo, que a simples alegação de compensação é insuficiente, pois, para a análise de eventual crédito, devem ser apresentadas as escriturações contábeis e fiscais da empresa autora. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 182), a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 195/196) e a ré pediu o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, para a juntada do e-dossiê nº 10080.001245/0314/50 (fls. 198/201). Houve réplica (fls. 183/194). A União Federal, então, manifestou-se sobre a suficiência do depósito efetuado e informou que este ocorreu antes da efetiva inscrição, pelo que houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.6.14.003575-30 (fls. 204/211). Intimada a manifestar-se de forma conclusiva (fl.212), a União Federal informou que não realizará a análise sobre a compensação (fls. 214/215). A decisão saneadora de fl. 216 deferiu a realização de prova pericial contábil (fl. 216). A autora apresentou quesitos suplementares (fls. 222/225) e a União deixou de apresenta-los (fl. 226). O Perito nomeado apresentou estimativa de honorários e requereu a apresentação de documentos (fls. 232/233) e a autora, contraproposta de honorários e os documentos solicitados em mídia eletrônica (fls. 237/238). Intimado, o Perito discordou do montante apresentado pela autora (fls. 251/253) e a decisão de fl. 254 arbitrou os honorários em R$ 3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais). Laudo pericial juntado às fls. 270/295. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 166), a autora com ele concordou (fls. 299/304), ao passo que a União Federal, após reiterados pedidos de dilação de prazo, deixou de manifestar-se (fl. 308). Após o levantamento dos honorários periciais (fls. 208/209) vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a autora a anulação do PTA nº 10880.982347/2012-00, para o fim de ter reconhecido o seu direito à compensação.Embora a União Federal tenha cancelado a inscrição em dívida ativa após o depósito judicial, a questão, tal como posta nos autos, portanto, demanda a análise de dois aspectos distintos, quais sejam, a averiguação de existência de crédito e da possibilidade jurídica da compensação pretendida.Pois bem.A compensação, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Logo, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.A fim de resguardar o direito à compensação, a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. E, a Lei 9.250/95, por sua vez, estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Posteriormente, Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. No caso em apreço, a pretensão da autora diz respeito à compensação de eventual crédito de recolhimento a

maior da COFINS de competência de fevereiro de 2008, com o débito da mesma contribuição, de competência de abril de 2008. Assim, ao menos em abstrato, não se encontra vedação legal a seu pedido. Com a consideração supra - isto é, a de que não haveria óbice à compensação pleiteada -, resta avaliar se, de fato, as informações repassadas, no sentido de que houve recolhimento a maior por equívoco na apuração do lucro, são verídicas. Para o fim de dirimir a controvérsia, foi determinada a produção de prova pericial contábil e, nesse diapasão, o laudo pericial de fls. 270/295, ao calcular o faturamento da autora referente ao mês de fevereiro de 2008, concluiu que:O valor do Faturamento do mês de fevereiro resultou em R$ 2.814.5973 (R$ 2.781.775,89 recebimento clientes + R$ 32.822,00 receitas financeiras), e o valor devido da COFINS em R$ 84.437, conforme demonstrado no QUADRO 3, do RELATÓRIO 1 (anexo) (fl. 276). A primeira DCTF transmitida pela autora em 30/09/2008 (fl. 68) informava que o montante devido de COFINS era de R$ 99.700,00 (noventa e nove mil e setecentos reais), ao passo que na DCTF retificadora, transmitida em 13/08/2010 constou como devido o valor de R$ 84.437,94 (oitenta e quadro mil quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos).Destarte, uma vez que há correspondência entre os valores do débito encontrado pelo Sr. Perito e do indicado pela autora após a retificação, constata-se que houve o recolhimento a maior da COFINS de fevereiro de 2008, o que , por consequência, implicou a existência de crédito de R$ 15.262,06 (quinze mil duzentos e sessenta e dois reais e seis centavos). Portanto, uma vez que a DCTR retificadora fora apresentada antes da negativa do pedido de homologação, os valores nela expostos deveriam ter sido considerados, reconhecendo-se, então, o saldo credor em favor da autora. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que, considerando que com o depósito judicial a ré já procedeu cancelamento da inscrição, seja reconhecida a existência de crédito a possibilitar o deferimento do pedido de compensação deduzido no PER/DCOMP nº 19384.44754.160710.1.7.04-3376, com a conseguinte extinção do débito de COFINS apurado em abril de 2008.Custas ex legeEm face do princípio da causalidade, tendo a própria autora se equivocado quando da apuração do lucro e da COFINS, deixo de condenar a União Federal ao pagamento despesas processuais e honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0008743-22.2014.403.6100 - MONTE MOR S/A COM, IMP/ E EXP/(SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Compulsado os autos verifico que a decisão saneadora de fl. 103 concedeu à autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentos complementares, bem assim deferiu a realização de prova pericial contábil.Após a destituição e substituição do Sr. Perito (fl. 125), as partes foram novamente intimadas a se manifestar acerca da estimativa de honorários apresentada (fls. 133/135), oportunidade em que a autora requereu a dilação de prazo para avaliar a subsistência de seu interesse quanto à referida prova.Assim, considerando o pedido da autora, bem assim a alteração de seu patrono, com a finalidade de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, concedo a ela o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o seu interesse quanto à realização de prova pericial contábil nestes autos e quanto à estimativa de honorários, sob pena de preclusão. Sem prejuízo do acima exposto, em atenção ao princípio do contraditório, dê-se vista à autora acerca da documentação juntada pela União Federal (fls. 163/168). Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0016911-13.2014.403.6100 - BASSEM ECHTAI(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta por CIFRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que cancele a cobrança da CSLL/2013 (PAF nº 16327-720.528/2016-21) ou que, em caráter subsidiário, reconheça a impossibilidade de aplicação de multa pela falta de recolhimento da referida contribuição. Narra a autora, em síntese, ter sido intimada em 11/04/2016 para esclarecer as divergências encontradas na DIPJ do ano calendário 2013, pois, embora tenha auferido lucro no período, não informou o valor para a apuração da CSLL. Sustenta que deixou de indicar o referido montante, pois, à vista do decidido no processo nº 92.01.18688-6 (já atingido pela coisa julgada soberana), não é contribuinte da CSLL. Afirma que prestou os esclarecimentos necessários, mas que, todavia, foi cientificada da lavratura do Auto de Infração e, posteriormente, da abertura do PAF 16327-720.528/2016-21.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 27/214). A análise do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda de contestação (fls. 218/218v).A autora requereu a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela antes da citação (fls. 227/239), o que fora indeferido (fl. 232). Citada, a União Federal apresentou contestação e documentos (fls. 242/258). Afirmou que o precedente invocado pela autora (REsp nº 1.118.893-MG) se restringiu à análise de caso concreto de contribuinte que pugnou pela invalidade da CDA nº 60.6.96.004749-09, referente à cobrança de CSLL sob a égide da Lei nº 7.689, de 1988, no exercício de 1991 (fl. 243) e que, outrossim, o STF, no RE 146.733-SP reconheceu a constitucionalidade da Lei 7.689/88. Aduziu, ainda, que a despeito de ter transitado em julgado a decisão proferida pelo TRF - 1ª Região no processo nº 92.01.01.8688-6-DF, a posterior manifestação do STF é capaz de fazer cessar, prospectivamente, a eficácia da coisa julgada existente em favor da autora (fl. 245). Por fim, sustentou a legalidade da multa aplicada e pediu a improcedência dos pedidos. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 259/262). A autora informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5002770-94.2016.403.000 (fls. 266/298).A União Federal trouxe os autos os documentos explicativos das multas impostas à autora (fls. 299/301). A autora apresentou réplica (fls. 303/315) e requereu o oferecimento de seguro garantia, para o fim de caucionar o débito em discussão, para o fim de assegurar a renovação de CND (fls. 319/355). O pedido de oferecimento do seguro garantia foi parcialmente garantido para assegurar à autora o direito de oferecer seguro garantia nestes autos, a título de antecipação da garantia do crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 16327-720.528/2016-21 em futura execução fiscal (fls. 356/357v).A União Federal manifestou-se sobre a apólice apresentada pela autora, afirmando o não preenchimento dos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014 (fls. 362/371).A autora informou o cumprimento das exigências necessárias (fls. 372/414) e, diante disso, a União aduziu a permanência de vícios (fls. 418/422).Novamente, a autora apresentou documentos (fls. 425/449) e a União recusou a garantia oferecida (fls. 453/456v). A autora, então, prestou novos esclarecimentos (fls. 457/486) e o pedido de tutela foi deferido (fls. 489/492). Foi comunicado o não provimento do Agravo interposto pela autora (fls. 509/515). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Adoto, quanto ao restabelecimento da CSLL, as razões expostas na decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência, tornando-a definitiva nestes autos.Alega a autora que por decisão do E. TRF-1, proferida na Apelação Cível n.º 92.01.18688-6, ficou desonerada do pagamento de CSLL, instituída pela Lei n.º 7.689/88, cuja inconstitucionalidade fora reconhecida por aquela E. Corte Regional, isso desde outubro de 1992, razão pela qual considera indevida a cobrança desse tributo que lhe é feita pelo auto de infração ora impugnado.Isso porque, em maio de 1990, a autora ajuizou ação (em listisconsórcio) visando a desobrigar-se do pagamento da CSLL cobrada com base na Lei 7.689/88, à vista da inconstitucionalidade da referida Lei , tendo sido a ação julgada procedente, com trânsito em julgado ocorrido em 29 de outubro de 1992.Agora, diante da cobrança que lhe faz o Fisco, da mesma contribuição (CSLL) referente ao ano-calendário 2013, ajuíza o contribuinte a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, ao argumento de que a cobrança é indevida porque conta com decisão judicial definitiva que a desobriga do pagamento dessa exação.A realidade da controvérsia jurídica, todavia, é diversa. Deveras, a coisa julgada, mesmo nas relações continuativas, mantém sua eficácia intangível enquanto persistirem as situações de fato ou de direito considerados quando da prolação da decisão.Claro que a eficácia da coisa julgada material - mesmo nas relações continuativas - se protrai no tempo. Contudo, não é ela (eficácia) definitivamente imune a modificações, as quais, todavia, demandam a alteração das situações de fato ou de direito que lhe serviram de pressuposto.Nesse sentido cabe o recolhimento da sempre lúcida lição de HUGO DE BRITO MACHADO:Em outras palavras, o efeito da coisa julgada na relação jurídica continuativa faz imodificável a relação jurídica enquanto permanecerem inalterados os seus elementos formadores, a saber, a lei e o fato. Não impede, todavia, mudança do elemento normativo formador da relação jurídica continuativa. Mudança que pode decorrer de alterações legislativas ou da declaração definitiva da constitucionalidade da lei antes tida por inconstitucional. Ou da declaração definitiva da inconstitucionalidade da lei antes tida como constitucional.(...)A manifestação do Supremo Tribunal Federal que decide definitivamente uma questão constitucional, em sentido oposto ao entendimento albergado na decisão que se fizera coisa julgada, configura direito novo. E isso aconteceu.É que, conquanto as medidas legislativas que se sucederam para introduzir alterações à Lei 7.689/88 não tenham sido aptas a escoimar os vícios de constitucionalidade apontados no V. Acórdão da Apelação 92.01.18688-6-DF, da lavra do eminente e saudoso Desembargador Federal LEOMAR AMORIM - pelo que a legislação propriamente dita não sofreu modificação substancial, persistindo, portanto, aquela que dispunha sobre a CSLL na época da prolação da decisão proferida em benefício da autora, a qual fora considerada inconstitucional -, o fato é que sobreveio decisão do E. STF - COM EFEITO VINCULANTE - que tornou exigível a referida contribuição a partir do trânsito em julgado dessa decisão vinculante.Explico.Conforme dispõe o art. 102, 2.º da CF, são vinculativos os efeitos das decisões tomadas pelo E. STF no exercício do Controle Difuso de Constitucionalidade. Verbis:Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)E, quanto à Lei 7.689/88, o E. STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 15-2/DF, em 14 de junho de 2007, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE, pronunciou sua CONSTITUCIONALIDADE.Eis a Ementa do Julgado:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu da ação direta e julgou-a parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 8.º e 9.º da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988, julgando, no mais, improcedentes os pedidos formulados.Vale dizer, salvo quanto ao art. 8.º (que cuidava da cobrança da CSLL no ano de 1988) e ao art. 9º (que cuidava da manutenção de outras contribuições incidentes sobre a folha de salários), a Lei 7.689/88 teve reconhecida sua CONSTITUCIONALIDADE.E sendo assim, a CSLL restou RESTABELECIDA para a autora desde o trânsito em julgado da ADI 15-2/DF. Isso porque, tratando-se, no caso, de relação jurídico-tributária continuativa (cobrança de CSLL, cuja obrigação tributária se renova mês a mês), a eficácia da coisa julgada anteriormente obtida cede a essa nova realidade jurídica, que autoriza a exigência da contribuição a partir do trânsito em julgado da ação vinculante (ADI).Essa nova realidade normativa, portanto, produz efeitos automáticos e imediatos a partir do trânsito em julgado da decisão do STF, dispensada, logicamente, a intimação do contribuinte. Como decorrência da obrigação ao recolhimento da CSLL, também não comporta acolhimento o pedido de inexigibilidade das multas pelo não recolhimento da CSLL-Estimativa (código 1649) e pelo não pagamento do tributo referente à CSLL-Ajuste (código 2973).Isso porque se o tributo era devido e não houve o seu pagamento, a mera crença do contribuinte no sentido de ser equivocada exação não afasta a aplicação do previsto no art. 44 da Lei 9.430/96, isto é, a incidência de multa pelo lançamento de ofício. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.Em atenção aos princípios da causalidade e da sucumbência, CONDENO o autor ao pagamento de e de honorários advocatícios, que arbitro nos percentuais mínimos 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor da causa. Fica REVOGADA a tutela anteriormente concedida.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0014090-02.2015.403.6100 - ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LORENA(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença.Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum ajuizada por ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LORENA em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que diz respeito à contribuição do PIS, por decorrência da imunidade prevista no artigo 195, 7º da constituição Federal.Sustenta a autora, em suma, ser entidade beneficente e de fins filantrópicos, com atuação no auxílio a pessoas necessitadas e que, por ser entidade certificada, preenche todos os requisitos necessários ao gozo da imunidade constitucional.Afirma que o 7º, do artigo 195 da Constituição Federal é claro ao determinar que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei (fl. 01). Todavia, inobstante ser uma entidade beneficente de assistência social, inclusive com o devido reconhecimento dos órgãos competentes, aduz que lhe vem sendo exigido o pagamento da contribuição social destinada ao PIS. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/58). A decisão de fl. 62 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.Citada, a União apresentou contestação sustentando, em sede preliminar, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, em razão do não atendimento de todos os requisitos para ser considerada entidade beneficente de assistência social (fls. 68/80).Instadas as partes à especificação de provas (fl. 81), ambas pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 82 e 83).O julgamento do feito foi convertido em diligência (fl. 84), tendo a autora apresentado as certidões e documentos solicitados (fls. 85/105).Manifestações da União (fl. 112/114).Novamente, o julgamento do feito foi convertido em diligência para o fim de a autora providenciar a juntada de certidão dentro do prazo de validade (fl. 116), o que fora providenciado às fls. 117/122. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela União Federal, uma vez que, em atendimento à decisão de fl. 84, a autora apresentou as certidões e documentos necessários ao deslinde do feito. No mérito, assiste razão à autora.A Constituição Federal no 7º de seu artigo 195 prevê a denominada imunidade tributária (em que pese a utilização do termo isentas) relativa às contribuições para a seguridade social em favor das entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.O referido dispositivo, para o gozo da imunidade, impõe o preenchimento de duas condições, quais sejam, a de que a pessoa jurídica desempenhe atividades beneficentes de assistência social e a de que atenda a parâmetros legalmente estabelecidos. A amplitude das atividades beneficentes é reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, devendo-se, para tanto aplicar a definição e objetivos trazidos no bojo do art. 203 da Constituição (que abrange a educação, saúde etc). No tocante às limitações legais, em recente julgamento no RE 566.622/RS (com repercussão geral), assentou que somente lei complementar - conforme redação do art. 146 inciso II da Constituição que versa sobre a limitação ao poder de tributar - pode disciplinar as condições a que se refere o 7º do art. 195, cabendo à lei ordinária, tão somente, a previsão de requisitos que não extrapolem os já estabelecidos no art. 14 do Código Tributário Nacional (que, como é cediço, foi recepcionado com a natureza de lei complementar).Nesse diapasão, na análise do direito pretendido pela autora perpassa, primordialmente, pela verificação de preenchimento dos requisitos do Código Tributário Nacional, que dispõe in verbis:Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.Pois bem. Consoante previsão no estatuto social (fls. 24/41), a autora é associação civil de caráter educacional, cultural, assistência, de saúde, ensino e pesquisa, desportivo e outros (art. 1º) voltada, em síntese, à promoção de bem-estar e de inclusão social de pessoas com deficiência e necessidades especiais. A autora demonstrou, ainda, ter sido reconhecida como entidade de utilidade pública federal (fl. 46) e municipal (fl. 47), bem como possui certificação de entidade beneficente de assistência social, conforme documento de fl. 118. Importante destacar que o último certificado da entidade foi deferido pelo período de 01/01/2007 a 31/12/2009. Demais disso, o balanço patrimonial de fls. 86/103 atesta a aplicação dos recursos integralmente no país, bem assim a ausência de distribuição de lucros e receitas e, pela certidão de fl. 121 constata-se o cumprimento das obrigações relativas à entrega periódica de relatórios necessários à verificação de sua condição de entidades beneficentes de assistência socialAssim, em que pese o inconformismo da ré União Federal, reputo presentes os requisitos à imunidade para o fim de assegurar à autora o direito de não ser compelido à apuração e ao recolhimento da

Contribuição para o PIS sobre a folha de salários, haja vista tratar-se entidade beneficente e de assistência social que faz jus à imunidade das contribuições sociais, assegurada pelo art. 195, 7º da Constituição Federal.Por conseguinte, a autora tem direito também restituição do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.A correção monetária dos créditos far-se-á desde o pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que inclui a correção monetária e os juros .Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos doa artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a imunidade tributária da autora quanto ao recolhimento do PIS, bem como para CONDENAR o réu à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda., atualizados pela Selic.Ainda, CONDENO a União Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do artigo 85, 2 e 3, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), a incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora. A correção monetária, quanto à verba sucumbencial deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0014631-98.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X DIRCE RAMOS DA SILVA DIAS(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES)
Converto o Julgamento em Diligência.Tendo em vista a juntada de cópia da certidão de óbito da ré DIRCE RAMOS DA SILVA DIAS (fl. 68), determino a SUSPENSÃO do processo, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, intime-se a parte autora para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de 2 (dois meses), em conformidade com o disposto no art. 313, 2º, I, do diploma processual.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0015462-49.2016.403.6100 - RIB FESTAS NEGOCIOS E PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença.Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por COTTON STOCK CONFECÇÕES LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade Narra a autora, em suma, que na fase consolidação do parcelamento dos débitos, não fora considerada a totalidade dos valores pagos, uma vez que não incluídos os seguintes pagamentos, que perfazem a quantia de R$ 21.652,17:- Código de Receita 1285 - R$ 13.011,42- Código de Receita 13835 - R$ 1.025,15- Código de Receita 3841 - R$ 5.565,30- Código de Receita 3926 - R$ 1.025,15- Código de Receita 3932 - R$ 1.025,16Informa, ademais, que tendo em vista os pagamentos feitos e as cobranças dos períodos já prescritos, referentes aos anos de 1998 a 2003 e parcialmente pagos em outras modalidades de parcelamento e que estão sendo cobradas atualmente, indevidamente, a autora é credora de R$ 48.861,54 referente aos códigos 4737 e 4750, e de mais de R$ 21.652,17, relativos aos códigos 1285, 3835, 3841, 3926 e 3932 (fl. 05). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/37).A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda de contestação e a autora foi intimada a juntar os atos constitutivos da empresa (fl. 41), o que cumpriu tempestivamente (fls. 42/48). Citada, a União Federal ofertou contestação e apresentou documentos (fls. 50/181v). Afirmou que a autora solicitou a alteração da modalidade do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, uma vez que inicialmente optou pela modalidade de débitos fazendários RFB - demais art. 1º e PGFN, mas em 30/12/2009 passou a recolher os débitos na modalidade demais débitos art. 3º, sendo que apenas em 30/04/2011 incluiu a nova modalidade na retificação. Aduziu que a despeito do erro da contribuinte, foi deferido o seu pedido de revisão e que desta decisão a autora tomou ciência em 24/05/2015. No tocante à alegada prescrição, informou que a adesão ao parcelamento, além de representar confissão irretratável da dívida, interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV do CTN. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 205/206v). A União Federal juntou aos autos o e-dossiê nº 10080.001752/0516-81 (fls. 223/226), em que constaram as seguintes informações sobre os parcelamentos efetivados pela autora: - Em 22/07/2003 foi formalizado pedido de inclusão no programa especial de parcelamento PAES, tendo efetuado pagamentos até 28/10/2009, o que ocasionou a rescisão em 10/11/2009 com a apropriação de todos os débitos; - Em 25/11/2009 houve a adesão ao parcelamento da Lei 11.941, na modalidade RFB DEMAIS -art. 1º, apesar de somente possuir débitos em outra modalidade. Diante da impossibilidade de consolidação, pela inconsistência com os débitos em cobrança, a autora requereu a revisão da modalidade eleita, o que fora deferido. - Em 18/05/2012 o processo 10882.454051/2004-65 foi inscrito em dívida ativa da União sob a CDA 80 4 12 123749-48, abrangendo os débitos do SIMPLES de março, abril, outubro, novembro e dezembro de 2001 e de dezembro de 2002.- Em dezembro de 2013 a autora aderiu ao parcelamento da Lei 12.865, na modalidade RFB- DEMAIS art. 3º, tendo efetuado o recolhimento mínimo de dezembro de 2013 a julho de 2014, sob o código de receita 3932. - Em 28/08/2014 formalizou o pedido de parcelamento da Lei 12.996, nas modalidades RFB-DEMAIS e PGFN-demais, tendo também sido incluído o processo 10882.207033/2005-77, com débitos do SIMPLES d janeiro a junho de 2003. - Em 06/02/2005 teve deferido o pedido de revisão da Lei 11.941, com a alteração dos códigos de receita para 1285, correspondentes à modalidade RFB DEMAIS -art. 3º. Intimada a manifestar-se sobre a documentação juntada (fl. 227), a autora, diante da informação sobre recolhimento em duplicidade, pediu a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 229/23). A União Federal também se manifestou, consolidando as informações trazidas pelo dossiê da Receita Federal e ressaltando a o cometimento de erros pela autora, pelo não recolhimento regular das parcelas referentes ao PAES e pela adesão na modalidade equivocada do parcelamento da Lei 11.941/2009 (fls. 234/240). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), uma vez que a controvérsia existente nos autos é de natureza jurídica e que eventual crédito em favor do autor deverá ser apurado em liquidação de sentença. Pois bem. Cinge-se a presente demanda na verificação do direito da contribuinte de restituir a totalidade dos valores pagos (38 parcelas) em relação ao parcelamento PAEX da M P 303/2006.Narra a autora que aderiu ao parcelamento PAEX e que, posteriormente, dele desistiu para inclusão dos débitos no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e que, por ter efetuado o pagamento de diversas parcelas, espera que estes valores fossem devidamente considerados no abatimento do débito atual. Apesar de suas alegações, a realidade dos fatos, todavia, mostra-se diversa. Muito embora a contribuinte tenha feito o requerimento de adesão ao PAEX, o seu pedido foi indeferido, pois, consoante restou decidido no PA 37362.002273/2006-93 não foram preenchidos os requisitos necessários:Na modalidade requerida pelo Contribuinte, nos termos da citada MP o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação calculada cm base no montante da dívida dividido pela quantidade de parcelas. Sendo que no caso em questão, seriam 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, no entanto, os pagamentos foram efetuados em desacordo com a modalidade requerida (fl. 41).À época da negativa ao parcelamento anteriormente requerido, a autora já havia optado por aderir a outro parcelamento (qual seja, o da Lei nº 11.941/2009), com a inclusão, dentre os demais débitos, dos DEBCADs 31.422.672-09 e 31.422.673-7 (que eram abrangidos pelo parcelamento PAEX). Ocorre que, em razão do indeferimento do parcelamento anterior (isto é, da não formalização da adesão), os valores pagos com fundamento no PAEX não foram computados na adesão ao REFIS. Diante desse cenário, a autora optou por, em 15/09/2014, formalizar o pedido de restituição (que foi autuado sob o nº 18186-729.114/2014-83), abrangendo as parcelas pagas no período compreendido entre setembro/2006 a outubro/2009.Sob o fundamento de ocorrência de prescrição, somente quanto às parcelas pagas em setembro/2009 e outubro/2009, no valor total de R$ 4.000,00(quatro mil reais), fora acolhido pleito restitutório, nos seguintes termos:Defiro Parcialmente o Pedido de Restituição desse processo, e reconheço o direito creditório contra a Fazenda Nacional a RIB FESTAS NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 43.585.561/0001-02, na importância de R$ 4.000,00 (Quatro mil reais) - documento 12, em mídia eletrônica de fl. 26.E, exatamente quanto a esse aspecto, insurge-se a parte autora, alegando que somente a partir da notificação da Receita Federal do Brasil materializada na Carta nº 050/2014/EPAR-PREVI-DICAT/DERAT/SP, de 26/06/2014 (Doc. 07 - manifestação da Receita Federal do Brasil materializada na Carta 050/2014) exsurgiu o direito de ação contra a fazenda pública, não havendo que se cogitar de intempestividade do pedido de restituição do indébito tributário (fl.11). Sem razão, contudo.Conforme já é assente na jurisprudência, nas situações que versem sobre pedido de restituição de valores destinados a parcelamentos tributários, o início do prazo quinquenal se dá com o pagamento de cada prestação do parcelamento. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO: AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE O PARCELAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. INFLUÊNCIA DO PARCELAMENTO NO INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PARA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO. OMISSÃO SANANDA. PRESCRIÇÃO CONTADA DO PAGAMENTO DE CADA PRESTAÇÃO DO PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO PARCIAL DO INDÉBITO. VERBA HONORÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Embargos de declaração interpostos pelo autor Município de Jundiaí/SP contra acórdão que deu provimento ao reexame necessário para reconhecer a prescrição da pretensão repetitória deduzida na ação; deu provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) para arbitrar os honorários advocatícios e julgou prejudicada a apelação do autor. 2. Da omissão: não houve o debate sobre a influência do pagamento parcelado das contribuições para a contagem do lapso prescricional. 3. É incontroverso o parcelamento e a quitação em 17.09.2008 das contribuições sob discussão no presente feito, consoante informação nos autos, relativas ao Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal - TPDF 60.198.330-0 (que envolveu a NFLD 35.386.565-6) e ao Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal - TPDF 60.201.869-2 (que envolveu a NFLD 35.181.037-4). 4. O início do prazo prescricional quinquenal é o pagamento de cada prestação do parcelamento firmado. Precedentes. 5. Cabível a repetição dos valores pagos de março a setembro de 2008. 6. Da verba honorária: diante do reconhecimento da sucumbência parcial do autor/embargante, a verba honorária fixada no acórdão comporta minoração. 7. Atendendo às diretrizes da justa e adequada remuneração dos vencedores, e ao instituto da sucumbência, aos princípios da causalidade e da responsabilidade processual, arbitra-se a verba honorária a ser paga pelo autor em R$ 3.000,00 (três mil reais). 8. Embargos de declaração acolhidos. (TRF3, Embargos de Declaração em ApReeNec 00004570520134036128, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA, j. 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2017..FONTE REPUBLICAÇÃO - original sem destaques)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. PAGAMENTO SOB A ÉGIDE DA MP 38/2002. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO REPETITÓRIA PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. RE 566.621. 1. O prazo prescricional (de cinco anos) para se pleitear a repetição de indébito tributário, na hipótese de parcelamento, tem como termo inicial o pagamento de cada parcela, os quais não estão sujeitas à homologação. Precedentes: REsp 840.037/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 14.5.2007; REsp 1009651/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15/04/2009; REsp 833.102/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16/03/2010. 2. Ademais, a presente demanda foi proposta no ano de 2007, ou seja, quando já em vigor a LC 118/2005, a qual, de acordo com entendimento fixado pelo STF em repercussão geral (RE 566.621), tem aplicação a todas as ações de repetição de indébito propostas após sua vigência, de sorte que, ainda que se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo quinquenal para o pedido de restituição de eventual indébito é contado a partir do pagamento. 3. Agravo regimental não provido. .(AGRESP 201102287260, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/06/2013 ..DTPB:. - original sem destaques). Outrossim, ainda que não se considerasse que, na contagem do lapso prescricional, o termo a quo é individualizado para cada parcela paga, também não se verificaria o direito da autora de ver restituídos os valores pagos, porque estes já foram devidamente apropriados. Consoante afirmado pela União Federal, tão logo ocorreu a liberação do Módulo de Revisão da Consolidação da Lei nº 11.941/2009, foram apropriados os valores do DEBCAD 31.422.672-09, o que implicou a revisão do DEBECAD 31.422.673-7 e, por conseguinte, a alteração do valor das parcelas, como ressaltado pela União Federal em sua contestação: De acordo com a liberação do Módulo de Revisão da Consolidação da Lei nº 11.941/2009 em 14/04/2016, conforme Nota Técnica CODAC - Parcelamento da Lei 11.941/09 nº 04/2016, foi efetuada a apropriação das parcelas pendentes do PAEX (09/2006 08/2009), nos DEBCADs 31.422.672-9 e 31.422.673-7 (fl. 38). Nesse sentido, verifica-se que ao contrário do alegado pela autora, as informações trazidas pela ré não são contraditórias. Isso porque, se por um lado houve a apropriação dos valores ao parcelamento do REFIS; por outro, em virtude da revisão do saldo devedor e das parcelas do DEBECAD 31.422.673-7, verificou-se a possibilidade de existir saldo remanescente em favor da autora, no tocante às parcelas já pagas, competindo a ela a formalização de PER/DCOMP - Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento, ou Reembolso e Declaração de Compensação para as parcelas pagas a maior no CÓDIGO DARF 1136 (fl. 38v). Tratam-se, portanto, de situações distintas. Quanto aos valores referentes ao PAEX, a autora restituiu R$ 4.000,00 (quatro mil reais) e o valor remanescente, não passível de restituição porque atingido pela prescrição, fora apropriado ao REFIS, como fazem prova os documentos de fls. 68/81. Destarte, em homenagem à adstrição do Juiz ao pedido, uma vez que a pretensão autora volta-se exclusivamente à restituição da totalidade dos valores pagos (38 parcelas) em relação ao parcelamento PAEX da MP 303/2006 - cujo direito já foi afastado na conformidade acima exposta -, não pode esta ação ser utilizada para o fim de apurar-se eventual crédito relativo às parcelas pagas a maior no CÓDIGO DARF 1136. Ante o exposto, JULGO IMPROCDENTE PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil,Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro, sobre o valor atribuído à causa, nos percentuais mínimos previstos no art. 85, 2º, 3º, I e 4º, III do CPC.Após o trânsito em julgado, arquive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0019245-49.2016.403.6100 - PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, ajuizada por PREVIDENT ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA em face AGÊNCIA NACIONAL DE SÁUDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária atinente à Taxa de Saúde Suplementar e, por conseguinte, reconheça o direito à repetição do indébito. Narra a autora, em síntese, ser operadora de plano de saúde e que, por decorrência de sua qualificação, submete-se à obrigação de recolher Taxa de Saúde Suplementar (TSS), instituída pela Lei nº 9.961/2000.Afirma que a referida taxa não pode ser exigida porque a sua base de cálculo fora estabelecida pela RDC 10 e pela RN 89, o que ofende o princípio da legalidade.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/63).A tutela antecipada foi deferida para autorizar a efetivação do depósito judicial dos débitos objetos do presente feito (fls. 65/66).A autora efetivou o depósito dos débitos em discussão (fls. 73/80), no montante de R$ 21.166,01 (vinte e mil cento e sessenta e seis reais e um centavo). Citada, a ANS apresentou contestação (fls. 83/111). No mérito, afirmou que a TSS se preta ao ressarcimento do custo de fiscalização e que, nesse sentido, a adoção do critério número médio de usuários por plano está diretamente ligada ao valor despendido pelo Estado para efetivar o seu poder de polícia. Aduziu, outrossim, que a taxa desde que não haja confusão com a base de cálculo própria de imposto - ou outras formas de subversão dogmática pode sim considerar as condições pessoais ou do objeto que enseja a fiscalização. E, por fim, afirmou a legalidade de sua base de cálculo, na medida em que esta se encontra prevista no art. 20, inciso I da Lei 9.961/00. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 113), a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 128) e a ANS nada requereu. A autora apresentou réplica (fls. 116/128)A decisão saneadora de fls. 134/134v indeferiu o pedido de produção prova pericial e contra ela a autora opôs embargos de declaração (fls. 136/141), que foram acolhidos (fls. 150/150v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a presente demanda na análise da legalidade e, por conseguinte, da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar instituída

pela Lei nº 9.961/2000, nos termos em que regulamentada pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 10/2000 da ANS (revogada) e, posteriormente, pelas Resoluções Normativas nº 7/2002 (revogada) e nº 89/2005 (atualmente vigente). Nesse sentido, deve ser avaliado se as referidas resoluções foram editadas em consonância com os limites do poder regulamentar, isto é, se obedeceram aos parâmetros legalmente estabelecidos pela Lei nº 9.961/2000 e pelo art. 97 do Código Tributário Nacional ou se os extrapolaram. Os artigos 18 e 20 da Lei 9.961/2000 dispõem, respectivamente, in verbis:Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.Art. 20. A taxa de saúde suplementar será devida:I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde , deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei.Deles extrai-se, portanto, que a taxa de saúde suplementar - até mesmo por sua própria natureza de tributo vinculado - é devida pelo exercício do poder de polícia.O art. 3º RDC 10/2000, que iniciou a regulamentação da matéria quanto à base de cálculo, e do art. 4º da RN 89/2005, resolução atualmente em vigor, por sua vez, prescrevem: Art. 3º da RDC 10/00 - A taxa de saúde suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II. 1º - Será considerado para cada mês o total de usuários aferido no último dia útil, devendo ser excluídos, para fins de base de cálculo, o total de usuários que completarem 60 anos no trimestre considerado. 2º - As operadoras que disponham de usuários em mais de um plano de assistência à saúde deverão enviar a Tabela constante do Anexo III devidamente preenchida. 3º - A Tabela mencionada no parágrafo anterior deverá ser enviada, em meio magnético (disquete de 3), em planilha eletrônica padrão Excell. 4º - O disquete e a cópia da guia de recolhimento deverão ser enviados à ANS, localizada à Rua Augusto Severo, nº 84, 10º andar, Glória, CEP: 20.021-040, Rio de Janeiro - RJ, no primeiro dia útil seguinte ao da data de recolhimento. 5º - As informações prestadas pelas operadoras poderão ser auditadas a qualquer tempo pela ANS (destaquei)Art. 4º da RN 89/05 A Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde - TPS, tem como determinantes a quantidade de beneficiários, a cobertura e a área de abrangência geográfica dos planos de assistência à saúde, bem como a segmentação/classificação da Operadora, conforme disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 39, de 27 de outubro de 2000 (destaquei).Pois bem.No tocante à disciplina trazida pela RDC 10/2000, o E. Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento no sentido de que a determinação de base de cálculo por meio de Resolução viola o princípio da legalidade estrita, consoante as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é inexigível a Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, I, Lei n. 9.961/2000, porquanto sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita (art. 97 do CTN). III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp 1.276.788/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/3/2017 - negritei).TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.503.785/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 11/3/2015 - negritei)Assim, restou assentado que, embora a Lei 9.961/2000 fizesse referência ao número médio de usuários, a RDC nº 10/200 acabou por atribuir a perspectiva objetivamente mensurável ao cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, criando (e não regulamentando), dessa forma, a sua base de cálculo. Embora a RDC nº 10/2000, como já afirmado, tenha sido revogada, entendo que o substrato jurídico permanece inalterado. Explico. A previsão trazida na Lei 9.961/2000 é demasiadamente genérica quanto à forma de cálculo da Taxa de Saúde Complementar e, por conseguinte, a sua efetivação - isto é, quantificação - depende de complementação que, por previsão do art. 97 do Código Tributário Nacional, à vista de tratar-se de criação da base de cálculo do próprio tributo, depende de lei em sentido formal. Assim, na medida em que a regulamentação persiste por ato infralegal (in casu a Resolução Normativa nº 89/2005), deve ser afastada a exigibilidade da Taxa de Saúde Complementar - TSS, tal como requerido pela parte autora. E, em igual sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.1. A princípio, deixo de conhecer de parte da apelação, no que tange à prescrição, porquanto nos exatos termos da r. sentença combatida.2. A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, instituiu a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (art. 18).3. À luz do artigo 19 da referida lei, são sujeitos passivos da taxa supracitada, as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica.4. Não obstante a dicção do inciso IV, do artigo 97, do Código Tributário Nacional, determine que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 3 de março de 2000, em seu artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei nº 9.961/00, acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, tornando-a inexigível por ofensa ao princípio da estrita legalidade. Precedentes do STJ.5. Insta salientar que o fato da RDC nº 10/2000 ter sido revogada pela RN nº 7/2002 e esta pela RN nº 89/2005, em nada altera a situação dos autos, na medida em que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar continua sendo definida por ato infralegal.6. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida. Remessa oficial não provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0016031-2014.403.6100, Rel. Des. Federal NERY JUNIOR, j. 07/02/2018, D.E. 19/02/2018 - negritei). Desse modo, reconhecida a inexigibilidade, é manifesto o direito da autora à restituição dos valores pagos indevidamente a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal. Isso posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código Processo Civil, para:a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica que obrigue a autora a recolher a Taxa de Saúde Complementar prevista no art. 20, inciso I da Lei 9.961/2000, na base de cálculo prevista no art. 3º da RDC 10/2000 e seguintes.b) CONDENAR a União Federal à restrição dos valores indevidamente pagos a tal título, nos 5 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento desta ação.A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido, com a aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que inclui a correção monetária e os juros. A apuração do valor devido será realizada por meio de liquidação (1º do artigo 491 do CPC). Em atenção aos princípios da sucumbência, CONDENO União Federal à restituição das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC), a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, 3º do CPC.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.Destinação do depósito após o trânsito em julgado, secundum eventum litis. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020590-50.2016.403.6100 - CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP316305 - ROSAENY DE ASSIS MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta por CIFRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que cancele a cobrança da CSLL/2013 (PAF nº 16327-720.528/2016-21) ou que, em caráter subsidiário, reconheça a impossibilidade de aplicação de multa pela falta de recolhimento da referida contribuição. Narra a autora, em síntese, ter sido intimada em 11/04/2016 para esclarecer as divergências encontradas na DIPJ do ano calendário 2013, pois, embora tenha auferido lucro no período, não informou o valor para a apuração da CSLL. Sustenta que deixou de indicar o referido montante, pois, à vista do decidido no processo nº 92.01.18688-6 (já atingido pela coisa julgada soberana), não é contribuinte da CSLL. Afirma que prestou os esclarecimentos necessários, mas que, todavia, foi cientificada da lavratura do Auto de Infração e, posteriormente, da abertura do PAF 16327-720.528/2016-21.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 27/214). A análise do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda de contestação (fls. 218/218v).A autora requereu a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela antes da citação (fls. 227/239), o que fora indeferido (fl. 232). Citada, a União Federal apresentou contestação e documentos (fls. 242/258). Afirmou que o precedente invocado pela autora (REsp nº 1.118.893-MG) se restringiu à análise de caso concreto de contribuinte que pugnou pela invalidade da CDA nº 60.6.96.004749-09, referente à cobrança de CSLL sob a égide da Lei nº 7.689, de 1988, no exercício de 1991 (fl. 243) e que, outrossim, o STF, no RE 146.733-SP reconheceu a constitucionalidade da Lei 7.689/88. Aduziu, ainda, que a despeito de ter transitado em julgado a decisão proferida pelo TRF - 1ª Região no processo nº 92.01.01.8688-6-DF, a posterior manifestação do STF é capaz de fazer cessar, prospectivamente, a eficácia da coisa julgada existente em favor da autora (fl. 245). Por fim, sustentou a legalidade da multa aplicada e pediu a improcedência dos pedidos. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 259/262). A autora informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5002770-94.2016.403.000 (fls. 266/298).A União Federal trouxe os autos os documentos explicativos das multas impostas à autora (fls. 299/301). A autora apresentou réplica (fls. 303/315) e requereu o oferecimento de seguro garantia, para o fim de caucionar o débito em discussão, para o fim de assegurar a renovação de CND (fls. 319/355). O pedido de oferecimento do seguro garantia foi parcialmente garantido para assegurar à autora o direito de oferecer seguro garantia nestes autos, a título de antecipação da garantia do crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 16327-720.528/2016-21 em futura execução fiscal (fls. 356/357v).A União Federal manifestou-se sobre a apólice apresentada pela autora, afirmando o não preenchimento dos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014 (fls. 362/371).A autora informou o cumprimento das exigências necessárias (fls. 372/414) e, diante disso, a União aduziu a permanência de vícios (fls. 418/422).Novamente, a autora apresentou documentos (fls. 425/449) e a União recusou a garantia oferecida (fls. 453/456v). A autora, então, prestou novos esclarecimentos (fls. 457/486) e o pedido de depósito foi deferido (fls. 489/492). Foi comunicado o não provimento do Agravo interposto pela autora (fls. 509/515). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Adoto, quanto ao restabelecimento da CSLL, as razões expostas na decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência, tornando-a definitiva nestes autos.Alega a autora que por decisão do E. TRF-1, proferida na Apelação Cível n.º 92.01.18688-6, ficou desonerada do pagamento de CSLL, instituída pela Lei n.º 7.689/88, cuja inconstitucionalidade fora reconhecida por aquela E. Corte Regional, isso desde outubro de 1992, razão pela qual considera indevida a cobrança desse tributo que lhe é feita pelo auto de infração ora impugnado.Isso porque, em maio de 1990, a autora ajuizou ação (em litisconsórcio) visando a desobrigar-se do pagamento da CSLL cobrada com base na Lei 7.689/88, à vista da inconstitucionalidade da referida Lei , tendo sido a ação julgada procedente, com trânsito em julgado ocorrido em 29 de outubro de 1992.Agora, diante da cobrança que lhe faz o Fisco, da mesma contribuição (CSLL) referente ao ano-calendário 2013, ajuíza o contribuinte a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, ao argumento de que a cobrança é indevida porque conta com decisão judicial definitiva que a desobriga do pagamento dessa exação.A realidade da controvérsia jurídica, todavia, é diversa.Deveras, a coisa julgada, mesmo nas relações continuativas, mantém sua eficácia intangível enquanto persistirem as situações de fato ou de direito considerados quando da prolação da decisão.Claro que a eficácia da coisa julgada material - mesmo nas relações continuativas - se protrai no tempo. Contudo, não é ela (eficácia) definitivamente imune a modificações, as quais, todavia, demandam a alteração das situações de fato ou de direito que lhe serviram de pressuposto.Nesse sentido cabe o recolhimento da sempre lúcida lição de HUGO DE BRITO MACHADO:Em outras palavras, o efeito da coisa julgada na relação jurídica continuativa faz imodificável a relação jurídica enquanto permanecerem inalterados os seus elementos formadores, a saber, a lei e o fato. Não impede, todavia, mudança do elemento normativo formador da relação jurídica continuativa. Mudança que pode decorrer de alterações legislativas ou da declaração definitiva da constitucionalidade da lei antes tida por inconstitucional. Ou da declaração definitiva da inconstitucionalidade da lei antes tida como constitucional.(...)A manifestação do Supremo Tribunal Federal que decide definitivamente uma questão constitucional, em sentido oposto ao entendimento albergado na decisão que se fizera coisa julgada, configura direito novo. E isso aconteceu.É que, conquanto as medidas legislativas que se sucederam para introduzir alterações à Lei 7.689/88 não tenham sido aptas a escoimar os vícios de constitucionalidade apontados no V. Acórdão da Apelação 92.01.18688-6-DF, da lavra do eminente e saudoso Desembargador Federal LEOMAR AMORIM - pelo que a legislação propriamente dita não sofreu modificação substancial, persistindo, portanto, aquela que dispunha sobre a CSLL na época da prolação da decisão proferida em benefício da autora, a qual fora considerada inconstitucional -, o fato é que sobreveio decisão do E. STF - COM EFEITO VINCULANTE - que tornou exigível a referida contribuição a partir do trânsito em julgado dessa decisão vinculante.Explico.Conforme dispõe o art. 102, 2.º da CF, são vinculativos os efeitos das decisões tomadas pelo E. STF no exercício do Controle Difuso de Constitucionalidade. Verbis:Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)E, quanto à Lei 7.689/88, o E. STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 15-2/DF, em 14 de junho de 2007, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE, pronunciou sua constitucionalidade.Eis a Ementa do Julgado:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu da ação direta e julgou-a parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 8.º e 9.º da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988, julgando, no mais, improcedentes os pedidos formulados.Vale dizer, salvo quanto ao art. 8.º (que cuidava da cobrança da CSLL no ano de 1988) e ao art. 9º (que cuidava da manutenção de outras contribuições incidentes sobre a folha de salários), a Lei 7.689/88 teve reconhecida sua CONSTITUCIONALIDADE.E sendo assim, a CSLL restou restabelecida para a autora desde o trânsito em julgado da ADI 15-2/DF. Isso porque, tratando-se, no caso, de relação jurídico-tributária continuativa (cobrança de CSLL, cuja obrigação tributária se renova mês a mês), a eficácia da coisa julgada anteriormente obtida cede a essa nova realidade jurídica, que autoriza a exigência da contribuição a partir do trânsito em julgado da ação vinculante (ADI).Essa nova realidade normativa, portanto, produz efeitos automáticos e imediatos a partir do trânsito em julgado da decisão do STF, dispensada, logicamente, a intimação do contribuinte. Como decorrência da obrigação ao recolhimento da CSLL, também não se pode cogitar a inexigibilidade da multa. Isso porque se o tributo era devido e não houve o seu pagamento, a mera crença do contribuinte no sentido de ser equivocada exação não afasta a aplicação do previsto no art. 44 da Lei 9.430/96. Embora devida, resta indagar-se sobre a possibilidade de incidência cumulativa das multas de ofício e isolada, previstas, Segundo a ré, as duas multas são distintas pelo não recolhimento da CSLL-Estimativa (código 1649) e pelo não pagamento do tributo referente à CSLL-Ajuste (código 2973) e, por isso, não haveria dupla punição. A jurisprudência do E. STJ todavia, tem caminhado para entendimento diverso: o de que somente seria possível a incidência da multa isolada, de forma concomitante com a multa de ofício, se aquela não puser ser exigida juntamente com o tributo devida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. ART. 44 DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.488/07). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO.1. Recurso especial em que se discute a possibilidade de cumulação das multas dos incisos I e II do art. 44 da Lei n. 9.430/96 no caso de ausência do recolhimento do tributo.2. Alegação

genérica de violação do art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.3. A multa de ofício do inciso I do art. 44 da Lei n. 9.430/96 aplica-se aos casos de totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.4. A multa na forma do inciso II é cobrada isoladamente sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8 da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) e b) na forma do art. 2 desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei n. 11.488, de 2007).5. As multas isoladas limitam-se aos casos em que não possam ser exigidas concomitantemente com o valor total do tributo devido.6. No caso, a exigência isolada da multa (inciso II) é absorvida pela multa de ofício (inciso I). A infração mais grave absorve aquelas de menor gravidade. Princípio da consunção. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1.496.354/PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 17/03/2015, DJe 24/03/2015). TRIBUTÁRIO. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. ART. 44, I E II, DA LEI 9.430/1996 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.488/2007). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. PRECEDENTES.1. A Segunda Turma do STJ tem posição firmada pela impossibilidade de aplicação concomitante das multas isolada e de ofício previstas nos incisos I e II do art. 44 da Lei 9.430/1996 (AgRg no REsp 1.499.389/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2015; REsp 1.496.354/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/3/2015).2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.576.289/RS, j. 19/04/2016, DJe 27/05/2016). No presente caso, o não recolhimento mensal de CSLL por estimativa pode ser abrangido pela infração que acarrete, ao final do ano, o não recolhimento dos tributos, isto é, pode ser plenamente contemplada apena pela multa de ofício. Inclusive, nesse tocante, já no ano de 2014 o Pleno da CSRF editou a Súmula Carf nº 105, com a seguinte redação:A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44, 1º, IV da Lei n.º 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.Assim, embora sejam devidos os valores referentes à CSLL, há que ser afastada a incidência cumulativa de multa isolada (50% sobre o valor do pagamento mensal) e multa de ofício (75% sobre a totalidade da contribuição não recolhida), com a subsistência tão somente desta. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o afastamento da cobrança concomitante de multa isolada e multa de ofício, com a incidência somente desta. Em atenção ao princípio da sucumbência, cada parte arcará com o pagamento das custas e de honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro nos percentuais mínimos 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor do benefício econômico pretendido pela autora (débito resultante com a exclusão da multa isolada).Fica REVOGADA a tutela anteriormente concedida.Após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0024064-83.2003.403.6100 (2003.61.00.024064-5) - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO(SP176018 - FABIO ALEXANDRE NEITZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com a liquidação do Ofício nº 515/2017-SEC-KCB (fls. 130/132), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0019817-44.2012.403.6100 - SEBASTIAO DE SOUZA X MANOEL MARIA DE OLIVEIRA FILHO X DAMASIO FERREIRA DA SILVA X WALDEMAR ROBERTO BODELACE X HELVECIO ALVES MARTINS FILHO(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MARIA DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR ROBERTO BODELACE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELVECIO ALVES MARTINS FILHO
Converto o julgamento em diligência.Ante a insuficiência dos valores bloqueados via sistema BacenJud, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse quanto ao prosseguimento do cumprimento da sentença no que tange aos honorários advocatícios.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003426-77.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019817-44.2012.403.6100 ()) - MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA X REGINALDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X WLADIMIR NUNES URBANO(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X SERGIO LUIZ IAVARONE(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com a liquidação do Ofício nº 427/2017-SEC-KCB (fls. 288/289), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos e arquivem-se.P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014916-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MRM INFRAESTRUTURA DE CONEXAO LTDA, MARCOS ROBERTO JUSTINO DA SILVA, LUIZ DIAS DO PRADO NETO

D E S P A C H O

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000786-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: I & C MATOS PRESENTES EIRELI - ME, ADRIANA SOARES DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016106-33.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOG20 LOGISTICA S/A, LOG20 LOGISTICA S/A, LOG20 LOGISTICA LTDA, LOG20 LOGISTICA LTDA, LOG20 LOGISTICA LTDA, LOG20 LOGISTICA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, VINICIUS LEITE SOUZA - SC39734, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, VINICIUS LEITE SOUZA - SC39734, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, VINICIUS LEITE SOUZA - SC39734, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, VINICIUS LEITE SOUZA - SC39734, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, VINICIUS LEITE SOUZA - SC39734, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, VINICIUS LEITE SOUZA - SC39734, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **LOG20 LOGÍSTICA S.A (MATRIZ) e filias** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO,** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o "*direito de apurar e recolher o PIS e a COFINS próprios e de suas eventuais filiais sem a indevida inclusão da CPRB na base de cálculo dessas contribuições, suspendendo-se, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos créditos tributários*".

Alega, em suma, que a inclusão da CPRB na base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS constitui uma visível afronta aos ditames da Constituição Federal de 1988, bem como à legislação ordinária que rege a matéria, uma vez que seu valor claramente não se enquadra no conceito de faturamento ou receita.

Sustenta que os valores faturados a título de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) claramente não se enquadram no conceito de faturamento ou receita estabelecido pelo art. 195, I, alínea "b" da Constituição Federal, e, desta forma, sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS desvirtua o conceito técnico dos institutos previstos na Carta Magna.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 9216247).

É o breve relato.

ID 9315757: recebo como aditamento à inicial.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016106-33.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOG20 LOGISTICA S/A, LOG20 LOGISTICA S/A, LOG20 LOGISTICA LTDA, LOG20 LOGISTICA LTDA, LOG20 LOGISTICA LTDA, LOG20 LOGISTICA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, VINICIUS LEITE SOUZA - SC39734, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, VINICIUS LEITE SOUZA - SC39734, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, VINICIUS LEITE SOUZA - SC39734, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, VINICIUS LEITE SOUZA - SC39734, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, VINICIUS LEITE SOUZA - SC39734, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, VINICIUS LEITE SOUZA - SC39734, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **LOG20 LOGÍSTICA S.A (MATRIZ) e filias** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO,** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o "*direito de apurar e recolher o PIS e a COFINS próprios e de suas eventuais filiais sem a indevida inclusão da CPRB na base de cálculo dessas contribuições, suspendendo-se, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos créditos tributários*".

Alega, em suma, que a inclusão da CPRB na base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS constitui uma visível afronta aos ditames da Constituição Federal de 1988, bem como à legislação ordinária que rege a matéria, uma vez que seu valor claramente não se enquadra no conceito de faturamento ou receita.

Sustenta que os valores faturados a título de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) claramente não se enquadram no conceito de faturamento ou receita estabelecido pelo art. 195, I, alínea "b" da Constituição Federal, e, desta forma, sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS desvirtua o conceito técnico dos institutos previstos na Carta Magna.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 9216247).

É o breve relato.

ID 9315757: recebo como aditamento à inicial.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016106-33.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOG20 LOGISTICA S/A, LOG20 LOGISTICA S/A, LOG20 LOGISTICA LTDA, LOG20 LOGISTICA LTDA, LOG20 LOGISTICA LTDA, LOG20 LOGISTICA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, VINICIUS LEITE SOUZA - SC39734, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, VINICIUS LEITE SOUZA - SC39734, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, VINICIUS LEITE SOUZA - SC39734, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, VINICIUS LEITE SOUZA - SC39734, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, VINICIUS LEITE SOUZA - SC39734, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, VINICIUS LEITE SOUZA - SC39734, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **LOG20 LOGÍSTICA S.A (MATRIZ) e filias** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO,** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o "*direito de apurar e recolher o PIS e a COFINS próprios e de suas eventuais filiais sem a indevida inclusão da CPRB na base de cálculo dessas contribuições, suspendendo-se, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos créditos tributários*".

Alega, em suma, que a inclusão da CPRB na base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS constitui uma visível afronta aos ditames da Constituição Federal de 1988, bem como à legislação ordinária que rege a matéria, uma vez que seu valor claramente não se enquadra no conceito de faturamento ou receita.

Sustenta que os valores faturados a título de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) claramente não se enquadram no conceito de faturamento ou receita estabelecido pelo art. 195, I, alínea "b" da Constituição Federal, e, desta forma, sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS desvirtua o conceito técnico dos institutos previstos na Carta Magna.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 9216247).

É o breve relato.

ID 9315757: recebo como aditamento à inicial.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005285-67.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA - SP106378, RAFAEL PAVAN - SP168638, CAMILA APARECIDA CALLIMAN MACHADO COSTA - SP327829
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 8301355: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte impetrante e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege.*

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.O.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2018.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009404-71.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CNPJ
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENESIO DO ESPIRITO SANTO - RJ174663, KELLY MONTEIRO PAES MATEUS - RJ150402
IMPETRADO: SRA. PREGOEIRA DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS / SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - MARIA SOARES MARIANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 9526538: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte impetrante e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Comunique-se o MM. Relator do Agravo de Instrumento n. 5014095-95.2018.403.0000.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.O.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2018.

8136

Expediente Nº 3865

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0005134-94.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023529-71.2014.403.6100 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(PR059280 - NILSON SOUZA E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Intimem-se as partes acerca da expedição da Carta Precatória nº 65/2018 (fls. 1220), nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0014260-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SC013554 - ALEXANDRE MADRID E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NISLEI APARECIDA MIYAMOTO

Considerando a juntada do mandado negativo, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Int.

MONITORIA
0001984-52.2008.403.6100 (2008.61.00.001984-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS CAUDURO ALVES GUIMARAES(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP214145 - MATTHEUS FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS)

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.
Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
a) petição inicial;
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f) certidão de decurso de prazo;
g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.
Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, cientificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos).
Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).
Int.

MONITORIA
0002941-53.2008.403.6100 (2008.61.00.002941-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAVIGATOR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X ANA LUCIA DA COSTA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos (findos).
Int.

MONITORIA
0024376-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANE ANTUNES PEREIRA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.
Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).
Int.

MONITORIA
0009831-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA DOMINGUES DA LUZ

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.
Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f) certidão de decurso de prazo;
g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.
Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, cientificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos).
Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).
Int.

MONITORIA
0023402-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOELSON MOREIRA MARTINS

À vista do lapso temporal transcorrido sem manifestação, concedo o prao de 15 (quinze) dias, para que a autora promova o regular processamento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC), trazendo aos autos as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.
No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao feito, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.
Int.

MONITORIA
0009713-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ESPACO MAIS PLANEJADOS LTDA - ME X MATEUS FIGUEIREDO TELLES X CELIA REGINA ALVES CAMPOS X JEREMIAS FIGUEIREDO TELLES X SILVIO CEZAR DE SOUZA DOS SANTOS

Verifica-se que, embora intimada, a autora deixou de trazer as pesquisas dos cartórios de registro de imóveis, conforme determinado.
Visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.
Int.

MONITORIA
0000090-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KING IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SP152088 - VILMAR SARDINHA DA COSTA) X AUGUSTO CARVALHEIRO(SP152088 - VILMAR SARDINHA DA COSTA) X CELSO DA SILVA CARVALHEIRO(SP152088 - VILMAR SARDINHA DA COSTA)

Considerando-se o decurso de prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação de fl. 207, intime-se o apelado para a realização da providência em 15 (quinze) dias.
Frise-se que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria (sobrestados) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005203-39.2009.403.6100 (2009.61.00.005203-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002749-38.1999.403.6100 (1999.61.00.002749-0)) - FRANCISCO SOUTO(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA E SP155967 - RENATO NAPOLITANO NETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ADILSON BATISTA BEZERRA)

Considerando-se que os autos se incluem na hipótese de difícil digitalização, pelo volume, reconsidero em parte o despacho de fl. 966 para que eventual execução seja iniciada nos próprios autos físicos.
Prazo: sucessivo de 15 (quinze) dias.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0009633-24.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024142-91.2014.403.6100 ()) - E.A.B. FAIOCK COMERCIO DE PAES - EPP X EDMEA APARECIDA BIROCCHI FAIOCK(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Considerando-se o decurso de prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação de fl. 279, intime-se o apelado para a realização da providência em 15 (quinze) dias.
Frise-se que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria (sobrestados) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006437-12.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006435-42.2016.403.6100 ()) - PAULO CAPEL NARVAI(SP033124 - ANTONIO OSCAR FABIANO DE CAMPOS E SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Considerando-se que devidamente intimado o perito quedou-se inerte, conforme se verifica às fls. 775, 776, 777 e 778, determino a sua destituição para nomeação do perito judicial CARLOS JADER JUNQUEIRA (cjunqueira@cjunqueira.com.b) que deverá apresentar estimativa de honorários periciais em 05 (cinco) dias e o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos da decisão de fls. 725-727.
Intimem-se as partes e o perito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0012489-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012489-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X DORIEDSON PEREIRA X MARCELO ORELHANA QUADRADO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005043-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DANIEL RODRIGUES GONCALVES(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E SP213469 - PATRICIA FORTE NARDI E SP318129 - RAFAEL MARTARELLO SANT ANNA)
Converto o julgamento em diligência.À vista da pretensão modificativa deduzida pela parte embargante (fls. 161/164) e considerando o disposto no 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003133-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA FLOR DO SELMA LTDA - ME X MARIA DE CACIA FREIRE DE SA X SEBASTIAO CORREIA DA PURIFICACAO

À vista do retorno negativo do carta precatória, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.
No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.
No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0017787-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS AMISTERDA LTDA.(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X MARCELO DE SOUSA REGO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CATERINA EVANGELISTA REGO(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA)
Vistos em sentença.Considerando a notícia de que as partes transigiram (fls. 507/508v.), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito,

com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Tendo em vista que os executados constituíram advogados (fl. 273) -, que apresentaram manifestação nos autos (fls. 271/272) -, em atenção ao princípio da causalidade, cada uma das partes (os executados, pelo inadimplemento, e a CEF, por ter movimentado a máquina jurídica e, posteriormente, obtido seu crédito pela via extrajudicial) arcará com os honorários advocatícios da parte adversa.Ainda que o Código de Processo Civil estabeleça patamares pré-estabelecidos, ante a disparidade entre o valor da causa e a atividade processual das partes, fixo os honorários, moderadamente, em R$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio da razoabilidade, nos termos do artigo 8º do CPC.Ressalto que eventual disposição administrativa entre as partes, acerca da forma de realização do pagamento das custas e dos honorários, não trazida a este Juízo para homologação não afasta a incidência do referido dispositivo legal. A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001353-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X 2000 BRINDES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X IZRAEL HIRSZMAN ZVEITER

Verifica-se que a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para trazer aos autos as pesquisas dos cartórios de registro de imóveis (fl. 142).
Visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000689-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X D & C BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X VIVIAN YUWING KAO X DORIS YUNG CHEN KAO BAGNARESI(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0014298-49.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0014442-23.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X WILSON SANDOLI

Considerando-se o processo foi extinto em razão do falecimento da parte executada antes da propositura da ação, reconsidero o despacho de fl. 149.
Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
A digitalização mencionada far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;.
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.
Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência.
Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).
Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0020803-56.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO CARLOS PADULA

Verifica-se que a autora, regularmente intimada, deixou de trazer as pesquisas dos cartórios de registro de imóveis.
Visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.
Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
0012992-79.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X JOAO BOSCO DA PAIXAO(SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES) X EVANILDE MARIA DOS SANTOS DA PAIXAO(SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES)
Converto o julgamento em diligência.Fl. 136: Nada a decidir.Considerando que houve homologação do acordo celebrado entre as partes e que o processo foi extinto com resolução do mérito (fls. 127-130), remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006854-43.2008.403.6100 (2008.61.00.006854-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MICHEL CASTRO MATOS(SP115317 - NELSON DANCS GUERRA E SP120675 - JOSE MARCOS PONTONI) X CLEA BRENA CALEGARI NOVELLI(SP118467 - ILZA DE SIQUEIRA PRESTES) X RICARDO VALENTIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL CASTRO MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO VALENTIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEA BRENA CALEGARI NOVELLI
Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das petições dos corréus de fls. 246/247 e 254/255.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0023415-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO JESUS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JESUS DE ARAUJO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.
Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
a) petição inicial;
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f) certidão de decurso de prazo;
g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.
Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, cientificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos).
Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).
Int.

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais e de alçada.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para a suspensão da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF em relação aos seus rendimentos, bem como a restituição de tudo o que recolheu desde 08/2016.

Sendo assim, concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de valor da causa de acordo com o benefício econômico que pode resultar da total procedência, em atendimento ao disposto no art. 292 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo supra e sob a mesma pena, apresente a autora o instrumento de procuração *ad judicia*.

Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019296-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO KADI - SP107953
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de ação ordinária, ajuizada por **NOVA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT (autarquia federal)**, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

Narra a autora, em suma, que na época da autuação sofrida (**14/09/2016**) não era mais a proprietária do veículo autuado, pois sua transferência a terceiro ocorrera em **07/06/2016**. Assim, a multa a ela aplicada, no valor de R$ 6.336,00, é inexigível.

Afirma que somente teve conhecimento do débito ao consultar o cadastro da SERASA EXPERIAN e que não recebeu nenhuma notificação da infração, nem de sua inclusão no rol dos maus pagadores, o que torna sua inscrição indevida.

Sustenta que "*essa realidade dificultou e até mesmo impediu a finalização de negócios, sendo evidente o prejuízo suportado frente a terceiros com quem a autora negocia*".

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da representação processual (ID 9796126).

Emenda à inicial (ID 9776110 e 9842122).

Brevemente relatado, decido.

ID 9776110 e 9842122: recebo como aditamento à inicial.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se e intime-se.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008800-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALURGICA VENEZIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

À vista do trânsito em julgado do acórdão proferido no AI nº 5012468-90.2017.403.0000 que manteve o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007286-59.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE PEDROTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS - SP199256

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de ID6183146, vez que o Termo Aditivo de Cooperação da CEF e do E. TRF3 n.º 01.004.11.2016 veda a alteração de advogado da CEF no PJE.

Assim, cumpra a CEF o despacho de ID 5052478.

Int.

SãO PAULO, 25 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013714-57.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANDRE PEDROTTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS - SP199256
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **ANDRE PEDROTTI**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a **extinção** da execução, considerando a alegada ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.

O **embargante** também apresentou alegação genérica de **excesso de execução**, contestando o valor reclamado e pleiteando a realização de perícia contábil para apuração do saldo devedor.

Com a inicial, vieram documentos.

Indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos (ID 4873330).

Na mesma oportunidade, concedeu-se prazo ao **embargante** para emenda à inicial, em conformidade com os artigos 917, §§ 3º e 4º, e 918, inciso II, do CPC, e apresentação de procuração *ad judicia*, sob pena de indeferimento dos embargos.

O **embargante** quedou-se inerte.

Sem ter sido intimada, a **CEF** apresentou **impugnação aos embargos à execução** (ID 5555025), pugnando pela improcedência dos **embargos**, considerando a legalidade na cobrança dos encargos contratuais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Ainda que o **embargante** não tenha cumprido o despacho (ID 5555025), considerando que houve alegação de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo e que houve juntada de procuração nos autos da **execução de título extrajudicial** (ID 2217955), com fundamento no artigo 488 do CPC,[1] passo a apreciar os embargos.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Com relação à **preliminar de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo**, verifica-se que, ao contrário do que alega a **parte embargante**, a inicial do processo executivo foi instruída com **cópia do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.1003.191.0000932-86** (ID 1421990 da Execução de Título Extrajudicial), bem assim com o **demonstrativo de evolução contratual** e o **demonstrativo do débito** (ID 1421989 da Execução de Título Extrajudicial), que informam a incidência dos encargos, o início do inadimplemento e a evolução do débito.

Sendo tais documentos suficientes ao regular desenvolvimento da execução, bem assim à percepção da certeza, da liquidez e da exigibilidade do débito, **afasto** a preliminar deduzida pela **parte embargante**.

No mérito, os **embargos** não podem ser acolhidos.

As pretensões do **embargante** foram apresentadas de maneira genérica e sem a devida fundamentação fático-jurídica. Tanto é assim que a **CEF**, em sua impugnação, entendeu que a defesa tinha sido realizada por negativa geral, pela Defensoria Pública, o que, todavia, não ocorreu.

Apesar de o despacho (ID 4873330) haver concedido prazo para emenda à inicial, a **parte embargante** quedou-se inerte.

A apreciação da pretensão resta prejudicada, visto que **mera alegação** de que "*o contrato apresenta irregularidades que desrespeitam dispositivos legais de ordem pública, tais como: i) comissão de encargos e acréscimos de despesas que obrigam os autores a ressarcir custos de cobrança cumulados com multas e juros moratórios; ii) cumulação de verbas compensatórias e moratórias; iii) verbas compensatórias acima do limite legal; iv) cumulação de verbas compensatórias e comissão de permanência*", sem a indicação dos valores entendidos como devidos e das cláusulas consideradas abusivas, **obstam** a apreciação do pedido atinente ao excesso de execução.

Além disso, ao contrário do alegado pelo **embargante**, não vislumbro, no presente caso, irregularidades de ordem pública.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **REJEITO os embargos** oferecidos e, por conseguinte, **condeno** o **embargante** ao pagamento do valor indicado na inicial da **execução**, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios contratualmente estabelecidos.

Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Condeno o **embargante** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Prossiga-se com a execução.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (**execução de título extrajudicial** n. 5007286-59.2017.403.6100) e, após o trânsito em julgado, proceda-se o seu arquivamento, observadas as formalidades legais.

P.I.

[1] "**Art. 488.** Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485."

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

8136

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5019613-02.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELAR MOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935, MARCELO FERREIRA MARINHO ALVES - SP166571, ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO - SP169507, WESLEY FIORITTI OKUDA - SP385549
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora a distribuição de ação autônoma com pedido de exibição de documento ou coisa (art. 396 do CPC), considerando-se tratar-se de incidente que deverá ser gerado nos mesmos autos da ação principal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-22.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA BRES - ME, SANDRA BRES

D E S P A C H O

Considerando-se que a Carta Precatória foi devolvida pelo juízo deprecado, em razão da ausência de recolhimento das custas e despesas processuais para diligência, por parte da exequente, ora interessada, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, à vista do lapso temporal já transcorrido sem manifestação, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018579-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WORK PEOPLE SERVICOS LTDA - ME, THAIS BARBOSA SILVA DA ROSA, CAMILA CARDOSO

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001418-37.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MASTERLIDER INFORMATICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA - EPP, FRANCISCO JOSE ORNAGHI FERRAO, JULIO MENDES DA SILVA, JONAS SENA COSTA

D E S P A C H O

À vista do retorno negativo do carta precatória, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.

No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015165-20.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AIRTON ROBERTO MASCIGRANDE CARLINI

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019284-87.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CHRISTINA GUARDIA ATELIER EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANIR SANTOS FREIRE - SP243778
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Certifique-se, nos autos físicos (n. 00150849320164036100), o cumprimento à determinação de digitalização dos atos processuais e inclusão no sistema PJe por ocasião da interposição de apelação.

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017050-69.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: 3D EMBALAGENS E FESTAS LTDA - ME, VERA LUCIA CREPALDI DANTAS, LETICIA CREPALDI DANTAS
Advogado do(a) RÉU: ISIS DE OLIVEIRA BORIO - SP254910
Advogado do(a) RÉU: ISIS DE OLIVEIRA BORIO - SP254910
Advogado do(a) RÉU: ISIS DE OLIVEIRA BORIO - SP254910

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

ID 4858641: Ainda que o artigo 98 do CPC admita a concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica, o § 3º do artigo 99 do mesmo diploma legal considera que a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência somente se aplica à pessoa natural.

Em decorrência disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a pessoa jurídica demonstre sua incapacidade financeira, sob pena de não concessão do benefício.

No mesmo prazo, providencie a **parte ré** a regularização de sua representação processual, comprovando os poderes de quem outorgou o instrumento de mandato (ID 4850612).

Sem prejuízo, dê-se ciência à **parte ré** acerca da manifestação da **CEF** (ID 8333997).

Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018171-35.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722
RÉU: NATUFIBRAS COMERCIO DE SUPLEMENTOS EIRELI - EPP

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o patrono da **parte ré** não foi cadastrado para recebimento de intimações, providencie a Secretaria o cadastramento do advogado.

Após, reabra-se o prazo para manifestação de interesse em produzir provas.

Sem prejuízo, providencie a **parte ré**, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual, comprovando os poderes de quem outorgou o instrumento de mandato (ID 5239682).

Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027080-66.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCOS ZAMBELLI - SP91500
RÉU: VIGOR ALIMENTOS S.A
Advogado do(a) RÉU: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

D E S P A C H O

ID 9890773: Considerando a Decisão proferida no Conflito de Competência n. 159.245-SP (2018/0150418-0), suscitado por este juízo perante a E. Corte Superior, devolva-se o presente feito à 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo para prosseguimento do feito.

Intimem-se e cumpra-se, excluindo-se a União Federal.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027111-86.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: UNIQUE INTIMA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 8537763: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante ao fundamento de que a sentença embargada padece de erro material e de contradição

É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença de ID 8308000, que confirmou a decisão liminar (ID 4408429), não padece de nenhum vício do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Embora a embargante afirme que pretende a elucidação acerca do julgado, o que se nota é que ela repete os fundamentos já expostos nos aclaratórios interpostos contra a decisão liminar, que foram **rejeitados** pela decisão de ID 4661940.

Portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes parcial provimento**.

Sem prejuízo, manifeste- se a impetrante acerca do Recurso de Apelação interposto pela União Federal.

P.I.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

7990

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003918-08.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON JOSE SIBINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Primeiro, torno sem efeito o despacho ID 8675892 por não se referir ao presente feito.

ID 8394129: Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004411-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULIMAC COMERCIO DE INSUMOS XEROGRAFICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO ALVES CORREA - SP74774, MARCOS ANTONIO COLANGELO - SP84324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes acerca da expedição de Ofício ID 9838247.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007036-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPPLY SERVICOS GERAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394, CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a interposição de apelação do SEBRAE (ID 8993239), SENAC (ID 9129244), SESC (ID 9161512) e da UNIÃO (ID 9804560), intimem-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009668-88.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIS PEREIRA CHAVES, ROSANGELA FARIAS DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando-se que no Termo de Audiência (ID 8494651), datado de 29/05/2018, foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, aguarde-se o término do prazo.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-18.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MARCOS MOREIRA GUIMARAES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONCALVES - SP345220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum, ajuizada por **JOÃO MARCOS MOREIRA GUIMARÃES SANTOS,** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP** , visando à obtenção de provimento jurisdicional que "*autorize a inscrição do Autor para a segunda etapa - Prova de Habilidades Clínicas - do exame "Revalida – 2017".*

Sobreveio aos autos a informação de que o autor não logrou a obter a pontuação mínima necessária para a participação da segunda etapa do processo (ID 4902422).

Diante disso, o autor informou que "*não possui mais interesse no prosseguimento da ação, uma vez que seu objetivo já foi atingido*" (ID 5509516 – página 4).

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade**, consoante afirmado pelo próprio autor, isto é, a parte interessada no provimento final.

Diante do exposto, reconheço a **perda do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito,** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege.*

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro sobre o valor atualizado da causa e no percentual mínimo do inciso I, §3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5003570-54.2018.403.0000.

P.I. Comunique-se.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007857-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: GLEICI MONTEIRO
Advogado do(a) ESPOLIO: VAGNER VAIANO - SP297505
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **GLEICI MONTEIRO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a **anulação** do procedimento de execução extrajudicial do imóvel em que reside, matriculado no 11º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo/SP sob o n.º 308.790 (ID 1514102).

Narra a **autora** que, em 11 de dezembro de 2000, celebrou, com a **CEF**, contrato de financiamento habitacional, com garantia hipotecária, para aquisição de imóvel situado na Rua Sérgio Martins Blumer Bastos, 50, ap. 11 C, Parque Munhoz, São Paulo/SP, tendo deixado de efetuar o pagamento das parcelas em razão de dificuldades financeiras.

Aduz que, ao entrar em contato com a **instituição financeira ré** para renegociar a dívida, foi **surpreendida** com a informação de que o imóvel **havia sido adjudicado**. Alega que a **CEF deixou de observar** o Decreto-Lei n. 70/66, uma vez que **não recebeu notificação para purgação da mora**.

O pedido de tutela de urgência foi **indeferido** (ID 1902593).

Citada, a **CEF** apresentou **contestação** (ID 2068105) alegando **decadência**, tendo em vista que o imóvel foi adjudicado em 23 de setembro de 2002.

Em réplica (ID 4820492), a **autora** sustentou que, "*muito embora a adjudicação do imóvel tenha ocorrido em 23.12.2002, a autora só tomou conhecimento desse fato quando do recebimento carta da ré, datada de 03/05/2017.*"

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista que, na legislação, não existe prazo específico para pleitear a anulação de execução extrajudicial de imóvel, tenho como aplicável **regra geral**, prevista no artigo 179 do Código Civil, de **dois anos** contados a partir da conclusão do ato.

Pois bem.

O procedimento de execução extrajudicial somente se encerra com o registro da carta de arrematação do imóvel. Diante disso, o prazo decadencial de dois anos para ajuizamento da ação anulatória apenas se inicia com o **registro da carta de arrematação**. É esse, inclusive, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ANULAÇÃO DE ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não havendo prazo específico previsto na legislação para pleitear-se a anulação de arrematação de imóvel em procedimento de execução extrajudicial promovido nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, aplicável a regra preconizada pelo artigo 179 do Código Civil, que estabelece o prazo decadencial de dois anos para pleitear-se a anulação de ato jurídico, a contar da data de sua conclusão. 2. Considerando o termo inicial, na melhor das hipóteses, a data do registro da carta de arrematação, a parte autora teria até a data de 10/04/2004 para ingressar com a ação de anulação da referida arrematação do imóvel. Não obstante, a ação foi ajuizada apenas em 22/08/2011. Portanto, de rigor o reconhecimento da ocorrência de decadência, no caso dos autos. 3. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido." (TRF 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 0006587-57.2011.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, j. 01/12/2015, e-DJF3 07/12/2015)

Considerando que, no presente caso, ainda não houve arrematação do imóvel, **afasto a decadência.**

Com relação à notificação para purgação da mora, cumpre destacar que, na averbação realizada na matrícula do imóvel, **não consta** referência expressa à sua realização, mas apenas menção de que "*a execução extrajudicial* [foi] *promovida nos termos do Decreto Lei nº 70/66*". Vale observar, ademais, que, apesar de a adjudicação ter ocorrido em 23 de dezembro de 2002, sua averbação na matrícula do imóvel somente foi realizada em 25 de fevereiro de 2013.

Diante do exposto, como não se pode exigir **prova negativa** por parte da **autora**, providencie a **CEF**, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do comprovante, emitido pelo 11º Cartório de Registro de Imóveis, da realização de notificação nos termos do artigo 31, §1º, do Decreto-Lei n. 70/66.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007857-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: GLEICI MONTEIRO
Advogado do(a) ESPOLIO: VAGNER VAIANO - SP297505
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **GLEICI MONTEIRO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a **anulação** do procedimento de execução extrajudicial do imóvel em que reside, matriculado no 11º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo/SP sob o n.º 308.790 (ID 1514102).

Narra a **autora** que, em 11 de dezembro de 2000, celebrou, com a **CEF**, contrato de financiamento habitacional, com garantia hipotecária, para aquisição de imóvel situado na Rua Sérgio Martins Blumer Bastos, 50, ap. 11 C, Parque Munhoz, São Paulo/SP, tendo deixado de efetuar o pagamento das parcelas em razão de dificuldades financeiras.

Aduz que, ao entrar em contato com a **instituição financeira ré** para renegociar a dívida, foi **surpreendida** com a informação de que o imóvel **havia sido adjudicado**. Alega que a **CEF deixou de observar** o Decreto-Lei n. 70/66, uma vez que **não recebeu notificação para purgação da mora**.

O pedido de tutela de urgência foi **indeferido** (ID 1902593).

Citada, a **CEF** apresentou **contestação** (ID 2068105) alegando **decadência**, tendo em vista que o imóvel foi adjudicado em 23 de setembro de 2002.

Em réplica (ID 4820492), a **autora** sustentou que, "*muito embora a adjudicação do imóvel tenha ocorrido em 23.12.2002, a autora só tomou conhecimento desse fato quando do recebimento carta da ré, datada de 03/05/2017.*"

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista que, na legislação, não existe prazo específico para pleitear a anulação de execução extrajudicial de imóvel, tenho como aplicável **regra geral**, prevista no artigo 179 do Código Civil, de **dois anos** contados a partir da conclusão do ato.

Pois bem.

O procedimento de execução extrajudicial somente se encerra com o registro da carta de arrematação do imóvel. Diante disso, o prazo decadencial de dois anos para ajuizamento da ação anulatória apenas se inicia com o **registro da carta de arrematação**. É esse, inclusive, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ANULAÇÃO DE ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não havendo prazo específico previsto na legislação para pleitear-se a anulação de arrematação de imóvel em procedimento de execução extrajudicial promovido nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, aplicável a regra preconizada pelo artigo 179 do Código Civil, que estabelece o prazo decadencial de dois anos para pleitear-se a anulação de ato jurídico, a contar da data de sua conclusão. 2. Considerando o termo inicial, na melhor das hipóteses, a data do registro da carta de arrematação, a parte autora teria até a data de 10/04/2004 para ingressar com a ação de anulação da referida arrematação do imóvel. Não obstante, a ação foi ajuizada apenas em 22/08/2011. Portanto, de rigor o reconhecimento da ocorrência de decadência, no caso dos autos. 3. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido." (TRF 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 0006587-57.2011.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, j. 01/12/2015, e-DJF3 07/12/2015)

Considerando que, no presente caso, ainda não houve arrematação do imóvel, **afasto a decadência.**

Com relação à notificação para purgação da mora, cumpre destacar que, na averbação realizada na matrícula do imóvel, **não consta** referência expressa à sua realização, mas apenas menção de que "*a execução extrajudicial* [foi] *promovida nos termos do Decreto Lei nº 70/66*". Vale observar, ademais, que, apesar de a adjudicação ter ocorrido em 23 de dezembro de 2002, sua averbação na matrícula do imóvel somente foi realizada em 25 de fevereiro de 2013.

Diante do exposto, como não se pode exigir **prova negativa** por parte da **autora**, providencie a **CEF**, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do comprovante, emitido pelo 11º Cartório de Registro de Imóveis, da realização de notificação nos termos do artigo 31, §1º, do Decreto-Lei n. 70/66.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013433-67.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M BIGUCCI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARCOS GONZALES, MILTON BIGUCCI, SILMARA APARECIDA SOARES SERAGLIA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Vistos etc.

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, "*o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício*".

Diante disso, manifeste-se a parte autora acerca da preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pelo réu (Conselho Regional e Corretores de Imóveis) em sua contestação.

Prazo: 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013433-67.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M BIGUCCI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARCOS GONZALES, MILTON BIGUCCI, SILMARA APARECIDA SOARES SERAGLIA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Vistos etc.

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, "*o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício*".

Diante disso, manifeste-se a parte autora acerca da preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pelo réu (Conselho Regional e Corretores de Imóveis) em sua contestação.

Prazo: 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013433-67.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M BIGUCCI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARCOS GONZALES, MILTON BIGUCCI, SILMARA APARECIDA SOARES SERAGLIA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Vistos etc.

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, "*o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício*".

Diante disso, manifeste-se a parte autora acerca da preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pelo réu (Conselho Regional e Corretores de Imóveis) em sua contestação.

Prazo: 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013433-67.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M BIGUCCI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARCOS GONZALES, MILTON BIGUCCI, SILMARA APARECIDA SOARES SERAGLIA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Vistos etc.

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, "*o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício*".

Diante disso, manifeste-se a parte autora acerca da preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pelo réu (Conselho Regional e Corretores de Imóveis) em sua contestação.

Prazo: 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013433-67.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M BIGUCCI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARCOS GONZALES, MILTON BIGUCCI, SILMARA APARECIDA SOARES SERAGLIA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Vistos etc.

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, "*o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício*".

Diante disso, manifeste-se a parte autora acerca da preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pelo réu (Conselho Regional e Corretores de Imóveis) em sua contestação.

Prazo: 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-70.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO YONEMI MAEDA
Advogado do(a) AUTOR: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA - BA25651
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Em complementação aos documentos já apresentados, providencie a **CEF**, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das planilhas de evolução dos contatos.

Cumprida a determinação, abra-se vista à parte contrária.

Sem prejuízo, considerando que a ação foi ajuizada por **APARECIDO YONEMI MAEDA**, esclareça a **parte autora** a indicação de "TOP LASER BRASIL LTDA EPP e outros" como **autores** na petição (ID 4858641).

Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-70.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO YONEMI MAEDA
Advogado do(a) AUTOR: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA - BA25651
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Em complementação aos documentos já apresentados, providencie a **CEF**, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das planilhas de evolução dos contatos.

Cumprida a determinação, abra-se vista à parte contrária.

Sem prejuízo, considerando que a ação foi ajuizada por **APARECIDO YONEMI MAEDA**, esclareça a **parte autora** a indicação de "TOP LASER BRASIL LTDA EPP e outros" como **autores** na petição (ID 4858641).

Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007315-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SATMA SUL AMERICA PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO - SP100288
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK - SP34677

D E S P A C H O

Haja vista a expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum para transferência de valores, em favor da parte autora/advogado(a), intime-se o causídico para que proceda a sua impressão.

Ato continuo, dê entrada no PAB supracitado, localizado na Avenida Paulista, 1682, 2º subsolo, Cerqueira César, São Paulo, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF.

Com a resposta do PAB, remetam-se os autos ao arquivo.

Prazo: 20 dias.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007315-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SATMA SUL AMERICA PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO - SP100288
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK - SP34677

D E S P A C H O

Haja vista a expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum para transferência de valores, em favor da parte autora/advogado(a), intime-se o causídico para que proceda a sua impressão.

Ato continuo, dê entrada no PAB supracitado, localizado na Avenida Paulista, 1682, 2º subsolo, Cerqueira César, São Paulo, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF.

Com a resposta do PAB, remetam-se os autos ao arquivo.

Prazo: 20 dias.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019989-85.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROAD - SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Vistos.

Comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018353-84.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISHIDA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISHIDA DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição ao PIS e à COFINS incidentes sobre as próprias contribuições.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que, na apuração do PIS e da COFINS, sempre inseriu o valor total de ingressos financeiros, incluindo as próprias contribuições em suas bases de cálculo.

Sustenta a inconstitucionalidade do mecanismo de cálculo imposto pela autoridade impetrada, pois os valores correspondentes à contribuição ao PIS e a COFINS não se incorporam ao patrimônio da empresa e, portanto, não configuram receita desta.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

A sistemática de recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS descrita pela impetrante assemelha-se à forma de recolhimento do ICMS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, nos termos do acórdão abaixo transcrito:

> *"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento".* (Supremo Tribunal Federal, RE 582461, relator Ministro GILMAR MENDES, Plenário, data da decisão: 18 de maio de 2011).

Embora reconheça a possibilidade de alteração da situação discutida nos autos após o julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, considero necessário amadurecer o debate da questão.

Assim, por ora, não observo a presença do *periculum in mora* necessário à concessão da medida liminar pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2018

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016449-29.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEVEC SISTEMAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVEA - SP199725
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

D E S P A C H O

Petição ID 9913694. Concedo o prazo de 30 dias para que a autoridade impetrada cumpra a decisão liminar.

Se for necessária a apresentação de documentos, caberá à autoridade, após intimar o impetrante para tanto, informar o juízo, solicitando prazo para cumprimento da decisão após a entrega dos mesmos.

Intimem-se as partes, bem como oficie-se à autoridade impetrada.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5017074-63.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LEONICE DE CAMPOS VENTURA MARTINS PAIXAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDINO FONSECA PAULO - SP401480
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que os autos tratam sobre matéria de direito, venham conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019829-60.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE PORTELLI BARREIROS REPRESENTANTE COMERCIAL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO JORGE KUHL - SP337493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FELIPE PORTELLI BARREIROS REPRESENTANTE COMERCIAL EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no qual se pleiteia seja concedida a liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar ato tendente a exigir o IRRF sobre a indenização a ser recebida da representada, em razão da rescisão unilateral do contrato de representação comercial, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

A impetrante relata que foi representante comercial da empresa Summa Polímeros Ltda. (representada), no período de março de 2013 a abril de 2018, quando esta decidiu denunciar o contrato e encerrar a relação contratual, por meio de distrato.

Afirma que, no distrato contratual, foram definidos valores de indenização, que serão pagos em três parcelas mensais, pelos serviços de representação prestados, no período de vigência dos contratos de representação comercial.

Alega que, sobre o valor pago, será retido imposto de renda pela representada, à alíquota de 15%.

Sustenta que a jurisprudência é pacífica no sentido de não incidir imposto de renda sobre os valores pagos a título de indenização por rescisão do contrato de representação comercial.

Sustenta, ainda, que a cobrança do imposto de renda é ilegal, já que se trata da indenização.

Por fim, pede que seja concedida a segurança, confirmando-se a liminar pleiteada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante desfruta de plausibilidade.

Com efeito, a Lei nº 4.886/65, em seu artigo 27, assim estabelece:

"Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

(...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (...)"

O distrato apresentado pelo Id 9900430 indica que a representada Summa Polímeros denunciou o contrato de representação comercial com a impetrante (representante), fixando um valor de indenização pelo período em que ela atuou (item 3.2 do distrato).

Trata-se, pois, de indenização pela rescisão contratual e, como tal, não pode haver a incidência do imposto de renda.

Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em caso análogo:

"PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9.430/1996. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

(AGRESP 201502379300, 2ª T. do STJ, j. em 02/02/2016, DJe 20/05/2016, Relator: Herman Benjamin)

APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. 1. A indenização decorrente de rescisão de contrato de representação comercial (artigo 27, 'j', da Lei Federal nº 4.886/1965) não caracteriza acréscimo patrimonial, pois repara a perda patrimonial advinda do rompimento contratual, nos termos do artigo 70, § 5º, da Lei Federal nº 9.430/1996. 2. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201101711874, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/08/2015). 3. Apelação e reexame necessário desprovidos.

(AC 00028709820154036102, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 31/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 12/09/2017, Relator: Fabio Prieto)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INEXIGIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. - Dispõe o art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 quanto à incidência ou não de Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de multa ou indenização pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial. - Do acordo de rescisão de contrato de representação comercial, celebrado entre as partes e homologado judicialmente (fls. 80/88), dispõe a cláusula segunda: "As partes, de comum acordo, após efetuarem os devidos cálculos, entendem que a REPRESENTADA deve à REPRESENTANTE o valor total de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referentes a 1/12 (um doze avo) de todos os recebimentos ao longo do contrato a teor do artigo 27. Alínea "j", da Lei 4.886/65 e ainda no que tange ao artigo 34 da mesma lei, a título de um terço (1/3) das comissões auferidas pela representante, nos três meses anteriores à presente rescisão". - Depreende-se, portanto, que não há incidência de Imposto de Renda sobre tais verbas, em razão do caráter indenizatório. - A matéria ora questionada amolda-se à Jurisprudência do Eg. STJ e dessa Corte, devendo ser reconhecida a natureza indenizatória da verba, ora questionada, com a consequente isenção do imposto de renda dos valores recebidos pela apelante, oriundas do acordo celebrado em razão da rescisão imotivada do contrato de representação comercial. - Remessa oficial e Apelação improvidas.

(ApReeNec 00022080820134036102, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2017, Relatora: Monica Nobre)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores pagos, à impetrante, a título de indenização pela rescisão unilateral do contrato de representação comercial.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2018

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5021525-68.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALAMEDA OPTICA LTDA - ME, MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVEIRA ARANTES, ANDRE LUIZ DA SILVEIRA ARANTES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALAMEDA OPTICA LTDA ME, ANDRE LUIZ DA SILVEIRA ARANTES e MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVEIRA AR, para recebimento dos valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica e da Cédula de Crédito Bancário emitida pela empresa ré, no valor de R$ 80.490,16.

A autora aditou a inicial para retificar o nome da corré Maria Lucia da Silveira Ar para Maria Lucia da Silveira Arantes (Id. 3878360).

Foi proferida sentença de extinção parcial julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil em relação ao contrato nº 3033003000007032. Foi, ainda, determinado o prosseguimento do feito em relação ao contrato nº 213033704000000608 (Id. 4276708).

Os réus foram citados (Id. 7738171 e 8313025).

A parte autora comunica que as partes transigiram e requer a extinção do processo nos termos do art. 485, iniciso VI do Código de Processo Civil (Id. 9843275).

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição Id. 9843275 a Caixa Econômica Federal comunica a ocorrência de transação entre as partes, desaparecendo o interesse na resolução do mérito.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022881-98.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA EDITH BERTOLETTI GAMBOA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DAL MORO AMARANTE - SP296813, CARLA PEREZ DANTAS - SP278311

D E S P A C H O

ID 9750448 – A executada informa que, apesar de ter realizado depósitos judiciais, de forma a garantir integralmente o débito, foram realizados bloqueios em suas contas bancárias. Alega excesso de execução, pede o desbloqueio e o julgamento dos embargos à execução opostos.

Entendo necessária a oportunização do contraditório, antes de decidir sobre o pleito.

Assim, vista à parte contrária pelo prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006692-11.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CWA GESTAO DE RELACIONAMENTOS COM CLIENTES LTDA - EPP, ANTONIO AUGUSTO CAMPOS, WILSON FERREIRA SOTERO
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE DA CUNHA CAMPOS - RJ165646, MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ53402
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE DA CUNHA CAMPOS - RJ165646, MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ53402
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE DA CUNHA CAMPOS - RJ165646, MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ53402

D E S P A C H O

Defiro, como requerido pela exequente, o prazo de 30 dias para que informe a este juízo se as partes se compuseram, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019475-69.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERVE LASER INFORMATICA EIRELI - EPP, MARCIO FERRETTI BAPTISTA

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010225-75.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GP NUTRI COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI - ME, GIANCARLO PIGNOCCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES RAMOS COELHO - SP187567

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, bem como inexistindo decisão que atribua efeito suspensivo aos embargos ajuizados, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025859-48.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DR. SAFARI PET STORE LTDA - ME, MARCELA CONTE NERE, REINALDO REPIZO NERE

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010699-46.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: G. S. NEVES CONSTRUCOES - ME, GLEBIO SILVA NEVES

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025273-11.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIAO PEREIRA COMERCIAL LTDA - ME, EMERSON PEREIRA, HELDER PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO PEREIRA - SP52721

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de UNIAO PEREIRA COMERCIAL LTDA ME, EMERSON PEREIRA E HELDER PEREIRA, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário, no total de R$ 81.853,01.

O feito foi distribuído, primeiramente, perante a 1ª Vara Cível Federal.

Os executados foram citados e se manifestaram requerendo a designação de audiência de conciliação em razão de recebimento de proposta de acordo para pagamento da dívida, expedida pela exequente.

Intimada, a exequente se manifestou informando não haver mais interesse na proposta, tendo em vista que o pagamento da mesma não foi realizado até o vencimento. Afirma, ainda, que a distribuição desta ação se deu em duplicidade e que a execução do contrato aqui discutido prosseguirá na ação de execução mais antiga – processo nº 50252636-64.2017.403.6100, que tramita perante a 26ª Vara Cível Federal (Id. 8582745).

Foi determinada a redistribuição dos autos a este Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência** da ação formulado pela parte exequente e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014276-66.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIVERPLAS TERMOPLASTICOS COMERCIO LTDA - ME, GABRIEL BORGES DOS SANTOS, BRUNO CASTANHARO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A exequente vem sendo intimada desde maio de 2018 a apresentar pesquisas junto aos CRIs, a fim de quem o Infojud seja diligenciado por este juízo. No entanto, limitou-se a requerer sucessivas dilações de prazo.

Assim, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que as referidas pesquisas sejam juntadas aos autos. Indefiro, desde já, novos pedidos de dilação.

Na hipótese de as pesquisas não serem juntadas, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006055-94.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE ARISTIDES DA SILVA NEVES

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se o embargante para que se manifeste acerca da alegação de que há débito remanescente, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023272-53.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROVIS PROMOCAO E MERCHANDISING LIMITADA - EPP, GUILHERME BOLZAN DE LUCA, RALPHO FERREIRA AGOSTINI

D E S P A C H O

Tendo em vista que os autos já foram sentenciados, verifico que o despacho ID 9332186 foi proferido por equívoco.

Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003860-05.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C4 ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, ZORAZOBEL POLLONI, MARCOS VINICIUS POLLONI

D E S P A C H O

ID 9868044 - Intime-se a exequente para que junte aos autos o demonstrativo de débito, com a evolução do cálculo desde a data de contratação, no prazo de 15 dias.

Cumprido o acima determinado, remetam-se à Central de Conciliação.

Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020035-11.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: 26 DA NORTE EIRELI - ME, CASSIO ROBERTO DOS REIS MARQUES, DAVI RODRIGUES EDUARDO
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898

D E S P A C H O

Os requeridos foram devidamente citados.

Davi e Cassio opuseram embargos monitórios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao correquerido Davi.

Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015872-51.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: LIGHT COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA - EPP, ADRIANA MARIA DA SILVA, GENALDO ISIDRO DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de apelação, bem como a impossibilidade de citação da parte executada em razão das diligências negativas para localização de endereço, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do Art. 1.010 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5017430-58.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CELINA MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Petição de ID 9944138. Defiro, como requerido pela CEF.

Expeça-se mandado de identificação e qualificação dos atuais ocupantes do imóvel objeto dos autos.

Deverá, ainda, ser esclarecido, que, em razão do falecimento da requerida, deverão os interessados procederem junto à CEF para análise do sinistro.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001516-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORSCHE CLUBE DO BRASIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RAMOS SOARES DE QUEIROZ - SP025980, MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN - SP132616
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se o impetrante e Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados pela União Federal, no prazo de 5 dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7099

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006088-91.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL DE OLIVEIRA(SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR)
Autos nº. 0006088-91.2015.403.6181Fls. 118/119: trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra GABRIEL DE OLIVEIRA, dando-o como incursos nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal.Segundo a peça acusatória, em 24 de maio de 2015, na Avenida Governador Carvalho Pinto, nº 2228, Penha/SP, GABRIEL, de forma voluntária e consciente, teria introduzido em circulação uma cédula falsa de R$ 100,00 no posto de gasolina situado no local, além de manter em sua posse outras duas notas falsas de igual valor, com plena consciência da inautenticidade de todas elas. A materialidade delitiva encontra-se nos Laudos Periciais acostados às fls. 82/86 e 97/99, que atestam a falsidade das notas apreendidas, bem como a possibilidade de passarem por autênticas no meio circulante, enganando terceiros de boa-féFls. 120/121 - A denúncia foi recebida no dia 21 de maio de 2018, com as determinações de praxe.Fls. 138/141 - A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, aduziu, em preliminar, a inépcia da exordial acusatória. Arrolou 03 (três) testemunhas. É a síntese necessária. Decido.Afasto a preliminar de inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial e, por conseguinte, a alegada nulidade do feito, com base no artigo 564, do Código de Processo Penal. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias dos delitos imputados ao acusado.Observo, dessa forma, que a denúncia em questão não ofereceu dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai do conteúdo da resposta à acusação apresentada, o acusado compreendeu integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhes foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 289, 1º, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia.Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu, razão pela qual determino o prosseguimento do presente feito.Designo o dia 12 de MARÇO de 2019, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas indicadas pelas partes e o acusado será interrogado.Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando os Superiores Hierárquicos nos casos previstos em lei.Ciência ao MPF.Int. São Paulo, 10 de agosto de 2018.RAECLER BALDRESCAJUÍZA FEDERAL

5ª VARA CRIMINAL

|PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4835

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0015935-49.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008911-04.2016.403.6181 ()) - MARIA ISABEL ORLANDO AMUZIE(SP045170 - JAIR VISINHANI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos nos autos do processo nº 0008911-04.2016.403.6181, apresentado pela parte terceira SR(A). MARIA ISABEL ORLANDO AMUZIE, através de advogado constituído.
Às fls. 13-17, o MPF opina pelo indeferimento do pedido.
DECIDO
Assiste razão ao MPF.
Verifico que, diante dos elementos colhidos nas investigações que subsidiam a peça acusatória, existem indícios de que os bens apreendidos em questão tratam-se de produto do crime relacionado ao réu condenado, sendo incabível a sua restituição, nos termos do art. 119 do CPP, aplicando-se a pena de perdimento.
Como reconhecido na Ação Penal, o réu fazia do crime seu modo de vida, de maneira que o veículo apreendido e o notebook apreendidos, ainda que sob nome de terceiros, em verdade pertencem ao acusado e a eles deve-se aplicar o perdimento decretado em sentença.
Diante do exposto, indefiro o pedido de restituição de bens.
Intimem-se e, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos à eliminação, eis que não pedidos de restituição não podem ser remetidos ao arquivo judicial.

INQUERITO POLICIAL
0014572-13.2006.403.6181 (2006.61.81.014572-0) - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA, imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 1º, inciso I, da lei n.º 8.137/90.A denúncia foi recebida em 11/05/2017 (fls.564/565, e verso).A defesa de JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA apresentou resposta à acusação a fls. 676/683, por intermédio de defensor constituído. Sustentou, em síntese: a) nulidade do feito, pois houve indevida quebra de sigilo bancário, sem autorização judicial; b) extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado.No mais, requer sejam juntados aos autos os procedimentos administrativos n.º 08.1.90.00-2005-01669-9 e 19515.000224/2006-43; a oitiva dos fiscais que manejaram os procedimentos acima descritos; e os autos do mandado de segurança n.º 2005.61.00021909-4.É o relatório. E x a m i n a d o s.F u n d a m e n t o e D e c i d o.Passo a analisar as questões preliminares.Preliminarmente, verifico que o questionamento realizado pela parte cinge-se, em verdade, em saber se a autoridade fazendária possui legitimidade para determinar a quebra de sigilo bancário, no exercício de suas atividades, sem que haja autorização judicial para tanto.A princípio, é necessário esclarecer o que se entende por cláusula de reserva de jurisdição. Para Joaquim José Gomes Canotilho, a idéia de reserva de jurisdição implica a reserva de juiz relativamente a determinados assuntos. Em sentido rigoroso, reserva de juiz significa que em determinadas matérias cabe ao juiz não apenas a última palavra, mas também a primeira palavra. É o que se passa, desde logo, no domínio tradicional das penas restritivas da liberdade e das penas de natureza criminal na sua globalidade. Os tribunais são os guardiões da liberdade e das penas de natureza criminal e daí a consagração do princípio nulla poena sine judicio (Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 5ª edição. Coimbra. Almedina, 2002. pg. 1253). Desta forma, no mesmo sentido exposto pelo jurista lusitano, podemos concluir que a cláusula constitucional da reserva de jurisdição - que incide sobre determinadas matérias, como a busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), a interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e a decretação da prisão de qualquer pessoa, ressalvada a hipótese de flagrância (CF, art. 5º, LXI) - traduz a noção de que, nesses temas específicos, assiste ao Poder Judiciário, não apenas o direito de proferir a última palavra, mas, sobretudo, a prerrogativa de dizer, desde logo, a primeira palavra, excluindo-se, desse modo, por força e autoridade do que dispõe a própria Constituição, a possibilidade do exercício de iguais atribuições, por parte de quaisquer outros órgãos ou autoridades do Estado (STF, MS 23.452-RJ, Tribunal Pleno, DJ 12/05/2000, Relator Min. Celso de Mello). Conclui-se, portanto, que a cláusula de reserva de jurisdição abrange matérias que, dada a possibilidade de violação direta a direitos fundamentais, necessitam da atuação do Poder Judiciário para adentrar na esfera privada dos indivíduos. Firmadas tais premissas, e, embora esta questão seja convertida nos Tribunais brasileiros, entendo que o art. 6º da LC 105/2001 não realiza efetivamente a quebra de sigilo bancário, mas somente a transferência de sigilo dos bancos ao Fisco. Os dados, até então protegidos pelo sigilo bancário, prosseguem protegidos pelo sigilo fiscal. Assim, não há ofensa a intimidade ou qualquer outro direito fundamental, pois a LC 105/2001 não permite a quebra de sigilo bancário, mas sim a transferência desse sigilo ao Fisco. O entendimento deste Juízo encontra-se em consonância com o disposto em decisão firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (v.g, ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859 e do RE 601.314 (repercussão geral).Portanto, rejeito a alegação de nulidade ora aventada.Em relação à alegação de prescrição, entendo que não deve prosperar, pelas razões a seguir expostas.O crime supostamente perpetrado pelo acusado, previsto no artigo art. 1º, inciso I, da lei n.º 8.137/90, possui a seguinte pena: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa (grifos e negritos nossos)Desta forma, tendo em vista que a constituição definitiva do crédito tributário consubstanciado nos presentes autos ocorreu em 20/03/2006, este deve ser considerado o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, a teor da súmula vinculante n.º 24, do C. STF. Assim, considerada a pena máxima em abstrato fixada ao crime em comento (05 anos), depreende-se que a prescrição opera em 12 (doze) anos, a teor do disposto no artigo 109, inciso III, do CP. Desta forma, ainda que seja desconsiderado eventual aumento de pena, a denúncia foi recebida em 11/05/2017, de modo que não ultrapassou o limite de 12 (doze) anos. Assim, conclui-se que o crime não se encontra prescrito. No mais, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos.Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual.Designo o dia 17 de outubro de 2018, às 15:00 para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, residentes nesta capital (fls.158 - auditores fiscais), bem como o interrogatório do acusado. Indefiro o pedido formulado pela defesa, eis que tais documentos já se encontram acostados aos autos (fls. 155/283). E, em relação à cópia do mandado de segurança ora impetrado, cabe à própria parte providenciar a juntada ao presente feito.Cumpra-se. São Paulo, 26 de abril de 2018

INQUERITO POLICIAL
0003366-21.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE MEDINA GERALDELLE
AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

INQUERITO POLICIAL
0002770-66.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO ALONSO X NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA
AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004345-08.1999.403.6181 (1999.61.81.004345-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X ANTONIO CARLOS CAMPINA PANISSA(PR036010 - DOUGLAS BONALDI MARANHAO)
AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000178-74.2001.403.6181 (2001.61.81.000178-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X ROBERTAL BOCZ X WILSON FUZARO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO MARQUES(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA)
Autos em Secretaria para apresentação de memoriais pela defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006416-75.2002.403.6181 (2002.61.81.006416-7) - JUSTICA PUBLICA X ALMIR PANELLI X JOSE ABDON DE OLIVEIRA NETO X CLEONICE COELHO BARROS(MA003546 - JOAO FERNANDES FREIRE NETO)
AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011226-49.2009.403.6181 (2009.61.81.011226-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP308840 - MARIANA HELENA DE OLIVEIRA MAJZOUB)
AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007938-25.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO LOPES RODRIGUES X JULIO CESAR PASCUALINI X JOVENIL MACIEL(SP149608 - SEBASTIAO JOAO MENDES)

Vistos em Inspeção.
Intime-se a defesa do réu JOVENIL MACIEL, pela Imprensa Oficial, na pessoa do Dr. Sebastião João Mendes (OAB/SP 149.608) para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas traga aos autos as alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 265 do CPP.
Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União para que, no prazo legal, elabore os memoriais escritos em defesa do réu JÚLIO CÉSAR PASCUALINI.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008016-19.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP090368 - REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA M SCHIMMELPFENG)
Homologo a desistência da testemunha Claudio Udovic Landin, requerida pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002402-96.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSMAR MENEGHITTI(SP185541 - SAMARA BARICHELLO ROSOLEM)
Fls. 228/233: - Intime-se a defesa para manifestação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005834-26.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS SIMOES(SP260488 - SAMARA NASCIMENTO PEREIRA) X CAROLINE SIMOES(SP260488 - SAMARA NASCIMENTO PEREIRA)
AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009203-28.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DECIO GALUZZI SCARTEZINI(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X JAIR DE OLIVEIRA VIEIRA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY E SP246198 - DANIELLA D´ARCO GARBOSSA E SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY)
MANIFESTE-SE A DEFESA SOBRE RESPOSTA DA RECEITA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008420-02.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X ANA ROSA DUTRA X SIDNEI DA PENHA PRADO(SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA E SP106254 - ANA MARIA GENTILE E SP205719 - ROSANA ROSSI E SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO)
Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANA ROSA DUTRA, SIDNEI DA PENHA PRADO e OSVALDO CÂNDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 299 do CP. A denúncia foi recebida em 22 de junho de 2016 (fls.97/98, verso). Os acusados apresentaram resposta à acusação por intermédio de defensores constituídos.ANA apresentou resposta à acusação às fls. 111/115. Aduziu inépcia da denúncia. Sustenta que não há provas de participação da acusada no crime em comento.SIDNEI apresentou resposta à acusação às fls. 147/151. Sustentou a ocorrência de prescrição retroativa. Requer a aplicação do instituto da transação penal, prevista na lei n.º 9.099/95.OSVALDO apresentou resposta à acusação às fls. 160/161. Aduziu a ocorrência de prescrição entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. No mérito, sustentou que não poderia ser partícipe do crime em comento, pois a declaração tem de ser realizada pelo próprio contribuinte.É o relatório. E x a m i n a d o s.F u n d a m e n t o e D e c i d o.Inicialmente, entendo que os fatos narrados na denúncia enquadram-se ao tipo penal previsto no artigo 299 do CP.Em relação à prescrição, faço as seguintes ponderações.O crime imputado na denúncia está previsto no artigo 299 do CP:Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.Desta forma, entendo que a declaração de imposto de renda é documento público, cuja pena máxima, aplicável ao crime de falsidade ideológica, é de 05 (cinco) anos.De acordo com o artigo 109, inciso III, do CP, a prescrição da pena máxima do delito em comento ocorre em 12 (doze) anos.Portanto, entre a data dos fatos (18 de março de 2010) até o recebimento da denúncia (22 de junho de 2016), não transcorreu lapso temporal superior à 12 anos, pelo que o crime em questão não se encontra prescrito. Observo, ainda, que não se admite no direito pátrio a denominada prescrição virtual ou em perspectiva. Dispõe a súmula 438 do C. STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.Assim, afasto a alegação de prescrição. E, pela pena máxima abstratamente cominada ao delito, incabível se torna a aplicação do instituto da transação penal, pois não se trata de crime de menor potencial ofensivo.No mais, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos.Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual.Por ora, designo o dia 18 de setembro de 2018, às 14:00 horas para a audiência das testemunhas arroladas pela defesa. Expeça-se carta precatória para a testemunha que não reside nesta Capital. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de abril de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012771-18.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X MARCOS FABIO SPIRONELLI(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE)
Autos em secretaria para a defesa apresentar os memoriais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000134-98.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA BUENO DOS SANTOS X MARALUCIA BUENO(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)
Autos em Secretaria para apresentação de memoriais pela defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002245-55.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROCHA DA SILVA(SP307411 - NATALIA ROMERO AMADEU)

Vistos.
Providenciem-se as folhas de antecedentes atualizadas e as certidões de objeto e pé do que nelas constar.
Tendo em vista a manifestação ministerial a fls. 204/205, reconsidero a decisão proferida a fls. 201, para dispensar o réu do pagamento de fiança, por assim recomendar a sua situação econômica, nos termos do inciso I, do § 1º, do artigo 325, do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 350 do mesmo diploma legal, pelo que lhe concedo LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante o cumprimento das seguintes condições:
1) Comparecer mensalmente em Juízo, para informar e justificar atividades, até o décimo dia de cada mês, devendo assinar termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo (art. 319, I, CPP), sob pena de que, na falta injustificada de comparecimento, seja restituída a medida de prisão preventiva;
2) Comunicar qualquer mudança de domicílio ao Juízo;
3) Proibição de ausência da comarca/subseção judiciária de sua residência por prazo superior a 08 (oito) dias, sem prévia autorização do Juízo;
4) O primeiro comparecimento deverá ocorrer no primeiro dia útil após a soltura/intimação, entre 14:00 e 18:00 horas, para assinatura do termo de compromisso, devendo o réu apresentar comprovante de endereço atualizado.
Intime-se o réu por meio de sua defesa constituída, advertindo-se que o mandado de prisão preventiva expedido nestes autos continuará em vigor, enquanto não houver seu comparecimento perante este Juízo, para cumprimento das condições acima determinadas.
Cumpridas tais providências, expeça-se contramandado de prisão.
Em caso de cumprimento do mandado de prisão expedido a fls. 108, expeça-se o competente alvará de soltura clausulado, bem como o necessário para o seu devido cumprimento.
Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004155-20.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATA MORELATI BACCIOTTI(SP297940 - FRANCISCO BARONE DE LA CRUZ E SP172275 - ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ) X TEREZA

DOMINGUES MORELATI(SP172275 - ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ E SP297940 - FRANCISCO BARONE DE LA CRUZ)

Vistos em Inspeção.
Intimem-se as defesas das rés RENATA MORELATI BACCIOTTI e TERESA DOMINGUES MORELATI, pela Imprensa Oficial para que no prazo de cinco dias, tragam aos autos alegações finais sob a forma de memoriais escritos, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004404-68.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HAMILTON HERMINIO TURELLI(SP252665 - MARISA TERESINHA LAITANO ARGELO E SP394252 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA ARGELO)
Autos em Secretaria para a Defesa do acusado Hamilton Herminio Tureli apresentar os memoriais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001754-14.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON CASTRO DE CARVALHO(SP196752 - ANA MARIA SERRA)
AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003086-16.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE GREGORIO BRITTO(SP299034 - RENATA WINTER GAGLIANO LEMOS)
AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003440-41.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DE ASSIS JORGE(SP183646 - CARINA QUITO E SP375855 - VITOR HONOFRE BELLOTTO E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO) X CLAUDIO COAN(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO)

Vistos.
Fls. 552/554: concedo o prazo comum de 10 (dez) dias para as defesas dos acusados apresentarem memoriais finais, sem conflito para carga dos autos.
Publique-se.
Caso não sejam apresentados os memoriais, intimem-se pessoalmente os réus.
Caso os réus não sejam encontrados, tornem os autos conclusos para providências cautelares cabíveis.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005311-09.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO
Manifestem-se as partes acerca da necessidade de diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Nada sendo requerido, abra-se nova vista ao MPF para que se manifeste em termos de alegações finais, conforme artigo 403, parágrafo 3º do CPP.Com a juntada dos memoriais do MPF, vista à defesa para a mesma finalidade. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005471-34.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO MARINS DE ASSIS(GO045342 - HIAGO FONTINELES AGUIAR E GO048391 - RAPHAEL RODRIGUES BRITO)
AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009722-95.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDIVAN RODRIGUES DA SILVA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES)
AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DE EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, SOB A FORMA DE MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010126-49.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELBISON LOPES LIMA(SP312636 - JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA E SP156494 - WALESKA CARIOLA VIANA)
AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011762-50.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO DOS SANTOS LOPES X IVONILDO MOREIRA SANTOS(SP372856 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA)
Autos em Secretaria para a defesa apresentar os memoriais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0014001-27.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELBISON LOPES LIMA(SP336589 - VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP312636 - JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA) X FABIO LOPES LIMA
AUTOS EM SECRETARIA, A DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO RÉU WELBISON, PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, SOB A FORMA DE MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0014160-67.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO MATIAS ROCHA(SP277909 - JOICE NEVES ROCHA)
AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE NECESSIDADE DE EVENTUAIS DILIGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DP CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001703-66.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO BRAGA DA SILVA(SP176352 - LIGIA FERNANDA MORAIS SILVA)
Remetam-se as cédulas falsas ao Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 270, V, do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005. Intime-se a Defensora do acusado para que apresente a resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003654-95.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADAO DOS SANTOS DA SILVEIRA(SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)
Folha 283: Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007256-94.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO CESAR DOS SANTOS(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN)
D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SILVIO CESAR DOS SANTOS imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 304, c.c os artigos 298 e 299, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 22 de agosto de 2016 (fls.95/96, e verso).O acusado ofertou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído. Alegou: a) ocorrência de crime impossível; b) que o crime de falsidade ideológica absorve o crime de falso; c) que se aplica ao caso a suspensão condicional do processo (fls.125/137). É o relatório. E x a m i n a d o s.F u n d a m e n t o e D e c i d o.Constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos.Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual.Sem prejuízo, cabe destacar que o acusado não faz jus ao benefício de suspensão condicional do processo, pois a soma das penas abstratamente cominadas aos crimes, praticados em concurso, supera o limite legal. É este, ademais, o entendimento sumulado pelo C. STJ:Súmula n. 243 O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. Determino, desta forma, o prosseguimento do feito.Designo o dia 13 de novembro de 2018, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha arrolada pela acusação, e realizado o interrogatório do acusado. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.São Paulo, 03 de maio de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007639-72.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO
AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010128-82.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE YOSHIAKI NIIMOTO(SP102202 - GERSON BELLANI)
AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010243-06.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WANDERSON NOGUEIRA SAMPAIO(SP289560 - MARINEUZA MELO DA SILVA) X REINALDO DA SILVA DE ALMEIDA
Intime-se o defensor do acusado Reinaldo da Silva Almeida, Dr. Victor Augusto Peres de Moura, OAB/SP nº 324.662, para que apresente os memoriais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011696-36.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GIL HUMBERTO BATISTA(SP200794 - DEBORA CASSIA DOS SANTOS DAINESI)
Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de GIL HUMBERTO BATISTA, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. A denúncia foi recebida em 06 de outubro de 2016 (fls.54/55). A defesa ofertou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído. Aduziu, em síntese, prescrição do crédito tributário; oferecimento de denúncia genérica; nulidade dos documentos juntados aos autos, pois houve indevida quebra de sigilo bancário; desclassificação do crime para o artigo 2º da lei n.º 8.137/90; atipicidade; ausência de requisitos do artigo 41 do CPP.Instado a

se manifestar, o MPF requereu sejam rejeitadas as preliminares levantadas pela defesa, dando-se prosseguimento ao feito (fls.105/121). É o relatório. E x a m i n a d o s.F u n d a m e n t o e D e c i d o.Preliminarmente, verifico que o questionamento realizado pela parte cinge-se, em verdade, em saber se a autoridade fazendária possui legitimidade para determinar a quebra de sigilo bancário, no exercício de suas atividades, sem que haja autorização judicial para tanto.A princípio, é necessário esclarecer o que se entende por cláusula de reserva de jurisdição. Para Joaquim José Gomes Canotilho, a idéia de reserva de jurisdição implica a reserva de juiz relativamente a determinados assuntos. Em sentido rigoroso, reserva de juiz significa que em determinadas matérias cabe ao juiz não apenas a última palavra, mas também a primeira palavra. É o que se passa, desde logo, no domínio tradicional das penas restritivas da liberdade e das penas de natureza criminal na sua globalidade. Os tribunais são os guardiões da liberdade e das penas de natureza criminal e daí a consagração do princípio nulla poena sine judicio (Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 5ª edição. Coimbra. Almedina, 2002. pg. 1253). Desta forma, no mesmo sentido exposto pelo jurista lusitano, podemos concluir que a cláusula constitucional da reserva de jurisdição - que incide sobre determinadas matérias, como a busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), a interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e a decretação da prisão de qualquer pessoa, ressalvada a hipótese de flagrância (CF, art. 5º, LXI) - traduz a noção de que, nesses temas específicos, assiste ao Poder Judiciário, não apenas o direito de proferir a última palavra, mas, sobretudo, a prerrogativa de dizer, desde logo, a primeira palavra, excluindo-se, desse modo, por força e autoridade do que dispõe a própria Constituição, a possibilidade do exercício de iguais atribuições, por parte de quaisquer outros órgãos ou autoridades do Estado (STF, MS 23.452-RJ, Tribunal Pleno, DJ 12/05/2000, Relator Min. Celso de Mello). Conclui-se, portanto, que a cláusula de reserva de jurisdição abrange matérias que, dada a possibilidade de violação direta a direitos fundamentais, necessitam da atuação do Poder Judiciário para adentrar na esfera privada dos indivíduos. Firmadas tais premissas, e, embora esta questão tenha sido convertida nos Tribunais brasileiros, entendo que o art. 6º da LC 105/2001 não realiza efetivamente a quebra de sigilo bancário, mas somente a transferência de sigilo dos bancos ao Fisco. Os dados, até então protegidos pelo sigilo bancário, prosseguem protegidos pelo sigilo fiscal. Assim, não há ofensa a intimidade ou qualquer outro direito fundamental, pois a LC 105/2001 não permite a quebra de sigilo bancário, mas sim a transferência desse sigilo ao Fisco.Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário RE 601314/SP, em sede de repercussão geral, firmou o seguinte entendimento:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional.6. Fixação de tese em relação ao item a do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.7. Fixação de tese em relação ao item b do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN.8. Recurso extraordinário a que se nega provimento(STF, Plenário. RE 601314/SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/2/2016 (repercussão geral) (Info 815). - grifos nossosNa seara penal, conforme bem delineado pela Ilustre representante do Ministério Público Federal, também entende o Colendo Supremo Tribunal Federal pela aplicação do artigo 6º da LC 105/01, pugnando pela sua constitucionalidade. Em outras palavras, permite-se o fornecimento sobre movimentações financeiras diretamente pelo Fisco, sem prévia autorização judicial. (Para melhores esclarecimentos, STF - ARE n.º 1000476, Relator Ministro Luiz Fux, publicado em 09/08/2017.). Portanto, rejeito a questão preliminar ao aventada, pelas razões expostas.Entendo ainda, neste Juízo de cognição sumária, que os fatos narrados na denúncia enquadram-se ao tipo penal previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, consistente em omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias.Observo ainda que o crime em questão não se encontra prescrito.De acordo com a súmula vinculante n.º 24, do C. STF, não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.Desta forma, o prazo prescricional do delito em questão inicia-se após a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorreu em 04 de fevereiro de 2015, conforme informações trazidas pela autoridade fazendária a fls. 975 (mídia 11). Como o crime em questão possui pena máxima de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do CP, a prescrição opera em 12 (doze) anos. Desta forma, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (2015) e o recebimento da denúncia (2016) não houve lapso temporal superior a doze anos, de modo que o crime em comento não se encontra prescrito. No mais, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos.Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Por ora, designo o dia 17 de outubro de 2018, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha arrolada pela defesa, e realizado o interrogatório do acusado. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.São Paulo, 26 de abril de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007915-69.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZUJIE LIN(SP357248 - ISAAC LEMES DE SOUSA E SP290049 - EDUARDO IVO DOS SANTOS)
AUTOS EM SECRETARIA PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA EM ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004623-42.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-70.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CLEBIO DUARTE DE CARVALHO(SP177077 - HAE KYUNG KIM) X NELSON FRANCISCO DE LIMA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE)
AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

Expediente Nº 4884

INQUERITO POLICIAL
0005963-55.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-18.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP351667 - RODRIGO ANDRADE MARTINI E SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP149188 - ALVARO NUNES JUNIOR E SP028549 - NILSON JACOB E SP246850 - ANDERSON DIAS DE SOUZA E SP296848 - MARCELO FELLER E SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO MARRANGHELLO E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO E SP204993 - PAULO ANDRE FERREIRA ALVES E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP374837 - RODRIGO VILARDI WERNECK E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO)

Vistos.
Diante da certidão retro, providencie a Secretaria o término da extração de cópias por espelhamento de todas as mídias encartadas aos autos, com urgência, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), antes do início da contagem do prazo para as defesas.
Desde logo, publique-se o presente para a INTIMAÇÃO dos defensores cadastrados nestes autos e na medida cautelar dependente, a fim de que seja apresentada a resposta preliminar do investigado, em prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão proferida em 02/08/2018 (fls. 2453-2455).
Na data de início da contagem do prazo, após a publicação do presente, estará disponível em Secretaria cópia integral dos autos, para retirada preferencialmente por HD portátil ou pen-drive com capacidade superior a 16 Gb.
EXPEÇA-SE com urgência a intimação pessoal dos réus nos termos já assinalados, para cumprimento em regime de plantão, sem prejuízo do início do prazo após publicação. INTIMEM-SE réus e testemunhas de acusação para comparecimento em todas as datas de audiência designadas, sem prejuízo de eventual dispensa conforme também já deliberado na referida decisão.
INTIMEM-SE, outrossim, os réus atingidos pela medida cautelar decretada para seu devido cumprimento.
Traslade-se ao presente cópia das procurações e substabelecimentos apresentados na medida cautelar nº. 0004285-68.2018.403.6181.
Cumpra-se com as demais deliberações da decisão retro, em especial os itens 14, 16, 17 e 18.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3506

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009462-81.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E PR025717 - JULIANO JOSE BREDA E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X GUILHERME DE SALLES GONCALVES(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP347713 - DEMETRIOS KOVELIS) X MARCELO MARAN(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP374606 - EDUARDO TABARELLI KRASOVIC E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO) X WASHINGTON LUIZ VIANNA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X NELSON LUIZ OLIVEIRA DE FREITAS(DF029760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR E SP371729 - DANIEL IZIDORO E SP368970 - JAMILLE AZEVEDO DIAS) X ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO(SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA E SP370194 - LORRAINE

CARVALHO SILVA E SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI) X VALTER SILVERIO PEREIRA(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA) X JOAO VACCARI NETO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D´URSO) X DAISSON SILVA PORTANOVA(RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E RS054288 - DIEGO VIOLA MARTY) X PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X HELIO SANTOS OLIVEIRA(DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E DF011305 - ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E DF022956 - MARCELO TURBAY FREIRIA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP370246A - TAINA MACHADO DE ALMEIDA CASTRO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X CARLOS ROBERTO CORTEGOSO(SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI)
Vistos. 1. Considerando que ainda não há resposta acerca da colaboração premiada do Sr. MARCELO MARAN, solicitada ao Supremo Tribunal Federal (fl. 5.925 - se no âmbito da referida colaboração há algum anexo referente aos fatos apurados na presente ação penal e, em caso positivo, que sejam remetidas cópias de todo o material correspondente), determino o cancelamento das audiências anteriormente designadas.2. Assim, REDESIGNO os interrogatórios para os dias: 15 DE OUTUBRO DE 2018: de ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO, às 10h00, e de MARCELO MARAN, às 15h00; 16 DE OUTUBRO DE 2018: de PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT, às 16h00; 22 DE OUTUBRO DE 2018: de PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA, às 10h00, e de VALTER SILVÉRIO PEREIRA e CARLOS ROBERTO CORTEGOSO, às 14h00; 23 DE OUTUBRO DE 2018: de HELIO SANTOS OLIVEIRA, às 10h00, e de DAISSON SILVA PORTANOVA e NELSON LUIZ OLIVEIRA DE FREITAS, às 14h00; 25 DE OUTUBRO DE 2018: de WASHINGTON LUIZ VIANNA, às 10h00, e de JOÃO VACCARI NETO e GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, às 14h00.3. Adite-se a Carta Precatória para a realização da videoconferência com a Subseção Judiciária do Paraná/PR, para viabilização do interrogatório de JOÃO VACCARI NETO agendado para o dia 25/10/2018, às 14h00. 4. A respeito do procedimento a ser adotado nos interrogatórios, qual seja, sobre a oitiva dos interrogados na presença dos outros corréus, será adotada a seguinte sistemática: a) haja vista que há corréus que celebraram acordos de colaboração premiada com o MPF, é direito dos demais acusados ter ciência dos seus respectivos depoimentos, bem como é direito dos colaboradores não ter contato visual com os demais acusados e ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais corréus (artigo 5º, incisos III e IV da Lei nº 12.850/2013); b) durante a oitiva dos colaboradores, os demais corréus acompanharão os depoimentos por meio de sistema de videoconferência, em sala localizada em outro andar deste fórum, sem contato visual com os colaboradores; c) se procederá ao necessário para que não haja contato entre os colaboradores e os demais corréus nas dependências deste fórum criminal; d) após as perguntas do Ministério Público, os advogados dos demais corréus poderão entrar em contato com seus respectivos clientes para consultá-los antes de realizar suas perguntas aos colaboradores; e) os corréus poderão acompanhar presencialmente os depoimentos dos demais corréus não colaboradores, salvo se houver alegação de constrangimento, humilhação ou temor, caso em que se procederá da mesma forma como no interrogatório do colaborador; e f) se algum corréu já interrogado desejar se manifestar após o interrogatório de outro corréu, posterior ao seu, deverá manifestar expressamente o desejo de ser reinterrogado até o último dia reservado para os interrogatórios, ocasião em que se procederá a sua oitiva complementar.Esclareço que este Juízo usualmente adota o procedimento previsto no art. 191 do CPP, eis que a realização dos interrogatórios em separado, a princípio, não causa prejuízo aos corréus. Entretanto, caso a defesa expressamente manifeste o interesse dos corréus em acompanhar os respectivos interrogatórios, autorizo sua realização, em prestígio à ampla defesa. No caso concreto, ante a presença de colaboradores que firmaram acordos de colaboração premiada, o procedimento descrito acima é adequado para equilibrar o direito de proteção dos colaboradores (artigo 5º, incisos III e IV da Lei nº 12.850/2013) com o direito de defesa dos demais acusados. 5. Intimem-se. São Paulo, 10 de Agosto de 2018.DIEGO PAES MOREIRAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 3507

HABEAS CORPUS
0009516-76.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-69.2017.403.6181 ()) - WENDEL DE SOUZA SILVA(SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Vistos.Cuida-se de habeas corpus impetrado pelos advogados ALEXANDRE KOLANO BARBOSA DE CARVALHO e SILVANA APARECIDA GIL DE CARVALHO em favor do paciente WENDEL DE SOUZA SILVA ante seu indiciamento no Inquérito Policial nº 004/2017-11 - pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 4º, 5º e 6º da lei nº 7.492/86 c/c. artigo 29do Código Penal e artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 - promovido pela Autoridade Policial responsável pela DELECOR de São Paulo/SP, Aduzem os impetrantes, em síntese, a ausência de justa causa para a deflagração de investigação criminal contra o paciente, dado não existirem indícios mínimos em seu desfavor, razão pela qual requerem o trancamento do referido inquérito policial, bem como seja cancelado seu indiciamento. Por sua vez, em sede liminar, requerem a suspensão do procedimento investigatório até a análise definitiva do presente writ.É o relato do necessário.Decido.O pedido liminar não comporta deferimento.Em que pesem os argumentos lançados pelos impetrantes, em favor do investigado WENDEL, ora paciente, não se verifica, primo ictu oculi, urgência a justificar o acolhimento de excepcional medida antecipada consistente no sobrestamento das investigações em curso na esfera policial, sobretudo ao se considerar que os autos encontram-se na Secretaria deste Juízo em função de Correição Geral Ordinária, devendo retornar à Autoridade Policial somente ao término desta, previsto para 17 de agosto de 2018. Como se observa, não há risco imediato de perecimento de quaisquer direitos, ou mesmo de violação às garantias constitucionais, sendo que o paciente não se encontra preso ou submetido a qualquer cautelar de natureza pessoal, tudo a desaconselhar a apreciação prematura do presente mandamus. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar de suspensão das investigações policiais em relação ao paciente.Notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações, no prazo de cinco dias.Após, manifeste-se o Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei.Por fim, tornem os autos conclusos.Intimem-se. São Paulo, 10 de agosto de 2018.JOÃO BATISTA GONÇALVESJUIZ FEDERAL

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA
0015230-51.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-69.2017.403.6181 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(DF052908 - ANTONIO PEDRO MACHADO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP323773 - FELIPE FIGUEIREDO GONCALVES DA SILVA E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E RJ118712 - LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCHI E SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA E SP389553 - DEBORA NACHMANOWICZ DE LIMA E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP281416A - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP175394 - PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E MG088599 - JULIANA RODRIGUES ABALEM E DF045233 - LUIZ GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES)
Vistos.Trata-se de embargos de declaração formulados pela defesa de Gilmar Alves Machado, por meio dos quais requer seja sanada omissão apontada em decisão disponibilizada em diário eletrônico de 01/08/2018. Conforme expõe os embargos, estariam afastadas as atribuições da Polícia Federal ou do Ministério Público Federal para dar continuidade às investigações, devendo ser remetidos os autos para a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (fls. 1851/1856).É o relatório do necessário.Decido.Os presentes embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual devem ser conhecidos. Entretanto, não merecem acolhimento, conforme adiante exposto.Nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal, aplicado analogicamente ao caso, os embargos de declaração somente serão cabíveis quando houver na decisão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se vislumbrando na decisão de fl. 1843 qualquer das hipóteses aventadas. Além disso, os embargos de declaração não se prestam a rediscussão de decisão que o embargante entenda como desfavorável durante a investigação.O embargante aduz sobre representação policial pelo desmembramento da investigação, o que teria ensejado remessa para a Polícia Federal em Uberlândia. Entende-se, ademais, que não remanesce qualquer fato a ensejar a competência da Justiça Federal para o feito, tendo sido requerido o encaminhamento dos autos para a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais às fls. 1827/1832. Conforme observa o Ministério Público Federal, a investigação não trata do Instituto Previdenciário de Uberlândia como único possível lesado, havendo que ser esclarecido eventual concurso com Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (fl. 1833).O Inquérito Policial nº 0004/2017-11-DPF/SP apura possíveis delitos dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 7.492/86, do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 e do artigo 1º da Lei nº 9.613/1998.As representações da autoridade policial relatam suposto envolvimento do embargante com irregularidades que teriam sido verificadas no instituto de previdência de Uberlândia (IRPEMU), levando a entidade a realizar aplicações financeiras em fundos de investimento considerados de alto risco. Apura-se possível interferência para contratação da empresa de consultoria Di Matteo, com objetivo de modificar a estratégia de investimentos do IPREMU. Ademais, consta de representação da autoridade policial, entre outros indícios, que Gilmar Alves Machado, quando Prefeito de Uberlândia, teria exonerado equipe do comitê de investimentos que teria se manifestado contrariamente aos aportes realizados em fundos suspeitos. O Prefeito, à época, teria conferido poderes a Marcos Américo Botelho para que este nomeasse novos membros.O investigado Marcos Américo Botelho, ex-superintendente do IPREMU que teria sido indicado por Gilmar Alves Machado, após se desligar da entidade de previdência teria atuado junto à empresa Ideas Real State Empreendimentos Imobiliários S.A., que teria como um dos diretores Renato De Matteo. A empresa Di Matteo Consultoria (atualmente DMF Advisers Consultoria Financeira Ltda.), teria como sócios os investigados Renato de Matteo e Ariane Aparecida. A companhia Di Matteo teria sido contratada por diferentes institutos de previdência para a prestação de serviços de assessoria em investimentos, tendo indicado às entidades a contratação dos fundos investigados nos autos em razão da aquisição de debêntures suspeitas de irregularidades. Assim, em que pesem as alegações do embargante de que seria investigado apenas por delitos que fogem à competência da Justiça Federal, não é possível, por ora, estabelecer tal delimitação para fins de declínio da competência. Ao menos em princípio, os fatos apontados pela autoridade policial podem estar relacionados com os delitos apurados no Inquérito nº 0004/2017-11, não sendo possível antecipar conclusões sobre resultados da investigação. Quanto à representação da autoridade policial (fls. 1683/1684), tem-se, na verdade, solicitação pelo compartilhamento de provas dos autos, o que restou deferido às fls. 1781/1782.Dessa forma, em relação ao requerimento de fls. 1827/1832, não se demonstra razão para a remessa dos autos à polícia civil em Uberlândia. A decisão de fls. 1843 mantém decisão anterior de 15/07/2018, conforme manifestação do Ministério Público Federal (fls. 1.833/1834), não havendo razão para reconsideração do quanto decidido às fls. 1781/1782. Não se verifica, pois, a omissão apontada pelo embargante.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, mas os rejeito, mantendo a decisão fl. 1843, tal com lançada.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestação quanto à representação de fls. 1857/1886.Intimem-se.São Paulo, 10 de agosto de 2018.JOÃO BATISTA GONÇALVESJUIZ FEDERAL

PETICAO
0015860-10.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006243-26.2017.403.6181 ()) - JOESLEY MENDONCA BATISTA X WESLEY MENDONCA BATISTA(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X JUSTICA PUBLICA
Em cumprimento à decisão de fls. 125 e 126, a Defesa apresentou indicativo do valor das ações da JBS S.A. nos dias 10.05.2018 e 13.07.2018, nos valores de R$ 8,92 (oito reais e noventa e dois centavos) e R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), respectivamente.Em sua manifestação, após pesquisa no sítio eletrônico www.infomoney.com.br, o Ministério Público Federal apresentou o indicativo do valor das ações da empresa no dia 31.07.2018 em R$9,02 (nove reais e dois centavos) e requereu a atualização do montante caucionado (fls. 150 e 151).É o breve relato. Decido.Na data de hoje (09.08.2018), a mesma ação é acotada a R$ 8,67 (oito reais e sessenta e sete centavos) segundo o sítio eletrônico www.infomoney.com.br (pesquisa realizada pela Secretaria do Juízo a fls. 157 e 158).Dessa forma, tendo em vista a cotação atual das ações, verifico que a garantia dos R$ 238.000.000,00 (duzentos e trinta e oito milhões de reais) objeto do sequestro é realizada pela caução de cerca de 27.450.000 (vinte e sete milhões quatrocentas e cinquenta mil) ações da JBS S.A.Tendo em vista que, inicialmente, foi determinado o bloqueio de apenas 25.000.000 (vinte e cinco milhões) de ações, oficie-se à Bradesco S.A. CTVM comunicando sobre o acréscimo de 2.450.000 (dois milhões quatrocentas e cinquenta mil) ações da JBS S.A. (JBSS3) bloqueadas da conta do cliente 2253714-4 (FB Participações S.A.), totalizando 27.450.000 (vinte e sete milhões quatrocentas e cinquenta mil) ações indisponíveis até nova decisão judicial.Ressalto que a Defesa deverá permanecer apresentando o indicativo do valor das ações a cada dois meses, a fim de atualizar o montante caucionado.Intimem-se. Oficie-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007451-11.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E DF052908 - ANTONIO PEDRO MACHADO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10979

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005416-35.2005.403.6181 (2005.61.81.005416-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI E SP071468 - ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP071468 - ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP071468 - ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ E SP202917 - MAURICIO FERNANDES GROTTA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 10980

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009294-79.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WU JINGHUA(SP217127 - CELSO MARTINS GODOY)
Folhas 180/182: Defiro. Assim sendo, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA à Comarca de Icó, Ceará, para que intime o beneficiário WU JINGHUA, a fim de que, no prazo de 10 dias úteis a contar de sua intimação, dê início ao cumprimento restante das condições da proposta de suspensão condicional do processo aceitas em audiência.Comunique-se a CEPEMA.Int.

Expediente Nº 10981

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0013641-24.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)
Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 09.10.2017, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra FABIO BARROS DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, na forma tentada (artigo 14, II, do Código Penal). A denúncia, acostada às fls. 217/219 dos autos, tem o seguinte teor:O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infrafirmada, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem perante Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA em face de:FABIO BARROS DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, filho de Geraldo Miguel dos Santos e de Francisca Oliveira Barros dos Santos, nascido em 13.05.1984, inscrito no CPF/MF sob n.º 326.426.778-00, portador da cédula de identidade RG n.º 35.006.257-2 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Chamantá, n.º 1.227, apto. 173, Vila Prudente, São Paulo/SP, CEP 03127-001, com endereço comercial na Rua Doutor Ramos de Azevedo, n.º 159, sala 701, 7º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07012-020,pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.Consta dos autos que, no dia 19 de maio de 2011, na Agência da Previdência Social situada na Rua Voluntários da Pátria, n.º 2373, Santana, São Paulo/SP, o denunciado FABIO BARROS DOS SANTOS, na condição de procurador constituído pelo segurado PAULO JOSÉ DA SILVA, tentou obter, para este último, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a apresentação de dois falsos perfis profissiográficos previdenciários - PPPs, os quais instruíram o pedido, a fim de comprovar suposto exercício de atividade em condições especiais nas empresas DESINFETANTES DESIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA no período de 01.09.1980 a 18.02.1986, e PLÁSTICOS PLASLON LTDA no período de 20.10.1988 até a data do requerimento.Consta também que, em 13.06.2011, FABIO apresentou falsa declaração em nome do ex-sócio da PLÁSTICOS PLASLON, sr. Edison Pizzoli, a fim de cumprir exigência determinada pelo INSS no decorrer do processamento do benefício.Segundo registra o procedimento administrativo NB 42/156.580.258-3 apensado a estes autos, na data de 10.05.2011, o segurado, por intermédio de FABIO, efetuou agendamento eletrônico no site do INSS para protocolo do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, que ficou marcado para o dia 19.05.2011 (Ap. I, fl. 02). Assim, na data aprazada, o referido procurador compareceu na APS Voluntários da Pátria munido da documentação de fls. 03/11 do apenso.Diante de inconsistências verificadas na documentação que instruiu o aludido requerimento, o INSS solicitou ao segurado que apresentasse outros documentos para confirmar o exercício de atividade especial (Ap. I, fl. 20). Assim, em junho de 2011, o procurador FABIO BARROS DOS SANTOS protocolou a petição de fls. 22/23 e os documentos de fls. 24/36 (encartados no Apenso I), dentre os quais uma declaração supostamente subscrita por Edison Pizzoli, sócio da PLÁSTICOS PLASLON LTDA, e datada de 11 de junho de 2011, informando que EDNA PIZZOLI, sócia e administradora da empresa, esta autorizado [sic] a assinar os documentos referentes a empresa. (fl. 27).Contudo, no curso do processamento do benefício, diante de divergências verificadas nos documentos e de informação recebida da APS de Santo André noticiando irregularidades em formulários de exercício de atividade especial anexados a requerimentos protocolados por FABIO BARROS DOS SANTOS, a autarquia federal procedeu à revisão do processo concessório de PAULO JOSÉ DA SILVA.Em decorrência da apuração, o INSS constatou serem falsos tanto os perfis profissiográficos acostados às fls. 08/09 e 10/11 quanto a declaração de fls. 27, todos encartados no Apenso I, tendo concluído que, sem a indevida conversão dos períodos inicialmente enquadrados como especiais, o contribuinte não teria, à época do requerimento, tempo necessário para a concessão da aposentadoria vindicada (Ap. I, fls. 75/76).Assim, o benefício só não veio a ser concedido por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, uma vez que foi indeferido em razão de irregularidades observadas nos documentos que instruíram o requerimento.A materialidade do delito está comprovada (i) pelos perfis profissiográficos que instruíram o requerimento, acostados às fls. 08/09 e 10/11 do apenso; (ii) pela declaração de fl. 27 do apenso; (iii) pela tela de pesquisa de fls. 46/47 do apenso, a qual demonstra que o profissional indicado no campo 16.4 Nome do Profissional Legalmente Habilitado, Sidney de Brito Ozelin, o qual supostamente seria o responsável pelos registros ambientais da empresa DESINFETANTES DESIN INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA no período em que o segurado ali laborou, nunca possuiu vínculo empregatício com a referida pessoa jurídica e era, além disso, menor de idade na época; (iv) pela tela do e-mail enviado ao INSS pela funcionária Raquel Almeida, do setor de recursos humanos da PLÁTICOS PLASLON, acostada à fl. 65 do apenso, por meio do qual informou ser inautêntica a assinatura de Edna Pizzoli, então sócia da empresa, lançada no PPP de fls. 10/11 do apenso, bem como ser falsa a declaração de fl. 27, porquanto o seu suposto subscritor, sr. Edison Pizzoli, ex-sócio da empresa, faleceu em 05.12.1998, ou seja, mais de uma década antes da data constante no documento; (v) pelo boletim de ocorrência de fls. 04/05 e pelas declarações de fls. 14 dos autos principais, no qual a representante da empresa PLÁSTICOS PLASLON LTDA, Isis Pizzoli, informa a falsidade da assinatura constante no PPP de fls. 10/11 do apenso, bem como da declaração de fls. 27 do apenso; (vi) pelas declarações do próprio segurado, que, no âmbito administrativo, asseverou não ter entregue a seu procurador nenhum PPP da empresa DESINFETANTE DESIN INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA (Ap. I, fls. 62/63); (vii) pelo relatório de apuração de irregularidades elaborado pelo INSS às fls. 75/76, no qual se constata que, desconsiderando-se os períodos de trabalho indevidamente enquadrados como especiais, o segurado não teria o tempo necessário para aposentar-se.A autoria, por sua vez, infere-se da procuração e cópia da carteira da OAB apresentados pelo denunciado FABIO BARROS DOS SANTOS por ocasião do protocolo do requerimento do benefício (Ap. I, fls. 03/04); por sua assinatura no documento de atualização de dados cadastrais, no campo Assinatura do Segurado/Responsável, assim como no Comprovante de Retenção de Documentos, todos lançados no momento do requerimento (Ap. I, fls. 12 e 18); pela ciência aposta por FABIO na carta de exigência do INSS (Ap. I, fls. 20/21); pela petição apresentada à autarquia federal, subscrita pelo denunciado, por meio da qual apresenta documentos para cumprir as exigências feitas pela entidade, inclusive a falsa declaração em nome de Edison Pizzoli (Ap. I, fls. 22/23 e 27); pelas declarações do segurado às fls. 43/44 e 147, confirmando ter contratado o denunciado para intermediar sua aposentadoria, inclusive apresentando o cartão profissional do denunciado (fl. 45); e pelas declarações de fls. 173, prestadas pela funcionária do INSS responsável pela análise do requerimento administrativo do benefício, Olivia Miki Hirakawa, nas quais esclarece ter havido revisão em todos os procedimentos em que o denunciado atuou como procurador, pois já na época havia dúvida quanto à conduta de FABIO em diversos outros requerimentos.Por derradeiro, cumpre registrar que FABIO está envolvido em dezenas de casos de estelionato contra a Previdência Social similares ao aqui narrado, consoante pesquisa de antecedentes em anexo.Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia FABIO BARROS DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, requerendo que se instaure o devido processo legal, citando-se o denunciado para a apresentação de defesa escrita e intimando-o para os demais atos da presente ação, a fim de que, julgado, venha a ser condenado.Arrola, por fim, como testemunhas:- PAULO JOSÉ DA SILVA (fl. 43);- ISIS PIZZOLI (fls. 14);- OLIVIA MIKI HIRAKAWA - analista previdenciária (fl. 173).São Paulo, 09 de outubro de 2017.O MPF, à fl. 214 (item 2), entendeu inviável a suspensão condicional do processo tendo em vista os apontamentos criminais do denunciado juntados a fls. 220/230. Requereu o Parquet, ainda, o arquivamento dos autos quanto a PAULO JOSÉ DA SILVA, por falta de indícios suficientes de autoria de que tenha participadoA denúncia foi recebida em 15.12.2017 (fls. 238/240). O acusado, com endereço em Guarulhos/SP, foi citado pessoalmente (fls. 283/284-verso), constituiu defensor nos autos (fls. 285/286), e apresentou resposta à acusação em 16.04.2018 alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, por entender a denúncia genérica e imprecisa, que não narra fato típico bem como que não demonstra o dolo do acusado; no mérito, pugnou pela absolvição pois considera que o fato não constitui crime, em razão de falta de demonstração do dolo. Em caso de não absolvição sumária do acusado, a defesa requer a realização de perícia nos documentos apontados pelo INSS como falso, a fim de se comprovar a falsidade, a realização de exame grafotécnico nas assinaturas dos citados documentos, a fim de se apurar se o acusado foi quem as lançou nos referidos documentos, e a quebra do sigilo telefônico de pessoa denominada João da Silva, linha (11) 99196-7747, no período compreendido entre janeiro de 2009 a dezembro de 2012, pois este seria auxiliar do acusado nesta época e, segundo o réu, tinha conhecimento da falsidade dos documentos bem como induziu o acusado em erro com o fim de obter vantagem indevida deste. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e mais uma testemunha, servidora do INSS (fls. 292/303).É o necessário. Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato.O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, uma vez que a peça acusatória, preenche os requisitos do artigo 41 do CPP (não é genérica nem imprecisa), conforme restou consignado na decisão de folhas 238/240, que reconheceu a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, e descreve os fatos, que se amoldam ao tipo previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com todas suas circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia da denúncia e tampouco manifesta atipicidade.É evidente que fazer o uso de documentos falsos para instruir pedido de aposentadoria junto ao INSS é fato típico. O que a defesa discute, no entanto, é que o acusado não tinha ciência da falsidade dos documentos, questão esta de mérito, que exige instrução processual.Anoto que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no meritum causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa.Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Cumpre observar inexistirem quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. Não há causa extintiva da punibilidade.Não havendo hipótese de absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP, mantenho a audiência designada para o dia 23.10.2018 às 14:00 horas, oportunidade em que o processo será julgado.Intimem-se as testemunhas em comuns, requisitando-as quando for funcionárias públicas.Quanto a falsidade dos documentos, verifica-se que, quanto ao PPP de fls. 08/09 do Apenso I, consta como responsável pela monitoração biológica pessoa que, à época, tinha 9 (nove) anos de idade (fls. 46/47). Com relação ao PPP de fls. 10/11 do Apenso I, verifica-se a dissonância das informações quando comparado com PPP verdadeiro acostado as fls. 66/67 do Apenso I, apresentado pela empresa e, ainda, verifica-se que a assinatura de Edna Pizzoli as fls. 11 do Apenso I é muito diferente da constante as fls. 73 do Apenso I, constante de alteração contratual da empresa Plásticos Plaslon Ltda EPP. Por fim, a declaração de fls. 27 do Apenso I, consta a assinatura de Edison Pizzoli e está datada de 11.06.2011, quando, na verdade, Edison faleceu em 05.12.1998 (fls. 65 do Apenso I). Assim, não há necessidade de exames periciais para comprovar a falsidade de tais documentos. Neste sentido:PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ATIPICIDADE. CONSUMAÇÃO APENAS QUANDO HÁ VOLUNTARIEDADE DO AGENTE. IRRELEVÂNCIA. CRIME QUE SE CARACTERIZA COM A APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO. TESE DA AUTODEFESA. INOCORRÊNCIA. MUDANÇA NA JURISPRUDÊNCIA. CONDUTA TÍPICA. FALTA DE MATERIALIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. DEMONSTRAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.2. O crime descrito no art. 304 do CP consuma-se com a apresentação do documento falso, sendo irrelevante se a exibição ocorreu mediante exigência do policial ou por

iniciativa do próprio agente. 3. A recente orientação jurisprudencial passou a reconhecer como típica a conduta de apresentar documento falso à autoridade policial, afastando a tese da autodefesa.4. A ausência de perícia não acarreta, por si só, nulidade do feito, pois se mostra desnecessária a realização de exame pericial quando a falsidade pode ser verificada por outros meios de prova, conforme ocorreu no presente caso.5. Desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal, após o exame de todo o conjunto probatório, sob o fundamento de ausência de materialidade do delito, implica necessariamente incursão no conjunto probatório dos autos, o que se mostra inviável na via eleita. 6. Habeas corpus não conhecido.(STJ, HC 169.068/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)O delito imputado ao acusado é de tentativa de estelionato contra o INSS, em razão de requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição instruído com documentos falsos. Não lhe foi imputado a falsidade de tais documentos e, sim, o uso deles perante o INSS, de modo que o exame grafotécnico requerido também é impertinente.Por fim, requer a defesa a quebra do sigilo de dados telefônicos de João da Silva, referente à linha (11) 99196-7747, justificando que busca demonstrar a existência de um terceiro que sabia da falsidade e induziu o acusado em erro com o fim de obter vantagem indevida deste (fls. 300/301). A medida é impertinente e deve ser indeferida. Ainda que venham os registros telefônicos da linha mencionada, isso jamais será capaz de indicar o que pretende a defesa, i.e., que essa terceira pessoa sabia da falsidade e induziu o acusado em erro. O meio de prova solicitado, portanto, não tem pertinência com o que se pretende comprovar.Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada.Intimem-se.

Expediente Nº 10982

INQUERITO POLICIAL
0005003-36.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHAN MU KAM(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, onde fora decretada, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado ao(a) acusado(a), determino:
I-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual do(a) acusado(a) como PUNIBILIDADE EXTINTA.
II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.
III-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.
IV-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
Int.

Expediente Nº 10983

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0014714-70.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SELMA BARBOSA DE ANDRADE(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X JOSE OLIVIO FERRACIN DE ANDRADE
Trata-se de ação penal instaurada para apurar o cometimento, em tese, de crime contra a ordem tributária e de sonegação de contribuição previdenciária por parte de SELMA BARBOSA DE ANDRADE e JOSÉ OLÍVIO FERRACIN DE ANDRADE, no que tange aos débitos constituídos nos PAFs 19515.722.950/2012-69 (constituição definitiva do crédito em 25.02.2013) e 19515.722.951/2012-11 (constituição definitiva do crédito em março/2013), referente à empresa Scor Serviços, Organização e Registros Ltda., CNPJ 01921141/0001-00 (fls. 25/26). A denúncia foi recebida em 17.01.2014 (fls. 42/44). Os réus citados pessoalmente (fls. 153/156), constituíram defensor nos autos (fls. 140/142) e apresentaram resposta à acusação (fls. 159/184). A fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (fls. 348/351).Em 26.09.2014, a defesa requereu a suspensão do feito em razão de parcelamento do débito, pedido formulado em 20.08.2014 (fl. 372/377). Em 29.07.2015, o MPF requereu a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009 (fls. 724).Em 11.05.2018, a PRFN 3ª Região informou que os débitos referentes ao PAF nº. 19515.722.950/2012-69 encontram-se com a exigibilidade suspensa, enquanto os referentes ao PAF nº. 19515.722.951/2012-11 foram inscritos na dívida ativa (nºs. 80.4.18.001525-27, 80.4.18.001526-98, 80.4.18.001527-79, 80.4.18.001528-50, 80.4.18.001529-30, 80.4.18.001530-74 e 80.4.18.001531-55) e encontram-se na situação ATIVA EM COBRANÇA e, portanto, não estão com a exigibilidade suspensa (fls. 742/754).Em 11.06.2018, manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da presente ação penal no que tange ao PAF nº. 19515.722.951/2012-11 (fls. 755).É o necessário. Decido.DEFIRO O PLEITO MINISTERIAL DE FLS. 755 para revogar a suspensão determinada à fl. 726, com relação tão somente aos fatos que originaram o PAF nº. 19515.722.951/2012-11, uma vez que os débitos oriundos deles não estão parcelados e não estão com a exigibilidade suspensa. Considerando não haver mais testemunhas a serem ouvidas, DESIGNO para o DIA 12 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, audiência para realização dos interrogatórios e julgamento. Eventual desmembramento dos presentes autos com relação ao PAF nº 19515.722.950/2012-69 será decidida após a instrução.Intime-se a defesa constituída da designação da audiência. Sem prejuízo da intimação dos acusados na pessoa de seu defensor constituído, nos termos da decisão de recebimento de fls. 42/44 (item 17), expeça-se mandado de intimação nos endereços de fls. 153/156. Int.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Belª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6826

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0012252-04.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - ADILSON AGOSTINHO BILRO(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA) X JUSTICA PUBLICA
Vistos.Fls.56/63: Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado em favor de ADILSON AGOSTINHO BILRO, brasileiro, pescador, nascido aos 22/11/1964, no Guarujá/SP, inscrito no CPF sob o n.º 098.007.618-88, portador do documento de identidade RG n.º 17.752.223-9/SSP/SP, filho de Nair Agostinho Belem Bilro e Adilson de Oliveira Bilro. Juntou aos autos os documentos de fls. 64/68.Sustentou a defesa do acusado que não estão mais presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. Asseverou ainda que o benefício da liberdade provisória foi concedido a outros acusados que não exerciam qualquer função de comando ou suposto envolvimento em vários eventos, sustentando ser esta a situação do acusado.O MPF reiterou manifestação anterior, opinando pela manutenção da prisão preventiva (fls.70).Decido.O pedido não comporta deferimento.Conforme constante das decisões anteriores (fls.43/44 e fls.52/53 destes autos e fls.3246/3309 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), a prisão cautelar do acusado é necessária para garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP, isto porque o preso, em face de suas habilidades como pescador, teria auxiliado a organização criminosa no embarque de cocaína, conduzindo pequena embarcação contendo droga e levando-a até os navios com destino à Europa, com participação em dois eventos, narrados na denúncia nos autos da ação penal (n.º 0007087-39.2018.403.6181), bem como na organização criminosa.Não é demais ressaltar que a conduta do acusado está intrinsecamente relacionada com a conduta de seu irmão, o também acusado Denilson Agostinho Bilro, o qual encontra-se preso desde a deflagração da operação, diante dos elementos que indicam que atuavam juntos no transporte da droga, mantendo contato estreito com a célula criminosa responsável pela logística dos embarques da droga, comandada por Marco Randi, morto em 18/08/2017 após confronto com policiais federais.No mais, depreende-se que a presente reiteração não trouxe aos autos qualquer elemento suficiente a alterar a situação fática e jurídica já analisada por este Juízo. Reitero ainda que é pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que não basta a comprovação dos pressupostos para a concessão da liberdade provisória, frente a existência dos requisitos ensejadores e mantenedores da prisão preventiva. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de concessão de liberdade provisória formulado em favor do acusado ADILSON AGOSTINHO BILRO.Intimem-se.

Expediente Nº 6827

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011006-07.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUINU MU(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO)
Fls. 656/657: defiro pelo prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.Intime-se

Expediente Nº 6828

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0014100-60.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEIDSON SILVA DE OLIVEIRA(SP235192 - ROSELI MARIA DE CARVALHO)
Vistos.Fls.175/177: A defesa do acusado CLEIDSON SILVA DE OLIVEIRA requereu a realização do reconhecimento pessoal pela testemunha do Juízo, seja efetivado nos termos do artigo 226 do Código de Processo Penal.Decido.Defiro o reconhecimento pessoal do acusado, conforme determina o artigo 226 do Código de Processo Penal. Contudo, caberá a defesa do acusado trazer ao ato voluntários, a fim de que sejam perfilhados juntamente ao acusado, haja vista que a defesa possui mais elementos para encontrar pessoas aptas às exigências do mencionado dispositivo.Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 30/08/2018, às 16:00 horas.Intimem-se.

Expediente Nº 6829

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010016-16.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERICH TALAMONI FONOFF(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ) X WALDOMIRO MONFORTE PAZIN(SP252734 - ANDERSON LUIZ DIANOSKI E SP258405 - THAIS SALES YAMASHITA) X VICTOR DABBAH(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA) X SANDRA REGINA DIAS FERRAZ(SP050523 - MARIA MATHILDE MARCHI E SP359237 - MARCELA URBANIN AKASAKI)
Vistos.Trata-se de denúncia de fls.2036/2090 oferecida em face de ERICH TALAMONI FONOFF, brasileiro, casado, médico, portador do CPF n 119.970.718-00 e do RG n 22257426/SSP/SP, WALDOMIRO MONFORTE PAZIN, brasileiro, casado, RG n.º 8426190/SSP/SP, CPF 023.574.198-14, VICTOR DABBAH, brasileiro, casado, RG 19857837/SSP/SP, CPF 187.988.038-59 e SANDRA REGINA DIAS FERRAZ, brasileira, casada, RG 17991150-8/SSP/SP e CPF 027.790.148-06, como incursos nas sanções dos artigos 96, incisos I e V c.c. 83 e 84 da Lei n.º 8.666/93, artigo 288 do CP e artigo 317 do Código Penal

(ERICH) e artigo 333 do CP (VITOR, por três vezes e SANDRA, por duas vezes).De acordo com a denúncia, durante o período de 2009 a 2014, os denunciados ERICH TALAMONI FONOFF e WALDOMIRO MONFORTE PAZIN, na qualidade de funcionários do Hospital das Clínicas de São Paulo, e os denunciados VICTOR DABBAH e SANDRA REGINA DIAS FERRAZ, respectivamente, sócio e representante comercial da empresa DABASONS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., teriam constituído um esquema fraudulento voltado à burla de procedimentos administrativos concorrenciais dentro do Hospital das Clínicas, configurando o delito de fraude à licitação.Consta, ainda, que os denunciados ERICH TALAMONI FONOFF, VICTOR DABBAH e SANDRA REGINA DIAS FERRAZ teriam, respectivamente, recebido e oferecido pagamento de vantagem indevida em troca de exclusividade para vendas, via ordens judiciais, de equipamentos de implantes neurais a pacientes.Este Juízo, às fls. 2600/2601, aos 18/12/2017 determinou, ad cautelam, a notificação dos denunciados nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal, de modo a prevenir futura alegação de nulidade.O denunciado ERICH, notificado às fls. 2653/2654 e 2786/2787, por intermédio de seu defensor constituído (fl. 88, 2604, 2633), apresentou defesa preliminar escrita de fls. 2788/2854 e documentos de fls. 2854/2871, 2871, pugnando pela rejeição da denúncia por ser inepta formal e materialmente, bem como porque atípicos os fatos descritos como crime. Subsidiariamente pleiteou a nulidade do feito, diante da alegada incompetência da Justiça Federal e de cerceamento de defesa. Pugnou, ainda, pela absolvição por ausência de autoria delitiva dos crimes de corrupção e crime de fraude à licitação e ausência de provas para o crime de associação criminosa.A denunciada SANDRA, notificada às fls. 2655/2656, por intermédio de seu defensor constituído (fl. 2641 e 2637), apresentou defesa preliminar escrita de fls. 2687/2730 e documentos de fls. 2731/2772, pugnando pela incompetência da Justiça Federal, rejeição da denúncia por ser inepta material e formalmente. No mérito, pleiteou a absolvição por ausência de provas. Não arrolou testemunhas.O denunciado WALDOMIRO, notificado às fls. 3163/3164, por intermédio de seu defensor constituído (fl. 2630), apresentou defesa preliminar escrita de fls. 2875/2953 e documentos de fls. 2954/3162, , pugnou, em sede de preliminar, pela rejeição da denúncia. No mérito, pela a absolvição porque a denúncia se pautaria apenas em presunções. Subsidiariamente, que a denúncia seja recebida apenas no que se refere à imputação do 2º. Art. 317 do CP. Arrolou 05 (cinco) testemunhas de defesa.O denunciado VICTOR, notificado às fls. 2773/2774 e fls. 3288/3289, por intermédio de seu defensor constituído (fl. 2659), apresentou defesa preliminar escrita de fls. 3167/3219 e documentos de fls. 3220/3278, pugnando pela incompetência da Justiça federal e pelo reconhecimento da ocorrência de cerceamento de defesa. No mérito, pleiteou pela absolvição em relação ao crime de corrupção, por ausência de individualização da conduta do denunciado, atipicidade do crime de associação criminosa e ausência de materialidade delitiva para o crime de fraude à licitação. Não arrolou testemunhas.Às fls. 3290/3296 este Juízo analisou a competência da Justiça Federal para julgamento do feito, afastou o alegado cerceamento de defesa na ocultação do nome do denunciante, foi indeferido o pedido da defesa da acusada Sandra, em relação aos CDs gravados em blue ray, foi afastado o pedido de traslado da cópia integral dos autos do Inquérito Civil 1.34.001.000554/2016-19, bem como de juntada aos autos dos prontuários médicos mencionados na denúncia. Na ocasião, antes da análise do recebimento da denúncia, foi dado vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação em relação as preliminares e à documentação juntada pelas defesas, para esclarecer incongruência em relação à imputação delitiva de crime de corrupção passiva ao denunciado WALDOMIRO, bem como sobre as alegações da defesa do denunciado ERICH de que não teria tido acesso a todos os documentos bancários dos denunciados, cuja quebra de sigilo bancário foi deferida por este Juízo nos autos n 0010015-31.2016.403.6181, e que teriam sido enviados diretamente ao Ministério Público Federal.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 3297/3343. Sobre as provas produzidas no Inquérito Civil 1.34.001.000554/2016-19 e o pedido da defesa do denunciado ERICH, juntou cópia dos documentos, bem como CD contendo todas as informações bancárias recebidas via Sistema Simba. Esclareceu que somente recentemente teve acesso a todos os dados bancários enviados e que, por isso, apenas anexa-os aos autos nessa oportunidade. Requereu fosse mantido o sigilo de tais informações bancárias de uns dos acusados em relação aos outros. Sobre a ausência de licitação em curso para caracterização da fraude, mencionou que para caracterização tanto artigo 90 quanto o art. 96 da Lei 8666/93 independeria de estar ou não em curso o certame cuja concorrência estaria sendo violada, mas que, ademais, em alguns casos haveria licitações em curso que foram burladas com as ações judiciais. Sobre os pacientes listados na denúncia, esclareceu que nem todos que obtiveram as liminares foram submetidos à cirurgia, mas que os relatos seriam subsídios probatórios para identificar suposto processo de fraude. Alegou, também que ainda que se pudesse falar em exclusividade da DABASON até 2011 para o fornecimento de equipamentos DBS, a situação de emergência a que eram adquiridos tais equipamentos, com determinação em liminar judicial, acarretava a elevação do preço pela empresa, com superfaturamento, pois o agente público não teria o tempo necessário para negociar preço e prazo de entrega e ainda que à fl. 3029 haveria prova de que em 2008 já existia outra empresa que forneceria os neuroestimuladores. Pugnou pela exclusão da imputação do crime do artigo 317 do CP em relação ao acusado Waldomiro. Em relação à ausência de prejuízo ao erário, alegou que seria questão de prova e não hipótese de rejeição da denúncia. Por fim, analisou a documentação juntada pelos denunciados, alegando que estas não afastariam os indícios de autoria e materialidade delitiva dos crimes descritos na denúncia. Juntou os documentos de fls. 3344/3689.Ofício da DELECOR/SR/PF/SP juntado às fls. 3691/3695.Informações em Habeas Corpus prestadas aos 10/07/2018 às fls. 3718/3719v.É a síntese do necessário. Decido.Trata-se de imputação de delitos perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, uma vez que se referem a supostos desvios de recursos do sistema único de saúde - SUS, por meio de fraude de licitações, corrupção e associação criminosa, razão pela qual a competência para o processamento é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inc. IV, da Constituição Federal.Por oportuno acrescentar, neste ponto, que nos autos n 0006489-56.2016.403.181, Pedido de Quebra de Sigilo de Dados, distribuído por dependência ao presente Inquérito Policial, pode-se verificar às fls. 127/137, no ofício da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, que as informações sobre ações judiciais propostas para aquisição de equipamento gerador de estimulação cerebral, desde 2009 foram fornecidas pela Coordenação das Demandas Estratégicas do SUS, a indicar que os valores disponibilizados para aquisição de tais equipamentos, ao menos em São Paulo, advêm de verba da União.Verifico ter ocorrido erro material na denúncia ao atribuir capitulação jurídica do crime previsto no artigo 317 do CP ao denunciado WALDOMIRO, uma vez que os fatos ali descritos afastam a configuração de prática de corrupção passiva por esse denunciado, conforme salientado pelo Ministério Público Federal às fls.3297/3343.Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria delitiva para o crime de fraude a licitações conforme se extrai da notitia criminis de fls. 2102 (fl. 40 autos n 0006489-56.2016.403.6181 - extraída do Inquérito Civil n 1.34.001.000554/2016-39), documentos que indicam discrepância entre valores de compra efetuada em regime de urgência da empresa Dabasons Importação Exportação e Comércio Ltda., a qual o denunciado VICTOR era presidente à época (fl.2119- cópia de orçamento de equipamento para um paciente, com validade da proposta de 09/07/2013, no valor total de R$ 114.236,00) e de compra efetuada sob regime de licitação, da empresa St Jude Medical Brasil Ltda. (fl.2115 - cópia de conferência de ordem de compra de três equipamentos, com data de emissão de 23/12/2014, no valor unitário de R$ 40.700,00, totalizando R$ 122.100,00), cópia de lista oficial e cronológica de pacientes aguardando pelos procedimentos cirúrgicos, nos quais o equipamento utilizado seria adquirido por pregão, conforme fls. 2120/2120v, listagem de pacientes para implante de eletrodos cerebrais com ação judicial em curso ou já operados com ação judicial (fls.2129/2130 e 2188/2189), lista de pacientes operados, extraída dos sistemas internos da Divisão de Neurocirurgia do Hospital das Clínicas em que consta 76 pacientes operados pelo denunciado ERICH via SUS e que ao menos mais de vinte teriam ingressado com ações judiciais para aquisição dos neuroestimuladores (fls. 2122/2128), declaração de fls. 1147v, notas fiscais emitidas em nome da Dabasons e suas representantes em outros Estados ou regiões, como a Dinâmica e a Medisíntese, pelas diversas Secretarias de Estado judicialmente demandadas (fls. 2152/2168) e as notas fiscais desses equipamentos emitidas pela concorrente St Jude Medical Brasil Ltda. (fls. 2170/2184), Informações técnicas sobre o tratamento cirúrgico do Mal de Parkinson de não ser um tratamento emergencial ou de urgência, mas sim eletivo (fl. 2450), lista de pacientes SUS com ações judiciais em curso para obtenção de liminares apreendida junto à Clínica e residência do denunciado ERICH (autos de busca e apreensão), Relatórios de análise dos documentos apreendidos nos autos n 0006489-56.2016.403.6181, na residência dos denunciados ERICH (fls. 2191/2194), SANDRA (fls. 2201/2213) e no Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas (fls. 2195/2199), documentos apreendidos de fls. 32/326 do auto de apreensão n 1986/2016, fls. 25/112 do apenso V, auto de apreensão n 1994/2016 (apenso VIII, v. 1), do material apreendido na sede da Dabasons, Relatório de análise sobre faturamento da Dabasons do auto de apreensão n 1987/2016 (apenso IV, vol. 1), Laudo de Pericia Criminal Federal de Movimentação Financeira n 1840/2017 de fls.2469/2483 e declarações em fase policial e nos autos Inquérito Civil n 1.34.001.000554/2016-39 dos pacientes, e/ou representantes legais, Audir Jorge Soares do Nascimento (fls. 2260), Silvia Maria da Nova Cunha Moura (fls. 2215/2220), Hilda do Nascimento Martins (fls. 2236/2237 e 2238), Jaqueline Camilo do Santos (fls. 2253/2254), Isis da Silva Teixeira (fls. 2258/2259), Anilda Soares do Nascimento (fls. 2264/2265), Anatalia Chaves Lopes (fls. 2279/2280), Daiane Oliveira da Silva (fls. 2297/2298), Arnon Pereira Lima (fls. 2352/2352v), Maria Aparecida Xavier (fls. 2382/2383), declarações de Ilse de Carvalho Sales Vasconcelos, assistente técnica II da Diretoria Executiva do IPC (fls. 2403/2412), do médico Guilherme Alves Lepsky (fls. 2413/2415), do Diretor de Logística do Hospital das Clínicas de São Paulo Marco Antonio Bego (fls. 2416/2419), do Superintendente do Hospital das Clínicas de São Paulo Antonio José Pereira (fls. 2425/2426), do médico Kleber Paiva Duarte (fls. 2428/2429 e 2430/2433), da enfermeira chefe do Centro Cirúrgico Sandra Correia Soares de Camargo (fls. 2434/2438 e 2439/2441), dos médicos Mario Flavio Seixas (fl. 2442) e Sang Ken Kim (fls. 2443/2445).A prova da materialidade e indícios de autoria delitiva para os crimes de corrupção e associação criminosa (art. 288 do CP) em relação aos denunciados VICTOR, ERICH e SANDRA encontram-se nos Relatórios de análise dos documentos apreendidos nos autos n 0006489-56.2016.403.6181, na residência dos denunciados ERICH (fls. 2191/2194), SANDRA (fls. 2201/2213) e no Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas (fls. 2195/2199), em especial planilhas com referência a 11 negociações feitas entre a DABSONS e ERICH FONOFF, sem indicação dos itens negociados, documentos apreendidos de fls. 32/326 do auto de apreensão n 1986/2016, do material apreendido na sede da Dabasons, em especial planilha do Excel denominada Rastreabilidade neurofuncional - outubro e novembro de 2013 que relaciona ERICH e a Fundação da Faculdade de Medicina, diálogos travados entre funcionários da Dabasons fazendo referências a visitas e solicitações de ERICH (auto de apreensão 1994/2016), ambos constantes no apenso VIII, Relatório de análise sobre faturamento da Dabasons do auto de apreensão n 1987/2016 relacionados à ERICH, apreendidos na residência da denunciada SANDRA (apenso IV, vol. 1), Laudo de Pericia Criminal Federal de Movimentação Financeira n 1840/2017 de fls.2469/2483 (valores repassados da DABASONS a ERICH por meio da conta bancária de sua CLÍNICA DE NEUROCIRURGIA E NEUROFISIOLOGIA, valores repassados para sua conta corrente), em especial três repasses da empresa Dabasons à Clínica de ERICH que coincide as datas de repasses (06/08/20136, 16/09/2013 e 07/10/2013) com as notas ficais de vendas de aparelhos a três Secretarias de Saúde que adquiriram os aparelhos da empresa Dabasons em razão de liminares da Justiça (notas de fls. 2453/2455 e 5457, datadas de 09/08/2013 e 04/10/2013) e declarações em fase policial e nos autos Inquérito Civil n 1.34.001.000554/2016-39 do médico Guilherme Alves Lepsky (fls. 2413/2415), do médico Kleber Paiva Duarte (fls. 2428/2429 e 2430/2433) e de Arnon Pereira Lima fls. 2352/2352v), que menciona ter sido o aparelho de implante judicialmente obtido e entregue ao HC em maio de 2012 e valores depositados em 08/05/2013 pela DABASONS em favor da clínica de ERICH (constantes no laudo de fls. 2469/2483), trocas de e-mails que revela a marcação de encontro entre VICTOR, presidente da DABASONS e ERICH (fl. 331v). Em relação a WALDOMIRO, a prova da materialidade e indícios de autoria delitiva para o crime do artigo 288 do CP encontra-se no e-mail juntado às fls. 156 do apenso XIII, dos autos n 0006489-56.2016.403.6181 entre SANDRA e WALDOMIRO, fls. 25/112 do apenso V dos referidos autos, auto de apreensão n 1994/2016, em especial documentos que constam no relatório à fl. 43 e à fl. 93, em que WALDOMIRO apresenta apenas orçamento da DABASONS, que indicaria prévia associação criminosa para prestigiar a empresa DABASONS, nas pessoas de seu presidente ERICH e da representante SANDRA, nota de empenho acostada à fl. 2457, da Secretaria do Estado de Mato Grosso, constando contatos telefônicos de SANDRA, ERICH e WALDOMIRO.Em relação ao crime de fraude à licitação, verifico que os fatos descritos na denúncia mais se amoldam aos do artigo 90 da Lei 8666/93, consistente em frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.Isto porque, conforme descrito na denúncia (fl. 2043 e 2045), (...) esses pacientes eram, na prática, pinçados dessa lista, quebrando a isonomia no seu atendimento, além de que tais servidores, assim agindo, promoviam de forma deliberada, o desvio dos procedimentos licitatórios, no caso, devidos. (...) como complementação do esquema de fraude à licitação, uma vez obtida a liminar contra a Secretaria de Saúde local, e durante os procedimentos internos de compra do equipamento de implante, voltados ao seu urgente atendimento, Waldomiro Pazin procedia a indicação de um único orçamento para a compra do equipamento (kit de DBS ou apenas do neuroestimulador cerebral). Esse orçamento era emitido com notório superfaturamento, pela empresa Dabason Exportação e Importação LTDAComo se percebe pelos fatos descritos na denúncia, haveria um suposto ajuste entre os denunciados para fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório, a fim de evitá-lo, favorecendo supostamente a empresa Dabason Exportação e Importação LTDA, de propriedade do denunciado VICTOR.Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça , O crime do artigo 90 da Lei 8.666/93 é formal, ou de consumação antecipada, bastando a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório com o mero ajuste, combinação ou outro expediente, constatação que fulmina o argumento da necessidade de prejuízo ao erário, sendo este mero exaurimento do crime, elemento a ser valorado por ocasião da fixação da pena-base.No caso em tela verifica-se que supostamente os denunciados frustravam a realização do certame licitatório, enquadrando a situação dos pacientes nas hipóteses de licitação dispensável, em razão de decisões judiciais proferidas em sede de liminar, obrigando os entes públicos a adquirirem os equipamentos neurotransmissores em caráter emergencial, dentro de prazo curto previamente fixado, o que justificava a compra dos equipamentos com dispensa de licitação, nos termos do que dispõe o artigo 24, IV da Lei 8666/93:Art. 24. É dispensável a licitação:(...)IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (negritamos). Não obstante a capitulação jurídica empregada pelo Ministério Público Federal, os denunciados se defendem dos fatos, que estão devidamente descritos na denúncia.Sobre as declarações da paciente Silvia Maria da Nova Cunha Moura (fl. 2233), verifico que, embora conste nos autos que esta realizou procedimento de implante de neuroestimulador para a coluna e não eletrodo para estimulação cerebral, verifica-se, à fl. 2587/2589, que as informações enviadas aos SUS foram de que a paciente havia realizado o procedimento de implante de eletrodo para estimulação cerebral, bem como o suposto modus operandi do denunciado ERICH foi o mesmo, em relação a orientar a referida paciente a ingressar com ação judicial para aquisição do equipamento. Verifico, ainda, que até 2011 os neuroestimuladores eram de distribuição exclusiva da Dabasons, representante da Medtronic no país e ainda que a cirurgia tenha sido realizada em 2013 não consta nos autos de qual empresa foi adquirido o aparelho.Em relação à suposta ausência de prejuízo ao erário, em razão do Relatório apresentado pelo Hospital das Clínicas, embora o tipo penal do artigo 90 da Lei 8666/93 seja formal e independa da comprovação de prejuízo, verifico, a princípio, que a diferença de preços entre os aparelhos adquiridos em regime de urgência, sem licitação, em razão das liminares judiciais supostamente provocadas pelos denunciados WALDOMIRO, ERICH, VICTOR e SANDRA, estes três últimos supostamente em conluio para obtenção de vantagem indevida, e os aparelhos que foram comprados mediante pregão, a indicar um superfaturamento daqueles, são suficientes, nesta fase processual, ao recebimento da denúncia e a se verificar, ainda, prejuízo ao erário.Ademais, pelo que consta nos autos, a maioria dos aparelhos supostamente superfaturados foram adquiridos pelas Secretarias de Estado do local de residência dos pacientes, em razão de liminares judiciais deferidas, de modo a indicar que eventual prejuízo seria ao tesouro Estadual e Federal e não Hospital das Clínicas diretamente.Acrescento que as alegações da defesa do denunciado ERICH de que a suposta comissão recebida pela DABOSONS seria em relação à operação de pacientes particulares e não de pacientes atendidos pelo SUS, a princípio, não afasta o recebimento da denúncia por corrupção, pois é matéria que demanda instrução probatória e, se o caso, inclusive, apuração perante o Conselho Regional de Medicina. Por fim, não vislumbro óbice, ainda, ao recebimento da denúncia no que se refere ao fato de que a empresa Dabasons seria a única do mercado a fornecer o equipamento DBS para implante cerebral até 2010/2011, quando a empresa St Jude obteve licença para vender esses produtos e no ano de 2016 a empresa Boston. Isto porque os fatos descritos na denúncia teriam se postergado até o ano de 2014, além disso, pelos documentos que constam nos autos, em especial as notas fiscais dos equipamentos, o simples ajuste entre os denunciados para que a aquisição dos equipamentos fosse feita com urgência, por liminar judicial, acabava por acarretar a compra dos produtos com superfaturamento, além de haver indícios de que esse suposto esquema para

recebimento de vantagem pecuniária, favorecendo a empresa DABASON, por parte do funcionário público ERICH em suposto conluio com os denunciados VICTOR e SANDRA, presidente e representante da Dabasons, respectivamente, existiria desde 2009.A denúncia preenche, portanto, satisfatoriamente os requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fl. 2036/2090.Citem-se os acusados, expedindo-se carta precatória se necessário, para responderem à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Deverá, ainda, serem os acusados intimados a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificarem expressamente a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada.Considerando o princípio da boa-fé processual das partes e visando a celeridade do feito, as defesas deverão esclarecer a pertinência das testemunhas arroladas, indicando quais fatos pretendem provar com suas respectivas oitivas, bem como se as testemunhas são presenciais do fato ou abonatórias. Sendo meramente abonatórias, a oitiva da testemunha deverá ser substituída por declaração escrita, que poderá ser juntada aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.Requisitem-se os antecedentes penais e as informações criminais do acusado, bem como as certidões dos feitos eventualmente constantes.Ao SEDI para as devidas anotações no tocante a alteração de classe e polo passivo.Indefiro o pedido do Ministério Público Federal para que os acusados sejam impedidos de consultar as informações bancárias uns dos outros. À fl. 300 dos autos n 0010015-31.2016.403.6181 foi determinado expressamente por este Juízo o acesso às defesas a toda documentação colhida, de modo que, apresentada denúncia e recebida esta nesta oportunidade, as defesas devem ter acesso a toda prova constante nos autos, não mais se justificando o sigilo outrora decretado, ao menos em relação às partes desse processo. Junte-se aos autos a petição da advogada Maria Isabel Rocha Caropreso Delben, arquivada em Secretaria. Indefiro o pedido da referida advogada de acesso aos autos, que tramitam em segredo de justiça, em razão de quebra de sigilo bancário. Isto porque, as peças que a peticionária pretende ter acesso mencionam o teor dos documentos que se encontram sob sigilo. Cabe a peticionária requerer procuração específica da parte que pretende defender, a fim de que possa ter acesso aos autos.Determino a remessa dos autos ao setor de digitalização.Após, intimem-se às partes, inclusive para ciência em relação à documentação juntada pelo Ministério Público Federal às fls. 3344/3689, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.Neste ponto, acrescento que a prova da materialidade e de indícios de autoria delitiva dos acusados dos crimes descritos na denúncia, que ensejaram seu recebimento nesta oportunidade, foram verificados com base nos documentos e informações já constantes nos autos quando do oferecimento da denúncia, os quais as defesas tiveram amplo acesso na fase do artigo 514 do CPP.Comunique-se à 5ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, HC 5015607-16.2018.4.03.0000/SP, sobre a presente decisão.São Paulo, 20 de julho de 2018.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5092

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000749-54.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X WILLIAN GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

1. Designo o dia 05 de setembro de 2018, às 14h00, para a audiência de interrogatório do réu WILLIAN GOIS DOS SANTOS, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Catanduva/SP e do réu ROGÉRIO GOIS DOS SANTOS, a ser realizada por teleaudiência com a PRODESP. Expeça-se o necessário para a realização da audiência.
2. Intimem-se.

Expediente Nº 5093

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008513-67.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OKECHUKWU INNOCENT MMADU X TAIZA ALVES DE SOUSA DA SILVA(SP173163 - IGOR SANT´ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES)

1. Proceda a Secretaria a anotação do trânsito em julgado certificada à fl. 697 no sistema de acompanhamento processual para o Ministério Público Federal e para a defesa de TAIZA ALVES DE SOUZA, considerando que não há notícias de interposição de recurso pela defesa da ré.
2. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 649) com relação ao Ministério Público Federal e à TAIZA ALVES DE SOUZA, o qual, por unanimidade, negou provimento ao recurso da acusação e manteve a r. sentença proferida (fls. 472/479), que absolveu TAIZA ALVES DE SOUZA quanto à imputação da prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, e artigo 35 c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei n.º 11.343/2006, solicite-se ao SEDI a alteração da autuação para fazer constar: TAIZA ALVES DE SOUZA - ABSOLVIDA. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.
3. Cumpridas às determinações anteriores, haja vista o agravo em recurso especial interposto pela Defensoria Pública da União em defesa de OKECHUKWU INNOCENT MMADU (fls. 687/691 e 698/698v) e não havendo, ao menos por ora, medidas urgentes a serem adotadas, sobrestem estes autos e seus apensos em Secretaria até a conclusão do julgamento do AREsp n.º 1332285/SP pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5094

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0008255-76.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001976-50.2013.403.6181 ()) - DENIS FERNANDO SOUSA MENDONCA(SP342559 - DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Preliminarmente, translade-se para este feito cópias das decisões e dos documentos exarados nos autos do pedido de busca e apreensão n.º 0005578-49.2013.403.6181 relativos ao bloqueio de valores realizado em nome de DENIS FERNANDO SOUSA DE MENDONÇA. Certifique-se em ambos os feitos.
2. Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída do requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste se possui interesse na restituição do equipamento eletrônico acautelado junto à Seção de Depósito, conforme certidão de fls. 14/16.
3. Com o decurso do prazo acima estipulado, voltem os autos conclusos.
4. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.
Juiz Federal
Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.
Juiz Federal Substituto
Bela. Adriana Ferreira Lima.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2985

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0040145-89.2002.403.6182 (2002.61.82.040145-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063528-67.2000.403.6182 (2000.61.82.063528-6)) - SOC INDL/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA SOINARBO S/A(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)
RELATÓRIO SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ARTEFATOS DE BORRACHA SOINARBO S/A opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 2000.61.82.063528-6, tendo a FAZENDA NACIONAL/CEF como parte embargada. Conferiu-se oportunidade para comprovação da existência de garantia integral , relativamente à Execução Fiscal de origem (folha 20), sendo que, então, a advogada da parte embargante, em nome próprio, noticiou a decretação da falência daquela empresa, indicando quem seria o administrador judicial (folha 22). Intentada a intimação do referido administrador, inclusive pessoalmente (folha 27), restou frustrada a providência. Depois, atendendo a pedido da parte embargada, foi pessoalmente intimado o novo administrador da falência (folha 40, verso) - que permanceu inerte, como está certificado nos autos (folha 41).FUNDAMENTAÇÃO Tendo sido decretada a falência da parte embargante, sua administração passou a ser exercida pelo correspondente administrador e, a despeito de ele ter sido intimado, não se promoveu a esperada regularização da representação em Juízo. Ainda que não fosse por isso, o artigo 16 da Lei n. 6.830/80, em seu parágrafo 1º, estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Disso decorre a pertinência de que, com a petição inicial dos embargos, a parte embargante comprove a existência da garantia, também sendo indispensável que faça prova da data em que tenha sido intimada da constrição patrimonial - eis que ali se desencadeia o prazo para embargar. No caso agora analisado, muito além de inexistir prova de garantia, examinando os autos da Execução Fiscal de origem, constata-se que, embora tenham sido constituídas penhoras sobre determinados imóveis, sobreveio desconstituição daqueles atos constritivos.DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, indefiro a petição inicial, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, alinhado aos incisos I e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, assim extinguindo o feito sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo

com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que não se completou a relação processual, porquanto inexistiu intimação da parte embargada, para impugnar, o corresponderia à citação, na espécie. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0059254-84.2005.403.6182 (2005.61.82.059254-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024481-13.2005.403.6182 (2005.61.82.024481-7)) - TORIBA VEICULOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
RELATÓRIOTORIBA VEÍCULOS LTDA. opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 0 05 013400-82, 80 2 05 013401-63 e 80 6 05 018940-95.A parte embargante requer a procedência dos embargos alegando (a) nulidade da CDA; (b) iliquidez do título executivo; (c) pagamento da CDA nº 80 2 05 013401-63; (d) pagamento da CDA nº 80 6 05 018940-95, que não fora registrado pelo Fisco por conta de errôneo preenchimento da DCTF correlata; (e) pagamento/compensação da CDA nº 80 0 05 013400-82 e cobrança em duplicidade; (f) ilegalidade da aplicação da taxa SELIC; (g) ilegalidade do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/75).O Juízo recebeu os embargos às fls. 75, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional postulou a improcedência dos embargos, requerendo prazo para se manifestar sobre os alegados pagamentos (fls. 80/105). Em réplica, a parte embargante rebateu os argumentos da embargada e reiterou os termos da inicial (fls. 117/120).Às fls. 146, informa que o sistema da Receita Federal confirma o pagamento da CDA nº 80 2 05 013401-63, com o respectivo cancelamento da inscrição.Foi deferida prova pericial contábil para análise dos documentos juntados e consequente averiguação dos pagamentos alegados (fls. 163/163v).Às fls. 169/170, a embargante junta comprovantes de pagamento das CDAs nº 80 2 05 013401-63 e 80 6 05 018940-95 (data de pagamento dia 21/12/2013), requerendo homologação da desistência da ação em relação a tais inscrições. Às fls. 72 dos autos da execução fiscal, o feito foi extinto em relação às duas citadas inscrições.Às fls. 174, a embargada requer a extinção do processo por renúncia ante a adesão ao parcelamento dos créditos tributários inscritos na CDA nº 80 0 05 013400-82.Às fls. 177/179, a embargante contesta o pedido de extinção da embargada, afirmando que os créditos inscritos na CDA nº 80 0 05 013400-82 não estariam parcelados, posto que não teriam sido consolidados. Juntou documentos dos débitos efetivamente parcelados às fls. 181/205.Laudo pericial juntado às fls. 216/250, concluindo que do valor total exigido na CDA nº 80 0 05 013400-82 - no total de R$ 13.445,81 - somente seriam devidos R$ 7.319,03 que, por sua vez, já foram quitados pela embargante por meio de compensação legalmente permitida.Às fls. 267, a embargada informa cancelamento da CDA nº 80 0 05 013400-82. Requerendo a extinção dos embargos e da execução, sem condenação em honorários.É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOAnte o pedido de desistência em relação às CDAs nº 80 2 05 013401-63 e 80 6 05 018940-95, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.Quanto à CDA nº 80 0 05 013400-82, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito em favor do embargante já que a perícia reconheceu o pagamento integral da dívida. Nesse ponto, em relação aos honorários advocatícios, devem ser arcados pela embargada pelo princípio da causalidade, já que a embargante deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedentes os embargos à execução, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil em relação à CDA nº 80 0 05 013400-82, e homologo a desistência dos presentes embargos em relação às CDAs nº 80 2 05 013401-63 e 80 6 05 018940-95. Por consequência, extingo a execução fiscal nº. 0024481-13.2005.403.6182.Condeno a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da CDA nº 80 0 05 013400-82 que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC.Em relação à desistência parcial, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal.Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa execução fiscal. Sobrevindo trânsito em julgado e não havendo outras questões a serem consideradas, arquivem-se estes autos e os autos da execução fiscal nº. 0024481-13.2005.403.6182, dando-se baixa definitiva na distribuição. Expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0017007-20.2007.403.6182 (2007.61.82.017007-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005618-38.2007.403.6182 (2007.61.82.005618-9)) - DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.(SP209491 - FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE)
RELATÓRIODOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 6 06 180582-38, referente à multa de 1% por classificação incorreta da mercadoria em NCM no período entre 11/2002 a 10/2004.A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando que não incide a multa durante a pendência de consulta e, ainda que em tese incidisse durante tal período, apesar da divergência entre a classificação adotada pela embargante e aquela adotada pelo Fisco, não houve prejuízo ao erário, de forma que a multa não seria cabível, de um modo ou de outro.Segundo narra a inicial, a multa de 1% sobre o valor aduaneiro nas importações não deve incidir durante período entre o protocolo da consulta - março de 2003 - à data da intimação da respectiva decisão - 29/03/2004 -, conforme previsão no art. 84, I, da MP nº 2.158/2001 e no art. 14, caput e 1º da Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal 203/2002.Relata ainda a embargante que a consulta teria sido feita em face de dúvida acerca da correta classificação fiscal para as mercadorias importadas (ambas fungicidas): o Triciclazol Técnico 950 e o Zoxium Técnico (Zoxamida).Segundo a embargante, em razão da demora na solução da consulta e não podendo paralisar suas operações ante o alegado atraso, a embargante teria adotado o NCM nº 2934.20.90 para o Triciclazol e o NCM nº 2924.29.19 para o Zoxium.Com a solução da consulta, o Fisco esclareceu que o NCM para o Triciclazol seria o de nº 2934.99.69 e o do Zoxium seria o de nº 2924.29.99. Porém, segundo a inicial, a despeito da divergência de classificação, não houve alteração da alíquota dos tributos devidos, não havendo, portanto, prejuízo ao erário.Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/145, 148/149 e 152/163).O Juízo recebeu os embargos às fls. 164/164v, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos (fls. 166/171).Em réplica, a embargante alega intempestividade da impugnação e reitera em todos os termos a inicial (fls. 188/198). É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOPRELIMNARES.Rejeito a tese de não conhecimento da impugnação sob o fundamento de intempestividade. A impugnação de fls. 166/169 é tempestiva. Os documentos juntados às fls. 172/175 referem-se aos fatos objeto do processo administrativo que culminaram com a inscrição em dívida que ora se cobra, sobre os quais recai presunção de legitimidade e veracidade, sendo que, a apresentação a destempo não altera a verdade dos fatos. Ademais, os efeitos da revelia não são aplicáveis à Fazenda Pública, em vista da indisponibilidade do interesse público tutelado. MÉRITO.A consulta fiscal está prevista nos arts. 46 e seguintes do Decreto nº 70.235/1972 com redação dada pela Lei 9.430/1996, tem fundamento princípio da segurança jurídica, decorre no direito de petição e pode ser conceituada como o procedimento por meio do qual o contribuinte leva ao Fisco o conhecimento de uma dúvida objetiva acerca de alguma matéria tributária.Determina o Decreto nº 70.235/1972:Art. 46. O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado. Parágrafo único. Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.Art. 47. A consulta deverá ser apresentada por escrito, no domicílio tributário do consulente, ao órgão local da entidade incumbida de administrar o tributo sobre que versa. Art. 48. Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso;II - de decisão de segunda instância.Art. 49. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolançado antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para apresentação de declaração de rendimentos. (Vide Lei nº 9.430, de 1996)Como se vê, o efeito principal da consulta é o de manter o consulente a salvo de penalidades caso tenha adotada posicionamento distante daquele adotado pelo Fisco.Por sua vez, a multa cobrada na execução fiscal tem amparo no art. 84, I, da MP nº 2.158/2001:Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria: I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ouII - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal. 1o O valor da multa prevista neste artigo será de R$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior. 2o A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.A referida multa, decorre do poder de polícia do Estado, está calcada no Direito Sancionador e pune a conduta formal de classificar incorretamente mercadorias em relação à nomenclatura utilizada pelo Mercosul.A interpretação gramatical do texto da medida provisória leva inegavelmente à aplicação da multa a despeito dos motivos que levaram à errônea classificação. Em outras palavras: a responsabilidade pelo pagamento da multa é objetiva, independente de dolo ou culpa.No entanto, tal interpretação não resiste à interpretação sistemática do ordenamento jurídico, mormente levando-se em consideração o princípio da culpabilidade plasmado nos postulados do Estado de Direito, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humano.Com efeito, é inerente ao Estado de Direito a superação do absolutismo e a criação de uma relação jurídica entre o Estado e o indivíduo, principalmente no campo do Direito Sancionador.O Direito Sancionador é o ramo do direito que estuda as normas punitivas do Estado, como o jus puniendi, o poder disciplinar e o poder de polícia. Apesar do poder inerente ao Estado, existem as normas, superiores àquele, que limita sua extensão e alcance.Particularmente, o poder de polícia somente é regularmente exercido se pautado na culpabilidade, sendo que, a responsabilidade objetiva é algo excepcional no Direito, somente sendo possível em hipóteses limitadas de acordo com a lei. É o caso da responsabilidade civil por dano ambiental ou por dano nuclear.Para todos os demais casos, deve ser aplicada a responsabilidade subjetiva, inclusive ao poder de polícia.Portanto, a despeito da letra fria do texto do art. 84, I, da medida provisória em questão, o comando deve ser interpretado para que se salve a norma de inconstitucionalidade, de forma que a única via interpretativa adequada ao dispositivo é a de que a multa somente será aplicada caso haja dolo ou culpa grave na errônea classificação das mercadorias importadas.Passo à analise das peculiaridades do caso concreto. O ponto controvertido nos autos - e, por lógico - os limites objetivos da lide - é a incidência ou não da multa de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas em face da errônea classificação em NCM no período de pendência de consulta e, se essa tese for superada, se a multa incide de qualquer forma haja vista que não houve prejuízo ao erário.A CDA nº 80 6 06 180582-38, por sua vez, contém créditos exclusivamente decorrentes da citada multa, não sendo objeto da execução e muito menos dos presentes embargos eventuais diferenças devidas a título de Imposto de Importação, tal qual mencionado pela embargada na impugnação.Por sua vez, a exigência refere-se à multa de 1% por classificação incorreta de mercadoria em NCM incidente no período entre 11/2002 a 10/2004.A embargante protocolou duas Consultas Fiscais de nº 13811.000763/2003-17 e 13811.000898/2003-74, nos dias 20/03/2003 e 02/04/2003 (fls. 84/104 e 203/204 - Sistema Comprot - juntada deferida nesta oportunidade). A intimação da resposta veio em 23/09/2004, conforme auto de infração de fls. 105/112.A teor do art. 48 do Decreto nº 70.235/1972, a multa não poderia incidir sobre os fatos geradores ocorridos durante a consulta. Portanto, as multas referentes aos meses de abril de 2003 a setembro de 2004 são nulas de pleno direito.Restariam ressalvadas pelo dispositivo em comento somente as multas cujos fatos geradores referem-se aos meses de novembro de 2002 e março de 2003.Nesse ponto, as multas também são indevidas na medida em que, forme pontuado anteriormente, pelo princípio da culpabilidade, verifica-se que o erro cometido pelo contribuinte-embargante não decorreu de má-fé, dolo ou culpa grave, mas tão somente em dúvida objetiva, fato comum levando em consideração a complexidade da legislação tributária e do ramo de negócios da embargante.Ademais, em reforço a tal conclusão, deve ser pontuado que a embargante rapidamente levou a dúvida ao Fisco por meio do instituto da consulta fiscal, o que revela que não tinha objetivo ou interesse em deixar de recolher o tributo devido e dentro de sua classificação regular.Portanto, as multas remanescentes também devem ser anuladas.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal nº 0005618-38.2007.403.6182, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC.Defiro juntada dos extratos COMPROT nesta oportunidade.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.A sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em conta o valor atualizado da execução, a teor do disposto no art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se estes autos e os autos da execução fiscal nº 0005618-38.2007.403.6182 apensa, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0028566-37.2008.403.6182 (2008.61.82.028566-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036942-80.2006.403.6182 (2006.61.82.036942-4)) - SANTA ROSA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP261860 - LIDIANE MARIANO PEREIRA MANCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. Aqui se cuida de Embargos à Execução Fiscal, sendo que a parte embargante sustentou a ocorrência de prescrição, tomando o fato gerador como termo inicial para aquela causa extintiva, ao passo que a parte embargada, em sua vez, afirmou que o crédito exequendo teria sido objeto de declaração apresentada em 12 de dezembro de 2003, não decorrendo o lustro até que houvesse ordem para citação executiva. Tendo oportunidade para nova manifestação, a parte embargante disse que a Fazenda Nacional estaria em equívoco, porquanto o documento posto como folha 110, trazido pela própria embargada, indicaria que a declaração relativa a 02/2001 teria sido prestada em 15 de agosto de 2001.DELIBERAÇÕES O crédito em questão é relativo a fevereiro de 2001, como indica a cópia encartada como folha 45 destes autos (certidão de dívida ativa). O documento posto como folha 110, por seu turno, traz a indicação temporal relativa a trimestres e anos (Trim/Ano - como consta no alto da coluna pertinente). Por ser assim, a parte embargante é que se equivocou ao sustentar que a correlata declaração teria sido entregue em 15 de agosto de 2001. Naquela data, pelo que se tem na folha 110, foi entregue declaração relativa ao segundo trimestre daquele ano e, evidentemente, fevereiro corresponde ao primeiro trimestre. Entretanto, é preciso considerar que, com apontamento 1/2001 (primeiro trimestre - então compreendendo o mês de fevereiro), tem-se registro de uma declaração entregue em 12 de dezembro de 2003 e outra entregue em 2 de março de 2006. Para a primeira, consta o status O/Ca, ao passo que, para a segunda, encontra-se R/A. Segundo a legenda, que aparece na parte inferior da própria folha 110, O/Ca corresponde a Original e Cancelada, ao passo que R/A indica Retificadora e Ativa. Do título exequendo consta que a correspondente inscrição

em dívida ativa foi efetivada em 9 de fevereiro de 2006 (folha 44) e, se foi assim, considerando as datas e os status indicados, a inscrição teria sido anterior à retificação e, potencialmente, fundada em declaração que agora a própria Fazenda Nacional tem como cancelada. Assim sendo, dê-se vista à parte embargante para manifestação em 10 (dez) dias e, na sequência, devolvam estes autos em conclusão. Cumpra-se tudo com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0018557-79.2009.403.6182 (2009.61.82.018557-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004663-36.2009.403.6182 (2009.61.82.004663-6)) - PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA.(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
RELATÓRIOPIAL ELETROELETRÔNICOS PARTICIPAÇÕES LTDA. opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 08 009792-55.A parte embargante requer a procedência dos embargos alegando (a) existência de causa suspensiva do crédito tributário (pedido de compensação); (b) cerceamento do direito de defesa na instância administrativa; (c) nulidade da CDA; (d) iliquidez do título executivo e; (e) pagamento/compensação do crédito tributário.Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/254).O Juízo recebeu os embargos às fls. 256, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional postulou a improcedência dos embargos, expondo que a compensação realizada pela embargante foi parcial (fls. 80/105). Em réplica, a parte embargante rebateu os argumentos da embargada e reiterou os termos da inicial (fls. 300/310).Foi deferida prova pericial contábil para análise dos documentos juntados e consequente averiguação dos pagamentos alegados (fls. 717/717v).Às fls. 840/840v, a embargada afirma que, após análise pelo setor competente da Receita Federal cotejando as informações que constam no processo administrativo nº 10880.721.884/2008-91 com os documentos juntados aos autos, verifica-se que os créditos tributários exigidos foram inteiramente compensados. Requer, em consequência, a extinção dos embargos sem condenação em honorários já que os documentos ora juntados aos autos serviram de base para reconhecer a compensação. Na mesma linha, às fls. 55 dos autos da execução foi noticiado o cancelamento da CDA.É o breve relatório.
Decido.FUNDAMENTAÇÃOO feito deve ser extinto com julgamento do mérito em favor do embargante já que a exequente reconheceu a procedência do pedido. Nesse ponto, em relação aos honorários advocatícios, devem ser arcados pela embargada pelo princípio da causalidade, já que a embargante deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos e reconheceu a procedência do pedido.É irrelevante o argumento de que a exequente não teria dado causa à execução fiscal pelo fato de que foram juntados documentos novos no processo. Isto porque a embargante traz aos presentes autos basicamente os mesmos documentos juntados no processo administrativo, não sendo esse motivo, por si só, suficiente para afastar a condenação em honorários advocatícios.Deve ser pontuado também que o Fisco não acusou erro no preenchimento das declarações do contribuinte, o que afasta, também a inversão dos honorários.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 487, III, a, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC.Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.A sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em conta o valor atualizado da execução, a teor do disposto no art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa execução fiscal. Sobrevindo trânsito em julgado e não havendo outras questões a serem consideradas, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0038631-18.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011357-90.1987.403.6182 (87.0011357-3)) - HELIO NICOLETTI(SP330249 - FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)
RELATÓRIOHÉLIO NICOLETTI opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 30.894.748-7.A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando: ilegitimidade passiva do coexecutado, tendo em vista que o crédito em cobro não pode ser atribuído àquele e; (b) prescrição do crédito tributário e prescrição para o redirecionamento do sócio-administrador da executada originária.Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/136).O Juízo recebeu os embargos às fls. 140/140v, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos (fls. 142/159).Em réplica, a parte embargante reiterou o pedido da inicial (fls. 165/177). É o breve relatório.
Decido.FUNDAMENTAÇÃOMÉRITO.As matérias atinentes à prescrição do crédito tributário, ilegitimidade de parte e responsabilidade do sócio bem como à prescrição intercorrente já foram decididas conforme fls. 277/278, em que se afastou a prescrição e a ilegitimidade de parte.Por sua vez, a decisão foi mantida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0021435-59.2010.4.03.0000 (fls. 352/363), com trânsito em julgado em 20/08/2013.Sobre o tema, a jurisprudência pacífica do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que, uma vez decididas questões em sede de exceção de pré-executividade, não se pode mais discuti-las em sede de embargos, sob pena de violação à coisa julgada.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMA JÁ DECIDIDO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FORÇA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada.Precedentes: AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013; AgRg no Ag 908.195/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2007.2. Recurso Especial provido.(REsp 1652203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017).Portanto, não conheço das questões acima referidas, nos termos no art. 485, V, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, reconheço a existência de coisa julgada e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso V, última figura, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a CDA não contempla o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69, condeno a parte embargante em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC.Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007291-22.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043929-88.2013.403.6182 ()) - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA)
RELATÓRIOPLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA. opõe embargos à execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, ajuizada para haver débito inscrito na CDA nº 000000003837-75.A parte embargante requer a procedência doa feito sob o fundamento de: (a) prescrição do crédito exigido; (b) ilegitimidade ativa da exequente; (c) ausência de processo administrativo e; (d) inocorrência de ato ilícito.Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/199).O Juízo recebeu os embargos às fls. 201/201v, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos, alegando, em adição, preliminarmente litispendência em relação à ação declaratória manejada no processo nº 0017723-26.2012.403.6100, que tramita na 12ª Vara Federal da Capital (fls. 90/234). Em réplica, a embargante reiterou os termos da inicial e rebateu a tese da preclusão (fls. 236/253).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOPRELIMINARES.I - LITISPENDÊNCIA:Há litispendência entre os presentes embargos e a ação nº 0017723-26.2012.403.6100, posto que as matérias discutidas aqui e alhures são as mesmas e se referem aos créditos constituídos no mesmo processo administrativo, qual seja, o PA nº 33902-177446201005.A jurisprudência admite a litispendência entre os embargos à execução e as demais ações antiexacionais: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANVISA. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRÍPLICE IDENTIDADE. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido da existência de litispendência entre ação ordinária, declaratória ou anulatória e embargos à execução, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido.2. Na espécie, a embargante propôs, em 2007, a Ação Declaratória 2007.35.03.001841-0, distribuída à Vara Federal Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, com sentença de improcedência - objetivando anular o Auto de Infração Sanitária nº 003 CVSPAF-GO/PPS - 2090870, que é o mesmo objeto questionado nos presentes embargos do devedor, configurando a litispendência.3. A extinção dos embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, por litispendência, não prejudica a discussão do direito na anulatória nem a eventual projeção dos respectivos efeitos legais na execução fiscal. Aliás, ao contrário, o que se tem é que tal solução preserva a própria segurança jurídica, ao evitar que sejam proferidas decisões de mérito incompatíveis e conflitantes, com o julgamento dos embargos à execução fiscal.4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276786 - 0036751-44.2017.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018) De rigor, portanto, a extinção dos presentes embargos.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009377-63.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004785-10.2013.403.6182 ()) - IMAGING LABORATORIOS FOTOGRAFICOS DIGITAL LTDA - ME(SP303736 - GUILHERME RUIZ NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
RELATÓRIOIMAGING LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO DIGITAL - LTDA. - ME opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 12 015613-75, 80 4 12 034391-05, 80 4 12 034528-96, 80 6 12 034882-91, 80 6 12 034883-72 e 80 7 12 013714-16.Alega ocorrência da prescrição do crédito tributário. Requer a extinção da execução por inexigibilidade do título executivo.Inicial, procuração e documentos (fls. 02/328 e 330/333).Às fls. 335, a embargante informa a renúncia do mandato dos advogados até então constituídos nos autos.Às fls. 340, este juízo determinou a intimação pessoal da embargante para constituir novos advogados. Foram expedidos os mandados de intimação (fls. 342/343). Às fls. 344, consta certidão do oficial de justiça dando conta que a embargante não mais funciona em seu endereço empresarial (fls. 344).É o breve relatório. DECIDO.De rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito tendo em vista a ausência de pressuposto processual - representação por advogado, bem como por abandono do causa por mais de 30 (trinta) dias. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, reconheço a existência de coisa julgada e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Por sua vez, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal.Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0016679-46.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013993-18.2013.403.6182 ()) - AWAD DAMHA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
RELATÓRIOAWAD DAMHA opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 1 12 039156-14.A parte embargante requer a procedência dos embargos com fulcro na inexigibilidade do crédito em cobro.Inicial, procuração e documentos (fls. 02/56).Às fls. 54 da execução fiscal nº 0013993-18.2013.403.6182 (fls. 130 dos presentes autos - traslado), o feito executivo foi extinto por pagamento.É o breve relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃODe rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito tendo em vista a ausência de interesse processual, tendo em vista que, com a extinção da execução por pagamento, perdem o objeto os presentes embargos. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, reconheço a existência de coisa julgada e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por sua vez, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios.Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os referidos autos e, com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos juntamente com os da execução fiscal nº 0013993-18.2013.403.6182 ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0039884-07.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039883-22.2014.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)
RELATÓRIOEMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO opôs embargos à execução em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 170.826/14-5, decorrente do Auto de Infração nº 5666 referente a multa ambiental.A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando inexigibilidade do título posto que, por ocasião do manejo de 13 (treze) árvores no aeroporto de Congonhas estava amparada por um Termo de Compensação Ambiental - TCA nº 062/2006 e, portanto, não deveria ter sido autuada. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/64).O Juízo recebeu os embargos às fls. 68/68v, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a parte embargada postulou pela improcedência dos embargos, tendo em vista a conduta da parte embargante teria contrariado a CLÁUSULA NONA do TCA 062/2006, posto que a eficácia do ajuste e, portanto, o manejo autorizado, somente se daria de maneira regular após a emissão do Alvará de execução de Obra pela Secretaria de Habitação do Município de São Paulo. Ademais, um termo de compensação ambiental não seria salvo-conduto para a consecução de danos ambientais (fls. 70/80).Em réplica, a embargante reitera os termos do pedido inicial (fls. 86/88).É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOMÉRITO.O poder de polícia decorre do princípio da Supremacia do Interesse Público, que por sua vez, é inerente ao conceito de República, no sentido de que, se o Estado é mandatário do povo, não haveria sentido que perseguisse interesses particulares, de forma que toda a atuação do Estado presume-se pautada no interesse público, expresso na Constituição e na Lei, e corresponde às prerrogativas e poderes atribuídos à Administração para a consecução de seus fins, não encontráveis no Direito Privado, alçando aquela a uma posição de verticalidade em relação ao particular. O poder de polícia, segundo Hely Lopes Meirelles é a faculdade de que dispõe a Administração para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.No plano legal, o conceito de poder de polícia está plasmado no art. 78 do Código Tributário Nacional, in litteris:Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interêsse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de intêresse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.Com o advento do Estado Constitucional de Direito, o poder de polícia sofre limitações, posto que, com esse ideal, o Estado, através de normas jurídicas, deve respeito aos limites de sua atividade e a esfera de liberdade dos indivíduos. Substitui-se a vontade do Rei pela vontade consubstanciada na lei, que é o interesse público. Em suma, o Estado de Direito tem como pilares a Superioridade da Lei, o Respeito aos Direitos Individuais, a Supremacia da Constituição e a Separação dos Poderes.Por sua vez, o poder de polícia tem limites traçados pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, quais sejam, o interesse social, os direitos fundamentais (Legalidade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade), a legalidade estrita (art. 37, caput), evitando sempre o abuso de poder (excesso de poder e desvio de poder ou finalidade) e está sujeito às cláusulas de reserva de jurisdição (art. 5º, XI, XII, XIX, LXI, art. 12, 4º, I, art. 41, 1º, I, art. 95, I, a, art. 128, 54º, I, a art. 223, 3º). Com efeito. Em respeito aos direitos fundamentais e ao atendimento ao devido processo legal substancial, o poder de polícia não está mais vinculado ao princípio da legalidade estrita, mas também ao princípio da juridicidade, de forma que, cabe ao administrador respeitar não somente a lei, mas o direito como um todo, inclusive a interpretação que se faz do texto normativo. Nesse sentido, é preciso o art. 2º, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.784/99:Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:I - atuação conforme a lei e o Direito; (...)Não é demais dizer que a Administração Pública deve respeito ao princípio da segurança jurídica, do qual decorre o princípio da confiança.Com efeito, derivado da doutrina alemã, o princípio da confiança indica que a conduta da Administração deve ser coerente com seu entendimento anterior, de forma que não pode frustrar a expectativa criada no administrado de que se conduziria daquela forma.Em outras palavras, é o princípio do venire contra factum proprium no âmbito da Administração Pública.A propósito, a recentíssima Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e previu expressamente o referido princípio no novo art. 23:Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.Assim sendo, uma vez dada uma orientação, a Administração deve respeito às situações constituídas, sendo que qualquer alteração de seu entendimento deve ter eficácia somente para o futuro.Por fim, no que diz respeito à multa administrativa aplicável ao direito ambiental, é fundamental a diferença entre a responsabilidade administrativa e a responsabilidade civil por dano ambiental.A multa ambiental decorre da lei. Contudo, pode o Poder Executivo, por meio de um ato administrativo negocial, e desde que autorizado por lei, celebrar um ajuste com o particular definindo como se dará o exercício de determinada atividade equacionando com o interesse público subjacente. Outra realidade bem distinta é a responsabilidade ambiental, posto que o titular do meio ambiente ecologicamente equilibrado é toda a coletividade e, sendo um direito difuso, não cabe à Administração transacionar, de forma que, ainda que a conduta da parte embargante possa ser regular do ponto de vista administrativo, pode não ser no campo civil.É o caso dos autos. Por meio de um Termo de Compensação Ambiental, a Infraero e o Município de São Paulo entabularam regras especiais de manejo das árvores da região do Aeroporto de Congonhas, de forma que, uma vez respeitada a intenção administrativa, não cabe aos órgãos de controle multar a Infraero por ter cumprido o ajuste.Ademais, a alegação de que o ajuste somente teria eficácia com a expedição de alvará pela Secretaria de Habitação não é proporcional, posto que se constitui em regra puramente formal e não tutela, de modo efetivo, o meio ambiente.Como pontuado alhures, o poder de polícia serve para proteger o interesse público e deve respeito ao princípio da proporcionalidade. Uma multa pela violação formal a uma cláusula de um ajuste não é jurídica, mas meramente punitiva, resquício de um Estado Policialesco, que atualmente, não faz sentido de existir.Ademais, o intuito da lei não é punir a infração a cláusulas negociais, mas punir o agente causador de dano ambiental.Essa é a melhor interpretação da lei ambiental. Veja-se, a propósito a redação do art. 72 do Decreto 6.514/08, que regulamenta o art. 70 da Lei 9.605/98 e que trata das infrações contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural:Art. 72. Destruir, inutilizar ou deteriorar:I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).Como se viu, não foi comprovado qualquer dano ambiental no caso específico. Corroborando essa afirmação, deve ser registrado que a parte embargada, em nenhum momento, impugna o cumprimento material do ajuste, mas tão somente se insurge contra uma cláusula meramente formal do ajuste que em nada interferiu na consecução do interesse público.Nessa ordem de ideias, contraria a própria lógica a alegação de que a assinatura de um TCA seria um salvo-conduto para causar dano ambiental, posto que - repita-se - sequer foi provado qualquer dano ambiental, tendo a embargante sido autuada tão somente por não atender a uma cláusula formal, não sendo razoável aplicar multa aplicável àquele que provoca, efetivamente, dano ambiental.A conduta municipal, portanto, violou o princípio da proporcionalidade, legalidade estrita, segurança jurídica e devido processo legal substancial, devendo os embargos serem julgados procedentes por inexigibilidade do título executivo.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal nº 0039883-22.2014.4.03.6182, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.A sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em conta o valor atualizado da execução, a teor do disposto no art. 496, 3º, II, do Código de Processo Civil.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se estes autos e os autos da execução fiscal nº 0039883-22.2014.4.03.6182 apensa, dando-se baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0044751-43.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-13.2008.403.6182 (2008.61.82.001427-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)
RELATÓRIOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos à execução em face do MUNICÍPIO DE POÁ, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 5300/2004-IP, 5138/2005-IP e 4745/2006-IP.A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando:(a) ilegitimidade passiva; (b) inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de coleta de resíduos sólidos do Município de Poá; (c) inexistência de relação jurídico-tributária entre a embargante e a embargada.Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/97).Intimada, a parte embargada postulou pela improcedência dos embargos (fls. 99/106). É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOPRELIMINARES.I - REPERCUSSÃO GERAL PENDENTE DE JULGAMENTO:O reconhecimento de repercussão geral sobre determinada matéria não impõe, por si só, o sobrestamento dos processos em primeira instância.Com cedido, a questão da imunidade da Caixa Econômica Federal - CEF em relação aos imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial é tema de repercussão geral:Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei. 2. Repercussão geral reconhecida. (RE 928902 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 31/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016)Contudo, neste ponto, filio-me à jurisprudência que não estende a imunidade à Caixa, por ser empresa pública, aplicando-se-lhe o art. 173, 1º, II e 2º, da Constituição Federal. Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. FAR- FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL DO GOVERNO FEDERAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMUNIDADE NÃO RECONHECIDA. REMISSÃO POR LEI MUNICIPAL. HONORÁRIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.1. Os imóveis do Programa de Arrendamento Residencial - PAR são mantidos na propriedade fiduciária da CEF até a sua alienação a terceiros, autorizando a incidência do IPTU e taxas municipais pertinentes, sem que se cogite de imunidade tributária em favor da empresa pública.2. No curso de processo, houve carência superveniente do interesse de agir, em razão da remissão prevista no artigo 14 da Lei Municipal 6.970/2014, não sendo devidos honorários advocatícios pelo Município, pois, na época do ajuizamento, a demanda tinha causa justificada.3. Após embargos de declaração, sobreveio sentença extinguindo a execução fiscal, por ausência de interesse processual, deixando de fixar honorários em virtude de ausência de sucumbência.4. Apesar disso, na apelação, o Município requer sua desoneração do pagamento dos honorários sucumbenciais.5. Apelação não conhecida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1970449 - 0000286-96.2014.4.03.6133, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018) II - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA:A Caixa Econômica Federal - CEF é legitimada para ocupar o polo passivo da execução fiscal. Nesse sentido, adoto como fundamento de decidir a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXAS MUNICIPAIS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato.2. Para tanto, a gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2219898 - 0010187-12.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 11/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017) MÉRITO.I - INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE COLETA INSTITUÍDA PELO MUNICÍPIO DE POÁ:A cobrança da taxa de lixo é constitucional e não há necessidade de que haja correspondência exata entre o valor despendido e o valor da taxa, bastando que se utilizem de critérios razoáveis para sua aferição, dentro do princípio da praticabilidade tributária.Nesse sentido, adoto como razão de decisão a seguinte ementa:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. INSS. TAXAS DE LIXO E DE SINISTRO. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULAS VINCULANTES 19 E 29 DO STF. PRECEDENTES DO E. STF. TAXA DE SINISTRO. COBRANÇA INDEVIDA PELO MUNICÍPIO. RE 643.247/SP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.321, reafirmou a jurisprudência no sentido da constitucionalidade das taxas de limpeza cobradas exclusivamente em razão da prestação de serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, bem como da validade da utilização de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto para a apuração do montante devido a título de taxa, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra.- No cálculo das taxas, não há como se exigir correspondência exata com o valor despendido na prestação do serviço, ou, ainda, a adoção de fatores exclusivamente vinculados ao seu custo. O que se exige é a equivalência razoável entre o valor pago pelo contribuinte e o custo individual do serviço que lhe é prestado. Súmulas Vinculantes 19 e 29 do E. STF.- No que toca à taxa de combate a sinistros, que se destina a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios, serviço público específico e divisível, cujos beneficiários são suscetíveis de referência individual, nos termos dos arts. 77 e 80 do CTN, verifico que, igualmente, o E. Supremo Tribunal Federal se pronunciou no sentido de sua constitucionalidade. Precedentes do STF.- Tendo em vista o julgamento proferido no RE 643.247/SP no qual se firmou tese no sentido de que a segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim, é caso de se afastar a cobrança pelo município da taxa de sinistro.- Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264036 - 0008727-90.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018)II - SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA:A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.111.202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos

recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU, cabendo à Municipalidade a eleição de cada qual.Ademais, não há qualquer notícia nos autos de que houve anotação no registro do imóvel do contrato de fls. 114/117, não cabendo ao Fisco Municipal, por conduta impraticável, verificar, caso a caso, se houve a mudança de titularidade do imóvel.De se registrar por fim, que o entendimento plasmado acima, embora se trate de Imposto Predial e Territorial Urbano, pode perfeitamente ser aplicado ao caso da taxa de remoção de resíduos sólidos por analogia, tendo em vista que o contribuinte é o mesmo.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, conforme o art. 85, 3º, inciso I, do CPC, devendo ser calculado por ocasião de liquidação de sentença. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0031867-45.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023559-69.2005.403.6182 (2005.61.82.023559-2)) - SIDNEI TADEU FRACASSI(SP274828 - FABIO DONATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
RELATÓRIOSIDNEI TADEU FRACASSI opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa.A parte embargante requer a procedência dos embargos e a nulidade da penhora realizada nos autos da execução fiscal posto que o bem sujeito à constrição seria bem de família. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/191 e 194/195).O Juízo recebeu os embargos às fls. 196/196v, sem efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional postulou a improcedência dos embargos afirmando que o embargante não residiria no imóvel(fls. 198). Em réplica, a parte embargante rebateu os argumentos da embargada e reiterou os termos da inicial (fls. 204/205).Às fls. 316, a embargada admite que o imóvel é bem de família.É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOAnte o reconhecimento da procedência do pedido, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito em favor do embargante já que a embargada admite que, de fato, o bem constrito é, de fato, bem de família e, portanto, impenhorável. Quanto aos honorários, devem ser arcados pela embargada pelo princípio da causalidade.É que a tese da defesa dos embargos é baseada no suposto fato de que o embargante não mais residiria naquele imóvel.Contudo, conforme o auto de penhora de fls. 08, consta que o embargante estava no imóvel residencial, o que indica forte indício de que o embargante usava o imóvel como sua própria residência.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 487, III, a, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC.Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa execução fiscal. Comunique-se a decisão ao Excelentíssimo Senhor Ministro Relator do RESP nº 1.691.538.Sobrevindo trânsito em julgado e não havendo outras questões a serem consideradas, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo. Expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0057183-60.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030447-05.2015.403.6182 ()) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)
RELATÓRIOBANDEIRANTE ENERGIA S/A opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 15 006813-12, referentes a CSLL e PIS, com respectiva multa moratória devidos no ano-calendário de 2009.A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando inexigibilidade do título posto que foi regular a compensação realizada utilizando-se a base de cálculo negativa de CSLL de empresa sucedida. Segundo narra a inicial, no exercício de 2010, (ano-calendário 2009), ao apurar o valor devido a título de CSLL, a embargante compensou parcela da referida contribuição apurada no ano de 2009 com o saldo de bases de cálculo negativas da mesma contribuição por ela acumuladas durante os anos.Uma parcela das bases negativas utilizadas na compensação fora incorporada ao seu patrimônio por ocasião da cisão parcial da Eletropaulo Eletricidade de São Paulo (versão de 36,04% do patrimônio da cindida à embargante). Acisão teria ocorrido em 31/12/1997. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/180).O Juízo recebeu os embargos às fls. 182/182v, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos, tendo em vista que não há respaldo legal para a compensação de base de cálculo negativa entre empresas sucedidas e sucessoras e que, ao tempo em que realizada a compensação - dia 31/12/1997 - há estava em vigor o art. 33 do Decreto-Lei nº 2.341/87, que veda tal compensação. (fls. 183/193).Em réplica, a embargante reitera os termos do pedido inicial (fls. 279/287).Não houve pedido de produção de prova (fls. 287 e 304).É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOMÉRITO.A controvérsia gira em torno de saber se é permitida ou não pela lei a compensação utilizando-se a base de cálculo negativa de CSLL de empresa sucedida, estando, portanto, adstrita à aplicabilidade da MP 1858-6, que vedou a compensação de prejuízos fiscais.O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no julgamento do Recurso Especial nº 1.008.343/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Segundo o entendimento da Colenda Corte de Justiça, a discussão sobre a extinção do débito fiscal por meio de compensação em sede de embargos à execução fiscal, contanto que se demonstre que o encontro de contas tenha sido realizado anteriormente à propositura do executivo fiscal e, ainda, que a compensação tenha sido reconhecida em sede administrativa ou judicial.No que tange especificamente à cisão da Eletropaulo, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido a compensação com de créditos referentes à base de cálculo negativa de CSLL era devida visto não haver qualquer proibição para tanto até a edição da Medida Provisória nº 1.858-6, de 30 de agosto de 1999, que vedou tal prática. Ademais, restou devido pela Colenda Corte que a citada medida provisória não é retroativa, sendo, portanto, regulares as compensações feitas anteriormente à sua entrada em vigor. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS REFERENTES A BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL.I. In casu, como a cisão da empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S.A. ocorreu em 22/12/1997, e a Medida Provisória 1.858-6, de 30 de agosto de 1999, teve eficácia a partir de 01/10/1999, não sendo esta norma interpretativa, mas, sim, limitadora do direito do contribuinte, descabe a aplicação retroativa da norma que restringiu a compensação da Base Negativa da CSLL a valor proporcional à parcela remanescente do patrimônio líquido, podendo a autora compensar sua Base Negativa da CSLL nos termos do que ficou pactuado entre as empresas que resultaram da cisão, já que não havia qualquer óbice legal a este tipo de acordo quando do seu aperfeiçoamento.II. Honorários advocatícios reduzidos.III. Apelação e reexame necessário parcialmente providos, apenas para reduzir a condenação em verba honorária. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1298833 - 0025272-34.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Por fim, quanto ao regime jurídico aplicável à compensação, o STJ adotou a teoria do tempus regit actum de modo que a lei aplicável à compensação é aquela vigente ao tempo do encontro de contas, em privilégio ao princípio da segurança jurídica:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)No caso em tela, a cisão parcial ocorreu em 31/12/1997. Porém, o encontro de contas ocorreu somente no ano de 2010, período em que não mais era permitida a compensação tal qual realizada.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0480713-83.1982.403.6182 (00.0480713-8) - IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TRANSMECANICA IND/ DE MAQUINAS LTDA X LUIS ECHEVERRIA CAMPS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal intentada por IAPAS/CEF tendo como parte executada TRANSMECANICA IND/ DE MÁQUINAS LTDA., com posterior inserção de LUIS ECHEVERRIA CAMPS no polo passivo (folhas 696/702).A parte exequente noticiou o encerramento da falência da empresa executada e apresentou certidão de objeto e pé do respectivo processo falimentar (folhas 786/789). Posteriormente, a parte exequente pediu o redirecionamento do feito em face de Niobe Amaral Douza Marengo, Gino Gavazzi e Lydia Muggia, bem como a utilização do sistema Bacen Jud em desfavor do coexecutado Luis Echeverria Camps (folhas 792/793 e 815).Considerando que a falência é forma legal de dissolução da pessoa jurídica - motivo pelo qual não serve de base para um redirecionamento em face de administradores, este Juízo conferiu oportunidade para que a Fazenda se manifestasse sobre eventual configuração de crime falimentar, alguma outra ilegalidade ou abuso atribuível às pessoas físicas já incluídas e às que se pretendia incluir (folha 816). Tendo vista dos autos, a parte exequente deixou de manifestar-se (verso da folha 816).Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Estando encerrada a falência, não subsiste interesse processual para o prosseguimento da Execução Fiscal em face da falida. Por outro prisma, a subsistência de redirecionamento somente seria viável a partir da configuração de ilegalidade ou abuso e, no caso presente, não está caracterizado crime falimentar, alguma outra ilegalidade ou abuso atribuível às pessoas físicas responsáveis pela gestão da pessoa jurídica que permita o prosseguimento da execução em face deles. Está consagrado, pelos Tribunais brasileiros, que a falência é forma legal de dissolução de uma pessoa jurídica, sendo certo, ainda, que a inadimplência não justifica redirecionamento em face de sócios ou administradores. Se, ordinariamente, a inadimplência não basta para sustentar redirecionamento, é claro que não pode bastar apenas por conta da quebra que, repete-se, não é ilegal ou irregular.DISPOSITIVOAssim, torno extinta esta Execução Fiscal, de acordo com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Desconstituo a penhora e correspondente depósito, materializados pelo documento posto como folhas 14/15. Sem custas ou imposição relativa a honorários advocatícios, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União, a falência já encerrada da parte executada e que a extinção se dá independentemente de manifestação dos executados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetam-se estes autos à Sudi para que LUIS ECHEVERRIA CAMPS, no registro da autuação, passe a figurar como excluído do polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL
0004663-36.2009.403.6182 (2009.61.82.004663-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)
Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: PIAL ELETROELETRÔNICOS PARTICIPAÇÕES LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente apresentou desistência, pugnando pela extinção do feito executivo (fls. 66).FUNDAMENTAÇÃO Está claro que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução. Como artigo 485, do Código de Processo Civil, tem-se:O juiz não resolverá o mérito quando(...)VIII - homologar a desistência da ação;(...)DISPOSITIVO Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada, tornando extinto este feito, sem resolução do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.Sem imposição relativa a custas, considerando que as partes gozam de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, posto que já houve condenação nos embargos à execução sentenciados nesta data. Levante-se imediatamente em favor da executada o depósito de fls. 28/29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL
0037165-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITDEVELOPERS INFORMATICA SS LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)
Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 17/32), sustentando não incidência de IR, questionando a base de cálculo da CSLL, além de nulidade da CDA e não incidência de honorários na execução. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção, além da pendência de parcelamento (com adesão em 25/08/2014), o que implicaria reconhecimento irrestrito da dívida (fls.69/69v). Passo a decidir.Nos termos do art. 1º, 6º da Lei 9.964/2000, a adesão ao parcelamento implica, como requisito, a desistência de eventual ação judicial em andamento, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a respectiva ação.Tendo sido noticiado nos autos o parcelamento em data posterior à própria exceção de pré-executividade, presume-se a preclusão lógica daquela peça de defesa, o que importa o não

conhecimento das alegações articuladas. De todo o exposto, não conheço a exceção de pré-executividade.Suspendo o feito pelo prazo de 120 dias, determinando a remessa do feito ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo a exequente controlar o referido prazo, independente de intimação.Intimem-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1776

EXECUCAO FISCAL
0500463-56.1991.403.6182 (91.0500463-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP030099 - ROBERTO KAZUO KANASHIRO) X MERCADINHO NISHIDA LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)
Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Quanto aos honorários advocatícios, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Nessa mesma esteira, a jurisprudência dessa mesma Corte vem afastando a aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, visto que a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que o 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei 6.830/80, vale dizer, mesmo havendo o reconhecimento pela Fazenda Nacional da procedência do pedido formulado nos embargos, que é possível a condenação em honorários advocatícios (REsp 1621827/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016).No entanto, verifico que os dois posicionamentos foram formados em face das redações anteriores do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, sendo que, atualmente, sua redação foi modificada pela Lei nº 12.844/2013, passando a dispor que nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários [...].Assim, diante da redação expressa, que contempla inclusive as hipóteses de embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, atualmente não há fundamento legal que embase a condenação em honorários advocatícios em tais casos, desde que ocorridos já sob a égide da nova redação.Na hipótese em tela, como houve reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional e a hipótese encontra fundamento nos Atos Declaratórios ns. 4/2010 e 1/2011, afasto a condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0933426-52.1991.403.6182 (00.0933426-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULO DE TARSO GOMES
Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários porque não foi constituído advogado nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0504891-13.1993.403.6182 (93.0504891-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN) X IRMAOS KHERLAKIAN EXPORT IND/ COM/ E IMP/ LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)
Trata-se de execução fiscal ajuizada entre as partes acima indicadas, tendo a executada apresentado exceção de pré-executividade aduzindo a prescrição intercorrente. A exequente informou que o crédito estava parcelado e foi quitado.Decido.O presente feito foi arquivado em razão da existência de parcelamento. Essa circunstância suspende a exigibilidade do crédito tributário e também interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, sendo que o prazo prescricional só retoma seu curso com a rescisão do parcelamento. Sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.I - [...].III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento.IV - [...].VI - Agravo Interno improvido.(AgInt no REsp 1573429/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016)No caso dos autos, a exequente informa que o parcelamento foi cumprido com a quitação da dívida. Sendo assim, não há que se falar em prescrição, ainda que intercorrente, visto que sequer houve o reinício do curso do prazo prescricional, já que antes disso o crédito foi extinto por pagamento. Pelo exposto, indefiro a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0040285-31.1999.403.6182 (1999.61.82.040285-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X MERCADINHO NISHIDA LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)
Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Quanto aos honorários advocatícios, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Nessa mesma esteira, a jurisprudência dessa mesma Corte vem afastando a aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, visto que a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que o 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei 6.830/80, vale dizer, mesmo havendo o reconhecimento pela Fazenda Nacional da procedência do pedido formulado nos embargos, que é possível a condenação em honorários advocatícios (REsp 1621827/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016).No entanto, verifico que os dois posicionamentos foram formados em face das redações anteriores do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, sendo que, atualmente, sua redação foi modificada pela Lei nº 12.844/2013, passando a dispor que nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários [...].Assim, diante da redação expressa, que contempla inclusive as hipóteses de embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, atualmente não há fundamento legal que embase a condenação em honorários advocatícios em tais casos, desde que ocorridos já sob a égide da nova redação.Na hipótese em tela, como houve reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional e a hipótese encontra fundamento nos Atos Declaratórios ns. 4/2010 e 1/2011, afasto a condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0069945-70.1999.403.6182 (1999.61.82.069945-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RCU COM/ DE FRALDAS E ACESSORIOS LTDA
Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004588-12.2000.403.6182 (2000.61.82.004588-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEG 2000 PANIFICADORA LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0005346-88.2000.403.6182 (2000.61.82.005346-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MECANICA E RETIFICA ARUAN LTDA ME
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0005356-35.2000.403.6182 (2000.61.82.005356-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KLAATU DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0005357-20.2000.403.6182 (2000.61.82.005357-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KLAATU DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0007134-40.2000.403.6182 (2000.61.82.007134-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALPHA COML/ LTDA
Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0007452-23.2000.403.6182 (2000.61.82.007452-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRUT LEGS COM/ DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES LTDA ME
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0008022-09.2000.403.6182 (2000.61.82.008022-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTRUMENTAL INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0008290-63.2000.403.6182 (2000.61.82.008290-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACAO MARKETING COMUNICACAO E REPR COML/ LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0008755-72.2000.403.6182 (2000.61.82.008755-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X G B PROJETOS S/C LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0008835-36.2000.403.6182 (2000.61.82.008835-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTIMPRESS IND/ GRAFICA LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0008915-97.2000.403.6182 (2000.61.82.008915-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EIICHI NAGAMINE
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0008990-39.2000.403.6182 (2000.61.82.008990-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE SUPORTES E CORRENTES PEPE LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0009114-22.2000.403.6182 (2000.61.82.009114-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECCOES KIOMA LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0009146-27.2000.403.6182 (2000.61.82.009146-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE PANIFICACAO JARDIM DAS OLIVEIRAS LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0009225-06.2000.403.6182 (2000.61.82.009225-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROSA YAMAMOTO TELEFONES - ME
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0009344-64.2000.403.6182 (2000.61.82.009344-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0009399-15.2000.403.6182 (2000.61.82.009399-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ COM/ DE IMP/ E EXP/ JOPELU LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0009405-22.2000.403.6182 (2000.61.82.009405-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECNICROM CROMO DURO LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0009481-46.2000.403.6182 (2000.61.82.009481-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CVI COML/ VIDROS ITAQUERA LTDA ME
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0009564-62.2000.403.6182 (2000.61.82.009564-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GERALDO DA CONCEICAO DE ALMEIDA - ME
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0009586-23.2000.403.6182 (2000.61.82.009586-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VERA CRISTINA ROBLES - ME
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0009718-80.2000.403.6182 (2000.61.82.009718-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLINICA DR A C PAIVA MELO SC LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0009784-60.2000.403.6182 (2000.61.82.009784-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRIMAL REPRESENTACOES S/C LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0009982-97.2000.403.6182 (2000.61.82.009982-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LA BODEGA COML/ DE BEBIDAS FINAS LTDA - ME
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0010075-60.2000.403.6182 (2000.61.82.010075-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RENATO RIANI ARQUITETURA & URBANISMO S/C LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0010096-36.2000.403.6182 (2000.61.82.010096-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADVOCACIA SANTINI SC
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0010170-90.2000.403.6182 (2000.61.82.010170-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGRO COML/ AMERICA DO SUL LTDA
Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0010193-36.2000.403.6182 (2000.61.82.010193-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HENY TEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA - ME
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0010198-58.2000.403.6182 (2000.61.82.010198-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALADAS & GRELHADOS LTDA - ME
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0010264-38.2000.403.6182 (2000.61.82.010264-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COFERMETAL COM/ DE FERROS DE METAIS S/A
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0010288-66.2000.403.6182 (2000.61.82.010288-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESTAURANTE IN CITTA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0010385-66.2000.403.6182 (2000.61.82.010385-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE CONFECCOES K HAGE LTDA
Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0010396-95.2000.403.6182 (2000.61.82.010396-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAR E LANCHES TOBIAS LTDA ME
Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0010525-03.2000.403.6182 (2000.61.82.010525-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SHINICHI OKUHAMA ME
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0010585-73.2000.403.6182 (2000.61.82.010585-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARVALHO DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0010600-42.2000.403.6182 (2000.61.82.010600-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GENERAL COMPUTER INFORMATICA LTDA
Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0010760-67.2000.403.6182 (2000.61.82.010760-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOVEIS RIO NEGRINHO LTDA
Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0010780-58.2000.403.6182 (2000.61.82.010780-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE AUTO PECAS RED CAR LTDA
Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0011479-49.2000.403.6182 (2000.61.82.011479-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIXATELHA ARTEFATOS DE METAIS LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0011682-11.2000.403.6182 (2000.61.82.011682-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARIBE REPRESENTACOES S/C LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0011714-16.2000.403.6182 (2000.61.82.011714-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAUDE COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0011782-63.2000.403.6182 (2000.61.82.011782-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RENATO RIAN ARQUITETURA & URBANISMO S/C LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0011788-70.2000.403.6182 (2000.61.82.011788-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KARLEN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº

75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0011850-13.2000.403.6182 (2000.61.82.011850-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIESELCAT PECAS LTDA
Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0011853-65.2000.403.6182 (2000.61.82.011853-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIESELCAT PECAS LTDA
Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0011912-53.2000.403.6182 (2000.61.82.011912-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REPRESENTACOES JUNQUEIRA LTDA S/C
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0011956-72.2000.403.6182 (2000.61.82.011956-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADSHOPPING PLANEJAM E ADMINIST DE CENTROS COMS S/C LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0011965-34.2000.403.6182 (2000.61.82.011965-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRUITEC REPRESENTACOES LTDA
Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0011972-26.2000.403.6182 (2000.61.82.011972-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRENE DE CASTRO ALVES CONFECCOES - ME
Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0011984-40.2000.403.6182 (2000.61.82.011984-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X YANPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0012023-37.2000.403.6182 (2000.61.82.012023-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOBRE COURO LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0012281-47.2000.403.6182 (2000.61.82.012281-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRISTINA MAURIZIA NICOLOTTI ME
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0012301-38.2000.403.6182 (2000.61.82.012301-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FINANSYST SISTEMAS FINANCEIROS ESPECIALISTAS S/C LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0012303-08.2000.403.6182 (2000.61.82.012303-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FINANSYST SISTEMAS FINANCEIROS ESPECIALISTAS S/C LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0012380-17.2000.403.6182 (2000.61.82.012380-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LEVY CATACH ASSESSORIA INTERNACIONAL S/C LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0012540-42.2000.403.6182 (2000.61.82.012540-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ RECICLADORA PAULISTA LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0012682-46.2000.403.6182 (2000.61.82.012682-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RUSHKA RESTAURANTE E BUFFET LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0012705-89.2000.403.6182 (2000.61.82.012705-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCOLAS GOLDSTEIN ORGANIZADAS EGO SC LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0012712-81.2000.403.6182 (2000.61.82.012712-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORM INTEL PUBLICIDADES EMPRESARIAIS LTDA ME
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0012832-27.2000.403.6182 (2000.61.82.012832-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REALTY INFORMATICA E COM/ LTDA
Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0014630-23.2000.403.6182 (2000.61.82.014630-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GENIALIS SOFTWARE LTDA(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0014672-72.2000.403.6182 (2000.61.82.014672-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCONI TURISMO LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0014816-46.2000.403.6182 (2000.61.82.014816-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TETE LASSE IND/ E COM/ DE ARTIGOS PARA DECORACOES LTDA ME
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0014822-53.2000.403.6182 (2000.61.82.014822-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRAMA COM/ DE VIDROS E CAIXILHOS LTDA ME
Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0014828-60.2000.403.6182 (2000.61.82.014828-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELDORADO STREET COM/ DE ROUPAS LTDA
Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0014977-56.2000.403.6182 (2000.61.82.014977-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SELCLA SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0015048-58.2000.403.6182 (2000.61.82.015048-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NATU COM/ E REPRESENTACAO LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0015104-91.2000.403.6182 (2000.61.82.015104-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BTLG SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA ME
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0015254-72.2000.403.6182 (2000.61.82.015254-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA PINDENSE LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015284-10.2000.403.6182 (2000.61.82.015284-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRITANNY PERFUMES LTDA ME
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0015298-91.2000.403.6182 (2000.61.82.015298-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DE CARNES MARCHAIS LTDA ME
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0017859-88.2000.403.6182 (2000.61.82.017859-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE CALCADOS FERREIRA E CODEAS LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0017861-58.2000.403.6182 (2000.61.82.017861-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASBET COM/ DE PLASTICOS LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0017950-81.2000.403.6182 (2000.61.82.017950-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STEFANINI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0017958-58.2000.403.6182 (2000.61.82.017958-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AVICOLA FRANLAR LTDA
Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0017988-93.2000.403.6182 (2000.61.82.017988-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAYRA IND/ E COM/ ARTS DE BORRACHA E P TECNICAS LTDA
Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0017998-40.2000.403.6182 (2000.61.82.017998-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOBRA MALA DIRETA INFORMATICA E DISTRIBUICAO LTDA ME
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0018026-08.2000.403.6182 (2000.61.82.018026-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORGANIZACAO DE DESPACHOS BERTASSI SC LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0018055-58.2000.403.6182 (2000.61.82.018055-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPREITEIRA EMPREENDIMENTOS FR SC LTDA ME
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0018140-44.2000.403.6182 (2000.61.82.018140-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J R FERRARI ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0018228-82.2000.403.6182 (2000.61.82.018228-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X 1024 INFORMATICA SC LTDA
Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0018257-35.2000.403.6182 (2000.61.82.018257-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELTEN ENGENHARIA SC LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0018311-98.2000.403.6182 (2000.61.82.018311-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X H & L BATISTA PRESTACAO DE SERVICOS E REPRES S/C LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição

de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0018389-92.2000.403.6182 (2000.61.82.018389-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE GERALDO VIEIRA ME
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0018482-55.2000.403.6182 (2000.61.82.018482-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HENRITEC COML/ E SERVICOS LTDA ME
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0018502-46.2000.403.6182 (2000.61.82.018502-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STOQUE MARQUES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0018534-51.2000.403.6182 (2000.61.82.018534-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLANA ASSESSORIA TECNICA DE ADMINISTRACAO S/C LTDA
Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0018541-43.2000.403.6182 (2000.61.82.018541-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ETIQUETAS ANCORA LTDA ME
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0018555-27.2000.403.6182 (2000.61.82.018555-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ATTOVALLE TRANSPORTES LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0018562-19.2000.403.6182 (2000.61.82.018562-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTROTEC COM/ DE MAQUINAS FOTOGRAFICAS LTDA ME
Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0018609-90.2000.403.6182 (2000.61.82.018609-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOLDENSE PAES E DOCES LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0018761-41.2000.403.6182 (2000.61.82.018761-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RETEC VEDACOES TECNICAS LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0018860-11.2000.403.6182 (2000.61.82.018860-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE CALCADOS FERREIRA E CODEAS LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0018868-85.2000.403.6182 (2000.61.82.018868-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LABORATORIO DE PROTESE DENTAL EUSTAQUIO SC LTDA ME
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0018870-55.2000.403.6182 (2000.61.82.018870-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCALA TRES IND/ E COM/ LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0018878-32.2000.403.6182 (2000.61.82.018878-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MS COM/ DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição

de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0018893-98.2000.403.6182 (2000.61.82.018893-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STUDIUM ATELIER DE COMUNICACAO SC LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0018904-30.2000.403.6182 (2000.61.82.018904-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO SEVEN LTDA
Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0018956-26.2000.403.6182 (2000.61.82.018956-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARLOS ALBERTO VINTECINQUE COM/
Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0018996-08.2000.403.6182 (2000.61.82.018996-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X L AGRESSION CONFECCOES LTDA ME
Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0019012-59.2000.403.6182 (2000.61.82.019012-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAR E LANCHES FUNCHAL LTDA ME
Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0019040-27.2000.403.6182 (2000.61.82.019040-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLANSERV PLANEJAMENTO E COORDENACAO DE SERVICOS LTDA ME
Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0019042-94.2000.403.6182 (2000.61.82.019042-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLANSERV PLANEJAMENTO E COORDENACAO DE SERVICOS LTDA ME
Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0019066-25.2000.403.6182 (2000.61.82.019066-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GARINFIO COM/ E RECUPERACAO DE PLASTICOS LTDA - ME
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0019068-92.2000.403.6182 (2000.61.82.019068-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCELO LUIZ PERSON
Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0019074-02.2000.403.6182 (2000.61.82.019074-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OFICINA DE COSTURA OAS S/C LTDA - ME
Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0019208-29.2000.403.6182 (2000.61.82.019208-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MASIRAM CORRETORA DE CEREAIS LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0019430-94.2000.403.6182 (2000.61.82.019430-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA MMS S/C LTDA - ME
Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0019434-34.2000.403.6182 (2000.61.82.019434-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRODUTOS MINERAIS PROMINAS LTDA
Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0019475-98.2000.403.6182 (2000.61.82.019475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ECOTEC ENGENHARIA S/C LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0019516-65.2000.403.6182 (2000.61.82.019516-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACOUGUE RIO DE JANEIRO LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição

de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0019552-10.2000.403.6182 (2000.61.82.019552-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PETRO ATT INTERNATIONAL S/C LTDA
Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0019570-31.2000.403.6182 (2000.61.82.019570-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEROLA NEGRA ARTES E DECORACOES LTDA ME
Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0064802-66.2000.403.6182 (2000.61.82.064802-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SERGIO PENNA GONCALVES
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0031334-67.2007.403.6182 (2007.61.82.031334-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO DOS SANTOS ALCAIDE(SP104345 - PAULO AGOSTINHO FERNANDES)
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0023234-89.2008.403.6182 (2008.61.82.023234-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 9 REGIAO GOIAS E TOCANTINS(GO024627 - JEFFERSON COELHO LOPES) X QUIMICO HARADA
Por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. O julgamento teve por objeto, em especial, a norma do art. 2º da Lei n. 11.000/2004, considerada inconstitucional pois para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança a Lei n. 5.776/71 e o Decreto n. 79.822. Entretanto, a Lei n. 5.766/71 não prevê nenhum dos critérios da regra matriz de incidência tributária referente à contribuição ora cobrada (anuidade), de modo que a cobrança, quanto às anuidades exigidas sob sua vigência, faz-se sem base em lei, circunstância que ofende o princípio da estrita legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição. Nesse ponto, assinalo que a delegação da fixação dos critérios de cobrança do tributo, pela lei, às entidades de fiscalização não é suficiente para atender ao dispositivo constitucional citado, que exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei estipule o fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61).Nem se alegue, ademais, que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009).Por sua vez, também não é possível afirmar que a Lei n. 12.514/2011 poderia conferir respaldo a anuidades anteriores à sua vigência, pois tal é expressamente vedado por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais por força do art. 149 da mesma Carta. Por conta disso, a referida Lei só pode constituir respaldo para anuidades cobradas a partir do exercício seguinte (2012). Especificamente sobre o tema ora em questão, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP6. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2006 A 2010. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Assim, deve ser mantida a sentença. 4. Apelação desprovida.(AC 00109862020124036128, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017)Por fim, verifico que resta ainda a cobrança, no título executivo, de rubrica denominada Fundo de Seção de 2007. Quanto a esta, contudo, não há qualquer indicação quanto à sua natureza ou origem, além de que a CDA não indica qualquer fundamento legal que expressamente se vincule à referida cobrança. Estipula o art. 2º da Lei n. 6.830/80:Art. 2º. [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:[...]III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;[...] 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Acerca do tema, leciona Leandro Paulsen: a natureza diz respeito a tratar-se de crédito tributário ou não, de determinado tributo ou de multa, modalidades de obrigação principal (art. 113, 1º, do CTN) (PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência. 16ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 2244). Essa circunstância não está clara na CDA em apreço, nem mesmo pela menção à legislação, a ponto de não se saber sequer se se trata de débito tributário ou não. Portanto, quanto a essa cobrança a CDA é nula.Por conseguinte, em razão da ilegalidade da cobrança das anuidades anteriores a 2012 (caso dos autos) e, quanto à cobrança restante, por força da ausência de requisito legal da CDA, a extinção da presente execução fiscal é medida que se impõe.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, do CPC.Custas pela exequente.Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada (STJ, REsp 1507258/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015).Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0013720-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLA PATRICIA DE PAULA OLESKI
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002452-85.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA PEREIRA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003688-72.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADEMIR RAMOS
Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0010685-71.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARINALDO DOS SANTOS LIMA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº

75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0053202-91.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO CALDEIRA CRUZ
Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0056542-43.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ALMEIDA & PEREIRA FISIOTERAPIA E TREINAMENTO LTDA - ME
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0005114-85.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOANA DARC DE OLIVEIRA DOMINGUES
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0054775-33.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUANA DAS NEVES DA SILVA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0069345-24.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X PATRICIA ELIAS CASTILHO
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0020341-81.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LOURENCO BUONO
Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0025589-28.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GILMARA OLIVEIRA MONTE SANTO
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0035944-97.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelas partes, Exequente e Executada, objetivando, cada qual a seu modo, a modificação da decisão de fls 24/24v, julgou extinta a execução, a pedido da Exequente.A Executada ofertou Embargos Declaratórios (fls 26/26v) para corrigir o que aponta ser erro material, pois constou do dispositivo que os honorários advocatícios seriam devidos pela embargada, quando, segundo o seu entendimento, seriam devidos pela Exequente.A Exequente ofertou, por sua vez, seus próprios embargos de declaração (fls 28/31), nos quais se insurge contra a fixação da verba honorária pelos fundamentos lá indicados.Intimada, a Executada contrapôs argumentos (fls 39/43), pelos quais reafirma a necessidade de rejeição dos Declaratórios, mantendo-se hígida a sentença.Decido.Os embargos são tempestivos, passo à análise:Fls. 28/31: Em que pesem os argumentos expendidos pelo Exequente, a decisão não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a Exequente com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Fls. 26: De outra senda, os Embargos ofertados pela Executada merecem acolhimento. É que, de fato, os honorários são devidos pela parte que deu causa à extinção, ou seja, a Exequente, sendo, pois, sua a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária. Os parâmetros de liquidação devem, ainda, obedecer a norma de regência.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração ofertados pela Exequente, diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada, e acolho os Embargos Declaratórios ofertados pela Executada, para corrigir o erro material, para constar que os honorários advocatícios são devidos pela parte Exequente.A parte final da sentença passa, então, a constar com a seguinte redação: Condeno a parte Exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 85 3º incisos I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º do artigo 85 do CPC. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0041872-29.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DALMACE CAPELL FILHO
Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0069159-64.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANDREA DA SILVA GOMES
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0009629-95.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VINICIUS DE MORAIS MIRANDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0009974-61.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP010076 - LUCIO FERREIRA RAMOS E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X

ANA CAROLINA HENRIQUES RIBEIRO MACHADO
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0012890-68.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LOPES FRANCELINO & OLIVEIRA S/C LTDA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0060401-62.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ZILDA CREPALDI SOUZA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000079-42.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ASCIMIR TORRES
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0010246-21.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE PIVA
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0012678-13.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MILTON REGINALDO
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0014198-08.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELAINE CRISTINA DE JESUS QUEIROS
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000208-25.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: REGINALDO UVO LEONE
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO - SP129272

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se de exceção de pré-executividade, traslade-se as peças deste para os autos da Execução Fiscal nº 5011299-49.2017.403.6182.

Após, arquive-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

SãO PAULO, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000220-10.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208

D E S P A C H O

Tendo em vista que a procuração apresentada (ID 9733883) não foi outorgada pelo responsável pela administração da sociedade, intime-se o(a) executado(a) para a regularização, sob pena de não conhecimento da peça processual .

Regularizado, intime-se o exequente para manifestação quanto à exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

SãO PAULO, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000838-18.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: DOMINGOS MARTINS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

ID 9123573: Dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001174-22.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: HERMELINDO DALBERTO

D E S P A C H O

ID 9145516: Dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006018-15.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

D E C I S Ã O

Id. 9205739: Concedo o prazo de dez dias para a executada juntar aos autos cópia do ato judicial que deferiu o seu pedido de recuperação judicial.

Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006401-56.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: FIBRIA CELULOSE S/A

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004752-90.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: CAROLINA MAYUMI AOYAMA KAJIHARA

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004976-91.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO DE JESUS GODOY

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000503-33.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005161-66.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: PALOMA JANAINA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: LORAINE ROSAM REINO - SP400017, OTAVIO DE ABREU CAIAFA - SP400056

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002592-58.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: KARLA PEREIRA DA COSTA

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004363-08.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: SHEILA ROBERTA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005693-40.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDSON LUIZ BARRETO FONSECA

S E N T E N Ç A

Diante do requerimento do Exeqüente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2018.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2195

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0018644-11.2004.403.6182 (2004.61.82.018644-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-24.2001.403.6182 (2001.61.82.003311-4)) - CALMINHER S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Vistos, etc.Trata-se de Embargos a Execução, opostos por Calminher S/A, em face da Fazenda Nacional, sustentando, em síntese, a improcedência da cobrança do crédito tributário.Inicial às fls. 02/20. Demais documentos às fls. 21/309.Informa a embargante a renúncia ao direito que se funda a ação, pedindo a extinção do feito (fls. 587/589, 604/605 e 606/608). Vieram conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO.Ante o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado pela embargante, julgo extinto o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 487, inc. III, alínea c do novo CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na (s) Certidões de Dívida Ativa constante (s) dos autos da Execução Fiscal n.º 0003311-24.2001.403.6182.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0003311-24.2001.403.6182.Com o trânsito em julgado da presente, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 487 em favor do Perito Judicial.Com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0033437-18.2005.403.6182 (2005.61.82.033437-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052489-34.2004.403.6182 (2004.61.82.052489-5)) - MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Trata-se de Embargos à Execução opostos por MATEC Engenharia e Construções Ltda em face de Fazenda Nacional.Inicial às fls. 02/15. Demais documentos às fls. 16/188.Em 17/08/2017, a Execução Fiscal nº 0052489-34.2004.403.6182, que deu origem aos presentes embargos, foi extinta pelo pagamento, conforme sentença às fls. 546 e verso daqueles autos.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida pelo Executado, ora Embargante, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolver o mérito pela falta de interesse de agir do Embargante, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0052489-34.2004.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0058327-69.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054582-18.2014.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)
Vistos, etc Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, alegando a impenhorabilidade de seus bens, pois está abrangida pela imunidade do art. 150, VI, a, da CF, já reconhecida pelo STF, não estando sujeita a pretendida exigibilidade tributária - Imposto Territorial Urbano - IPTU.Inicial às fls. 02/11. Demais documentos às fls. 12/18.Recebido os presentes embargos; suspenso o curso da execução e intimada a embargada para oferecer impugnação à fl. 21. Devidamente intimada, a Prefeitura do Município de São Paulo ofertou impugnação, sustentando, em síntese, a impossibilidade do reconhecimento da imunidade e a inaplicabilidade do Decreto-Lei n.º 509/69 (fls. 24/29). Instado o embargante para se manifestar sobre a impugnação; instadas as partes sobre produção de provas à fl. 30.Manifestação do embargante às fls. 33/43 reiterou os termos do alegado na inicial, sendo pela procedência dos embargos.Manifestação da embargada à fl. 45 verso, reiterando a impugnação (fls. 24/29). É o relatório. Decido.Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6830/80.Da imunidadeQuestão antes controversa, porém já decidida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, diz respeito à impenhorabilidade dos bens da E.B.C.T.O Decreto-lei 509/69, que transformou o antigo Departamento de Correios e Telégrafos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em seu art. 6º e respectivo parágrafo primeiro prescreve:Art. 6º - O Capital inicial da ECT será constituído integralmente pela União na forma deste Decreto-lei. 1º - O Capital inicial será constituido pelos bens móveis, imóveis, valores, direitos e ações que, pertencentes à União, estejam, na data deste Decreto lei, a serviço ou a disposição do DCT.Caracterizam-se, pois, como bens de uso especial destinados pela União para a consecução de um fim.Conforme define Maria Sylvia Zanella Di Pietro, bens de uso especial são todas as coisas, móveis ou imóveis, corpóreas ou incorpóreas, utilizadas pela Administração Pública para realização de suas atividades e consecução de seus fins (in Direito Administrativo, 13ª Edição, Ed. Atlas, pág. 533).Embora disponha o art. 21, X da Constituição Federal, que compete a União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, o qual é realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o mesmo não pode ser confundido com atividade econômica que tenha como finalidade a obtenção de lucro, nos moldes do art. 173, 1º da C.F.Ademais, o art. 12 do referido Decreto-lei, que concede à E.B.C.T. o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente.Não foi outro o entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal que, por maioria de votos, entendeu que a E.B.C.T. tem direito à execução de seus créditos pelo regime dos precatórios:Concluído o julgamento de recursos extraordinários nos quais se discute a impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (v. Informativos 129, 135, 176 e 196). O Tribunal, por maioria, entendeu que a ECT tem o direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios por se tratar de entidade que presta serviço público. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ilmar Galvão, que declaravam a inconstitucionalidade da expressão que assegura à ECT a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, constante do art. 12 do Decreto-lei 509/69, por entenderem que se trata de empresa pública que explora atividade econômica, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas (CF, art. 173, 1º). Vencido também o Min. Sepúlveda Pertence que, entendendo não ser aplicável à ECT o art. 100 da CF, entendia que a execução de seus débitos deveria ser feita pelo direito comum mediante a penhora de bens não essenciais ao serviço público e declarava a inconstitucionalidade do mencionado art. 12 do DL 509/69 apenas na parte em que prescreve a impenhorabilidade das rendas da ECT. RREE 220.906-DF, rel. Min. Maurício Corrêa, 225.011-MG, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ ac. Min. Maurício Corrêa, 229.696-PE, 230.051-SP, 230.072-RS, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, red. p/ ac. Min. Maurício Corrêa, 16.11.2000.(RE-220906)(225011)(229696)(230051)(230072)Embora tenham personalidade jurídica de direito privado, as empresas públicas têm regime jurídico híbrido porque o direito privado é parcialmente derrogado pelo direito público. A derrogação parcial do direito comum é essencial para manter a vinculação entre a entidade descentralizada e o ente que a instituiu. Sem isso, deixaria de atuar como instrumento de ação do Estado.Prosseguindo.Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita às fls. 04/05, verificaremos, pelo documento acostado, que não existe a obrigação da executada para com a exequente, tampouco a liquidez, senão vejamos:Já decidiu o E. STF que a imunidade tributária recíproca, consoante o preceito da Lei Maior (artigo 150, inciso VI, alínea a) faz alusão expressa a imposto. Nesse sentido, trago à colação julgados do E. STF:DJe-029 DIVULG 09/02/2012 PUBLIC 10/02/2012PartesRECDO.(A/S): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTADV.(A/S): ANA PAULA XIMENES RIBEIRO E OUTRO(A/S)RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NATALPROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NATALDecisãoDECISÃOEMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - IMUNIDADE - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL -RECURSO PROVIDO.1. O Pleno, na atual composição, ao julgar a Ação Cível Originária nº 959-4/RN, da relatoria do Ministro Menezes Direito, concluiu ser a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT detentora da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.2. Na oportunidade, considerados o envolvimento de pessoa jurídica de direito privado, o teor do citado artigo bem como o texto do artigo 173, 2º, da Carta da República, consignei a falta de enquadramento constitucional na situação jurídica reveladora da impossibilidade de tributação. Fui voz isolada no Plenário e não tenho como deixar de reconhecer a existência do precedente.3. Ressalvando o entendimento pessoal, conheço do extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão de origem, assentar a imunidade tributária recíproca da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT relativamente ao recolhimento do imposto sobre serviços - ISS.4. Publiquem.Brasília, 22 de dezembro de 2011.Ministro MARCO AURÉLIORelatorRE 582420 / SP - SÃO PAULORECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/10/201 1PublicaçãoDJe-210 DIVULG 03/11/2011 PUBLIC 04/11/2011Partes RECTE.(S): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTADV.(A/S) : ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)RECDO.(A/S): MUNICÍPIO DE REGISTROADV.(A/S): NILSON JESUS PEDROSODECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão, prolatado por Tribunal Regional Federal, cuja ementa possui o seguinte teor: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXAS MUNICIPAIS. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO ABRANGÊNCIA. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 09/1969. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA.1. Não há que se falar em imunidade quanto às taxas, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão somente para os impostos.2. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. As taxas municipais são exigidas de todos os estabelecimentos que prestem serviços no Município, nessas incluídas as taxas de serviços públicos em geral.3. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portando, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969.4. Precedentes.5. Apelações não providas. (fls. 248)Alega-se violação do disposto no art. 145, II, da Constituição federal.O recurso não merece seguimento.Verifico que a alegada ofensa à Constituição federal não foi ventilada no acórdão recorrido e também não foi objeto de embargos de declaração. Falta-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.Publique-se.Brasília, 24 de outubro de 2011.Ministro JOAQUIM BARBOSALogo, no presente caso, com relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incide a hipótese constitucionalmente qualificada recíproca, pois, em última análise, a prestação dos serviços pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT está vinculada às suas finalidades essenciais. Sendo assim, forçoso reconhecer que as alegações da executada estão cobertas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável, motivo pelo qual a procedência dos presentes Embargos à Execução é medida que se impõe.Dispositivo:Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos à execução, para desconstituir à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) nº 010.067.0215-6 e 010.067.0215-6 às fls. 04/05, referente (s) ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.Condeno a Prefeitura do Município de São Paulo ao pagamento de R$ 215,10 (duzentos e quinze reais e dez centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege.Deixo de submeter ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3.º, II, do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos n.º 0054582-18.2014.403.6182).Determino, após transcurso recursal, o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0054920-21.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036266-54.2014.403.6182 ()) - BELEZA PARTICIPACOES S.A.(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por BELEZA PARTICIPACOES S.A. em face de COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, pugnando, em síntese, que sejam os presentes Embargos julgados totalmente procedentes com o reconhecimento da nulidade da CDA que embasa o feito executivo.Inicial às fls. 02/10. Demais documentos às fls. 12/192.Devidamente notificada, a embargada, às fls. 196, requereu a extinção dos embargos à execução opostos e da execução fiscal correlata sem a condenação em honorários sucumbenciais.Instada a manifestar-se, a embargante requer a desistência dos presentes embargos à execução com a condenação da embargada ao pagamento dos honorários sucumbenciais (fls. 200/202), em vista do princípio da causalidade.É o relatório.Decido.Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pela inexistência de interesse de agir superveniente da embargante.Conforme informado pela Comissão de Valores Mobiliários à fl. 196, a dívida objeto da execução fiscal sob nº 0036266-54.2014.403.6182 encontra-se cancelada desde 01/11/2017.Assim, pensa o Estado-juiz que o cancelamento da inscrição em dívida ativa, impede que os presentes embargos tenham continuidade, ante a falta de interesse de agir da embargante.Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não mais for possível a obtenção do resultado favorável pretendido.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI (falta de interesse de agir superveniente), do Código de Processo Civil.Condeno a Comissão de Valores Mobiliários ao pagamento de R$ 4.474,00 (quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais), a título de honorários de advogado, nos termos do art. 85, 3º, do novo Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente para a Execução Fiscal nº 0036266-54.2014.403.6182. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0061533-57.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004101-80.2016.403.6182 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)
Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência, providenciando o Gabinete todas as medidas necessárias para a baixa do registro de entrada dos autos no livro de processos conclusos para sentença.Considerando a manifestação da Embargada, à fl. 41, de que irá desistir do ajuizamento da CDA nº 506.976-9/16-2, requerendo a extinção dos embargos a execução fiscal, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Embargante esclareça se há interesse na extinção dos presentes embargos.Com a resposta da Embargante, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0021307-73.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004989-59.2010.403.6182 ()) - METALGRAFICA GIORGI S A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos, etc.Trata-se de Embargos a Execução, opostos por Metalgrafica Giorgi S A, em face da Fazenda Nacional, sustentando, em síntese, a nulidade da CDA, a prescrição e a inconstitucionalidade da cobrança.Inicial às fls. 02/21. Demais documentos às fls. 22/297.Informa a embargante a renúncia ao direito que se funda a ação, pedindo a extinção do feito (fl. 307). Vieram conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO.Ante o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado pela embargante, julgo extinto o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 487, inc. III, alínea c do novo CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na (s) Certidões de Dívida Ativa constante (s) dos autos da Execução Fiscal n.º 0047287-76.2004.403.6182.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0004989-59.2010.403.6182.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0058650-94.2003.403.6182 (2003.61.82.058650-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELIZEU MOYA RODRIGUES(SP062804 - PAULO ALBERTO ALVES TRENTIN)

Considerando o decurso de significativo lapso temporal, manifeste-se o Executado em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL
0028801-43.2004.403.6182 (2004.61.82.028801-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLLEGE INTERNATIONAL MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA
Conforme manifestação de fl(s). 129, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(as), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R$ 62.502,94 (sessenta e dois mil, quinhentos e dois reais e noventa e quatro centavos), valor atualizado até 07/03/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 130/131.O(A) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a) (fls. 47/48).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 60.659.752/0001-90, até o limite do débito de R$ 62.502,94 (sessenta e dois mil, quinhentos e dois reais e noventa e quatro centavos), valor atualizado até 07/03/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 130/131, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0022295-17.2005.403.6182 (2005.61.82.022295-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIMENSAO FARMACEUTICA LTDA X MANISVON TELES DA SILVA X GLAUBER GALVAO DE ARAUJO
Vistos etc.,Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Dimensão Farmacêutica Ltda e outros.A citação por AR (Aviso de Recebimento) da empresa executada restou negativa (fl. 13). Em vista do retorno negativo, foi deferida a inclusão dos sócios da empresa executada MANISVON TELES DA SILVA e GLAUBER GALVAO DE ARAUJO, no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 36.A citação do coexecutado Manisvon Teles da Silva restou negativa (fl. 44).Já o coexecutado Glauber Galvão de Araujo se deu por citado (fls. 60/66).A exequente requereu a citação por edital dos executados, sendo deferido, entretanto, não publicado (fl. 58).Em sede de exceção de pré-executividade, o coexecutado GLAUBER GALVÃO DE ARAUJO às fls. 60/65, alegou, em síntese, do cabimento da exceção de pré-executividade;

que nunca teve relação com a empresa executada, pois os documentos usados para a sua inclusão do seu nome foram falsificados; que nos presentes autos não há nenhum indício de conduta que autorizasse a responsabilização do excipiente nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional; que o excipiente não possui vinculação ao fato gerador descrito na Certidão de Dívida Ativa.A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, manifestando sua concordância com o pedido de exclusão de Glauber Galvão de Araújo do polo passivo da execução fiscal, bem como requer a citação por edital e BACENJUD dos coexecutados (fl. 110).É o relatório. Decido.No MéritoI - Da Ilegitimidade Passiva:A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas.A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios na hipótese de dissolução irregular da empresa.A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo.Nesse sentido:(...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação.Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado MANISVON TELES DA SILVA.II - Nulidade de EditalConsoante o disposto no artigo 238 do novo Código de Processo Civil, a citação é ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.Em consonância com o disposto na Súmula 414 do STJ, a citação do executado deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8ª da Lei 6830/80, a saber: citação por correio, com aviso de recebimento - AR; citação por meio de oficial de justiça; citação por edital.Assim, retornando negativo o AR, torna-se indispensável a tentativa de citação por Oficial de Justiça e, uma vez esgotadas as tentativas de localização do executado, proceder-se à citação por Edital.No presente caso, pensa o Estado-juiz que não foi observada a ordem disposta na Súmula 414 do STJ, em que a citação dos executados deve ser realizada em obediência a ordem elencada no artigo 8ª da Lei 6830/80, ou seja:1. citação por correio, com aviso de recebimento - AR;2. citação por meio de oficial de justiça; 3. citação por edital.Frise-se que no presente caso, o(s) executado(s) sequer foi(ram) citados por oficial de justiça.Ante o exposto:I - julgo extinta a execução em relação ao sócio MANISVON TELES DA SILVA, com fundamento no artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil, excluindo-o do polo passivo da ação; II - Tendo em vista a própria declaração da exequente reconhecendo a ilegitimidade passiva, acolho as exceções de pré-executividade apresentadas e, por consequência, julgo extinta a execução em relação ao coexecutado GLAUBER GALVÃO DE ARAÚJO, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação;III - Haja vista que não houve a citação por meio de oficial de justiça, declaro sem efeito a decisão de fl. 58 que deferiu a citação por edital da empresa executada.Custas ex lege.Deixo de fixar honorários advocatícios, diante do julgamento de recurso repetitivo, que foi afetado no E. STJ, cadastrado como TEMA 961.Ao SEDI para as devidas anotações.Por fim, em relação aos demais pedidos de fl. 110, resta prejudicado o pedido pelas razões acima descritas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0042423-24.2006.403.6182 (2006.61.82.042423-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FISIOTERAPIA REABILITACAO APAR.LOCOMOTOR S/C X VILMA GROBEL CABRAL DA COSTA LEITE X SILVANA SUTTO MOTTA GANEM(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL
0057226-12.2006.403.6182 (2006.61.82.057226-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO(SP125245 - ANNA PAULA GOMES CAETANO MAZZUTTI E SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal.
Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-seedital.

EXECUCAO FISCAL
0040198-94.2007.403.6182 (2007.61.82.040198-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF JARDIM CARMELITAS LTDA - ME(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal.
Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

EXECUCAO FISCAL
0041551-04.2009.403.6182 (2009.61.82.041551-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA DE FATIMA SOUZA COSTA

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal.
Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-seedital.

EXECUCAO FISCAL
0035687-14.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Inicialmente, providencie a Secretaria o translado para estes autos da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0034600-18.2014.403.618.
Após, considerando a sentença proferida nos embargos à execução supracitados, que reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 16 no importe de R$ 3.815,88 (tres mil e oitocentos e quinze reais e oitenta e oito centavos), em favor do(a) executado(a).
Com o retorno do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0022828-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANCISCO FERNANDES DA ROCHA

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal.
Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-seedital.

EXECUCAO FISCAL
0034639-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LA PASTINA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA
Vistos em inspeção., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LA PASTINA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, o cabimento da presente exceção de pré-executividade; que o crédito está sob o instituto do parcelamento, o que lhe impinge a suspensão de sua exigibilidade; que não possui nenhum respaldo legal o prosseguimento da execução fiscal ajuizada, enquanto o crédito tributário estiver suspenso (CTN, art. 151, VI); que se antecipou aderindo ao parcelamento; ao final, pugna, em síntese, a imediata suspensão da presente execução fiscal, até o término do pagamento do parcelamento. Inicial às fls. 33/39. Demais Documentos às fls. 40/50. A União (Fazenda Nacional) ofertou impugnação à fl. 52 e et verso aduzindo, em síntese, que o parcelamento foi concluído posteriormente à efetivação do arresto (18/02/2014) e o acordo foi formulado (13/12/2015); que a citação da executada deu-se em 17/04/2014; ao final, pugna, em síntese, o sobrestamento do feito, mantendo-se a penhora ativa. Juntou documentos às fls. 53/56. A executada às fls. 57/63 pugnou a suspensão da execução fiscal, até o pagamento do parcelamento; e, foi pelo indeferimento do pedido de transformação do arresto em penhora, visto à prévia adesão ao parcelamento. Juntou documentos às fls. 64/77. É o relatório. Decido. É certo que o desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução.Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências.Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz.Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à excipiente opor-se ao crédito tributário, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Constata o Estado-juiz, pelos documentos às fls. 53/56, que, de fato, a excipiente aderiu a parcelamentos em 07/08/2014, mantendo-se até o momento com conta ativa. Pois bem. Considerando a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários em 28/12/2012; a distribuição/ajuizamento da execução fiscal em 31/07/2013; o despacho de citação em 17/09/2013; a decisão interlocutória de penhora no rosto dos autos da AO 0005493-25.2007.403.6100 - da 9.ª Vara Federal Civil de São Paulo em 05/11/2013; a data de adesão do parcelamento da excipiente em 07/08/2014, forçoso reconhecer que não havia nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151 e incisos), presentes, quando da distribuição/ajuizamento da presente execução fiscal. Pensa o Estado-juiz que do fato de a excipiente não concordar com a conversão do arresto em penhora, diante da decisão interlocutória à fl. 18, ocorreu para aquela o instituto da preclusão temporal, diante de sua inércia, a tempo e modo, de se insurgir contra a determinação judicial, de maneira que, neste estágio da ritualística do feito, não se mostra pertinente a reanálise do arresto perpetrado e efetivado. Assim, dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita CDAs às fls. 02/03 (IRPJ) e 02/03 (CSLL), verificaremos que existe a obrigação da excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80.Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.No mais, determino o prosseguimento regular do feito.Sem prejuízo, considerando o parcelamento noticiado, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 922 e 923 do Código de Processo Civil.Fica a cargo das partes eventual pedido de desarquivamento destes autos na hipótese de alteração da situação relatada. Sem prejuízo, determino a Secretaria que: Converta-se em penhora o arresto efetuado às fls. 21/23, lavrando-se o necessário para tanto. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0026187-45.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA

SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SA)
Conforme manifestação de fl(s). 173, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(as), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R$ 98.138,78 (noventa e oito mil, cento e trinta e oito reais e setenta e oito centavos), valor atualizado até 07/03/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 174.O(A) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a) (fl. 114).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 67.773.432/0001-06, até o limite do débito de R$ 98.138,78 (noventa e oito mil, cento e trinta e oito reais e setenta e oito centavos), valor atualizado até 07/03/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 174, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0050292-28.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062068-59.2011.403.6182 ()) - SONIA MARIA MOTINHO DA SILVA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FAZENDA NACIONAL X SONIA MARIA MOTINHO DA SILVA
Trata-se de Embargos à Execução oposto pela FAZENDA NACIONAL em face de SONIA MARIA MOTINHO DA SILVA em que a embargante pleiteava a execução de honorários de sucumbência fixados na sentença de fls. 134/139.À fl. 191, informa a Fazenda Nacional a desistência da execução dos honorários de sucumbência, requerendo a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII e 775, caput do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0023083-02.2003.403.6182 (2003.61.82.023083-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BADER COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO LT(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.
Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0052351-23.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X MARIA BENTO LAET(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X GLAUCE MONTEIRO PILORZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.
Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

Expediente Nº 2196

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002003-64.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-90.2011.403.6182 ()) - VILLAMAR PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA - ME(SP183160 - MARCIO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução fiscal, proposto por VILLAMAR PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, em face da FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, em preliminar, a nulidade da CDA, pois não consta a forma de calcular os juros de mora, não especifica quais são os outros encargos previstos na lei, não indica os índices utilizados para correção do pretenso crédito tributário, bem como seu marco inicial para o cálculo; que fere o direito à ampla defesa; que a CDA não preenche os requisitos previstos no Parágrafo único do art. 201 e do art. 202 do CTN; que não há possibilidade de entendimento do que está descrito na CDA, uma vez que faltou descrição clara e objetiva do que se trata a ação; que há excesso de execução, pois há o chamado bis in idem, na cobrança de juros e multa moratória; ao final, pugna, em síntese, seja julgada procedente a presente ação, para extinguir a execução fiscal ou que seja efetuado o recálculo dos valores cobrados. Inicial às fls. 02/11. Demais documentos às fls. 12/19. Determinada a regularização processual à fl. 22. A embargante à fl. 23 pugnou a juntada de documentos. Juntados documentos às fls. 24/43. Juntada renúncia do advogado às fls. 44/45. Determinada a regularização da representação processual à fl. 46. A embargante à fl. 49 pugnou a juntada do mandato. Juntado documento à fl. 50. Recebidos os embargos à execução; suspensa a execução fiscal; vista à embargada para impugnação à fl. 57. Devidamente notificada, a embargada apresentou impugnação às fls. 60/64, aduzindo, em síntese, que a CDA é um título padrão que observa os requisitos exigidos pela lei de execução fiscal; que a simples análise da certidão é suficiente para que se compreenda o que ela representa; que é dispensável que a CDA contenha cálculos pormenorizados, conforme assentou jurisprudência; que a cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária encontra supedâneo legal (art. 2.º, 2, da Lei n.º 6830/80); ao final, pugna, em síntese, sejam julgados improcedentes os pedidos, além da condenação das custas, despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais pertinentes. Juntou documentos às fls. 65/66. Instada a embargante para se manifestar sobre a impugnação; e as partes sobre produção de provas à fl. 67. A embargada à fl. 69 reiterou a impugnação apresentada e informou não ter provas a indicar. Não consta réplica, consoante certidão à fl. 70. É o relatório. Decido. Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, a teor do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito

tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto e/ou das contribuições sociais a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou GFIP, GPS. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De modo que, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há que se falar em violação ao devido processo legal, e muito menos aos consectários da ampla defesa e do contraditório, na medida em que aquele é dispensável, justamente porque o próprio contribuinte se auto lançou. Logo, evidente não restar configurado violação ao devido processo legal, e, por consequência, não há que se falar em incorreção ou em nulidade do lançamento ou mesmo do título executivo. A alegação de ausência de forma de calcular os juros de mora, de quais são os outros encargos previstos na lei, de indicar os índices utilizados para correção do pretenso crédito tributário, bem como seu marco inicial para o cálculo, por si só, é desconhecer o prescrito no CTN, art. 204, caput, ipsis verbis:Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.(...) Ora, a Fazenda Pública inscreveu o débito com base nas declarações da própria embargante. De modo que causa espécie, ao Estado-juiz, as razões de pedir deduzidas. E mais. A Lei nº 6.830/80 elenca, em seu art. 2º, 5º, todos os requisitos essenciais para a validade do Termo de Inscrição de Dívida, não incluindo nesse rol o demonstrativo de débito. Esses requisitos são os mesmos aplicáveis à Certidão de Dívida Ativa. Não obstante, a (s) Certidão (ões) de Dívida Ativa, que instrui (em) os autos da execução n.º 0000652-90.2011.403.6182, não venha a apresentar exposição detalhada dos cálculos, apresentam a quantia devida e sua origem, os fundamentos legais do débito, a forma de calcular juros de mora e demais encargos, de modo que o consectário da ampla defesa não se mostra atacado. Por fim. Ressalte-se que é iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Pois bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívidas Inscritas (CDA n.º 80.4.10.033806-62 às fls. 04/15 - Autos n.º 0000652-90.2011.403.6182), verificaremos que existe a obrigação da embargante para com a embargada, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na exordial, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-lo em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na (s) certidão (ões) de dívida ativa (Autos n.º 0000652-90.2011.403.6182).Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os Autos de Execução Fiscal nº 0000652-90.2011.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0045799-08.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011350-39.2003.403.6182 (2003.61.82.011350-7)) - RODOVIDRO COMERCIAL DE VIDROS LTDA(SP304718A - JOSE ILTON CAVALCANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, oposto por Rodovidro Comercial de Vidros Ltda sustentando, em síntese, que a penhora realizada no faturamento individualizada toda sorte a continuidade da empresa, razão pela qual se faz necessário a incontinência ou conexão das ações, reunindo-as para então a penhora ser efetuada na percentagem de 5% do faturamento para todas as execuções e assim viabilizar a continuidade da empresa; ao final, pugna, em síntese, a anulação das penhoras anteriores para determinar nova penhora de 5% no faturamento bruto da empresa, atingindo todas as execuções, julgando os presentes embargos procedentes, permitindo as continências e a conexão das ações, além da condenação nas custas, despesas e honorários advocatícios, bem como os benefícios da gratuidade processual. Inicial às fls. 02/04. Demais documentos às fls. 05/31. Determinada a regularização processual à fl. 34. O embargante à fl. 36 pugnou a juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 37/111. Recebidos os embargos; não suspensa a execução; dada vista à embargada para impugnação à fl. 112. Devidamente notificada, a embargada às fls. 115/116 sustentou, em síntese, que a embargante não apresentou nenhum documento que comprove que a penhora efetivada acerca de seu faturamento está inviabilizando as atividades normais da empresa; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados improcedentes os presentes embargos, além da condenação no pagamento de custas, despesas e demais cominações legais. Juntou documentos às fls. 117/127. Instada a embargante sobre a impugnação; as partes sobre produção de provas à fl. 129. A embargada à fl. 137 reiterou a manifestação (fls. 115/116 e v). Não consta réplica, consoante certidão à fl. 138. É o relatório. Decido. Em sede de embargos à execução fiscal é facultado ao executado alegar toda matéria útil à sua defesa. Neste sentido, trata-se do princípio da concentração, podendo não apenas abordar questões sobre o direito material em si, como a pretensão buscada na inicial da execução e no título executivo devidamente acompanhada da (s) CDA (s), bem como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da embargada, bem como abordar questões de direito processual, com argüições de preliminares e, em determinados casos, por meio de exceções. O Estado-juiz julgará antecipadamente a lide, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Primeiramente, constata o Estado-juiz que os atos de expropriação, individualizados às fls. 16/17, 45/52, 95 e 132/133 (autos n.º 0011350-39.2003.403.6182 - Processo Piloto) não podem ser tidos por ilegais ou abusivos, na medida em que, dentro do respectivo processo executivo, respeitou-se o devido processo legal, em especial, dando-se ciência ao embargante (executado) das respectivas constrições e para que providenciasse as medidas legais pertinentes. Desse modo, não há vícios nas respectivas constrições, para individualizar a responsabilidade processual, a ponto de serem anuladas. Prosseguindo. Não resta dúvida de que é possível a reunião de processos no interesse da unidade da garantia da execução (art. 28, da Lei n.º 6830/80). Se formos compulsar os autos n.º 0011350-39.2003.403.6182 - Processo Piloto, notaremos à fl. 39, que no interesse da garantia da execução, foi determinado o apensamento de diversas execuções fiscais, envolvendo as mesmas partes.Portanto, dentro da conveniência para o credor e devedor, dentro da conveniência da unidade, os feitos que se encontravam em tramite neste juízo, conforme informações à fl. 38 - autos n.º 0011350-39.2003.403.6182 - Processo Piloto, foram devidamente apensados.Por outro lado, causa espécie ao Estado-juiz o pedido de penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa embargante, diante da petição lançada, por esta, nos autos n.º 0011350-39.2003.403.6182 - Processo Piloto à fl. 151, em fragmentos, ipsis verbis:....não tem condições financeiras e econômica de honrar esse compromisso, sem sacrificar o orçamento doméstico e o sustento de sua família, uma vez que, a empresa está cambaleando desde 2012 com dificuldades de toda sorte, pois, o faturamento não cobre o custo, estando para encerrar sua atividade de vez, por falta de faturamento capaz de mantê-la.... Sem falar, na informação levada aos autos n.º 0011350-39.2003.403.6182 - Processo Piloto, conforme petição à fl. 177, de que suas atividades estavam encerradas, encontrando-se inativa. Pois bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívida Ativa às fls. 04/07 (autos n.º 0011350-39.2003.403.6182 - Processo Piloto) e processos em apenso, verificaremos que existe a obrigação da embargante para com a embargada, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo:Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal, referentes aos créditos tributários, consoante as Certidões de Dívida Ativa às fls. 04/07 (autos n.º 0011350-39.2003.403.6182 - Processo Piloto) e processos em apenso, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na (s) Certidões de Dívida Ativa às fls. 04/07 (autos n.º 0011350-39.2003.403.6182 - Processo Piloto) e processos em apenso.Custas ex lege.No presente caso, com a embargante não comprovou a sua hipossuficiência de recursos, a par da notícia de encerramento de atividade, para, eventualmente, pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, indefiro o pedido dos benefícios da gratuidade processual.Traslade-se cópia desta para os Autos de Execução Fiscal (autos n.º 0011350-39.2003.403.6182 - Processo Piloto). Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0031851-28.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044697-14.2013.403.6182 ()) - PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Vistos etc., Defiro a produção da prova documental requerida, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a sua produção, com a juntada da documentação pertinente aos autos.Após, dê-se ciência à Embargada da documentação juntada.Defiro, também, a prova pericial contábil requerida, designo para tal mister o expert Sr. Alexandre Campelo, CRC nº 020640/0-4 S SP, telefones 3254-7420 (ramal 146), 3254-7628 e 98222-7027, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se tem interesse na assunção do encargo, bem como para que apresente proposta de honorários.Intimem-se às partes, iniciando-se pela Embargante, para nomear assistente técnico e formular quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da elaboração de quesitos suplementares, nos termos do artigo 469 do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0064278-44.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042281-05.2015.403.6182 ()) - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X UNIAO FEDERAL(SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)
Vistos etc., Defiro a prova pericial contábil requerida, designo para tal mister a expert Sra. Elisangela Natalina Zebini, CRC nº 1SP173.159/O-9, telefones (11)5823-4616 e (11)8119-2134, endereço eletrônico: sigmaxis@terra.com.br, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se tem interesse na assunção do encargo, bem como para que apresente proposta de honorários.Intimem-se às partes, iniciando-se pela Embargante, para nomear assistente técnico e formular quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da elaboração de quesitos suplementares, nos termos do artigo 469 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo para constar RUMO MALHA PAULISTA S/A, atual denominação social da Embargante.Intime-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005000-78.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058794-97.2005.403.6182 (2005.61.82.058794-0)) - JHUG COMERCIO PARTICIPACAO E SERVICOS LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA)
Trata-se de embargos à execução opostos por Jhug Comércio Participação e Serviços Ltda, alegando, em síntese, ser parte ilegítima para responder pelos débitos objeto da execução fiscal sob nº 0058794-97.2005.403.6182; que não foram preenchidos os requisitos para a caracterização de grupo econômico entre a Embargante e a empresa Comercial Gentil Moreira S/A; que inexiste relação do Embargante com o fato gerador do tributo cobrado; que a CDA nº 80605072337-59 é nula, uma vez que houve cerceamento de defesa da Embargante, impossibilitada de exercer o contraditório e a ampla defesa; requer, ao final, sua exclusão do polo passivo e a total improcedência da cobrança executiva (fls. 02/24). Juntou documentos às fls. 25/182.O montante constrito para garantir a execução fiscal nº 0058794-97.2005.403.6182 é muito inferior a dívida cobrada, conforme cópia do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 78/84.Determinado ao embargante o reforço da penhora ou a comprovação de que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da demanda (fl. 187), este apresentou manifestações, às fls. 191 e 199, sustentando não possuir meios de garantir a totalidade da dívida fiscal na medida em que a empresa está inativa. Requer o recebimento dos embargos.É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, o montante da constrição judicial (cópia do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 78/84), representa importância muito inferior à dívida cobrada, menos de 5% (cinco por cento) do débito em cobrança, o que, por não garantir suficientemente o feito executivo, impede, portanto, a interposição dos presentes embargos.No presente caso, pensa o Estado-Juiz que a incapacidade econômica alegada pelo Embargante não restou demonstrada de forma inequívoca, limitando-se a meras alegações desprovidas de quaisquer documentos que pudessem comprovar a impossibilidade de se garantir o juízo da execução. É certo que, a juntada aos autos de declaração unilateral da empresa Embargante informando sua inatividade, não constitui, por si só, documento suficiente para a comprovação inequívoca de sua capacidade econômica. Ademais, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, sob o regime do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que, Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0058794-97.2005.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0031001-57.2003.403.6182 (2003.61.82.031001-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JABUR PNEUS SA X JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA X JABUR INFORMATICA S/A X CENTRAL DE CAMINHONEIROS DO BRASIL S/A X JABUR ABDALA X ELISEU HERNANDES X HERCULES ALBERTO THANES X JOAO IBRAHIM JABUR X MARIA CONCEICAO LEIBANTI BRAVO X EDIMILSON MATEUS X OMAR IBRAIN JABUR X LUIZ RENATO PACKER POZZOBON(PR018122 - EMERSON GARCIA PEREIRA)
Fls. 283: defiro o pedido de exequente e determino o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria pelo prazo requerido.Após o transcurso do prazo, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0046087-68.2003.403.6182 (2003.61.82.046087-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIP PARA RESTAURANTES LIMITADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)
Trata-se de execução fiscal distribuída pelo FAZENDA NACIONAL contra DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIP PARA RESTAURANTES LIMITADA.Informa a exequente, à(s) fl(s). 139 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0075050-86.2003.403.6182 (2003.61.82.075050-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JABUR PNEUS SA X JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA X JABUR INFORMATICA S/A X CENTRAL DE CAMINHONEIROS DO BRASIL S/A X JABUR ABDALA X ELISEU HERNANDES X HERCULES ALBERTO THANES X JOAO IBRAHIM JABUR X MARIA CONCEICAO LEIBANTI BRAVO X EDIMILSON MATEUS X OMAR IBRAIN JABUR X LUIZ RENATO PACKER POZZOBON(PR018122 - EMERSON GARCIA PEREIRA)
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) INSS/FAZENDA contra JABUR PNEUS SA e outros.Informa o exequente, à(s) fl(s). 67, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002612-52.2009.403.6182 (2009.61.82.002612-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Trata-se de Execução Fiscal proposta por Prefeitura Municipal de Poá - SP em face da Caixa Econômica Federal.Requer a exequente, à fl. 44, a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o requerimento da exequente, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento do depósito constante à fl. 10, em favor Caixa Econômica Federal.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0011757-98.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) Municipio de Sao Paulo contra Caixa Economica Federal.Informa o(a) exequente, à fl(s). 49, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino a expedição de Alvará de Levantamento do depósito constante à fl. 11, em favor da Caixa Econômica Federal.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0039754-56.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMMA ASSESSORIA EM PESQUISA DE MERCADO LTDA
Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AMMA ASSESSORIA EM PESQUISA DE MERCADO LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 58/68).A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros (fls. 70/75). É o relatório. Decido.Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos nas CDAs nº 80.2.10.005551-30 e 80.6.10.011919-05, no valor total de R$ 25.504,49 (vinte e cinco mil e quinhentos e quatro reais e quarenta e nove centavos), atualizados até 23/08/2010. Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório.O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex ofício, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução.Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências.Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz.Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo.Observe-se que de fato, a Amma Assessoria em Pesquisa de Mercado Ltda é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal.Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido e a Contribuição Social sobre o Lucro Presumido em cobrança foram instituídas por lei da pessoa política competente - União, houve o fato imponível lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/24, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80.Prosseguindo.Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos.É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade.Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita.Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório.Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tornem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0031379-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)
Vistos etc., O(A) executado(a) indica à penhora bem imóvel de sua propriedade cujo valor estimado garantiria integralmente a execução fiscal (fls. 10/11).Instada a manifestar-se, a exequente alega, em síntese, que o bem oferecido não observou a ordem preferencial prevista em lei. Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 99/verso). É a breve síntese do necessário.Decido.I - BENS IMÓVEISPensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos.A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835).É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora.Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal.Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011)II - BACENJUDO art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não

enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Ante o exposto:I - rejeito a garantia oferecida pelo(a) executado(a).II - defiro o pedido de bloqueio da conta bancária do(a) executado(a) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 62.881.099/0001-35, no importe de R$ 85.185,51 (oitenta e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), valor atualizado até 19/04/2018, conforme demonstrativo de débito à fl. 100, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0038827-22.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X VIACAO COMETA S/A(SP178507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL)
Trata-se de execução fiscal distribuída pelo AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra VIACAO COMETA S/A.Informa a exequente, à(s) fl(s). 152 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0043976-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PLAZA MARABA EMPRESA DE HOTELARIA LTDA
Conforme manifestação de fl(s). 55/57, o(a) exequente requer a consulta a declarações de renda dos(as) executados(as), mediante o convênio INFOJUD, uma vez que as diligências empreendidas pelo(a) exequente resultaram negativas.É o relatório. Decido.O sistema INFOJUD é um instrumento de comunicação eletrônica envolvendo Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Poder Judiciário com o fim de prestar informações cadastrais e cópias de declarações prestadas pelos contribuintes junto ao órgão fiscal.Caracteriza-se como meio de acesso excepcional às informações fiscais dos contribuintes, após o esgotamento das diligências em busca dos bens do(a) executado(a). Ante o exposto, defiro a solicitação on-line da última declaração de bens apresentada pelos(as) executados(as) junto à Receita Federal, através do Sistema INFOJUD.Restando infrutífera a providência acima deferida, tornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos da exequente às fls. 55/57.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0056861-11.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X CLAUDIA CHAMAS
Requer a executada CLAUDIA CHAMAS a liberação de numerário bloqueado no Banco do Brasil, via BACENJUD, sob a alegação de que se trata de verba impenhorável, posto se tratar de proventos recebidos a título de salário (fls. 30/41).Instada a se manifestar, a exequente não concorda com o desbloqueio dos valores, pois alega que a executada não comprovou que os recursos bloqueados são oriundos de salário.É a breve síntese do necessário.Decido.Antes de decidir sobre a liberação dos valores bloqueados, entendo prudente a manifestação do próprio executado, demonstrando por documentos/extratos bancários da época da constrição, que se trata apenas de conta corrente destinada apenas ao recebimento de salário.Assim, dê-se vista dos autos ao executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove através de documentos o alegado à fl. 30.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001501-23.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA.
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO contra NESTLE Brasil Ltda.Informa a exequente, às fls. 68/77, que a executada efetuou o pagamento integral da CDA nº 189. Requer a extinção parcial do feito em relação à CDA acima descrita, com fundamento no artigo 924, inc. II do CPC.Vieram conclusos.É o relatório.DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inc. II e art. 925, ambos do novo CPC, em relação à certidão de dívida ativa nº 189.Sem condenação em honorários.Ao SEDI para as alterações necessárias.Prosseguindo.Considerando a manifestação da Exequente, às fls. 68/77, de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, por não preencher todos os requisitos estabelecidos na Portaria PGF nº 440/2016, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0022954-74.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVA HERA PAISAGISMO LTDA - ME
S E N T E N Ç AVistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NOVA HERA PAISAGISMO LTDA - ME, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como pela ocorrência de prescrição (fls. 255/262).A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, reconhecendo a parcial prescrição dos créditos tributários (fl. 278 e verso). É o relatório. Decido.Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 80.2.13.012127-12, 80.4.12.037711-34, 80.4.13.003423-58, 80.4.13.046458-27, 80.6.13.032265-23 e 80.6.13.032266-04, no valor total de R$ 21.881,71 (vinte e um mil e oitocentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como pela ocorrência de prescrição.O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex ofício, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução.Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências.Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz.Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a analisar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo.Constata o Estado-juiz que a excipiente se insurge contra as CDAs, com alegações genéricas e imprecisas, não tendo o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza daquelas.Pelo que consta dos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Assim, a constituição definitiva do crédito tributário deu-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco, sendo dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça.A alegação de ausência de comprovação da origem do débito, por si só, é desconhecer o prescrito no CTN, art. 204, caput, ipsis verbis:Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.Ora, a Fazenda Pública inscreveu o débito com base nas declarações da própria excipiente. De modo que causa espécie, ao Estado-juiz, as razões de pedir deduzidas. Prosseguindo. Observe-se que de fato, a Nova Hera Paisagismo Ltda - ME é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação às exações em cobrança na presente execução fiscal.Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido, o Simples Nacional, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e a COFINS foram instituídos por leis da pessoa política competente - União, houve o fato imponível lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/243, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80.Passo a alegação de prescrição do crédito tributário.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito.Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado.Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a

contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal.Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Pois bem.Passo a verificação da ocorrência de prescrição em cada uma das inscrições de dívida ativa.I - CDA nº 80.2.13.012127-12Inicialmente, tendo em vista a concordância da exequente, é de se declarar prescritos os créditos tributários inscritos nesta Certidão de Dívida Ativa nas competências 01/2009 e 04/2009, cuja entrega de declarações ocorreu em 07/10/2009.A entrega das demais declarações ao Fisco ocorreu em 08/04/2010, 20/05/2010, 19/08/2010, 22/11/2010, 22/02/2011, 19/05/2011, 18/08/2011, 21/11/2011, 17/02/2012, 16/08/2012, 19/11/2012, 22/02/2013, 17/05/2013 e 09/09/2013, consoante se depreende da análise dos documentos acostados às fls. 282/285. A ação de execução fiscal foi proposta em 11/03/2015, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 27/10/2015 (fl. 246), antes, portanto, do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos, uma vez que o marco interruptivo prescricional desta CDA dar-se-ia apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005).Logo, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários relativos a esta CDA, tendo em vista que foram constituídos entre 08/04/2010 e 09/09/2013 e o marco interruptivo do prazo prescricional deu-se apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005) em 27/10/2015 (fl. 246).II - CDA nº 80.4.12.037711-34Inicialmente, tendo em vista a concordância da exequente, é de se declarar prescritos os créditos tributários inscritos nesta Certidão de Dívida Ativa.Conforme informado à fl. 278, o débito foi constituído com a entrega da declaração pelo contribuinte em 29/06/2008, consoante se depreende da análise dos documentos acostados às fls. 286/287, sendo a execução fiscal proposta em 11/03/2015, ou seja, em momento posterior ao lustro prescricional de 05 (cinco) anos. Assim, uma vez que a constituição do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos mencionados na manifestação da Exequente à fl. 278, e tendo conta que a execução fiscal somente foi proposta em 11/03/2015, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas válidas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco.III - CDA nº 80.4.13.003423-58No caso desta inscrição, a entrega das declarações ao Fisco ocorreu em 30/04/2009, consoante se depreende da análise dos documentos acostados às fls. 288/289. A ação de execução fiscal foi proposta em 11/03/2015, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 27/10/2015 (fl. 246). Ocorre que, a Fazenda Nacional informa que a executada aderiu a parcelamento em 14/10/2013, o qual foi rescindido eletronicamente em 08/03/2014, consoante documento de fl. 289. É entendimento pacífico dos tribunais de que, havendo parcelamento, o prazo prescricional interrompe e passa a contar a partir da exclusão do contribuinte.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AGA 200901668300, STJ, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, julg. 04/03/2010, DJE 12/03/2010).Deste modo, considerando que em 08/03/2014 a executada foi excluída do parcelamento concedido, entendo ser esta data o novo marco para o início do prazo prescricional.Logo, tendo a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos reiniciado em 08/03/2014, a Fazenda Nacional teria até 08/03/2019 para providenciar a citação válida do devedor com relação a esta CDA.Dessa forma, evidente não restar consumada a prescrição do crédito tributário desta inscrição, tendo em vista que foi constituído em 30/04/2009 e o último marco interruptivo do prazo prescricional deu-se com a exclusão do parcelamento em 08/03/2014.IV - CDA nº 80.4.13.046458-27No caso desta inscrição, a entrega das declarações ao Fisco ocorreu em 27/05/2005, 30/05/2006, 30/05/2007 e 31/10/2007, consoante se depreende da análise dos documentos acostados às fls. 294/295. A ação de execução fiscal foi proposta em 11/03/2015, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 27/10/2015 (fl. 246). Ocorre que, a Fazenda Nacional informa que a executada aderiu a parcelamento em 31/07/2008, o qual foi rescindido em 11/06/2011, consoante documento de fl. 294. É entendimento pacífico dos tribunais de que, havendo parcelamento, o prazo prescricional interrompe e passa a contar a partir da exclusão do contribuinte.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AGA 200901668300, STJ, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, julg. 04/03/2010, DJE 12/03/2010).Deste modo, considerando que em 11/06/2011 a executada foi excluída do parcelamento concedido, entendo ser esta data o novo marco para o início do prazo prescricional.Logo, tendo a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos reiniciado em 11/06/2011, a Fazenda Nacional teria até 11/06/2016 para providenciar a citação válida do devedor com relação a esta CDA.Dessa forma, evidente não restar consumada a prescrição do crédito tributário desta inscrição, tendo em vista que foi constituído em 27/05/2005, 30/05/2006, 30/05/2007 e 31/10/2007 e o último marco interruptivo do prazo prescricional deu-se com a exclusão do parcelamento em 11/06/2011.V - CDA nº 80.6.13.032265-23Inicialmente, tendo em vista a concordância da exequente, é de se declarar prescritos os créditos tributários inscritos nesta Certidão de Dívida Ativa nas competências 01/2009 e 04/2009, cuja entrega de declarações ocorreu em 07/10/2009.A entrega das demais declarações ao Fisco ocorreu em 08/04/2010, 20/05/2010, 19/08/2010, 22/11/2010, 22/02/2011, 19/05/2011, 18/08/2011, 21/11/2011, 17/02/2012, 16/08/2012, 19/11/2012, 22/02/2013, 17/05/2013 e 09/09/2013, consoante se depreende da análise dos documentos acostados às fls. 290/293. A ação de execução fiscal foi proposta em 11/03/2015, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 27/10/2015 (fl. 246), antes, portanto, do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos, uma vez que o marco interruptivo prescricional desta CDA dar-se-ia apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005).Logo, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários relativos a esta CDA, tendo em vista que foram constituídos entre 08/04/2010 e 09/09/2013 e o marco interruptivo do prazo prescricional deu-se apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005) em 27/10/2015 (fl. 246).VI - CDA nº 80.6.13.032266-04a) acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e, por consequência, extingo o crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, V, 1ª parte c/c novo CPC, art. 487, II) da CDA nº 80.4.10.039632-50;b) rejeito a exceção de pré-executividade com relação aos demais pontos levantados.Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e, por consequência, extingo o crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, V, 1ª parte c/c novo CPC, art. 487, II) das competências cujas entregas de declarações ocorreram em 18/03/2008 e 14/07/2008 (Competências 11/2007, 01/2008, 02/2008, 04/2008, 05/2008 e 06/2008) da CDA nº 80.7.11.031225-00, rejeitando a exceção de pré-executividade no tocante à prescrição dos créditos tributários das demais competências e em todos os demais termos.Diante da parcial desconstituição da CDA nº 80.7.11.031225-00 deixo de fixar honorários advocatícios, os quais serão fixados quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4.º, II do novo Código de Processo Civil.No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tornem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0062461-08.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTAL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA

Conforme manifestação de fl(s). 858, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(as), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R$ 69.641,55 (sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), valor atualizado até 28/03/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 859.O(A) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a) (fl. 14/29).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de CRISTAL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 07.734.150/0005-00, até o limite do débito de R$ 69.641,55 (sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), valor atualizado até 28/03/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 859, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no

prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004275-55.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VINTAGE 9 - DESIGN E COMUNICACAO EIRELI - ME
Vistos em inspeção.O exequente requereu o pedido de BACENJUD das contas do executado, sendo deferido (fl. 47/49).Alegou o executado que o valor de R$ 8.777,72 (oito mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos) bloqueado de sua conta bancária era decorrente para pagamento de funcionários da empresa. Requerendo a liberação do valor bloqueado (fls. 53/54). À fl. 67, a exequente requer a substituição da(s) certidão(ões) de dívida ativa.A exequente reiterou ainda à fl. 105, que fosse mantido o bloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, não concordando com a liberação dos valores bloqueados, pois a executada sequer apresentou o extrato da referida conta bancária.É a breve síntese do necessário. Decido.Preliminarmente, defiro o pedido de substituição da CDA, conforme requerido pela exequente na supracitada petição (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80).Expeça-se Mandado de Intimação da executada, deprecando se necessário.Prosseguindo.O executado às fls. 55/59 juntou aos autos, documentos referentes à folha de pagamentos de seus funcionários, entretanto, não há como aferir se o bloqueio foi suficiente para inviabilizar o funcionamento normal da empresa executada, pois não há extrato algum das contas bancárias da empresa que comprovem o fluxo de entrada e saída de valores.Assim, ante a ausência de causa de impenhorabilidade das contas bloqueadas de titularidade da exequente, indefiro o pedido da parte executada.Oportunamente, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0022794-93.2008.403.6182 (2008.61.82.022794-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051952-38.2004.403.6182 (2004.61.82.051952-8)) - FATOR CAPITL S/A(SP068646 - LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN X FAZENDA NACIONAL X PAULIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.
Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

Expediente Nº 2197

EMBARGOS A EXECUCAO
0023937-05.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022393-50.2015.403.6182 ()) - CASA VERRE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP236573 - GUSTAVO INACIO CAPUTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc.,
Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0029376-75.2009.403.6182 (2009.61.82.029376-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022323-14.2007.403.6182 (2007.61.82.022323-9)) - ANTONIO RAMALHO MENDES(SP114809 - WILSON DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução, oposto por Antonio Ramalho Mendes sustentando, em síntese, que em 21/05/2007 a Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal para a cobrança de débito de IRPF relativo ao exercício do ano 2000, ano calendário 1999; que existe prejudicialidade externa em torno da matéria, tendo em vista a Ação Ordinária de Anulação de Débito nº 2007.61.00.004465-5 proposta perante a 16ª Vara Cível Federal de São Paulo; cujo objeto consiste na anulação do auto de infração lavrado em razão do lançamento, na declaração de ajuste anual 1999/2000, do resgate de 25% da reserva matemática do fundo de previdência privada, no valor de R$ 173.749,60 e da indenização por incentivo à aposentadoria, no valor de R$ 155.894,40 como rendimentos isentos e não tributáveis; ao final, pugnou, em síntese, pelo reconhecimento da prejudicialidade externa, com a consequente suspensão dos presentes embargos bem como da execução fiscal nº 0022323-14.2007.403.6182.Inicial às fls. 02/18. Demais documentos às fls. 19/21.Determinada a emenda da inicial, nos termos do artigo 284 do antigo Código de Processo Civil (fl. 24).O embargante manifestou-se às fls. 27/31. Juntou documentos às fls. 27/356.Recebidos os embargos; determinado o prosseguimento da execução; dada vista à embargada para impugnação à fl. 357 e verso. Manifestação da embargante informando que a ação anulatória de débito proposta para a discussão do débito em cobro neste feito foi julgada procedente com a anulação do auto de infração que deu ensejo à CDA nº 80107042974-94, requereu a reconsideração da decisão proferida à fl. 357 para conceder efeito suspensivo aos presentes embargos bem como a execução fiscal de nº 0022323-14.2007.403.6182 (fls. 359/360). Juntou documentos às fls. 361.Reconsiderada a decisão proferida às fls. 357 e verso; deferida a suspensão do andamento do presente feito e da execução fiscal nº 0022323-14.2007.403.6182 até o trânsito em jugado da sentença proferida nos autos da ação anulatória nº 2007.61.00.004465-5 (fl. 359). Consta manifestação da Fazenda Nacional concordando com a suspensão deferida (fl. 363). Em 18/12/2015, manifestação do embargante informando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação anulatória nº 0004465-22.2007.403.6100, a qual determinou a anulação do auto de infração lavrado pela Receita Federal relativo à declaração de ajuste anual do ano calendário 1999, exercício 2000, reconhecendo a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo embargante a título de indenização por incentivo à aposentadoria e de resgate de previdência privada (fls. 366 e verso). Juntou documentos às fls. 367/385.Instada a manifestar-se, a União (Fazenda Nacional), nos autos da execução fiscal nº 0022323-14.2007.403.6182 às fls. 121 e verso, informou o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação anulatória 00044652220074036100, ocorrido em 22/03/2015. É o relatório. Decido. Constata o Estado-juiz, compulsando os autos, que o embargante se insurgiu contra o crédito guerreado, por meio de uma ação anulatória de débito fiscal proposta perante a 16ª Vara Cível Federal Subseção de São Paulo. É cediço que antes de proposta a execução fiscal, como o caso, o meio adequado para se insurgir contra o crédito tributário é a ação ordinária, em tempo e forma devida, sendo os embargos à execução propostos neste juízo após a propositura da execução. De qualquer sorte, no presente caso, tramitaram, concomitantes, tanto a ação anulatória, no Juízo Federal natural civil como os presentes embargos à execução. Sem adentrar no embate sobre a existência de litispendência entre a ação anulatória e os embargos à execução, tampouco se há ou não conexão, filio-me aos que pensam que, como os feitos não foram reunidos para julgamento conjunto, verifica-se a presença de uma prejudicialidade externa da ação anulatória com relação aos presentes embargos à execução. Sendo assim, como na Ação Anulatória n.º 2007.61.00.004465-5, processada e julgada na 16.ª Vara Federal Civil de São Paulo, já se analisou o objeto deduzido no presente feito, qual seja, a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo autor, a título de indenização por incentivo à aposentadoria e de resgate de previdência privada, pensa o Estado-juiz que, nestas questões, não se mostra presente o requisito necessidade do interesse de agir, um dos postulados da ação para se exigir do Estado o exercício da jurisdição sobre determinada demanda de direito material. Nesse sentido, o art. 17, primeira figura, do Novo Código de Processo Civil, ipsis verbis:Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Assim, os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pela inexistência de interesse de agir superveniente da embargante.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI (falta de interesse de agir superveniente), do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, posto que, os mesmos já foram fixados nos autos da ação anulatória nº 2007.61.00.004498-5. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os Autos de Execução Fiscal n.º 0022323-14.2007.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0044102-54.2009.403.6182 (2009.61.82.044102-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015582-65.2001.403.6182 (2001.61.82.015582-7)) - IVO GUIDA CANTON(SP127359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos etc.,
Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0045485-33.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030800-60.2006.403.6182 (2006.61.82.030800-9)) - SAKUDA INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para que requeiram o que entenderem de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.
Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0018481-84.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038034-88.2009.403.6182 (2009.61.82.038034-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
EMBARGOS INFRINGENTESVistos etc.,Trata-se de recurso de apelação ou pela fungibilidade, como embargos infringentes, proposto pela Caixa Econômica Federal - CEF pugnando reforma parcial da r. decisão atacada, para o fim de majorar os honorários advocatícios em conformidade com o art. 20, 4.º do CPC, sem atrelo ao baixo valor de alçada da causa.Inicial às fls. 37/42. Demais documentos à fl. 43.Recebida a apelação atribuídos os efeitos devolutivo e suspensivo; vista à parte contrária para contrarrazões; oportunamente, remessa à Superior instância à fl. 44.O Município de São Paulo às fls. 46/52 apresentou apelação, pugnando a reforma da r. sentença, mantendo-se a CEF no polo passivo da demanda.Recebida a apelação atribuídos os efeitos devolutivo e suspensivo; vista à parte contrária para contrarrazões; oportunamente, remessa à Superior instância à fl. 53.A CEF às fls. 63/67 apresentou contrarrazões de apelação.Apreciado foi aplicado o princípio da fungibilidade à irresignação, passando a ser processado como embargos infringentes (art. 34, da Lei n.º 6830/80) à fl. 68.Chamado o feito à ordem; determinado que ambos os recurso apresentados fossem processados como embargos infringentes à fl. 70.O Município de São Paulo às fls. 74/75 pugnou ser o caso de apelação; e, tendo mais de uma pessoa no polo passivo é o caso de prosseguimento em relação à outra parte; outrossim, informou que foi formalizado PPI, pugnando a suspensão da presente até final pagamento. Juntou documento à fl. 76.A CEF à fl. 82 informou que não foi quem propôs em PPI; ratificou suas razões no que tange aos honorários e também retificou suas contrarrazões apresentadas em face do recurso municipalista.É o relatório. Decido.Ambas as irresignações devem ser rejeitadas.A embargante - Município de São Paulo nada inovou em suas razões, a fim de ser dado provimento à sua irresignação, em face da sentença prolatada (fls. 30/32).Aliás, a embargante - CEF traz às fls. 63/67, em suas contrarrazões recursais, mais elementos do acerto da sentença prolatada (fls. 30/32).Pensa o Estado-juiz que a irresignação da embargante - CEF não deve prosperar, na medida em que os honorários advocatícios foram fixados, pelo órgão jurisdicional, prolator da sentença, dentro dos parâmetros traçados pelo 3.º, do art. 20, do CPC/73, contudo não citado, no capítulo, referente àquele, no dispositivo daquela.Dispositivo: Ante o exposto: a) rejeito os embargos infringentes do embargante - Município de São Paulo, mantendo a decisão recorrida;b) rejeito os embargos infringentes do

embargante - Caixa Econômica Federal - CEF, mantendo a decisão recorrida.Traslade-se cópia desta sentença para os autos fiscais n.º 0038034-88.2009.403.6182.Após o trânsito em julgado, considerando a exclusão da CEF do polo passivo da execução fiscal n.º 0038034-88.2009.403.6182; que, nesta execução fiscal, permaneceu executado, que não atrai a competência da Justiça Comum Federal, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, remetam-se os autos de execução fiscal n.º 0038034-88.2009.403.6182, à Justiça Comum Estadual - Anexo Fiscal, para o regular processamento do feito, inclusive para a apreciação do pedido de suspensão da execução fiscal, em face do parcelamento noticiado. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0035853-07.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008672-65.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)
Trata-se de Embargos à Execução opostos por Nestle Brasil Ltda. em face de Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.Inicial às fls. 02/27. Demais documentos às fls. 28/317.Em 23/02/2018, a Execução Fiscal nº 0008672-65.2014.403.6182, que deu origem aos presentes embargos, foi extinta pelo pagamento, conforme sentença às fl. 204 daqueles autos.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida pelo Executado, ora Embargante, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolver o mérito pela falta de interesse de agir do Embargante, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0008672-65.2014.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0040874-61.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057589-86.2012.403.6182 ()) - JULIFLEX COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução fiscal, proposto por JULIPLEX COMÉRCIO DE MÓVEIS LIMITADA, em face da FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, em preliminar, a nulidade das CDAs, em virtude de as mesmas estarem em desacordo com os requisitos formais, com ofensa inclusive do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, diante da não juntada do processo administrativo; e, no mérito, que a multa deve ser reduzida a níveis compatíveis com a realidade em que vivemos hoje; que a multa vem sendo reduzida, como é o caso da multa por atraso de pagamento do CDC, de 10% para 2% (art. 52, 1.º); que o INSS vem alterando a forma de ser calculada a multa conforme MP 1571/97; que os juros não são discriminados pela forma que o cálculo é feito; que há afronta ao contribuinte; que a multa e juros adquirem verdadeira conotação de confisco (CF, art. 150, IV); que a utilização da taxa SELIC é totalmente inconstitucional e ilegal; ao final, pugna, em síntese, o acolhimento da preliminar e, no mérito, o julgamento de procedência dos presentes embargos, com as cominações de estilo. Inicial às fls. 02/19. Demais documentos às fls. 20/30. Determinada a regularização processual à fl. 33. A embargante à fl. 35 pugnou a juntada de documentos. Juntados documentos às fls. 36/61. Recebidos os embargos à execução; suspensa a execução fiscal; vista à embargada para impugnação à fl. 62. Devidamente notificado, a embargada apresentou impugnação às fls. 64/68, aduzindo, em síntese, que os débitos foram constituídos através de declarações entregues pela própria embargante; que se trata de tributo sujeito à lançamento por homologação e, dessa forma, não há necessidade de intimação/notificação de processo administrativo, nem muito menos de sua juntada na execução fiscal; que a jurisprudência é pacífica do E. STJ; que são legítimos os encargos discriminados na CDA - correção monetária, juros e multa moratória; que não existe o alegado caráter confiscatório na multa aplicada; que a multa de 20% sobre o tributo está sendo exigida com base em lei (Lei n.º 9430/96); que não há ilegalidade; que o percentual da multa no patamar de 20% longe se encontra de representar confisco; que é constitucional a taxa SELIC; ao final, pugna, em síntese, sejam os embargos julgados totalmente improcedentes. Juntou documentos às fls. 69/73. Instada a embargante para se manifestar sobre a impugnação; e as partes sobre produção de provas à fl. 74. Consta réplica às fls. 75/78 reiterou os termos da inicial. A embargada à fl. 80 pugnou o julgamento do processo. Juntou documento à fl. 81. É o relatório. Decido. Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, a teor do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Prosseguindo. A preliminar alegada confunde-se com a questão de fundo e com esta será apreciada. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto e/ou das contribuições sociais a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou GFIP, GPS. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De modo que, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há que se falar em violação ao devido processo legal, e muito menos aos consectários da ampla defesa e do contraditório, na medida em que aquele é dispensável, justamente porque o próprio contribuinte se auto lançou. Logo, evidente não restar configurado violação ao devido processo legal, e, por consequência, não há que se falar em incorreção ou em nulidade do lançamento ou mesmo do título executivo. A par disto, é iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente, não ter declarado ou ter declarado com inexatidão (ões). É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a embargante não fez prova de que referida (s) multa (s) afetou (ram) seu patrimônio ou o impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ressalte-se que quanto à incidência da taxa SELIC, resta dizer que sua aplicação é de rigor. A taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, vem sendo utilizada, reciprocamente, nas relações entre o Fisco e os contribuintes, não sendo, portanto, imposta unilateralmente pelo Poder Público.Além disso, a sua aplicação como fator de correção monetária já foi objeto de inúmeras decisões, como a seguir está relacionado:EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO LABORE. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 37....2. A contribuição social incidente sobre o pro labore não se inclui entre os tributos em que a transferência do encargo financeiro é insita à própria natureza (IPI, ICMS)....5. Correção monetária nos termos da Súmula 46 do extinto TFR, com a aplicação dos IPCs de março e abril de 1990. A partir de 01/01/96, aplicáveis só os juros equivalentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária.6. Apelação e remessa oficial improvida.(AC nº 97.04.23985-8-SC; 1ª Turma do TRF da 4ª Região; Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa; DJU de 14.01.98; pg. 335). (destaquei)EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. LC 84/96. JUROS DE MORA. 4º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.250/95. LIMITE.1. As parcelas vincendas da contribuição social instituída pelo inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 84/96, podem ser compensados com aqueles indevidamente recolhidos relativos a contribuição social sobre folha de salários, a alíquota de 20%, relativamente a remuneração paga ou creditada aos autônomos e administradores, nos termos do art. 3., inciso I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22 , inciso I, da Lei nº 8212/91.2. A partir de 01.01.96, a compensação será acrescida de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (par. 4. do art. 39, da Lei nº 9.250/95).3. Os valores a serem compensados não podem ultrapassar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, previsto no par. 3. do art. 89 da Lei 8212/91.(TRF 4ª Reg.; EDAC 0444819/95/RS; 2ª T., Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar; DJ 26.06.96, pg. 44167). (grifo nosso).Diferentemente do que alega a embargante, a instituição da taxa SELIC está embasada no próprio texto do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:Art.161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.(g/n)Como visto, ao utilizar a expressão se a lei não dispuser de modo diverso, o dispositivo supramencionado abre uma possibilidade para que outra taxa de juros, criada por lei, seja aplicada ao montante do crédito tributário, o que torna a taxa SELIC perfeitamente aplicável, eis que obedecido o comando legal.Ademais, o índice que se presta a corrigir monetariamente os tributos federais em atraso, guarda a mesma natureza do débito original, do qual constitui simples atualização.Na medida em que indexadores precedentes não refletiam rigorosamente as oscilações da moeda para efeito de atualização de débitos fiscais, tornou-se imprescindível que outro proporcionasse a manutenção do equilíbrio da relação jurídica-tributária.A taxa SELIC criada pela Lei 9.250/95 e pela Resolução BACEN nº 1124/86, com apoio nos artigos 161 e 164 do CTN, nem de longe se presta a indicar aumento da carga tributária; pelo contrário, expressa a manutenção de seus valores reais, preservando-os contra os efeitos inflacionários.E, como já dito, quando a Fazenda Pública paga os seus débitos, a SELIC também é aplicada como fator de atualização, atendendo-se, assim, o princípio constitucional da isonomia. Dessa forma, a taxa de juros calculada pela SELIC, bem como a sua utilização como fator de correção monetária, a partir de 01.11.96, são perfeitamente constitucionais e devem ser aplicadas ao caso concreto. E mais. Não há falar na aplicação do Código de Defesa do Consumidor, na presente execução, por não ser a relação jurídica de consumo. A relação jurídica é de ordem pública e possui regramento próprio referente aos créditos tributários ou não que são processados pela Lei n.º 6.830/80. Enfatize-se que mesmo que a embargante tivesse reconhecida sua tese, o que não é o caso, o Código Tributário Nacional, nos termos do artigo 109, veda a incidência dos princípios gerais de direito privado, seus institutos e conceitos possam ser adaptados para efeitos de interpretação da legislação tributária. Pois bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/03, 02/03, 02/09 e 02/03 (CDAs 80.2.11.067799-11, 80.4.10.048126-80, 80.4.12.044012-50 e 80.6.11.124032-85 - autos n.º 0057589-86.2012.403.6182), verificaremos que existe a obrigação da embargante para com a embargada, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na exordial. Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-lo em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na (s) certidão (ões) de dívida ativa (autos n.º 0057589-86.2012.403.6182).Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os Autos de Execução Fiscal nº 0057589-86.2012.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0050990-92.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035172-03.2016.403.6182 ()) - ALPARGATAS S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP297178 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH E SP331284 - CRISTINA MARI FUNAGOSHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3143 - DANIEL MONTEIRO DE BARROS COLEN)

Vistos etc.,
Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0021021-95.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015679-79.2012.403.6182 ()) - ESCOVAS FIDALGA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.,
Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0054340-11.2004.403.6182 (2004.61.82.054340-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEGUNDO HERNANDES SANCHES(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA)

Fls. 67: Defiro. Manifeste-se o executado. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002014-40.2005.403.6182 (2005.61.82.002014-9) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X VELOSID COML/ DE TAXIMETROS E VELOCIMETROS LTDA - ME

Manifeste-se o executado acerca da manifestação da exequente às fls.45.
Após, dê-se nova vista dos autos à exequente.

EXECUCAO FISCAL
0022323-14.2007.403.6182 (2007.61.82.022323-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO RAMALHO MENDES(SP114809 - WILSON DONATO)
Vistos etc., Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Antonio Ramalho Mendes para a cobrança de valores devidos à título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF ano base 1999.O executado compareceu aos autos em 22/08/2007, alegou, em síntese, a propositura da ação anulatória do débito sob nº 2007.61.00.004465-5, perante a 16ª Vara Cível Federal de São Paulo; ao final, pugnou pela suspensão da execução (fls. 06/20). Juntou documentos às fls. 21/49.Instada a manifestar-se, a executada alegou a ausência de causas suspensivas da ação, pugnou pelo prosseguimento da execução fiscal (fls. 52/55). Rejeitada a exceção de pré- executividade; determinada a expedição de mandado de livre penhora de bensde propriedade do executado (fls. 57/60).O mandado de penhora, avaliação e intimação foi integralmente cumprido, restando constrito bem móvel de propriedade do executado consistente em veículo automotor GM/ASTRA Expression, ano e modelo 2002, conforme certificado às fls. 75/78.Certificada a distribuição dos Embargos a Execução nº 2009.61.82.029376-7 (fl. 86).Juntada certidão de objeto e pé dos autos da ação anulatória nº 2007.61.00.004498-5 (fls. 88/90), conforme determinado em decisão proferida à fl. 87. Manifestação do executado, às fls. 94/95, noticiando o roubo do veículo automotor objeto da penhora nos presentes autos, requereu a substituição do bem anteriormente constrito por depósito em dinheiro no montante de R$ 27.360,00 (vinte e sete mil e trezentos e sessenta reais), pedido este deferido, conforme decisão de fl. 106.Instada a manifestar-se nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.82.029376-7, a exequente informa que ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação anulatória nº 2007.61.00.004498-5, a qual julgou procedente o pedido formulado na inicial para anular o auto de infração lavrado pela Secretaria da Receita Federal relativo à declaração de ajuste anual do na o calendário 1999, exercício 2000, reconhecendo a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo autor, a título de indenização por incentivo à aposentadoria e de resgate de previdência privada (fls. 121 e verso).É o relatório. Decido.Não há dúvida de que a discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública é possível por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida (artigo 38, caput da Lei 6830/80).Não se discute, igualmente, que a decisão judicial transitada em julgado extingue o crédito tributário (artigo 156, inciso X do Código Tributário Nacional). Conforme documentação acostada, a executada propôs ação anulatória de débito fiscal nº 2007.61.00.004498-5, perante a 16ª Vara Cível Federal de São Paulo, que tem como objeto a anulação auto de infração e respectivo lançamento de ofício, objetos do Processo Administrativo nº 19679.000148/2004-31 do qual resultou a CDA nº 80107042974-94 objeto da presente execução fiscal.Verifica-se que, a decisão proferida na ação anulatória, a qual determinou a anulação do auto de infração que deu ensejo a CDA nº 80107042974-94 não é mais passível de discussão, uma vez que transitou em julgado a decisão.Ressalte-se que apesar de a inscrição em dívida ativa se manter formalmente, diante da desconstituição do título, pela não ocorrência do fato gerador, não mais pode embasar qualquer outra execução fiscal. Aliás não se trata de alguma irregularidade na CDA, passível de correção, mas sim na extinção de um direito não ocorrido. Assim, uma vez declarada a nulidade, por decisão judicial transitada em julgado, do auto de infração e do processo administrativo nº 19679.000148/2004-31, forçoso reconhecer a desconstituição da Certidão de Ativa nº 80807000009-00, devendo prosseguir a cobrança relativa a CDA nº 80107042974-94, ante a ausência de qualquer causa suspensiva ou extintiva de sua execução. Dispositivo:Ante o exposto, julgo extinto o processo (nº 2007.61.82.022323-9) sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV c/c 803, I, ambos do Código de Processo Civil c/c 156, X (decisão passada em julgado) do Código Tributário Nacional.Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do executado, do valor depositado, conforme guia de depósito, acostada à fl. 110.Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, posto que, os mesmos já foram fixados nos autos da ação anulatória nº 2007.61.00.004498-5.Custas ex lege.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0024249-30.2007.403.6182 (2007.61.82.024249-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REVISAO CONTABILIDADE, CONSULTORIA E ASSESSORIA FISCAL(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)
Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) FAZENDA NACIONAL contra REVISAO CONTABILIDADE, CONSULTORIA E ASSESSORIA FISCAL.Informa a exequente, à fl. 88, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002665-67.2008.403.6182 (2008.61.82.002665-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI E SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA)
Trata-se de execução fiscal distribuída pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO contra WALMA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.Informa a exequente, à fl. 125, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0021140-71.2008.403.6182 (2008.61.82.021140-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP097931 - MAYSA ALVES CORREA)

Intime-se o executado da decisão que determinou o levantamento do bloqueio dos veículos constritos via sistema RENAJUD.
Após, tendo em vista a lavratura do termo de penhora dos valores depositados, intime o executado de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico. Decorrido o prazo em branco, dê-se cumprimento à decisão de fls. 100/100-verso em seus demais termos.
DECISÃO DE FLS. 100/100-VERSO:
Alega o Executado que efetuou o depósito do débito em cobro. Requer, assim, o levantamento da penhora do veículo realizada via sistema RENAJUD (fl. 94).Em manifestação de fl. 98, o Exequente concorda com o desbloqueio dos veículos indisponibilizados à fl. 89, bem como requer que seja feita a conversão em renda no importe TOTAL do Depósito Judicial nº 2527.005.86401655-9, conforme guia de depósito à fl. 95.É a breve síntese do necessário.Decido.Tendo em vista a expressa manifestação do exequente para que sejam liberados os veículos constritos via sistema RENAJUD, defiro o pedido formulado e determino o imediato desbloqueio dos veículos constritos via sistema RENAJUD constantes à fl. 89.Prosseguindo.Em relação ao pedido de conversão em renda dos valores depositados, determino que seja certificada pela Secretaria eventual decurso de prazo para a oposição de embargos à execução. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para que converta em renda, em favor da Exequente, o montante TOTAL do Depósito Judicial nº 2527.005.86401655-9, conforme guia de depósito à fl. 95, nos moldes requeridos pela exequente à fl. 97, em favor do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para a conta corrente 3032-5, da agência 3221-2 do Banco do Brasil, conforme requerido pela exequente à fl. 98.Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbices a extinção da execução fiscal. Não havendo discordância expressa da Exequente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002775-32.2009.403.6182 (2009.61.82.002775-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CLEITON MACHADO DA COSTA(SP183134 - LEANDRO ANDRE FRANCISCO LIMA E SP138728 - ROBERTO FERREIRA E SP185775 - IRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES)

Dê-se cumprimento ao despacho de fl. 120, expedindo-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 57 em favor do executado, intimando-o através de seu procurador para que efetue sua retirada nesta Secretaria,
Após, dê-se cumprimento ao último parágrafo do despacho em tela.

EXECUCAO FISCAL
0014145-08.2009.403.6182 (2009.61.82.014145-1) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2030 - TARSILA RIBEIRO MARQUES FERNANDES) X EPSILON INFORMATICA E TELECOMUNICACAO LTDA(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI)

Intime-se a empresa executada para que recolha o montante indicado às fls. 82/83 pela exequente, sob pena de penhora.
Com a manifestação da executada dê-se nova vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito.

EXECUCAO FISCAL
0016926-03.2009.403.6182 (2009.61.82.016926-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA X CHAIM WULF BIRMAN X JOSE KAUFFMANN X PIETRO GIOVANNITTI

Proceda a Secretaria à citação editalícia do(s) Executado(s) não localizado(s), nos termos requeridos pela Exequente e observadas as formalidades legais.
Decorrido o prazo do Edital, com ou sem manifestação do(s) Executado(s), tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente.

EXECUCAO FISCAL
0026246-43.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AUTO POSTO VILA ESPERANCA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA)
Trata-se de execução fiscal distribuída pela AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP contra AUTO POSTO VILA ESPERANCA.Informa o exequente, à fl. 86, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Para tanto, determino o imediato desbloqueio/expedição de Alvará de levantamento do valor total constrito, constante da guia de depósito judicial, conta nº 2527.635.00018322-0, à fl. 78, em favor do executado.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0062664-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MATHILDE PEDRUS CHOHFI(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Intime-se o executado para que se manifeste acerca do processo administrativo juntado aos autos.
Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0024745-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IVO LADALARDO JUNIOR(SP166630 - VANIA DELLA TORRE LEMES LADALARDO)

Dê-se cumprimento à sentença de fl. 45, expedindo-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 53 em favor do executado, intimando-o através de seu procurador para que efetue sua retirada nesta Secretaria. Após, dê-se cumprimento ao último parágrafo da sentença em tela.

EXECUCAO FISCAL
0001867-33.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X RODRIGUES E AVILA LTDA
Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS contra RODRIGUES E AVILA LTDA.Informa o(a) exequente, à fl(s). 33, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório.DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, ante a manifestação do exequente, determino o imediato desbloqueio de todos os valores constantes do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores à fl. 25.Sem condenação em honorários, que serão fixados, se o caso, nos embargos à execução opostos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0008672-65.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)
Vistos, etc.Fl. 208: converto o julgamento em diligência, providenciando o Gabinete todas as medidas necessárias para a baixa do registro de entrada dos autos no livro de processos conclusos para sentença uma vez que já houve prolação de sentença à fl. 204.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0036266-54.2014.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X BELEZA PARTICIPACOES S.A.(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD)
Vistos, etc Trata-se de execução fiscal ajuizada pela COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS em face de BELEZA PARTICIPACOES S.A.Em manifestação à fl. 124, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa.Instada a manifestar-se, a executada concorda com a extinção da execução fiscal, bem como requer a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 136/138).É o relatório. Decido.Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, posto que, os mesmos já foram fixados nos Embargos à Execução Fiscal nº. 0054920-21.2016.403.6182.Custas ex lege.Determino a expedição de Alvará de Levantamento do depósito constante à fl. 111 em favor da empresa executada. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0012697-87.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X S2 COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA.(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
Conforme manifestação de fl(s). 144, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R$ 1.620.744,64 (um milhão e seiscentos e vinte mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), valor atualizado até 11/04/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 145/verso.O(A) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a) (fl. 106/107).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de S2 COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 06.969.039/0001-06, até o limite do débito de R$ 1.620.744,64 (um milhão e seiscentos e vinte mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), valor atualizado até 11/04/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 145/verso, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0026589-63.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA
Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA alegando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; que tendo em vista que o lapso temporal entre o lançamento dos tributos e o despacho que ordenou a citação da executada se deu no período superior a 05 (cinco) anos, estando caracterizada a prescrição parcial da CDA n.º 80.6.14127970-25; que da análise dos períodos de apuração do tributo informado na CDA 80614127970-25, 2007/2010, resta evidente a prescrição dos débitos; ao final, pugna, em síntese, o reconhecimento da prescrição, em relação à CDA n.º 80614127970-25, com a extinção da presente execução fiscal, além da condenação em honorários de sucumbência.Inicial às fls. 17/23. Demais documentos à fl. 24.A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo à fl. 26, em síntese, que conforme se vê da CDA o crédito executado é referente à multa por atraso/irregularidades na entrega de declarações, referentes aos exercícios de 2007 e 2008; que essa declarações só foram entregues em 16/08/2010; que, como esta execução foi ajuizada em abril de 2015, ou seja, menos de cinco anos, após a ocorrência do fato gerador de multa (que, sem dúvida, foi constituído depois dessa data de agosto de 2010, visto que a constituição do crédito não é feita no mesmo momento de sua ocorrência), e a interrupção da prescrição retroage à data de ajuizamento da ação (art. 240, 1.º do NCPC); ao final, pugna, em síntese, a rejeição da exceção de pré-executividade. Juntou documento à fl. 27. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de

desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se, ao crédito tributário ou não, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Ressalta o Estado-juiz que se delimita a resistência do crédito - multa, só com relação à CDA n.º 80.6.14.127970-25 (PA n.º 10.880.208551/2014-19). Portanto, conclui-se que com relação à CDA n.º 80.6.14.127971-06 (PA n.º 10.880.208552/2014-63) o crédito - multa encontra-se líquido, certo e exigível.Pois bem. A constituição do crédito tributário, como obrigação principal, se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos ou mesmo as prestações de natureza não tributária. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos ou as prestações de natureza tributária inobservadas pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. A obrigação principal - multa, constante da mencionada CDA n.º 80.6.14.127970-25 à fls. 02/05, decorrente de exação cujo lançamento é por homologação, submete-se ao regramento contido no art. 173, I, do CTN, na hipótese de ausência/atraso ou irregularidade na entrega da DCTF, sendo certo que a autoridade fazendária dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento e/ou ausência/atraso ou irregularidade na entrega da DCTF, tem cinco anos para constituir seu crédito e constatado o não pagamento e/ou ausência/atraso ou irregularidade na entrega da DCTF, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência. Com efeito, considerando que os períodos de apuração base/exercício são referentes aos anos de 2006, 2007 e 2008; que a data da declaração sobre os períodos de apuração base/ exercício ocorreu em 16/08/2010; que a inscrição do crédito, referente à CDA n.º 80.6.14.127970-25 deu-se em 29/08/2014, do qual foi notificada a excipiente, por meio de notificação - DOA, forçoso não ter ocorrido a causa extintiva do crédito pela decadência, porquanto constituído o crédito quando ainda não decorrido o prazo de cinco anos de que trata o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Ocorre que, uma vez constituído o crédito, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na presente execução fiscal, considerando que o crédito, referente à obrigação principal - prestação de natureza não tributária - multa por atraso e/ou irregularidade na DCTF (Inscrição n.º 80.6.14.127970-25), tenha sido declarada, na competência agosto de 2010 (ocasião da apresentação das DCTFs pela excipiente); que a inscrição em dívida ativa deu-se em 29/08/2014; que a distribuição da presente execução fiscal, ocorreu em 10/04/2015; que o despacho de citação deu-se em 28/10/2015, forçoso reconhecer a não ocorrência da causa extintiva do crédito - multa, pela prescrição. Dessa forma, evidente não restar consumada a prescrição para o (s) crédito (s) resistido (s) objeto(s) da presente.Por consequência, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita n.º 80.6.14.127970-25 às fls. 02/05, verificamos que existe a obrigação da excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80.Dispositivo:Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.No mais, determino o prosseguimento regular do feito.Sem prejuízo, manifeste-se a excepta (exequente), nos termos da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que em seu artigo 20 possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua concordância ou não como a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Após, manifestação da excepta (exequente), voltem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002485-96.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041074-83.2006.403.6182 (2006.61.82.041074-6)) - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN X JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN X UNIAO FEDERAL X JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.
Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0032432-24.2006.403.6182 (2006.61.82.032432-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TALSET-EL DE COMERCIO ENGENHARIA E CONSULTORIA DE SISTE X PAULO CAMIZ DE FONSECA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X HELENA ZOGAS(SP085527 - JOSE ANTONIO OLIVA MENDES) X PAULO AUGUSTO ROSA GOMES X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.
Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0033833-87.2008.403.6182 (2008.61.82.033833-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODRIGUES RIBEIRO S C LTDA(SP267843 - AUGUSTO AMADIO) X AUGUSTO AMADIO X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.
Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0038247-94.2009.403.6182 (2009.61.82.038247-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a executada, ora exequente, acerca da informação de pagamen to do RPV - Requisitório de Pequeno Valor, informado às fls. 96/99.
Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao trânsito em julgado da sentença de fls. 50/56, após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo findo, obedecidas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 2198

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0052737-68.2002.403.6182 (2002.61.82.052737-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011018-43.2001.403.6182 (2001.61.82.011018-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Fls. 275/278: Considerando a devolução do alvará n.º 3004893 anteriormente expedido, bem como a informação acerca da renovação do convênio entre a ECT e a CEF, expeça-se novo alvará de levantamento nos mesmos termos.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0025662-97.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018361-07.2012.403.6182 ()) - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP114045A - ROBERTO LIESEGANG E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.,
Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0031520-12.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055927-97.2006.403.6182 (2006.61.82.055927-4)) - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.,
Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0040876-31.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021410-56.2012.403.6182 ()) - VIBRAMAQ MAQUINAS PARA ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 121: Manifeste-se o Embargante. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0021199-78.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004222-50.2012.403.6182 ()) - EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando a efetivação da penhora nos autos principais, providencie o Embargante, no prazo de 15 dias, a juntada da cópia do auto de penhora.
Após, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0030104-72.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035957-96.2015.403.6182 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos etc.,
Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0030526-47.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032652-46.2011.403.6182 ()) - LEVI ROSENFELD(SP222059 - RODRIGO JESUS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.,
Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.
Intime-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0054088-85.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029157-18.2016.403.6182 ()) - EDITORA ATICA S.A.(SP238689 - MURILO MARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc.,
Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.
Intime-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0062159-76.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026539-08.2013.403.6182 ()) - DROGARIA DROGA 20 LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).
No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.
Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006204-26.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058441-47.2011.403.6182 ()) - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR E SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução fiscal, proposto por BANCO VOLKSWAGEN S.A, em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2.ª REGIÃO/SP, sustentando, em síntese, que consiste em Banco Múltiplo, notadamente em instituição financeira privada que realiza operações ativas, passivas e acessórias apenas das carteiras de investimento, crédito, financiamento, investimento e arrendamento mercantil; que visa fomentar o setor automobilístico com objetivo básico de realizar financiamento para a aquisição e arrendamento mercantil de veículos automotores, sendo que todas as atividades desempenhadas são autorizadas, supervisionadas e fiscalizadas pelo BACEN; que o registro das empresas é obrigatório nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (art. 1.º, da Lei n.º 6839/80); que é público e notório que a sua atividade principal, consiste na exploração de carteiras bancárias, especificamente de investimento, crédito, financiamento e arrendamento mercantil, as quais não estão submetidas à fiscalização pelo Conselho Regional de Economia; que não tem como atividade básica na área de economia, conforme definida na Lei n.º 1.411/51 e no Decreto n.º 31.794/52, sendo nulo qualquer ato de cobrança de anuidades; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados procedentes os embargos, para decretar a nulidade, de pleno direito, da CDA, extinguindo, com resolução de mérito o executivo fiscal; a liberação da penhora realizada, além da condenação no ônus da sucumbência, atinentes aos honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/09. Demais documentos às fls. 10/61. Recebidos os embargos à execução; suspensa a execução fiscal; vista à embargada para impugnação à fl. 63. Devidamente notificado, a embargada apresentou impugnação às fls. 66/75, aduzindo, em síntese, que o fato gerador da anuidade é devida pela inscrição no Conselho, uma vez que o bacharel em ciências econômicas ou a pessoa jurídica que começar a desempenhar as atividades que são entabuladas no rol de atividades inerentes a da profissão do Economista, o profissional ou a empresa deve dar inicio ao seu registro, para que suas atividades sejam desempenhadas de forma legal; que a empresa deu inicio ao seu registro e presumisse que ela desempenha suas atividades normalmente; que a embargante, em nenhum momento, requereu pedido de cancelamento neste Conselho; que, uma vez registrado no órgão tem o contribuinte a obrigação de pagar a anuidade ao Conselho; ao final, pugna, em, síntese, sejam julgados improcedentes os presentes embargos à execução, além da condenação nas custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documento a fl. 76. Instada a embargante para se manifestar sobre a impugnação; e as partes sobre produção de provas à fl. 77. Consta réplica às fls. 79/85 reiterou os termos da inicial. A embargada à fl. 87 pugnou o julgamento de documentos. Juntou documentos às fls. 88/136. É o relatório. Decido. Versando os embargos sobre matéria de direito ou, de direito e de fato, com prova documental devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, a teor do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Prosseguindo. Não resta dúvida de que o referido crédito se trata de uma contribuição sui generis, de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, a teor do art. 149 caput da Constituição Federal, c.c. as Leis nºs 1.411/51, 6.899/81, 6.994/82, 11.000/04, 7.799/91 e 8383/91 e Decreto n.º 31.794/52 e Resolução/COFECON n.º 1.789/2007.O fato de o embargante alegar ser público e notório que sua atividade principal consiste na exploração de carteiras bancárias, especificamente de investimento, crédito, financiamento e arrendamento mercantil, por si sós, não tem o condão de afastar o fato imponível da exação guerreada. Afinal, o que vincula a pessoa, no caso a pessoa jurídica (Banco Volkswagen S.A), ao pagamento de anuidades junto ao CORECON/SP é o registro que mantém junto a esse órgão.Compulsando os autos, observa o Estado-juiz que o embargante requereu registro junto ao CORECON/SP, em 07/02/1984, cuja razão social, era Financiadora Volkswagen S.A - crédito, Financiamento e Investimento, sendo devidamente registrada, consoante fls. 88/102; e, não requereu, até o presente, o cancelamento da empresa (Banco Volkswagen S.A), junto ao Conselho Regional de Economia de São Paulo - CORECON/SP, fato que o mantem com a obrigação legal do pagamento das anuidades - 2006 a 2010.E mais.Pensa o Estado-juiz, que não foi por acaso, o seu registro junto ao CORECON/SP, nos idos de 1984, indicando o economista responsável, na medida em que se observarmos o objeto social da embargante - art. 4.º à fl. 19, a prática de operações ativas, passivas e acessórias, em especial de investimentos, tem natureza jurídica de valores mobiliários, perfeitamente, portanto, plausível no âmbito de abrangência daquele. Pois bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à (s Certidão (ões) de Dívida(s) Inscrita(s) à fl. 04 (autos) n.º 0058441-47.2011.403.6182), verificaremos, pelas razões de decidir supracitadas, que existe a obrigação da embargante para com a embargada, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na exordial. Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-lo em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo, já incluso na (s) certidão (ões) de dívida ativa (autos n.º 0058441-47.2011.403.6182).Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os Autos de Execução Fiscal nº 0058441-47.2011.403.6182. Sem prejuízo, determino que nos autos n.º 0058441-47.2011.403.6182, a embargada (exequente), em razão do Recurso Extraordinário 704.292 - apreciando o Tema 540 da Repercussão Geral, diante do afastamento da incidência do art. 2.º, da Lei n.º 11.000/2004 c.c. as Resoluções CFM n.º s 1928/2009 1954/2010 e 1975/2011, providencie a correção em seu título executivo. Providencie a Secretaria a autuação do Termo de Autuação, no local correto, isto é, no início da autuação, uma vez que se encontra entre às fls. 32 e 33. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL
0038496-55.2003.403.6182 (2003.61.82.038496-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X W & M BORRACHAS E PLASTICOS LTDA X WALDIR PERICLES ZANON MORELLI X ADOLFO APARECIDO TURQUETTI X CELIO ALVES PEREIRA X ARMANDO RIBEIRO CARREIRAS JUNIOR X PAULO SANTOS GONCALVES TEIXEIRA(SP222141 - DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos a este r. Juízo para que requeiram o que entenderem de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0011065-12.2004.403.6182 (2004.61.82.011065-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG LEROVI LTDA - ME

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso.
Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0020678-85.2006.403.6182 (2006.61.82.020678-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP139205 - RONALDO MANZO)

Manifeste-se o Executado quanto ao levantamento dos valores depositados. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000952-13.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) Prefeitura do Municipio de Sao Paulo contra Caixa Economica Federal.Informa o(a) exequente, à fl(s). 17, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 13, em favor do(a) executado(a).Sem condenação em honorários, que serão fixados, se o caso, nos embargos à execução opostos.Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos Embargos à Execução nº 0015143-29.2016.403.6182.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0055304-81.2016.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Trata-se de execução fiscal distribuída pela INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS contra ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA.Informa a exequente, à fl. 38 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0022425-84.2017.403.6182 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0035316-31.2003.403.6182 (2003.61.82.035316-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL DE TINTAS REGATIERI LTDA(SP020960 - JOSE RICARDO SALVE GARCIA) X COMERCIAL DE TINTAS REGATIERI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.
Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0035625-42.2009.403.6182 (2009.61.82.035625-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031789-95.2008.403.6182 (2008.61.82.031789-5)) - LATICINIOS XANDO LTDA(SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X LATICINIOS XANDO LTDA
Proceda a Secretaria a alteração de classe processual dos autos para 229 - cumprimento de sentença.Após, intime-se Laticinios Xando Ltda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante devido à título de verbas de sucumbência, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso.Se necessário, expeça-se edital.Decorrido o prazo assinalado, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, deprecando-se, se necessário.Com o retorno do mandado, dê-se vista ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0046966-65.2009.403.6182 (2009.61.82.046966-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013361-31.2009.403.6182 (2009.61.82.013361-2)) - DROG CAPAO REDONDO LTDA EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG CAPAO REDONDO LTDA EPP
Proceda a Secretaria a alteração de classe processual dos autos para 229 - cumprimento de sentença.Tendo em vista que o embargante, devidamente intimado na pessoa de seu advogado, não efetuou o pagamento do débito no prazo legal, determino a incidência de multa de 10% e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil.No mais, ante a tentativa infrutífera de penhora de bens de propriedade do embargante, ora executado, dê-se vista ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0048363-91.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025178-24.2011.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista a discordância quanto aos cálculos apresentados, vista à exequente, ora embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002113-58.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEAL SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X DENIS DONAIRE JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.
Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-findo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor.
Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira.
Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas ascautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Caio José Bovino Greggio, MM. Juiz Federal Substituto da 9ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, pelo que ficam CITADOS os executados e coexecutados abaixo identificados ou seus representantes legais, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem as dívidas atualizadas junto à exequente, acrescidas das custas judiciais ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, nos termos da Lei n.º 6.830/80:

EXECUÇÃO FISCAL: 5000015-78.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNIFLOR DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ/CPF Nº: 07.579.735/0001-60

QUANTIA DEVIDA: R$645.54

CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA Nº: 4.006.017006/16-11

INSCRITA EM: 07/11/2016

NATUREZA DA DÍVIDA: MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

Outrossim, fica Vossa Senhoria cientificado de que este Juízo se situa na Rua João Guimarães Rosa, 215, 11º andar, nesta Capital, com expediente ao público das 09:00 às 19:00 horas. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância ou erro, foi expedido o presente edital, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 1 de agosto de 2018.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Paulo Alberto Sarno, MM. Juiz Federal da 9ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, pelo que ficam CITADOS os executados e coexecutados abaixo identificados ou seus representantes legais, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem as dívidas atualizadas junto à exequente, acrescidas das custas judiciais ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, nos termos da Lei n.º 6.830/80:

EXECUÇÃO FISCAL: 5000138-76.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES SAO LUIZ LTDA

CNPJ/CPF Nº: 28.678.258/0003-22

QUANTIA DEVIDA: R$4,758.50

CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA Nº: 02001.000702/2015-01

INSCRITA EM: 16/11/2016

NATUREZA DA DÍVIDA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Outrossim, fica Vossa Senhoria cientificado de que este Juízo se situa na Rua João Guimarães Rosa, 215, 11º andar, nesta Capital, com expediente ao público das 09:00 às 19:00 horas. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância ou erro, foi expedido o presente edital, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 1 de agosto de 2018.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Paulo Alberto Sarno, MM. Juiz Federal da 9ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, pelo que ficam CITADOS os executados e coexecutados abaixo identificados ou seus representantes legais, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem as dívidas atualizadas junto à exequente, acrescidas das custas judiciais ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, nos termos da Lei n.º 6.830/80:

EXECUÇÃO FISCAL: 5001706-93.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: BALLDARASSI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. - EPP

CNPJ/CPF Nº: 72.719.396/0001-32

QUANTIA DEVIDA: R$9,406.84

CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA Nº: 5285

INSCRITA EM: 09/02/2017

NATUREZA DA DÍVIDA: MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

Outrossim, fica Vossa Senhoria cientificado de que este Juízo se situa na Rua João Guimarães Rosa, 215, 11º andar, nesta Capital, com expediente ao público das 09:00 às 19:00 horas. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância ou erro, foi expedido o presente edital, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 1 de agosto de 2018.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Caio José Bovino Greggio, MM. Juiz Federal Substituto da 9ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, pelo que ficam CITADOS os executados e coexecutados abaixo identificados ou seus representantes legais, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem as dívidas atualizadas junto à exequente, acrescidas das custas judiciais ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, nos termos da Lei n.º 6.830/80:

EXECUÇÃO FISCAL: 5000233-09.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO MORA II LTDA

CNPJ/CPF Nº: 03.048.019/0001-04

QUANTIA DEVIDA: R$9,469.63

CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA Nº: 02001.001203/2015-23

INSCRITA EM: 27/10/2016

NATUREZA DA DÍVIDA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Outrossim, fica Vossa Senhoria cientificado de que este Juízo se situa na Rua João Guimarães Rosa, 215, 11º andar, nesta Capital, com expediente ao público das 09:00 às 19:00 horas. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância ou erro, foi expedido o presente edital, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 1 de agosto de 2018.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Caio José Bovino Greggio, MM. Juiz Federal Substituto da 9ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, pelo que ficam CITADOS os executados e coexecutados abaixo identificados ou seus representantes legais, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem as dívidas atualizadas junto à exequente, acrescidas das custas judiciais ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, nos termos da Lei n.º 6.830/80:

EXECUÇÃO FISCAL: 5000585-64.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: JORGE RIBEIRO DOS SANTOS

CNPJ/CPF Nº: 031.997.608-48

QUANTIA DEVIDA: R$189,036.00

CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA Nº: 00783.001886/2016-14

INSCRITA EM: 12/12/2016

NATUREZA DA DÍVIDA: MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

Outrossim, fica Vossa Senhoria cientificado de que este Juízo se situa na Rua João Guimarães Rosa, 215, 11º andar, nesta Capital, com expediente ao público das 09:00 às 19:00 horas. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância ou erro, foi expedido o presente edital, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 1 de agosto de 2018.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000481-72.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: FERNANDO NASCIMENTO RAMOS

Sentença tipo "B"

S E N T E N Ç A

Vistos .

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São Paulo, 31 de julho de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007105-69.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATENTO BRASIL S/A

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* pleiteado a desistência da presente ação, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.

Nesses moldes, diante da manifestação expressa do exequente, **HOMOLOGO,** por sentença, o pedido de desistência formulado às fls. 31, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil), julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, descabido falar em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005297-63.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Sentença tipo "B"

S E N T E N Ç A

Vistos .

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São Paulo, 31 de julho de 2018

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 376

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006427-81.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025224-13.2011.403.6182 ()) - PURAC SINTESES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
(Fls. 250/259) Verifico que a solução da lide demanda conhecimento técnico específico. Assim, DEFIRO a realização da prova pericial contábil requerida pela Embargante. Nomeio Perito o Sr. LEONEL CARLOS DIAS FERREIRA, CRC 1SP305622, telefone (11) 97334-2852, e-mail: leoneldc@uol.com.br, para realização da perícia.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Após, intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996.Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias.(Fl. 329) Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, vez que cumpre à Procuradoria da Fazenda Nacional, na condição de representante judicial, a adoção das medidas necessárias ao atendimento dos prazos judiciais, bem como ao requerimento de informações junto aos demais setores e órgãos da União.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0017971-66.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010190-61.2012.403.6182 ()) - CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP277365 - THIAGO VIANA DOS SANTOS ANDRADE E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP325694 - GABRIELA SALLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
(Fls. 277/280) Indefiro o pedido da parte embargante para produção da prova pericial requerida, por não constatar pertinência ao deslinde da demanda, tendo em vista que as questões suscitadas na petição inicial dos embargos são exclusivamente de direito, autorizando o julgamento antecipado da lide.Venham os autos conclusos para sentençaI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000376-20.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053062-57.2013.403.6182 ()) - PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP310057 - RENATA POLTRONIERI CORTUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Compulsando os autos, observo dos documentos colacionados que as partes divergem quanto ao destino do depósito informado pelo Embargante, à fl. 174, supostamente vinculado ao Mandado de Segurança nº 96.0009417-9, e que seria suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, ora em discussão.A autoridade administrativa sustenta que o valor depositado foi levantado pelo contribuinte (v. fls. 259 e 279-verso) enquanto que a embargante aduz que houve a transferência dos valores da conta nº 1181.635.2466-9 para outra conta judicial de número 1181.635.3265-3, a fim de viabilizar a identificação pela PGFN (vide itens 11 e 12 da fl. 264), permanecendo apto a garantir o crédito a que se refere.Ainda, conforme análise realizada pela autoridade administrativa, não teria havido a identificação do número da inscrição correspondente nos respectivos depósitos, viabilizando a imputação dos valores (fl. 280).Considerando que não há nos autos a comprovação da transferência aventada, intime-se o Embargante para que traga à colação documento (cópias dos autos respectivos ou certidão de objeto e pé) comprobatório da efetiva transferência de contas e a perfeita vinculação do depósito. Prazo de 15 (quinze) dias.Isto feito dê-se vista à Embargada para manifestação, pelo mesmo prazo e, após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0024724-05.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020583-74.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

(Fls. 62) Ante a notícia do parcelamento dos débitos excutidos, sobrevinda à fls. 34 dos autos da Execução Fiscal nº 0020583-74.2014.403.6182, em apenso, manifeste-se a Embargante, justificando o seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. I.

EXECUCAO FISCAL
0057915-61.2003.403.6182 (2003.61.82.057915-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ LAWRIE REID(SP023444 - JOSE ANTONIO MACEDO GONCALVES)

Recebo a conclusão nesta data.
Vista ao apelado para contrarrazões.
Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0019946-90.2006.403.0399 (2006.03.99.019946-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. RUY SALLES SANDOVAL) X CALCADOS DUDEST IND/ E COM/ LTDA X MILTON TRUFELLI X ESTEVAN DUDJAK(SP193842 - IVAR JOSE DE SOUZA)
Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da(s) CDA(as) juntadas à exordial.Ante a não localização da empresa executada, foideferida a inclusão dos sóciosno polo passivo da ação.No curso da ação, Calçados Dudest Industria e Comércio Ltda e Milton Trufelli apresentaram exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição e decadência(fls.156/165)À fls. 187/205, a Exequente apresentou resposta à exceção.Exceção de Pré-Executividade rejeitada por decisão proferida às fls. 206/210.À fls. 219 foi deferido o desbloqueio de ativos financeiros de titularidade de Milton Trufelli.A Exequente requereu a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80(fls.232), o que foi deferido à fls. 246.À fls. 247 a Exequente requereu a extinção da execução fiscal e seu arquivamento, nos termos do artigo 18 da Lei 13.043/14, tendo em vista o valor atual da dívida de R$19.092,20.É a sintese do necessário.Decido.Diante da manifestação do Exequente pela qual requer a extinção da ação, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0012792-30.2009.403.6182 (2009.61.82.012792-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X DELCIDIO DELLA COLETTA X MARCOS DELLA COLETTA
(Fls. 169/172) Trata-se de embargos de declaração opostos pelos executados MARCOS DELLA COLETTA e DELCIDIO DELLA COLETTA em face da decisão de fls. 166/168. Aduzem os embargantes a ocorrência de omissão na decisão embargada, que excluiu os excipientes do polo passivo da ação sem arbitrar os honorários sucumbenciais.É a síntese do necessário.Decido.Assiste razão aos embargantes.No entanto, o tema relativo à fixação de honorários advocatícios, em Exceção de Pré-Executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, restou afetado ao julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 - SP, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. Destarte, suspendo a apreciação da matéria até o julgamento do referido recurso.Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, para reconhecer a omissão apontada, nos termos da fundamentação. No mais, mantenho a decisão de fls. 166/168.I.

EXECUCAO FISCAL
0042333-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOLD WORK COMERCIAL LTDA - EPP(SP222498 - DENIS ARAUJO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
(Fls. 99/109 e 120/131) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GOLD WORK COMERCIAL LTDA, alegando: (i) a nulidade das CDAs; (ii) a ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória; e (iii) o efeito confiscatório da multa aplicada e (iv) a inconstitucionalidade do 1º, art. 3º da Lei 9.718/98. Posteriormente, informou o parcelamento do débito.Em resposta, a excepta sustentou o não cabimento da exceção de pré-executividade devido à necessidade de dilação probatória, a higidez das inscrições excutidas e informou que o parcelamento aduzido não restou negociado.É a síntese do necessário.Decido.A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Ao contrário do alegado pela Excipiente, as inscrições que instruíram a presente Execução Fiscal contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou ausência de eficácia.A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte impontual daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor impontual, o que não é admissível.A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, verbis:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida. Entretanto, se for fixada no patamar de 20% se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Infere-se das inscrições que acompanham a exordial que as multas ora discutidas foram fixadas em 20%. Confiram-se os seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA.1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR/MG, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI-AgR 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015) Quanto à pleiteada nulidade das inscrições pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com efeito, o Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 357.950 e RE 346.084, reconheceu a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, promovida pelo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, visto que quando da edição da referida Lei, não havia previsão constitucional permitindo a incidência sobre a receita auferida pela pessoa jurídica, cuja base só foi inserida posteriormente, com o texto da Emenda Constitucional 20/98. Confira-se, a propósito, a ementa do RE 346.084, verbis:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO -INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, Tribunal Pleno, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Relator p/Acórdão MARCO AURÉLIO, DJ de 01/09/2006, p. 19)Ainda, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 240.785, Relator Ministro Marco Aurélio, afastou a incidência da COFINS sobre o ICMS, conforme se colhe da ementa que segue:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (Tribunal Pleno, DJe 246, divulg. 15/12/2014, publ. 16/12/2014)Embora entenda admissível a Exceção de Pré-Executividade para afastar exação declarada inconstitucional, a constatação do excesso de execução decorrente da inclusão de eventual parcela indevida na base de cálculo de tributo não pode ser aferida de pronto. E tampouco existem elementos nos autos capazes de dirimir a questão.No caso em apreço, a análise do alegado pela Excipiente não pode ser aferida de plano, fazendo-se indispensável a dilação probatória, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade.Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VEDAÇÃO DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. PERMISSÃO QUANTO À BASE DE CÁLCULO DO PIS, DA CSLL E DO IRPJ. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade que arguia a ilegalidade da pretensão fiscal. 2. A chamada exceção de pré-executividade é mera petição atravessada nos autos da execução, com o objetivo de arguir matérias de ordem pública, das quais pode o Juiz conhecer de ofício. Não pode ser confundida com contestação, já que, no processo de execução, a defesa é manifestada em outra ação, os embargos à execução. 3. In casu, verifica-se que a agravante pretende discutir questões atinentes a: (I) prescrição de parte das CDAs 40.6.06.009575-49 e 40.7.06.000927-90; (II) nulidade das CDAs 40.6.06.009575-49, 40.6.06.015582-06, 40.7.06.000927-90 e 40.7.06.002815-00, visto que baseadas no inconstitucional alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS; (III) vedação da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ; e (IV) desrespeito à semestralidade do PIS na CDA nº 40.7.06.000927-90. 4. No que tange ao primeiro ponto, sustenta a executada que as CDAs 40.6.06.009575-49 e 40.7.06.000927-90 conteriam valores prescritos, os quais não poderiam ter sido incluídos no parcelamento a que aderira em 23/04/2001. No entanto, este Tribunal tem precedentes no sentido de que a adesão ao parcelamento fiscal importa em renúncia à prescrição supostamente ocorrida. Ora, se o contribuinte firma com o Fisco acordo de parcelamento envolvendo débitos possivelmente prescritos, não pode o juiz, máxime de ofício, extinguir a execução e pronunciar a prescrição que, quando menos, teria sido renunciada pelo devedor; 5. De outra banda, com relação aos pontos sobre o inconstitucional alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS e o desrespeito à semestralidade do PIS, não é possível aferi-los de plano, vez que só podem ser constatados mediante dilação probatória, o que não se faz possível no incidente processual da exceção de pré-executividade. 6. Por último, relativamente à vedação da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, no que pertine à COFINS, e tão somente em relação à esta contribuição, observa-se que houve pronunciamento do STF sobre a matéria. Dessarte, em que pese a jurisprudência desta Turma vir decidindo no sentido de que o ICMS compõe a base de cálculo do aludido tributo, segue-se o entendimento exarado pelo Colendo STF quando da conclusão do julgamento do RE n 240785/MG, de relatoria do ministro Marco Aurélio, relativamente à COFINS. 7. No entanto, o mesmo não se diga relativamente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, CSLL e IRPJ pois, nesse caso, não havendo ainda pronunciamento do STF sobre o tema, é salutar que se prestigie a presunção de constitucionalidade das normas de regência. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF-5, AG 142820, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE de 19/11/2015, p. 84)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ARTIGO 3º, 1º,DA LEI N.º 9.718/98. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PARA DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.- Inequívoco que na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o artigo 3º, 1º,da Lei nº 9.718/98 é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo daCOFINS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito ao artigo 195, inciso I e 4º, da Constituição Federal, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Não obstante, verifica-se que a questão demanda dilação probatória, a fim de demonstrar eventual excesso de execução, visto que o embargante se limitou a invocar a questão jurídica, mas não se preocupou em demonstrar que, concretamente, na ocasião em que confessou espontaneamente o débito, o cálculo da sua receita bruta foi diverso do seu faturamento, vale dizer, incluiu indevidamente na base de cálculo do tributo receitas diversas da sua atividade típica, nos moldes da regra declarada inconstitucional. Precedentes do STJ.- A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de

ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia e na Súmula nº 393. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010; AgRg no Ag 1307430/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010).- In casu, à vista de que a matéria aduzida de inconstitucionalidade da basede cálculo da COFINS depende de dilação probatória, conforme mencionado, a exceção de pré-executividade não deve ser conhecida nesse ponto.-..... Omissis.....- Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF-3, AI 534965, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 06/11/2015) - destaquei.Diante do exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade.Outrossim, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.I.

EXECUCAO FISCAL
0067213-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)
(Fls. 224/231) Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte executada, alegando a existência de contradição e omissão na decisão de fls. 220/223, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, mas não condenou a parte exequente em honorários.Decido.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão.Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão embargada. I.

EXECUCAO FISCAL
0049351-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PILLON E PILLON ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP110529 - MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL
0032281-77.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASIL E EXTERIOR TRANSPORTES LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
(Fls. 155/159) Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte executada, alegando a existência de contradição e omissão na decisão de fls. 148/154, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.Decido.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão.Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão embargada. I.

EXECUCAO FISCAL
0037918-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X AVON INDUSTRIAL LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)
Aceito a conclusão nesta data.(Fls. 144/166 e 181/184) Denota-se da manifestação e dos documentos apresentados pelas partes, que os créditos tributários em cobrança na presente execução fiscal estão em discussão nos autos da Ação Anulatória nº 0004109-80.2014.403.6100 e encontram-se garantidos por carta de fiança bancária.As partes são acordes quanto à necessária suspensão deste feito até o desfecho da Ação Anulatória 0004109-80.2014.403.6100, tendo por objeto questão prejudicial.Posto isso, suspendo o curso da presente ação, nos termos do artigo 313, inciso V, a), do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, cabendo a Exequente promover o regular prosseguimento do feito.Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.I.

EXECUCAO FISCAL
0063313-66.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACA(MG075191 - GERALDO ROBERTO GOMES)

Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001912-95.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BLOCKAR DO BRASIL MI COMERCIO E MONTAGENS LTDA - EPP(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)
Não conheço do pedido de expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista que no presente feito não foi determinada qualquer restrição junto ao referido órgão.Inobstante, diante do parcelamento do débito, julgo prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta e defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo que perdurar o parcelamento, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0039323-08.1999.403.6182 (1999.61.82.039323-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X FACCHINI COM/ DE PERFIS DE FERRO E ALUMINIO LTDA-ME(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc.Cuida a espécie de execução contra a Fazenda Pública objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada na presente execução fiscal.Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União não se opôs aos cálculos apresentados pelo exequente.Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fls. 119).É a síntese do necessário.Decido.Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0016227-56.2002.403.6182 (2002.61.82.016227-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X R.CUNHA ORGANIZACAO E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHFI) X RODRIGO MAURO DIAS CHOHFI X FAZENDA NACIONAL X PORTO ADVOGADOS X PORTO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(SP237509 - ELLEN NAKAYAMA)
Vistos, etc.Cuida a espécie de execução contra a Fazenda Pública objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada na presente execução fiscal.Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil vigente à época, a União opôs embargos à execução, cuja decisão transitou em julgado.Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fls. 414).É a síntese do necessário.Decido.Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0018243-12.2004.403.6182 (2004.61.82.018243-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP148380 - ALEXANDRE FORNE) X BATAH CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MARCELO ASSAD BATAH X MARIA STELLA BATAH(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP148380 - ALEXANDRE FORNE) X ALEXANDRE FORNE X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc.Cuida a espécie de execução contra a Fazenda Pública objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada na presente execução fiscal.Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União concordou com os cálculos apresentados.Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fls. 272).É a síntese do necessário.Decido.Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0034962-25.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X MOINHO AGUA BRANCA S A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X GILSON JOSE RASADOR X INSS/FAZENDA X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL X INSS/FAZENDA
Vistos, etc.Cuida a espécie de execução contra a Fazenda Pública objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada na presente execução fiscal.Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União concordou com os cálculos apresentados.Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fls. 265).É a síntese do necessário.Decido.Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0514098-31.1996.403.6182 (96.0514098-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522842-49.1995.403.6182 (95.0522842-2)) - POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SP187598 - JULIANA LEVERARO DE TOLEDO PIZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN E SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data.
Intime-se o embargante, ora exequente, sobre a impugnação apresentada ao cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0037544-81.2000.403.6182 (2000.61.82.037544-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA S/C LTDA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DANIEL OLIVEIRA MATOS X FAZENDA NACIONAL X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc.Cuida a espécie de execução contra a Fazenda Pública objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada na presente execução fiscalIntimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União concordou com os cálculos apresentados.Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fls. 83).É a síntese do necessário.Decido.Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0065322-26.2000.403.6182 (2000.61.82.065322-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS) X PANTYHOSE COML/ LTDA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS) X PATRICK MERHEB DIAS X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc.Cuida a espécie de execução contra a Fazenda Pública objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada na presente execução fiscal.Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União concordou com os cálculos apresentados.Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fls. 86).É a síntese do necessário.Decido.Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0073491-94.2003.403.6182 (2003.61.82.073491-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X KAREN GATTAS CORREA NUNES DE ANDRADE X FAZENDA NACIONAL X X FAZENDA NACIONAL X KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE
Vistos, etc.Cuida a espécie de execução contra a Fazenda Pública objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada na presente execução fiscal.Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União concordou com os cálculos apresentados.Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fls. 1172).É a síntese do necessário.Decido.Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011879-87.2005.403.6182 (2005.61.82.011879-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040755-86.2004.403.6182 (2004.61.82.040755-6)) - FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL LTDA.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER) X CELSO BOTELHO DE MORAES X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc.Cuida a espécie de execução contra a Fazenda Pública objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes embargos à execução fiscal.Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União concordou com os cálculos apresentados.Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fls. 357).É a síntese do necessário.Decido.Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0015324-16.2005.403.6182 (2005.61.82.015324-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054517-43.2002.403.6182 (2002.61.82.054517-8)) - MARTA MARIA FRANCISCO CAMPOS ME(SP152367 - SILVIO RAMOS DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SILVIO RAMOS DA SILVEIRA X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc.Cuida a espécie de execução contra a Fazenda Pública objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes embargos à execução fiscal.Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União não se opôs aos cálculos apresentados pelo exequente.Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fls. 121).É a síntese do necessário.Decido.Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0027365-78.2006.403.6182 (2006.61.82.027365-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP183567 - JOSE ROMEU GARCIA DO AMARAL E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Vistos, etc.Cuida a espécie de execução contra a Fazenda Pública objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada na presente execução fiscal.Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União concordou com os cálculos apresentados.Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fls. 206).É a síntese do necessário.Decido.Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0024535-66.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054369-37.1999.403.6182 (1999.61.82.054369-7)) - MARIA CREUSA QUEDAS(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS E PE018526 - MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc.Cuida a espécie de execução contra a Fazenda Pública objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes embargos à execução fiscal.Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União não se opôs aos cálculos apresentados pelo exequente.Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fls. 194).É a síntese do necessário.Decido.Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005081-68.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

D E S P A C H O

1 - Considerando que a procuração ID 8276077 outorgou os poderes da cláusula "ad-judicia" ao advogado Caio Cezar dos Santos Pereira (OAB/SP 280.914), regularize o executado sua representação processual, apresentando o adequado instrumento de nomeação (substabelecimento) de quem deve representar o referido advogado na presente demanda, uma vez que a citada procuração não lhe confere poderes para constituir advogados em nome da executada, tal como consta do instrumento de procuração por ele subscrito ID 8276074, o qual foi firmado, inclusive, em data anterior a distribuição desta ação.

2 - Cumprida a determinação supra, considerar-se-á como espontâneo o comparecimento do executado, restando suprida a citação, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do C.P.C, ficando determinado desde já a vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca das alegações da executada ID 8262470 e ID 8271856 .

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se todas as manifestações da executada, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução, procedendo-se à sua citação e demais determinações da decisão ID 5638195.

I.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001293-43.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDA CONCEICAO IANOTARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação da AADJ, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-15.2018.4.03.6183
AUTOR: NADIA REGINA IGNACIO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CARVALHO DA SILVA - SP203529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSANA FUCHS DA SILVA, YASMIN FUCHS LAGROTTI

Considerando que, embora intimado a trazer cópia integral do processo administrativo, o Chefe da APS não o fez, determino a busca e apreensão do PA relativo ao NB 21/164.589.711-4.

Após, venham os autos para apreciação do pedido de tutela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-09.2018.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIMAR MOTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à empresa Brasimpar Indústria Metalúrgica EIRELI para que forneça, em 30 (trinta) dias, o laudo técnico que embasou a confecção do PPP doc. 4369067, pp. 24/25, bem como declaração de representante da empresa informando se houve mudanças de layout do estabelecimento fabril, de maquinário e de processos de trabalho entre o período laborado pelo autor e a data de emissão do PPP que consta nos autos (25/04/2013), ante a extemporaneidade de mencionado documento.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003001-65.2017.4.03.6183
AUTOR: CICERO DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ausência de resposta, reitere-se a solicitação de informações ao juízo deprecado, encaminhando-se a íntegra do presente feito, por cautela.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009138-63.2017.4.03.6183
AUTOR: BASILEU NUNES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 9708777 e 9708778: dê-se ciência ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012143-59.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO PEREIRA LUZ SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086, ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Deixo a análise do pedido de tutela provisória para o momento da prolação da sentença, conforme requerido pela parte autora.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007500-92.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CELIO QUIRINO DE TOLEDO, CRISTIANE AMORIM TOLEDO, EMANOELA AMORIM TOLEDO, CLAUDIA VALERIA DE CASTRO TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004684-06.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002651-43.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RUBENS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002740-66.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BATISTA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003300-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DIOGO PARRILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003276-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003122-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CELSO MATTIELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003150-27.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ARGEMIRO CANDIDO GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001662-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCAS GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001536-84.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALFREDO MARQUES DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003256-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GILGOBERTO FRANCO DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003119-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003357-26.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002736-29.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GILSON PASTORELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003271-55.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDIR CLAUDINO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002860-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO JOSE ZANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002815-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO GERALDO DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008159-04.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINA SOFIA QUIRINO, BRUNA REGINA SOFIA QUIRINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007485-26.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE CAVALCANTI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte exequente prazo adicional de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007681-59.2018.4.03.6183
AUTOR: RICARDO LACAVA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009589-88.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON DONIZETE AMARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos nos termos do título exequendo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006949-78.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009989-05.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ARAUJO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 9174596: dê-se ciência ao INSS da juntada de documentos novos.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007416-57.2018.4.03.6183
AUTOR: MANOEL VICENTE NETO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 9441845: dê-se ciência ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006171-45.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLA CRISTINA MORELI
REPRESENTANTE: SIMONE MARCIA MORELI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARDOSO DA SILVA - SP158754,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 9457872 a 9457883: dê-se ciência ao INSS e ao MPF.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004117-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AGNALDO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004046-70.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FELIX ANTONIO LIMA LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001871-40.2017.4.03.6183
AUTOR: OSMAR VITURI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493, MAURICIO NUNES - SP209233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002583-30.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO TORARBO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007920-63.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE AUREO DA CUNHA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSE AUREO DA CUNHA OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009108-91.2018.4.03.6183
AUTOR: ROQUE SANTANA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ROQUE SANTANA MORAES ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010085-83.2018.4.03.6183
AUTOR: GUARACI OLIVEIRA DE BELLO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

GUARACI OLIVEIRA DE BELLO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010390-67.2018.4.03.6183
AUTOR: SAMUEL CRISOSTOMO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

SAMUEL CRISOSTOMO CORREA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010850-54.2018.4.03.6183
AUTOR: OSVALDO ULISSES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

OSVALDO ULISSES DE OLIVEIRA ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/165.402.501-9 mediante o reconhecimento do período de 23/10/2001 a 23/03/2004 trabalhado na empresa Elektro Redes S.A. como atividade especial.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo nº 0002597-22.2005.403.6183, em que requerida a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.402.501-9 mediante o reconhecimento do interstício de 06/03/1997 a 22/10/2001 laborado na empresa Elektro Redes S.A. como atividade nociva, haja vista a diversidade de objetos.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011174-44.2018.4.03.6183
AUTOR: OSWALDO DONIZETE MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

OSWALDO DONIZETE MARQUES ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011459-37.2018.4.03.6183
AUTOR: MARILENE PEREIRA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARILENE PEREIRA DE MATOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011619-62.2018.4.03.6183
AUTOR: NILSON RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

NILSON RIBEIRO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011599-71.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO NERES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

FRANCISCO NERES DA CRUZ ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005885-33.2018.4.03.6183
AUTOR: GILMAR LIMA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

GILMAR LIMA GONCALVES ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-43.2018.4.03.6183
AUTOR: JUAREZ RUFINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JUAREZ RUFINO DE SOUZA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005629-90.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006756-63.2018.4.03.6183
AUTOR: DAMIAO MANOEL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

DAMIAO MANOEL DE LIMA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Ante o recolhimento das custas e tendo em vista as razões expostas no despacho Id. 9181844, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009074-19.2018.4.03.6183
AUTOR: SINVAL FERREIRA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] *1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R$2.032,64, totalizando R$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] *- Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

PROCESSUAL CIVIL. [...] *Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, conforme doc. 9510397, p. 08.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009431-96.2018.4.03.6183
AUTOR: SONIA MARIA MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] *1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R$2.032,64, totalizando R$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] *- Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

PROCESSUAL CIVIL. [...] *Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação, acrescidas do valor que percebe a título de benefício previdenciário (R$2.223,70), sobejam o patamar dos cinco mil reais, conforme doc. 9568426, p. 12.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009690-91.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ANTONIO BERTINI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] *1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R$2.032,64, totalizando R$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] *- Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

PROCESSUAL CIVIL. [...] *Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, conforme doc. 9590951, pp. 14, 17 e 18.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Outrossim, verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 42/181.185.643-5**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009926-43.2018.4.03.6183
AUTOR: ROSANGELA RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] *1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R$2.032,64, totalizando R$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] *- Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

PROCESSUAL CIVIL. [...] *Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, conforme doc. 9603910, p. 20.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010590-74.2018.4.03.6183
AUTOR: EDLEUZA GOMES DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito, em que requerida a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.298.505-5 mediante a consideração do interstício de 06/03/1997 a 10/12/2003 laborado na empresa Novartis Biociências S.A. como atividade especial, e o processo nº 0014215-22.2009.403.6183, em que objetivada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.998.592-0 mediante o reconhecimento como atividade nociva dos períodos de 25/08/76 a 20/05/78 (Wes Ton Equipamentos), de 25/10/78 a 16/06/80 (Rheem Metalúrgica S.A.), de 24/11/82 a 08/09/93 (Bristol - Myers Ltda.) e de 03/02/97 a 05/03/97 (Novartis Biociências S.A.).

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010890-36.2018.4.03.6183
AUTOR: OTAMIRO DA CRUZ FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] *1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R$2.032,64, totalizando R$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] *- Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

PROCESSUAL CIVIL. [...] *Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, conforme doc. 9647126, p. 09.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Outrossim, verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010774-30.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] *1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R$2.032,64, totalizando R$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] *- Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

PROCESSUAL CIVIL. [...] *Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, conforme doc. 9649184, p. 09.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Outrossim, verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 42/179.766.094-0**, haja vista a cópia doc. 9348729 acostada aos autos não conter a fólha 55 e nem o recurso administrativo/pedido de revisão efetuado pela autora e as decisões que o sucederam, resultando na suspensão do benefício, consoante relatado na inicial.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011217-78.2018.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO VALONGO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] *1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R$2.032,64, totalizando R$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] *- Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

PROCESSUAL CIVIL. [...] *Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, conforme doc. 9676240, p. 10 (R$12.000,00 mensais).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011759-96.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA CECILIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 21/173.076.367-4**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Outrossim, verifico que Jadilson Vidal de Oliveira é instituidor da pensão por morte NB 21/183.398.238-7, com DIB em 14/06/2015, titularizada por Jadilson Vidal de Oliveira Junior, filho capaz menor de 21 anos, a qual permanece ativa.

Dessa forma, concedo à parte autora igual prazo para que emende a inicial quanto ao polo passivo da demanda, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011874-20.2018.4.03.6183
AUTOR: ADNAN VITORIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] *1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R$2.032,64, totalizando R$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] *- Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

PROCESSUAL CIVIL. [...] *Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)*]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, conforme doc. 9691598, p. 07.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Outrossim, verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de endereço**, haja vista a conta doc. 9667628, p. 02, encontrar-se em nome de outra pessoa, sem a respectiva declaração de seu titular afirmando a residência da parte autora em referido endereço.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com mencionado documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007364-95.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: BERILO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003439-57.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FABIANO GROPPO BAZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GROPPO BAZO - SP189542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005947-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LAURA CRUZ DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006228-29.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AVELINO BENJAMIN SCHMITT
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004927-47.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AURELIANO SOTTOVIA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005487-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento dos itens "c" e "d", visto que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários foi firmado com outra advogada/escritório de advocacia, sendo a faculdade disposta no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 conferida ao advogado que fizer juntar seu contrato de honorários, não abarcando cessão de créditos, razão pela qual indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009106-58.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO MOURA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA - SP326648, MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações constantes das diligências negativas dos meirinhos, promova a serventia a juntada de extratos de cadastro do CNIS e Webservice da SRF do Brasil para obtenção de informações do paradeiro dos intimandos.

Sem embargo, oficie-se o TRF indagando os endereços dos seus cadastros.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5009881-39.2018.4.03.6183

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

AUTOR: JOSE DONIZETE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO ABDALLA DE SOUZA - SP153495

Nomeio como perito judicial o DR. RENE GOMES DA SILVA, especialidade ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, para realizar perícia, conforme requerido pelo Juízo deprecante, no dia **18/09/2018, às 10:00h**, na empresa TECLA CONSTRUÇÕES LTDA., localizada na R. Elói Mendes, 73, Jd. Paraguassu, CEP 03.938-070, São Paulo/SP.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Oficie-se o juízo deprecante, bem como a empresa a ser periciada, acerca do presente. Outrossim, solicite-se à empresa o fornecimento ao sr. perito no momento da perícia do PPRA, LTCAT, PPP e comprovantes de entrega de EPIs referentes ao autor da demanda originária.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Cumpridos os itens anteriores, devolva-se a deprecata.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012843-35.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDICTO DE SOUZA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

'*Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

> No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.
> Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.
> Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.'

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

> 'Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (cível) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral'. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição**.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007610-16.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SC014973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.
Intime-se o executado (parte autora), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* mediante juntada dos respectivos documentos.
Após, retornem os autos para apreciação do requerimento de revogação da gratuidade da justiça.
Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3231

PROCEDIMENTO COMUM
0007610-16.2016.403.6183 - PEDRO ANTONIO DA SILVA FILHO(SC014973 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização do presente feito conforme certidão de fls. 113 verso e diante do fato de que a tramitação passa a ser exclusiva em ambiente virtual na plataforma PJe sob o mesmo número de processo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007653-28.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NILSON VALERIO PRIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES - SP220347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da contadoria.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010837-55.2018.4.03.6183
AUTOR: ANDRE LUIZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS - SP344301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, cujo autor é homônimo da parte autora desta demanda.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC: (a) ao **não indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vincendas; e (b) ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**, haja vista terem sido acostadas aos autos contas em nome de pessoa diversa, sem sua respectiva declaração de que o autor reside em referido endereço (docs. 9361919 e 9361915).

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando documento apto a comprovar sua residência e planilha discriminada de cálculo do valor da causa, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009964-55.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MURILLO GRILLO SARTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, haja vista a diversidade de objetos.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral título executivo transitado em julgado que pretende executar**, haja vista o doc. 9106934 conter apenas a sentença do processo nº 0011237-82.2003.403.6183.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011953-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AFONSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012358-35.2018.4.03.6183
AUTOR: ALBERTINO ALVES NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ALBERTINO ALVES NOBRE ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/070.883.271-7.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, haja vista a diversidade de objetos.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012359-20.2018.4.03.6183
AUTOR: LEONARDO DEMETRIO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

LEONARDO DEMETRIO ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/083.602.228-9.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, haja vista a diversidade de objetos.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010314-43.2018.4.03.6183
AUTOR: CLEIDE QUILICONI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS VIANA DOS SANTOS - SP299804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BRUNO LOBO DE MESQUITA

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC: (a) ao **não indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vincendas; e (b) ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 21/174.542458-7**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando a cópia referida e planilha discriminada de cálculo do valor da causa, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012228-45.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ MOURA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187, FABIO BARAO DA SILVA - SP249992, SABRINA VITORIA MAGALHAES DE MOURA - SP397237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução (integralidade) dos presentes autos virtuais nos termos da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias.
Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012546-28.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARINA NICACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

'*Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.
Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.
Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.'

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

'Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral'. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição**.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012327-15.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANGELINA CABRAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

'*Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.
Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.
Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.'

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

'Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral'. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição**.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012826-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA, ALINE SIMONI DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

'*Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.
Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.
Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.'

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

'Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral'. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição**.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012831-21.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CICERO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

'*Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.
Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.
Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.'

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

'Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral'. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição**.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012834-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDETE APARECIDA MENILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

'*Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.
Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.
Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.'

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

'Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral'. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição**.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012840-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALCEU RODRIGUES REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

'*Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.'

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

'Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral'. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição**.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011055-83.2018.4.03.6183
AUTOR: HERMOGENES SAVIANI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-80.2017.4.03.6183
AUTOR: MAURO SABATINO
Advogado do(a) AUTOR: TELMA PEREIRA LIMA - SP232860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões à apelação do INSS.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-62.2018.4.03.6183
AUTOR: JACIRA SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à autora para contrarrazões.

Manifeste-se, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Não havendo acordo entre as partes, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010661-76.2018.4.03.6183
AUTOR: AGENOR PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010105-74.2018.4.03.6183
AUTOR: LILIAN GOMES MAC KNIGHT
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010687-74.2018.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO GIGLIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010157-70.2018.4.03.6183
AUTOR: UBIRAJARA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011859-51.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011941-82.2018.4.03.6183
AUTOR: GILSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE BRITO DA SILVA - SP262372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

O processo n. 0002661-94.2018.4.03.6306, indicado no termo de prevenção, diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito. Todavia, não houve até o presente momento o trânsito em julgado de mencionada extinção, conforme consulta processual.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, quando nova consulta processual relativa àquela demanda deverá ser realizada. Após, tornem os autos conclusos para análise de prevenção e apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010554-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDIR FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011986-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDER PAVINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

'Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.
Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.'

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

'Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral'. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição**.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011991-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VERA ILZA PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

'*Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.
Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.
Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.'

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

'Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral'. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição**.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011987-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

'*Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.
Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.
Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.'

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

'Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral'. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição**.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004860-19.2017.4.03.6183
AUTOR: CICERO NUNES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Traga o autor, no **prazo de 30 (trinta) dias**, **cópias das folhas faltantes do processo administrativo NB 181.726.550-1** (DER em 31.03.2017), incluindo eventual análise pelo INSS de enquadramento de tempo especial, planilha(s) de contagem de tempo e decisão administrativa.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012952-49.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

'*Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.'

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

'Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral'. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição**.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006973-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUZIA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011961-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VICENTINA CORREA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

'*Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.'

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

'Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral'. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição**.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011982-49.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIS ADRIANO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

'*Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

> No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.
> Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.
> Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.'

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

> 'Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral'. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição**.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011964-28.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA DOS SANTOS INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

'*Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.'

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

'Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral'. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição**.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012530-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CELSO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

'*Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.'

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

'Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral'. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição**.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012532-44.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA VIEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

'*Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.
Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.
Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.'

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

'Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral'. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição**.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012595-69.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GISELE DE JESUS VIEIRA PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

'*Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.
Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.
Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.'

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

'Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral'. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição**.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011990-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALADIR SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

'*Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.
Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.
Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.'

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

'Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral'. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição**.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012820-89.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ELISA DE BELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

'*Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.
Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.
Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.'

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

'Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral'. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição**.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012829-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDO CESAR DE MELLO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

'*Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.
Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.
Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.'

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

'Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral'. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição**.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012822-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIEL PAULINO CASSIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

'*Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.
Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.
Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.'

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

'Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral'. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição**.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012832-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LEITE DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

'*Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.
Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.
Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.'

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

'Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral'. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição**.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011976-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SELMA FERREIRA ALEXANDRE DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

'*Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.
Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.
Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.'

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

'Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral'. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição**.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012951-64.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LUIZA FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

'*Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.
Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.
Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.'

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

'Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral'. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição**.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012944-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CIRLENE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

'*Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):*

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.
Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.
Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.'

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

'Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral'. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição**.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011967-80.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE CICERO BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 9952030: o impetrante não deu cumprimento ao despacho doc. 9720568. Em vez de retificar o pólo passivo, reiterou a indicação da mesma autoridade desprovida de legitimidade para responder ao presente *writ*.

Confiro ao impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para dar adequado cumprimento ao despacho doc. 9720568, sob pena de indeferimento da petição inicial, por ilegitimidade passiva *ad causam*.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010127-35.2018.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE DA CONCEICAO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em análise aos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo n. 5004004-21.2018.4.03.6183, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos a 10ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005228-28.2017.4.03.6183
AUTOR: ARGENISIA SOUZA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-94.2017.4.03.6183
AUTOR: JURACY DA NOBREGA VILAR
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETI - SP222922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-14.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005209-85.2018.4.03.6183
AUTOR: DJALMA JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-23.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ROBERTO BARRETO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo a segunda parte do despacho doc. 8929228, proferido por equívoco.

Nos termos do artigo 997, §§ 1º e 2º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso adesivo do autor.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009789-61.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008363-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDEMAR FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE ROSA DOS SANTOS - SP176804
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010689-44.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DEONISIO DA CONCEICAO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010673-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON ALMIR DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010683-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HAROLDO LUSTOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008056-60.2018.4.03.6183
AUTOR: TANIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA - SP271017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008025-40.2018.4.03.6183
AUTOR: SOLANGE ALVARENGA DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: NATASHA DE CARVALHO REIMER - SP347060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a apreciação do pedido de tutela provisória para após a realização da perícia, conforme requerido pela autora.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a promover a juntada, em 15 (quinze) dias, do andamento e deslinde do recurso administrativo no processo NB 31/115.206.538-3 narrado na exordial.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004097-39.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DONIZETTI JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSVANOR GOMES CARNEIRO - SP167693, WILLIAM DE CARVALHO CARNEIRO - SP377777
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Gerente de Benefícios do INSS Agência Xavier de Toledo e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Recebo a petição ID 4754585 como emenda à inicial. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Junte o impetrante comprovante atualizado de endereço em nome próprio.

Esclareça o impetrante se com o presente mandado de segurança pretende a conclusão do procedimento administrativo, NB 174.858.918-8, conforme requerido no item I da petição inicial (ID 4650837 – pág. 3) ou se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme pedido no item IV, subitem 2 (ID 4650837 – pág. 8).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIO DA GLORIA HUMPHREYS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ids n. 5364043, n. 7128274 e seguintes e n. 9112816 e seguintes.

Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de Elio da Gloria Humphreys (Id n. 7128289 – pág. 1) seus filhos ELIO DA GLÓRIA HUMPHREYS FILHO – CPF n. 021.610.478-50 (Id n. 7128292 – pág. 03), NORIVAL HUMPHREYS NETO – CPF n. 008.312.928-65 (Id n. 7128294 – pág. 3) e ROBSON HUMPHREYS – CPF n. 007.910.288-36 (Id n. 7128295 – pág. 2).

2. Defiro aos requerentes o benefício da justiça gratuita.

3. Ao SEDI para as anotações necessárias.

4. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Id n. 8632629: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

2. Nomeio como perito ambiental JOSE NILVADO CARDOSO DE OLIVEIRA - CREA n. 5062928997 para realização de perícia ambiental por similaridade na empresa "Arcoenge" – Id n. 7554105.

2. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

3. Expeça-se ofício a empresa "Arcoenge" – no endereço informado no - Id n. 7554105, noticiando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial – JOSE NILVADO CARDOSO DE OLIVEIRA CREA n. 5062928997, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes.

4. Com a juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação, a fim de tomar ciência, bem como dos quesitos apresentados.

5. Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes (Id n. 86326269, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, se o caso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004388-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREMILDA DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANGELA BARROS CAVALCANTE - SP319054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id n. 3813992: Defiro o pedido de depoimento pessoal da autora.

Designo audiência para o dia 11 de outubro de 2018, às 15:45 horas, para o depoimento pessoal da autora e para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 9322277, que comparecerão independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente o autor para o comparecimento, nos termos do artigo 385 do CPC, sob pena de confesso.

Int.

SãO PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011312-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009172-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR BISPO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007971-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA DA CRUZ BARBOSA NAZZARO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012545-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SILVANA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.
Deixo de apreciar a certidão ID 9832795, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.
Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 9831652 – pág. 74 que indeferiu a medida antecipatória pleiteada.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Atribuo à causa, de ofício, o valor de R$ 80.986,14 (oitenta mil, novecentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos), haja vista a decisão ID 9831652 – págs. 91/93.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 9831652 – págs. 77/78), no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.
São Paulo, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006210-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENICE DE FATIMA LINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006918-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR ALEXANDRE GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012622-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA CASSU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA - SP321654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.
Deixo de apreciar a certidão ID 9856334, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.
Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 9855239 – pág. 66 que indeferiu a medida antecipatória pleiteada.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Atribuo à causa, de ofício, o valor de R$ 86.241,86 (oitenta e seis mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), haja vista a decisão ID 9855239 – págs. 88/90.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 9855239 – págs. 68/70), no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.
São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ERINEIDE SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS BELMIRO DOS SANTOS - SP204617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 9439323, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CANDIDA GUEDES CARAMES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora a petição – Id n. 9792751, tendo em vista tratar-se de pessoa alheia à presente demanda.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012501-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCEU ANTONIO CAMPOLI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BRAGA DE SOUZA VALENTE - SP289765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.
Deixo de apreciar a certidão ID 9825629, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.
Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 9824167 – págs. 134/135 que indeferiu a tutela pleiteada.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.
Atribuo à causa, de ofício, o valor de R$ 88.315,35 (oitenta e oito mil, trezentos e quinze reais e trinta e cinco centavos), haja vista a decisão ID 9824167 – págs. 189/191.
Esclareça a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.
Int.
São Paulo, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007086-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CLARA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JANETE PAULINO MIRANDA - SP388121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id n. 9476885: Dê-se ciência as partes.

Id n. 83612800: Defiro o pedido da parte autora de produção da prova testemunhal.

Dessa forma concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Promova a parte autora, no mesmo prazo, a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 21/162.060.972-7.

Manifeste-se o INSS se mantém o interesse na produção das provas requeridas (Id n. 5986104).

Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003041-13.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOCELINO OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SANTOS SEVERO - SP48846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pele exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002322-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pele exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002357-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO GARCIA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pele exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007751-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR CONEGLIAM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010155-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THEREZINHA DE LOURDES RODRIGUES PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM VICTOR FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/080.896.660-8, concedido em 31/12/1982 (ID 5085887).

Aduz que seu benefício deve ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial – IDs 4983784 e 5085830.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita – ID 5199015.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação – ID 5437735, arguindo, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica – ID 6310638.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela ré.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 30.01.2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

"O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS" (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do "teto" com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, "*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*".

Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Ocorre, porém, que no presente caso, o benefício objeto da presente ação, NB 42/080.896.660-8, teve início em 31/12/1982, ou seja, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88), razão pela qual o autor não faz jus à revisão, nos termos ora pleiteados.

Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição e com observância de outros limitadores como o Menor Valor teto e o Maior Valor Teto).

Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo art. 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este, mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico).

Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios (concedidos antes da CF/88), não se submetem a esses limitadores, em face do direito adquirido.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO,10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004014-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ROBERTO BERTONI
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP050099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/085.039.238-1, DIB de 06.04.1989 (ID 5267032), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (IDs 6627644 e 7472630).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de evidência (ID 8273064).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 8509048).

Houve réplica (ID 8614919).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Ademais, o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o "buraco negro", pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

"O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS" (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do "teto" com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, "*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*".

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. ***Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas****.*

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício de aposentadoria especial da parte autora (NB 46/085.039.238-1, DIB de 06.04.1989), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005218-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ AESSIO FRANCISQUETTI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença que julgou improcedente o pedido da presente ação (Id 8386224), sob a alegação de que a mesma está eivada por omissão e contradição.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas no Id 8527166, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: "Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992."

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos." (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados." (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006054-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENHIL MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença que julgou improcedente o pedido da presente ação (Id 8411034), sob a alegação de que a mesma está eivada por omissão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas no Id 8563085, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: "Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992."

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos." (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados." (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005800-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIDE DE FATIMA CARDOSO, ROBERTA APARECIDA PIRES, VERA LUCIA GOMES, ROBERTA APARECIDA PIRES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 332, parágrafo 4º do CPC.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008156-49.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO APARECIDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS - SP171260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 9839785, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELA DE ANDRADE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENCO - SP330340, GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id n. 5279746 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto ao INSS a formulação de quesitos e as partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Id n. 4531886 – pág. 10/11: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 13 de setembro de 2018, às 09:00 horas, no consultório à Avenida Pedroso de Morais, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004234-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUZA MENDES DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Id n. 5323097: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça o rol de testemunhas constante do Id n. 5323097 – pág. 8, tendo em vista os termos do artigo 357, parágrafo 6º do CPC, de que não deve ultrapassar 03 (três) testemunhas para cada fato bem como para que informe se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

2. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS se mantém o interesse na produção das provas requeridas no Id n. 8456063.

No caso de interesse, apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005986-07.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE FREIRE DA SILVA
TESTEMUNHA: WELLINGTON MICHEL DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do ofício Id retro, informando a designação de audiência para dia 28/08/2018, às 14:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, §2º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011152-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES IGLEZIAS GUEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008399-90.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO GODOY
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 9787641 e seguintes: Ciência às partes.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012640-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALY REGINA FERREIRA RAMALHO, DERICK LUIZ RAMALHO BERESOSKI, LEONARDO RAMALHO BERESOSKI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 9858332 em relação ao processo nº 0018354-36.2018.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 9858041 – págs. 78/79 que indeferiu o pedido de tutela de urgência, bem como a decisão ID 9858041 – pág. 82 que não constatou a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0010895-80.2018.403.6301, mencionado na certidão ID 9858332 do SEDI. Ratifico ainda a decisão ID 9858041 – págs. 116/117 que retificou o valor atribuído à causa.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se o pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão para os menores Derick Luiz Ramalho Beresoski e Leonardo Ramalho Beresoski estende-se para sua mãe e representante legal, Nataly Regina Ferreira Ramalho, que, em caso positivo, deverá regularizar sua representação processual com a juntada do instrumento de mandato.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELISEU DLUGOKENSKI JUNIOR - SP338857, MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA - SP94297, ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI - SP84185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Id n. 9912145: Intime-se o INSS para o cumprimento da tutela deferida na sentença – Id n. 9279962.

Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005543-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI DOS ANJOS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id n. 9741506: Dê-se ciência as partes do ofício apresentado pela "Rede D'OR SÃO LUIZ S/A – UNIDADE ANÁLIA FRANCO".
Após, aguarde-se o retorno do ofício expedido ao "Hospital e Maternidade Santa Joana S/A" – Id n. 8884131.
Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005099-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS BIFFE
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id n. 9002889: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período rural.
Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópia do processo administrativo.
No mesmo prazo, informe o autor se será necessária a expedição de Carta Precatória para oitiva da testemunha residente no município de Osasco/SP.
Id n. 9003052: Manifeste-se o INSS.
Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAUL LUIZ ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO - SP142697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id n. 7046117: Dê-se ciência a parte autora.

Id n. 8591099: Prejudicado o pedido do autor de expedição de ofício ao INSS tendo em vista a decisão – Id n. 5763308.

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 5434185, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005005-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM ANTONIO VALENTIM COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a Informação retro de que os autos foram distribuídos em duplicidade com os autos 50097462720184036183, reconsidero o despacho Id 8766326.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 08 de Agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009746-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: MIRIAM ANTONIO VALENTIM COSTA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a Informação retro, prossiga-se.

Dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São Paulo, 08 de Agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004659-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUSA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da expedição das Cartas Precatórias (Id n. 9961768 e n. 8863271). Consigno, desde já, que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, §2º do CPC.

Id n. 8933947 e n. 9894210: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Id n. 9894210 e n. 8933947: Defiro, contudo, diante dos documentos juntados (Id n. 9895068), o pedido de expedição de ofício.

Dessa forma, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o endereço completo e atualizado da empresa "Bunge Alimentos S.A.".

Com o cumprimento, oficie-se a referida empresa para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de formulários, laudos técnicos ou outros documentos que demonstrem, se o caso, que a parte autora tenha exercido atividade submetida a condições penosas, insalubres ou perigosas.

Instrua o referido ofício com as cópias necessárias.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003682-35.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BOSCO MIGUEL
Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990, WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença que julgou improcedente o pedido da presente ação (Id 8354903), sob a alegação de que a mesma está eivada por omissão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas no Id 8722364, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: "Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992."

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos." (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados." (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008942-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CHARDULO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição Id n. 9755931 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010218-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA MARIA MOULIN ALVES CATTINI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP090916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição Id n. 9849880 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

AUTOR: NOROALDE PEZENTI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão ID 9872999 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012589-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERICH SIROTKOVICIUS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão ID 9874758 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0316012-67.2004.403.6301, indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006643-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA ARANTES COTRIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 8955071: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006132-48.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMIR GONCALVES DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ - SP99686
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 9230742: comprove o exequente a interposição do Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinação contida no art. 1.016 do Código de Processo Civil.

No silêncio, cumpra-se a determinação final contida no despacho ID 8674732 (arquivamento dos autos).

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003571-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA NAVES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido.
Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, manifeste-se o INSS e venham os autos para sentença.
Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009538-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSTANTINA DA SILVA BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000703-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANAINA ANTUNES GONCALVES, JANAINA ANTUNES GONÇALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR - SP117069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 8814239: Esclareça a parte exequente a divergência de valores em suas planilhas ID 4312914 e 8814935, indicando qual cálculo pretende executar.

Verificando a planilha ID 8814935, constato que não foi discriminado o valor apurado a título de juros sobre os honorários, a despeito do exequente tê-los embutidos no valor total dos honorários, assim cumpra a parte exequente o item 2 do despacho ID 8639887 e apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação em relação ao crédito dos honorários, uma vez que, nos termos do disposto no Art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, ele deverá ser informado no ofício requisitório ("*VI – nas requisições não tributárias, valor do principal corrigidos e dos juros,* ***individualizado por beneficiário****, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo*").

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008648-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DOS SANTOS BINOTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 9072818 e seguinte: Verificando a planilha ID 3607063, constato que não foi discriminado o valor apurado a título de juros sobre os honorários, a despeito do exequente tê-los embutidos no valor total dos honorários, assim cumpra a parte exequente o despacho ID 8922903 e apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação em relação ao crédito dos honorários, uma vez que, nos termos do disposto no Art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, ele deverá ser informado no ofício requisitório (" *VI – nas requisições não tributárias, valor do principal corrigidos e dos juros,* ***individualizado por beneficiário****, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo*").

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004771-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODIL DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição Id 9703597: Anote-se.

Cumpra a parte autora o despacho ID 8938215, no prazo de 5 (cinco) dias, promovendo a juntada integral do documento de fls. 24/73 e cópias legíveis dos documentos de fls. 129/140

Int.

São Paulo, 09 de Agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006522-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA YAEKO MATSUMURA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id n. 9886638: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.

Int

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003409-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINALVA ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TERESA CRISTINA FIGUEIREDO MEIRELLES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012665-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BELCHO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão ID 9872983 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.
Int.
São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009687-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA CELIA BUENO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA NUNES FREITAS DOS SANTOS - SP221980, KARINE KLEINSCHMIDT - SP306844, JULIO CESAR PANHOCA - SP220920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da informação ID 9929138, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão ID 9629913.
Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005534-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id n. 9527683: Anote-se.

Promova a parte autora à juntada do comprovante de residência em nome próprio, bem como apresente cópia do requerimento administrativo do benefício que pretende seja reconhecido, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012425-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAUDEMIR ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão ID 9841374 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007412-20.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUSA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO - SP114524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o documento juntado no Id n. 8403875 – pág. 72 informando que parte autora propôs ação de reconhecimento da união estável na Justiça Estadual, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe sobre o andamento do referido processo, juntando aos autos as cópias necessárias.

Id n. 8958586: Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008838-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO FEITOZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas no Id n. 9556134 comparecerão à audiência a ser designada, independentemente de intimação ou se serão intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005778-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENIZE LENI GARCIA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Id retro: Ciência à parte autora.
2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-95.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO CESAR ELIZEU DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Id retro: Ciência à parte autora.
2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009149-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANILO DE JESUS AMARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005854-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAMUEL PINTO RIBEIRO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 8761894: Verificando a planilha ID 2637153 – Pág. 1, constato que não foi discriminado o valor apurado a título de juros sobre os honorários, a despeito do exequente tê-los embutidos no valor total dos honorários, assim cumpra a parte exequente o despacho ID 8455008 e apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação em relação ao crédito dos honorários, uma vez que, nos termos do disposto no Art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, ele deverá ser informado no ofício requisitório ("*VI – nas requisições não tributárias, valor do principal corrigidos e dos juros,* ***individualizado por beneficiário****, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo*").

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009667-82.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JESUALDO TENORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 7051645 e seguintes: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009351-69.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SILVINA MENDES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 9789725 e seguintes: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011254-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA REIS
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora o despacho ID 9563877, no prazo de 5 (cinco) dias, promovendo a juntada integral da contestação (fls. 161/189) e das fls. 130/141, 155/158, 297/304.

Int.

São Paulo, 09 de Agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007287-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON GALVAO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte exequente a juntada da planilha mencionada em sua petição ID 8762356, para integral cumprimento do item 2 do despacho ID 8643200.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006795-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IGOR ANDRECHUC
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte exequente a juntada da planilha mencionada em sua petição ID 8762557, para integral cumprimento despacho ID 8694532.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008935-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GERALDO LUIZ LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte exequente a juntada da planilha mencionada em sua petição ID 9275288, para integral cumprimento despacho ID 8935858.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007261-88.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO FELIX TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte exequente a juntada da planilha mencionada em sua petição ID 9276127, para integral cumprimento despacho ID 8955272.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005850-10.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte exequente a juntada da planilha mencionada em sua petição ID 9276149, para integral cumprimento despacho ID 5683647.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008389-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCI DE SA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID SANCHES MOTOLLO - SP364691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na produção da prova testemunhal para comprovação do período em que alega ter o "de cujus" Sr. Antonio Carlos de Sa laborado na empresa "Frontek Comercio de Produtos Veterinários Ltda. – ME".

No caso de interesse, apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANGELA DUARTE DE ALMEIDA TUNISI, MARIA ANGELA DUARTE DE ALMEIDA TUNISI
Advogado do(a) AUTOR: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id n. 8974601: Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/181.651.469-9.

Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/170.806.707-5, cessado administrativamente em 01.05.2018 (ID 9522442).

Com a inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Cinge-se a apreciação do presente *mandamus* à análise dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de restabelecimento de benefício cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos com vistas com vistas à verificação da existência e permanência da incapacidade laborativa necessária à concessão/manutenção do benefício.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial.

2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus.

3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP Orgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106772 DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA)

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I, do novo Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003540-94.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ARISSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 9928911: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para integral cumprimento do despacho ID 8646183, inclusive no que tange à juntada de procuração atualizada.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007401-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UMBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA DO INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, obter provimento judicial que determine a imediata conclusão do processo administrativo relativo ao requerimento de revisão do benefício NB 42/152.817.427-2, protocolado em 22.06.2017.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Intimado, em duas oportunidades, a comprovar documentalmente o requerimento administrativo de revisão do seu benefício (Id 8485940 e 9362198), o impetrante apresentou novos documentos (Id 9590034).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fim de determinar que a autoridade coatora conclua o processo administrativo relativo à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/152.817.427-2, protocolado em 22.06.2017.

Alega o impetrante, em síntese, que no dia 22.06.2017 encaminhou à autoridade coatora, pela via postal, pedido de revisão administrativo do seu benefício previdenciário. Contudo, sustenta que até o momento da impetração do presente *mandamus*, em 24.05.2018, o seu requerimento ainda não havia sido apreciado.

Considero, entretanto, o impetrante carecedor da ação, tendo em vista a inexistência nos autos de documentos comprobatórios da citada recusa administrativa, não restando demonstrado, portanto, o direito líquido e certo violado ou ameaçado que pudesse justificar a impetração do presente *writ*.

Nesse sentido, observo que os documentos colacionados aos autos, consistentes na declaração de comparecimento na APS Taboão da Serra e no comprovante do protocolo de requerimento de vista/carga de processos (Ids 9590044 e 9590045), não comprovam que o impetrante efetivamente realizou pedido de revisão administrativa no dia 22.06.2017, assim como não demonstram eventual inércia da autoridade coatora após tal requerimento.

Ora, sem a comprovação da existência de ato coator, improcede a concessão da segurança pleiteada, por falta de interesse processual.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. SÚMULA 267/STF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. **PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA**.

1. O impetrante, como terceiro prejudicado, deve se utilizar dos embargos de terceiro, meio processual adequado para confrontar o ato judicial, inclusive porque admite ampla dilação probatória, o que não se coaduna com o mandado de segurança. Aplicação da Súmula 267/STF. Afastamento da Súmula 202/STJ.

2. A apreciação da questão relativa à posse do impetrante depende de dilação probatória, providência incompatível com o rito do mandado de segurança.

3. **O mandado de segurança, remédio constitucional instituído para proteger direito líquido e certo, reclama prova pré-constituída, cuja ausência importa no indeferimento da pretensão**. Precedentes.

4. Recurso desprovido.

(STJ - ROMS 200801719722 - ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27503 Relator: Ministro(a) FERNANDO GONÇALVES – Quarta Turma - DJE DATA:14/09/2009 Decisão: 01/09/2009)

(Negritei).

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NETA SOB GUARDA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Pela própria natureza da ação constitucional, há imprescindibilidade de demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito invocado, cuja falta justifica, inclusive, o indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto específico de admissibilidade**. Precedente da Terceira Seção.

2. Mostra-se inoportuna a juntada de documentos necessários à comprovação do alegado direito somente por ocasião da interposição do presente recurso ordinário.

3. Recurso ordinário improvido.

(STJ – ROMS 200801781992 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27595- STJ – RELATOR: Ministro(a) JORGE MUSSI DJE DATA:03/08/2009 Decisão: 23/06/2009)

(Negritei).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - **AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO ATO COATOR - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA**.

1 - **A petição inicial de mandado de segurança deverá vir acompanhada dos documentos indispensáveis à constatação do ato coator, de vez que cumpre ao impetrante comprovar, de plano, as alegações de fato que embasam sua pretensão**.

2 - No caso sob apreciação, o impetrante deixou de anexar à inicial do *writ* documentos comprobatórios da negativa de concessão de vista dos autos do procedimento administrativo, bem como a violação ao direito de recorrer administrativamente, que seriam a prova do ato coator praticado pela autoridade federal.

3 - Mesmo no mandado de segurança preventivo, é necessária a comprovação da iminência da prática de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade pública, ou a ameaça de lesão a direito.

4 - Resta evidente a inexistência de demonstração da liquidez e certeza do direito do impetrante, devendo ser ressaltada a impossibilidade de exame dos documentos encartados nas razões de apelação.

5 - Apelação a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 168308 Processo: 95.03.091663-1 UF: SP Orgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 29/06/2005 Documento: TRF300093795 Fonte DJU DATA:08/07/2005 PÁGINA: 478 Relator JUIZ LAZARANO NETO)

(Negritei).

Desse modo, constato que não houve a adequada instrução da petição inicial, nos termos exigidos pelo artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, vício que não foi sanado nem mesmo após a intimação do impetrante para tanto (Ids 8485940 e 9362198).

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito**, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, III, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação do impetrante, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-55.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITA MARIA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA LACOTIZ - SP275339, ELI ALVES NUNES - SP154226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCPC.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, expeça-se Carta Precatória.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS SAVERIO DE LUCA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLACY LEITE TORMA
Advogado do(a) AUTOR: ONEZIA TEIXEIRA DARIO - SP321685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANGELINA ALVES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que os processos constantes no termo de prevenção foram extintos no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito. O processo n. 001947451.2017.403.6301 foi extinto visto que a parte autora deixou de emendar a inicial; e no caso do processo n. 00371848420174036301, a extinção se deu uma vez que o seu valor ultrapassou o limite de alçada do Juizado Especial Federal.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VIEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BONILHA - SP228182, JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES - SP231772, VANESSA FERNANDES DE ARAUJO - SP334299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO CELSO NOVOA LEITUGA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que os processos indicados no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresentam identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar cópia do documento de identidade.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027157-75.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ATTILIO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISIDRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

Observo que os processos indicados no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresentam identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BISPO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DETLINGER - SP266524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Concedo a prioridade de tramitação.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que os processos constantes no termo de prevenção foram extintos no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

1) Apresentar procuração recente;

2) Apresentar declaração de pobreza recente.

Intime-se.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON VIEIRA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Embora o processo indicado no termo de prevenção trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação, cuja juntada ora determino, que àquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JORDAO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISMAEL MOREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARISA REGINA DA SILVA PEREIRA - SP338922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001346-24.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM GONCALO DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o processo indicado no termo de prevenção trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação, cuja juntada ora determino, que àquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOE DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICHARD PEDRENHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-64.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA FRATONI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO GRANT
REPRESENTANTE: ROSANA GRANT
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SATO - SP158049,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que os processos n. 0007054-43.2011.403.6133 e n. 0002034.04.2006.403.6309 constantes no termo de prevenção dizem respeita a auxilio doença. Anoto ainda que o processo n. 0009270-45.2017.4.03.6301 constante no termo de prevenção trata-se destes autos que foram redistribuídos.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

Vista ao MPF.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HENRIQUE SOUTO BERULIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA - SP156628
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n° 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R$ 13.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009065-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIRLENE DA SILVA LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópias dos processos n.º 0579100-95.2004.403.6301 e 0010759-64.2010.403.6301 (certidão ID 8866646), para verificação de eventual prevenção.

Com o cumprimento, tornem conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001864-14.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face do teor da petição ID 8873517, reconsidero o despacho ID 6804720.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2911

PROCEDIMENTO COMUM
0009197-73.2016.403.6183 - CLAUDIO RIBEIRO ALVES(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO E SP307684 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência da redistribuição do feito a este juízo.
II - Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.
III - Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.
Nomeio como Perito Judicial o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade CLÍNICA GERAL, para realização da perícia médica designada para o dia 30 de agosto de 2018, às 10:20, na clínica à Rua São Benedito, 76, bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP.
Nomeio ainda como Perita Judicial a DRA. RAQUEL NELKEN, especialidade PSIQUIATRIA, para realização da perícia médica designada para o dia 14 de novembro de 2018, às 16:50, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para cada um dos peritos nomeados, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.
.PA 0,05 Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.
Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:
1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?
19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.
Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006358-53.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS HONORATO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, **CARLOS HONORATO SOARES**, em face da sentença de fls. 71/76, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado. (1.)

Sustenta a existência de omissão/contradição no julgado, que consistiria na determinação de compensação dos honorários advocatícios, uma vez que a principal alteração trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 teria sido a exclusão da verba honorária do rateio entre as partes em caso de sucumbência recíproca.

Requereu, ao final, o acolhimento dos Embargos Declaratórios, a fim de que seja aclarada ou sanada a contradição/omissão.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

> *"Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microssistema dos juizados especiais às do CPC", (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).*

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Transcrevo abaixo, inclusive, o que foi estipulado com relação aos honorários advocatícios na sentença embargada, revelando-se claramente que não foi determinada a compensação dos honorários, mas a sua distribuição entre as partes de forma proporcional à sucumbência de cada uma:

> "Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº. 111, do Superior Tribunal de Justiça".

Força convir que a sentença aviltada enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

> "Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **CARLOS HONORATO SOARES**, em face da sentença de fls. 71/76, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009795-05.2017.4.03.6183
AUTOR: MANOEL MESSIAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

MANOEL MESSIAS SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 15.963.615-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 043.977.278-80, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Pretende a autora que a autarquia previdenciária seja compelida a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Proferiu-se sentença em 02/07/2018.

Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora. Alega a existência de erro material na sentença, consistente na análise de pedido não formulado e consequente equivocado julgamento de parcial procedência do pedido.

Requer, ao final, a análise e retificação da sentença, para que seja julgada totalmente procedente, e a consequente condenação da parte contrária em honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação.

Abriu-se oportunidade para a o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora. Transcorrido o prazo "in albis".

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

No caso dos autos, verifico a existência de erro material, nos exatos moldes do apontado pela parte autora, que passo a sanar:

Fl. 212. Onde se lê:

> "(...) Com relação ao labor exercido junto à empresa VED TEC IND. E COM. DE GAXETAS LTDA., enquadro pela categoria profissional a função de prensista que desempenhou de **02-11-1983 a 30-04-1984**, no código 2.5.2 do anexo II, do Decreto nº. 83.080/79. Por sua vez, quanto ao labor exercido de **1º-12-1982 a 1º-11-1983**, reputo não comprovada a sua alegada natureza especial, diante da ausência de responsável pelos registros ambientais da empresa no referido período, bem como pela menção da sua exposição a 76 dB(A) que, ainda que fosse considerado, importa em nível de ruído inferior ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária para labor exercido antes da edição do Decreto nº. 2.172/97".

Leia-se:

> "(...) Com relação ao labor exercido junto à empresa VED TEC IND. E COM. DE GAXETAS LTDA., enquadro pela categoria profissional a função de prensista que desempenhou de **02-11-1983 a 30-04-1984**, no código 2.5.2 do anexo II, do Decreto nº. 83.080/79".

Fl. 213 – Onde se lê:

"(...) Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, **MANOEL MESSIAS SILVA** , portador da cédula de identidade RG nº. 15.963.615-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 043.977.278-80, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** (...)".

Leia-se:

"(...) Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pelo autor, **MANOEL MESSIAS SILVA** , portador da cédula de identidade RG nº. 15.963.615-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 043.977.278-80, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** (...)".

Fl. 214 – Onde se lê:

"(...) Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº. 111, do Superior Tribunal de Justiça (...)".

Leia-se:

"(...) Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil".

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos por **MANOEL MESSIAS SILVA,** portador da cédula de identidade RG nº. 15.963.615-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 043.977.278-80, em ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Em consequência, retifico a sentença proferida, apenas para sanar a contradição apontada.

Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NICOLE HONORIO BARROS
REPRESENTANTE: EVELYN CRISTINA HONORIO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a parte autora tratar-se de incapaz, nos termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010277-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROGERIO PRADO, MARCOS PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 9834857. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007542-44.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por **SEBASTIÃO MARTINS VIEIRA,** portador do RG n° 3.546.796-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n° 480.000.518-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Pretende a exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a "*recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo*".

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 39/48), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 50/62) e certidão de trânsito em julgado (fl. 74).

O título determinou, em suma "o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo" (fls. 47/48).

O exequente pretende, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/064.900.238-5, DIB 29/07/1994, com base no título indicado.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 11/125). Aditamento às fls. 129/131.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do exequente e deferido o pedido de aditamento (fl. 132).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 135/144, suscitando excesso de execução.

Foi recebida a impugnação da autarquia previdenciária executada (fl. 145).

O exequente se opôs às alegações da parte exequente e requereu expedição de precatório quanto aos valores incontroversos (fls. 146/150), que foi indeferido pela decisão de fls. 152.

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 153/164).

Intimado, o exequente concordou com os cálculos apresentados (fl. 166).

A autarquia previdenciária ré, por seu turno, apresentou discordância, sustentando a necessidade de aplicação dos critérios da Lei n.º 11.960/09.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Civis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

> *"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".*

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "*de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada" (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).*

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que o exequente recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/064.900.238-5, DIB 29/07/1994, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício (fls. 108/109). Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo. O benefício fora, no mais, concedido no Estado de São Paulo, consoante delimitado pelo título executivo.

Por conseguinte, o exequente tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente (fls. 153/164).

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi devidamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o dever de zelar por sua irrestrita observância.

Não prosperam, portanto, as alegações trazidas pela autarquia previdenciária no sentido de que prevaleça índices e critérios diversos daqueles estabelecidos no título tal como juros de mora de 0,5% ao mês a partir da vigência da Lei n.º 11.960/09 e taxa referencial (TR) para fins de correção monetária.

Ademais, como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14/11/2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14/11/1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14/11/1998.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R$ 212.558,20 (duzentos e doze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos)**, para outubro de 2017.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **SEBASTIÃO MARTINS VIEIRA,** portador do RG n° 3.546.796-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n° 480.000.518-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Prossiga-se a execução nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R$ 212.558,20 (duzentos e doze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos)**, para outubro de 2017.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006442-54.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CELLY TAVIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por **CELLY TAVIL,** portador do RG n° 4.299.225 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n° 263.703.278-24, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Pretende o exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a "*recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo*".

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 18/27), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 29/41) e certidão de trânsito em julgado (fl. 42).

O título determinou, em suma "o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo" (fls. 26/27).

O exequente pretende, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/102.172.020-5, DIB 27-02-1996, com base no título indicado.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 11/46).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do exequente e a tramitação prioritária (fl. 49).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 51/58, suscitando excesso de execução.

Foi recebida a impugnação da autarquia previdenciária executada (fl. 59).

O exequente se opôs às alegações da parte exequente e requereu expedição de precatório quanto aos valores incontroversos (fls. 61/65), que foi indeferido pela decisão de fls. 66.

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 69/83).

Intimado, o exequente concordou com os cálculos apresentados (fl. 86).

A autarquia previdenciária ré, por seu turno, apresentou discordância, reiterando os termos da impugnação (fl. 87).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Civis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

> *"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".*

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "*de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada" (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).*

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à habilitação do exequente e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que o exequente recebe benefício de aposentadoria por NB 41/102.172.020-5, DIB 27-02-1996, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício (fls. 16/17). Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo. O benefício fora, no mais, concedido no Estado de São Paulo, consoante delimitado pelo título executivo.

Por conseguinte, o exequente tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente (fls. 69/83).

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Não prosperam, portanto, as alegações trazidas pela autarquia previdenciária no sentido de que prevaleça índices e critérios diversos daqueles estabelecidos no título tal como juros de mora de 0,5% ao mês a partir da vigência da Lei n.º 11.960/09 e taxa referencial (TR) para fins de correção monetária.

Ademais, como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R$ 50.528,03 (cinquenta mil, quinhentos e vinte e oito reais e três centavos)**, para junho de 2018.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **PROCEDENTE** o pedido formulado por **CELLY TAVIL,** portador do RG n° 4.299.225 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n° 263.703.278-24, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Prossiga a execução nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R$ 50.528,03 (cinquenta mil, quinhentos e vinte e oito reais e três centavos)**, para junho de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006442-54.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CELLY TAVIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por **CELLY TAVIL,** portador do RG n° 4.299.225 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n° 263.703.278-24, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Pretende o exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a "*recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo*".

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 18/27), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 29/41) e certidão de trânsito em julgado (fl. 42).

O título determinou, em suma "o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo" (fls. 26/27).

O exequente pretende, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/102.172.020-5, DIB 27-02-1996, com base no título indicado.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 11/46).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do exequente e a tramitação prioritária (fl. 49).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 51/58, suscitando excesso de execução.

Foi recebida a impugnação da autarquia previdenciária executada (fl. 59).

O exequente se opôs às alegações da parte exequente e requereu expedição de precatório quanto aos valores incontroversos (fls. 61/65), que foi indeferido pela decisão de fls. 66.

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 69/83).

Intimado, o exequente concordou com os cálculos apresentados (fl. 86).

A autarquia previdenciária ré, por seu turno, apresentou discordância, reiterando os termos da impugnação (fl. 87).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Civis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

> *"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".*

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "*de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada" (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).*

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à habilitação do exequente e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que o exequente recebe benefício de aposentadoria por NB 41/102.172.020-5, DIB 27-02-1996, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício (fls. 16/17). Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo. O benefício fora, no mais, concedido no Estado de São Paulo, consoante delimitado pelo título executivo.

Por conseguinte, o exequente tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente (fls. 69/83).

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Não prosperam, portanto, as alegações trazidas pela autarquia previdenciária no sentido de que prevaleça índices e critérios diversos daqueles estabelecidos no título tal como juros de mora de 0,5% ao mês a partir da vigência da Lei n.º 11.960/09 e taxa referencial (TR) para fins de correção monetária.

Ademais, como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R$ 50.528,03 (cinquenta mil, quinhentos e vinte e oito reais e três centavos)**, para junho de 2018.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **PROCEDENTE** o pedido formulado por **CELLY TAVIL,** portador do RG n° 4.299.225 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n° 263.703.278-24, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Prossiga a execução nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R$ 50.528,03 (cinquenta mil, quinhentos e vinte e oito reais e três centavos)**, para junho de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009517-04.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **MANOEL DOS SANTOS,** portador do RG n° 11.053.740-3, inscrito no CPF/MF sob o n° 240.217.418-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a "*recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo*".

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 40/49[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 50/63) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 98).

O título determinou, em suma "o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo".

O exequente pretende, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.625.530-3, DIB 30-11-1995, com base no título indicado.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 11/119).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a favor do exequente, sendo determinada a anotação da tramitação prioritária (fl. 122).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 124/138, suscitando excesso de execução.

Intimado, o exequente se opôs às teses apresentadas pela autarquia previdenciária e requereu a expedição de precatório no valor incontroverso (fls. 140/147).

O pedido de pagamento dos valores não controvertidos foi indeferido (fl. 149). Desta decisão, a parte exequente interpôs agravo de instrumento.

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 155/169).

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 171.

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fl. 172).

A autarquia previdenciária discordou dos cálculos, pugnando pela aplicação da TR no que concerne à correção monetária (fl. 173/180).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Civis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

> *"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".*

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "*de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada" (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).*

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.625.530-3, com DIB em 30-11-1995, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente (fls. 155/169).

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem a incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R$ 85.503,32 (oitenta e cinco mil, quinhentos e três reais e trinta e dois centavos), para junho de 2018 (fl. 161).

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **PROCEDENTE** o pedido formulado por **MANOEL DOS SANTOS,** portador do RG nº 11.053.740-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 240.217.418-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Prossiga a execução nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R$ 85.503,32 (oitenta e cinco mil, quinhentos e três reais e trinta e dois centavos), para junho de 2018.**

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 26-07-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003492-38.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE SERAFIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 200/201), bem como do despacho de fl. 203 e da ausência de impugnação idônea do exequente/autor, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado em que se determinou a averbação de períodos reconhecidos como tempo especial. (1)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remeterá à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006129-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NIVALDO AUGUSTO POMBAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **NIVALDO AUGUSTO POMBAL**, portador da cédula de identidade RG nº 9.265.191 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.273.348-14 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em relação ao título executivo formado nos autos do processo nº 0002533-26.2016.403.6183, que reconheceu ao autor o direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial fixado em 10-07-2015.

A parte autora apresentou manifestação às fls. 169/170, optando pelo benefício concedido administrativamente. Requereu, no entanto, a execução dos valores atrasados concedidos nos autos do processo nº 0002533-26.2016.403.6183.

Foi indeferida a execução dos valores atrasados (fl. 176).

É a síntese do processado. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

A hipótese dos autos contempla aplicação do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Isso porque, no curso do processo judicial, a parte exequente requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário, o que foi deferido pelo instituto executado.

Intimado, o exequente optou por continuar a perceber o aludido benefício, uma vez que lhe é mais favorável que aquele angariado por meio da tutela jurisdicional.

Portanto, considerando que a opção pelo benefício angariado administrativamente importa renúncia àquele reconhecido em sentença, inclusive em relação aos valores atrasados, de rigor a extinção do processo com fundamento no artigo 924, inciso IV do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ante a inexistência de crédito, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 924, IV e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006635-35.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTAVIO GOMES JERONIMO - SP199077

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANTONIO MOREIRA DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº 16.789.306-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 050.845.288-04, contra ato da **COORDENADORA DO GT MOB AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ÁGUA BRANCA**, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento e a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.440.484-3, a partir da data da suspensão do pagamento.

Narra o impetrante que, em 04/07/2011, ingressou com pedido administrativo, sendo concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.440.484-3.

Ocorre que, em 04/09/2017, foi notificado através do Ofício 466/2017/GT MOB Agua Branca/GEXSPN, para se apresentar à agencia da Agua Branca, com a finalidade de reavaliar a documentação que embasou a concessão do benefício.

Além disso, foram solicitadas ao impetrante cópias da documentação anteriormente apresentada, com a finalidade de reconstituir o processo administrativo, tendo em vista o extravio do processo original.

Requer o impetrado: a) o reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição, pois a época da concessão detinha 33 anos, 7 meses e 24 dias de contribuições vertidas aos cofres do INSS; b) o reconhecimento, da especialidade das profissões apresentadas, tanto por similaridade, como por categoria, cumprido a época as exigências temporais contributivas e de carência, reconhecendo como prova do alegado no CNIS, no Relatório de Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e na CTPS, devendo ser computado os marcos multiplicadores de 1,40 perfazendo o tempo de contribuição a 48 anos, 6 meses e 10 dias; c) o reconhecimento da boa fé, caso não o seja, que seja indicado o ponto controverso devidamente fundamentado; d) o reconhecimento da prescrição, do direito de executar a decisão administrativa que permitiria o cancelamento do benefício supracitado, porquanto o benefício foi mantido por mais de 05 anos após o encerramento da fase de conhecimento; e) o reconhecimento da decadência pela perda do direito material, do direito de requerer documento impossível de ser refeito e de cancelar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço; f) o restabelecimento e manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.440.484-3; g) a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial, o impetrante juntou aos autos procuração e documentos (fls. 54/363[1]).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II. MOTIVAÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita a favor da parte autora. Anote-se.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n.º 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, **Hely Lopes Meirelles** leciona:

> "*Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*
>
> *Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança."* ***[2]***

No presente caso, inexiste prova pré-constituída apta à caracterização do eventual direito líquido e certo do impetrante ao restabelecimento e à manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.440.484-3.

Isso porque os documentos que acompanham a inicial não são suficientes para comprovar o períodos laborados sob condição especial junto às empresas VIBRASA VITRAIS DO BRASIL LTDA e TRANSVALOR S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA. Para tanto, faz-se necessária a dilação probatória, inadmissível ante o rito célere do mandado de segurança.

Pontuo que, não havendo prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito invocado pelo impetrante, não pode o magistrado abrir prazo para emenda da inicial, a fim de sanar o defeito apontado, ante o caráter sumário do procedimento a que submetido o presente remédio constitucional.

Destarte, ante a necessidade de dilação probatória, verifica-se a inadequação da eleição da via mandamental, devendo o impetrante se socorrer das vias judiciais ordinárias, oportunidade na qual poderá produzir prova apta a comprovar o seu direito à implantação do benefício.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009, combinado com o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **ANTONIO MOREIRA DE SOUZA**, portador da cédula de identidade RG nº 16.789.306-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 050.845.288-04, contra ato da **COORDENADORA DO GT MOB AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ÁGUA BRANCA**.

Custas devidas pelo impetrante, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, as obrigações citadas (art. 98, § 3º, CPC).

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Não há reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 10-08-2018.

[2] Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro NascimentoJuiz FederalAndré Luís Gonçalves NunesDiretor de Secretaria

Expediente Nº 3197

PROCEDIMENTO COMUM
0007300-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007300-7) - MANOEL FAUSTINO DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003836-22.2009.403.6183 (2009.61.83.003836-3) - CILENE DE JESUS SANTOS(SP045707 - JOSE CLAUDINE PLAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhem-se os documentos de fls.296/313, encaminhando-os ao E. Tribunal Regional Federal, para juntada nos autos do agravo de instrumento nº 5004690-69.2017.4.03.0000.
Outrossim, proceda a Secretaria à consulta do recurso no sistema informatizado.

PROCEDIMENTO COMUM
0000105-47.2011.403.6183 - SEVERINA PEREIRA DA SILVA(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao autor para manifestar-se sobre o pedido do INSS em 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0002276-74.2011.403.6183 - ANTONIO CAMILO SEVERINO X ARACI DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.470: Ciência às partes da decisão proferida na ação rescisória.
Após, aguarde-se o respectivo trânsito em julgado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003601-84.2011.403.6183 - GUERINO JOSE PEDROSO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes das informações/ cálculos da Contadoria.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003731-74.2011.403.6183 - OSVALDO FERREIRA DE JESUS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao autor para manifestar-se sobre o pedido do INSS em 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0010720-96.2011.403.6183 - LUIS CARLOS DE CASTRO(SP186778 - GARDNER GONCALVES GRIGOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o envio pelo C. Superior Tribunal de Justiça das peças dos autos.
Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001745-12.2016.403.6183 - JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes das informações/ cálculos da Contadoria.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0045068-34.1997.403.6183 (97.0045068-6) - ALBINO DOS SANTOS VICTORINO X NELSON SAULE X WALDEMAR CANDIDO DE MELLO X WALDIR GIL DA SILVA X WALDOMIRO AGOSTINHO X WALDOMIRO JOSE ALVES DE SIQUEIRA X WALDIR DA SILVA PAULA X ZAINALD DA SILVA MARQUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ALBINO DOS SANTOS VICTORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com efeito, defiro o pedido de habilitação de RIVALDO GONÇALVES DE SOUZA e ROSEMEIRE GONÇALVES DE SOUZA, na qualidade de sucessores da autora falec
Defiro a habilitação de MARIO CARVALHO DA SILVA, CPF n.º 056.045.738-33, MARIA APARECIDA CARVALHO DA SILVA CRUZ, CPF n.º 680.904.398-53 e JOSÉ CARVALHO DA SILVA, CPF n.º 520.578.528-49 e sua esposa Neusa Candelaria Andréo da Silva, em substituição à parte autora, Sr. WALDIR GIL DA SILVA,na qualidade de sucessores do autor falecido Waldir Gil José da Silva, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com os artigos 687 e seguintes do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para anotações.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004726-39.2001.403.6183 (2001.61.83.004726-2) - ESPEDITO TARGINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ESPEDITO TARGINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.383: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento.
Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011662-12.2003.403.6183 (2003.61.83.011662-1) - LAZARO JUVELINO DE ASSIS X CLARISVALDO RODRIGUES DE ARAUJO X ALMIRA BARBOSA REIS X IZALTINA DE MORAES X AUGUSTINHO ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA SIQUEIRA X EDEVARD DE ASSIS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAZARO JUVELINO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARISVALDO RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRA BARBOSA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZALTINA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTINHO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVARD DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensdos a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) de Antonio Pereira Siqueira, não podendo ser substituída pela certidão PIS/PASEP/FGTS.
Diante do exposto, determino a intimação da interessada para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado.
Sem prejuízo, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que o os valores referente s ao ofício requisitório nº 20160000091 (fls.426)), seja colocado à disposição do Juízo para posterior pagamento.
Expeça-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0015988-15.2003.403.6183 (2003.61.83.015988-7) - APARECIDO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X APARECIDO AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls.315/323, juntando-se nos embargos à execução em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0035109-53.2009.403.6301 - MARCO ORELIO ALMEIDA(SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ORELIO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0044128-15.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA ROCHA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FRANCISCA DE ARAUJO CHAVES X MARIA APARECIDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação de REGINA CELIA ROCHA - CPF 301.817.648-06, na qualidade de sucessora de Maria Aparecida Rocha, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com os artigos 687 e seguintes do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.
Ao SEDI para inclusão da herdeira habilitada no polo ativo da demanda.
HOMOLOGO o parecer, indices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância do autor.
Intime-se a parte exeqüente para que informe: a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos;c) a juntada de extrato de regulariedade do CPF.
Cumprida a determinação anterior, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.
No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.8. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará.
Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002005-31.2012.403.6183 - NAPOLEAO PEREIRA DA SILVA X CLEIDE DONAIRE DA SILVA X CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS X LUCIANO PEREIRA DA SILVA X MIRIAM PEREIRA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAPOLEAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a homologação da habilitação, regularizando o pólo ativo, manifestem-se os sucessores acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria (fls.180/189).
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0088951-62.1992.403.6100 (92.0088951-4) - ANTONIO FIRMINO SOBRINHO X GILBERTO MUNIZ X JOSE DO NASCIMENTO FRANCO(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO E SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO X MARIA MARCONSIM X NATALINA SISUIO ASHITAKA X RUBENS BORGES GUIMARAES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X ANTONIO FIRMINO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Esclareça a parte requerente o pedido de habilitação formulado exclusivamente por Maria de Lourdes Franco Barbieri, considerando a juntada de documentos de Albertina Nascimento Franco, ambas irmãs do autor falecido José do Nascimento Franco.
Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011450-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011450-6) - QUERUBIM DO ESPIRITO SANTO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUERUBIM DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15(quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011053-82.2010.403.6183 - MARCOS CARDOSO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.
Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.
Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001389-22.2013.403.6183 - ANA LUCIA REIS DE SOUZA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA REIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.172, no prazo de 10(dez) dias.
Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004735-44.2014.403.6183 - JASSE CELESTINO DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JASSE CELESTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.245/267: Intime-se novamente a parte autora a se manifestar acerca dos cálculos juntados pelo INSS, conforme determinado às fls.245/267.
Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.
Int.

Expediente Nº 3198

PROCEDIMENTO COMUM
0000840-22.2007.403.6183 (2007.61.83.000840-4) - ANTONIO MARQUES(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009336-06.2008.403.6183 (2008.61.83.009336-9) - JOAO ANDRADE DA SILVA(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEFIRO o pedido de habilitação de ELIZABETH GOMES DA SILVA (CPF 372.166.946-00), na qualidade de sucessora do autor falecido João Andrade da Silva,, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da do cumentação necessária.
Ao SEDI para anotação.
Após, solicite-se data para agendamento da perícia técnica(fls.163).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007781-07.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013400-25.2009.403.6183 (2009.61.83.013400-5)) - LUIZ ROBERTO COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos cálculos da contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0020079-27.1998.403.6183 (98.0020079-7) - HERNEL DE GODOY COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X HERNEL DE GODOY COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos cálculos da contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003762-70.2006.403.6183 (2006.61.83.003762-0) - DARCY RIBEIRO DO PRADO X LUCIANO EMILIO FERNANDES X MARCELO AUGUSTO FERNANDES X JORGE EMILIO FERNANDES FILHO(SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES E SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY RIBEIRO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA BENITO DE MORAES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a Impugnação à Execução do INSS, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, intimando-se a parte autora para manifestação.
Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, nos termos do julgado.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000165-25.2008.403.6183 (2008.61.83.000165-7) - LUIZ RIBEIRO LIMA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RIBEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução está adstrita ao pedido formulado pela parte autora - art.492 do CPC(fls.305) e a juntada da impugnação do INSS às fls.380/392, dê-se vista à parte exequente para manifestação.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0029536-34.2009.403.6301 - AIRTON MOREIRA BARBOSA(SP375813 - RUBENSMAR GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON MOREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.311/313: Intime-se a parte autora nos termos do art.1023, parágrafo 2º do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012813-66.2010.403.6183 - ARMANDO TADEU FERREIRA(SP253865 - FABIO USSIT CORREA E SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO TADEU FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006644-29.2011.403.6183 - VALDIMIRO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIMIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.291/297: A matéria foi apreciada às fls.270, decisão que mantenho pelos seus próprios fundamentos.
Nada mais sendo requerido,tornem os autos conclusos para julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001415-54.2012.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a impugnação do INSS nos termos do art.535 do CPC, dê-se vista à parte contrária para eventual resposta, nos termos da decisão de fls.252.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004777-64.2012.403.6183 - DIRCEU POMPIANI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU POMPIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos cálculos da contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
0011191-44.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002267-54.2007.403.6183 (2007.61.83.002267-0)) - ANTONIO DO ESPIRITO SANTO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos cálculos da contadoria, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012502-46.2008.403.6183 (2008.61.83.012502-4) - EDUARDO DA SILVA VICENTE(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DA SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impugnação do INSS nos termos do art.535 do CPC, dê-se vista à parte AUTORA para eventual resposta.
Havendo discordância, remetam-se os autos à contadoria para conferência.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008121-58.2009.403.6183 (2009.61.83.008121-9) - ISABEL ALVES DE ALMEIDA X LUCINEIA ALMEIDA DE SOUZA X LUCICLEIA ALMEIDA DE SOUZA(SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES E SP157156 - PERCIO PAULO BERNARDINO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIA ALMEIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCICLEIA ALMEIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011674-79.2010.403.6183 - BERNARDETE NASCIMENTO DA SILVA(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDETE NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEFIRO o pedido de habilitação de GERSON CAVALCANTE DA SILVA (cpf 64604780820), GERALDO CAVALCANTE DASILVA (cpf 80733395872), GILDASIO CAVALCANTE DA SILVA (cpf 94274274853), GERDAME CAVALCANTE DA SILVA (cpf 80733409849), GILSON CAVALCANTE DA SILVA (cpf 03584719828); e os sucessores do filho falecido de Genário Cavalcante da Silva: JANAINA MARIA CAVALCANTI(cpf 10688109802), PATRICIA CAVALCANTE DA SILVA RIBEIRO (cpf 29758540807), ANDERSON CAVALCANTE DA SILVA (cpf 17331241877), GISELIA CAVALCANTE DA SILVA (cpf 33462893890) e JEFFERSON CAVALCANTE DA SILVA (cpf 46362604814), na qualidade de sucessores DA AUTORA FALECIDA Bernadete Nascimento da Silva, nos termos do artigo 1060 do CPC, combinado com o art. 1829 e incisos do Código Civil vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.. PA 1,10 Ao SEDI para anotações.
1. HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diantda expressa concordância da parte autora.
2. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
3. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento .
4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.
5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
9. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0023487-35.2013.403.6301 - PAULO FERNANDO ALVES SILVA(SP235172 - ROBERTA SEVO VILCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERNANDO ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.
Int.

Expediente Nº 3199

PROCEDIMENTO COMUM
0012347-38.2011.403.6183 - ELY CRISTIANE TEIXEIRA NUNES(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a declaração juntada pela parte autora às fls.417, esclareça a parte autora se remanesce interesse na produção da prova oral.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0939303-43.1986.403.6183 (00.0939303-0) - ELFRIEDE HAUFE X HORTENCIA DE OLIVEIRA REZENDE X ARMANDO PRIMON X DOMINGOS BAPTISTA X FRANCISCO DI GIOVANNI X WALTER HAUFE X SEBASTIAO ORLANDO DUARTE X WALDOMIRO CALDEIRA X KISAKU MATSUMURA X SEBASTIAO GERALDO MELO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ELFRIEDE HAUFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORTENCIA DE OLIVEIRA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PRIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DI GIOVANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER HAUFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ORLANDO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KISAKU MATSUMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GERALDO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se eventuais sucessores de Hortência de Oliveira Rezende e Elfriede Haufe, por edital com prazo de 30 dias, para que procedam à respectiva habilitação nos autos, manifestando-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em trinta dias, sob pena de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0036387-17.1993.403.6183 (93.0036387-5) - ELPIDIO CATHARINO DOS ANJOS X GERALDO BERNUCIO X ROSALINA SOARES DA SILVA X JOSE SIMAO DIAS X LAMARTINE ELEUTERIO DE SOUZA X MOACIR SOARES DE MORAES X WALDENICIO RAMALHO DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS X ELIANA LOPES PEREIRA X DALVA SANTOS MACIEL X ZUARDO BARNABE(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ELPIDIO CATHARINO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIMAO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAMARTINE ELEUTERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR SOARES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDENICIO RAMALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA SANTOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZUARDO BARNABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.428/433: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento.
FLS.339 e 408/417: Proceda a parte requerente à habilitação dos sucessores dos autores falecidos, no prazo de 30(trinta) dias, juntando certidão de óbito, certidão de existência/inexistência de dependentes ao benefício de pensão por morte e cópias dos documentos pessoias (RG, CPF, certidão de casamento, ...).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0015237-43.1994.403.6183 (94.0015237-0) - ELIAS ALVES X MARIA APARECIDA DA COSTA ALVES X ARCHIMEDES JACINTO DE OLIVEIRA X ANTONIO SAURO X KEDIVER VARELA(SP091019 - DIVA KONNO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ELIAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCHIMEDES JACINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEDIVER VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se eventuais sucessores de Archimedes Jacinto de Oliveira e Antonio Sauro, por edital com prazo de 30 dias, para que procedam à respectiva habilitação, manifestando-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, em trinta dias, sob pena de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001146-59.2005.403.6183 (2005.61.83.001146-7) - FRANCISCO VINHOTO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X FRANCISCO VINHOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Preliminarmente, informe a secretaria acerca do julgamento e trânsito em julgado do agravo de instrumento de nº 5003765-73.2017.4.03.0000.
Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005777-12.2006.403.6183 (2006.61.83.005777-0) - ABDIAS LOPES DE BARROS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDIAS LOPES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 356/364: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informe a este Juízo se houve concessão de tutela nos autos do agravo de instrumento 5007952-90.2018.4.03.0000.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, ou, em caso negativo, considerando não haver notícias neste feito acerca do deferimento de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mantenho a decisão de fls. 344, por seus próprios fundamentos.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003354-11.2008.403.6183 (2008.61.83.003354-3) - DORIVAL APARECIDO DE SOUZA VIANA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL APARECIDO DE SOUZA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em aditamento à decisão de fls.317 verso, defiro o pedido de habilitação, Luiz Eduardo do Nascimento Viana (CPF 454.242.518-75), filho do autor falecido, juntamente com a viúva Josefa do Nascimento Viana(CPF 281.554.008-83), já habilitada nos autos, como sucessor de Dorival Aparecido de Souza Viana , nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91.
Ao SEDI para inclusão dos sucessores.
FLS.412/413 : Notifique-se a AADJ para cumprimento, assim como, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores apurados pela contadoria às fls.307/405.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0034402-22.2008.403.6301 - SALVADOR DIAS DOS PASSOS(SP339306 - SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DIAS DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA)

DEFIRO o pedido de habilitação de Irma Melo Ferreira dos Passos (CPF 193.502.868-58) e Caroline Paula da Silva Passos (CPF 462.787.258-51), na qualidade de sucessores do autor falecido Salvador Dias Passos, nos termos da legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112.
Ao SEDI para anotações.
Apos, expeçam-se os alvarás de levantamento do valor depositado às fls.555, na proporção de 50% para cada sucessora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003718-46.2009.403.6183 (2009.61.83.003718-8) - ANA MARTINS NETA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X AMELIA MARTINS DE MELLO X AGRIPINA MARTINS DE MELO(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARTINS NETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEFIRO o pedido de habilitação de Elidio Alves de Melo(CPF 025.941.888-91), Eunice Aparecida Alves de Melo Souza (CPF 041.936.348-33), Edileusa Rita Martins de Melo (CPF 114.683.218-46) e Elso Alves de Melo (CPF 044.457988-18), na qualidade de sucessores da autora falecida Agripina Martins de Melo, nos termos do artigo 1060 do CPC, combinado com o art. 1829 e incisos do Código Civil vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.
Ao SEDI para anotações.
Outrossim, considerando o pagamento do RPV no importe de R$5.080,94 (fls.385), intimem-se os sucessores para juntada de planilha individualiza dos valores, possibilitando a expedição dos alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003481-41.2011.403.6183 - OTACILIO JOSE DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o requerente a dar integral cumprimento à determinação de fls.294, juntando os respectivos documentos/esclarecimentos, conforme requerido pelo INSS e MPF às fls.302 e 304/305.
Prazo de 30(trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001024-17.2003.403.6183 (2003.61.83.001024-7) - ANTONIO ROBERTO CORREA MARTINEZ NOVAES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO CORREA MARTINEZ NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de oposição das partes, apesar de regularmente intimadas (fls. 409/413), defiro a expedição do alvará de levantamento, após a comprovação do seu efetivo pagamento.
Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000399-12.2005.403.6183 (2005.61.83.000399-9) - ANAIRTO PIRES DOS SANTOS(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANAIRTO PIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.328/332: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento de nº5014637-50.2017.4.03.0000, deferindo o efeito suspensivo pleiteado pelo INSS, para suspender a execução das parcelas em atraso do benefício concedido judicialmente, diante da opção pelo benefício administrativo. Anote-se na capa dos autos.
Após, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso.
Int.

Expediente Nº 3200

PROCEDIMENTO COMUM
0758878-55.1985.403.6183 (00.0758878-0) - AFONSO RODRIGUES X MARIA BLANDINA CRUZ GIORA X AURELIO FREIRE X CARLOS ALBERTO DA SILVA CASTRO X HILARIO SANTANA

LIMA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JOAO LOURENCO DOS SANTOS X JOSE ALVES BATISTA DOS SANTOS X JOSE CICERO DOS SANTOS X JOSE LUCIANO DE PINHO BARROQUEIRO X ALENE DE AZEVEDO X MANOEL VICENTE DE ANDRADE X MIGUEL BATISTA DE SOUZA X NELSON LIMA DE SOUZA X NILSON DOS SANTOS X ODAIR GOMES DA COSTA X PEDRO PAULO DOS SANTOS X SERGIO ROBERTO VITTA X THEOBALDO ASSUMPCAO BRAVO LINHARES X WALDEMAR RONCATTI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

FLS.498/503: Ciência ao co-autor Afonso Rodrigues.
Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.495.
Silente, retornem os autos no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002676-06.2002.403.6183 (2002.61.83.002676-7) - JOAO BATISTA MIRANDA(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifeste-se a parte autora no prazo de 15(quinze) dias, conforme determinado de fls.297.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0024997-70.2014.403.6100 - WILSON DE SANTIS JUNIOR(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3014 - DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1391 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA) X MRS LOGISTICA S/A(SP014767 - DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL)

Dê-se ciência do retorno dos autos da 38ª Vara da Justiça do Trabalho.
Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO
0010978-67.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002225-73.2005.403.6183 (2005.61.83.002225-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X PAULO BATISTA DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifeste-se a parte embargada no prazo de 15(quinze) dias, conforme determinado de fls.70.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001648-66.2003.403.6183 (2003.61.83.001648-1) - TARCISIO JOSE FERREIRA X ABIDIAS OLIVEIRA SOUZA X ANTONIO FORTUNATO DE LIMA X JOSE MANOEL DA SILVA X MAURICIO ALVES DAS NEVES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TARCISIO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIDIAS OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FORTUNATO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ALVES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006684-55.2004.403.6183 (2004.61.83.006684-1) - PASQUAL CICERO DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASQUAL CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pela contadoria às fls.268/273.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006679-62.2006.403.6183 (2006.61.83.006679-5) - ALZIRA DA SILVA ALMEIDA LEONARDI(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DA SILVA ALMEIDA LEONARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à consulta do agravo de instrumento nº 5006569-77.2018.4.03.0000.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007134-90.2007.403.6183 (2007.61.83.007134-5) - ELISABETE AUGUSTO DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.353/359: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5004567-37.2018.4.03.0000, deferindo parcialmente o efeito suspensivo.
Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007043-29.2009.403.6183 (2009.61.83.007043-0) - NANCI FERREIRA DA CRUZ BAPTISTA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E SP297940 - FRANCISCO BARONE DE LA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCI FERREIRA DA CRUZ BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.282/285 : A atualização do ofício precatório é realizada pelo E. TRF de acordo com o art.100 da CF, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Resolução do CJF 458/2017.
Discordando a parte exeqüente com os valores recebidos, deverá a mesma juntar aos autos os cálculos que entende devidos, nos termos do art.534 do CPC.
Nada mais sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012032-10.2011.403.6183 - OSWALDO ARANDA FIGUEIREDO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ARANDA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.279/284: Ciência ás partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº5005094-23.2017.4.03.0000.
Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito do recurso.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005207-84.2010.403.6183 - LUIZ RENATO VELLEGO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RENATO VELLEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010974-06.2010.403.6183 - ENZO CARDOSO DE PAULA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENZO CARDOSO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.238: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15(quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006239-90.2011.403.6183 - JOSE BERNARDO SOBRINHO(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERNARDO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.

Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012690-34.2011.403.6183 - ILSON FLORIANO X MARIA APARECIDA NICACIO FLORIANO(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA NICACIO FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010843-60.2012.403.6183 - JOSIAS ALVES DOS SANTOS(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010677-57.2014.403.6183 - ADALICIO FERREIRA GUERRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALICIO FERREIRA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

Expediente Nº 3206

PROCEDIMENTO COMUM
0000641-19.2015.403.6183 - NELSON ROQUE BRUNETA(SP327886 - MARCOS ORTIZ PERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 185: designo o dia 20/09/2018, às 15h00, a fim de realizar a audiência, por meio de videoconferência, junto à Subseção Judiciária de Lages/SC, para a oitiva das testemunhas indicadas às fls. 189, conforme inserido no Sistema de Agendamento de Videoconferência - SAV - usuário: previd-se08-vara08@trf3.jus.br-sjsp São Paulo Previdenciário.Expeça-se carta precatória, para realização da oitiva das testemunhas. Deverá constar na carta precatória o alerta ao Juízo deprecado de que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, que deverá providenciar o comparecimento das testemunhas no Juízo Deprecado, independentemente de intimação, conforme previsto no caput do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Outrossim, informo que o endereço do IP do Link Infovia ou Internet a ser conectado pela Subseção de Lages/SC são: INFOVIA 172.31.7.3##80045 ou internet 200.9.86.129##80045 e deverá acessar o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Poderá, ainda, entrar em contato com o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária no telefone: 11-2172-4518 ou e-mail: PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br.Igualmente, intimem-se o advogado e a parte Autora para que compareçam neste Juízo da 8ª Vara Previdenciária, na data e horário acima mencionados, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) minutos.Providencie a Secretaria as medidas necessárias para a realização da videoconferência, bem como solicite o nome e telefone do funcionário da Subseção Judiciária de Lages/SC que fará a conexão com esta Subseção no dia da realização da videoconferência.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.São Paulo, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008955-58.2018.4.03.6183
AUTOR: VALTER LEONE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALTER LEONE ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (DIB 31/05/1984), com pagamento das parcelas vencidas.

A inicial e documentos (Id 8830512-8830525).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e negada tutela de urgência (Id 9109017).

Embargos de Declaração interpostos pela parte autora requerendo a reconsideração da decisão que negou o pedido de requisição do processo administrativo ao INSS (Id 9201053).

Contestação do INSS (Id 9305564).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da informação de que a parte autora conta com 85 anos de idade e de que a entrega dos autos do Processo Administrativo estava agendada para 14/09/2018, revejo a decisão anterior para deferir a expedição de ofício à ADJ de São Caetano do Sul, para que apresente a íntegra do Processo Administrativo do NB 075.520.902-8, no prazo de 20 (vinte) dias do recebimento da notificação eletrônica.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora a respeito da contestação apresentada pelo INSS (Id 9305564).

Após, tornem os autos conclusos imediatamente para análise.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008716-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURISVALDO DE OLIVEIRA CARMO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

LOURISVALDO DE OLIVEIRA CARMO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (**DIB 07/07/1987**), com pagamento das parcelas vencidas.

A inicial e documentos (Id 8772916-8772923).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 9108525).

Embargos de Declaração interpostos pela parte autora requerendo a reconsideração da decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela e o pedido de requisição do processo administrativo ao INSS (Id 9200482).

Contestação do INSS (Id 9268192).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da informação de que a entrega dos autos do Processo Administrativo estava agendada para 04/08/2018, apresente a parte autora os documentos referidos ou comprove a negativa de sua entrega pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a respeito da contestação apresentada pelo INSS (Id 9268192).

Após, tornem os autos conclusos imediatamente para análise dos Embargos sob Id 9268192.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005388-53.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAURA FUKASAWA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FATIMA DAS NEVES - SP91890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004613-38.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA REGINA NOGUEIRA LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNI CORREIA FRANCO - SP374310, FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006005-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009877-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: MARIA DE JESUS CRUZ MARCULINO
Advogado do(a) TESTEMUNHA: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005740-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS - SP131751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos moldes da Resolução PRES n.º 142/2017 de 20.07.2017 e, em respeito ao contraditório, o INSS foi devidamente intimado para a conferência dos documentos digitalizados pela parte, ora apelante.

A autarquia-ré peticionou apontando, tão-somente, a ilegalidade do ato normativo mas quedou-se inerte quanto à digitalização efetuada, dispensando a oportunidade do contraditório.

Assim, cumprido o disposto no art. 4.º , I, alínea "c" da referida Resolução, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3.º do CPC.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011048-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR ZAIA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010925-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANICE MOTTA FREDERICO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009878-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010992-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RINALDO CHEFFER
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010913-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO MIRANDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

eeh

9ª VARA PREVIDENCIARIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001152-58.2017.4.03.6183
REQUERENTE: REINALDO PEDRO ANDRE
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON ROBERTO TORQUATO - SP145250
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência

REINALDO PEDRO ANDRE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual pleiteia a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-la em aposentadoria especial (DER: 16/10/2009, NB: 143.421.204-9).

Alega a parte autora que ingressou com demanda anterior no Juizado Especial Federal (Proc. n. 0063823-23.2009.403.6301), a qual foi julgada procedente para reconhecer período trabalhado pelo autor como especial e determinar a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre, porém, que o autor não juntou aos autos cópia da petição inicial da demanda anterior para comprovar que não foi realizado pedido de concessão de aposentadoria especial, que é objeto da presente demanda.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da petição inicial da demanda ajuizada no Juizado Especial Federal (Proc. n. 0063823-23.2009.403.6101).

Ademais, tendo em vista que se trata de matéria de competência absoluta, traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo para justificar o valor dado à causa.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que ele especifique as provas que pretende produzir, nos termos do despacho de ID. 1788309.

Após o cumprimento das providências acima determinadas, ou no decurso de prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-33.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE CELSO BONFIM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência

JOSE CELSO BONFIM DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, por meio da qual pleiteia o reconhecimento como especial do período trabalhado na empresa **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA** (01/12/1990 a 31/03/1993) com a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial, NB: 177.991.533-8, DER: 06/06/2016.

Compulsando os autos, verifico que o PPP juntado pelo autor no ID. 923563, pg. 08 foi elaborado pela empresa **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**.

Ocorre, porém, que o período que consta no PPP está intercalado com os períodos do PPP de ID. 923568, pg. 08 elaborado pela empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA**.

Ademais, tanto na CTPS do autor (ID. 923563, pg. 04), como em seu CNIS (ID. 1928899, pg. 01), não consta vínculo com a empresa **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**, mas apenas com a empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA**.

Dessa forma, esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo pelo qual o PPP de ID 923563, pg. 08, foi elaborado pela empresa **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA** mesmo sem haver nenhum registro do autor relacionado a mencionada empresa, devendo trazer documentos que comprovem sua alegação.

Após, dê-se vista ao INSS.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-73.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEISE MOREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALESSANDRA DA GLORIA SILVA SANTOS, GUILHERME DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA PAULA MONTEIRO - SP312171
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA PAULA MONTEIRO - SP312171

D E S P A C H O

A teor da manifestação do Ministério Público Federal (ID 8467313), providenciem os corréus Alessandra e Guilherme Silva Santos a juntada dos correspondentes documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-73.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEISE MOREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALESSANDRA DA GLORIA SILVA SANTOS, GUILHERME DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA PAULA MONTEIRO - SP312171
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA PAULA MONTEIRO - SP312171

D E S P A C H O

A teor da manifestação do Ministério Público Federal (ID 8467313), providenciem os corréus Alessandra e Guilherme Silva Santos a juntada dos correspondentes documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011417-85.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELLE MIRANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANA CALLEGARI DIAS DE MIRANDA - SP253142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Afasto a prevenção indicada no ID 9553269, uma vez que se trata de feito extinto em razão do valor da causa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Em face da matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dra. ADRIANE GLAICER PELOSOF (Oncologia) .** Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012111-54.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO RIBEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA DIAS SILVA - SP384262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Ainda, no mesmo prazo, deverá esclarecer o seu pedido, na medida em que não resta claro em sua petição inicial se pretende o cômputo das atividades gozadas em tempo especial para a aposentadoria por tempo de contribuição, a aposentadoria por invalidez ou a aposentadoria da pessoa com deficiência.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2018.

AUTOR: RICARDO DA ROCHA SANTANA
REPRESENTANTE: IRAILDES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Afasto a prevenção apontada na certidão ID 9765771, uma vez que o período pleiteado é distinto.

No mais, esclareça a parte autora, comprovando documentalmente, se requereu a prorrogação do benefício administrativamente, inclusive após a interdição do autor.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012435-44.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELAINE MARIS ZULIANI
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Saliente-se que o sistema CNIS registra a DCB em 04/10/2019.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012006-77.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA MORAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEDINO ALVES MARTINS FILHO - SP267512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Providencie a parte autora a juntada de cópia integral do Processo Administrativo NB 170.552.502-1
2. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil
3. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012560-12.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADAO MANGOLIN FONTANA - SP151551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Afasto as prevenções apontadas e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedista).** Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a manifestação das partes quanto ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012441-51.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANA DA COSTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para reestabelecimento de auxílio-doença cumulado com pedido de concessão de auxílio acidente. Observo que a autora juntou atestados médicos e exames de imagem, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **MARCIO ANTONIO DA SILVA (Neurologista).** Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011560-74.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALVA ARAUJO CANARIO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para reestabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedista).** Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria coma apresentação do laudo.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011482-80.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIVINA RODRIGUES DE MORAES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente a concessão de auxílio doença. Observo que a autora juntou atestados e receituários médicos, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedia).** Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011304-34.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA COSTA MORAES DE BRITTO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Em face da matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dra. MARCIO ANTONIO DA SILVA (Neurologia) .** Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003685-87.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO JOSE DIAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872, REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **CLAUDIO JOSE DIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual pleiteia a averbação e o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados nas empresas **FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS A.E** (02/09/1985 a 10/08/1988), **AGÊNCIA DE SEGURANÇA VIGIL LTDA** (26/08/1989 a 11/04/1995), **SEG – SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A** (10/06/1991 a 28/04/1995), **EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA** (19/10/1996 a 12/12/1996), **SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA** (14/12/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 12/03/1997), **VIGILEX SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** (03/03/1997 a 02/02/1998) e **PROTEGE S/A** (16/02/1998 a 02/02/2011) com o fim de receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a **DER: 24/01/2014, NB: 42/167.932.864-3**.

A decisão de ID. 1838145, pg. 94 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou que o autor juntasse documentos que comprovassem o exercício de atividade especial e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 1838145, pg. 99) arguindo preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda.

O autor peticionou (ID. 1838145, pg. 104) informando que os documentos que comprovam o exercício de atividade especial foram juntados aos autos com a petição inicial.

A decisão de ID. 1838145, pg. 145 acolheu a preliminar do INSS de incompetência absolutado do Juizado Especial para julgamento da demanda, determinando, assim, a distribuição dos autos para uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital.

O despacho de ID. 2503357 deu ciência às partes da redistribuição dos autos, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal e determinou que as partes especificassem as provas que pretendem produzir.

O autor e o INSS informaram não terem mais provas a produzir (ID. 2870024 e ID. 2911142).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente,** a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum.*

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis:*

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO

O quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou periculosas, possibilitando a contagem como tempo especial.

Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:

Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção *juris et juris* de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:

ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE.1.Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas á saúde ou perigosas. 2.A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3.As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EIAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.)

Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no **PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97**.

Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO – VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE *. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na funçãode vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Bancodo Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre "38", (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial.*

Nesse sentido, citou a ***Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que "É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividadede vigilante à de guarda, elencada no itemdo anexo III do Decretonº 53.831/64".*** *Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2.* ***Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item "histórico legislativo".*** *Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: "Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Obram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo queo laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38.* ***É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030,DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais.*** ***A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições****. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o* ***laudo técnico*** *demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais.* ***Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo.*** *Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:*

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direitoao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. ***Quanto à atividade de vigia/vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimentode que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...)."- grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007).*** *Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008". 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processon. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividadede vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e stiver portanto arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processon. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4.* ***A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).*** *No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:*

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMOFINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante ***2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividadede vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64"****.*

Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de viger as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. ***Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo.*** *6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997– e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial dotempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensãose dar com parcimônia e critério.* ***7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995,e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo).*** ***No período posterior ao citado Decreto nº 2.172,de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais****. 8. No caso 'sub examine', porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido.(TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3,Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).*

5. Pelo exposto, ***CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).***

Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, *e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptaçãodos julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012).*

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas **FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS A.E** (02/09/1985 a 10/08/1988), **AGÊNCIA DE SEGURANÇA VIGIL LTDA** (26/08/1989 a 11/04/1995), **SEG – SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A** (10/06/1991 a 28/04/1995), **EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA** (19/10/1996 a 12/12/1996), **SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA** (14/12/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 12/03/1997), **VIGILEX SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** (03/03/1997 a 02/02/1998) e **PROTEGE S/A** (16/02/1998 a 02/02/2011) para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, **DER: 24/01/2014, NB: 42/167.932.864-3.**

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS A.E** (02/09/1985 a 10/08/1988), o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS (ID. 1838128, pg. 27) onde consta que ele foi contratado como guarda de patrimônio. Juntou, ainda, Formulário Sobre Atividades em Condições Especiais (ID. 1838138 pg. 40) onde consta, na descrição de sua atividade que "*Entende-se por guarda, vigia ou vigilante o empregado que tenha sido contratado para garantir a segurança patrimonial, impedindo ou inibindo a ação criminosa em patromônio das instituições financeiras e de outros estabelecimentos públicos ou privados, comerciais, industriais ou entidades sem fins lucrativos, bem como pessoa contratada por empresa especializada em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, para prestar serviço relativo à atividade de segurança privada a pessoa e a residências*".

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **AGÊNCIA DE SEGURANÇA VIGIL LTDA** (26/08/1989 a 11/04/1995), o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS (ID. 1838138, pg. 61) e PPP (ID. 1838138, pg 42) onde consta que ele foi contratado como vigilante e sua atividade consistia em "*Vigiam as dependências da empresa e o seu patrimônio. Recepciona e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, fiscalizam veículos e cargas. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público, exerce atividade de modo habitual e permanente portando arma de fogo calibre 38*".

Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **SEG – SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A** (10/06/1991 a 28/04/1995), o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS (ID.1838128, pg. 28) e PPP (ID. 1838138, pg 47) onde consta que ele foi contratado como vigilante e sua atividade consistia em "*Vigiam as dependências da empresa e o seu patrimônio. Recepciona e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, fiscalizam veículos e cargas. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público, exerce atividade de modo habitual e permanente portando arma de fogo calibre 38".*

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA** (19/10/1996 a 12/12/1996), o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS (ID. 1838138, pg. 51) e PPP (ID. 1838138, pg. 65) onde consta que o autor foi contratado como vigilante e, na descrição de sua atividade consta que "*Vigiam as dependências da empresa e o seu patrimônio. Recepciona e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, fiscalizam veículos e cargas. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público, exerce atividade de modo habitual e permanente portando arma de fogo calibre 38 Vigiam as dependências da empresa e o seu patrimônio. Recepciona e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, fiscalizam veículos e cargas. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público, exerce atividade de modo habitual e permanente portando arma de fogo calibre 38".*

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA** (14/12/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 12/03/1997), o autor juntou aos autos PPP (ID. 1838138, pg. 55) onde consta que ele foi contratado como vigilante e sua atividade consistia em "Zelar pelo patrimônio da contratante; fazer vigilância do posto; observar a movimentação de indivíduos suspeitos nas imediações do posto; proibir o comércio de qualquer natureza no posto; proibir a aglomeração de pessoas junto ao posto; registrar e controlar diariamente as ocorrências do posto".

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa**VIGILEX SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** (03/03/1997 a 02/02/1998) o autor juntou aos autos o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS (ID. 1838128, pg. 28) e PPP (1838138, pg. 57) onde consta que ele foi contratado como vigilante e, na descrição de sua atividade consta que "*O funcionário acima labora em postos de serviços, zelando pelo patrimônio da empresa contratante, fazendo rondas, trabalha armando com arma de fogo (revólver calibre 38), não permanecendo de pé o período integral (há intervalos para o mesmo descansar sentado*".

Por fim, para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **PROTEGE S/A** (16/02/1998 a 02/02/2011) o autor juntou aos autos o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS (ID. 1838128, pg. 28) e PPP (ID. 1838138, pg. 59) onde consta que ele foi contratado como vigilante e, na descrição de sua atividade consta que ela consistia em "*Executar serviços de vigilância nos estabelecimentos bancários, comerciais e industriais; controlar o acesso de pessoas nas dependências da empresa, monitorando as entradas e saídas de funcionários, visitantes e veículos*".

Analisando-se os períodos acima mencionados, conjuntamente, em que o autor trabalhou em atividade de vigilante ou equiparada, observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Com efeito, a atividade de vigilante foi excluída pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Mesmo que seja questionável a sua exclusão, uma vez que a atividade expõe a integridade física do trabalhador a situações de risco decorrentes de roubos e outras situações de violência, o não enquadramento dessa atividade provém de opção legislativa e não da Administração.

É possível considerar a atividade perigosa, para fins de contagem de tempo especial na aposentadoria somente se ficar comprovado que o trabalhador ficou efetivamente exposto a ***agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, que impliquem prejuízo à saúde ou à integridade física***.

Assim, no presente caso, portanto, considerando as descrições das atividades desempenhadas pelo autor e o ramo de atividade das empresas, os períodos em que o autor trabalhou nas empresas **FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS A.E** (02/09/1985 a 10/08/1988), **AGÊNCIA DE SEGURANÇA VIGIL LTDA** (26/08/1989 a 11/04/1995), **SEG – SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A** (10/06/1991 a 28/04/1995), **EMITEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA** (19/10/1996 a 12/12/1996), **SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA** (14/12/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 12/03/1997), **VIGILEX SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** (03/03/1997 a 02/02/1998) e **PROTEGE S/A** (16/02/1998 a 02/02/2011) **FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS A.E** (02/09/1985 a 10/08/1988), **AGÊNCIA DE SEGURANÇA VIGIL LTDA** (26/08/1989 a 11/04/1995), **SEG – SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A** (10/06/1991 a 28/04/1995), **EMITEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA** (19/10/1996 a 12/12/1996), **SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA** (14/12/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 12/03/1997), **VIGILEX SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** (03/03/1997 a 02/02/1998) e **PROTEGE S/A** (16/02/1998 a 02/02/2011) devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Considerando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda, somados aos períodos comuns computados administrativamente pelo INSS, excluindo-se os períodos concomitantes, temos a seguinte contagem:

Autos nº:	**5003685-87.2017.4.03.6183**
Autor(a):	**CLAUDIO JOSE DIAS**
Data Nascimento:	**15/11/1960**
Sexo:	**HOMEM**
Calcula até / DER:	**24/01/2014**

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 24/01/2014 (DER)	Carência	Concomitante ?
01/08/1980	23/02/1981	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 23 dias	7	**Não**
16/07/1981	29/03/1984	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 14 dias	33	**Não**
12/06/1984	09/08/1984	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 28 dias	3	**Não**
02/09/1985	10/08/1988	1,40	Sim	4 anos, 1 mês e 13 dias	36	**Não**
19/10/1988	03/04/1989	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 15 dias	7	**Não**
26/08/1989	11/04/1995	1,40	Sim	7 anos, 10 meses e 16 dias	69	**Não**
12/04/1995	28/04/1995	1,40	Sim	0 ano, 0 mês e 24 dias	0	**Não**
29/04/1995	30/09/1996	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 2 dias	17	**Não**
19/10/1996	12/12/1996	1,40	Sim	0 ano, 2 meses e 16 dias	3	**Não**
14/12/1996	05/03/1997	1,40	Sim	0 ano, 3 meses e 25 dias	3	**Não**
06/03/1997	12/03/1997	1,40	Sim	0 ano, 0 mês e 10 dias	0	**Não**
13/03/1997	02/02/1998	1,40	Sim	1 ano, 2 meses e 28 dias	11	**Não**
16/02/1998	02/02/2011	1,40	Sim	18 anos, 1 mês e 24 dias	156	**Não**
03/02/2011	24/01/2014	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 22 dias	35	**Não**

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	20 anos, 4 meses e 5 dias	199 meses	38 anos e 1 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	21 anos, 8 meses e 4 dias	210 meses	39 anos e 0 mês	-

Até a DER (24/01/2014)	40 anos, 3 meses e 20 dias	380 meses	53 anos e 2 meses	Inaplicável
Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 10 meses e 10 dias		**Tempo mínimo para aposentação:**	33 anos, 10 meses e 10 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 10 meses e 10 dias).

Por fim, em 24/01/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE,** com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas **FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS A.E** (02/09/1985 a 10/08/1988), **AGÊNCIA DE SEGURANÇA VIGIL LTDA** (26/08/1989 a 11/04/1995), **SEG – SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A** (10/06/1991 a 28/04/1995), **EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA** (19/10/1996 a 12/12/1996), **SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA** (14/12/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 12/03/1997), **VIGILEX SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** (03/03/1997 a 02/02/1998) e **PROTEGE S/A** (16/02/1998 a 02/02/2011) com a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a **DER: 24/01/2014, NB: 42/167.932.864-3 DER: 24/01/2014, NB: 42/167.932.864-3**, nos termos acima expostos.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): CLAUDIO JOSE DIAS

Períodos reconhecidos como especiais: **FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS A.E** (02/09/1985 a 10/08/1988), **AGÊNCIA DE SEGURANÇA VIGIL LTDA** (26/08/1989 a 11/04/1995), **SEG – SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A** (10/06/1991 a 28/04/1995), **EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA** (19/10/1996 a 12/12/1996), **SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA** (14/12/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 12/03/1997), **VIGILEX SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** (03/03/1997 a 02/02/1998) e **PROTEGE S/A** (16/02/1998 a 02/02/2011)

Tutela: Não

SãO PAULO, 7 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000561-33.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ADAUTO VICENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

ADAUTO VICENTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa "ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA" de 04/08/1992 a 22/03/1995, 02/07/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 17/08/2007, 20/08/2008 a 20/08/2009, 03/09/2010 a 03/09/2011, 29/08/2012 a 29/08/2013desde a **DER em 10/12/2014.**

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negada a antecipação da tutela (Id Num. 578622 - Pág. 1-2).

Citado, o INSS apresentou a contestação (Id Num. 701897 - Pág. 1-8), pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica (Num. 1695438 - Pág. 1-12), sem especificação de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).*

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis:*

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" *(Fonte:* **http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259).**

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

· **Período de trabalho: até 05-03-97**

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

· **Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

· **Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

· **Período de trabalho: a partir de 19/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram:*

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: *STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.*

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do caso em deslinde, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

> *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).*

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme contagem administrativa, o INSS reconheceu que a parte autora contava com **30 anos, 6 meses e 19 dias de tempo de contribuição. Não foi reconhecida especialidade para nenhum período.**

Tais períodos, portanto, restam incontroversos nos autos.

Período de 04/08/1992 a 22/03/1995, 02/07/1996 a 10/12/2014 – "ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS"

A parte juntou o PPP (Id Num. 457584 - Pág. 18-23), informando que trabalhou na empresa referida como **ajudante geral, operador de produção e líder de serviços gerais**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor bem como exposição ao agente agressivo **ruído e químicos (óleo e graxa).**

Considerando os limites de intensidade já destacados na fundamentação supra, verifica-se que o autor permaneceu exposto a ruído acima dos limites tolerados nos períodos de 04/08/1992 a 22/03/1995, 02/07/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 18/11/2003, 03/09/2010 a 03/09/2011, 29/08/2012 a 29/08/2013.

No entanto, há indicação de exposição a agentes químicos (óleo e graxa) durante todo o período de labor. Pela descrição das atividades do autor no setor de produção, lidando diretamente com máquinas industriais, presume-se que esteve exposto, de modo habitual e permanente à óleo e graxa.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: *ARE nº 664.335/SC,* no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Cabe ressaltar que a parte deixou de acostar procuração ou declaração de que o subscritor do PPP possui os poderes necessários para sua emissão e assinatura. No entanto, tal falha na documentação pode ser suprida pois, em consulta ao sistema Web Service (anexado), verifica-se que REGINALDO TADEU FINISGUERRA DE AZEVEDO é sócio administrador e responsável pela empresa ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS.

Portanto, considero que a parte esteve exposta a agentes químicos durante todo o período laborado.

Assim, com base na exposição comprovada a agentes químicos derivados de petróleo, ou seja, **hidrocarbonetos aromáticos, tais como graxa e óleo lubrificante, (código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79), bem como ao agente agressivo ruído,** concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos **de 04/08/1992 a 22/03/1995, 02/07/1996 a 10/12/2014, como especiais.**

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecidos os períodos acima nota-se que o autor possui **38 anos, 11 meses e 25 dias**, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição:

Autos nº:	**5000561-33.2016.403.6183**
Autor(a):	**ADAUTO VICENTE**
Data Nascimento:	**29/04/1954**
Sexo:	**HOMEM**
Calcula até / DER:	**10/12/2014**

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 10/12/2014 (DER)	Carência	Concomitante ?
PLASTICOS RO-NA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	18/02/1976		1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 0 dia	0	
ABAETE IND DE MOVEIS LTDA	01/04/1976	08/02/1977	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 8 dias	11	Não
ABAETE IND DE MOVEIS LTDA	01/10/1978	01/11/1979	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 1 dia	14	Não
EMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA	01/07/1983	25/09/1989	1,00	Sim	6 anos, 2 meses e 25 dias	75	Não
ZTN INDUSTRIA ELETROMETALURGICA EIRELI	01/08/1990	10/01/1991	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 10 dias	6	Não
GIROMATIC IND COMERCIO E TORNEARIA DE PRECISAO LTDA	01/08/1991	28/01/1992	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 28 dias	6	Não
ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS	04/08/1992	22/03/1995	1,40	Sim	3 anos, 8 meses e 9 dias	32	Concomitante

91- AUXILIO DOENCA POR ACIDENTE DO TRABALHO	30/01/1994	15/03/1994	0,00	Sim	0 ano, 0 mês e 0 dia	3	Concomitante
GIGA INDUSTRIA METALURGICA LTDA	01/12/1995	09/04/1996	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 9 dias	5	Não
ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS	02/07/1996	09/12/2016	1,40	Sim	25 anos, 9 meses e 25 dias	222	Concomitante
31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	19/09/2012	22/03/2013	0,00	Sim	0 ano, 0 mês e 0 dia	7	Concomitante

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (10/12/2014)	38 anos, 11 meses e 25 dias	381 meses	60 anos e 7 meses

Nessas condições, a parte autora, em 10/12/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos de **04/08/1992 a 22/03/1995, 02/07/1996 a 10/12/2014,** como tempo especial, conceder aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (**10/12/2014**), **num total de 38 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de contribuição,** conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde a **DER 10/12/2014,** pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado ADAUTO VICENTE; Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); NB: 1723500043; DIB: 10/12/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: de 04/08/1992 a 22/03/1995, 02/07/1996 a 10/12/2014; Tutela: SIM.

P. R. I. C.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-77.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE GUILHERME MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Em contestação, o réu requereu, inicialmente, seja a justiça gratuita integral revogada ou modificada para parcial, nos termos do artigo 98, § 5º, do CPC/15, vez que não se configura a situação de miserabilidade plena, podendo a parte autora ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Oportuno mencionar que as Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este Juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

De fato, a parte autora, por ocasião do ajuizamento da presente demanda, em 11/01/2017, e, atualmente, aufere rendimentos de aposentadoria acima de R$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme CNIS em anexo.

ACOLHO, assim, a impugnação à justiça gratuita, de modo a revogá-la totalmente, ante o critério objetivo adotado para a concessão da assistência judiciária gratuita – renda inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Por consequência, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Esclareça, ainda, a parte autora se pretende aproveitar o LTCAT juntado aos autos (ID 2139305) para o deslinde da causa.

Não obstante a parte autora tenha afirmado não ter mais provas a produzir, trouxe aos autos o referido LTCAT, datado de 07/08/2015, isto é, data posterior a DER em 21/01/2014, sem qualquer informação sobre se as constatações feitas valem para períodos pretéritos.

Em tese, deveria trazer aos autos LTCATs do período objeto da lide (06/03/1997 a 21/08/2002 e 02/01/2003 a 21/01/2014), ou LTCAT posterior com a informação de que as condições ambientais se mantiveram no tempo.

Esclareça, assim, o motivo da juntada da prova LTCAT de 07/08/2015, facultando, também, a juntada de novos documentos/esclarecimentos complementares da empregadora – PPPs retificadores, se o caso.

Dê-se vista ao réu da documentação nova (ID 2139305) e esclarecimentos da parte autora (com ou sem novos documentos) e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 3 de agosto de 2018.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004786-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EBAZAR.COM.BR. LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE PIVATO BORTALI - SP408310, GUILHERME AUGUSTO TONIETTE - SP390593, MARIA CAROLINA NERY SELDERS - SP376479, LETICIA CAROLINE MEO - SP305600, GEORGES ABBOUD - SP290069, CARMEN LIGIA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP281766, THIAGO SILVEIRA ANTUNES - SP271298, ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238, JOAO CARLOS ZANON - SP163266, NELSON NERY JUNIOR - SP51737
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DECISÃO

Trata-se de pedido veiculado pela parte autora de reiteração do pedido de tutela de urgência apresentado em 08.05.2018 (id. 7549124) para que seja autorizado o depósito em juízo das parcelas controvertidas e a promover o pagamento dos valores incontroversos diretamente aos Correios.

Tal pedido pautou-se no argumento de que o Eg.TRF-3ª Região, ao suspender a decisão concedida em sede de tutela por este Juízo nos autos do agravo de instrumento n.º 5004411-49.2019.403.0000, até o julgamento definitivo do recurso, teria ocasionado uma nova situação, implicando em excessivo gravame ao impor os acréscimos tarifários discutidos na demanda.

Inicialmente, o requerimento foi postergado para após a vinda os autos da contestação.

O réu se manifestou a esse respeito, independentemente de determinação judicial e requereu o indeferimento do pedido e que fosse reconhecida a litigância de má-fé (id. 7748139).

Citado, o réu apresentou sua peça de defesa no id. 8504768, em que impugnou o valor atribuído à causa (R$100.000,00) requerendo a retificação para R$236.800.000,00 (duzentos e trinta e seis milhões e oitocentos mil reais).

Réplica no id. 9467919.

Em novo requerimento apresentado no id. 9798415, a parte autora reitera o pedido anterior de tutela de urgência supramencionado, bem como afirma a existência de fato novo com a imposição de novos critérios, a partir de 25.07.2018, para a aplicação da Tabela de Postagem Industrial de Encomendas, com vigência a partir de 13.08.2018.

É o relatório. DECIDO

Não há preliminares a serem dirimidas.

Acolho a impugnação ofertada pelo réu, considerando que o valor atribuído à causa, ao contrário do que restou assentado pela autora, deve refletir o benefício econômico pretendido, a teor do que preceitua o art. 291 e 291, ambos do Código de Processo Civil.

Desse modo, o valor de R$100.000,00 não reflete o benefício intentado na presente demanda em que se discute um contrato com enorme volume de operações, razão pela deve ser acolhido o valor apresentado de **R$236.800.000,00 (duzentos e trinta e seis milhões e oitocentos mil reais).**

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.**

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

Os pedidos de nova tutela de urgência deduzidos pela autora são os seguintes:

a) Determinar que o réu se abstenha de aplicar as novas alterações contratuais noticiadas na Carta nº 55/2015 e 57/2018 COCC1-GECC – dizem respeito às novas alterações exigidas para a concessão ao Mercado Livre da política comercial prevista da Tabela de Postagem Industrial de Encomendas;

b) Subsidiariamente seja concedido o direito de depositar em Juízo as parcelas controvertidas das cobranças perpetradas pelos Correios decorrentes da impossibilidade de acesso de vendedores às condições comerciais da Tabela Industrial em razão das novas alterações contratuais noticiadas em 17.07.2018 e 25.07.2018, as quais entrarão em vigor em 13.08.2018.

Em que pesem as alegações apresentadas pela autora quanto à mencionada situação superveniente, tenho que não há como conceder o novo pedido de tutela pleiteado, na medida em que, a apreciação de qualquer um dos pedidos implicaria, do mesmo modo, adentrar no mérito do contrato entabulado entre as partes.

Ressalte-se o fato de que a decisão deste Juízo que concedeu a tutela antecipada foi suspensa pela Instância Superior, nos seguintes termos (id. 5044773):

"Anoto, de início, que aprecio o presente feito com fundamento no disposto no artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, uma vez que o eminente Desembargador Federal Peixoto Junior (Relator) encontra-se em gozo do seu período de férias.

Em que pese haver razoabilidade nas alegações formuladas pela parte autora em sua petição inicial e também nas razões constantes da minuta do agravo de instrumento interposto pela ECT, entendo que, diante de um juízo de cognição sumária, ***deve ser prestigiado o negócio jurídico realizado pelas partes,*** *suspendendo-se a tutela de urgência deferida pelo juízo de origem para que os pontos controvertidos sejam submetidos ao efetivo contraditório.*

Destarte, sem me comprometer com os fundamentos fáticos e jurídicos aqui trazidos pela ora agravante – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) – aponto, entretanto, que uma decisão da magnitude da tutela de urgência deferida em favor de EBAZAR.COM.BR LTDA (Mercado Livre), sem considerar o panorama econômico que cerca outras incontáveis empresas do mercado eletrônico de vendas – igualmente contratantes com a ECT – se torna uma decisão fracionada e sem uma solução mais ampla e pacificadora – que é o que se espera da atuação do Poder Judiciário – concedendo um beneplácito jurídico isolado em detrimento das demais pessoas jurídicas enquadradas na mesma situação negocial, por vezes de contornos econômicos até mesmo mais módicos.

Esta suspensão, por oportuno, deve ocorrer até ulterior deliberação do Desembargador Federal Relator, responsável pelo processamento do recurso.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender a decisão agravada até ulterior deliberação do Desembargador Federal Relator*.*

Oficie-se ao Juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se."

Ora, do que se extrai da decisão proferida em sede de agravo é que apesar de constar como fundamento **o argumento de que deveria ser respeitado o negócio jurídico entabulado entre as partes**, a fim de que os pontos controvertidos fossem submetidos ao contraditório, em **sua parte final constou que a decisão de Primeira Instância estaria suspensa até ulterior decisão no próprio agravo.**

Não há notícia nos autos de novas deliberações nos autos do agravo de instrumento n.º 5004411-49.2018.403.0000.

Desse modo, **entendo que qualquer decisão a ser proferida nesta demanda que verse sobre a nova Política Comercial praticada pelos Correios para com o Ebazar**, inclusive que envolva a aplicação da Tabela Industrial – questão essa que não se consubstancia em fato novo e, inclusive, foi rebatida na peça de defesa pelos Correios – ocasionaria, por via transversa, descumprimento da determinação proferida na Instância Superior por este Juízo, posto que adentraria na esfera contratual do negócio jurídico firmado entre as partes.

Assim, à míngua de novas informações acerca de decisões posteriores proferidas nos autos do mencionado agravo de instrumento, não há como acatar o pedido.

Por tais motivos, INDEFIRO o novo pedido de tutela de urgência.

Acolho a impugnação ao valor da causa fixando o valor da causa em **R$236.800.000,00** (duzentos e trinta e seis milhões e oitocentos mil reais), nos termos dos artigos 291 e 292 do CPC, devendo a autora comprovar o recolhimento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Retifique-se o valor da causa.

Sem prejuízo do prazo para eventual apresentação de recurso, intimem-se as partes para que informem quantos às provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como sobre os pontos controvertidos na demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010169-42.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o requerente/apelado para conferência dos documentos digitalizados.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.

Certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida a demanda nos autos 0005899-31.2016.4.03.6100

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

giv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014099-05.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERPESA MARITIMA LTDA, SUPERPESA CIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - RJ135639, DANIELLE CAPISTRANO RIBEIRO - RJ101194
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - RJ135639, DANIELLE CAPISTRANO RIBEIRO - RJ101194
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar em que a parte imprtrante pretende obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora cumpra a Resolução nº 11 e proceda imediatamente a escolta dos veículos da Impetrante pelas rodovias federais não delegadas e concessionadas entre as localidades de São Paulo SP e Rio de Janeiro – RJ, com percurso total de 402,10 quilometros(7,80km em pista simples e 394,30 km em pista dupla) em determinados trechos de rodovias, descritas na inicial, conforme Autorização Especial de Transito.

Alternativamente, pretende que se permita à parte impetrante, em caso de não atendimento, a realização de escolta, com os seus próprios veículos devidamente credenciados, já que é também sua especialidade a escolta de produtos especiais e indivisíveis durante todo o trajeto mencionado, expedindo-se, para tanto, o competente mandado.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Antes sequer de intimar a autoridade coatora, a parte impetrante requereu a desistência da ação, por ter distribuído em duplicidade o presente feito.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. Decido.

A parte impetrante requer a desistência da ação.

Não vislumbro qualquer óbice ao acolhimento do pedido, pois mesmo que tivesse havido a intimação da autoridade impetrada para formação da relação processual, o pedido de desistência formulado em mandado de segurança prescinde do consentimento do impetrado para sua homologação. Isso porque na ação mandamental não há lide, não há contenciosidade. Tanto é assim, que inexistem contestação e resposta. Inexiste, igualmente, citação no Mandado de Segurança.

Neste passo, de rigor a homologação do pedido de desistência.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença a desistência manifestada pela parte impetrante e **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Indevidos honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

P.R.I.

São Paulo-SP, 10.08.2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011818-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITA ELVIRA DETOGNI
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que condene a ré na reimplantação da pensão por morte e seu pai, com os pagamentos dos proventos integrais, bem como seja condenada ao pagamento dos valores que deixou de pagar desde a cessação do benefício em julho/2017, devidamente corrigidos com juros e correção monetária.

Em apertada síntese, a parte autora, com mais de sessenta anos de idade, afirma que recebe proventos de pensão por morte, desde 1984, provenientes do falecimento de seu genitor em meados do ano de 1982, sob a égide da Lei nº 3.373/1958.

Informa, todavia, que sobreveio instauração de processo administrativo para apuração do recebimento indevido da pensão, o qual culminou com a decisão de cancelamento da pensão, ao entendimento de ausência de dependência econômica.

Aduz que o ato administrativo é nulo por ausência de motivação idônea para justificar a instauração do procedimento administrativo; que detém direito adquirido não podendo o entendimento do TCU (manifestado pelos acórdãos 892/2012 e 2780/2016) inovar no ordenamento jurídico, impondo restrições não previstas legalmente para cessação do benefício, haja vista o entendimento no sentido de que o direito à pensão se regula pela norma vigente ao tempo do óbito do instituidor.

Afirma, ainda, a segurança jurídica dirigida à atividade jurisdicional e às decisões do TCU, não podendo modificar o entendimento sobre legislação em vigor, dando efeitos retroativos às situações jurídicas consolidadas.

Atribuiu à causa do valor 58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais).

Em sede de tutela antecipada requereu que fosse determinado à ré a reimplantação da pensão por morte, sob pena de cominação de multa diária.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para determinar a manutenção do pagamento dos proventos de pensão por morte à autora. Dessa decisão, a União agravou (A. I. nº 5016398-19.2017.4.03.0000 – 2ª turma)

Citada, a ré contestou. Inicialmente, impugnou a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 100 do CPC. Pretende seja afastada a decadência. No mérito, sustenta que, segundo entendimento do TCU, no Acórdão TCU 2780/2016, a autora estava em desacordo com o artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58. Afirma que a autora - detentora de pensão temporária - passou a receber rendimento próprio advindo de atividade empresarial e de aposentadoria pelo INSS; que o fato de receber rendimento próprio, mesmo que não fosse continuado, descaracteriza a dependência econômica por parte da pensionista e enseja a extinção do direito à percepção do benefício da pensão da Lei 3.373/58, entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União. Requer a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Foi apresentada réplica.

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (id Num. 2667148 - Pág. 1), as partes informaram não ter mais provas a produzir (id Num. 3005338 - Pág. 10 e Num. 4464738 - Pág. 1).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da impugnação à justiça gratuita.

A parte ré afirma que a autora não faz jus à justiça gratuita por perceber salário equivalente a R$7.000,00 (sete mi reais), conforme afirmado pela própria autora na petição inicial.

Não assiste razão à impugnante.

Em que pesem as alegações da parte ré, entendo que deveria haver prova contundente apta de que a beneficiária não é pobre na acepção jurídica do termo a fim de amparar a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedida.

Ainda que assim não fosse, não há como supor que a impugnada detém condições de arcar com as despesas judiciais, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família pautado, tão somente, no valor de seus rendimentos. A análise a ser efetuada não deve se prender, somente no valor da remuneração percebida.

A prova em sentido contrário deve ser produzida pela parte que impugna o benefício da justiça gratuita. A convicção deste Juízo é no sentido de que basta a simples alegação daquele que alega fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 99, §§3º e 4º.

Nesse sentido, "mutatis mutandis", diz a jurisprudência:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DO REQUERENTE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESUNÇÃO BASEADO UNICAMENTE NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DA REQUERENTE, POR SE ENCONTRAR ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRRELEVÂNCIA - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a declaração prestada na forma da Lei 1.060/1950 firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que somente será elidida mediante prova em contrário, podendo também o magistrado, avaliando as alegações feitas pela parte interessada, examinar as condições para o seu deferimento. Ainda, firmou-se o entendimento de que a simples apresentação de documento atestando que a pessoa física se acha fora do rol dos contribuintes isentos do pagamento do imposto de renda não é suficiente para afastar a presunção que legitima a concessão da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. In casu, o Tribunal de origem concluiu que seria razoável considerar necessitada, para fins de obtenção de assistência judiciária, a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda. Infringência do art. 4º da Lei 1.060/1950 que se reconhece. 3. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201201032512, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012 ..DTPB:.)

Nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 99, do CPC, há presunção de pobreza em prol daquele que afirma não possuir condições de pagar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Tal presunção não foi elidida pelas alegações trazidas aos autos pelo impugnante.

Assim, a parte autora ora impugnada, ao afirmar seu estado de miserabilidade, preencheu os requisitos exigidos pela lei devendo, portanto, ser beneficiado pelos favores por ela oferecidos.

Destarte, verifico que o impugnante não apresentou elementos que evidenciassem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício da justiça gratuita, prevalecendo a presunção *juris tantum* de necessidade da parte, não se justificando a irresignação da impugnante.

Ante as considerações expendidas, REJEITO a presente impugnação, mantendo a gratuidade da justiça.

Da decadência.

A autora recebe pensão temporária, de acordo com a Lei 3.373/58, desde 28 de julho de 1982 (id Num. 2145649 - Pág. 5), legitimamente concedida administrativamente.

Afirma a autora que por ter decorrido mais de vinte anos, o direito de a parte ré rever o referido ato decaiu, nos termos do artigo 54, da Lei 9.784/99.

Tenho que não assiste razão à autora.

Isso porque adoto o entendimento firmado pelo STF, seguido por nossos Tribunais, no sentido de que "O ato de aposentadoria configura ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração".

Não consta dos autos qualquer manifestação do TCU sobre o ato concessório da pensão da autora. Por isso, concluo que sequer se iniciou o prazo decadencial.

Confiram-se as ementas que seguem, in verbis:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno contra decisão monocrática que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. O STJ e o STF firmaram o entendimento segundo o qual a decadência, prevista no art. 54 da Lei 9.784/99, não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro, pelo Tribunal de Contas da União, uma vez que se tratam de atos juridicamente complexos, cujo aperfeiçoamento somente ocorre após seu registro, pela Corte de Contas. Precedentes: STF, MS 31.642/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/9/2014; STJ, AgRg no REsp 1.204.996/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2015; STJ, AgRg no REsp 1.494.956/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2015. III. Na forma da jurisprudência, "não compete a este eg. STJ se manifestar explicitamente sobre dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento" (STJ, AgInt no REsp 1622131/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 21/10/2016). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.547.436/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016. IV. Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIRESP 201601507632, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/03/2017 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONTROLE EXTERNO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. INAPLICABILIDADE DA DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999 . IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RE: 847584 MG , Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 09/12/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-249 DIVULG 17-12-2014 PUBLIC 18-12-2014) – Destaquei.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA RESERVA MILITAR COM OS DE APOSENTADORIA EM CARGO CIVIL ANTES DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA EC 20/98. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI N. 5.021/66. 1. O ato de aposentadoria configura ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração. 2. O art. 93, § 9º, da Constituição do Brasil de 1967, na redação da EC 1/69, bem como a Constituição de 1988, antes da EC 20/98, não obstavam o retorno do militar reformado ao serviço público e a posterior aposentadoria no cargo civil, acumulando os respectivos proventos. Precedentes [MS n. 24.997 e MS n. 25.015, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ 01.04.05; e MS n. 24.958, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 01.04.05]. 3. (...) 5. Segurança concedida. (MS 25113, EROS GRAU, STF.).

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. INÍCIO DA CONTAGEM DO LUSTRO DECADENCIAL - PUBLICAÇÃO DO REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA NO TCU. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, COM CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PELO TCU. SÚMULA VINCULANTE Nº 3. ACÓRDÃO Nº 814/2005 DO TCU. RESTITUIÇÃO DOS VALORES QUE DEIXARAM DE SER PAGOS. NÃO PROVIMENTO. 1. (...). 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com a legislação e jurisprudência cabível à espécie. 3. (...) 4. O art. 54 da Lei nº 9.784/99 visa proporcionar segurança às relações jurídicas que acabaram por sedimentar-se em virtude do fator tempo, impedindo-se seja exercida a autotutela, ou seja, o direito de o Poder Público proceder à anulação do ato administrativo. 5. A aposentadoria é ato administrativo complexo que só se aperfeiçoa com o exame e registro pelo Tribunal de Contas de União, no exercício do controle externo que lhe atribui o art. 71, III da Constituição Federal. 6. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o prazo decadencial da Lei nº 9.784/99 tem início a partir da publicação do registro do ato de aposentadoria no TCU. 7. In casu, não houve ocorrência da decadência administrativa. 8. Conforme a Súmula Vinculante nº 3 do STF, apenas nas hipóteses de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão é que o contraditório não precisa ser obedecido pelo TCU. Já na hipótese de processos em que se aprecia a revisão (cassação ou modificação, por exemplo) de ato de admissão ou de aposentadoria, reforma ou pensão, já registrados anteriormente, é imperiosa a observância do princípio do contraditório. 9. Depreende-se que o acórdão nº 814/2005 - Primeira Câmara - do TCU foi desencadeado com a natureza de inspeção, realizada pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para a verificação de possíveis cumulações indevidas recebidas por servidores inativos e pensionistas de diversos órgãos e entidades do Poder Executivo, como o impetrante. Assim, tendo havido a suspensão dos benefícios do impetrante, sem a sua audiência, houve desrespeito ao contraditório, o qual deveria ter sido obedecido na presente situação. 10. Os valores que deixaram de ser pagos a título de GADF e FG ao impetrante, seguindo recente orientação da Egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, deveriam ser restituídos desde a suspensão do pagamento. Todavia, como o pedido do impetrante à devolução dos valores restringiu-se a partir da impetração do writ, deve ser mantida a r. sentença que atendeu referido pleito nos termos requeridos. 11. Agravo legal não provido, mantendo-se integralmente a decisão monocrática. (AMS 00281494420054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 110 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – Sem destaque no original.

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA EMPREGADA PÚBLICA CELETISTA QUE TEVE SEU CARGO CONVERTIDO EM CARGO PÚBLICO ESTATUTÁRIO. REVISÃO. ACÓRDÃO DO TCU. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. ART. 54, DA LEI Nº 9.784/99. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RESTABELECIMENTO. 1. Pedido de restabelecimento da paga de 'pensão por morte de genitor', que teria sido suspensa em outubro de 2007 pela Administração, ao argumento de que a suspensão do benefício ocorrera em face de ordem expressa do Tribunal de Contas da União -TCU (Acórdão nº 1843/2006), por ser a Autora ocupante de cargo público efetivo, contrariando o art. 5º, da Lei nº 3.373/58. 2. "A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que a aposentadoria de servidor público constitui ato complexo, cuja formação depende da manifestação de mais de um órgão, somente se aperfeiçoando com o registro pelo Tribunal de Contas da União." 3. Autora que passou a receber pensão por morte de seu genitor, desde 1972, com base na Lei nº 3.373/58, na condição de filha maior de 21 anos, solteira e não ocupante de cargo público, tendo sido admitida pelo DNOCS em 1981 e regida pelo regime celetista até a edição da Lei nº 8.112/90, quando foi convertido em cargo público estatutário. 4. Entre a concessão do benefício pelo órgão a que o servidor está vinculado e o registro pelo TCU, não corre prazo decadencial (art. 54, da Lei n. 9.784/99), para revisão do referido ato administrativo. Não configuração da decadência administrativa, no presente caso. 5. A revisão do benefício somente é possível se a Administração assegurar à Autora o prazo para apresentação da defesa e os recursos administrativos porventura interpostos, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 6. Situação em que a Administração (Base Aérea de Natal) não observou as etapas que deveriam ser conferidas à beneficiária, para defender-se na via administrativa, uma vez que não acostou aos autos cópia do que se pudesse conter no alegado procedimento administrativo revisional, ensejando-lhe direito a ulterior recurso, de sorte que impõe-se o restabelecimento da pensão, como determinado pelo MM. Juiz sentenciante. 7. Mantença da correção monetária, dos juros de mora e dos honorários advocatícios, como determinado na sentença -nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/09, e em R$ 1.000,00 (mil reais). 8. Julgamento do STF da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, em 14/03/13, quando da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, não teria atingido a disposição alusiva aos juros, cuja aplicação, no caso vertente, não há como se afastar, posto que configuraria a "reformatio in pejus". 9. Apelação e Remessa Necessária providas, em parte (item 4). (APELREEX 00045921420124058400, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::22/07/2014 - Página::105.) – Destaquei.

Afastada a hipótese de decadência, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Os documentos juntados são suficientes para a análise e julgamento da questão posta, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

Mérito:

A questão cinge-se em verificar se a autora tem direito à reimplantação da pensão por morte e seu pai, com os pagamentos dos proventos integrais, bem como à percepção dos valores que deixou de receber desde a cessação do benefício, em julho/2017, devidamente corrigidos com juros e correção monetária.

Após a formação do procedimento administrativo nº 16115.00090/2017-38, sobreveio decisão de cancelamento da pensão, proferida em 01/06/2017, informando sobre o cancelamento do pagamento em julho/2017, ao argumento de insuficiência de provas que *elidissem a situação de irregularidade apontada pelo Tribunal de Constas da União, quanto à percepção de pensão da Lei nº 3.373/58 cumulativamente com o recebimento de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, além de não apresentação de provas de não recebimento de renda decorrente da atividade empresarial, situações essas descritas no Acórdão nº 2.780/2016 – TCU – Plenário* (id Num. 2145743 - Pág. 2).

O réu alega em contestação que a motivação da instauração do Processo Administrativo n° 16115.000090/2017-38 decorreu das determinações contidas no Acórdão TCU 2780/2016 — TCU –Plenário; que embora a pensionista tenha comprovado a permanência de sua condição de solteira, por meio da certidão e Declaração apresentada, provou que tem outras fontes de renda, situação essa que descaracteriza a dependência econômica em relação ao benefício instituído; que para o TCU não basta a filha solteira, maior de 21 anos, apenas enquadrar-se na condição de solteira e não estar investida em cargo público permanente; outras hipóteses podem descaracterizar a dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor ou à pensão especial; que a dependência econômica é, segundo o TCU, requisito indispensável tanto para a concessão quanto para a manutenção do benefício.

Argumenta a União que a interessada - detentora de pensão temporária - passou a receber rendimento próprio advindo de atividade empresarial e de aposentadoria pelo INSS; que o fato de receber rendimento próprio, mesmo que não fosse continuado, descaracteriza a dependência econômica por parte da pensionista e enseja a extinção do direito à percepção do benefício da pensão da Lei 3.373/58, entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União.

Por fim, informou a União que esgotados os prazos e cumprido o rito processual, a Administração decidiu por excluir a pensão a partir da folha de pagamentos do mês de junho/2017. Todavia, acrescentou a União que com a decisão liminar concedida neste Processo Judicial, restabeleceu o pagamento pensional para a folha de pagamento do mês de agosto/2017, estando o processo administrativo sobrestado até ulterior decisão judicial em contrário a ser comunicada.

Vejamos:

Inicialmente, cumpre esclarecer que para concessão do benefício de pensão por morte aplica-se a legislação em vigor à época do óbito (Súmula 340 do STJ).

Confira-se:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. REQUISITOS LEGAIS. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. 1. Inexiste a alegada negativa de vigência ao art. 535, incisos II e III, do CPC nos casos em que o Tribunal de origem julga o feito de maneira clara e suficientemente fundamentada, apenas não adotando a tese pretendida pela recorrente. 2. A concessão do benefício previdenciário deve ser disciplinado pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, qual seja, o óbito do instituidor por força da aplicação do princípio *tempus regit actum* e que, para a sua concessão, devem ser prontamente comprovados os requisitos demandados pelos beneficiários. 3. Entendimento diverso acerca do que foi firmado pelo Tribunal de origem - em relação ao preenchimento dos requisitos legais aptos a concessão da pensão por morte em exame nos autos -, enseja, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, ante o óbice estabelecido na Súmula 7/STJ. 4. Não há a chamada prescrição do fundo de direito, haja vista que no tocante às pensões e aos benefícios regidos pela Lei n.º 1.711/52 é de se adotar a imprescritibilidade quanto ao direito à postulação, considerando-se prescritas tão somente as prestações que antecedem o quinquênio anterior à propositura da ação. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGARESP 201102450377, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/03/2012 ..DTPB:.)

Denota-se, ainda, que o falecimento do servidor público, instituidor da pensão, ocorreu antes do advento da Lei nº 8.112/1990, portanto, sob a égide da Lei nº 3.373/58, de forma que é esta a legislação que regulará a hipótese do recebimento da pensão ora pleiteada.

Fixada essa premissa, prossigo no julgamento do mérito.

A lei 3.373/58, art. 5º, assim dispõe:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a espôsa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Com efeito, observa-se que os requisitos para a percepção da pensão temporária, no caso, são:

1) falecimento de servidor público da União – requisito comprovado pelo documento de fls. Num. 2145649 - Pág. 5.

2) para filha maior de 21 anos, ser solteira, os documentos estão nos id Num. 2145649 - Pág. 7; Num. 2145649 - Pág. 8; Num. 2145649 - Pág. 10; Num. 2145656 - Pág. 7.

3) não ser ocupante de cargo público permanente. Não consta nos autos que a autora seja ocupante de cargo público.

A dependência econômica é necessária somente para a percepção de pensão vitalícia, não sendo o caso da autora, que percebe pensão temporária.

Os motivos que deram causa à cessação do benefício da autora foram a cumulação com aposentadoria do INSS e o recebimento de renda própria advinda de atividade empresarial, o que não se enquadra na hipótese da lei em vigor na época da instituição da pensão.

Ademais, não se pode perder de vista a decisão proferida na Medida Cautelar em Mandado de Segurança Coletivo (MS 34677 MC/DF) com entendimento favorável à autora em que se questiona justamente o Acórdão nº 2780/2016 do TCU.

Não cabe à Administração interpretar a legislação, concedendo-lhe alcance além daquele nela estabelecido, de forma a exorbitar os limites do poder regulamentar, violando o principio da legalidade.

Nesse sentido os julgados, cujas ementas seguem:

SERVIDOR. PENSÃO ESTATUTÁRIA. LEI 3.373/1958. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. 1. Filha maior de 21 anos e solteira de servidor que apenas perderá o direito à pensão temporária se ocupante de cargo público permanente, sendo desnecessária a comprovação da dependência econômica. Inteligência do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/1958. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(ApReeNec 00021614920144036118, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. SÚMULA 340 STJ. REQUISITO ATINENTE AO ESTADO CIVIL DE SOLTEIRA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO REQUISITO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ORIENTAÇÃO DO STJ QUANTO À EQUIPARAÇÃO DE FILHA SOLTEIRA À DIVORCIADA, SEPARADA OU DESQUITADA. AGRAVO PROVIDO. 1- O Colendo Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado (Súm. 340). Nesse sentir, como o genitor da agravante veio a falecer em 23/10/1987, constata-se que a norma aplicável ao caso vertente é a Lei n. 3.373/1958, que estabelece que, em seu artigo 5º, parágrafo único, que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. 2. Foram abertos dois processos de sindicância para apuração da perda do requisito referente ao estado civil de solteira, nos quais não se apurou eventual união estável da agravante. 3- A pensão civil deve ser restabelecida porque o requisito da dependência econômica levantada pela segunda sindicância não encontra previsão no artigo 5º da Lei n. 3.373/1958, sendo exigência estabelecida apenas e tão somente pelo próprio Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, não pode representar óbice à percepção da pensão civil em favor da agravante. Precedente do Tribunal da 5ª Região. 4- Os depoimentos colhidos durante as sindicâncias revelam que o convívio entre a recorrente e o Sr. Luiz Gonzaga Camelo data de tempo considerável, estando eles separados de fato desde então e, quanto ao tema, o C. STJ equipara a filha solteira à divorciada, separa ou desquitada (AGRESP 201101391752). 5- Agravo conhecido e provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568901 - 0024666-21.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2016)"

Ao interpretar o dispositivo legal acima, o Tribunal de Contas da União foi além, estipulando hipóteses que não se coadunam com o prescrito em lei que, pela sua literalidade - 'só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente' -, já revela a intenção de limitar a causa de extinção do benefício, em proteção da beneficiária.

Observo que, interpretando de forma finalística, verifica-se que o recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego na iniciativa privada, de atividade empresarial, ou de benefício do INSS, o recebimento de pensão estatutária instituída por terceiros e o recebimento de renda em razão de ocupação de cargo público de vínculo não estável, não descaracterizam a dependência econômica da beneficiária, pois não proporcionam à filha solteira a estabilidade que a lei exige para que o benefício cesse.

Por fim, as hipóteses descritas no Acórdão n. 2.780/2016 do TCU, que tratam respectivamente do recebimento de pensão por pessoa cujo estado civil é diferente do de solteira (pressupõe o casamento ou união estável), bem como da titularidade de cargo público efetivo, encaixam-se na possibilidade de supressão do benefício. Por isso, o estado de solteira e a ausência de estabilidade são requisitos legais para a concessão e manutenção do benefício.

No presente caso, a impetrante, já idosa e solteira, teve seu benefício revogado por receber benefício previdenciário, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, e por ter renda própria advinda de atividade empresarial. Ora, como visto, o recebimento de benefício previdenciário e a renda própria, por si sós, não autorizam a medida adotada, não se subsumindo a qualquer hipótese legal autorizadora da cessação do pagamento do benefício.

Por tais motivos, procede o pedido, devendo ser reimplantada a pensão por morte do pai da autora, realizando-se os pagamentos dos proventos integrais, bem como daqueles que deixaram de ser pagos por ocasião da cessação do benefícios, julho/2017, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré reimplante a pensão por morte do pai da autora, realizando-se os pagamentos dos proventos integrais, bem como daqueles que deixaram de ser pagos por ocasião da cessação do benefício, julho/2017, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.

A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do E. Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF).

Custas na forma da Lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, do inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.

São Paulo, 10.08.2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019511-77.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IRONALDO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

D E S P A C H O

Intime-se o apelado/autor para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e, nada havendo a regularizar, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023895-20.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LAURA GARCIA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC), que totalizaria R$ 63.297,53(Sessenta e tres mil e duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos).

Atribuiu à causa o valor supra. Juntou procuração e documentos.

Antes da expedição de mandado de citação, a autora requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, "b" do NCPC. (quando as partes transigirem), mas não junta cópia do acordo entabulado.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O intuito do presente feito era constituir titulo executivo apto a compelir o réu ao pagamento do *quantum* devido. A requerida não foi citada.

Apesar de não ter sido juntado o acordo celebrado entre as partes, a autora noticia a composição amigável da questão. Considero, assim, que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido nesta ação.

Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação.

Posto isso, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários eis que sequer houve a citação.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 10.08.2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MONITÓRIA (40) Nº 5023895-20.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LAURA GARCIA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC), que totalizaria R$ 63.297,53(Sessenta e tres mil e duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos).

Atribuiu à causa o valor supra. Juntou procuração e documentos.

Antes da expedição de mandado de citação, a autora requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, "b" do NCPC. (quando as partes transigirem), mas não junta cópia do acordo entabulado.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O intuito do presente feito era constituir titulo executivo apto a compelir o réu ao pagamento do *quantum* devido. A requerida não foi citada.

Apesar de não ter sido juntado o acordo celebrado entre as partes, a autora noticia a composição amigável da questão. Considero, assim, que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido nesta ação.

Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação.

Posto isso, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários eis que sequer houve a citação.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 10.08.2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MONITÓRIA (40) Nº 5025057-50.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CAIO AURELIO GONZALEZ BLASCO, DANIELLE LAUZEM BLASCO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC).

Juntou procuração e documentos.

Antes da expedição de mandado de citação, a autora requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, "a" do NCPC. Não junta cópia do acordo entabulado.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir o(s) réu(s) ao pagamento do *quantum* devido. Os requeridos não foram citados.

Apesar de não ter sido juntado o acordo celebrado entre as partes, a autora noticia a composição amigável da questão. Considero, assim, que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido nesta ação.

Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação.

Posto isso, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários eis que sequer houve a citação.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 10.08.2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MONITÓRIA (40) Nº 5025057-50.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CAIO AURELIO GONZALEZ BLASCO, DANIELLE LAUZEM BLASCO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC).

Juntou procuração e documentos.

Antes da expedição de mandado de citação, a autora requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, "a" do NCPC. Não junta cópia do acordo entabulado.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O intuito do presente feito era constituir titulo executivo apto a compelir o(s) réu(s) ao pagamento do *quantum* devido. Os requeridos não foram citados.

Apesar de não ter sido juntado o acordo celebrado entre as partes, a autora noticia a composição amigável da questão. Considero, assim, que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido nesta ação.

Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação.

Posto isso, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários eis que sequer houve a citação.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 10.08.2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MONITÓRIA (40) Nº 5025057-50.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CAIO AURELIO GONZALEZ BLASCO, DANIELLE LAUZEM BLASCO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC).

Juntou procuração e documentos.

Antes da expedição de mandado de citação, a autora requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, "a" do NCPC. Não junta cópia do acordo entabulado.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O intuito do presente feito era constituir titulo executivo apto a compelir o(s) réu(s) ao pagamento do *quantum* devido. Os requeridos não foram citados.

Apesar de não ter sido juntado o acordo celebrado entre as partes, a autora noticia a composição amigável da questão. Considero, assim, que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido nesta ação.

Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação.

Posto isso, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários eis que sequer houve a citação.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 10.08.2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MONITÓRIA (40) Nº 5026801-80.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS SULIAN

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC).

Juntou procuração e documentos.

Antes da expedição de mandado de citação, a autora requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, "a" do NCPC. Não junta cópia do acordo entabulado.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir o(s) réu(s) ao pagamento do *quantum* devido. O(s) requerido(s) não fo(i)(ram) citado(s).

Apesar de não ter sido juntado o acordo celebrado entre as partes, a autora noticia a composição amigável da questão. Considero, assim, que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido nesta ação.

Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação.

Posto isso, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários eis que sequer houve a citação.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 10.08.2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MONITÓRIA (40) Nº 5026801-80.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS SULIAN

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC).

Juntou procuração e documentos.

Antes da expedição de mandado de citação, a autora requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, "a" do NCPC. Não junta cópia do acordo entabulado.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir o(s) réu(s) ao pagamento do *quantum* devido. O(s) requerido(s) não fo(i)(ram) citado(s).

Apesar de não ter sido juntado o acordo celebrado entre as partes, a autora noticia a composição amigável da questão. Considero, assim, que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido nesta ação.

Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação.

Posto isso, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários eis que sequer houve a citação.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 10.08.2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025714-89.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERVIBOL EVENTOS ESPORTIVOS E REFORMAS EM GERAL LTDA - ME, CARLOS SERGIO DANTAS DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exeqüente pleiteia o pagamento por inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Antes sequer da expedição de mandado do de citação, a exeqüente informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra "a" do CPC. Não juntou cópia do acordo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O intuito do presente feito era compelir o(s) réu(s) ao pagamento do quantum devido. O(s) requerido(s) não fo(i)(ram) citado(s).

Apesar de não ter sido juntado o acordo celebrado entre as partes, a exequente noticia a composição amigável da questão. Considero, assim, que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido nesta ação.

Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular.

Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários eis que sequer houve a citação.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 10.08.2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017632-35.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São Paulo, 01/08/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000895-54.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: NEILA TERESINHA BONILHA BRUNO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA - SP65988
IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MS/SP, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Visto em SENTENÇA,

(tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 9137898 é omissa quando afasta a alegação de decadência e deixa de abordar a questão da irretroatividade da lei, bem como é contraditória ao afirmar que a comprovação da dependência econômica inexistente quando da concessão do benefício não se trata de fato novo, mas de interpretação sistemática.

Intimada, a União se manifestou pela manutenção da sentença (ID 9833928).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pelo embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A sentença analisou detidamente a alegação de decadência, ressaltando que o benefício concedido à impetrante possui natureza temporária, podendo os critérios legais que justificaram a concessão da pensão serem revistos, inexistindo omissão.

Por outro lado, não há que se falar em contradição, pois o próprio fato "novo" deve ser interpretado de forma sistemática, e não literal, como pormenorizado na sentença.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 9430236.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5017022-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
RÉU: ROBERTO BUENO, FRANK AUTO MECANICA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - RJ162550

D E C I S Ã O

Na presente ação, a Ordem dos Músicos do Brasil – São Paulo atribui aos réus a prática de fatos que caracterizam, em tese, improbidade administrativa, por alegada lesão ao patrimônio do conselho autor, e enriquecimento ilícito.

As medidas de constrição patrimonial foram liminarmente indeferidas.

Os réus foram notificados a apresentar defesa preliminar.

ROBERTO BUENO sustentou a incompetência absoluta do juízo, e em relação aos fatos narrados na exordial, negou a prática de qualquer ato ilícito a justificar o seu enquadramento na lei que trata da improbidade administrativa.

A corré FRANK AUTO MECÂNICA LTDA, por sua vez, arguiu a sua ilegitimidade passiva, e em relação aos fatos, também negou a prática de qualquer ato ilícito, afirmando que os serviços e produtos lançados em nota fiscal foram efetivamente prestados e entregues.

O corréu ROBERTO complementou a prova documental, e o autor manifestou-se em réplica.

O Ministério Público Federal pugnou por esclarecimentos complementares, e regular prosseguimento do feito.

Os esclarecimentos solicitados pelo *Parquet* foram prestados.

Decido.

Afasto a alegação de incompetência desta Justiça Federal.

A Ordem dos Músicos do Brasil foi instituída pela lei 3.857/60, com a finalidade de disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de músico.

Independentemente da discussão contemporânea sobre a natureza e obrigatoriedade das contribuições exigidas de seus inscritos, a OMB possui enquadramento jurídico de autarquia federal, portanto, vinculado à estrutura da administração indireta da União Federal.

Na qualidade de autarquia federal, inegável a sua submissão ao ordenamento jurídico próprio dos entes que integram a administração pública, em especial a possibilidade de responsabilização de seus dirigentes ou integrantes por ato de improbidade administrativa.

Pela natureza autárquica da OMB, transcrevo ementa de acórdão do C.STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS FINANCEIROS - ASSOCIAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AUTARQUIA FEDERAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. Na hipótese, deveras competiria à Justiça Federal o exame da Ação Revisional, caso integrada em seu pólo passivo pela **Ordem dos Músicos do Brasil, pessoa jurídica de direito público - autarquia federal -, à qual especificamente compete "a fiscalização do exercício da profissão do músico" (art. 1º da Lei nº 3.857/60).**

2. Todavia, tem-se como ré da Ação Revisional a Associação dos Músicos Militares do Brasil, pessoa jurídica que, conquanto declarada de utilidade pública, não exerce, no que tange à profissão do músico, atividades típicas do Estado e delegadas aos órgãos de fiscalização, é dizer, não desempenha os poderes de polícia, tributação e punição. Ao contrário, e in casu, atuou como verdadeiro agente financeiro, concedendo empréstimos, via desconto em folha de pagamento, mediante contratos cuja revisão se objetiva. Desta feita, caracterizada a associação ré como pessoa jurídica de direito privado, não há como se excluir a competência da Justiça Estadual para julgamento do feito.

3. Conflito conhecido para se declarar competente o D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cruz Alta/RS, ora suscitado.

(CC 45.150/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 07/03/2005, p. 137).

Competente, portanto, a Justiça Federal para conhecimento e julgamento dos fatos narrados na exordial.

Prejudicada, por ora, a análise da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela corré FRANK AUTO MECÂNICA, pois a questão processual confunde-se com o mérito.

Ademais, em exame perfunctório, os documentos existentes no processo, corroborado por afirmação da própria corré, indicam que os serviços questionados na presente ação foram supostamente por ela prestados, com o recebimento da correspondente contraprestação pecuniária, o que, processualmente, autoriza a sua permanência no pólo passivo, na qualidade de beneficiária dos recursos financeiros da OMB, em tese, mal utilizados.

Afastadas as questões processuais, passo ao exame de admissibilidade da presente ação.

Os fatos tratados no presente processo são relativos ao período de novembro à dezembro de 2013.

Nesse período, o réu ROBERTO, na qualidade de presidente da OMB/SP, contratou os serviços da corré FRANK AUTO MECÂNICA para que fosse realizado um suposto conserto de veículo particular, desacompanhado de prévio procedimento licitatório.

Sustenta o autor que valores foram desembolsados sem a correspondente contraprestação.

O conserto de veículo particular, com recursos da OMB, mesmo que realizado em momento no qual o veículo foi supostamente empregado no exercício de atividade típica do conselho profissional, é conduta que ostenta inegável aparência de ilegalidade, ou, no mínimo, de irregularidade administrativa, especialmente se ausente prévia formalização do ato.

Ademais, a descrição dos supostos serviços realizados e das peças trocadas pela corré FRANK, levam a crer que o veículo do corréu ROBERTO não foi submetido a alegado reparo emergencial, o que, em tese, poderia justificar a dispensa de licitação, mas sim a verdadeiro processo de renovação da parte mecânica, indicando, com isso, que o corréu sabia ou deveria saber que seu veículo era inadequado para a viagem que realizou, impingindo, desta forma, gastos indevidos ao conselho autor.

Assim, em razão da prova documental que instrui o processo, tenho como presentes os elementos mínimos necessários para o recebimento da petição inicial, viabilizando, com isso, a deflagração de ação para responsabilização patrimonial, funcional e política dos réus.

Ante o exposto, RECEBO a petição inicial, e DETERMINO a citação dos réus para que ofereçam contestação no prazo legal.

No prazo da resposta, a corré FRANK AUTO MECÂNICA deverá apresentar cópias de todas as notas fiscais dos serviços e peças que alega ter fornecido ao autor, considerando que não foi possível verificar a autenticidade das notas existentes no processo, através da página da Prefeitura de Teresópolis.

Expeça-se o necessário.

Após as respostas, nova vista ao MPF.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019677-12.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA NOVA DM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A impetrante requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da Lei 13.670/18, que afastou a possibilidade de compensação dos créditos decorrentes da apuração por estimativa do IRPJ e CSLL.

Decido.

A Lei 13.670/18, com efeitos a partir de 01/09/2018, passou a vedar a compensação de créditos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IPRJ e CSLL.

A análise perfunctória dos fatos expostos na exordial não permite o acolhimento do pleito da impetrante.

Apesar dos relevantes argumentos sociais, econômicos e políticos apresentados pela impetrante, tenho que a questão apresentada no presente *mandamus* deve ser examinada sob o aspecto estritamente legal.

Assim, em exame preliminar, não vislumbro mácula formal ou de inconstitucionalidade na lei questionada na presente ação, pois aparentemente respeitou a lei as diretrizes e princípios que regem as normas tributárias, especialmente a anterioridade.

Não existe direito adquirido ou ato jurídico perfeito em relação a regime de tributação, cuja validade e vigência estão condicionadas somente à existência de permissivo legal.

O C.STF já possui posicionamento pacífico afastando a arguição de direito adquirido a regime jurídico tributário:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. A ausência de provas idôneas que afastem quaisquer dúvidas quanto à aplicação do percentual de 20% da receita bruta da entidade em gratuidade evidencia a impossibilidade de se reconhecer direito líquido e certo eventualmente titularizado por ela à imunidade tributária. **2. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que não existe direito adquirido à regime jurídico de imunidade tributária.** A Constituição Federal de 1988, no seu art. 195, § 7º, conferiu imunidade às entidades beneficentes de assistência social, desde que atendidos os requisitos definidos por lei. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RMS 27396 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016)

Assim, suprimida a norma que instituiu regime diferenciado de tributação, incluindo formas diferenciadas e compensação ou aproveitamento de créditos tributários, cessa, observada as formalidades pertinentes a anterioridade, o direito do contribuinte de usufruir de tal regime.

Contrariamente ao que defende a impetrante não é a adesão que gera direito ao regime tributário diferenciado, mas sim a norma que o instituiu. Revogada a norma, o regime diferenciado deixa de ostentar fundamento legal de validade, tornando sem efeito a adesão firmada pelo contribuinte, é o que determina o princípio da estrita legalidade do direito tributário.

Portanto, constitucional e válida a Lei 13.670/18.

O mesmo entendimento também se aplica à compensação das antecipações mensais de suspensão e redução, pois a restrição da Lei 13.670/18 não distingue a forma e metodologia de apuração do crédito a compensar.

Ante o exposto, em análise perfunctória, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014934-90.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOBE COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES DE ACOS LTDA, DAYANE NASCIMENTO DE CARVALHO, JEFFERSON OLIVEIRA SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

D E C I S Ã O

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, sem qualquer previsão legal.

Assim, a sua admissibilidade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional.

As matérias que não se enquadram nas hipóteses supra-referidas, devem ser deduzidas através de embargos à execução/devedor, sob pena de violação da legislação processual, e do devido processo legal.

As questões suscitadas pelos executados não estão enquadradas dentre as hipóteses que autorizam o conhecimento de ofício, portanto, inadequadas para exame por meio do presente instrumento processual anômalo.

Ademais, resta evidente que as divergências apontadas pelos executados exigem, em tese, dilação probatória, o que, uma vez mais, reforça a inadequação da via processual escolhida pelos executados.

Por fim, vale ressaltar que os executados estão devidamente qualificados no título executivo, a empresa como devedora e os sócios como avalistas, portanto, formalmente responsáveis pelo débito em execução.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a inadequação da via processual eleita, INDEFIRO a exceção de pré-executividade.

Prossiga-se na execução. Determino a penhora e arresto de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019690-11.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A impetrante atribui à autoridade impetrada a prática de ato ilegal ou abusivo.

Os documentos que instruem a exordial, no entanto, não demonstram de plano a plausibilidade do direito invocado.

Imprescindível, portanto, a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.

Após, apreciarei o pedido de medida liminar.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021077-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSPRESS INDUSTRIA GRAFICA EIRELI - EPP, EDSON LUIS DELLA VEGA LEON

D E C I S Ã O

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, sem qualquer previsão legal.

Assim, a sua admissibilidade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional.

As matérias que não se enquadram nas hipóteses supra-referidas, devem ser deduzidas através de embargos à execução/devedor, sob pena de violação da legislação processual, e do devido processo legal.

As questões suscitadas pelos executados não estão enquadradas dentre as hipóteses que autorizam o conhecimento de ofício, portanto, inadequadas para exame por meio do presente instrumento processual anômalo.

Ademais, resta evidente que as divergências apontadas pelos executados exigem, em tese, dilação probatória, o que, uma vez mais, reforça a inadequação da via processual escolhida pelos executados.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a inadequação da via processual eleita, INDEFIRO a exceção de pré-executividade.

Prossiga-se na execução, determino a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012665-44.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

A impetrante requer a concessão de medida liminar para afastar exigência da autoridade impetrada, que impõe como condição para o registro de seus atos constitutivos, a permanência, no quadro social, somente de técnicos em contabilidade e contadores.

Decido.

O Decreto-lei 9.295/1946, que regulamenta a atividade do profissional contábil, exige somente que as sociedade e empresas que prestem serviços contábeis tenham registro no respectivo conselho, com indicação de responsável técnico especializado, devidamente registrado no CRC.

Assim, o Conselho Federal de Contabilidade, na edição da Resolução 1390/2012, extrapolou os limites do poder regulamentar ao exigir a presença de sócio majoritário contador, ou, ainda, de composição exclusiva de profissionais da contabilidade às empresas e sociedades que prestem servidos especializados de contabilidade.

Neste sentido:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA RESOLUÇÃO CFC 1.390/12 - PARA FINS DE REGISTRO DE SOCIEDADE JUNTO AO CONSELHO DE CONTABILIDADE - EXAGERADAS EM FACE DO ART. 15 DO DECRETO-LEI 9.295/46. ILEGALIDADE. INOCUIDADE DO FATO DE A SOCIEDADE SITUAR-SE EM MATO GROSSO DO SUL E O RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE, POR ELA PRESTADOS, MORAR EM CIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. REEXAME DESPROVIDO. 1. O art. 15 do Decreto-Lei 9.295/46 apenas exige que a responsabilidade pela atividade contábil realizada pela sociedade seja atribuída a profissional habilitado para tanto e devidamente registrado, sob pena de indeferimento da inscrição junto o Conselho. Pela normatização apresentada (art. 3º,§§1º e 2º da Resolução CFC 1.390/12), percebe-se que ao exigir não somente a identificação do contabilista responsável, mas também que os sócios não contabilistas sejam registrados em seus respectivos conselhos profissionais e que o sócio majoritário seja contabilista, o Conselho Federal de Contabilidade extrapolou em muito do seu poder regulamentar lançando exigências limitadoras do registro da sociedade, sem amparo em lei. 2. Afastados os aludidos requisitos infra legais exagerados e desde que o Contrato Social da impetrante estabelece que a responsabilidade técnica sobre os serviços de contabilidade recairá sobre um sócio com formação em técnico de contabilidade e registro profissional tanto no Estado de São Paulo, quanto registro suplementar em Mato Grosso do Sul (fls. 22 e 28/29), conclui-se que a impetrante atende ao art. 15 do Decreto-Lei 9.295/46 para fins de registro. 3. Já o fato de a sociedade ter por sede Nova Andradina (MS) e o profissional responsável ter domicílio em Presidente Venceslau (SP) não permite afirmar que ele não tomará parte naqueles serviços, até porque com o desenvolvimento tecnológico atual e dada a natureza da atividade, é plenamente viável a prestação do serviço de contabilidade à distância.
(REOMS 00002093020164036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias para registrar a impetrante em seus quadros, como sociedade apta a prestar serviços de contabilidade, abstendo-se de exigir a presença de profissional contábil como sócio majoritário ou, ainda, que todos os sócios sejam profissionais de contabilidade.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, e para que preste informações no prazo legal.

Após, vista dos autos ao MPF e conclusos para sentença.

Defiro a emenda da inicial id (), proceda-se na retificação dos pólos ativos e passivo.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018351-17.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COSTEC CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ante a duplicidade de Embargos à Execução interpostos pelos embargantes e o regular processamento da demanda nº 5017051-20.2018.403.6100, CANCELE-SE A DISTRIBUIÇÃO DESTE FEITO.

Remeta-se ao SEDI.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020087-07.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REQUERIDO: HELIO DE CARVALHO COSTA
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO - SP184006

D E C I S Ã O

Considerando a natureza do direito tratado no presente feito, tenho como imprescindível a tentativa de conciliação.

Assim, postergo a análise dos embargos e determino a remessa do processo à Central de Conciliação desta Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019605-59.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: KATIA FARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ISMERALDO DE FARIAS - SP160449

D E C I S Ã O

Considerando a natureza do direito tratado na presente ação, tenho como imprescindível a prévia tentativa de conciliação.

Encaminhe-se para a central de conciliação.

Prejudica, por ora, a análise dos embargos.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019218-44.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R DA SILVA FREITAS - ME, ROBERTO DA SILVA FREITAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R$ 126.008,98, referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

A exequente informou que as partes se compuseram extrajudicialmente e requereu a extinção do presente feito (ID 9725255).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores realizado via Bacenjud.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022227-14.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDVALDO TENORIO DA SILVA - ME, EDVALDO TENORIO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R$ 69.379,47, referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

A exequente informou que as partes fizeram acordo extrajudicial e requereu a extinção do presente feito (ID 8508531).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018073-50.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA CRUZ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, BEATRIZ FLORES CRISTOVAO, CARLOS DIAS CRISTOVAO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R$ 160.445,24, referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

A exequente informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do presente feito, bem como o desbloqueio de eventual quantia penhorada (ID 9740739).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores realizado via Bacenjud (ID 8781989).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-13.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLAUDIA OLIVON BENITEZ NOGERINO COMERCIO DE MOVEIS - ME, CLAUDIA OLIVON BENITEZ NOGERINO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R$ 180.153,28, referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A exequente informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do presente feito (ID 7598223).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018752-50.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROJETO A ACADEMIA DE PESQUISA LTDA - EPP, ROSEMARILENE BRANDAO DOS SANTOS, TEREZINHA MARIA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE PERES RIOS - SP243322

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R$ 182.331,36, referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A exequente informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do presente feito (ID 9204371).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015879-43.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA, EMMA MARIA GALVANIN SARA, ESMERILDA CONCEICAO QUINTANILHA, FERNANDO CESAR TERRA RODRIGUES, GERALDO GREGO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a União Federal para os termos do art. 535 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07/08/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027827-16.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAVE GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, DELMA CELIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA - SP164013
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA - SP164013

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R$ 318.705,50, referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A parte executada informou a celebração de acordo com a exequente (ID 9544776).

A exequente requereu a extinção da execução em função de acordo extrajudicial e o levantamento de qualquer bloqueio ou restrição ao patrimônio da parte contrária (ID 9577470).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a realização de acordo entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012662-89.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BILUCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 07/08/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008981-48.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE CAMARGO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO COUTINHO DE CAMARGO COSTA - SP271536
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Retifique a Secretaria a autuação, a fim de que passe a constar a CEF como exequente, e LUIZ FERNANDO DE CAMARGO COSTA como executado.

Fica a parte executada intimada para pagar à Caixa Econômica Federal, ora exequente, no prazo de 15 dias, por meio de depósito judicial à ordem deste juízo, o valor de **R$ 2.042,27** (dois mil e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), para agosto/2018.

Publique-se.

São Paulo, 07/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013022-24.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A identificação do subscritor da procuração deve ser expressa. Não cabe a este juízo a comparação de assinaturas, na procuração e as demais constantes no contrato social, a fim de aferir, por simples aparência, quem teria representado a sociedade em juízo.

Desta forma, permanece irregular a representação processual da parte autora.

Fica esta intimada, pela última vez, para, no prazo de 15 dias, regularizá-la, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se.

São Paulo, 07/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007608-45.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO APARECIDO DOS SANTOS VARGAS, ELAINE JULIANA DE OLIVEIRA VARGAS
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Considerando a natureza do objeto da presente ação, tenho como imprescindível a prévia tentativa de conciliação.

Encaminhe-se à central de conciliação.

Frustrada a conciliação, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017136-40.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO MAGALHAES DE CARVALHO, ANICE DE MAGALHAES RONCHI, JOAO ARMANDO DE MAGALHAES RONCHI, MARIA APPARECIDA DE MAGALHAES PATRIANI, RITA GESSIA MAGALHAES PATRIANI RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07/08/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015142-40.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIGA BR DISTRIBUIDOR E ATACADISTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vista do processo a Ministério Público Federal.

Após, conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

A questão processual suscitada pela autoridade impetrada será solucionada em sentença.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019931-82.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE SEBASTIAO DE GOES NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX GUEDES FERREIRA - SP403629
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

D E C I S Ã O

O impetrante atribui à autoridade impetrada a prática de ato ilegal ou abusivo.

Os documentos que instruem a exordial, no entanto, não demonstram de plano a plausibilidade do direito invocado.

Imprescindível, portanto, a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.

Após, apreciarei o pedido de medida liminar.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-97.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BARBOZA CESAR
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Inicial instruída com documentos.

O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.

Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença.

É o essencial. Decido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874–SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

(STJ – Resp 1.614.874/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018).

Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento.

Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

SãO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011781-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY ZOVARO MOLINARI
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Inicial instruída com documentos.

O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.

Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença.

É o essencial. Decido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874–SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

(STJ – Resp 1.614.874/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018).

Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento.

Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

SãO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027453-97.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PAULO MATT DE ASSIS FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Inicial instruída com documentos.

O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.

Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença.

É o essencial. Decido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874–SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

(STJ – Resp 1.614.874/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018).

Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento.

Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

SãO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-31.2018.4.03.6109 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO EUGENIO PINCELLI
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA HELENA STELLA VASCONCELLOS - SP231923
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Inicial instruída com documentos.

O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.

Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença.

É o essencial. Decido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874–SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

(STJ – Resp 1.614.874/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018).

Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento.

Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-49.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FRANCISCO FILHO, ARLETE ALCIONE DE JESUS JARDIM
Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINO HUMBERTO RODRIGUES LOPES DA SILVA LEITE - SP320684, PAULO ROSSI - SP241944
Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINO HUMBERTO RODRIGUES LOPES DA SILVA LEITE - SP320684, PAULO ROSSI - SP241944
RÉU: SARAH DA SILVA MARTINS, ANDRE MARCELO BARBOSA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal Cível, bem como para que manifestem e justifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse no prosseguimento desta ação, sobretudo, considerando o acordo firmado nos autos nº. 5012670-03.2017.403.6100.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022447-12.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO TATSUO KYONO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual requer o autor, sob o fundamento de ser portador de moléstia grave, que seja deferido seu pedido para afastar a incidência do IRPF sobre as verbas oriundas de benefício previdenciário (aposentadoria), recebidas por meio do RGPS e previdência complementar (previdência privada), conforme previsão da Lei nº 7.713/88, permitindo-se, ainda, que se tais verbas sejam declaradas nas próximas declarações de ajuste como "rendimentos isentos e não tributáveis". Ao final, requer a confirmação a decisão liminar, assim como a restituição corrigida dos valores já retidos.

Aduz o autor, em síntese, ter sido diagnosticado no ano de 2016 como sendo portador de *adenocarcinoma* no lobo médio do pulmão direito, tendo sido submetido à cirurgia para extração do tumor no dia 24.11.2016. Afirma, assim, que a partir daquela intervenção médica tem acompanhamento de seu quadro clínico para se constatar eventual estabilização da doença.

Dessa forma, considerando que a moléstia está incluída no rol que autoriza o benefício tributário (CID C 34), sustenta ser cabível a isenção do tributo incidente no benefício público e particular, além da respectiva restituição atualizada do valor pago a este título (ID 3286966).

Comunicada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5001317-93.2018.4.03.0000, que, em decisão liminar, concedeu a antecipação de tutela (ID 4508003).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 3799059).

Citada, a União Federal ressaltou, preliminarmente, sobre a ausência de documentos essenciais para comprovar o fato constitutivo do direito da autora. No mérito, arguiu acerca da prescrição quinquenal e dispensou a apresentação de contestação quanto à tese sobre o reconhecimento da isenção do imposto de renda aos portadores de moléstia grave.

Por outro lado, aduz ser incabível o pedido de reconhecimento da não incidência do IR sobre os valores recebidos a título de saques/resgates efetuados nos planos de previdência complementar, haja vista que a isenção que se postula não se confundiria com a complementação de aposentadoria (ID 4783565).

Em réplica, a parte autora indicou estarem devidamente comprovados os fatos alegados na inicial e afirmou, em síntese, que o valor recebido por meio da previdência privada possuiria natureza de aposentadoria complementar, motivo pelo qual sustenta a legalidade da isenção (ID 5205464).

É o essencial. Decido.

O cerne da controvérsia deste feito reside na análise quanto à eventual possibilidade de concessão de benefício (isenção) relativo ao imposto de renda do impetrante, portador de neoplasia maligna, na forma do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

Verifico que esta questão já foi completamente enfrentada na apreciação da medida liminar.

Dispõe o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88:

> Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:
>
> XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...)

No caso em concreto, observa-se que o autor comprovou de ser portador de moléstia grave (Neoplasia maligna do lobo superior, brônquio ou pulmão - CID C34), fato este que justifica referida isenção. Pelos documentos juntados, verifica-se que a doença foi diagnosticada em novembro do ano de 2016 por meio de laudo médico (ID 3287005).

Em relação à utilização de referido laudo para fundamentar o pedido em juízo, ressalto ser firme a jurisprudência no sentido de não se exigir contemporaneidade dos sintomas, indicação de validade do laudo pericial ou mesmo a necessidade de laudo oficial para deferimento da isenção.

Neste sentido, destaco os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IRPF. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI 7.713/1988. DIAGNÓSTICO MÉDICO PARTICULAR. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. FINALIDADE DA LEI. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria e reforma, e valores de pensão a favor de titulares portadores de moléstias graves, nos casos estritamente especificados (numerus clausus) e nas condições previstas no artigo 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/1988. 2. Na espécie, constam relatórios médicos, prontuários, exames, solicitação de autorização para prescrição de medicamentos oncológicos e controle de frequência, reforçando o conjunto probatório de que em outubro/2013, o contribuinte foi diagnosticado com neoplasia maligna de garganta e, em consequência, iniciou tratamento com medicamentos e sessões de radioterapia e quimioterapia até abril/2014, quando passou a realizar exames periódicos para averiguar o estágio da doença, até que veio a falecer em maio/2015, de modo que resta inequívoco, portando, o seu direito à isenção do imposto de renda no período em discussão. 3. Ademais, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que apesar do requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/95) ser impositivo para a Administração, em Juízo, porém, podem ser considerados outros dados, como os laudos médicos apresentados nos autos, para a constatação da moléstia grave, segundo a observância do princípio do livre convencimento motivado, além de que a lei não distinguiu, para efeito de isenção, o estágio da doença, de modo que é desnecessária a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da doença para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, uma vez que o objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370439 - 0008446-09.2016.4.03.6144, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

> TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. 1. A autora comprovou que foi diagnosticada com neoplasia maligna - carcinoma de mama em 1999, recidivado em 2007, nos termos dos documentos de fls. 34/46. 2. Nos termos dos exames patológicos, bem como dos relatórios médicos, o tratamento para neoplasia maligna se estende por tempo indeterminado, haja vista as diversas possibilidades de evolução ou retrocesso da doença, como efetivamente já ocorrida no presente caso. 3. Restou comprovado que a autora foi acometida de neoplasia maligna desde 1999, razão pela qual deve ser reconhecido o seu direito à isenção do imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria. Desnecessidade que a comprovação da doença seja exclusivamente por laudo pericial oficial. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1983530 - 0024675-26.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018)

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/1988. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à isenção de Imposto de Renda para portador de neoplasia maligna. 2. Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Precedentes do C. STJ (EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011 / EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227). Passa-se, então, à análise das razões do agravo retido, cujo conhecimento foi reiterado em sede de apelação. O Art. 131, do CPC/73, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Inclusive, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual. Quanto à necessidade de perícia judicial, o Juiz tem o poder-dever de julgar a lide ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear a instruir seu entendimento. Integra o seu livre convencimento o (in)deferimento de pedido de produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgado. Ocorre que, no caso em tela, de fato, o feito já se encontra devidamente instruído, cingindo-se a controvérsia a mera matéria de direito. Assim, não merecem prosperar o agravo retido nem as alegações de cerceamento de defesa ventiladas na apelação. 3. Quanto ao mérito da questão, o Magistrado a quo entendeu que o ora apelante não faz jus à isenção requerida em razão da completa remissão da neoplasia que o acometeu. A prova precária a que se refere é aquela de que houve a recidiva da doença. 4. É incontroverso nos autos que o contribuinte foi acometido pela neoplasia maligna, cingindo-se a controvérsia à necessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas para que faça jus à isenção de imposto de renda. 5. O Art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, prevê que "ficam isentos do imposto de renda (...) os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma". 6. É firme a jurisprudência no sentido de que, uma vez reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda. Precedentes do C. STJ (RESP 201700277822, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/04/2017 ..DTPB:. / MS 201500782924, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2015 RT VOL.:00962 PG:00345 ..DTPB:.) e desta C. Turma (ApReeNec 00156155320144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:. / ReeNec 00048619020164036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). 7. Apelação provida. 8. Reformada a r. sentença para determinar a restituição dos valores eventualmente retidos a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do falecido. Fixam-se os honorários de sucumbência devidos pela UNIÃO em 10% sobre o valor da condenação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2278321 - 0010433-08.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

Da mesma forma, além do recebimento da aposentadoria concedida a partir do RGPS, a isenção requerida, conforme entendimento seguido pelos tribunais, abrange as quantias decorrentes de plano de previdência privada. Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PREVISTA. APOSENTADO. MOLESTIA PROFISSIONAL. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº. 7.713/88. VALORES DECORRENTES DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO. APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDA. - A Lei nº 7.713/88 em seu art. 6º estabelece as hipóteses de isenção com relação a proventos de aposentadoria ou reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos e nas condições previstas no artigo 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/88. - A isenção do IRPF exige e decorre, unicamente, da identificação da existência do quadro médico, cujo requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/1995), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é impositivo à Administração, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados. - In casu, não existe dúvida de que a autor, aposentado, é portador de moléstia grave. Isso porque estão presentes, irrefutavelmente, as indispensáveis provas técnicas, robustamente produzidas pelo louvado da justiça (fls. 17/22), necessárias ao livre convencimento motivado do Juízo. - O artigo 39, inciso XXXIII e § 6°, do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), e o artigo 30, da Lei Federal nº 9.250/95, dispõe: "Decreto nº 3.000/99: Art.39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave , estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º); (...) § 6° As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão." (o destaque não é original). "Lei Federal nº 9.250/95: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." - Ausente de razoabilidade o fato de que o mesmo contribuinte portador de doença grave esteja isento de pagar imposto de renda pessoa física incidente sobre aposentadoria oficial por tempo de contribuição, e ao mesmo tempo recolha o tributo em relação à aposentadoria complementar privada. Precedentes. - **O regime de previdência privada complementar foi alçado ao âmbito constitucional na redação da ao art. 202 da Constituição, pela EC nº 20/98. - A regulamentação da previdência complementar pela LC nº 109/2001 dispôs, no tocante às empresas formadas pelas disposições dessa Lei: "têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário" (art. 2º). - Patente o direito à isenção do imposto de renda do autor aposentado portador de neoplasia maligna, cujo benefício fiscal, outrossim, abarca os seus rendimentos decorrentes do plano de previdência privada.** - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - À vista da natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido ao seu serviço, ficam mantidos os honorários advocatícios na forma estipulada pelo Juízo de primeiro grau. - Tendo em conta a apreciação e julgamento de mérito deste feito, bem assim a confirmação da antecipação de tutela jurisdicional anteriormente deferida a fls. 36/46, resta por prejudicado o agravo regimental ofertado a fls. 162. - Apelação da União Federal não provida. (AC 00083458020114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2017) (destaque inserido)

> **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/1988. LEI N. 9.250/1995. ISENÇÃO EXTENSÍVEL AOS PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.** art. 39, parágrafo 6º, do Decreto nº 3.000/99. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o imposto de renda não incide sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias graves nos termos do art. 6º da Lei 7.713/1988. Ademais, é assente na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido da desnecessidade de laudo oficial para a comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente provada a doença - Princípio do Convencimento Motivado do Juiz. 2. O regime da previdência privada é facultativo e se baseia na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, nos termos do art. 202 da Constituição Federal e da exegese da Lei Complementar 109 de 2001. **Assim, o capital acumulado em plano de previdência privada representa patrimônio destinado à geração de aposentadoria, possuindo natureza previdenciária, mormente ante o fato de estar inserida na seção sobre Previdência Social da Carta Magna, legitimando a isenção sobre a parcela complementar.** Precedentes do STJ e dos TRFs. 3. **O caráter previdenciário da aposentadoria privada encontra respaldo no próprio Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 3.000/99), que estabelece em seu art. 39, § 6º, a isenção sobre os valores decorrentes da complementação de aposentadoria**. 4. Havendo demonstração de que os proventos percebidos pelo autor correspondem a aposentadoria prestada pelo INSS e pela entidade de previdência complementar, sobre essas verbas deve incidir a isenção destinada aos portadores de doenças graves de que trata o art. 6º, XIV da Lei 7713/88. 5. As verbas honorárias deverão ser fixadas com fulcro na legislação processual vigente à época da prolação da sentença recorrida, consoante o entendimento cristalizado nesta 3ª. Turma Especializada. Assim, com base no artigo 20, §4º do Código Buzaid, os honorários são devidos pela parte ré no patamar de 5% sobre o valor da condenação, devendo a ré ressarcir à parte autora as custas atualizadas. 6. Recurso provido. (AC 00463748520124025101, JOSE EDUARDO NOBRE MATTA, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA.) (destaque inserido)

No que tange à prescrição quinquenal, que se relaciona diretamente ao pedido de restituição das quantias anteriormente retidas, tal devolução deverá obedecer ao prazo de 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, já que diagnosticada a doença por laudo médico durante todo o período requerido.

Assim, constatada a apresentação documentos aptos para o fim pretendido, lícito o reconhecimento da isenção do IRPF, relativo aos proventos de aposentadoria, conforme requerido pela autora.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial para reconhecer o direito do autor à isenção do imposto de renda, na forma do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, inclusive em relação aos recebimentos originários do plano de previdência privada (realizados após o diagnóstico da doença).

RECONHEÇO, ainda, o direito à restituição dos valores retidos sob o mesmo título, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, os quais deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

CONDENO a ré à restituição em favor da parte autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, que, ante a reduzida complexidade da causa e a parcial contestação dos pedidos, fixo no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que deverá ser corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015800-98.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABRIL COMUNICACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para afastar qualquer medida coativa ou punitiva tendente à cobrança dos créditos tributários objeto do processo administrativo nº 19515.001097/2004-38, no tocante aos períodos discutidos nos autos, especialmente inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados; inscrição de seu nome no CADIN e indeferimento de certidão de regularidade fiscal.

Narra a impetrante, em síntese, que teve lavrado contra si auto de infração consolidado no processo administrativo nº. 19515.001097/2004-38, no qual foi constituído crédito tributário de contribuição ao PIS referente aos meses de janeiro a outubro e dezembro de 1999; janeiro, fevereiro, abril, junho, julho, setembro, novembro e dezembro de 2000; fevereiro, junho, novembro e dezembro de 2001; janeiro a dezembro de 2003; e janeiro a março de 2004.

Informa que após o esgotamento do trâmite processual na esfera administrativa, obteve provimento parcial em seu pleito para cancelar parte do crédito constituído.

O processo administrativo transitou em julgado em 21/08/2017.

Sustenta que iniciada a liquidação do acórdão proferido pelo CARF, para fins de quantificação da parcela definitivamente exonerada, a Delegacia da Receita Federal teria cometido diversos equívocos de cálculo, com a cobrança de valores que foram cancelados pela referida decisão. Em função disso, apresentou pedido administrativo de revisão de liquidação, o qual ainda não havia sido concluído quando da impetração desta ação. Nesse contexto, pleiteia a concessão de medida para suspender a exigibilidade do débito em questão até decisão final da revisão.

Em contrapartida, relativamente ao débito remanescente não cancelado pelo CARF, impetra a presente ação alegando a impossibilidade de exigência da Contribuição ao PIS sobre receitas decorrentes de vendas do ativo imobilizado referente aos períodos de dezembro de 2002, em razão da aplicação da anterioridade nonagesimal, bem como a necessidade de aplicação do regime cumulativo para a Contribuição ao PIS referente aos períodos de fevereiro de 2003 a março de 2004, período em que sua atividade encontrava-se excluída do regime não cumulativo por expressa previsão legal.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a prestação de informações pela autoridade impetrada (ID 2754413).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 2856440).

Apesar de regularmente notificada, a autoridade impetrada quedou-se inerte.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade impetrada que concluísse a análise do pedido de revisão da liquidação no prazo de 30 (trinta) dias (ID 3123506).

A autoridade informou que os erros materiais objeto do pedido de revisão foram retificados, bem como refeitos os cálculos. Juntou a planilha respectiva (ID 3278890 e ID 3278895)

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 3221237).

A União manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos (ID 3848035).

Os embargos não foram conhecidos (ID 3867938).

O MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 3900029).

O E. TRF da 3ª Região deferiu em parte a tutela recursal em agravo de instrumento interposto pela impetrante para afastar a exigência da contribuição ao PIS sobre receitas decorrentes de vendas do ativo imobilizado, referente ao mês de dezembro/2002, formalizada pelo processo administrativo nº 19515.001097/2004-38, bem como afastar a exigência da contribuição ao PIS sob o regime da não cumulatividade no período de fevereiro de 2003 a março de 2004 (ID 4543126 e 6953605).

É o relato do essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito.

Sustenta a impetrante a impossibilidade de exigência da Contribuição ao PIS sobre receitas decorrentes de vendas do ativo imobilizado referente ao período de dezembro de 2002, em razão da aplicação da anterioridade nonagesimal.

Argumenta que no período contemplado pelo auto de infração (dezembro de 2002), encontrava-se regida pelos efeitos da MP 66/2002, de 29 de agosto de 2002, segundo a qual a venda de ativo imobilizado não integrava a base de cálculo da Contribuição ao PIS (artigo 1º, § 3º, II).

Ressalta que apesar da conversão da MP na Lei nº. 10.637/2002, de 31 de dezembro de 2002, no bojo da qual não havia previsão expressa acerca da não incidência do PIS sobre referidas receitas, fato é que tendo em vista a natureza jurídica do tributo exigido, sua cobrança deveria respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do artigo 195, § 6º da CF. Portanto, a exigência somente poderia ocorrer a partir de abril de 2002.

Com efeito, o artigo 1º, § 3º, II da MP 66/2002 dispunha que:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere o artigo, as receitas:

(...)

II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado; (...).

Em 30 de dezembro de 2002, referida MP foi convertida na Lei nº. 10.637/2002, a qual deixou de excluir da base de cálculo do PIS o inciso II, que contemplava as receitas não-operacionais decorrentes da venda de ativo imobilizado, haja vista ter sido vetado o dispositivo.

De acordo com o acórdão proferido pelo CARF, a exclusão de tais receitas somente ocorreu a partir de 1º de fevereiro de 2003, com a publicação da Lei nº. 10.684 em 30 de maio, que, nos termos do seu artigo 25, passou a contemplar as receitas não-operacionais decorrentes da venda do ativo imobilizado.

Ocorre que, apesar de a efetiva exclusão das receitas questionadas da base de cálculo do PIS somente ter sido determinada, efetivamente, após a alteração promovida pela Lei nº. 10.684/2003, fato é que a modificação fruto da conversão da MP 66/2002 na Lei nº. 10.637/2002, apenas poderia produzir efeitos após o decurso do prazo de noventa dias, em respeito à anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, estabelece a Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

Assim, considerando que o fato gerador das receitas não-operacionais decorrentes de ativo imobilizado da impetrante ocorreu em dezembro de 2002, período em que não esgotado o decurso da anterioridade nonagesimal, revela-se ilegal a exigência da verba tributária respectiva.

Nesse contexto, é evidente que a conversão da MP em lei que não contemplou a exclusão das referidas receitas implicou a instituição de tributo, razão pela qual incide, no presente caso, a observância da anterioridade acima indicada, considerando, justamente, a natureza jurídica do tributo exigido.

Ressalto, nesse ponto, que a superveniência da Lei nº. 10.684/2003, a qual afastou a cobrança da verba em comento, não tem o condão de legitimar a sua exigência em período anterior, tendo em vista a ocorrência do fato gerador justamente no mês da conversão da MP 66/2002 na Lei nº. 10.637/2002, porém, dentro do prazo de respeito à anterioridade nonagesimal (na hipótese dos autos, dezembro de 2002).

Dessa forma, com razão a impetrante em seu pleito para afastar a cobrança de crédito tributário decorrente da inclusão das receitas de vendas do ativo imobilizado na base de cálculo do PIS do mês de dezembro de 2002.

Requereu, ainda, a impetrante a concessão da segurança para aplicação do regime cumulativo para a contribuição ao PIS incidente sobre as receitas de atividade jornalística concernente aos períodos de fevereiro a dezembro de 2003 e janeiro a março de 2004.

Aduz que a fiscalização exigiu a contribuição ao PIS sob o regime não-cumulativo fazendo incidir uma alíquota de 1,65%

Contudo, afirma que no referido período sua atividade encontrava-se excluída do regime não-cumulativo por expressa previsão legal.

O acórdão do CARF determinou o recálculo da contribuição para o PIS, exclusivamente sobre as receitas de **prestação de serviços**, no período de competência de **fevereiro a dezembro de 2003**, inclusive, pelo regime cumulativo, à alíquota de 0,65%, **mantendo-se o regime não-cumulativo, à alíquota de 1,65% sobre as demais receitas auferidas nesse período** (ID 2691745, pág. 91).

A Lei nº. 10.637/2002, dentre outros temas, trata da não-cumulatividade na cobrança da contribuição ao PIS.

Referida Lei em seu artigo 8º, estabeleceu que permaneceriam sujeitas ao regime cumulativo, dentre outras, *"XI - as receitas decorrentes de **prestação de serviços das empresas jornalísticas** e de radiodifusão sonora e de sons e imagens"*, disposição acrescentada pela Lei nº. 10.684/2003, com efeitos a partir de 01/02/2003, nada dispondo acerca das *"receitas decorrentes de **venda de jornais e periódicos".***

Nesse sentido, à primeira vista, pareceria correto o entendimento adotado pelas autoridades fiscais.

Contudo, é importante anotar que a Lei nº. 10.865/2004, a qual, igualmente, dispôs sobre a contribuição ao PIS, bem como outros assuntos, incluiu no artigo 15 da Lei nº. 10.833/2003, o inciso V:

Art. 15. **Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto**: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

V - no art. 10, incisos VI, **IX** e XI a XXI **desta Lei**; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (vigente à época)

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da **COFINS**, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(...)

IX - as receitas decorrentes de **venda de jornais e periódicos** e de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

Parágrafo único. **Ficam convalidados os recolhimentos efetuados de acordo com a atual redação do inciso IX deste artigo.** (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (vigente à época).

Desse modo, ao contrário do consignado no acórdão do CARF, a previsão específica de aplicação do regime cumulativo já previsto para a COFINS, foi igualmente estendida à contribuição ao PIS, relativamente às *"as receitas decorrentes de **venda de jornais e periódicos***", tendo, inclusive, sido prevista a convalidação dos recolhimentos efetuados até aquele momento.

Portanto, o lançamento correspondente ao faturamento da impetrante decorrente das receitas de vendas de jornais e periódicos no período de **fevereiro de 2003 a dezembro de 2003** também deve observar em relação ao PIS a aplicação do regime cumulativo, com a consequente incidência da alíquota de 0,65%, assim como as receitas decorrentes de prestação de serviços (reconhecido na esfera administrativa).

Destaco, nesse ponto, que apesar do pedido formulado pela impetrante a fim de que o regime cumulativo do PIS em relação às receitas de vendas fosse estendido até a competência março de 2004, observo que o acórdão proferido pelo CARF apenas contemplou a análise do período de fevereiro a dezembro de 2003 (ID 2691745, pág. 91), razão pela qual a impetrante carece de interesse processual quanto ao período posterior indicado.

Por fim, prejudicado o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da exação mantida pelo CARF até decisão acerca do pedido de revisão da liquidação, tendo em vista a conclusão da sua análise pela autoridade impetrada, em cumprimento à medida liminar deferida em parte (ID 3278890).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO EM PARTE a segurança pleiteada para: I) afastar a cobrança de crédito tributário decorrente da inclusão das receitas de vendas do ativo imobilizado da impetrante na base de cálculo do PIS do mês de dezembro de 2002 e II) determinar a aplicação do regime cumulativo em relação ao PIS incidente sobre o faturamento da impetrante decorrente das receitas de vendas de jornais e periódicos no período de fevereiro de 2003 a dezembro de 2003.

Condeno a União à restituição das custas à impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Comunique a Secretaria o teor desta sentença à Relatora do AI 5000656-17.2018.4.03.0000.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022682-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE APARECIDA TENCA
Advogado do(a) AUTOR: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual requer a parte autora que seja deferido seu pedido de isenção do Imposto de Renda incidente em benefício previdenciário (aposentadoria), conforme previsão expressa na Lei nº 7.713/88, sob o fundamento de ser portadora de moléstia grave. Ao final, requer a confirmação a decisão liminar, assim como a restituição corrigida dos valores retidos anteriormente.

Aduz a autora, em síntese, ter sido diagnosticada no ano de 2007 como sendo portadora de neoplasia maligna de mama direita, motivo pela qual, em 14.06.2016, formulou pedido para a isenção do IR junto à agência do INSS.

No entanto, afirma que o requerimento realizado em âmbito administrativo foi indeferido pelo órgão competente, em que pese alegar que a comprovação da doença ocorreu por meio de laudos periciais, sendo um deles, inclusive, proveniente de médico que atuava em Unidade Básica de Saúde – condição esta determinada na análise do pedido.

No que tange à devolução dos valores retidos, considerando que permanece aposentada desde fevereiro de 2013, pleiteou a devolução dos valores retidos durante todo o período (ID 3310340).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 3402472).

Citado, o INSS arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, ressaltou a indispensável realização de perícia médica para comprovar a existência da doença (ID 4003486).

A União Federal, por sua vez, contestou afirmando que o procedimento adotado para pleitear referida isenção se trata, basicamente, de apresentação do laudo médico pelo contribuinte à fonte pagadora, desde que obedecidas às exigências legais.

No caso concreto, afirma que a pericia oficial constatou que o estado de saúde da autora não se enquadrava entre as moléstias relacionadas no artigo 186, §1º da Lei n. 8.112/90, e inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/88, com nova redação dada pelo artigo 47 da Lei n. 8.841/92, pelo artigo 30 da Lei n. 9.250/95 e pelo artigo 1º da Lei nº 11.052/2004.

Ressalta a corré, ainda, que os documentos juntados pela demandante (relatórios médicos) não poderiam ser considerados laudos, já que incapazes de comprovar a patologia que autoriza a isenção por não observarem os requisitos legais de validade (individualização do laudo; descrição pormenorizada da doença; nome da moléstia e constatação de eventual cura; seu termo inicial; estipulação de prazo determinado etc) (ID 4489229).

Em réplica, a autora afastou a tese sobre ilegitimidade do INSS e a ocorrência de prescrição. No que se refere ao indeferimento do pedido, aduz que a moléstia ficou restou devidamente comprovada por meio dos documentos apresentados e que a rejeição do pedido não fora motivado de forma suficiente, conforme preceitua a Lei nº 9.784/99. Por fim, requereu o julgamento procedente o pedido formulado, porquanto comprovado o direito alegado na exordial (ID 5112736).

É o essencial. Decido.

Incialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS.

Apesar da alegada tese de que a presente ação discute matéria relacionada a tributo federal, cuja titularidade é da União Federal com representação pela PGFN, a inclusão desta autarquia pela parte autora ocorreu em razão do indeferimento administrativo realizado no âmbito do INSS.

Dessa forma, se revela adequada sua inserção no polo passivo, para garantir, inclusive, eventual possibilidade de que sejam explicitados/ratificados os motivos que ensejaram a negativa do pleito, já que, como salientado pela própria corré, à União Federal caberá arguir, de forma exclusiva, sobre aspectos que reverberem na própria isenção do tributo.

Por outro lado, a preliminar relativa à prescrição, também apontada pelo INSS, será analisada juntamente com as matérias relacionadas ao mérito, as quais passo a apreciar.

O cerne da controvérsia deste feito reside na análise quanto à eventual possibilidade de concessão de benefício (isenção) relativo ao imposto de renda do impetrante, portador de neoplasia maligna, na forma do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

Verifico que esta questão já foi completamente enfrentada na apreciação da medida liminar.

Dispõe o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88:

> Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:
>
> XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...)

No caso em concreto, observa-se que o impetrante comprovou de forma suficiente ser portadora de moléstia grave (Neoplasia Maligna da Mama - CID C50.9), fato este que justifica referida isenção.

Observa-se pelos documentos apresentados ainda sede administrativa que a doença foi diagnosticada no ano de 2007 tanto por meio de laudos médicos particulares como por médico da rede pública de saúde (ID 3310454).

Em relação à utilização de referidos laudos para fundamentar o pedido em juízo, ressalto ser firme a jurisprudência no sentido de não se exigir contemporaneidade dos sintomas, indicação de validade do laudo pericial ou mesmo a necessidade de laudo oficial para deferimento da isenção.

Neste sentido, destaco os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IRPF. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI 7.713/1988. DIAGNÓSTICO MÉDICO PARTICULAR. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. FINALIDADE DA LEI. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria e reforma, e valores de pensão a favor de titulares portadores de moléstias graves, nos casos estritamente especificados (numerus clausus) e nas condições previstas no artigo 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/1988. 2. Na espécie, constam relatórios médicos, prontuários, exames, solicitação de autorização para prescrição de medicamentos oncológicos e controle de frequência, reforçando o conjunto probatório de que em outubro/2013, o contribuinte foi diagnosticado com neoplasia maligna de garganta e, em consequência, iniciou tratamento com medicamentos e sessões de radioterapia e quimioterapia até abril/2014, quando passou a realizar exames periódicos para averiguar o estágio da doença, até que veio a falecer em maio/2015, de modo que resta inequívoco, portando, o seu direito à isenção do imposto de renda no período em discussão. 3. Ademais, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que apesar do requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/95) ser impositivo para a Administração, em Juízo, porém, podem ser considerados outros dados, como os laudos médicos apresentados nos autos, para a constatação da moléstia grave, segundo a observância do princípio do livre convencimento motivado, além de que a lei não distinguiu, para efeito de isenção, o estágio da doença, de modo que é desnecessária a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da doença para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, uma vez que o objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370439 - 0008446-09.2016.4.03.6144, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

> TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. 1. A autora comprovou que foi diagnosticada com neoplasia maligna - carcinoma de mama em 1999, recidivado em 2007, nos termos dos documentos de fls. 34/46. 2. Nos termos dos exames patológicos, bem como dos relatórios médicos, o tratamento para neoplasia maligna se estende por tempo indeterminado, haja vista as diversas possibilidades de evolução ou retrocesso da doença, como efetivamente já ocorrida no presente caso. 3. Restou comprovado que a autora foi acometida de neoplasia maligna desde 1999, razão pela qual deve ser reconhecido o seu direito à isenção do imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria. Desnecessidade que a comprovação da doença seja exclusivamente por laudo pericial oficial. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1983530 - 0024675-26.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018)

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/1988. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à isenção de Imposto de Renda para portador de neoplasia maligna. 2. Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Precedentes do C. STJ (EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011 / EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227). Passa-se, então, à análise das razões do agravo retido, cujo conhecimento foi reiterado em sede de apelação. O Art. 131, do CPC/73, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Inclusive, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual. Quanto à necessidade de perícia judicial, o Juiz tem o poder-dever de julgar a lide ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear a instruir seu entendimento. Integra o seu livre convencimento o (in)deferimento de pedido de produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgado. Ocorre que, no caso em tela, de fato, o feito já se encontra devidamente instruído, cingindo-se a controvérsia a mera matéria de direito. Assim, não merecem prosperar o agravo retido nem as alegações de cerceamento de defesa ventiladas na apelação. 3. Quanto ao mérito da questão, o Magistrado a quo entendeu que o ora apelante não faz jus à isenção requerida em razão da completa remissão da neoplasia que o acometeu. A prova precária a que se refere é aquela de que houve a recidiva da doença. 4. É incontroverso nos autos que o contribuinte foi acometido pela neoplasia maligna, cingindo-se a controvérsia à necessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas para que faça jus à isenção de imposto de renda. 5. O Art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, prevê que "ficam isentos do imposto de renda (...) os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma". 6. É firme a jurisprudência no sentido de que, uma vez reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda. Precedentes do C. STJ (RESP 201700277822, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/04/2017 ..DTPB:. / MS 201500782924, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2015 RT VOL.:00962 PG:00345 ..DTPB:.) e desta C. Turma (ApReeNec 00156155320144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:. / ReeNec 00048619020164036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). 7. Apelação provida. 8. Reformada a r. sentença para determinar a restituição dos valores eventualmente retidos a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do falecido. Fixam-se os honorários de sucumbência devidos pela UNIÃO em 10% sobre o valor da condenação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2278321 - 0010433-08.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

No que tange à prescrição quinquenal, que se relaciona diretamente ao pedido de restituição das quantias anteriormente retidas, tal devolução deverá obedecer ao prazo de 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, já que diagnosticada a doença por laudo médico durante todo o período requerido.

Dessa forma, constatada a apresentação documentos aptos para o fim pretendido, lícito o reconhecimento da isenção do IRPF, relativo aos proventos de aposentadoria, conforme requerido pela autora.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial para reconhecer o direito da autora à isenção do imposto de renda, na forma do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

RECONHEÇO, ainda, o direito à restituição dos valores retidos sob o mesmo título, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, os quais deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

CONDENO as rés à restituição em favor da parte autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-50.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA APARECIDA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON TEIXEIRA JUNIOR - SP188137, LEONARDO BANDE GARCIA - SP335539
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

D E S P A C H O

1. Altere a Secretaria a classe processual deste feito para "*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA*".

2. No prazo de 05 dias, manifeste-se a autora, ora exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

3. Sem prejuízo, no mesmo prazo, indique a exequente profissional de advocacia, com poderes para receber e dar quitação, para que conste no alvará de levantamento a ser expedido, referente ao depósito de id. 9125799.

Publique-se.

São Paulo, 02/08/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016384-68.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSCAR AUTOMOVEL LTDA - ME, EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS, EDER RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Remeta-se à Central de Conciliação, conforme requerido.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000716-57.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PABLO MARIANO

D E S P A C H O

Ante a certidão id. 9141173, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento.

Em caso de ausência de manifestações, remeta-se o processo ao arquivo definitivo.

Publique-se.

São Paulo, 02/08/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003086-72.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RADIO TOP FM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA ANATEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado para o fim de que seja determinado o imediato deslacre de equipamentos destinados à atividade de radiodifusão.

Aduz a parte autora, em síntese, que após ter sido submetida à fiscalização administrativa realizada pela ANATEL (a qual gerou comunicação à Polícia Federal para apurar eventual prática de ilícito criminal), foi expedida pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo ordem de busca e apreensão de instrumentos em uso pela emissora.

Todavia, afirma que o inquérito policial instaurado a partir das investigações foi arquivado por ausência de dolo na conduta dos agentes, elemento subjetivo indispensável para a configuração do tipo penal analisado.

Dessa forma, ante a não configuração de crime, a impetrante ressalta a indevida permanência das constrições, requerendo, por conseguinte, a liberação dos equipamentos (ID 4471778).

Notificada, a autoridade coatora, em suas informações, esclareceu que a apuração administrativa teve início a partir de recomendação oriunda do Ministério Público Federal para que a ANATEL fiscalizasse 16 rádios, entre elas a própria impetrante, sob a justificativa de que se apurasse se seu estúdio principal estaria situado na localidade para a qual foi autorizada a execução do serviço.

Assevera a autarquia federal que seus agentes, no ato da fiscalização, teriam sido impedidos de realizar o ato, fato este que ensejou pedido de expedição de mandado de busca e apreensão dos equipamentos questionados (Autos nº 0008939-06.2015.403.6181).

Com a concessão da ordem de apreensão, fiscais da ANATEL, acompanhados por agentes da Polícia Federal, apreenderam parte dos instrumentos utilizados e lacraram outros que não podiam ser removidos do local, mantendo-se estes em poder da impetrante (lacre nº 0022497).

Ressalta, entretanto, que o processo em que houve a expedição do mandado de busca e apreensão é diverso daquele em que houve arquivamento do inquérito policial (Autos nº 0001720-68.2017.403.6181), motivo pelo qual não se revelaria possível a influência de uma decisão (arquivamento do inquérito) naquele outro processo em que foi deferida a medida constritiva.

Ademais, alega a autoridade coatora que há, em atual fase de recurso, processo administrativo em desfavor da impetrante, cujo objeto é a apuração irregular da radiofrequência constatada naquela inicial recomendação do MPF (PADO nº 53504.014645/2015-18).

Conclui, por fim, que a única autoridade competente para determinar o deslacre dos equipamentos é aquela que expediu o mandado de busca e apreensão, e exclusivamente nos Autos nº 0008939-06.2015.403.6181, argumentando, inclusive, sobre a independência entre as instâncias criminal e administrativa (ID 4888165).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 4963376).

O Ministério Público Federal, evidenciando a existência do processo administrativo ainda em curso, manifestou-se pela denegação da segurança (ID 5216700).

A impetrante alega em petição intercorrente que o processo administrativo já teria sido finalizado, que culminou na aplicação de multa no importe de R$ 23.920,75 (vinte e três mil novecentos e vinte reais e setenta e cinco centavos) (ID 5267453).

É o necessário. Decido.

O pleito relativo à liberação dos equipamentos (deslacre) restou analisado de forma suficiente na decisão que indeferiu a medida liminar.

Não obstante o alegado arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar eventual ilícito penal – o que no entender da impetrante implicaria no automático levantamento da constrição –, observa-se que a interessada recorreu da sentença judicial que versou sobre a manutenção do efeito das apreensões (Autos nº 0008939-06.2015.403.6181), motivo pelo qual não é possível constatar direito líquido e certo no pedido formulado, já que o mérito da questão deverá ser solucionado diretamente pela superior instância na apreciação dos fundamentos recursais.

Além disso, há informação sobre a existência de processo administrativo da ANATEL (PADO nº 53504.014645/2015-18) que foi iniciado a partir da recomendação proveniente do Ministério Público Federal, a qual justificou o pedido e deferimento da busca e apreensão dos equipamentos lacrados.

Neste ponto, destaco que apesar da informação prestada pela impetrante sobre o término daquele procedimento, não há notícia sobre decisão a respeito dos bens apreendidos, revelando-se prematura qualquer decisão por este Juízo que autorize a imediata utilização daqueles.

Ademais, insta salientar que, apesar independência entre os âmbitos criminal e administrativo, como salientado pelas partes, a extinção da medida (apreensão) está vinculada também à necessária liberação dos equipamentos pela ANATEL. Isso porque, em consulta à decisão proferida em 19.03.2018 pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal, no bojo do Inquérito Policial nº 0001720-68.2017.403.6181, restou consignado que na esfera criminal não subsistiam motivos para a manutenção do acautelamento dos bens apreendidos, mas que na esfera administrativa haveria possibilidade de que referidos bens tenham destinação diversa de sua restituição, sendo, então, determinada a manifestação da ANATEL sobre tal circunstância (resposta inexistente até a presente data).

Dessa forma, em estrita observância às alegações da impetrante e informações prestadas pela autoridade coatora, não vislumbro motivos suficientes que justifiquem a concessão da segurança requerida.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido que consta da exordial, e DENEGO a SEGURANÇA pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004419-59.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULIMAC COMERCIO DE INSUMOS XEROGRAFICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO COLANGELO - SP84324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança visando à garantia de que a impetrante seja desobrigada a efetuar o pagamento do IPI na revenda de produto importado sem novo processo industrial, declarando-se a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança deste imposto. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente.

Aduz a autora, em síntese, realizar a importação de diversos produtos submetidos ao processo de industrialização no exterior para serem revendidos ao mercado nacional, sem que sofram aqui qualquer intervenção industrial.

Por ocasião do desembaraço aduaneiro da mercadoria, ressalta ser-lhe exigido o recolhimento do IPI sobre o valor da importação, sendo, todavia, novamente exigida a exação com a revenda destes mesmos produtos.

Contrapondo-se à segunda incidência, sustenta que o tributo somente poderia decorrer de um antecedente processo de industrialização ocorrido no território nacional, pois o recolhimento do IPI sobre o produto importado se trataria de medida excepcional que considera o importador como espécie de substituto tributário do fabricante externo, face à impossibilidade de cobrar deste diretamente o imposto devido.

Pelo motivo exposto, defende que o artigo 46, inciso II, do CTN violaria previsão constitucional prevista no artigo 153, incido IV, porquanto autorizaria nova cobrança do IPI sobre revenda de mercadoria que não foi submetida a processo de industrialização no país.

Ressalta, ainda, que o artigo 51, inciso II, do CTN, ao delegar à outra lei a possibilidade de equiparação para fins de recolhimento do imposto, feriria o artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, além de sustentar quanto à falta de previsão na Lei nº 4.502/1964 de fato gerador que dê amparo à exigência do imposto, visto que o importador não faria saída de bens de produção nacional, mas sim de produto importado do exterior – hipótese que deixaria de observar o princípio da estrita legalidade (art. 150, inciso I, da Constituição Federal).

Por fim, alega que a atual forma de tributação ofenderia ao princípio da isonomia e violaria o tratado do GATT (ID 4714154).

Em informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal, esclarece a autoridade coatora que a incidência do IPI não recai sobre a industrialização, mas sobre o próprio produto industrializado, abarcando tanto o desembaraço aduaneiro quanto a saída de produto do estabelecimento equiparado a industrial.

Afastando a violação ao princípio constitucional da isonomia, aduz a impetrada que o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do produtor são fatos geradores distintos do IPI e, além disso, por ser um tributo não-cumulativo, o valor devido na segunda operação contaria com a redução do IPI pago na primeira operação, modificando, assim, a base de cálculos do tributo.

Ressalta a SRF acerca da natureza extrafiscal do imposto, o que justificaria a forma de tributação diferenciada (ID 5113675).

É o essencial. Decido.

A questão envolvendo a incidência do IPI sobre a importação de produtos industrializados está pacificada, sendo sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, no Resp nº 1.403.532-SC.

De acordo com referido julgado, que envolve diretamente a controvérsia sobre eventual legitimidade da cobrança de IPI na venda de produto importado ao consumidor final no mercado interno, restou decidido ser lícita a exigência do IPI na saída do estabelecimento importador, mesmo que não tenha havido industrialização do produto no Brasil.

Colaciono a respectiva ementa:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. **2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.** 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (ERESP 201400347460, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2015) (destaque inserido)

Ressaltando a desnecessária realização de prévia modificação industrial para viabilizar a cobrança do tributo, destaco a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO IPI NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E POSTERIORMENTE EM SUA REVENDA NO MERCADO INTERNO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO, CONFORME PRECEDENTE FIRMADO PELO STJ SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/73 (ERESP 1403532/SC). COMPATIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO PERANTE OS FATOS GERADORES PREVISTOS NO ART. 46 DO CTN, CUJA DISTINÇÃO PERMITE A INCIDÊNCIA DO IPI NAS DUAS OPERAÇÕES. RESPEITO À ISONOMIA ENTRE OS PRODUTOS NACIONAIS E DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA, AO PERMITIR O ABATIMENTO DO IPI RECOLHIDO NA IMPORTAÇÃO QUANDO DO RECOLHIMENTO NA OPERAÇÃO DE REVENDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 153, IV, 150, II, E 152 DA CF/88. RECURSO DESPROVIDO. 1. Questiona-se acerca da possibilidade de incidência do IPI na operação de revenda de mercadoria, sem qualquer alteração, para o mercado interno, pelo importador que já pagou o mesmo tributo quando do desembaraço aduaneiro; noutro dizer, questiona-se a dupla incidência do IPI, ou seja, uma primeira quando do desembaraço aduaneiro, e uma segunda no momento em que o importador promove a saída do produto de seu estabelecimento para revenda. 2. Quanto ao primeiro momento da hipótese de incidência do IPI , no desembaraço aduaneiro, sua disciplina legal se encontra diretamente no artigo 46, I, c/c o artigo 51, I, ambos do Código Tributário Nacional. 3. Além disso, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46 c/c. art. 51, § único, do CTN). Quando o importador paga o IPI é óbvio que o faz nessa condição, e não como equiparado ao industrial. **4. O objeto de incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o artigo 153, IV, da Constituição Federal, modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena desembaraçado no país e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado à industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade.** 5. Ainda, tratando-se de um imposto não-cumulativo, do valor do IPI devido na venda do produto no mercado nacional, será deduzido o valor do mesmo imposto pago no desembaraço aduaneiro, o que reduz a base imponível dessa segunda operação (alienação interna) ao valor adicionado à primeira, conforme dispõe o artigo 226 do Decreto nº 7.712/2010. 6. É de se registrar que as duas Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ apresentavam decisões no sentido do exposto: EDcl no REsp 1435282/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014 -- REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014 -- AgRg no AgRg no REsp 1373734/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 11/12/2013. Essa posição restou adotada no julgamento - em sede de recurso repetitivo - do EREsp 1.403.532/SC (proc. 2014/0034746-0, da 4ª Região), por maioria, nos termos do voto do Ministro MAURO CAMPBELL. 7. A possibilidade de abatimento do IPI recolhido na operação de importação no cálculo do mesmo imposto devido pela saída do produto importado em razão da revenda afasta o argumento de privilégio descabido à produção nacional. Ao contrário. Procura-se submeter a mercadoria estrangeira à mesma tributação do IPI caso sua industrialização se desse em território nacional, fazendo incidir sobre a revenda também a alíquota interna do imposto, descontado o montante já recolhido. 8. Todas as questões colocadas sub judice e que são relevantes para a solução do caso foram apreciadas, despontando cristalina da fundamentação adotada a ausência de violação aos dispositivos constitucionais invocados: não há violação à isonomia, sequer discriminação em razão da origem dos bens, pois o fato gerador do IPI é o produto industrializado e o ordenamento jurídico prevê o abatimento do IPI recolhido na importação daquele devido na operação de revenda. 9. Recursos improvido. (Ap 00101112620154036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018.)

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003988-25.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO STEGER JACOB GONCALES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA NICOMEDES WESCELAU - SP383940
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para o fim de que seja reincluída no SIMPLES Nacional, bem como providenciada a baixa do débito que lhe é imputado, tendo vista já ter sido pago.

Narra a impetrante, em síntese, que no mês de setembro de 2017 recebeu notificação da autoridade impetrada na qual teria sido informada acerca da existência de um débito relativo ao período de apuração 11/2016, com vencimento em 20/12/2016, no valor de R$ 1.626,00.

Alega, contudo, que o referido apontamento é indevido, visto que já havia efetuado o pagamento do montante exigido em 05/12/2016.

Acrescenta que nada obstante sua contestação apresentada na esfera administrativa, foi excluída do SIMPLES, razão pela qual pleiteia a concessão da ordem para afastar a imputação do débito, bem como determinar sua reinclusão no referido regime tributário.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 4762727).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 4944206).

Apesar de devidamente notificada, a autoridade impetrada quedou-se inerte.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido para suspender os efeitos do ato de exclusão do impetrante do SIMPLES, e determinar à autoridade impetrada que concluísse a análise do pedido administrativo da impetrante, pertinente à manutenção no SIMPLES, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) – ID 5258178.

O Ministério Publico Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 5285421).

Em cumprimento à medida liminar parcialmente deferida, a autoridade impetrada informou que a impetrante foi reincluída no SIMPLES Nacional (ID 5297020).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a deferiu em parte (ID 5258178), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

"(...) Analisando os documentos que instruem a exordial, verifico que existe aparente pertinência lógica entre os argumentos do impetrante com a prova documental apresentada no bojo desta ação mandamental.

Omitindo-se a autoridade impetrada em prestar as informações inerentes ao seu ofício, prevalecerá, no presente caso, a presunção de veracidade das alegações e provas apresentadas pelo impetrante (...)".

Acrescento, por oportuno, que conforme informações apresentadas pela autoridade impetrada, relativas ao cumprimento da liminar deferida, a impetrante foi reincluída no SIMPLES sem que tenha sido apresentada qualquer justificativa para sua exclusão anterior.

Dessa forma, subsiste o interesse processual no deslinde do feito, pois a aparente ilegalidade e/ou abuso praticados pela autoridade impetrada somente foram afastados em razão da interferência judicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e CONCEDO a segurança pleiteada, confirmando a liminar deferida, para afastar os efeitos do ato de exclusão da impetrante do SIMPLES, ante a inexistência do débito que lhe havia sido imputado (competência 11/2016).

Condeno a União ao ressarcimento das custas à impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016464-95.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATHENAS SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

ID 9871593: Como última oportunidade, fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028066-20.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: F.L.T. FASTLINK TELECOM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO SERGIO DEL PUPO - ES27368
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019668-50.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAYTON INDUSTRIAL SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a impetrante o recolhimento das custas devidas ou documentos que comprove a sua atual situação financeira, bem como, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito (ID 9907207).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009913-47.2018.4.03.6182 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENTAL LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO - SP228039
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se o presente feito de mandado de segurança ajuizado na Vara de Execuções Fiscais (4ª Vara), o qual foi distribuído a este Juízo, em 06/08/2018, em razão de declínio de competência (ID 9753045).

Entretanto, verifico que o presente feito possuí as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir do mandado de segurança distribuído em 02/08/2018, sob o nº 501255-37.2018.403.6100, ao I. Juízo da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

Desse modo, nos termos do que dispõe o art. 43 c/c art. 59, ambos do CPC, determino a remessa do presente feito ao SEDI para que o encaminhe ao Juízo da 9ª Vara Federal Cível.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016225-91.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUILHERME CORREIA BOTELHO PRUDENTE DE MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO GUEDES - SP132464
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERISIDADE DA ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUPERIOR PROPAGANDA E MARKETING

S E N T E N Ç A

Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016332-38.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANA PAULA DA TRINDADE
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA KAREN ALMIR GONCALVES VIEIRA - SP375873, JESUS MARCO CALIXTO DA ROCHA - SP350447
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FABIO AURELIANO

S E N T E N Ç A

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, ante a ausência de citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016845-06.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEIA INACIA RODRIGUES PADUA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DE SA ANCHESCHI - SP224662
IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA SECCIONAL PAULISTA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando que a autoridade impetrada inscreva a impetrante no quadro de advogados da OAB.

A impetrante foi intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial (ID 9371632).

A impetrante quedou-se inerte.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada para recolher as custas processuais, a parte impetrante não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018216-05.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUILHERME CORREIA BOTELHO PRUDENTE DE MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO GUEDES - SP132464
IMPETRADO: MINISTERIO DA EDUCACAO, REITOR DA UNIVERSIDADE DA ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental na qual a parte impetrante pleiteia seja realizada a matrícula no curso de Comunicação Social, com o compromisso de entregar o certificado de conclusão e o histórico do ensino médio ao final do ano letivo escolar.

A ação foi inicialmente distribuída ao juízo da 1ª Vara Federal Cível, que detectou ser a petição inicial reiteração do pedido já formulado nos autos nº 5016225-91.2018.403.6100 (ID 9749244).

É o essencial. Decido.

Em consulta aos autos nº 5016225-91.2018.403.6100, que tramitam nesta 8ª Vara Cível, percebe-se a repetição de demanda entre as mesmas partes, causa de pedir e pedido, situação que configura litispendência, de acordo com o artigo 337, §3º, do Código de Processo Civil.

Verifico que a ação nº 5016225-91.2018.403.6100 foi distribuída em 05/07/2018, enquanto esta o foi na data de 06/08/2018, devendo ser extinta a mais recente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015367-60.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JLT BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA GABRIELA BARRA ARAUJO PEREIRA - RJ111663
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante pretende a concessão da segurança para que a autoridade impetrada proceda despacho deferindo o pedido de habilitação do crédito formulado no processo administrativo nº 13811.720673/2018/14.

A autoridade impetrada prestou informações e alegou que o processo administrativo nº 13811.720673/2018/14 foi formalizado para processamento do Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, o qual foi deferido (ID 9521759).

Intimada, a impetrante informou que a presente ação perdeu o objeto (ID 2911126).

É o essencial. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes do destes autos.

A impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme informado, o processo administrativo nº 13811.720673/2018/14 já foi formalizado para processamento do Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado.

Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011827-04.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUARANI RADIODIFUSAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança visando à concessão definitiva da segurança para que a autoridade impetrada não considere como obstáculo à emissão da CND ou CPEN o processo de execução promovido em desfavor da CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA, tendo em vista a ausência de corresponsabilidade.

A autoridade impetrada prestou Informações, alegando sua ilegitimidade passiva, uma vez que a discussão dos autos diz respeito a débito inscrito em Dívida Ativa da União, cuja competência é da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A impetrante foi intimada a se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade da autoridade, permanecendo inerte.

É o essencial. Decido.

O mandado de segurança é ação que visa à análise judicial de ato administrativo praticado por autoridade pública, supostamente eivado de vício por abuso ou ilegalidade.

Deve figurar, portanto, no polo passivo do *mandamus*, o agente público responsável pela prática do ato administrativo.

Analisando os documentos que instruem a exordial, percebe-se que a impetrante se insurge acerca da não obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal em virtude de débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

Como se sabe, compete à Procuradoria da Fazenda Nacional o pronunciamento sobre qualquer questão acerca de débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

Ilegítimo, portanto, para figurar no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Ante o exposto, caracterizada a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5014392-05.2018.403.0000 (6ª Turma) o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011924-38.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDERSON EZEQUIEL CONTIERO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376, ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374
Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

S E N T E N Ç A

O impetrante postula a concessão da segurança para o fim de que lhe seja assegurado o registro perante o CREA/SP das atribuições previstas no artigo 8º da Resolução nº. 218/73 do CONFEA.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Engenharia Elétrica (bacharelado) pela UNORP – Centro Universitário do Norte Paulista em 20/12/2013 e que, conforme se observa de sua grade curricular, cursou várias disciplinas atribuídas ao Engenheiro Eletricista, tais como Circuitos Elétricos, Eletrônica Aplicada, Instalações Elétricas, Automação Industrial e Princípios da Conservação de Energia.

No entanto, alega que o Conselho impetrado limitou sua atuação profissional com fundamento na Resolução 218/1973 do CONFEA, ao permitir que sua atuação se restrinja apenas às atividades previstas no artigo 9º do referido instrumento.

Argumenta que tanto a Lei nº. 5.194/1966 como o Decreto 23.569/1933 não fazem qualquer restrição, de maneira que tendo em vista a sua formação, não haveria óbice para o exercício das atividades com as especificações previstas no artigo 8º da Resolução.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 3108858).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 3245290).

O impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (ID 3369195).

A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (ID 3720450).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 3907882).

O julgamento foi convertido em diligência, tendo em vista os documentos apresentados pelo impetrante.

A autoridade impetrada manifestou-se conforme petição ID 9573573 e documentos ID 9573574.

É o relato do essencial. Decido.

Preliminarmente, não conheço das informações prestadas pela autoridade impetrada, uma vez que são intempestivas.

Passo ao exame do mérito.

No presente caso, o impetrante possui formação universitária na área de Engenharia Elétrica.

O documento ID 2166027, pág. 1 comprova que o impetrante obteve o grau de bacharel em Engenharia Elétrica pela UNORP – Centro Universitário do Norte Paulista, de São José do Rio Preto, com conclusão do curso em 20/12/2013 e colação de grau em 31/01/2014.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, confere exclusivamente à lei a prerrogativa de instituir regras atinentes à qualificação profissional.

No caso da profissão de engenheiro, merecem menção os seguintes artigos da Lei nº 5.194/66:

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País (...)

Art. 3º São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único. As qualificações de que trata este artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

Como se vê, o exercício da profissão somente ocorrerá após o registro de conformidade com as capacidades decorrentes da formação, quando serão definidas as atribuições profissionais, considerando o perfil de formação do interessado.

Para dar cumprimento a estas disposições legais, as Câmaras Especializadas foram incumbidas, pelos artigos 45 e 46 da Lei nº 5.194/1966, no âmbito dos respectivos Conselhos Regionais, de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética, sendo a elas direcionados os pedidos de registros profissionais para julgamento.

Nesse contexto, consoante restou consignado em sede de liminar, não há que se falar em ilegalidade da Resolução 218 do CONFEA. Isso porque o artigo 27 da Lei 5.194/66, que regulamenta a engenharia, autoriza o CONFEA a regulamentar a atividade do profissional da engenharia, o que inclui, também, a subdivisão em especialidades, levando em consideração a composição da grade curricular e a ênfase do curso concluído pelo profissional (engenharia elétrica com ênfase em eletrônica, sistemas de energia e automação, automação e controle, computação, energia e automação elétricas, telecomunicações, etc...).

Neste sentido, o C. STJ firmou entendimento pela legalidade da Resolução:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ. EQUIPARAÇÃO ENTRE TECNÓLOGO E ENGENHEIRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES 218/73 E 313/86 DO CONFEA. APLICAÇÃO DA LEI 7.410/85. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO.

(...)

3. A Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo, dispõe, de forma genérica, sobre as atribuições de cada uma dessas profissões (art. 7º), conferindo, outrossim, a competência para regulamentar e executar suas disposições ao CONFEA (art. 27, f). Nesse contexto, considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, o CONFEA editou a Resolução 218/73. 4. Da análise da legislação de regência, infere-se que: (a) não subsiste a defendida equiparação entre o tecnólogo de construção civil e o engenheiro civil; (b) a Resolução 218/73 do CONFEA, ao discriminar as atribuições dos engenheiros civis, arquitetos e engenheiros agrônomos, não extrapolou o âmbito da Lei 5.194/66, mas apenas particularizou as atividades desenvolvidas por aqueles profissionais, para fins de fiscalização da profissão. Na verdade, respeitou-se o princípio constitucional da legalidade (CF/88, art. 37, caput), que se aplica ao CONFEA, dada a personalidade jurídica de autarquia em regime especial que ostenta. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não existe amparo legal à equiparação do tecnólogo de construção civil ao engenheiro civil ou operacional (REsp 973.866/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.11.2007; REsp 826.186/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.6.2006; REsp 576.938/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 2.5.2006; REsp 739.867/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 911.421/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 11/02/2009).

Os artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA estabelecem:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

O impetrante foi habilitado pelo CREA para o exercício das atividades do artigo 9º, mas não nas do artigo 8º.

Após a análise do pleito em sede de liminar, o impetrante apresentou documentos complementares, especificamente, o "Plano de Ensino Detalhado" das disciplinas cursadas durante a graduação (ID 3369140).

Em função disso, este Juízo determinou a baixa dos autos em diligência para o fim de a impetrada se manifestasse a respeito, esclarecendo em cotejo com a grade curricular do curso concluído, os motivos fáticos e normativos para não deferir ao impetrante as atribuições do art. 8º (ID 9005429).

Após a concessão de prazos, a impetrada manifestou-se conclusivamente pelo indeferimento do pleito (ID 9573573), reiterando os argumentos apresentados nas informações. Juntou documentos (ID 9573574).

Nesse contexto, extrai-se dos documentos juntados pelo CREA, especialmente da decisão proferida no processo C – 000543/2018 CL, acerca dos motivos para não deferir as atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA aos impetrantes egressos do curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, que "(...) *Não foram encontrados nos planos de ensino fornecidos pelos impetrantes os conteúdos obrigatórios para atender o artigo 8º como materiais elétricos, sistemas elétricos de potência, proteção de sistemas elétricos de potência, estabilidade de sistemas elétricos de potência. Além disso, ressaltasse conforme mostrado na matriz curricular à folha 116 do processo C-358/2011 que a carga horária de 80 horas-aula corresponde à 66,6 horas-relógio e para 160 horas-aula corresponde a 133,3 horas-relógio visto que a hora-aula da instituição corresponde a 50 minutos.* ***Em relação às disciplinas profissionalizantes ELETROTÉCNICA APLICADA e INSTALAÇÕES ELÉTRICAS considerando o caráter formativo dessas disciplinas e respectivas cargas horárias concluímos que não é factível o desenvolvimento de tamanho conteúdo em face a carga horária proposta. Destacamos para isso o conteúdo de Transformadores ou de Geração, Transmissão e Distribuição que é abordado adequadamente em outros cursos/ instituições em uma única disciplina de 80h/a cada um. Identificamos o sombreamento de conteúdo 'motores em CC' envolvendo as disciplinas PRINCÍPIOS DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA e ELETROTÉCNICA APLICADA. O mesmo acontece com o conteúdo "fator de potência" envolvendo as disciplinas INSTALAÇÕES ELÉTRICAS e PRINCÍPIOS DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA".*** – ID 9573574 – pág. 5. Sem grifos no original.

Dessa forma, ao contrário do alegado pelo impetrante, não constitui ilegalidade a negativa da autoridade impetrada em promover seu registro profissional com restrição às atividades previstas no artigo 8º da Resolução 218/1973, na medida em que, tal como consignado em sede de liminar e agora esclarecido pelo CREA, o curso concluído pelo impetrante não oferece os conteúdos obrigatórios para atender referida disposição, além do fato de que, em relação às matérias especificamente apresentadas no seu "Plano de Ensino Detalhado", sua carga horária também é insuficiente para o fim de lhe conferir a habilitação necessária à sua inscrição na modalidade requerida.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a SEGURANÇA pleiteada.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante.

Comunique a Secretaria o teor desta Sentença ao relator do AI 5021457-85.2017.4.03.0000 (3ª Turma).

P. I.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027144-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., BROOKFIELD SPE SP-4 S.A., BROOKFIELD SAB L'ADRESSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., RESIDENCIAL MARIA CALLAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MYNSSEN DA FONSECA CARDOSO - RJ181049, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123, LUCAS RODRIGUES DEL PORTO - RJ183320
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MYNSSEN DA FONSECA CARDOSO - RJ181049, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123, LUCAS RODRIGUES DEL PORTO - RJ183320
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MYNSSEN DA FONSECA CARDOSO - RJ181049, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123, LUCAS RODRIGUES DEL PORTO - RJ183320
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MYNSSEN DA FONSECA CARDOSO - RJ181049, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123, LUCAS RODRIGUES DEL PORTO - RJ183320
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MYNSSEN DA FONSECA CARDOSO - RJ181049, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123, LUCAS RODRIGUES DEL PORTO - RJ183320
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

As impetrantes postulam a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar os pedidos de restituição protocolizados há mais de 360 dias.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, considerando a necessidade de regularização da representação processual pelas impetrantes (ID 3918823).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 4104986).

Informações da autoridade impetrada (ID 4274645).

Novamente foi determinada a regularização da representação processual por parte de algumas impetrantes (ID 4407253).

As impetrantes apresentaram os documentos pertinentes (ID 4644698).

O pedido de liminar foi deferido para que a autoridade impetrada analisasse os processos administrativos de restituição das impetrantes, no prazo de 30 (trinta) dias (ID 4823580).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 5043846).

A União informou que não iria recorrer da decisão que deferiu o pedido de liminar (ID 5322055).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Trata-se de ações distintas.

Dada a ausência de manifestação da autoridade impetrada quanto ao cumprimento da decisão, entendo que subsiste o interesse processual das impetrantes no julgamento do feito, motivo pelo qual passo à análise do mérito da presente ação.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal *(Art. 37 .A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...),* que alçou a diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização da administração.

Na hipótese retratada nos autos, a Lei nº 11.457/2007, em especial seu artigo 24, foi violado pela administração pública, exaurindo o prazo legal de 360 dias para análise e conclusão do pleito da autora.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da parte ré.

Não vislumbro, pois, justificativa ou razoabilidade para descumprir o preceito legal insculpido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, e as diretrizes do artigo 37 da Constituição Federal.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para confirmar a liminar deferida, que determinou à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias para concluir a análise dos processos administrativos de repetição tributária indicados na exordial, apresentados há mais de 360 dias, no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno a União à restituição das custas pagas pelas impetrantes.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Visto em SENTENÇA,

(tipo M)

ID 9011412: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 8782206 é obscura na medida em que, se o ICMS do contribuinte não integra o faturamento da empresa, jamais poderá esta integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando optante pelo lucro presumido.

ID 9201486: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União sob o fundamento de que a sentença proferida nos autos é omissa e contraditória, uma vez que colaciona julgado no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A impetrante se manifestou acerca dos embargos de declaração opostos pela União (ID 9433785).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação dos embargantes, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pelos embargantes demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A sentença fundamenta expressamente os motivos da parcial procedência da demanda, devendo a irresignação das partes ser manifestada através do recurso adequado.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 9011412 e 9201486.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000035-53.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSSET & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MIYANO BALDUINO - SP374650, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO - SP157952
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva, liminarmente, que seja a impetrante autorizada a não efetuar o recolhimento das contribuições ao SESI e SENAI, além de suspensa a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Ao final, requer a confirmação da liminar e que seja reconhecido o direito de reaver os valores pagos indevidamente, inclusive mediante compensação, observado o prazo prescricional e nos termos da lei vigente à época do encontro de contas.

Narra a autora, em síntese, ser sujeita à exigência das contribuições destinadas ao SESI e SENAI, ambas incidentes sobre a folha de salários.

Afirma, entretanto, que a cobrança realizada nestes moldes se revelaria incompatível com o art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (alterada pela EC nº 33/01), tendo em vista que a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico deveria se ater apenas àquelas expressamente previstas (faturamento, receita bruta, o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro).

Conclui, assim, que referidas contribuições não teriam mais fundamento constitucional (inconstitucionalidade material superveniente), já que, por possuírem natureza de intervenção no domínio econômico, não poderiam utilizar a folha de salários como base de cálculo do tributo.

Sustenta, ainda, que a adoção deste critério para pagamento do tributo (folha de pagamento das empresas) somente era possível na redação originária do art. 149 da CF, considerando-se a inexistência de qualquer parâmetro que restringisse a eleição da base – como passou a ocorreu com a emenda constitucional.

A partir de citações doutrinárias, aduz a impetrante não ter havido a recepção dos decretos-leis nos 4.048/1942, 6.246/1944 e 9.403/1946, e, valendo-se da interpretação gramatical do texto constitucional, defende que a inserção da palavra "poderão" no artigo em comento não viabilizaria a conclusão de que a escolha da base de cálculo fosse mera faculdade do legislador, pois, sob o viés da taxatividade, a regra não contemplaria a adoção de base diversa, como feito nas contribuições SESI e SENAI (folha de salários).

Na mesma linha, afirma já ter o Supremo Tribunal Federal consolidado seu entendimento no sentido de que as bases de cálculo contidas no artigo 149 da CF/88 seriam taxativas, não admitindo possíveis exceções, e defende, por fim, o direito de compensação após apuração do indébito pela Administração Tributária (ID 4064791).

O pedido liminar foi indeferido (ID 4889625).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 5004230).

A autoridade coatora, por outro lado, aduziu em suas informações sobre a impossibilidade de adoção da tese de inconstitucionalidade superveniente e ressaltou a legalidade da forma de cálculo da contribuição, esclarecendo que a Constituição Federal, em certos casos, limitou-se a indicar finalidade específica para caracterizar o tributo.

Alegou, ainda, que o próprio texto constitucional estabelece em outros dispositivos regra diversa daquela prevista no artigo 149 – como no artigo 240 da CF, que aponta como base de cálculo apenas a folha de salários dos empregadores.

Além disso, sublinha que a expressão "poderão" contida no art. 149, inciso III, da Lei Maior não tem como sinônimo o termo "deverão" (a qual se restringiria apenas às grandezas materiais previstas nas alíneas "a" e "b" poderiam servir como base de cálculo), pois a correta interpretação exigiria análise sistemática da norma questionada (ID 5154003).

A União Federal requereu a extinção do feito por inadequação da via utilizada ou, não sendo acolhida essa preliminar, que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados. Subsidiariamente, protestou pela restituição dos valores pagos com limite temporal de 5 (cinco) anos (ID 5260472).

O Ministério Público Federal, sem verificar relevância social da demanda, deixou de manifestar sobre o mérito do *mandamus* (ID 5450046).

É o relato do essencial. Decido.

Tratando-se de questão jurídica que somente será definitivamente solucionada pelo C. STF, enquanto não finalizado o julgamento em definitivo da matéria no âmbito dos tribunais superiores, prevalece o atual entendimento sobre a possibilidade de base de cálculo diversa daquelas previstas no artigo 149 da Constituição Federal.

> TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SEBRAE- APEX-ABDI. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. (9) 1. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Preliminar rejeitada. 2. "**Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus**." (AC 0053494-42.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.3853 de 13/02/2015; EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.926 de 26/09/2014). 3. O STF já se manifestou no RE 396.266 e na ADIN 2.556, ambos julgados após a edição da EC nº 33/01, que são constitucionais a contribuição de intervenção no domínio econômico e a contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada como contribuição social geral, ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas. 4. Honorários nos termos do voto. 5. Apelação parcialmente provida. (AC, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:18/05/2018) (destaque inserido)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas ad valorem, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas ad valorem sobre a folha de salários.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

> Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
>
> (...)
>
> §2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:
>
> I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
>
> II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;
>
> III - poderão ter alíquotas:
>
> a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
>
> b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

Neste sentido:

> TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.
>
> 1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.
>
> 2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.
>
> 3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).
>
> 4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deôntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.
>
> 5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente.
>
> 6 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366858 - 0003405-18.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017).

Dessa forma, por ser indispensável a exegese que compreenda a análise ampla e sistêmica da Constituição Federal, incabível o pleito da impetrante para não recolher a contribuição ao SESI e ao SENAI, bem como para compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Sem condenação em custas.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5017022-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
RÉU: ROBERTO BUENO, FRANK AUTO MECANICA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - RJ162550

D E C I S Ã O

Na presente ação, a Ordem dos Músicos do Brasil – São Paulo atribui aos réus a prática de fatos que caracterizam, em tese, improbidade administrativa, por alegada lesão ao patrimônio do conselho autor, e enriquecimento ilícito.

As medidas de constrição patrimonial foram liminarmente indeferidas.

Os réus foram notificados a apresentar defesa preliminar.

ROBERTO BUENO sustentou a incompetência absoluta do juízo, e em relação aos fatos narrados na exordial, negou a prática de qualquer ato ilícito a justificar o seu enquadramento na lei que trata da improbidade administrativa.

A corré FRANK AUTO MECÂNICA LTDA, por sua vez, arguiu a sua ilegitimidade passiva, e em relação aos fatos, também negou a prática de qualquer ato ilícito, afirmando que os serviços e produtos lançados em nota fiscal foram efetivamente prestados e entregues.

O corréu ROBERTO complementou a prova documental, e o autor manifestou-se em réplica.

O Ministério Público Federal pugnou por esclarecimentos complementares, e regular prosseguimento do feito.

Os esclarecimentos solicitados pelo *Parquet* foram prestados.

Decido.

Afasto a alegação de incompetência desta Justiça Federal.

A Ordem dos Músicos do Brasil foi instituída pela lei 3.857/60, com a finalidade de disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de músico.

Independentemente da discussão contemporânea sobre a natureza e obrigatoriedade das contribuições exigidas de seus inscritos, a OMB possui enquadramento jurídico de autarquia federal, portanto, vinculado à estrutura da administração indireta da União Federal.

Na qualidade de autarquia federal, inegável a sua submissão ao ordenamento jurídico próprio dos entes que integram a administração pública, em especial a possibilidade de responsabilização de seus dirigentes ou integrantes por ato de improbidade administrativa.

Pela natureza autárquica da OMB, transcrevo ementa de acórdão do C.STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS FINANCEIROS - ASSOCIAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AUTARQUIA FEDERAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. Na hipótese, deveras competiria à Justiça Federal o exame da Ação Revisional, caso integrada em seu pólo passivo pela **Ordem dos Músicos do Brasil, pessoa jurídica de direito público - autarquia federal -, à qual especificamente compete "a fiscalização do exercício da profissão do músico" (art. 1º da Lei nº 3.857/60).**

2. Todavia, tem-se como ré da Ação Revisional a Associação dos Músicos Militares do Brasil, pessoa jurídica que, conquanto declarada de utilidade pública, não exerce, no que tange à profissão do músico, atividades típicas do Estado e delegadas aos órgãos de fiscalização, é dizer, não desempenha os poderes de polícia, tributação e punição. Ao contrário, e in casu, atuou como verdadeiro agente financeiro, concedendo empréstimos, via desconto em folha de pagamento, mediante contratos cuja revisão se objetiva. Desta feita, caracterizada a associação ré como pessoa jurídica de direito privado, não há como se excluir a competência da Justiça Estadual para julgamento do feito.

3. Conflito conhecido para se declarar competente o D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cruz Alta/RS, ora suscitado.

(CC 45.150/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 07/03/2005, p. 137).

Competente, portanto, a Justiça Federal para conhecimento e julgamento dos fatos narrados na exordial.

Prejudicada, por ora, a análise da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela corré FRANK AUTO MECÂNICA, pois a questão processual confunde-se com o mérito.

Ademais, em exame perfunctório, os documentos existentes no processo, corroborado por afirmação da própria corré, indicam que os serviços questionados na presente ação foram supostamente por ela prestados, com o recebimento da correspondente contraprestação pecuniária, o que, processualmente, autoriza a sua permanência no pólo passivo, na qualidade de beneficiária dos recursos financeiros da OMB, em tese, mal utilizados.

Afastadas as questões processuais, passo ao exame de admissibilidade da presente ação.

Os fatos tratados no presente processo são relativos ao período de novembro à dezembro de 2013.

Nesse período, o réu ROBERTO, na qualidade de presidente da OMB/SP, contratou os serviços da corré FRANK AUTO MECÂNICA para que fosse realizado um suposto conserto de veículo particular, desacompanhado de prévio procedimento licitatório.

Sustenta o autor que valores foram desembolsados sem a correspondente contraprestação.

O conserto de veículo particular, com recursos da OMB, mesmo que realizado em momento no qual o veículo foi supostamente empregado no exercício de atividade típica do conselho profissional, é conduta que ostenta inegável aparência de ilegalidade, ou, no mínimo, de irregularidade administrativa, especialmente se ausente prévia formalização do ato.

Ademais, a descrição dos supostos serviços realizados e das peças trocadas pela corré FRANK, levam a crer que o veículo do corréu ROBERTO não foi submetido a alegado reparo emergencial, o que, em tese, poderia justificar a dispensa de licitação, mas sim a verdadeiro processo de renovação da parte mecânica, indicando, com isso, que o corréu sabia ou deveria saber que seu veículo era inadequado para a viagem que realizou, impingindo, desta forma, gastos indevidos ao conselho autor.

Assim, em razão da prova documental que instrui o processo, tenho como presentes os elementos mínimos necessários para o recebimento da petição inicial, viabilizando, com isso, a deflagração de ação para responsabilização patrimonial, funcional e política dos réus.

Ante o exposto, RECEBO a petição inicial, e DETERMINO a citação dos réus para que ofereçam contestação no prazo legal.

No prazo da resposta, a corré FRANK AUTO MECÂNICA deverá apresentar cópias de todas as notas fiscais dos serviços e peças que alega ter fornecido ao autor, considerando que não foi possível verificar a autenticidade das notas existentes no processo, através da página da Prefeitura de Teresópolis.

Expeça-se o necessário.

Após as respostas, nova vista ao MPF.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000129-35.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811
RÉU: JOSE PAIXAO DOS SANTOS

D E S P A C H O

ID n. 5530262:

A carta precatória expedida foi devolvida sem cumprimento, ante o não comparecimento de representante da CEF para acompanhar a diligência e figurar como fiel depositário do bem.

Expeça a Secretaria nova carta precatória.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento do valor das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.

Fica a CEF, ainda, ciente de que se houver nova devolução da carta precatória por ausência de cumprimento das determinações do juízo deprecado, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026574-90.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INMETROPARÁ, AGÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO, SUPERINTENDENCIA DO INMETRO NO RIO GRANDE DO SUL, AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS, IINSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP
Advogados do(a) RÉU: MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006
Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre as contestações apresentadas pelas rés, bem como documentos que as instruem.

No mesmo prazo, manifeste-se a autora, ainda, sobre a petição id. 9033725, em que o réu INMETRO discorda da caução prestada e de sua substituição, bem como sobre o requerimento deste réu, de exclusão da Superintendência do INMETRO no Rio Grande do Sul - SURRS, deste feito.

2. Intime-se o réu INMETRO/PARÁ, por meio físico, para que no prazo de 5 dias, a contar do recebimento da comunicação, manifeste-se sobre a alegação da autora (pet. id. 8733346) de descumprimento da tutela parcialmente deferida neste feito.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 02/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026574-90.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INMETROPARÁ, AGÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO, SUPERINTENDENCIA DO INMETRO NO RIO GRANDE DO SUL, AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS, IINSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP
Advogados do(a) RÉU: MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006
Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre as contestações apresentadas pelas rés, bem como documentos que as instruem.

No mesmo prazo, manifeste-se a autora, ainda, sobre a petição id. 9033725, em que o réu INMETRO discorda da caução prestada e de sua substituição, bem como sobre o requerimento deste réu, de exclusão da Superintendência do INMETRO no Rio Grande do Sul - SURRS, deste feito.

2. Intime-se o réu INMETRO/PARÁ, por meio físico, para que no prazo de 5 dias, a contar do recebimento da comunicação, manifeste-se sobre a alegação da autora (pet. id. 8733346) de descumprimento da tutela parcialmente deferida neste feito.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 02/08/2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5013821-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PEDRO YAMACITA
Advogados do(a) RÉU: GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142, FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627

D E S P A C H O

ID 9874791: Fica designado o dia 10/10/2018, às 14h00m, a audiência para oitiva de Illene Yamacita Anzai, por videoconferência, e colheita do depoimento pessoal do réu PEDRO YAMACITA.

Expeça a Secretaria Carta Precatória à Subseção Judiciária de Presidente Prudente, para que intime Illene acerca da audiência, na Rua Barão do Rio Branco, nº 703 - Apto 142, Edifício Portal da Catedral – Centro, Presidente Prudente/SP, CEP 19015-010, devendo constar, ainda, as seguintes informações técnicas: Discagem Via Infovia - 172.31.7.3 ## 80024 ou 80024@172.31.7.3

Apesar da determinação acima, fica a defesa do réu incumbida de cientificar sua testemunha acerca da data, local e horário da audiência designada para sua oitiva, ficando, desde já cientificada de que o Fórum da Justiça Federal na Subseção de Presidente Prudente está situado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, CEP 19060-420.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-11.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDGAR ANTONIO BRUNELLI ZAMPINI
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR - SP373184
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual requer a parte autora que seja concedida liminar para determinar a guarda provisória de ave silvestre e autorizada a viagem do animal para a Espanha. Ao final, pleiteia a conversão da guarda para definitiva e a expedição de todos os documentos/licenças necessários para regularizar a situação.

Afirma o autor manter sob sua companhia, há mais de 30 anos, o papagaio da espécie Amazonas Aestiva, da raça psitacídeo, identificado com o microchip Capri ISSO FDX-B 134,2 Khz e nascido em 22.10.1985.

Aduz que o animal foi trazido da Europa ao Brasil por seus familiares, juntamente com toda a documentação exigida à época para a viagem e para o ingresso lícito em território nacional.

Relata, entretanto, que, manifestado ao IBAMA seu interesse de retorno à Espanha, teve o pedido de reexportação da ave indeferido por aquela autarquia, além de ver ameaçada a retirada do animal de seu convívio, sob o fundamento de que o documento apresentado relativo ao animal não conteria a licença CITIES de exportação (assegurando a saída estrangeira) nem de importação (conferindo autorização pelos órgãos internos do Brasil para entrada em território nacional).

Colacionando julgados que demonstrariam a necessária manutenção da guarda do animal, a parte autora ressalta que durante todos esses anos propiciou condições adequadas para a criação do papagaio, dispensando cuidados especiais e criando vínculo afetivo da ave com a família (ID 824103).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 1160959).

Citado, o IBAMA apresentou contestação, afirmando, em síntese, que os documentos apresentados pelo demandante não provam a aquisição legal do animal silvestre.

Argumenta o réu que o ingresso da ave ao Brasil não teria obedecido ao disposto na Lei nº 5.197/67, pois realizada sem a licença exigida pelos órgãos fiscalizadores da época. Indica, ainda, que referida conduta teria violado também a CITIES (Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção), aprovada pelo Decreto Legislativo nº 54 de 1975.

Além disso, destaca que não foi apresentado pelo requerente qualquer outro documento emitido pelo Ministério da Agricultura ou da Secretaria da Receita Federal que autorizasse a importação do animal, razão pela qual não se permitira constatar que a ave referida nesta ação possuiria, de fato, origem espanhola.

No que se refere ao processo administrativo instaurado para a emissão da licença, afirma o IBAMA que a Coordenação de Fiscalização (COFIS), por meio da Nota Técnica nº 10(0051972)/2017/COFIS /CGFIS/DIPRO, entendeu pelo indeferimento da reanálise do pleito e apreensão da ave (ID 1714951).

Em réplica, o autor afirma que no momento da chegada ao Brasil, a ave teria sido examinada e a documentação entregue, ainda no aeroporto, ao extinto órgão responsável, circunstância esta que afastaria as alegações do IBAMA sobre a falta da licença CITIES para introdução regular no território brasileiro. Ressalta, ademais, que o presente caso não pode ser equiparado a tráfico de animais ou outros delitos, devendo ser feita a apreciação de todo o histórico da ave (cuidado, afeto etc) - e não apenas de aspectos documentais -, para deferimento do pedido (ID 1999204).

Comunicada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5007358-13.2017.4.03.0000, recurso este que, em sede liminar, deferiu o pleito para autorizar a saída do País da ave, condicionada apenas à formalização do recorrente como depositário e indicação atualizada do endereço no exterior (ID 2063156).

Apresentada a declaração de depositário (ID 4129993), que foi homologada por este Juízo (ID 4422264).

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora, por intermédio da presente ação, que seja concedida a guarda definitiva de ave silvestre e autorizada sua saída do território nacional.

Não obstante os fundamentos apresentados pelo demandante, entendo não ter havido modificação fática que justifique a revisão da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Naquela oportunidade, restou consignado que o autor não tinha apresentado nenhum documento apto a comprovar a origem do animal, sendo impossível aferir apenas pela análise documental que o animal que se pretende levar à Europa se trata do mesmo descrito no relatório veterinário. Tal questionamento subsistiu durante todo o curso processual, haja vista a inexistência de qualquer comprovação que vinculasse o certificado veterinário à ave "Gaya".

Ademais, como a internação regular da ave, animal da fauna silvestre, também não ficou suficiente demonstrada, inviável a concessão da guarda permanente ao autor, porquanto a condição ilegal da posse se estende a todo período em que este permaneceu com o papagaio, situação que não pode ser posteriormente convalidada.

Em análise às conclusões do IBAMA no processo que indeferiu o pedido, observa-se que não houve licença de importação CITIES e que todos os documentos não indicam marcação individual à época da entrada no país, mas somente aquela realizada no ano de 2015 (ID 1715061 - Pág. 26).

Dessa forma, mesmo sem desconsiderar os argumentos relativos ao zelo e afeto da família com a ave, como afirmado incisivamente pelo autor, não vislumbro flagrante ilegalidade no ato administrativo emanado pelas autoridades do IBAMA, que justifique sua revisão pelo Poder Judiciário.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios aos patronos da ré, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do §3º, inciso I, do artigo 85 do CPC, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se a presente sentença à Subsecretaria da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 5007358-13.2017.4.03.0000).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10377

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0015741-20.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS CALCIOLARI(SP321690 - RODRIGO MATIAS DE SOUZA)

Tendo em vista a documentação juntada pela defesa às fls. 443/463, defiro o pedido para que nova diligência seja realizada a fim de se intimar a testemunha de defesa GABRIELA DOS SANTOS GAIAR, no endereço já diligenciado (Rua Clarear, 323, Bairro Jd. São Carlos, São Paulo/SP, CEP: 08062-590, tel/whatsapp: (11) 95818-8444), para comparecer à audiência designada às fls. 412 (dia 25/09/2018, às 13:00h). Para tanto, determino o desentranhamento do mandado juntado às fls. 439/440 para que o serventuário dê prosseguimento na diligência já iniciada, fornecendo a Secretaria, para tanto, cópias dos documentos apresentados pela defesa (fls. 446/450) que comprovam a existência do endereço a ser diligenciado.
Defiro a juntada dos documentos apresentados pela defesa, conforme requerido às fls. 443/445.
Por fim, Indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela defesa, pois não foi apresentada nenhuma justificativa para tal pleito. Além do que, na fase atual do feito, não há previsão legal de vista dos autos para manifestação das partes, devendo ser levado em conta, ainda, a proximidade da audiência designada, a demandar providências por parte da Secretaria deste Juízo.
Por fim, ainda a justificar o indeferimento do pedido de vista pela defesa, há que se consignar que o advogado constituído patrocina o acusado desde o início desta demanda, tendo juntado procuração (fls. 176/177, em 20/10/2017) e acompanhado fielmente todos os atos deste feito, o que evidencia pleno conhecimento da ação. Além do que, aos autos encontram-se em Secretária à disposição das partes para consulta em balcão e carga rápida para extração de cópias.
Após o cumprimento das determinações acima, cumpra a Secretaria o quanto decidido às fls. 438, remetendo-se os autos ao MPF para providências.
Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10378

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003234-22.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X NELSON YUJI SATO FUKUHARA(SP302663 - MARCOS VINICIUS FERREIRA) X MARCELLO BRUSSI(SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO E SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES)

Intime-se, novamente, a defesa do acusado MARCELLO BRUSSI para que apresente alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.
Caso os memoriais não sejam apresentados no referido prazo, o silêncio dos defensores será considerado abandono indireto da causa, com a possibilidade de aplicação de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal.
Como decorrência da eventual inércia dos defensores, deverá, ainda, a Secretaria intimar o acusado a constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente alegações finais, com a ciência de que, findo o prazo sem manifestação, ou, caso não possua condições financeiras para contratar advogado, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.
Ocorrendo esta última hipótese, dê-se vista dos autos à DPU para manifestação, no prazo legal.

Expediente Nº 10379

EXECUCAO DA PENA
0001782-74.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MARTINEZ BEZERRA(SP203675 - JOSE DO PATROCINIO SOUZA LIMA)

Considerando a informação de que o(a) apenado(a) está recolhido(a) no sistema penitenciário estadual de São Paulo, no CPP de Jardinópolis/SP (fl. 47), bem como de que existe um processo de execução da pena em tramitação da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ em face de tal condenado (fls. 48/49) , declino a competência para a Justiça Estadual de São Paulo, nos termos da Súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça, a cujo Juízo de Direito das Execuções Criminais competente caberá a unificação das penas.
Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada.
Remetam-se os autos ao Distribuidor Criminal de tal Comarca.
Intimem-se as partes. Cumpra-se, com urgência.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010039-97.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102
EXECUTADO: LYDIA MARIA OLIVEIRA DE BARROS

D E S P A C H O

1. Preliminarmente, intime-se o Conselho exequente para comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução nº 05/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Comprovado o recolhimento, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

3. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de meta de (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

4. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

5. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

6. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

7. Cumprida a diligência do item "6", intime-se a exequente.

8. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010169-87.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102
EXECUTADO: JEAN JOSE MARREIROS ALVES

D E S P A C H O

1. Preliminarmente, intime-se o Conselho exequente para comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução nº 05/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Comprovado o recolhimento, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

3. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de meta de (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

4. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

5. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

6. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

7. Cumprida a diligência do item "6", intime-se a exequente.

8. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005221-39.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BANCO ITAU BBA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013297-52.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Diante do pagamento do crédito tributário exequendo, inaplicável a determinação de suspensão do presente feito oriunda do quanto decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902. Ademais, e pelo mesmo motivo, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade (ID 9083177) apresentada pela executada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007679-26.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEN LE BRETON FERREIRA - SP182396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que os autos digitalizados pertencem à 5ª Vara Previdenciária, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele juízo.

Int.

SãO PAULO, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007848-13.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CUSTODIO AUGUSTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição inicial foi endereçada à 2ª Vara Previdenciária.

Ocorre que os autos digitalizados pertencem à 5ª Vara Federal Previdenciária. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele juízo.

Int.

SãO PAULO, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008991-37.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAZARETH DA SILVA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PIERRE GONCALVES PEREIRA - SP252567
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

D E S P A C H O

Considerando que as peças digitalizadas referem-se a autos com tramitação na 1ª Vara Previdenciária, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele juízo.

Int.

SãO PAULO, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001125-41.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAINILSON MEDEIROS DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que os autos digitalizados pertencem à 5ª Vara Previdenciária, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele juízo.

Int.

SãO PAULO, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002577-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HATUCO NAKAMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que os autos digitalizados pertencem à 5ª Vara Previdenciária, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele juízo.

Int.

SãO PAULO, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010097-34.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA FELICIDADE VIANA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos digitalizados, prossiga-se a presente demanda.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002649-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a recusa do INSS quanto à conferência dos documentos digitalizados, prossiga-se a execução.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006169-75.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o INSS informou ter efetuado a revisão do benefício e o extrato CONBAS anexo corrobora tais afirmações, informe a parte exequente se concorda com o valor implantado, bem como se pretende que seja realizada a execução invertida, caso em que os autos deverão ser remetidos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004941-31.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARMELITA FIRMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÙTEIS (CÁLCULOS ITEM 5528261).

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002686-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIVALDO FERREIRA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando as alegações da parte autora, remetam-se os autos à AADJ – INSS para que, no prazo de 30 dias, proceda ao cumprimento da obrigação de fazer nos exatos termos do r. julgado.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001732-54.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LAUDELINO DALECIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a prevenção com o feito **01828669020054036301 já foi afastada (**ID 4631130), apresente a parte exequente, no prazo de 10 dias, cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) **00223239320174036301** apontado (s) no termo de prevenção em fase de execução ID nº 4869741.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005143-42.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE LOPES INOCENCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - PI6000, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando as alegações da parte autora, remetam-se os autos à AADJ – INSS para que, no prazo de 30 dias, proceda ao cumprimento da obrigação de fazer nos exatos termos do r. julgado.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002190-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LOPES LOURENCO - SP316023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Tendo em vista que já existe o cumprimento de sentença nos autos de registro nº 5002196-78.2018.403.6183, é caso de indeferir de plano a exordial, devendo prosseguir a execução no processo supramencionado.

Ante o exposto, com apoio no artigo 924, I, c.c artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002732-26.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO CARDOSO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA BOSSA - SP118167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PEDRO CARDOSO DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs o presente cumprimento provisório de sentença.

Os autos foram distribuídos ao juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo, que remeteu o processo a este juízo, por dependência ao feito nº 0003952-57.2011.403.6183.

Intimado, o INSS ofereceu impugnação, requerendo a extinção do cumprimento (id 5467548).

Na petição id 7485218, o autor sustenta o direito à concessão de aposentadoria por idade, com a reafirmação da DER, fixando a DIB na data em que o segurado completou o requisito etário de 65 anos de idade, em 30/06/2013.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O autor objetiva o cumprimento provisório da sentença proferida por este juízo, com a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ante o reconhecimento do tempo especial de 07/07/1999 a 05/07/2003, que, somado com os lapsos administrativos, totalizariam, até a DER, 30 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de contribuição. Assevera que o Tribunal, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso de apelação, teria oportunizado o direito do autor de requerer a execução provisória no juízo de origem.

O compulsar dos autos denota que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi parcialmente procedente, apenas para reconhecer o tempo especial de 07/07/1999 a 05/07/2003, que, somado com os lapsos reconhecidos administrativamente, totalizariam 30 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de contribuição.

Houve claro pronunciamento na sentença no sentido de que o direito à aposentadoria vindicada não foi reconhecido judicialmente. Logo, ainda que o Tribunal tenha oportunizado ao autor a formulação do pedido de cumprimento provisório na primeira instância, vê-se que a pretensão formulada na presente demanda não se afigura possível, ante a ausência de reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional, e à aposentadoria por tempo de contribuição (id 1550734).

Quanto ao pedido de reafirmação da DER e de concessão de aposentadoria por idade (id 7485218), vê-se que o autor inova no pedido formulado na demanda originária, haja vista que lá foi formulado, apenas, o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER (id 1550638), não se afigurando possível o exame no presente momento.

Desse modo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de interesse processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SãO PAULO, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009476-37.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ODACI MARIA SCUCUGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS - SP300804
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se a presente demanda.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006955-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR ADAO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir**, **justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010367-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MANOEL BUENO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008842-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA CALDEIRA FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 4652409 e anexos: Ciência ao INSS.

Tendo em vista que a parte autora sustenta ter ocorrido erro no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique, com base nos dados constantes no CNIS, se a renda mensal inicial foi apurada corretamente.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005195-38.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. **DEFIRO** a produção de **prova testemunhal** para comprovação do período laborado em **atividade rural**.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), bem como informe o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). Após, providencie a Secretaria a expedição da(s) respectiva(s) Carta(s) Precatória(s).

3. **DEFIRO** a produção de prova pericial na empresa **MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.**, referente ao período de 06/03/1997 a 01/07/2016.

4. Nomeio perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

5. Faculto às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

6. Quesitos do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expôe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

7. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

8. Após, tornem conclusos para a designação de data(s) para a(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009897-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA APARECIDA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004322-04.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO ALVES FERRARI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora aufere rendimentos mensais superiores ao montante de R$ 11.000,00, não fazendo jus, portanto, ao benefício da assistência judiciária gratuita.

Intimado, o autor alegou não proceder a impugnação, haja vista o comprovante de renda atual juntado nos autos (id 5349671).

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS (id 8248040, fl. 34), juntado pela autarquia, que a parte autora, no ano de 2016, auferiu rendimentos superiores a R$ 7.000,00. Ademais, consulta atualizada ao CNIS, em anexo, denota que o autor recebe, atualmente, a remuneração de R$ 14.000,00.

Intimado, o autor apenas juntou um extrato de débitos, sem comprovação de gastos essenciais à subsistência de si próprio ou de sua família.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que a requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a autora recolha, no prazo de 05 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: LUCCAS MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONCA - SP376762, HELVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONCA - SP222160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. No termo de prevenção retro (ID 9838384) foi apontado o processo 5000903-73.2018.403.6183. Referido processo foi ajuizado, inicialmente, na 7ª Vara Previdenciária, a qual, em razão do valor da causa indicado na inicial, proferiu decisão encaminhando os autos ao Juizado Especial Federal (ID 9799960, pág. 26).

2. O Juizado Especial Federal, por sua vez, após cálculos da contadoria, redistribuiu os autos às Varas Previdenciárias (ID 9799963, págs. 16-17).

3. No retorno às Varas Previdenciárias, o processo **5000903-73.2018.403.6183** foi inserido no sistema PJE com o número **5012391-25.2018.4.03.6183**.

4. Assim, tratando-se do mesmo feito, entendo que não cabe a transferência da causa para outra vara, observando o princípio do juiz natural e os artigos 43 e 59 do Código de Processo Civil.

5. Desta forma, deixo de analisar a necessidade ou não de reativação dos autos 5000903-73.2018.403.6183 e eventual cancelamento deste segundo feito (autos 5012391-25.2018.4.03.6183).

6. Por todo o exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 7ª Vara Previdenciária.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005477-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROLANDO BINI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ANTUNES DE SOUZA - SP225049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista que o INSS, apesar de regularmente citado, deixou de apresentar contestação, **decreto sua revelia**, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil. Ressalto, contudo, que **referido instituto não produzirá seus efeitos na presente demanda**, em face do disposto no artigo 345, inciso II, do mesmo diploma.

2. **ID 8867269 / 8867299 / 8867583**: Ciência ao INSS.

3. Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há outras provas a produzir. **Advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto**.

4. Em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009862-33.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVERALDO DE ASSIS CABECA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (ID 9130268).

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0010843-84.2018.403.6301**), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010577-75.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA DOVIDIO ZAPAROLLI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0067424-27.2015.403.6301**), sob pena de extinção.

4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.

5. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003668-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMARILDO RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. CONCEDO os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

2. MANIFESTE-SE a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Ainda no mesmo prazo, ESPECIFIQUE, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir**, **justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

4. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

5. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005955-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. MANIFESTE-SE a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, ESPECIFIQUE, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir**, **justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027127-40.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO JERONYMO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, apresente a **carta de concessão do benefício**, na qual conste a **RMI** e o **coeficiente de cálculo** utilizado em sua apuração.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009163-76.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRANDINA JOANA DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203, FABIANA SODRE PAES - SP279107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este juízo.

Este juízo constatou que foram ajuizadas duas demandas de cumprimento de sentença referente ao processo: 0014293-45.2011.403.6183, sendo esta referente ao pagamento do valor principal e os autos nº 5009167-16.2017.403.6183 acerca dos honorários sucumbenciais. Não obstante se tratar de verbas autônomas, não há previsão alguma de execução destas em processos individuais, de modo que o pagamento de ambas deve ser processado na mesma demanda.

Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente providencie a emenda da inicial destes autos, adicionando o pedido de pagamento de honorários sucumbenciais. Após a retificação, os autos 5009167-16.2017.403.6183 devem tornar conclusos para sentença de extinção, prosseguindo a execução somente através desta demanda.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007793-62.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISA AUGUSTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que os autos digitalizados pertencem à 5 Vara Previdenciária, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele juízo.

Int.

SãO PAULO, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009943-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANILDE APARECIDA DUARTE BAIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que as peças processuais digitalizadas referem-se a autos pertencentes à 1ª Vara Previdenciária, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele juízo.

Int.

SãO PAULO, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002671-34.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 5426590: remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 8ª Vara Previdenciária.

Int.

SãO PAULO, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004821-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SCHMIDT
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que as peças digitalizas referem-se a autos pertencentes à 9ª Vara Previdenciária, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele juízo.

Int.

SãO PAULO, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000500-07.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALOISIO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que as peças digitalizadas referem-se a autos pertencentes à 1ª Vara Previdenciária, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele juízo.

Int.

SãO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003316-93.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME FRANCISCO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 8652254, 8652253, 8652252 e 8652251), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

SãO PAULO, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009866-07.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUNICE SIBINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA JIMENES DEL GUERRA PAVAN - SP204205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Analisando os autos, observa-se que se trata de execução referente a autos cuja tramitação se deu na 2ª VARA CÍVEL. Assim, proceda a secretaria à remessa dos autos àquele juízo.

Int.

SãO PAULO, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005261-81.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARINALVA DE SANTANA PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA - SP129749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a recusa do INSS quanto à conferência dos documentos digitalizados, prossiga-se a execução.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002338-82.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DURVAL DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 8788824: concedo o prazo de 5 dias para cumprimento do despacho de ID 8348380.

SãO PAULO, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008248-27.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERES FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE - SP217355
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aqui por engano.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja redistribuídos ao E. Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005815-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELY FATIMA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 8645754 e anexos como emenda(s) à inicial.

2. INICIALMENTE, ao SEDI para retificação no nome da parte autora, devendo constar SUELI FATIMA RIBEIRO, consoante CPF (ID 8653419).

3. Afasto a prevenção com o feito **0014611-28.2012.403.6301** porquanto os objetos são distintos.

4. Traga a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção:

a) cópia da petição inicial dos autos **0507132-05.2004.403.6301**;

b) cópia integral do processo administrativo, comprovando, outrossim, que não houve apreciação administrativa do questionado nesta demanda.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-96.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARISVALDO SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) IDs 6008171, 6008179 e 8316926 como emenda(s) à inicial.

2. Ao SEDI para retificação no nome da parte autora, devendo constar ARISVALDO SOUSA DOS SANTOS, conforme CPF (ID 6008179).

3. APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 2, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 15055

PROCEDIMENTO COMUM
0001633-97.2003.403.6183 (2003.61.83.001633-0) - YDIMIRSSO PELISSON PIERINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:
1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos , documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0003943-71.2006.403.6183 (2006.61.83.003943-3) - SIZENANDO ANTONIO DE CARVALHO(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:
1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos , documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0001587-69.2007.403.6183 (2007.61.83.001587-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003696-90.2006.403.6183 (2006.61.83.003696-1)) - CLAUDIO CUPIRA DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:
1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos , documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0001339-35.2009.403.6183 (2009.61.83.001339-1) - JOSE LUIZ MARTINS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:
1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos , documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0005619-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005619-5) - LUCIANO RODRIGUES OLIVEIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:
1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos , documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0010831-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010831-6) - ADEMAR BENICIO PEREIRA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:
1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos , documento

comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0015869-10.2010.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007149-25.2008.403.6183 (2008.61.83.007149-0)) - NILTON JORGE DE OLIVEIRA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:
1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos , documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0048180-20.2012.403.6301 - MANOEL SOARES DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:
1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos , documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0003583-92.2013.403.6183 - GERALDO LUCIO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:
1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos , documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0001205-32.2014.403.6183 - GLADENICE POLETTO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:
1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos , documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0003823-13.2015.403.6183 - VANTUIL FERREIRA MONTEIRO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:
1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos , documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0008733-83.2015.403.6183 - CELSO APARECIDO RODRIGUES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:
1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos , documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0011215-04.2015.403.6183 - JOAO EVANGELISTA LIBERAL DOS SANTOS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:
1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos , documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.
Intimem-se as partes.

Expediente Nº 15056

PROCEDIMENTO COMUM
0007946-69.2006.403.6183 (2006.61.83.007946-7) - MARIA AFONSINA DE ANDRADE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:
1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos , documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0006665-05.2011.403.6183 - IDENEZIO FRANCISCO MARQUES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139: Anote-se.
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:
1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos , documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0027917-98.2011.403.6301 - MARIA DE LOURDES MOURA DE SIQUEIRA X SHEILA DE SIQUEIRA CARDOSO X TATIANE CARDOSO DE MOURA X DIEGO DE SIQUEIRA SALES CARDOSO X MARCIA DE SIQUEIRA CARDOSO(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:
1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos , documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003693-28.2012.403.6183 - VALDECI ARRAIS DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:
1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos , documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0800030-38.2012.403.6183 - PAULO SERGIO SANTANA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:
1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos , documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0009092-04.2013.403.6183 - JOAO MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:
1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos , documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0001038-44.2016.403.6183 - GILSON ALVES DE MORAIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:
1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos , documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-77.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008252-64.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALLACE SALOMAO DO CARMO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

ID nº 9535745 - Pág. 1/2: Indefiro o pedido de prova oral, pois não se faz necessário ao deslinde do presente feito.

No mais, ante a necessidade de produção de prova pericial, providencie a Secretaria a solicitação de data para realização da referida perícia e, após, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010112-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARTA DA SILVA CANTELLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 9442308, devendo para isso:

-) trazer memória de cálculo tida como base à concessão do benefício de NB 082.362.504-4.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

Expediente Nº 15057

PROCEDIMENTO COMUM
0002310-98.2001.403.6183 (2001.61.83.002310-5) - NICOLAU PETICOR(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:
1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos , documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0010501-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010501-7) - IRACI DE SOUZA LUIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.
Compulsado os autos, verifico que já houve o transito em julgado do presente feito, conforme certidão de fls. 278. Assim, reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fls. 280.
No mais, ante o teor da decisão de fls. 166/168, requeira no INSS o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0016301-63.2009.403.6183 (2009.61.83.016301-7) - MARINO BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Compulsado os autos, verifico que já houve o transito em julgado do presente feito, conforme certidão de fls. 203v. Assim, reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fls. 205.
No mais, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001200-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001200-5) - ROGERIO JOSE SOARES DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.
Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008038-08.2010.403.6183 - OSMAR RUFINO BENEVIDES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante o teor das decisões de fls. 113/114 e 121/123, requeira o INSS o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005101-54.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS LOURENCO DE ALMEIDA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/224: Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5016433-42.2018.403.0000.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0020320-44.2012.403.6301 - GENECI PINHEIRO DA SILVA(SP109563 - EDNA APARECIDA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS, para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is).
Após, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002709-10.2013.403.6183 - CELI SANCHEZ BOFFA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/186: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5017093-36.2018.403.0000.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003130-97.2013.403.6183 - SHYRLEI NEIVA CELICO CRENITH(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 354/362: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5015850-57.2018.403.0000.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003357-87.2013.403.6183 - DULCIMAR DA SILVA DOMINE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/207: Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5017122-86.2018.403.0000.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004676-90.2013.403.6183 - MIGUEL ALVES DE LIMA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011624-48.2013.403.6183 - ELOI TAVARES DE SOUZA(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/285: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5015875-70.2018.403.0000.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001667-86.2014.403.6183 - AURELIO BARBADO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288/294: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5017433-77.2018.403.0000.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003077-82.2014.403.6183 - AGOSTINHO BARBOSA DE QUEIROZ(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000043-23.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA VERONICA FERNANDES

Ante o teor da cota do I. Procurador do INSS de fl. 235 e do parecer ministerial de fl. 237, defiro à parte autora (INSS) o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003428-21.2015.403.6183 - LUIZ GONCALVES DA SILVA(SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO E SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 64/65, remetendo-se estes autos ao Juizado Especial Federal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002770-60.2016.403.6183 - NAIR DA SILVA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/160: Recebo-as como aditamento à petição inicial.

Defiro a gratuidade de justiça a todos os atos processuais.
Ante o teor das decisões de fls. 215/216 e 240/250 proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 141/142, devendo para isso:
-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 05, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.
-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004685-47.2016.403.6183 - HELOISA PEREIRA DA COSTA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações prestadas pela AADJ às fls. 169, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o 2º parágrafo do despacho de fls. 44.
Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005780-83.2014.403.6183 - ANTONIO DONADIO SALVIA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONADIO SALVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão de fls. 207/210, proferida nos autos da Ação Rescisória nº 501340-15.2017.403.0000, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão final a ser proferida nos mencionados autos.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

Expediente Nº 15058

PROCEDIMENTO COMUM
0006558-29.2009.403.6183 (2009.61.83.006558-5) - VALTER SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 308/321, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.
Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.
Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.
Vieram documentos com a petição.
Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 323/325.
Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte.
Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.
De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.
Por fim, a existência de imóvel/veículo em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.
1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.
3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.
4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.
5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.
6. Apelo provido. Sentença reformada.
(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).
Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008103-66.2011.403.6183 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 350/359, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.
Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe benefício previdenciário, cujo(s) valore(s), especificado(s) na petição, no entender da Autarquia são(é) suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.
Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.
Vieram documentos com a petição.
Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 361/363.
Ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.
De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.
1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.
3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.
4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.
5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.
6. Apelo provido. Sentença reformada.
(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0010395-87.2012.403.6183 - ANTONIA GUEDES DO COUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 307/315, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.
Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, cujo(s) valore(s), especificado(s) na petição, no entender da Autarquia são(é) suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.
Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.
Vieram documentos com a petição.
Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 317/319.
Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte.
Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.
De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.
1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.
3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo das suas necessidades básicas e de sua família.
4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.
5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.
6. Apelo provido. Sentença reformada.
(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).
Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011114-69.2012.403.6183 - MANOEL DE LARA MADEIRA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 313/324, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.
Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.
Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.
Vieram documentos com a petição.
Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 326/334.
Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte.
Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.
De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.
Por fim, a existência de imóvel/veículo em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.
1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.
3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.
4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.
5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.
6. Apelo provido. Sentença reformada.
(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).
Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002670-13.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES E SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 173/183, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.
Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe benefício previdenciário, cujo(s) valore(s), especificado(s) na petição, no entender da Autarquia são(é) suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.
Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.
Vieram documentos com a petição.
Intimada, a parte autora permaneceu silente.
Ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.
De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.
Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.
1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.
3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.
4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.
5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.
6. Apelo provido. Sentença reformada.
(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).
Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011353-39.2013.403.6183 - MAXIMILIA JULIA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 252/262, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.
Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe benefício previdenciário, além possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.
Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.
Vieram documentos com a petição.
Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 264/266.
Ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.
De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.
Por fim, a existência de imóvel/veículo em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.
1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.
3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.
4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.
5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.
6. Apelo provido. Sentença reformada.
(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).
Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.
Int.

Expediente Nº 15059

PROCEDIMENTO COMUM
0008797-59.2016.403.6183 - SAULO EUZEBIO DO NASCIMENTO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença de fls. 164/171 apresenta contradição, conforme razões expendidas na petição de fls. 186/186v. É o relatório. Passo a decidir.Recebo os embargos de declaração de fls. 186/186v, posto que tempestivos.Não vislumbro a alegada contradição, ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, ressaltando-se, ademais, que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de 186/186v opostos pela parte ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000581-75.2017.403.6183 - EDSON DE JESUS(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 09.10.2015, pleitos atinentes ao NB 31/529.802.827-2. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003934-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO DROCIUNAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID´s 8866538/8926251: Retornem os autos à contadoria judicial para retificação de seus cálculos/informações de ID 6343608, pág. 1/9, no tocante aos juros moratórios, devendo ser observado o consignado no V. Acórdão de ID 1941126, pág. 35/48, proferido nos autos da Ação Civil Pública 2003.6183.011237-8.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005221-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO TEODORO SERAFIM NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 2386135, pág. 7, item "c" e ID 8261040, pág. 1/5: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE AUTORA como "incontroverso".
Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE AUTORA está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela PARTE AUTORA em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do autor em relação à impugnação apresentada pelo INSS nos ID's 5272216, pág. 1/14, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005730-64.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID´s 8866275 e 9124080: Retornem os autos à contadoria judicial para retificação de seus cálculos de ID Num. 5535071, pág. 1/69, no tocante aos juros moratórios, devendo ser observado o consignado no V. Acórdão do E. TRF-3 de ID 2592500, pág. 35/48, bem como para que proceda os devidos descontos referentes à cota da pensão por morte recebida pelo outro dependente no benefício NB 101.557.189-9, conforme item "2" da manifestação do INSS de ID supramencionado, bem como ante as informações constantes no ID 9124083, pág. 2.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006030-26.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 8867804/8990543: Retornem os autos à contadoria judicial para retificação de seus cálculos, no tocante aos juros moratórios, devendo ser observado o consignado no V. Acórdão do E. TRF-3 de ID 2710949, pág. 35/48, bem como para que verifiquem se existem valores a serem descontados referentes aos valores do dependente RAPHAEL DA SILVA BENEVIDES, verificado no ID 5940112, pág. 82, bem como quanto ao benefício desdobrado NB 064.898.979-8, constante no ID 5940112, PÁG. 83.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006593-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 984463: Tendo em vista a informação constante no extrato de consulta processual de ID acima mencionado, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no agravo de instrumento 5000931-63.2018.403.0000.

Int.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008649-26.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA ALMEIDA DE M MONTEIRO
REPRESENTANTE: EDUARDO ALMEIDA DE MAYA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 9237002 - Pág. 7: Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELO INSS como "incontroverso".
Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado PELO INSS está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada PELO INSS em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Outrossim, ante a impugnação manifestada pelo réu em ID 9237002, pág. 1/83, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Demais questões aventadas pelo INSS serão analisadas em momento oportuno.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009712-86.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILO MOURA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 3936101 - Pág. 7, item "c": Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela PARTE AUTORA como "incontroverso".
Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE AUTORA está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela PARTE AUTORA em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.
Outrossim, ante a apresentação pelo INSS de planilha de cálculos de impugnação em ID 8319844, pág. 1/4, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009113-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO GRANGEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à PARTE AUTORA da redistribuição dos autos.

ID 8878480, pág. 3: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 8878480, pág. 4, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

ID 8877903, pág. 6: No que tange ao pedido de expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 8878486, pág. 1/2), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008633-72.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO PORTO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-67.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Item 'a' de ID 6603679 - Pág. 8: Indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos que entender necessários.

Item 'b' de ID 6603679 - Pág. 8: Indefiro, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.
No mais, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, e não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009762-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALAIDE HERGERT DIONELLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BOAVENTURA VILLELA QUINTINO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID Nº 9562530 - Pág. 1: Ante o requerimento da parte autora e, tendo em vista a data do agendamento constante do ID nº 9562531 - Pág. 1, defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da cópia do P.A.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003541-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENA OLIMPIA CALASSA
Advogado do(a) AUTOR: ORMESINDA BATISTA GOUVEIA - SP91827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003121-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIZETE GENARI DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes dos laudos periciais constantes dos IDs nºs 6580652 - Pág. 1/14, Num. 8241445 - Pág. 1/5, Num. 8555997 - Pág. 1/12 e Num. 8896489 - Pág. 1/10 para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Após voltem os autos conclusos para apreciação dos quesitos do INSS constantes do ID nº 9685236 - Pág. 11.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003893-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO HENRIQUE RENNO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009465-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO JONES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC014973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID Num. 9941521 - Pág. 1/7 , 1º e 2º parágrafos: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada da cópia do processo administrativo.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008712-51.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LOUREIRO CARPANEZI
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ANDREIA PEREZ EDER - SP303938, EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No mais, indefiro a expedição de ofício à agência competente para juntada do processo administrativo (Num. 9837697 - Pág. 4, último parágrafo), devendo o i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006963-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO TOFANO
Advogado do(a) AUTOR: EDIR BATISTA DE OLIVEIRA - SP297146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID nº 9818900 - Pág. 1/2: Ante a informação da Sra. Perita, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando e comprovando documentalmente, a ausência da parte autora à perícia designada nos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006780-31.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: ERIK APARECIDO MASSOLA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003060-22.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MIGUEL FORTE 09339066847

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.6830/80.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição da exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Custas recolhidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000599-14.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CRUZ MONTENEGRO - RJ103400, LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude **da satisfação da obrigação** pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição da Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.

Não há constrições a resolver.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004322-41.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ADRIANA SALZANO MASINI PEDROZO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executado é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Não há fixação de honorários, dado que o exequente informa que foram recolhidos.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000084-42.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LUIZ DARCIO SAMPAIO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001684-98.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARCELO RINALDO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004489-24.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VERA LUCIA GONZALEZ CUZIN

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010580-67.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TEXTIL CAMILA LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009313-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL CASQUET ALMEIDA
REPRESENTANTE: MARIA FILOMENA VAZ DE ALMEIDA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por ISABEL CASQUET ALMEIDA em face do INSS.

A parte autora formula o pedido de desistência da ação (fls. 45).

Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO,** e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido e a ausência de citação.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SãO PAULO, 09 de agosto de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009965-40.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROMEU MION JUNIOR - SP294748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Embora tenha a parte autora apresentado cópias digitalizadas dos processos físicos 00130924720144036301 e 00068778420154036183, deverá distribuir, POR DEPENDÊNCIA a este, outro processo eletrônico exclusivo para o processo 00068778420154036183 em que figura como Autor Fabrício Lucio dos Santos Brito, já que sentenças proferidas nos dois processos.

Após, ambos os processos serão remetidos ao Tribunal para processamento dos recursos.

Prazo: 10 (dez) dias, devendo ser informado no processo físico, por petição, a distribuição do referido processo para seu devido arquivamento.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo estes autos, bem como ambos os processos físicos.

Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009716-26.2017.4.03.6183
AUTOR: OSWALDO CORREA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004776-81.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EUGENIA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ANA TERESA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-63.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CANINDE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Decreto a revelia do INSS, contudo deixo de aplicar os seus efeitos por se tratar de interesse público indisponível.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008549-37.2018.4.03.6183
AUTOR: ANGELA MARIA VISCONTI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007949-16.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO JOSE ATILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004775-33.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNANE NUNES DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial do médico otorrinolaringologista, realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012886-69.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSEFA DA CONCEICAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: THALIS MARTINS BATISTA - PR87998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R$ 954,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retornem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004626-37.2017.4.03.6183
AUTOR: ELIAS COSME DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de produção de prova pericial e testemunhal.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009519-71.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AMARO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro a cessão de crédito da sociedade **Paiva e Sobral Sociedade de Advogados S/S** em favor de Nascimento **Fiorezi Advogados Associados S/S**.

Em linhas gerais, o crédito para ser cedido deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade.

Na hipótese dos autos, o contrato de prestação de serviços não foi cumprido em seus termos, pois, quem patrocinou a causa, de fato, foi advogado Rodolfo Nascimento Fiorezi, conforme substabelecimento "sem reservas de idênticos poderes", inclusive, assinando a petição inicial.

Assim, não há certeza da obrigação, ante o comparativo daquilo que efetivamente fora contrato pelas partes em face do que realmente foi entregue, em termos de serviços advocatícios.

Sem prejuízo, com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCPC, expeça-se, desde logo, ofício requisitório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária **(ID 4402200 – pagina 8),** conforme requerido.

Oportunamente, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, retornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004690-47.2017.4.03.6183
AUTOR: UBIRATA MENDES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007903-27.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAMIRO GUALBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte, aos autos, cópia integral e **legível** do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004982-95.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMELITA MARIA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente,ao SEDI para alteração da Classe Processual, para que passe a constar "Cumprimento de Sentença".

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0001937-18.2011.403.6183, em que são partes Carmelita Maria Machado e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Esclareça a parte autora a petição Id. 5537412, vez que os requerimentos não se coadunam com a presente fase processual.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004966-44.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO ANASTACIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, forneça os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003701-07.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERCINA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro a cessão de crédito da sociedade **Paiva e Sobral Sociedade de Advogados S/S** em favor do advogado Diogo Henrique dos Santos.

Em linhas gerais, o crédito para ser cedido deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade.

Na hipótese dos autos, o contrato de prestação de serviços não foi cumprido em seus termos, pois, quem patrocinou a causa, de fato, foi advogado Diogo Henrique dos Santos, conforme substabelecimento "sem reservas de idênticos poderes", inclusive, assinando a petição inicial.

Assim, não há certeza da obrigação, ante o comparativo daquilo que efetivamente fora contrato pelas partes em face do que realmente foi entregue, em termos de serviços advocatícios.

Sem prejuízo, com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCPC, expeça-se, desde logo, ofício precatório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária **(ID 8605431 – pagina 1),** conforme requerido.

Oportunamente, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, retornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007039-86.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005661-95.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro a cessão de crédito da sociedade **Paiva e Sobral Sociedade de Advogados S/S** em favor do advogado Diogo Henrique dos Santos.

Em linhas gerais, o crédito para ser cedido deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade.

Na hipótese dos autos, o contrato de prestação de serviços não foi cumprido em seus termos, pois, quem patrocinou a causa, de fato, foi advogado Diogo Henrique dos Santos, conforme substabelecimento "sem reservas de idênticos poderes", inclusive, assinando a petição inicial.

Assim, não há certeza da obrigação, ante o comparativo daquilo que efetivamente fora contrato pelas partes em face do que realmente foi entregue, em termos de serviços advocatícios.

Sem prejuízo, com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCPC, expeça-se, desde logo, ofício precatório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária **(ID 8730738 – pagina 9),** conforme requerido.

Oportunamente, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, retornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003755-07.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TAKAO SAKIYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006629-28.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA SUELY SANTOS DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO MARQUES GOMES - SP100344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Acolho a petição ID 9622475 como emenda à inicial.

Considerando o valor dado à causa (R$ 22.230,00) e o salário mínimo vigente (R$ 954,00 – em 2018), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos (2018 – R$ 57.240,00).

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo** e **declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010401-96.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA IVANIR DA SILVA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ao SEDI para retificação do assunto.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, retornem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008943-44.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA NATALIA CRUZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LUIZ ARAUJO DE OLIVEIRA - SP294184
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Acolho a petição ID9393756 como emenda à inicial.

Considerando o valor dado à causa (R$ 21.016,80) e o salário mínimo vigente (R$ 954,00 – em 2018), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos (2018 – R$ 57.240,00).

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo** e **declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003265-48.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP257000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012835-58.2018.4.03.6183
AUTOR: LEON DENIS RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto é o presente processo com a numeração do Juizado Especial Federal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-20.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IARA SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

IARA DE OLIVEIRA SOUZA, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença **NB 31/614.825.642-1, cessado em 03/10/2016.**

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 4201118).

A parte autora apresentou as petições id. 4645143 e 4645144 e requereu o aditamento à inicial.

Este Juízo acolheu a emenda à inicial e determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (id. 5056629).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos, conforme id. 9474447.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

In casu, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pela médica perita, especialista em psiquiatria, a autora está incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas, pelo **prazo de doze meses**, fixando a data de início da incapacidade em **01/06/2016**, quando foi internada por vinte dias por depressão e psicose.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a autora preenche o requisito da incapacidade para o trabalho.

Conforme se verifica do CNIS e da cópia de sua CTPS, a autora trabalha na **empresa Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda. desde 19/02/2014** e recebeu o benefício de auxílio-doença **NB 31/614.825.642-1, no período de 09/06/2016 a 03/10/2016.** Assim, na data estabelecida pela perita como data de início da incapacidade (**01/06/2016**), a autora estava trabalhando, sendo que alguns dias começou a receber o benefício de auxílio-doença deferido administrativamente pela Autarquia Ré. Logo, resta claro que a autora também preencheu os requisitos da qualidade de segurada e carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença.**

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se com urgência para cumprimento.

Cite-se. Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 3 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003291-46.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCCELLE PINTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA - SP166877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, tendo em vista que a perita afirmou na resposta ao quesito 1. (do Juízo/laudo pericial), tratar-se de incapacidade decorrente de acidente de trabalho, justifique a parte autora a propositura da ação na esfera Federal.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre o laudo.

Oportunamente, cite-se.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002936-70.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS COELHO LEAL
Advogado do(a) AUTOR: ELI ALVES DA SILVA - SP81988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, sobre as alegações da perita (nos esclarecimentos), e providencie o prontuário médico solicitado, para que seja esclarecida a questão relativa à data de início da incapacidade da parte autora.

Sem prejuízo, ciência ao INSS dos esclarecimentos da perita.

Oportunamente requisitem-se os honorários e registre-se para sentença.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007561-16.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIS DIAS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MANGIANELLI BEZZI - SP299878, MARIA LIMA MACIEL - SP71441, MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI - SP288018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004775-33.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNANE NUNES DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial do médico otorrinolaringologista, realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009990-87.2017.4.03.6183
AUTOR: ANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL MENDIZABAL - SP193182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Angela Aparecida da Silva Pereira propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, assim como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido na decisão Id. 4280547.

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, sendo o laudo anexado aos autos (Id. 9303823).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

In casu, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pelo perito em psiquiatria, a Autora está incapaz de forma total e temporária para sua atividade habitual, pelo prazo de 12 meses. Fixou como data de início da incapacidade em 17/11/2015.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a Autora preenche o requisito de incapacidade para o trabalho.

Conforme se verifica em pesquisa ao sistema do CNIS, documento anexado aos autos neste ato, além de vínculos anteriores, desde 13/12/1988, a Autora possui último vínculo de trabalho no período de abril de 2010 a maio de 2012, e foi titular dos seguintes benefícios de auxílio-doença: NB 31/551.576.258-0 (de 14/05/2012 a 05/07/2012), NB 31/553.044.132-3 (de 30/08/2012 a 02/07/2014) e NB 31/617.208.532-1 (de 03/07/2014 a 27/06/2017).

Portanto, na data estabelecida pelo perito como data da incapacidade (17/11/2015), a Autora possuía qualidade de segurado e preenchia o requisito carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença.**

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se com urgência para cumprimento.

Cite-se. Int.

São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005635-34.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SEVERINO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: ***(i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015****, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.*

... ***(Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)***

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09*.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos*, de forma que *o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória*, compreendendo, assim, *o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública*, correção que será *estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional*.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva*, cobrindo o *lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento*, com cálculo *realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória*.

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento*, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia *à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento*, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução*.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitórios, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

"...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial ***é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)*** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

..."

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de ***juros moratórios*** *incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública*

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de ***relação jurídico-tributária****, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);*

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de ***relação jurídica não-tributária****, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

SEGUNDA QUESTÃO*:*

Regime de ***atualização monetária*** *das condenações impostas à Fazenda Pública*

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR ***apenas quanto ao segundo período****, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.*

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

*Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:*

*1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;*

*2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012691-84.2018.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO ESTEVAM DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **revisão** do benefício de sua **aposentadoria por tempo de contribuição**, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Além disso, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **10 de agosto de 2018.**

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012760-19.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MARCOS MATIELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição ou especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.
Intimem-se.
São Paulo, **10 de agosto de 2018.**

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011469-81.2018.4.03.6183
AUTOR: LEILA FURTADO SOUZA NARDELLA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão/revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.
Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.
Intimem-se.

São Paulo, **10 de agosto de 2018.**

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012922-14.2018.4.03.6183
AUTOR: LEONARDO APARECIDO MARIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (*2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987*), **São José dos Campos** (*3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987*) e **Santos** (*4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988*).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (*http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia*), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guarulhos/SP** para redistribuição.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007173-16.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOILTO FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Registre-se para sentença de extinção, considerando que já foi determinada a citação do INSS no processo físico.

Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para cancelamento da distribuição.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002843-10.2017.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO LIBOIS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006573-92.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MARCOS DA PENHA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia do processo administrativo, conforme requerido.

Cumprida a determinação supra, tornem os conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012658-94.2018.4.03.6183
AUTOR: ROMARIO SOUZA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o profissional médico Dr WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 24/10/18 às 09:30, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012866-78.2018.4.03.6183
AUTOR: DAISY SOUSA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CABRAL HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP148801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

c) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

d) documentos de RG e CPF

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Oportunamente, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002388-11.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLAVO BIANCHIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-94.2018.4.03.6183
AUTOR: DINA NICOLAU
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-60.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ADALBERTO VERTU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004742-09.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE EVERALDO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009894-72.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004032-23.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON SIMOES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO MONTEIRO DE MELO - SP257232
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003830-46.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIZETE MORAES DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Informe a parte autora se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 405/2016 do CJF, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Int.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.